DIARIO OFFICIAL

ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

REPUBLICA FEDERAL — ORDEM E PROGRESSO

ANNO LXXV — 48° DA REPUBLICA — N. 165 — CAPITAL FEDERAL — SABBADO, 18 DE JULHO DE 1936

EXPEDIENTE

EXERCICIO DE 1936

Por conveniencia, não sómente dos Srs. subscriptores, como da Imprensa, a partir de 1° de janeiro de 1936, não se farão inscripções de assignates sinão pelo prazo de um anno.

— As assignaturas começarão em 1° de janeiro, para terminar em 31 de dezembro, ou em 1° de julho, para terminar em 30 de junho do anno seguinte.

Ainda para facilidade e pontualidade na remessa, as inscripções de assignantes só serão acceitas quando realizadas até o ultimo dia do mez anterior áquelle em que começa a assignatura, isto é, até 31 de dezembro ou até 30 de junho.

Pede-se ás repartições arrecadadoras que não acceitem pedidos de assignatura, sinão dentro dessas condições, quer para particulares quer para funccionarios.

Preços de assignaturas annuaes do "Diario Official", "Diario do Poder Legislativo", "Diario da Justiça" e "Boletim Eleitoral".

Repartições publicas ou assignantes particulares	No interior.....	70$000
	No exterior.....	110$000
Funccionarios publicos	No interior.....	56$000
	No exterior.....	83$000

Numero avulso, 400 réis.
Numero atrazado, dentro do anno corrente, 500 réis.
Numero atrazado, por anno decorrido, mais 200 réis.

OBSERVAÇÕES

— Dentro do anno não se acceitam pedidos de assignaturas.

— A Redacção não fornecerá gratuitamente aos assignantes numeros atrazados, extraviados ou anteriores á data da assignatura.

—Convém, por isso, que os interessados renovem as suas assignaturas com a antecedencia conveniente, afim de não ficarem com as suas collecções desfalcadas.

— As assignaturas para funccionarios publicos que descontem em folha de pagamento devem ser annualmente requisitadas pelas respectivas repartições pagadoras.

— Os preços fixados para os funccionarios publicos são extensivos aos estaduaes e municipaes, desde que, provada a qualidade, façam o pagamento adeantadamente.

— Os conhecimentos das assignaturas tomadas por intermedio das collectorias federaes, mesas de rendas e alfandegas, poderão ser encaminhadas directamente á Imprensa Nacional, sem interferencia das delegacias fiscaes.

— As assignaturas não pagas ou cujas consignações não forem communicadas pelas repartições pagadoras dentro dos primeiros 15 dias do novo periodo serão cancelladas e procedida á cobrança do respectivo preço.

— Jurisprudencia do Supremo Tribunal Federal, do Supremo Tribunal Militar, da Côrte de Appellação do Districto Federal em fasciculos appensos ao "Diario da Justiça", nos dias 10 e 25 de cada mez.

N. da R. — Para bôa ordem dos serviços da Redacção, e no interesse do publico, fica estabelecido que os pedidos para reproducção de materia paga, constatada pelos interessados a existencia de erros ou omissões, devem ser feitos das 11 ás 13 horas e, no maximo, até 48 horas após a sahida dos orgãos officiaes.

A Redacção previne, a quem interessar, que não attenderá pedidos acompanhados de numerario vehiculado clandestinamente por via postal, e que remetterá taes pedidos á Direcção Geral dos Corrreios e Telegraphos, para os fins legaes.

SUMMARIO

ACTOS DO PODER LEGISLATIVO:

Lei n. 223, de 13 de julho de 1936.

ACTOS DO PODER EXECUTIVO:

Decreto n. 768, de 24 de abril de 1936 (R.)
Decreto n. 855, de 27 de maio de 1936 (R.)
Decreto n. 919, de 26 de junho de 1936.
Decreto n. 933, de 29 de junho de 1936.
Decreto n. 966, de 14 de julho de 1936.
Decreto n. 967, de 15 de julho de 1936.
Decreto n. 968, de 15 de julho de 1936.

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores — Decretos de 10 de julho.

Ministerio da Educação e Saude Publica — Decretos de 13 de julho.

Ministerio da Guerra — Decretos de 9 de julho.

Ministerio da Viação e Obras Publicas — Decretos de 10 e 13 de julho.

SECRETARIAS DE ESTADO:

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores — Expediente das Directorias da Justiça, do Interior e de Contabilidade e da Imprensa Nacional.

Ministerio da Educação e Saude Publica — Expediente das Directorias Geraes de Contabilidade, de Expediente e Nacional de Saude e Assistencia Medico-Social, das Superintendencias de Obras e Transportes e do Ensino Commercial, da Directoria de Assistencia Hospitalar e da Inspectoria de Aguas e Esgotos.

Ministerio da Fazenda — Expediente das Directorias Geral da Fazenda Nacional e do Expediente e do Pessoal do Thesouro Nacinonal, da Procunradoria Geral da Fazenda Publica, das Directorias das Rendas Internas e das Rendas Aduaneiras, do Conselho Superior de Tarifa, da Camara de Reajustamento Economico, da Recebedoria do Districto Federal e da Directoria do Imposto de Renda.

Ministerio da Marinha — Portarias — Expediente da Secretaria.

Ministerio da Guerra — Apostillas — Despachos — Expediente do Sr. ministro e do Departamento do Pessoal do Exercito.

Mnisterio da Viação e Obras Publicas — Expediente do Sr. ministro, dos Departamentos dos Correios e Telegraphos e do Aeronautica Civil e da Estrada de Ferro Central do Brasil.

Ministerio da Agricultura — Expediente do Departamento Nacional da Producção Mineral e da Directoria do Ensino Agricola.

Ministerio do Trabalho, Industria e Commercio — Expediente das Directorias Geraes de Expediente e de Contabilidade, dos Departamentos Nacionaes do Trabalho, da Industria e Commercio e da Propriedade Industrial e do Conselho Nacional do Trabalho.

Tribunal de Contas — Termos de contracto — Noticiario — Parte commercial — Rendas publicas — Editaes e avisos — Sociedades anonymas — Sociedades civis — Annuncios.

ACTOS DO PODER LEGISLATIVO

LEI N. 223 — DE 13 DE JULHO DE 1936

Autoriza a comprar, em Juiz de Fóra, um terreno destinado ás installações da Fabrica de Estojos e Espoletas de Artilharia

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil: Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sancciono a seguinte lei:

Art. 1.° Fica o Poder Executivo autorizado a adquirir, em Beinfica, municipio de Juiz de Fóra, no Estado de Minas Geraes, um terreno medindo cento e trinta e tres mil metros quadrados (133.000m2), com benfeitorias diversas, destinado ás installações da Fabrica de Estojos e Espoletas de Artilharia do Exercito, ali localizada, podendo, para isso dispender até oitenta contos de réis (80:000$000), pela verba 5ª — Material — Sub-consignação n. 2 — do orçamento do Ministerio da Guerra, votado para o corrente anno.

Art. 2.° Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 13 de julho de 1936, 115° da Independencia e 48° da Republica.

GETULIO VARGAS.

General *João Gomes.*

ACTOS DO PODER EXECUTIVO

DECRETO N. 768 — DE 24 DE ABRIL DE 1936

Rectifica o decreto n. 20.571, de 26 de outubro de 1931, na parte relativa á disponibilidade do pintor do deposito de Entre Rios, da Estrada de Ferro Central do Brasil, João José Amorim

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, tendo em vista o que consta do processo n. 3.172-36, da Secretaria de Estado da Viação e Obras Publicas, decreta:

Artigo unico. Fica rectificado o art. 2° do decreto numero 20.571, de 26 de outubro de 1931, para o fim de declarar que se chama João José Amancio e não João José Amorim o pintor do deposito de Entre Rios da Estrada de Ferro Central do Brasil, posto em disponibilidade em virtude do citado artigo do referido decreto; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 24 de abril de 1936, 115° da Independencia e 48° da Republica.

GETULIO VARGAS.

Marques dos Reis.

DECRETO N. 855 — DE 27 DE MAIO DE 1936

Approva os estatutos da "A Protectora do Funccionalismo" e concede-lhe autorização para transigir com seus associados, mediante consignação em folha de pagamento

RECTIFICAÇÃO

Na publicação dos estatutos que acompanham este decreto, feita no *Diario Official* de 13 do mez proximo findo, leiam-se assim os artigos seguintes:

Art. 7.° A unica regalia concedida aos socios fundadores é a de serem dispensados do pagamento da joia de que trata o art. 11.

Art. 39, lettra *i*, reunir-se, ordinariamente, uma vez em cada trimestre, em data que o seu presidente determinar, etc.

Art. 53. A directoria compõe-se de tres membros, eleitos triennalmente pelo Conselho Administrativo, entre os seus componentes, podendo ser reeleitos.

DECRETO N. 919 — DE 26 DE JUNHO DE 1936

RECTIFICAÇÕES

Na publicação deste decreto, feita a fl. 15.571, do *Diario Official* de 15 do corrente mez, atendam-se ás seguintes rectificações, de accordo com o original:

No artigo unico, onde se lê "...linha de Sitio e Paraopeba...", leia-se: "...linha de Sitio a Paraopeba..."

No § 1°, onde se lê "...combinados com a clausula. .", leia-se "combinadas com a clausula..."

DECRETO N. 933 — DE 29 DE JUNHO DE 1936

Concede inspecção permanente ao Parthenon Paranaense, em Curityba, Estado do Paraná

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Resolve, nos termos do art. 55, do decreto n. 21.241, de 4 de abril de 1932, conceder inspecção permanente ao curso fundamental do Parthenon Paranaense, com séde em Curityba, Estado do Paraná.

Rio de Janeiro, 29 de junho de 1936, 115° da Independencia e 48° da Republica.

GETULIO VARGAS.

Gustavo Capanema.

(C. 3.702 — 17-7-936 — 15$300)

DECRETO N. 967 — DE 15 DE JULHO DE 1936

Suspende os effeitos do decreto n. 915, de 21 de junho findo, no municipio do Cabo, no Estado de Pernambuco, durante o dia 19 de julho corrente

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Resolve suspender os effeitos do decreto n. 915, de 21 de junho findo, no municipio do Cabo, no Estado de Pernambuco, durante o dia 19 de julho corrente, afim de ser ali realizada a eleição municipal de prefeito; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 15 de julho de 1936, 115° da Independencia e 48° da Republica.

GETULIO VARGAS.

Vicente Ráo.

DECRETO N. 968 — DE 15 DE JULHO DE 1936

Suspende os effeitos do decreto n. 915, de 21 de junho findo, nos municipios de Palhoça, Araranguá e Lages, no Estado de Santa Catharina, durante o dia dezenove do corrente mez de julho

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Resolve suspender os effeitos do decreto n. 915, de 21 de junho findo, nos municipios de Palhoça, Araranguá e Lages, no Estado de Santa Catharina, durante o dia dezenove do corrente mez de julho, afim de serem ali realizadas eleições municipaes; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 15 de julho de 1936, 115° da Independencia e 48° da Republica.

GETULIO VARGAS.

Vicente Ráo.

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores

Por decretos de 10 do corrente mez:

Foram nomeados para o cargo de policial da Policia Especial da Policia Civil do Districto Federal: Antonio Bezerra de Menezes, Affonso Antun, Enio Cartier Marques, Euclides Costa, Geraldo Mascarenhas da Rocha, Luiz Marques de Oliveira, e Rafael Petry Peralvo.

Foi exonerado, a pedido, Renato Cardoso Pinto, do cargo de policial da Policia Especial da Policia Civil do Districto Federal.

Por decretos de 13 do corrente mez:

Foram nomeados para o cargo de policial da Policia Especial da Policia Civil do Districto Federal: Bento Alves Cardoso e Clyberto Aragon.

Foram exonerados, a pedido, dos cargos de chefe de Grupo e de policial da Policia Especial da Policia Civil do Districto Federal, respectivamente, Nilo Martins Rodrigues e Modestino Augusto de Assis Martins Netto.

Foi exonerado, por abandono de emprego, do cargo de official de justiça da Policia Civil do Districto Federal, Fernando de Souza Moura.

Foi reformado na Policia Militar do Districto Federal, com oito vigesimas partes do respectivo soldo, o corneteiro Antonio Pereira dos Santos (4°).

Foram concedidas na Policia Militar do Districto Federal, as seguintes medalhas e passadores:

Ao cabo desquadra João Domingos Fita, a medalha de bronze, com o passador do mesmo metal;

Ao musico de 1ª classe Faustino Benicio de Sá, a medalha de prata com passador de ouro.

Ministerio da Educação e Saude Publica

Por decretos de 13 do corrente, foram nomeados:

Dr. Francisco Venancio Filho, docente livre da cadeira de Physica do Externato do Collegio Pedro II, para exercer o cargo de professor cathedratico da mesma cadeira, durante o impedimento do effectivo.

Etelvino José de Sant'Anna, servente da Inspectoria de Hygiene Infantil, da Directoria de Protecção á Maternidade e á Infancia, para exercer as funcções de guarda, da mesma Inspectoria.

— Por outros de igual data, foram exonerados:

Venina dos Reis Pereira, das funcções de lavadeira do Hospital Psychiatrico, da directoria de Assistencia a Psychopathas e Prophylaxia Mental;

José Antonio Borges de Aguiar, das funcções de auxiliar de Laboratorio do Hospital São Francisco de Assis;

Ermelindo Patrocinio Jorge, a pedido, das funcções de enfermeira do Hospital Psychiatrico, da Directoria de Assistencia a Psychopathas e Prophylaxia Mental;

Rosa Freixo Nunes, a pedido, das funcções de servente da Colonia de Psychopathas — Mulheres, da Directoria de Assistencia a Psychopathas e Prophylaxia Mental.

Ministerio da Guerra

Por decreto de 9 do corrente:

Mandou-se contar, tendo em vista o parecer da Commissão de Promoções do Exercito, aos capitães de infantaria Manoel Almeida de Albuquerque Cavalcante e Dario Cordeiro de Carvalho as antiguidades de 2° tenente e 1° tenente, respectivamente, de 25 de maio de 1923 e 15 de julho de 1925, figurando no Almanak da Guerra, nessa ordem, immediatamente abaixo do capitão Giuseppe Amado.

Ministerio da Viação e Obras Publicas

Decretos do dia 10 de julho de 1936:

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil resolve:

Promover:

Por merecimento:

A inspector chefe do Departamnto dos Correios e Telegraphos, o inspector technico de 1ª classe do mesmo Departamento — Euprosino de Moraes Alves Branco.

A inspector technico de 1ª classe do Departamento dos Correios e Telegraphos, o inspector technico de 2ª classe do mesmo Departamento — José Salvador da Trindade Mello.

A inspector technico de 2ª classe do Departamento dos Correios e Telegraphos, o inspector technico de 3ª classe do mesmo Departamento — Ariovaldo Neves.

Nomear:

Joaquim Sobrosa Nunes para o cargo, que exerce interinamente, de observador de 1ª classe de estação meteorologica do Instituto de Meteorologia do Departamento de Aeronautica Civil.

A agente postal, interina, de Avenida Barão de Maroim, na Directoria Regional dos Correios e Telegraphos de Sergipe — Petrina Lacerda, para exercer o cargo de agente postal de Avenida Carlos Burlamaqui, em Aracajú, na mesma Directoria Regional.

Petronilha de Menezes para o cargo, que exerce interinamente, de agente do Correio de Jacú, na Directoria Regional dos Correios e Telegraphos da Bahia.

Henriquetta Gomes Corrêa Netto para o cargo, que exerce interinamente, de agente postal de Anna Florencia, na Directoria Regional dos Correios e Telegraphos de Minas Geraes.

Accacio de Arruda Camargo para exercer, interinamente, o cargo de ajudante da Agencia Postal de Promissão, na jurisdicção da Directoria Regional dos Correios e Telegraphos de Botucatú.

José Felix Brasil para exercer o cargo de estafeta da Agencia Postal Telegraphica de Icó, na jurisdicção da Directoria Regional dos Correios e Telegraphos do Ceará.

Alayde Leite de Arruda para o cargo, que exerce interinamente, de agente postal de São Boaventura, na jurisdicção da Directoria Regional dos Correios e Telegraphos da Parahyba do Norte.

Florinda Delveaux para exercer o cargo de agente do Correio de Santa Cruz de Salinas, na Directoria Regional dos Correios e Telegraphos de Diamantina.

Euclidia Braga da Silva para o cargo, que já vem exercendo interinamente, de agente postal de Conselheiro Paulino, na Directoria Regional dos Correios e Teelgraphos do Rio de Janeiro.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, tendo em vista o que dispõe o art. 15, lettra *a*, da lei n. 183, de 13 de janeiro de 1935,

Resolve nomear os guarda-fios diaristas, do Departamento dos Correios e Teelgraphos — Galba Barroso Carvalhaes e Sebastião de Santa Cruz Serra Dourada, para exercerem o cargo de guarda-fios de 2ª classe do mesmo Departamento.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, tendo em vista o que dispõe o art. 15, lettra *a*, da lei n. 183, de 13 de janeiro de 1935,

Considerando que o quadro do pessoal da Directoria Regional dos Correios e Telegraphos de Campanha se compõe de funccionarios em numero estrictamente necessario para attender aos serviços, tornando-se, assim, imprescindivel o preenchimento de uma vaga de auxiliar de 3ª classe alli existente,

Resolve nomear, em virtude de classificação em concurso, Hercilia de Paiva Lemos para exercer o cargo de auxiliar de 3ª classe, da Directoria Regional dos Correios e Telegraphos de Campanha.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, resolve:

Nos termos do artigo 170, n. 3, da Constituição Federal, aposentar Alfredo José da Silva no cargo de carpinteiro de quarta classe das officinas da Directoria Geral dos Correios e Telegraphos.

Nos termos do artigo 170, inciso 6°, da Constituição Federal, conceder a Jorge Marques dos Santos, a aposentadoria que pediu no cargo de carteiro de 2ª classe da Directoria Regional dos Correios e Telegraphos do Districto Federal. (10.124-36).

Nos termos do artigo 170, n. 4, da Constituição Federal, conceder a aposentadoria a Arthur Pereira da Silva, no cargo de telegraphista de 3ª classe do Departamento dos Correios e Telegraphos. (12.315-36).

Nos termos do artigo 170, n. 6, da Constituição Federal, conceder a Antonio Julio Vieira, a aposentadoria que pediu no cargo de guarda-fios de 2ª classe do Departamento dos Correios e Telegraphos (2.226-36).

Nos termos do artigo 170, n. 6, da Constituição Federal, conceder a Augusto dos Santos a aposentadoria que pediu, no cargo de carteiro de 3ª classe da Directoria Regional dos Correios e Teelgraphos do Districto Federal (26.226-35).

Nos termos do artigo 170, n. 6, da Constituição Federal, conceder a Pedro José de Medeiros a aposentadoria que pediu no cargo de carteiro-auxiliar da Directoria Regional dos Correios e Telegraphos de Santa Maria da Bocca do Monte. (22.346-35).

Exonerar, a pedido, Eulina Almeida, do cargo de agente postal de Avenida Carlos Burlamaqui, em Aracajú, na Directoria Regional dos Correios e Telegraphos de Sergipe. (9.271-36).

— Decretos de 13 de julho de 1936:

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil resolve:

Tornar sem effeito, o decreto de 31 de janeiro de 1936, em virtude do qual — Brenno da Silva Pessôa, foi nomeado thesoureiro da Directoria Regional dos Correios e Telegraphos do Rio Grande do Norte.

Nomear — Alcides Rodrigues Rocha, para exercer o cargo de thesoureiro da Directoria Regional dos Correios e Telegraphos do Rio Grande do Norte.

SECRETARIAS DE ESTADO

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores

Directoria da Justiça

Segunda secção

Por portarias de 17 do corrente mez, foram concedidas as seguintes licenças:

Na Policia Militar do Districto Federal, para tratamento de saude:

De tres mezes, em prorogação, ao soldado Amaro Paulino da Silva;

De dois mezes, em prorogação, ao soldado José Fernandes de Souza;

De um mez, em prorogação, ao soldado Alcindo Peixoto.

Na policia Civil do Districto Federal, nos termos do artigo 1º, paragrapho unico e demais dispositivos do decreto n. 42, de 15 de abril de 1935:

De um anno, ao guarda de 1ª classe da Inspectoria da Guarda Civil, Manoel Rodrigues Barroca.

Requerimentos despachados

Arcida Rosa. — Entregue-se, mediante recibo.

Francisco Mariano Rufino e Raymundo Estanislau dos Santos... — Deferidos.

Bellerophonte de Andrade. — Deferido.

Hercilia Silva Cavalcanti Leite. — Selle a petição e documentos.

Directoria do Interior

ACTOS DO SR. MINISTRO

Expediente edo dia 17 de julho de e1936

Por portaria da presente data, foram concedidos seis mezes de licença, nos termos dos arts. 1º, e 4º, do decreto numero 42, de 15 de abril de 1935, devendo entrar no gozo desta licença dentro do prazo de oito dias, a contar da presente data, ao 1º official da Imprensa Nacional. Honorio Pinto da Silva Leal.

Directoria de Contabilidade

ACTOS DO SR. MINISTRO

Expediente de 9 de julho de 1936

Primeira secção

Avisos:

Ao Sr. 1º secretario da Camara dos Deputados:

N. 889 — Em referencia ao officio n. 275, de 6 de junho ultimo, no qual foram solicitadas informações sobre o credito especial de 49:371200, para occorrer ao pagamento de diversas dividas, concernentes a pessoal deste ministerio, nos exercicios de 1929 a 1934, communicou-se que, no intuito de prestar á Camara esclarecimentos seguros, pediu-se ao Ministerio da Fazenda informar se foram, porventura, pagas quaesquer das dividas indicadas na demonstração, relativa ao dito credito, que acompanhou a mensagem de 4 de junho de 1935.

ACTOS DO SR. DIRECTOR GERAL

Officios:

Ao Sr. delegado fiscal do Thesouro Nacional no Estado do Amazonas:

N. 1.034 — Em referencia ao officio n. 71, de 27 de março ultimo, restituiu-se, de ordem do Sr. ministro, o requerimento em que é interessado o bacharel Jayme de Mendonça, para que seja apurado devidamente, em face da legislação applicavel á especie, e direito creditorio do requerente.

— Ao Sr. secretario do Tribunal de Contas:

N. 1.035 — Em referencia ao officio n. 16.675, de 30 de junho findo, communicou-se que o porteiro desta secretaria de Estado, José Nunes Ramalho, apresentou, em 25 de maio findo, dentro, portanto, do prazo regulamentar, os documentos comprobatorios da applicação dada ao adeantamento, na importancia de 4:000$000, que lhe foi concedido, tendo sido enviados ao Ministerio da Fazenda os referidos documentos.

Segunda secção

Ao Sr. director secretario do Tribunal de Contas:

N. 1.030 — Transmittiu-se a 2ª via do pedido numero 62.

— Ao Sr. director geral da Imprensa Nacional:

N. 1.031 — Transmittiu-se a 1ª via do pedido numero 62.

— Ao Sr. director secretario do Tribunal de Contas:

N. 1.032 — Transmittiu-se a 2ª via do pedido n. 59.

— Ao Sr. director geral da Imprensa Nacional:

N. 1.033 — Transmittiu-se a 1ª via do pedido n. 59.

— Ao Sr. desembargador Limirio Celso, presidente da Côrte de Appellação do Territorio do Acre:

Em resposta ao radio de 26 de junho findo, sobre passagens para juizes convocados, informou-se que, estando exgottada a verba propria, a despesa não pode ser autorizada por este ministerio, visto não permittirem os dispositivos da Constituição Federal, liquidação de dividas contrahidas sem credito, ou além dos creditos votados.

Expediente de 10 de julho de 1936

Primeira secção

ACTOS DO SR. DIRECTOR GERAL

Officios:

Ao Sr. secretario da Commissão de Repressão ao Communismo:

N. 1.036 — Transmittiu-se a conta da Companhia Telephonica Brasileira, na importancia de 587$300, proveniente de serviços prestados a essa Commissão, durante o 1º semestre do corrente anno, solicitando-se providencias no sentido de ser attestada, na referida conta, a prestação do serviço.

— Ao Sr. secretario da Côrte de Appellação do Districto Federal:

N. 1.037 — Restituindo-se as folhas de substituições de segundos supplentes de pretores, relativas ao mez de maio ultimo, solicitaram-se providencias no sentido de ser feito, nas mesmas folhas, o desconto de que trata o art. 11 da lei n. 183, de 13 de janeiro ultimo.

— Ao Sr. director da Despesa Publica do Thesouro Nacional:

N. 1.041 — Solicitaram-se providencias no sentido de ser feita, por via telegraphica, ao interventor federal no Territorio do Acre, a remessa da guia para pagamento dos vencimentos que competem ao promotor publico da Comarca de Xapury, naquelle Territorio, Dr. Francisco de Paula Leite e Oiticica Filho, no periodo de 22 de abril a 30 de junho deste anno, visto ter sido posto á disposição deste ministerio.

Segunda secção

Ao Sr. engenheiro-chefe do Escriptorio de Obras:

N. 1.038 — De ordem do Sr. ministro, communicou-se que, nesta data, foi informado ao Sr. Chefe de Policia que ficam á disposição da Policia Civil do Districto Federal, pelo

prazo de seis mezes, as dependencias do 1° andar do edificio onde funcciona esse Escriptorio.

— Ao Sr. Chefe de Policia do Districto Federal:

N. 1.039 — Em referencia ao officio n. 2.681, de 29 de maio findo, communicou-se que ficam á disposição dessa repartição, pelo prazo de seis mezes, as dependencias do 1° andar do edificio da Praça Tiradentes n. 67, logo que o Escriptorio de Obras o desoccupe.

— Ao Sr. director do Patronato Agricola Wenceslau Braz:

N. 1.040 — Accusando o recebimento do officio n. 251, de 24 de junho findo, que remettendo a 2ª via do inventario do material existente na classe de instrucção primaria desse Patronato, a cargo da professora, interina, D. Rita Limonge Braga, o qual foi transferido ao professor effectivo José Vicente de Souza.

Telegramma:

Ao Sr. juiz federal na Secção do Amazonas:

Em referencia ao officio n. 171 de maio ultimo, solicitaram-se informações sobre a contribuição que caberia a este ministerio na construcção do edificio projectado para o funccionamento das repartições federaes, inclusive esse Juizo.

Imprensa Nacional

EXPEDIENTE DO SR. DIRECTO

Dia 15 de julho de 1936

Requerimentos despachados

Idalina Cunha Balthazar da Silveira (M. 70.613-36). — Apresente certidão de tempo de serviço provando haver completado 25 annos em 1931.

Aristides Manoel Borges (M. 70.627-36). — Certifique-se o que constar.

Ministerio da Educação e Saude Publica

Directoria Geral de Contabilidade

Dia 10 de julho de 1936

PROCESSOS DESPACHADOS PELO SR. PRESIDENTE DA REPUBLICA

No processo referente á execução de obras no edificio do Museu Historico Nacional constante de *reparos urgentes* e *pintura geral do edificio*, orçadas, respectivamente, em 5:900$000 (cinco contos e novecentos mil réis) e 26:000$000 (vinte e seis contos de réis) cuja despesa correrá por conta da verba 19ª "Obras" da lei n. 115, de 13 de novembro de 1935, art. 3°, annexo n. 5, que deverão ser executadas mediante concurrencia administrativa, o Exmo. Sr. Presidente da Republica exarou o seguinte despacho: "Attenda-se quanto á verba destinada a reparos. Em 26 de junho de 1936. — G. VARGAS. (S. E. 4.917-36).

No processo referente á execução de reparos no predio de residencia annexo ao Observatorio Nacional, orçados em réis 15:000$000 (quinze contos de réis) cuja despesa correrá por conta da verba 9ª, consignação "Material", sub-consignação 16, da lei n 115, de 13 de novembro de 1935, art. 3°, annexo n. 5, que deverão ser executados mediante concurrencia publica, o Exmo. Sr. Presidente da Republica exarou o seguinte despacho: "Autorizado. Em 25 de junho de 1936. — G. VARGAS. (S. E. 8.863-36).

No processo referente á collocação de telas metalicas nas grades do porão do edificio da Bibliotheca Nacional orçadas em 5:600$000 (cinco contos e seiscentos mil réis) cuja despesa correrá por conta da verba 19ª "Obras", da lei n. 115, de 13 de novembro de 1935, art. 3°, annexo n. 5, que deverão ser executados mediante concurrencia administrativa, o Exmo. Sr. Presidente da Republica exarou o seguinte despacho: "Autorizado. Em 25 de junho de 1936. — G. VARGAS. S. E. 2.916-36).

PROCESSO DESPACHADO PELO SR. MINISTRO

No processo referente á cobrança da taxa de exame de promoção, pelos estabelecimentos de Ensino Secundario, o Exmo. Sr. ministro exarou o seguinte despacho: "Não havendo apoio legal para a taxa em questão, não mais se permittirá a sua cobrança, restituindo-se as quotas que, a esse titulo, se encontrem ainda recolhidas á Thesouraria deste Ministerio. Em 25 de maio de 1936. — *Capanema*". (S. E. 4.957-35).

EXPEDIENTE DO SR. MINISTRO

Dia 2 de julho de 1936

Ao Sr. ministro da Fazenda:

Avisos:

N. 3.529 — Remette o processo de aposentadoria de Narciso Rodrigues Fontoura, guarda de 1ª classe da Inspectoria de Alimentação, aposentado por decreto de 4 de fevereiro de 1935, de accordo com o n. 6 do art. 170 da Constituição da Republica.

Declara que no referido decreto foram observadas as disposições da Constituição, estando o presente caso de aposentadoria de accordo com a circular n. 9.701, de 2 de janeiro do corrente anno, da Presidencia da Republica.

Dia 7

N. 3.638 — Verificada a insufficiencia das dotações orçamentarias, attribuidas no corrente exercicio á Colonia de Psychopathas—Homens— da Directoria de Assistencia a Psychopathas e Prophylaxia Mental, para attender a despesas com alimentação e dietas dos doentes, bem assim de combustiveis e lubrificantes, solicita, na conformidade da lei n. 75, de 24 de junho de 1935, e em face da demonstração annexada ao presente, encaminhar o pedido de abertura de credito supplementar no total de 200:000$000, sendo 190:000$000 á sub-consignação n. 74 — Alimentação, etc. e 10:000$000 á sub-consignação numero 82 — Combustivel, etc., verba 15ª — Directoria de Assistencia a Psychopathas Mental — do orçamento vigente, afim de serem providas as necessidades daquella Colonia durante os ultimos mezes do correntes exercicio.

N. 3.639 — O novo Regulamento da Faculdade de Medicina de Porto Alegre, baixado com o decreto n. 24.462, de 25 de junho de 1934, elevou, no quadro fixo da referida Faculdade, o numero de 10 para 11 professores privativos.

No orçamento vigente continuou ainda a ser concedida dotação apenas para 10 professores privativos, quando a nova cadeira creada, de ortodontia e odontopediatria do curso de Odontologia, já havia sido provida por decreto do Exmo. Sr. Presidente da Republica.

Assim, necessario se tornando, para pagamento do professor investido na alludida cadeira, no corrente anno, o credito especial de 12:000$000, solicita, na conformidade da lei n. 75, de 24 de junho de 1935, de encaminhar o pedido de abertura do credito em apreço.

Directoria Geral de Expediente

EXPEDIENTE DO SR. MINISTRO

Dia 14 de julho de 1936

Apostilla:

No decreto de 8 de junho do corrente anno, que promoveu o auxiliar de laboratorio de 3ª classe do Instituto Oswaldo Cruz, Dionysio Simões dos Santos, a auxiliar de laboratorio de 2ª classe, da mesma repartição, foi declarado que o mesmo se chama Dionysio Simões dos Santos (n. 36/925).

Requerimentos despachados

Dia 15 de julho de 1936

Godofredo Paulo da Silveira Feijó, pedindo aproveitamento como adjunto, contractado, de professor de modelagem da Escola Normal de Artes e Officios "Wenceslão Braz". — Indeferido (36/986).

Humberto da Silva Lopes, pedindo aproveitamento no cargo de guarda desinfectador da Inspectoria dos Serviços de Prophylaxia. — Indeferido, á vista das informações (numero 35/950).

EXPEDIENTE DO SR. DIRECTOR GERAL

Dia 3 de julho de 1936

Requerimentos despachados

Diogo Cavalcanti de Albuquerque, pedindo certidão do tempo de serviço que lhe foi contado em dobro. — Deferido (n. 36/217).

Ary Luiz de Menezes, conservador do Laboratorio de Chimica Analytica da Faculdade de Medicina da Universidade do Rio de Janeiro, pedindo licença-premio. — Complete o sello da certidão e prove que não teve faltas não justificadas (n. 36/1.055).

Apostilla:

Foi declarado na portaria de 24 de junho do corrente anno, que concedeu a Olegario de Castro Lima, servente de

2ª classe da Inspectoria dos Serviços de Prophylaxia, tres mezes de licença, nos termos do art. 19 do decreto n. 14.663, de 1 de fevereiro de 1921, combinada com o art. 2º da lei n. 79, de 8 de julho de 1935, que a mesma deverá ser concedida a partir de 5 de maio do corrente anno.

Requerimentos despachados

Dia 17

Mathilde Piquet Moreira da Silva, funccionaria da Escola Normal de Artes e Officios Wenceslão Braz, pedindo licença nos termos do art. 170, n. 10, da Constituição da Republica. — Deferido (n. 36/1.259).

Maria Augusta Mourão Alves, enfermeira do Hospital São Francisco de Assis, pedindo licença na forma da lei. — Deferido, á vista do parecer (n. 36/1.274).

Dr. Gerardo Renault de Mello Mattos, pedindo aproveitamento em cargo publico. — Solle, na forma da lei, os documentos apresentados (n. 36/1.262).

(*) Por portaria de 14 do corrente, foi concedida a Manoel Dantas Cavalcanti Sobrinho, professor do Instituto Nacional de Surdos-Mudos, seis mezes de licença, nos termos do art. 1º do decreto n. 42, de 15 de abril de 1935, correspondente ao decennio de 1 de outubro de 1916 a 1 de outubro de 1926.

Superintendencia de Obras e Transportes

EXPEDIENTE DO SR. PRESIDENTE

Requerimentos despachados em 17 de julho de 1936:

N. 11 — Edmundo Alves. — A' avaliação.
N. 14 — Herm. Stoltz & Comp. — A' avaliação.
N. 15 — André Cataldi. — A' avaliação.
N. 19 — Antonio Ruas de Souza. — A' avaliação.
N. 20 — Antonio Ruas de Souza. — A' avaliação.
N. 21 — Maria Martins Baptista. — A' avaliação.
N. 22 — Pillar Casalta Sestello. — A' avaliação.
N. 23 — Albertina Goulart da Silva. — A' avaliação.
N. 24 — Antonio Cardoso. — A' avaliação.
N. 25 — Cecilia de Mello Raposo. — A' avaliação.
N. 26 — Francisco dos Santos Almeida. — A' avaliação.
N. 30 — Julio Jacintho Ignacio. — A' avaliação
N. 64 — Pedro Pascual de Oliver. — A' avaliação.

EXPEDIENTE DO SR. SUPERINTENDENTE

Dia 14 de julho de 1936

Ao Sr. director do Museu Nacional:

Processo n. 11.410 — Museu Nacional — Reparos urgentes e indispensaveis.

— Ao Sr. administrador do Serviço de Locomoção:

Processo n. 18.780 — Requerimento de Seraphim Menezes do Couto — Licença para tratamento de saude.

Dia 17

A' Directoria Geral de Contabilidade:

Processo n. 11.851 — Directoria Geral do Expediente — Collocação de uma divisão no gabinete do director geral.

Commissão de Estudos para Acquisição dos Terrenos para a Construcção da Cidade Universitaria

ACTA DA 19ª REUNIÃO DA COMMISSÃO DE ESTUDOS PARA A ACQUISIÇÃO DOS TERRENOS DESTINADOS Á CONSTRUCÇÃO DA CIDADE UNIVERSITARIA

A's nove horas do dia deezsete de julho de mil novecentos e trinta e seis, em uma das salas da Superintendencia de Obras e Transportes, edificio da Bibliotheca Nacional, 4º andar, á avenida Rio Branco n. 219/39, reuniu-se a commissão composta dos senhores doutores Rubens Maximiano Figueiredo, Luiz Nogueira de Paula e Eduardo Duarte de Souza Aguiar e ficou deliberado o seguinte:

1º, approvar a acta anterior;

2º, receber o professor Luiz Cantanhede, chefe da Commissão do Levantamento da Planta dos Terrenos para a Cidade Universitaria, afim de combinarem medidas de caracter urgente para poderem activar os trabalhos de ambas as commissões, na qual foram resolvidos varios assumptos de interesse collectivo;

(*) Reproduz-se por ter sido publicada com incorrecções.

3º, despachar varios requerimentos que estavam em exigencia, os quaes foram satisfeitos;

4º, attender pessoalmente varios interessados, dando-lhes instrucções a respeito.

Nada mais havendo a tratar, foi levantada a sessão e lavrada a presente acta, que será assignada por todos os membros da commissão. — *Rubens Maximiano Figueiredo.* — *Luiz Nogueira de Paula.* — *Eduardo Duarte de Souza Aguiar.*

Directoria Nacional de Saude e Assistencia Medico-Social

EXPEDIENTE DO SR. DIRECTOR GERAL

Requerimento de Americo Correia de Mendonça, pedindo promoção a escripturario. — Aguarde opportunidade.

Inspectoria de Aguas e Esgotos

EXPEDIENTE DESPACHADO PELO SR. INSPECTOR

Officio:

N. 1.851 — Ao Sr. director da Recebedoria do Districto Federal, remette relação de predios que entraram em goso de penna d'agua.

Requerimentos despachados pelo Sr. inspector:

N. 2.134, de 1936 — Abdo Francisco. — Proceda-se de accordo com o informado.

N. 8.251, de 1936 — Jacintho Pimentel Cabral. — Deferido, de accordo com o informado.

N. 8.202, de 1936 — Samuel Babo. — Certifique-se.

N. 7.521, de 1936 — José Rey Villar. — Certifique-se.

N. 7.764, de 1936 — Abel Joaquim Chaves. — Providenciado.

N. 7.467, de 1936 — Thomaz Fernandes Lamas. — Certifique-se.

N. 7.247, de 1936 — Domingos Carlos Paes. — Certifique-se.

N. 7.069, de 1936 — Manoel Lopes Martins. — Transfira-se a taxa de saneamento.

N. 6.957, de 1936 — Rita Oliveira da Silva. — Certifique-se.

N. 6.641, de 1936 — Americo Dias Alves. — Certifique-se.

N. 6.347, de 1936 — João Pereira Cardoso. — Certifique-se.

N. 5.725, de 1936 — Samuel Gonçalves Freitas. — Certifique-se.

N. 8.253, de 1936 — Antonio Pereira das Neves. — Certifique-se.

N. 8.217, de 1936 — Marcellina de Oliveira Nunes. — Deferido.

N. 8.215, de 1936 — Victor Manoel Nunes. — Deferido.

N. 8.064, de 1936 — Francisco Bouças. — Certifique-se.

N. 8.001, de 1936 — Euclydes Fausto de Souza. — Certifique-se.

N. 7.955, de 1936 — Maria Pires de Oliveira. — Certifique-se o que constar.

N. 7.879, de 1936 — João Manoel de Siqueira. — Certifique-se.

N. 8.073, de 1936 — Arthur Mendes Nogueira. — Certifique-se.

N. 8.057, de 1936 — Christiano Rodrigues Barbosa. — Certifique-se.

N. 7.937, de 1936 — The Rio de Janeiro C. L. Co. Ltd. — Certifique-se.

N. 7.680, de 1936 — Bento Xavier Martins. — Certifique-se.

N. 7.280, de 1936 — Arthur Vieira. — Nada ha que attender á vista do informado.

N. 7.698, de 1936 — José Abundio do Amaral. — Certifique-se.

N. 3.567, de 1936 — Domingos Pinho & Irmão. — Archive-se, a vista do informado.

N. 6.478, de 1936 — Tancredo de Moraes. — Compareça a S. de Contabilidade.

N. 7.298, de 1936 — Luiz Zanni. — Certifique-se.

N. 7.524, de 1936 — Manoel Alves Louro. — Certifique-se.

N. 7.089, de 1936 — Rubens de Freitas Guimarães. — Certifique-se.

N. 6.845, de 1936 — Arnaldo Arzua dos Santos. — Dê-se a baixa do medidor, á vista das informações.

N. 6.432, de 1936 — Augusto de Lyra. — Aguarde opportunidade.

N. 6.173, de 1936 — Maria Rosa Marques. — Prove ser a proprietaria.

N. 4.616, de 1936 — Manoel Marques da Silva. — Certifique-se.

N. 7.446, de 1936 — Vicente Estephanio. — Compareça a S. de Expediente.

Requerimentos despachados pelo Sr. engenheiro chefe da 3ª Divisão.

N. 211, de 1936 — 1º Districto — Maria Bibiana Nunes. — Deferido.

N. 228, de 1936 — 1º Districto — João José de Almeida. — Deferido.

N. 246, de 1936 — 1º Districto — Oscar de Mello Soares. — Deferido.

N. 80, de 1936 — 2º Districto — Arnaldo Julio de Freitas. — Deferido.

N. 81, de 1936 — 2º Districto — Eduardo Xavier. — Deferido.

N. 401, de 1936 — 3º Districto — Manoel da Costa Santos. — Compareça a 3ª Divisão afim de corrigir e completar o traçado da rêde de distribuição interna do predio em apreço.

N. 404, de 1936 — 3º Districto — Manoel João Pires. — Deferido.

N. 411, de 1936 — 3º Districto — Joaquim da Cunha. — Deferido.

N. 10, de 1936 — 6º Districto — Alvaro Alvim Barroso. — Apresentar na 3ª Divisão, planta de modo que sejam bem traçadas as canalizações e se entenda sem duvida, como vae ser feito o abastecimento.

N. 2.330, de 1936 — Manoel Ferreira Netto. — Deferido.

N. 3.100, de 1936 — Edificio Iguassú S. A. — Installe-se um hydrometro de 50 m/m.

N. 5.704, de 1936 — Antonio Miguel de Aquino. — Deferido.

N. 5.826, de 1936 — João Victorio Pareto Junior. — Indeferido, por não ter encontrado esta Divisão motivos para a substituição solicitada.

N. 6.370, de 1936 — Arnaldo Pereira Alvares de Castro. — Prove na S. de Expediente ser o actual proprietario dos immoveis ns. 4, 6, 8 e 16/18 da rua dos Romeiros.

N. 6.482, de 1936 — Raphael Corrêa Portella. — Deferido, hydrometro de 15 m/m.

N. 7.425, de 1936 — Sergio de Seixas Corrêa. — Deferido.

N. 7.502, de 1936 — Fernando Antunes de Carvalho. — Deferido.

N. 6.565, de 1936 — Pedro Miranda .— Deferido.

N. 7.624, de 1936 — Silvino Martins. — Deferido.

N. 7.861, de 1936 — Nelson Leal. — Deferido.

N. 7.868, de 1936 — Alberto Gomes Campos. — Compareça ao 2º Districto.

N. 7.885, de 1936 — Manoel Spangenberg Pires. — Compareça ao 7º Districto.

N. 7.896, de 1936 — Clayde S. de C. Silveira Vieira. — Deferido.

N. 7.963, de 1936 — Domingos Oliveira Alves. — Compareça ao 3º Districto.

Expediente despachado pelo Sr. inspector

Officios:

N. 1.853 — Ao Sr. presidente do Conselho Regional de Engenharia e Architectura, em resposta ao officio n. 283/36, de 17 de abril do corrente anno.

N. 1.855 — Ao Sr. superintendente geral da The Rio de Janeiro Tramway Light and Power Co. Ltd., respondendo o officio s/n de 26 de junho ultimo.

N. 1.857 — Ao Sr. superintendente geral da Companhia Ferro Carril do Jardim Botanico, acceitando responsabilidade por avaria em linhas de bondes.

N. 1.859 — Ao Sr. engenheiro chefe da 23 D. V. da Directoria Geral de Engenharia da Prefeitura do Districto Federal, respondendo o officio n. 983, de 1 de junho ultimo.

N. 1.861 — Ao Sr. director geral de Mattas, Jardins e Agricultura da Prefeitura do Districto Federal, reiterando a solicitação que é assumpto do officio n. 1.060, de 13 de abril de 1936.

N. 1.863 — Ao Sr. director geral de Engenharia da Prefeitura do Districto Federal, respondendo o officio n. 879, de 19 de junho ultimo.

N. 1.865 — Ao Sr. director da Recebedoria do Districto Federal, pede seja incluido nos róes da taxa de saneamento de 1935, o predio n. 164, da rua Visconde de Pirajá.

N. 1.867 — Ao Sr. primeiro procurador da Republica, restitue o processo de executivo fiscal n. 4.163/4, série G.G.

N. 1.869 — Ao Sr. ministro, respondendo o aviso n. 299, de 7 de julho de 1936.

Requerimentos despachados pelo Sr. engenheiro chefe da 3ª Divisão:

N. 261, de 1936 — 1º Districto — Agostinho de Souza Jardim. — Deferido.

N. 263, de 1936 — 1º Districto — Manoel Fernandes da Silva. — Deferido.

N. 264, de 1936 — 1º Districto — Hilda dos Santos. — Deferido.

N. 266, de 1936 — 1º Districto — Claudino Lima.— Junte na 3ª Divisão certificado de pagamento de imposto predial do ultimo semestre.

N. 82, de 1936 — 2º Districto — Manoel Lopes Norte Filho. — Deferido.

N. 385, de 1936 — 3º Districto — Clemente Monte Real. — Deferido.

N. 420, de 1936 — 3º Districto — João Leite. — Deferido.

N. 27, de 1936 — 5º Districto — Alfredo Tavares. — Deferido.

N. 824, de 1936 — Joaquim Rodrigues Teixeira, junto ao n. 7.850, de 1936, de José Carvalho Diniz. — Nada ha que deferir.

N. 2.491, de 1936 — Petronilho Francisco Bezerra. — Requeira regularização do abastecimento.

N. 4.901, de 1936 — Eleuterio Raymundo Gomes. — Deferido.

N. 6.687, de 1936 — Leonardo Zaguel. — Deferido, hydrometro de 15 m/m.

N. 7.269, de 1936 — Roze Cury. — Deferido, hydrometro de 15 m/m.

N. 7.393, de 1936 — Arcêo da Motta Guimarães. — Deferido.

N. 7.951, de 1936 — Alexis Arab e outro. — Deferido, hydrometro de 3/4"

N. 8.111, de 1936 — Octavio Moreira Penna. — Deferido, hydrometro de 15 m/m.

N. 262, de 1936 — 1º Districto — Antonio Mairynck. — Deferido.

N. 382, de 1936 — 3º Districto — Antonio dos Santos Padrão. — Deferido.

N. 421, de 1936 — 3º Districto — Arthur Barnabé dos Santos. — Deferido.

N. 426, de 1936 — 3º Districto — Nilton Correia Lima e outro. — Deferido.

N. 66, de 1936 — 4º Districto — Clarice M. G. Puga. — Deferido.

N. 8.363, de 1936 — Capitão Adhemar P. Carneiro. — Junte nesta Divisão o certificado de numeração dos novos predios.

N. 2.144, de 1936 — Maria P. de Godoy Silva. — Deferido.

N. 2.734, de 1936 — Antonio da Silva Duarte. — Installe-se um hydrometro de 15 m/m da Inspectoria em substituição a penna d'agua.

N. 5.736, de 1936 — Joaquim da S. L. Portella. — Compareça a 3ª Divisão.

N. 5.778, de 1936 — Henrique F. Alonso. — Junte na 3ª Divisão um esboço do varejo indicando a installação interna com os respectivos diametro, altitude e capacidade do deposito d'agua.

N. 6.235, de 1936 — Mathias M. Ferreira. — Deferido.

N. 6.643, de 1936 — Sebastião de A. e Silva. — Deferido, hydrometro de 30 m/m.

N. 6.777, de 1936 — Antenor de A. Dias. — Deferido.

N. 6.879, de 1936 — José da S. Praça. — Compareça a 3ª Divisão para indicar na planta quaes os predios sob a numeração 84, 86 e 88, e os appartamentos respectivos.

N. 6.890, de 1936 — Maria L. de Lyra Schrader. — Deferido, hydrometro de 30 m/m.

N. 7.076, de 1936 — Abilio Torrentes. — Deferido.

N. 7.093, de 1936 — Carlinda da Silva. — Compareça ao 1º Districto.

N. 7.276, de 1936 — Albino Gonçalves de Oliveira. — Deferido, hydrometro de 20 m/m.

N. 7.410, de 1936 — José Corrêa Telles. — Compareça ao 1º Districto.

N. 7.454, de 1936 — Albertina A. da Cruz. — Deferido.

N. 7.478, de 1936 — Maria de N. Noronha. — Indeferido.

N. 7.617, de 1936 — Joaquim J. F. de Castro. — Indeferido.

N. 7.697, de 1936 — Odette L. Passeri. — Deferido, hydrometro de 20 m/m.

N. 7.795, de 1936 — **The Rio de Janeiro Tramway Light and Power Co. Ltd.** — **Junte na 3ª Divisão o certificado de** numeração official.

N. 7.864, de 1936 — **Arthur M. de Castro Lima.** — **Deferido**, hydrometro de 15 m/m.

N. 7.926, de 1936 — **Aprigio C. Carvalho.** — **Deferido.**

N. 8.045, de 1936 — **Joaquim Pereira.** — **Prepare a** installação interna.

N. 8.052, de 1936 — **Esther P. Pestana da Silva.** — **Compareça a 3ª Divisão.**

N. 8.230, de 1936 — **Esther Bruno de Medeiros.** — **Deferido.**

N. 8.314, de 1936 — **Pedro Gonçalves.** — **Compareça a 3ª Divisão.**

Ministerio da Fazenda

Directoria Geral da Fazenda Nacional

O director geral da Fazenda Nacional por portaria de 17 do corrente concedeu as seguintes licenças:

Para tratamento de saude:

De 6 mezes ao collector da 1ª Collectoria das Rendas Federaes em Campina Grande, Estado da Parahyba, Ernani Lauritzen.

De 6 mezes ao escrivão da collectoria das rendas federaes em Ypameri, Estado de Goyaz, **Jovelino Gomes.**

Directoria do Expediente e do Pessoal do Thesouro Nacional

Requerimentos despachados:

Pelo Sr. Presidente da Republica:

N. 33.292, de 1936 — **Thomaz Francisco de Rezende.** 4º escripturario da Recebedoria do Districto Federal, referindo-se á promoção, pelo principio de antiguidade, do quarto escripturario da mesma repartição, **Milton Soares Burlamaqui.** — Archive-se.

N. 43.622, de 1936 — **Companhia Paulista de Estrada de Ferro**, pedindo seja-lhe permittido ceder, independentemente de pagamento de quaesquer direitos, materiaes pela mesma importados com favores legaes. — **Indeferido.**

— Pelo Sr. director geral da Fazenda Nacional:

N. 23.285, de 1936 — **Mauricio Ribeiro de Almeida**, protocollista de segunda classe do Thesouro Nacional, pedindo seja classificado no segundo logar da ordem de antiguidade dos protocollistas de sua classe. — De accordo com o parecer, mantenho o despacho proferido á fls. 7 do processo numero 16.619, de 1936, junto por linha.

— Pelo Sr. director do Expediente e do Pessoal:

N. 17.277, de 1936 — Processo de habilitação ao montepio de Sarah Amelia da Costa Mello e outros, viuva e filhos do agente em Cercado, da Directoria Regional dos Correios e Telegraphos do Amazonas, Luiz de França Alves Mello. — Promovam os interessados a competente habilitação para acquisição dos titulos definitivos.

N. 3.165, de 1935 — **D. Isolina Teixeira** pedindo reversão de pensão de montepio. — **Apresente certidão declarando que sua genitora contribuia regularmente para o montepio civil.**

N. 45.682, de 1936 — **D. Beatriz Guimarães Sobral de Almeida**, habilitando-se ao montepio. — **Já tendo sido expedidos os titulos definitivos, não ha o que deferir.** Archive-se.

N. 49.150, de 1936 — **Augusto Coutinho**, ascensorista do Thesouro Nacional, pedindo férias. — **Concedo as férias regulamentares**, nos termos do parecer.

RECTIFICAÇÃO

Na publicação constante do "**Diario Official**" de 14 do corrente, dos pareceres a que se refere o despacho do Sr. director do Expediente e do Pessoal no processo numero 23.592, de 1936, fazem-se as seguintes corrigendas:

Na primeira columna da pagina 15.516 do citado "Diario", 29ª linha, leia-se:

"E a communicação aos interessados, dos despachos proferidos bem como das informações a que elles se referiam".

Na 2ª columna da alludida pagina, leia-se assim o penultimo periodo do primeiro parecer:

"Sómente para defesa de direitos individuaes poderiam ser expedidas as certidões, desde, porém, que o requerente provasse seu interesse e justificasse a existencia de um direito individual, a cuja defesa fosse necessaria a certidão".

EXPEDIENTE DO SR. DIRECTOR DO EXPEDIENTE E DO PESSOAL

Dia 13 de julho de 1936

Officios:

Ao Sr. director de Fundos do Exercito:

N. 175 — Remettendo, afim de ser attendida a exigencia o processo de aposentadoria do operario da intendencia da 1ª Região Militar, Raphael Braga.

— Ao Sr. auditor da 1ª Auditoria de Marinha:

N. 120 — Remettendo o processo de montepio de Dona Maria Joseph Gabrielle Dengis Monteiro de Barros.

— Ao Sr. Dr. auditor do Departamento do Pessoal do Exercito:

Numeros 177 e 178 — Remettendo os processos de montepio de DD. Eponina Passos Pinto e Laura Drumond Alves Monteiro.

— Ao Sr. director geral de Contabilidade do ministerio da Educação e Saude Publica:

N. 57 — Remettendo, afim de que o interessado tenha conhecimento da exigencia feita, o processo em que o Sr. Martim Francisco Bueno de Andrada, allegando exercer o cargo de assistente de clinica psychiatrica da Faculdade de Medicina desta capital, pede sua admissão como contribuinte do montepio.

— Ao Sr. delegado fiscal no Maranhão:

N. 106 — Remettendo o processo de aposentadoria do agente fiscal do imposto de consumo, Manoel Rego Maranhão.

— Ao Sr. delegado fiscal em Pernambuco:

N. 200 — Remettendo o processo em que é interessado João Silverio da Silva Oliveira.

Dia 14

Officios:

Ao Sr. director da Caixa de Amortização:

N. 144 — Communicando haver o Sr. director geral da Fazenda Nacional resolvido autorizar a prorogação, por mais duas horas diarias, a partir deste mez até 15 de agosto, do expediente da alludida caixa.

— Ao Sr. director da Recebedoria do Districto Federal:

N. 180 — Solicitando seja solucionado o processo numero 39.364, de 1936, enviado sob numero 145 em 3 de junho ultimo, referente a uma consulta feita por João Norcia Netto.

— Ao Sr. inspector da Alfandega do Rio de Janeiro:

N. 268 — Communicando, de ordem do Sr. ministro, o resolvido pelo Sr. Presidente da Republica, sobre o desembaraço de volumes trazidos por Miss Abigail Wrey Warner, secretaria da Y.W.C.A. na America do Norte.

N. 270 — Communicando, de ordem do Sr. ministro, o resolvido pelo Sr. Presidente da Republica relativamente ao desembaraço, mediante assignatura de termo de responsabilidade pelo reembarque da mercadoria ou pagamento de direitos integraes de films cinematographicos sobre a criação de cavallos na França, remettidos pelo Sr. Luiz Annibal Falcão, representante do "Comité National de l'Elevage Français".

— Ao Sr. delegado do Thesouro em Londres:

N. 28 — Communicando, de accordo com o despacho do Sr. ministro, o resolvido pelo Tribunal de Contas relativamente á distribuição do credito de 3.500:000$, por conta da verba 19ª — Commissão em paizes estrangeiros, — do orçamento do ministerio da Guerra.

— Ao Sr. presidente do Conselho Superior de Tarifas:

N. 59 — The Rio de Janeiro Tramway, Light and Power Company Limited, recorreu do acto da alfandega desta Capital que a multou por infracção do regulamento de facturas consulares, em virtude da revisão da nota de importação numero 55.250, de 1933.

O recurso foi objecto do accordão desse conselho numero 259, publicado no "Diario Official" de 7 de agosto ultimo, que resolveu dar-lhe provimento.

Dessa decisão recorreu o Sr. representante da Fazenda, tendo o Sr. ministro proferido, em 24 de junho p. findo, o seguinte despacho:

"Dou provimento ao recurso do Sr. representante da Fazenda para, reformando o accordão recorrido, restabelecer a decisão da alfandega desta Capital".

Com este, restituo o processo que acompanhou vosso officio n. 29, de 24 de fevereiro ultimo.

O recurso do Sr. representante da Fazenda, referido no officio acima, foi interposto nestes termos:

"E' interposto este recurso do julgamento constante do accordão do Conselho Superior de Tarifa que, pelo voto de qualidade do seu presidente, entendeu por bem não manter a multa imposta a The Rio de Janeiro Tramway Light and Power Company Limited pela Inspectoria da Alfandega do Rio de Janeiro, diante da representação de fls. 4, de 11 de setembro de 1933, demonstrado a transgressão do Regulamento de Facturas Consulares, então em vigor.

O exame do documento de fls. 2, junto á nota de importação n. 55.250, daquelle anno faz desapparecer qualquer duvida sobre a existencia da infracção punida.

São fundamentos do accordão recorrido:

Determinar diversas ordens expedidas pelo ministerio da Fazenda, que só se appliquem as penalidades do decreto n. 14.039, de 1920, nos casos em que, justificadamente, não seja possivel releval-as, e que na especie em julgamento cabe a recommendação liberal daquella ordem.

Entretanto, essa infracção assim olvidada pelo Conselho Superior de Tarifa foi motivo de outros processos em que figurava a mesma infractora, e, emendando a mão, o Conselho então unanimemente, como se vê nos accordãos lavrados nos recursos de numeros 438, 439, 440, 442 e 445, manteve as multas impostas pela Alfandega do Rio de Janeiro.

Trata-se em todos esses processos da omissão na columna respectiva da factura consular do peso bruto total dos volumes facturados, apparecendo em logar do numero representativo desse peso um outro muito inferior e que a interessada affirma ser o de cada volume.

O accordão no recurso n. 439 e que manteve, unanimemente, a multa imposta, assim sustentou a decisão da Alfandega do Rio de Janeiro".

"A referida factura na columna destinada á declaração do peso bruto dos volumes menciona um numero que correspondente á differença entre os pesos bruto e liquido da mercadoria. Houve, portanto, omissão de declaração do peso bruto dos volumes, contra o que preceitua o artigo 12, letra "b" do dispositivo citado.

Em suas allegações de defesa, não nega, como não podia negar, a recorrente, a referida omissão, parecendo-lhe apenas que a falta não é punivel, por ter sido feita a declaração do peso bruto da mercadoria, que serviu de base ao despacho, peso esse igual ao bruto, de vergalhões de 14 a 15 millimetros de espessura sem outro envoltorio.

.....

Considerando que o peso bruto dos volumes quando não sirva de base para o calculo dos direitos de importação, é essencial para o de outras taxas como sejam de armazenagem e capatazias, cuja cobrança é regulada pela administração aduaneira;

Considerando que as infracções do Regulamento de facturas consulares devem ser julgadas de accordo com as necessidades da perfeita fiscalização aduaneira, como recommenda, entre outras, as ordens da Directoria da Receita numero 32, de 17 de março de 1930, e 90, de 30 de agosto do mesmo anno, á delegacia fiscal em Pernambuco, e n. 50, de 15 de setembro de 1930, á delegacia fiscal no Pará;

Considerando que por não haver dolo ou má fé, mas simples constatação de infracção regulamentar, foi a pena applicada no minimo.

.....

Assim, se o proprio Conselho Superior de Tarifa pelo voto de todos os seus membros em casos iguaes modificou o seu julgamento, resta esperar provimento para este recurso, como parece de justiça".

— Ao Sr. presidente da Commissão Central de Compras:

Numeros 127 e 128 — Communicando, em referencia aos officios numeros 5.570 e 5.721 do mez findo, haver o Sr. ministro resolvido autorizar a importação de 12.500 kilos de chapas de cobre, para a Estrada de Ferro Central do Brasil, mediante pagamento em moeda nacional e desde que não haja similar no paiz. Communicando ainda que o mesmo Sr. ministro resolveu autorizar a importação de uma machina de impressão plana "Miehle", para a referida Estrada.

— Ao Sr. delegado fiscal na Bahia:

Numeros 229 a 231 — Solicitando sejam solucionados os seguintes processos enviados sob numeros 174, 149 e 147, respectivamente em 3 do mez findo e em 30 e 29 de abril ultimo: n. 29.883-36, referente á aposentadoria do collector federal, Marciano Firme de Almeida Sampaio; n. 28.399-36, referente á aposentadoria do carteiro, Florencio Nunes de Moraes; e n. 11.807, de 1936, relativo á aposentadoria de Agnello Moreira dos Santos.

— Ao Sr. delegado fiscal no Ceará:

N. 131 — Solicitando seja solucionado o processo enviado em 21 de maio ultimo, sob numero 96, em que é interessada D. Maria Hercilia Severiano.

— Ao Sr. delegado fiscal no Rio Grande do Norte:

Numeros 68 e 69 — Solicitando sejam solucionados os processos numeros 11.679-36 e 32.195-36, enviados, em 21 de maio ultimo, sob numeros 47 e 48, e referentes a Vicente Gleydhert da Costa e a passagens fornecidas pela Estrada de Ferro Central do Rio Grande do Norte.

Procuradoria Geral da Fazenda Publica

EXPEDIENTE DO PROCURADOR

Dia 9 de julho de 1936

Ao Sr. director do Expediente e do Pessoal:

N. 2.160 — Communicando que, por acto de hoje, desligou do serviço desta procuradoria o official do Thesouro Nacional, Jesus de Burlamaqui Hosannah, nomeado, por decreto de 1 do corrente mez, delegado fiscal do Thesouro Nacional em Matto Grosso.

Directoria das Rendas Internas

EXPEDIENTE DO SR. DIRECTOR

Dia 13 de julho de 1936

Portarias:

N. 444 — O director das Rendas Internas do Thesouro Nacional faz publicar, de accordo com o § 3º do art. 68 do vigente Regulamento do Imposto de Consumo, a tabella de marcas e pesos dos productos da fabrica de especialidades pharmaceuticas, de propriedade da firma Cicero D. Diniz, sita á avenida Marquez de Olinda n. 67, em Recife, capital do Estado de Pernambuco. (Processo n. 46.707, de 1936.)

Rio de Janeiro, 13 de julho de 1936. — *Alvaro Dantas Carrilho*, director.

Tabella de especialidades pharmaceuticas de farbricação do Laboratorio Pharmaceutico de Cicero D. Diniz, sito á avenida Marquez de Olinda n. 67, Recife, Estado de Pernambuco:

Nome ou marca do producto — Classificação fiscal — Caracteristicos — Imposto

Ampôlas:
Antiasmaticas, VII, 6 ampôlas 2 cc., $400.
Balsamo Confiança, V, 60 cc., $060.
Boldeina Dr. Simões Barbosa, V, 90 cc., $080.
Contra sarnas e coceiras, V, 120 cc., $080.
Contra piorrhéa, V, 80 cc., $080.
Elixir anti-asmatico C. Pontual, V, 160 cc., $100.
Elixir Cabeça de Negro, V, 250 cc., $200.
Elixir Noz de Kola, V, 350 cc., $200.
Elixir Depurativo Dr. Simões Barbosa, V, 160 cc., $100.
Gottas:
Anti-dispepticas, VI, 30 cc., $200.
Injecção anti-blenorrhagica, V, 250 cc., $200.
Intertrigina Dr. Meira Lins, X, 150 grammas, $400.
Leite Ophtalmico, VI, 20 cc., $100.
Opodeldoc, V, 60 cc., $060.
Pilulas Puritina, I, 60 unidades a 0,30, $150.
Solução creosotada, V, 180 cc., $100.
Tiro certo, V, para creança, 35 cc., $060.
Tiro certo, para adultos, 60 cc., $060.
Vinho reconstituinte Silva Vieira, V. 500 cc., $400.
Vinho iodo-phospho-tanico S. Vieira, V, 500 cc., $400.
Vinho Jurubeba, V, 350 cc., $200.
Vinho Quina-genciana e calumba Composto, V, 350 cc., $200.
Xarope Alho do matto e urucú simples, V, 160 cc., $100.
Xarope Alho do matto e urucú creozotado, V. 160 cc., $100.

Xarope anti-sezonatico Confiança, V. 80 cc., $080.
Xarope Mulungúbromureto, V. 160 cc., $100.
Nutrocalcio, V. 180 cc., $100.
Nutroiodol, V. 180 cc., $100.
Xarope Gilbert (pharcp. brasileira), V. 200 cc., $100.
Elixir Japecanga, V. 250 cc., $200.
Recife, 15 de maio de 1936. — *Cicero D. Diniz.*

Dia 14

N. 445 — O director das Rendas Internas do Thesouro Nacional faz publicar, de accordo com o § 3° do art. 68 do vigente Regulamento do Imposto de Consumo, a tabella de marcas e preços dos productos da fabrica de cigaros, de propriedade da firma F. J. Monteiro, sita á avenida Eduardo Ribeiro n. 351, na cidade de Manáos. (Processo n. 47.525, de 1936.)

Rio de Janeiro, 14 de julho de 1936. — *Alvaro Dantas Carrilho*, director.

Tabella de preços e marcas de cigarros da "Fabrica Globo", de F. J. Monteiro, á avenida Eduardo Ribeiro n. 351, Manáos:

Marcas de cigarros — Preço por vintena

Lorde, $600.
Margarida, $600.
Ribeiro Junior, $600.
Polidos, $450.
Ideal, $450.
Borboleta, $450.
Rio, $450.
Politicos 4, $450.
Ouro Negro, $225.
Cruz de Malta, $225.
Rosa de Ouro, $225.
Globo 2 e 3, 225.
Acará, $225.
Roza da Paz, $225.
Ruy Barbosa, $225.
"23", $225.
Redenção, $225.
S. Paulo, $225.

Manáos, 28 de janeiro de 1936. — Por procuração de F. J. Monteiro, *Adelino Monteiro.*

N. 446 — O director das Rendas Internas do Thesouro Nacional faz publicar, de accôrdo com o § 3° do art. 68 do regulamento do imposto de consumo, a tabella de marcas e pesos dos productos da fabrica de perfumarias, de propriedade da firma A. Pinto, sita á rua Recife n. 698, na cidade de Manáos, capital do Estado do Amazonas. (Processo numero 45.517, de 1936.)

Rio de Janeiro, 14 de julho de 1936. — *Alvaro Dantas Carrilho*, director.

Tabella de perfumarias de fabricação de A. Pinto, estabelecido á rua Recife, da Villa Municipal, n. 698, com pequena fabrica — Manáos — Amazonas:

Nome ou marca dos productos — Classificação fiscal — Peso de unidade — Imposto — Observação

Alpinol, alinea XI do decreto n. 22.262, de 28-12-32, 60 grammas, $300.
Alpinol, 5 grammas, $020, amostra gratis.

N. 447 — O director das Rendas Internas do Thesouro Nacional faz publicar, de accôrdo com o § 3° do art. 68 do regulamento do imposto de consumo, a tabella de marcas e preços dos productos da fabrica de cigarros "Caxias", de propriedade da firma Azevedo & Comp., sita á praça das Cinco Pontas n. 104, em Recife, capital do Estado de Pernambuco. (Processo n. 47.769-36.)

Rio de Janeiro, 14 de julho de 1936. — *Alvaro Dantas Carrilho*, director.

Tabella das marcas e dos preços dos productos da Fabrica de Cigarros, denominada Caxias, de propriedade de Azevedo & Comp., sita á praça das Cinco Pontas n. 104, nesta cidade do Recife, Estado de Pernambuco, de conformidade com o art. 69, do regulamento n. 17.464, de 6 de outubro de 1926.

Marcas — Preço por vintena

Fundador n. 1, até $150.
Pelo telephone até $150.
Alba, mist., até $150.
Vencedoras, até $150.
Foot-Ball, até $150.
Alertinha n. 1, até $150.
Rainha Piauhy, gr., até $150.
Rainha Piauhy, fn., até $150.
Alvorada, até $150.
Altivos, até $150.
Bilontras, até $150.
Delicias, até $150.
Dante n. 2, até $150.
Galantes ovaes, até $150.
Infantil, até $150.
Milton, até $150.
Militares, até $150.
Simona, até $150.
Vispora n. 2, até $150
Vaporosos, até $150.
Recife, até $150.
Chaby, até $150.
Gloria, até $150.
Pirilam, até $150.
Ylia, até $150.
Cara-preta, até $150.
Bôa Idéa, até $150.
Flôres de Caxias pic., até $150.
Teimoso, até $150.
Colosso, até $150.
Mistura n. 2 c., até $225.
Foot-Ball n. 1, até $225.
Rainha Piauhy, gr. 1, até $225.
Rainha Piauhy, gr. 1, até $225.
Rainha Piauhy, fn. 1, até $225.
Yara, até $225.
Morenos, até $225.
Argonautas, até $225.
Amazonia, até $225.
Mispernambuco, até $225.
Vispora n. 1, até $225.
Brahma Semila, até $225.
Carinho, até $225.
Alertinha, até $225.
Fracos n. 2, c., até $225.
Industriaes, até $225.
Gloria n. 1, até $225.
Pelo Telephone, n. 1, até $225.
Ilia n. 1, até $225.
Ilia n. 2, até $225.
Alba, mist. n. 2, até $225.
Fundador, até $225.
Liberdade, até $225.
Mistura Elephante, m., até $225.
Mistura Elephante, c., até $225.
Primores, até $225.
Saudades da Patria, até $225
Duas Patrias, até $225.
Marte, até $225.
Vencedoras n. 1, até $225.
Centenario n. 2, até $225.
Caporal rot. verde, até $225
Eureka n. 2, até $225.
Fracos n. 3, até $225.
Fracos, grossos, até $225.
Mistura, fino, até $225.
Mistura n. 2, m., até $225
Fracos n. 2, m., até $225.
Alertinha n. 2, até $225.
Avante, até $225.
Bella Rosa, até $225.
Caporal n. 1, até $225.
Caporal n. 2, até $225.
Eureka n. 1, até $225.
Fracos, curtos, até $225.
Mistura n. 1, até $225.
Prolongamento, até $225.
Flôres de Caxias, pic., até $225.
N. 1, até $225.
Prateados, até $225.
Fracos n. 1, até $225.
Fracos, fininhos, até $225.
Caxias, antigo, até $225.
Caxias elephante, até $225.

Suaves, mistura, até $225.
F. C., até $225.
Primor, até $225.
Bis, até $225.
Borborema, até $225.
Ben-Hur, até $450.
Alerta, até $450.
Urbanos, até $450.
Eureka, até $450.
Mauricéa, até $450.
Fundador n. 2, até $450.
Mistura do Pará, até $450.
Pará, até $450.
Cotete, até $450.
Nobres, grossos, até $450
Persa, grosso, até $450.
Condor, até $450.
Fortes, grossos, até $450.
A Flôr das Flôres, até $450
Fracos, n. 5, até $450.
Nobres Finos, até $450.
Persa, fino, até $450.
Fortes, grossos, até $450.
Goyanos, até $450.
Mistura n. 3, até $450.
Fortes, finos, até $450.
Flôr de Havana, até $450.
Turcos, grossos, até $450.
Turcos, finos, até $450.
Daniel, até $450.
Mistura, grosso, até $450.

Recife, 29 de abril de 1936. — *Azevedo & Comp.*

Dia 15 de julho de 1936

Processo despachado pelo Sr. director:

N. 48.908/1936 — Em que Sonia Geinner faz uma reclamação contra a Auxiliadora Predial. S. A. — Faça a prova a que allude a informação da 2ª sub-directoria.

FISCALIZAÇÃO BANCARIA

Dia 17 de julho de 1936

Ao Sr. gerente da Caixa Economica do Rio de Janeiro:

N. 1.093 — De conformidade com o resolvido por esta directoria, no processo fichado sob n. 49.782, de 1936, communica que pode ser effectuada a entrega da quantia de 30:000$, que, pela caderneta n. 243.012, 4ª série, foi caucionada, nessa caixa, por F. A. Pinto & Comp., Limitada, afim de satisfazer exigencias constantes do decreto numero 14.728, de 16 de março de 1921.

Dia 13

Processo despachado pelo Sr. director geral da Fazenda Nacional:

N. 45.565/1936 — Em que a S. A. Martinelli pede autorização para funccionar, nos termos do decreto n. 14.728, de 16 de março de 1921. — Deferido, de accordo com o parecer.

Dia 15

Processos despachados pelo Sr. director:

N. 49.168/1936 — Em que Luge & Comp., Limitada, pedem autorização para funccionar, nos termos do decreto numero 14.728, de 16 de março de 1921. — Satisfaçam as exigencias indicadas na informação.

N. 48.890/1936 — Em que a Empreza de Titulos Capitalizados, Limitada, pede autorização para funccionar, nos termos do decreto n. 14.728, de 1921. — Apresente os documentos em original, a que se referem as publicas-formas de fls. 11/16, como exigiu a 2ª sub-directoria.

Directoria das Rendas Aduaneiras

Dia 17 de julho de 1936

Sr. inspector da Alfandega de Recife:

N. 239 — Communicando que o Sr. director geral da Fazenda Nacional, a quem foi presente o processo fichado no Thesouro, sob n. 99.431, de 1935, em que é interessado José Cavalcanti Regis, exarou, em data de 10 do corrente mez, o seguinte despacho:

"Em face dos pareceres, nada ha a deferir."

Os pareceres são os que foram emittidos pelo sub-director, em commissão, da 1ª sub-directoria, Odilon da Silva Conrado e pelo chefe de secção da Alfandega de São Salvador, José F. de Araujo Pinto, em commissão na mesma sub-directoria, assim redigidos:

"O assumpto sobre que versa este processo é o pedido feito por José Cavalcanti Regis, agricultor no Estado da Parahyba (doc. de fls. 18), para que seja dispensado do pagamento da differença de direitos aduaneiros, verificada pelo Serviço Hollerith da Alfandega de Recife, na nota de importação n. 379, de 1928, na Alfandega da Parahyba, como se vê da nota de revisão de fls. 17.

Conforme se verifica do documento de fls. 2, trata-se de uma divida já ajuizada e em cobrança judicial, não tendo cabimento o pedido.

Mesmo que tal circumstancia não occorresse, ainda assim não se poderia tomar conhecimento do pedido, porque o caso só poderia ser apreciado em grão de recurso pelo orgão competente, que é o Conselho Superior da Tarifa.

Pelas razões indicadas opino pelo indeferimento do pedido."

"Tratando-se de divida na phase da cobrança judiciaria, não cabe mais a interferencia da administração.

Assim está resolvido pelas ordens ns. 127, de 24 de agosto de 1933, da extincta Directoria da Receita á Delegacia Fiscal no Estado do Rio, e 4, da Directoria das Rendas Internas á Delegacia Fiscal em São Paulo, publicada no *Diario Official* de 8 de janero de 1935."

Directoria da Despesa Publica

EXPEDIENTE DO SR. DIRECTOR

Dia 7 de julho de 1936

Processos despachados:

N. 18.174/1927 — The Leopoldina Railway Company, Limited. — Compareça á 1ª Sub-Directoria, para prestar esclarecimentos.

Dia 9

N. 47.264/1936 — Octacilio Monteiro. — Satisfaça a exigencia.

N. 57.406/1929 — Benevenuto Soares Bueno. — Satisfaça a exigencia do parecer.

N. 28.704/1927 — Elvira Queiroz, Isaura Queiroz, e outras. — Satisfaçam a exigencia do parecer. (Provar que não receberam a pensão do anno de 1926.)

N. 46.834/1932 — America Nylza Monteiro. — Satisfaça a exigencia do parecer. (Apresentação dos titulos e provar, com certidão do Tribunal de Contas, que o pagamento pleiteado não foi effectuado.)

N. 83.038/1935 — Leocadia Henriqueta Garcez de Moura. — Satisfaça a exigencia do parecer.

Dia 10

N. 14.143/1929 — Maria Ferreira de Lima. — Satisfaça a exigencia.

N. 19.388/1929 — Bank of London & South America Ltd. — Satisfaça a exigencia.

N. 7.371/1930 — Luiza Alexandre do Nascimento Silva. — Dirija-se, querendo, á repartição por onde era paga de suas pensões.

N. 60.641/1929 — The Rio de Janeiro Tramway, Light and Power C.ª Ltd. — De accordo com o parecer, convide-se a interessada a prestar esclarecimentos, que possibilitem a esta Directoria a procura dos processos originados pelos requerimentos, que diz haver apresentado, de vez que não menciona a data, nem o numero que tomaram no Protocollo.

Dia 13

N. 44.392/1936 — Banco Bôavista. — Junte, por certidão, o teor do ajuste a que se refere o mandato.

N. 16.731/1936 — Guilherme Grunzki. — Dirija-se, querendo, ao Ministerio da Marinha, que é o competente para apreciar e solucionar o seu pedido.

N. 48.204 1936 — Beatriz Carneiro Baltar e outros. — Habilitem-se de accordo com o art. 270, § 3º, do Regulamento Geral de Contabilidade Publica, ou apresentem alvará de autorização do Juizo competente.

Dia 14

N. 45.390/1936 — Manáos Harbour Limited. — Convide-se a interessada a prestar esclarecimentos.

N. 60.642/1929 — The Rio de Janeiro Tramway, Light and Power C.ª Ltd. — Estando a petição datada de 28 de janeiro de 1926, decorrido, portanto, o perido de cinco annos, archive-se.

N. 20.450/1936 — Gracinda Malheiros de Almeida Magina. — De ordem superior, a Secretaria da Despesa convida a interessada a comparecer á Segunda Sub-Directoria, para o recolhimento de pensões recebidas a maior.

Recebedoria do Districto Federal

EXPEDIENTE DO SR. DIRECTOR

Dia 14 de julho de 1936

Requerimentos despachados

N. 5.085-936 — João de Souza Cruz. — De accordo com o parecer, indeferido.

Precatorios despachados.

Juizo da 7ª Pretoria Criminal, entrega de 600$000 a favor de Ernani Corrêa. — Cumpra-se.

Juizo da 7ª Pretoria Criminal, entrega de 300$000 a favor de Ernani Corrêa. — Idem.

Juizo da 7ª Pretoria Criminal, entrega de 300$000 a favor de Ernani Corrêa. — Idem.

Juizo da 7ª Pretoria Criminal, entrega de 300$000 a favor de Ernani Corrêa. — Idem.

Juizo da 7ª Pretoria Criminal, entrega de 300$000 a favor de Ernani Corrêa. — Idem.

Juizo da 1ª Vara Criminal, entrega de 700$000, a favor de Antonio Rodrigues de Carvalho. — Idem.

Juizo da 1ª Vara Criminal, entrega de 500$000 a favor do Dr. Pedro Thimotheo. — Idem.

Juizo da 7ª Pretoria Criminal, entrega de 300$000, a favor do Dr. Guilherme Gomes de Maitos e outros. — Idem.

Juizo da 7ª Pretoria Criminal, entrega de 300$000, a favor do Dr. Pedro Serrado Filho. — Idem.

Juizo da 7ª Pretoria Criminal, entrega de 400$000 a favor de José Ferreira Pinto. — Idem.

Autos de infracção:

N. 806-935 — Kobler & Comp. — Encaminhe-se ao 1º Conselho de Contribuintes.

N. 288-936 — Agencia Financial de Portugal. — Idem.

N. 1.047-935 — Samuel Jurkievicz. — Encaminhe-se ao 2º Conselho de Contribuintes.

N. 1.087-935 — Armando Bandeira. — Deferido, nos termos da informação e parecer.

N. 429-936 — Apolinario Martins e outros. — Idem.

N. 428-936 — Antonio Carvalho. — Idem.

N. 427-936 — Antonio José Valente. — Idem.

N. 780-931 — Jacintho José Abrahão e outro. — De accordo com o parecer, indeferido.

Requerimentos despachados

Dia 15 de julho de 1936

N. 16.518-936 — Fox Film do Brasil S. A. — Em face das informações e do parecer, e do mais que consta deste processo, reconsidero os despachos de 26 de setembro de 1933, proferidos nos processos ns. 21.868, 21.853 e 21.854, de 1933, juntos por linha, para tornal-os de nullo effeito. Publique-se e, em seguida, informe a 2ª Sub-directoria qual o debito existente, a partir do exercicio de 1933, e quaes as importancias pagas.

N. 18.608-936 — Luiz Liberal. — Averbe-se em folha e annote-se na respectiva ficha de assentamento.

N. 17.352-936 — Alfredo Nogueira. — Cancelle-se a certidão de divida em questão, juntando-se a mesma ao presente processo.

N. 30.072-935 — A. S. Lopes & Santos. — Proceda-se de accordo com a informação e parecer. Imponho a multa de 50$000, minimo da lei.

N. 12.155-936 — D. Lopes da Costa & Comp. — Em face da informação, do laudo e do parecer, reduza-se a réis 7:400$000 o valor locativo do negocio em questão, no lançamento para o exercicio corrente.

N. 6.502-936 — Carvalho Teixeira & Comp. — Em face das informações e do parecer, reduza-se a 8:040$000 o valor locativo do deposito lançado pela rua Coronel Pedro Alves ns. 263-265, no lançamento para o corrente exercicio.

N. 11.664-936 — D. H. Berude & Comp. — Em face das informações e do parecer, defiro a petição de fls. 2.

N. 13.249-934 — Banco Boavista S. A. — Intime-se o Banco Boavista a prestar esclarecimentos a respeito, no prazo de 15 dias.

N. 20.063-935 — Paulo Guedes. — Em face da informação e do laudo, reduza-se a 1:800$000 o valor locativo em questão no lançamento para o exercicio corrente.

Sem numero — Mario de Andrade. — Verificado o que allega, entregue-se os coupons mediante recibo. Ao Sr. thesoureiro, para os devidos fins.

Precatorios despachados:

Juizo da 7ª Vara Criminal, entrega de 700$000 a favor do Touring Club. — Cumpra-se.

Juizo da 7ª Vara Criminal, entrega de 500$000 a favor do Dr. Arthur Victor. — Idem.

Juizo da 4ª Vara Criminal, entrega de 500$000 a favor do Touring Club. — Idem.

Juizo da 4ª Pretoria Criminal, entrega de 300$000 a favor de Ernani Corrêa. — Idem.

Juizo da 7ª Vara Criminal, entrega de 500$000 a favor do Dr. Salvador Pinto Filho. — Idem.

Juizo da 7ª Vara Criminal, entrega de 1:373$800 a favor do Dr. Victor. — Idem.

Autos de infracção:

N. 860-933 — Humberto & Comp. — Encaminhe-se ao 2º Conselho de Contribuintes.

N. 30-932 contra Ernesto Campos & Comp. — Idem.

N. 345-934 contra Manoel Barbosa Leite e outro. — Cobre-se com revalidação as estampilhas appostas na petição de fls. 5, que estão fóra do fecho, infringindo o disposto no paragrapho unico do art. 3º do vigente regulamento.

N. 410-936 contra Manoel Maria Alves. — Deferido, nos termos da informação e parecer.

N. 497-936 contra A. Netto e A. Carvalho Irmão & Comp.

N. 1.741-932, contra Alves, Fraga & Comp. — Visto e examinado o presente processo que tem por base o auto de folhas, e:

Considerando que os autuados possuiam copiador de cartas, devidamente registrado e sellado;

Considerando o que decidiu o 1º Conselho de Contribuintes, pelo seu accordão n. 2.459, de 10 de janeiro do corrente anno, proferido no recurso n. 2.522 e publicado no *Diario Official* de 13 de maio ultimo, julgo improcedente o presente processo, recorrendo deste despacho para o referido conselho, na fórma da legislação em vigor.

N. 1.833-932, contra Geraldo, Amigo & Irmão. — Visto e examinado este processo que tem por base o auto de fls., e:

Considerando que os autuados possuiam o livro "Diario" devidamente sellado;

Considerando o que resolveu o 1º Conselho de Contribuintes, em seu accordão n. 2.459, de 10 de janeiro do corrente anno, proferido no processo n. 2.522, e publicado no *Diario Official* de 13 de maio ultimo, julgo improcedente o auto de fls. 3, recorrendo, na fórma da legislação vigente, para o referido conselho.

N. 1.867-933, contra Antonio Teixeira & Comp. — A' vista do que consta deste processo e considerando que irregularmente foi dada a consumo toda a mercadoria apprehendida, não havendo ficado o necessario specimen para esclarecimento do processo, como determina o art. 127 do Regulamento do Imposto de Consumo;

Considerando que, para perfeito julgamento do processo, indispensavel se torna o exame da mercadoria apprehendida, o que não é possivel á falta do specimen:

Resolvo julgar improcedente o auto de folhas, determinando o seu archivamento na fórma da legislação vigente.

Identico despacho foi dado no processo do auto numero 802-1933, contra J. Cardoso & Comp. e outro.

N. 8-934, contra Aron Ber Friel. — A' vista do que consta deste processo que correu á revelia e constituindo o laudo da Casa da Moeda, de folhas, elemento bastante para positivar a infracção de que dá conta o auto de folhas, julgo-o procedente e imponho a Aron Ber Friel a multa de 1:200$000, *ex-vi* do art. 62, combinado com o art. 222 do decreto n. 17.464, de 6 de outubro de 1926, com obrigação de adquirir os sellos necessarios para o estampilhamento da mercadoria apprehendida

Intime-se para o pagamento das quantias devidas, no prazo de 30 dias; não o fazendo, promova-se á cobrança executiva, pelos meios legaes, salvo recurso dentro de 20 dias, na fórma dos arts. 7º e 8º das instrucções baixadas com o decreto n. 24.763, de 14 de julho de 1934.

N. 291-934, contra Henrique da Cruz Reis e outro. — O presente processo que tem por base o auto de folhas, lavrado em uma das dependencias da Directoria Geral de Investigações, por commercio illicito de ouro, *ex-vi* do decreto numero

23.535, de 4 de dezembro de 1933, veio a esta directoria em virtude do que foi decidido pela superior autoridade, em caso identico, e consta da ordem n. 68, da Directoria das Rendas Internas á Delegacia Fiscal em Pernambuco e publicada no *Diario Official* de 14 de abril de 1936.

Devidamente estudado o processo, e:

Considerando que a infracção foi praticada ainda quando não possuia a repartição competente, instrucções para bem orientar aos autuados quando procuraram-na;

Considerando que o proprio Banco do Brasil, pelo documento de fls. 41, affirma que sómente um mez e cinco dias após a lavratura do auto é que foram expedidas as instrucções relativas ao decreto infringido;

Considerando, finalmente, o que tudo mais consta do processo, resolvo julgar improcedente o auto de folhas e recorro, *ex-officio*, para o 2° Conselho de Contribuintes, na fórma da legislação vigente.

Faça-se o necessario expediente.

N. 514-934, Paulino Ambrogi & Comp. Ltda. e outro. — Visto e examinado este processo que correu á revelia, pois havendo os autuados tomado sciencia em 4 de setembro de 1934 (documento de fls. 6), só apresentaram suas razões de defesa em 17 de outubro desse mesmo anno, e verificando-se que do envoltorio externo do producto apprehendido não consta em caracteres bem legiveis a declaração exigida no artigo 3°, letras *c* e *d* do decreto n. 22.423, de 1 de fevereiro de 1933, infringindo tambem os autuados o disposto no art. 5° do decreto citado e 81 do decreto n. 17.464, de 1926, resolvo julgar procedente o auto de folhas e impor, como imponho, aos autuados, Paulino Ambrogi & Comp. Ltda., a multa de 2:000$000, *ex-vi* do art. 6° do decreto n. 22.423, de 1 de fevereiro de 1933, combinado com o art. 222 do decreto numero 17.464, de 6 de outubro de 1926.

Intime-se para o pagamento da multa no prazo de 30 dias; não o fazendo, promova-se á cobrança executiva, pelos meios legaes, salvo recurso dentro de 20 dias, na fórma dos arts. 7° e 9° das instrucções baixadas com o decreto n. 24.763, de 14 de julho de 1934.

N. 785-934, contra Abreu de Souza & Comp. — A' vista do laudo da Casa da Moeda, de folhas, declarando que os sellos em questão apresentam "restos de uma inutilização de que se lê "2 de abril de 1934", — tendo sido posteriormente, accrescentado com tinta diversa "Miguel Jacob Daher" e o algarismo "4" aos "2" da data, — indicando o reaproveitamento dos ditos sellos, — demonstrado ficou que as cintas em apreço já haviam servido em mercadorias destinadas a consumo, pelo que julgo procedente o auto de folhas e imponho a Abreu de Souza & Comp., a multa de 1:200$000, *ex-vi* do art. 62, combinado com o art. 222 do decreto n. 17.464, de 6 de outubro de 1926.

Intime-se para o pagamento da multa no prazo de 30 dias; não o fazendo, promova-se á cobrança executiva, pelos meios legaes, salvo recurso dentro de 20 dias, na fórma dos arts. 7° e 9° das instrucções baixadas com o decreto n. 24.763, de 14 de julho de 1934.

N. 1.014-1934, contra Gabriel Archanjo Lopes de Alvarenga. — O auto de folhas, base deste processo, foi lavrado em 6 de novembro de 1934, contra Gabriel Archanjo Lopes de Alvarenga, por haver infringido o disposto nos arts. 62 e 111 § 1°, letra *a*, do regulamento approvado pelo decreto numero 17.464, de 6 de outubro de 1926.

Pela informação prestada pelo Sr. collector federal de Paraty, Estado do Rio de Janeiro, ás fls. 17 v., verifica-se que o autuado falleceu naquella cidade e por isso, conforme tem decidido o Thesouro e consta das ordens ns. 915, de 1917 á Delegacia Fiscal em São Paulo, 128 e 287, de 1923 respectivamente, á Delegacia Fiscal em Minas Geraes e a esta Recebedoria e, ultimamente, o accordão n. 1.950 (recurso numero 2.181), publicado no *Diario Official* de 18 de março ultimo, havendo desapparecido o infractor, pelo seu fallecimento, a multa não pode ser imposta a uma pessoa que não mais existe, nem tão pouco a estranho, resolvo julgar insubsistente o auto de folhas e determinar o seu archivamento na forma da legislação vigente.

N. 1.051-1934, contra Pereira Gabriel & Comp. — A' vista do resultado a que chegou o Laboratorio Bromatologico da Inspectoria de Fiscalização de Generos Alimenticios do Departamento Nacional de Saude Publica, em laudos sob ns. 1 e 2, de folhas, de que a mercadoria apprehendida "é um producto toleravel para o consumo", julgo improcedente o auto de folhas e recorro deste meu despacho para o 2° Conselho de Contribuintes, na forma da legislação vigente.

N. 1.172-1934, contra A. Musso, successor de Alfredo de Almeida Osorio. — A evasão do imposto é constatada pela escripta commercial ou documento que com ella se relacione.

A simples falta de lançamento das vendas á vista no respectivo livro fiscal, não importa em evasão do imposto, para o effeito de applicação da multa estatuida no art. 33 do decreto n. 22.061, de 9 de novembro de 1932, citado no auto de folhas.

A infracção de que dá conta o auto citado está provada e o que allega a firma autuada, não pode ser tomado em consideração, uma vez que é doutrina firmada pelo Thesouro Nacional, desde 1923, que os photographos estão obrigados ao pagamento do imposto desde que adquiram material para serem empregados em seus serviços, o que importa, segundo a lição dos tratadistas, na revenda, constituindo, portanto, uma verdadeira operação mercantil, e dessa doutrina tinha conhecimento o autuado, que possuia o livro fiscal de vendas á vista, de Alfredo de Almeida Osorio, de que ficou sendo successor, o qual registrou e pagou no respectivo livro, o imposto da ultima quinzena de fevereiro de 1934, inclusive o imposto sobre a venda do estabelecimento photographico, ao infractor.

Assim, julgo procedente o auto de folhas e imponho a A. Musso, successor de Alfredo de Almeida Osorio, a multa de 210$000, com obrigação de recolher a importancia de 105$000, de imposto devido e não pago, *ex-vi* dos arts. 32 e 38 do regulamento annexo ao decreto n. 20.061, de 9 de novembro de 1932.

Deste meu despacho recorro para o 1° Conselho de Contribuintes, por haver sido citado no auto, dispositivo cuja penalidade é superior á que foi imposta ao infractor.

Intime-se para o pagamento da multa no prazo de 30 dias; não o fazendo, promova-se á cobrança executiva, pelos meios legaes, salvo recurso dentro de 20 dias, na fórma dos arts. 7° e 9° das instrucções baixadas com o decreto n. 24.763, de 14 de novembro de 1934.

N. 1.216-1934, contra Elias José Barça. — A' vista do que consta deste processo que correu á revelia, e constituindo o laudo da Casa da Moeda, de folhas, elemento bastante para se concluir que as estampilhas em questão foram usadas anteriormente, julgo procedente o auto de folhas, e imponho a Elias José Barça a multa de 1:200$000, *ex-vi* dos arts. 53, 62, 72, 81 e 112, § 6°, letra *d*, do decreto n. 17.464, de 6 de outubro de 1926, combinado com o art. 222 do decreto citado, com a obrigação, ainda, de adquirir os necessarios sellos para a sellagem da mercadoria apprehendida.

Intime-se para o pagamento das quantias devidas, no prazo de 30 dias; não o fazendo, promova-se á cobrança executiva, pelos meios legaes, salvo recurso dentro de 20 dias, na fórma dos arts. 7° e 9° das instrucções baixadas com o decreto numero 24.763, de 14 de julho de 1934.

N. 133-1935, contra Elisio Ferreira Affonso. — A' vista do que consta deste processo e estando provada a infracção de que dá conta o auto de folhas, julgo-o procedente e imponho a Elisio Ferreira Affonso a multa de 600$000, *ex-vi* dos artigos 81 e 53, combinado com o art. 206, do decreto n. 17.464, de 6 de outubro de 1926.

Intime-se para o pagamento da multa no prazo de 30 dias; não o fazendo, promova-se á cobrança executiva, pelos meios legaes, salvo recurso dentro de 20 dias, na fórma dos arts. 7° e 9° das instrucções baixadas com o decreto n. 24.763, de 14 de julho de 1934.

N. 139-1935, contra José Pereira Machado. — A infracção de que dá conta o auto de folhas, está provada.

O que allega o autuado não pode ser tomado em consideração, de vez que, é taxativo a remessa da 3ª via ao destinatario da mercadoria e á 2ª, á repartição fiscal.

Assim, á vista do que consta deste processo e da informação prestada pelo fiscal da secção em que é estabelecida a firma recebedora do producto, de não haver sido a guia supracitada escripturada no livro fiscal para pagamento do imposto respectivo, julgo procedente o auto de folhas e imponho a José Pereira Machado a multa de 200$000, *ex-vi* da letra *b* do art. 111 do regulamento approvado pelo decreto numero 17.464, de 6 de outubro de 1926.

Intime-se, por intermedio da 2ª Collectoria Federal de Barbacena, Estado de Minas, para o pagamento da multa no prazo de 30 dias; não o fazendo, promova-se á cobrança executiva, pelos meios legaes, salvo recurso dentro de 20 dias, na fórma dos arts. 7° e 9° das instrucções baixadas com o decreto n. 24.763, de 14 de julho de 1934.

N. 299-1935, contra Mario Moreira Vargas. — A' vista do que consta deste processo e informação prestada pelo agente fiscal da secção e como nenhum prejuizo houve para a Fazenda Nacional, julgo improcedente o auto de folhas e determino o seu archivamento, na fórma da legislação em vigor.

N. 317-1935, contra Augusto Martins da Silva. — A' vista do que consta deste processo e estando provada a infracção do art. 111, § 13, letras *a* e *c*, do Regulamento do Imposto de Consumo em vigor, julgo procedente o auto de folhas e imponho a Augusto Martins da Silva a multa de 200$000, minimo da pena estabelecida no referido art. 111, § 13, letras *a* e *c* do decreto n. 17.464, de 6 de outubro de 1926.

Recorro deste meu despacho para o 2° Conselho de Contribuintes, por haver sido citado no auto dispositivo cuja penalidade é superior á que foi imposta ao infractor.

Intime-se para o pagamento da multa no prazo de 30 dias; não o fazendo, promova-se á cobrança executiva, pelos meios legaes, salvo recurso dentro de 20 dias, na fórma dos arts. 7° e 9° das instrucções baixadas com o decreto n. 24.763, de 14 de julho de 1934.

N. 831-1935, contra Barros & Irmão. — A' vista do que consta deste processo e informação do agente fiscal da secção e parecer da 3ª Sub-directoria, julgo improcedente o auto de folhas, determinando o seu archivamento na fórma da legislação em vigor.

Identico despacho foi proferido nos processos seguintes:

Autos:

N. 1.502-1935, contra Americo Chamilete.

N. 832-1935, contra Januario Schetini & Irmão.

N. 839-1935, contra Mansur Nacif.

N. 875-1935, contra Lins Albuquerque. — A' vista do que consta deste processo que correu á revelia, conforme termo lavrado, julgo procedente o auto de folhas e imponho á firma autuada supramencionada, Lins Albuquerque, a multa de réis 100$000, *ex-vi* do art. 34 do decreto n. 22.061, de 9 de novembro de 1932.

Intime-se para o pagamento da quantia devida no prazo de 30 dias; não o fazendo, promova-se á cobrança executiva, pelos meios legaes, salvo recurso dentro de 20 dias, na fórma dos arts. 7° e 9° das instrucções baixadas com o decreto numero 24.763, de 14 de julho de 1934.

Identico despacho foi proferido nos seguintes processos:

Autos:

N. 935-1935, contra M. C. Medeiros & Comp., multa de 106$600.

N. 1.066-1935, contra Julião da Costa Pinheiro, multa de 100$000.

N. 877-1935, contra Carlos Magalhães, multa de réis 100$000.

N. 920-1935, contra Americo Peixoto, multa de 100$000.

N. 934-1935, contra Rachid Elias. — A' vista do que consta deste processo, julgo procedente o auto de folhas e imponho á firma autuada supracitada, Rachid Elias, a multa de 100$000, *ex-vi* do art. 34 do decreto n. 22.061, de 9 de novembro de 1932.

Intime-se para o pagamento da multa no prazo de 30 dias; não o fazendo, promova-se á cobrança executiva, pelos meios legaes, salvo recurso dentro de 20 dias, na fórma dos arts. 7° e 9° das instrucções baixadas com o decreto n. 24.763, de 14 de julho de 1934.

Identico despacho foi dado no processo do auto numero 936-1935, contra Luiz Marinho Vidal, multa de 100$000.

N. 1.091-1935, contra Sultanum, Abage & Comp. — A' vista do que consta deste processo e estando provado que o autuado vem embaraçando e illudindo a acção fiscal, por isso que, intimado, por duas vezes, (uma em sua patente de registro, em 18 de julho de 1935 e outra no registro de duplicatas, em 25 de agosto do mesmo anno), para exhibir o seu livro fiscal, deixou de attender áquellas intimações.

Considerando que não procede a allegação do autuado de não haver apresentado defesa, relativamente ao presente processo, por não ter tido sciencia do mesmo, o que não é verdade, pois que a intimação foi procedida na pessoa de um dos socios da firma, Anisio Cury, que appoz a sua assignatura na intimação de folhas:

Resolvo julgar procedente o auto de folhas, e imponho a Sultanum, Abage & Comp., a multa de 2:500$000, pena maxima prevista no art. 219, § 7°, combinado com o art. 222 do decreto n. 17.464, de 6 de outubro de 1926, por ter deixado correr o processo á revelia.

Intime-se para o pagamento da multa no prazo de 30 dias; não o fazendo, promova-se á cobrança executiva, pelos meios legaes, salvo recurso dentro de 20 dias, na fórma dos arts. 7° e 9° das instrucções baixadas com o decreto n. 24.763, de 14 de julho de 1934.

N. 35-1936, contra José Maria Primeiro. — A' vista do que consta deste processo e constituindo o laudo da Casa da Moeda, de folhas, elemento bastante para positivar a infracção de que dá conta o auto de folhas, julgo procedente o mesmo auto e imponho ao 2° sargento da Armada Nacional, José Maria Primeiro, a multa de 2:000$000, minimo da pena prevista no art. 65, letra *b*, do regulamento approvado pelo decreto n. 17.538, de 10 de novembro de 1926, devendo ainda pagar com revalidação o valor do sello em questão, de conformidade com o art. 50, alinea 3ª, letra *c*, do citado decreto.

Intime-se para o pagamento das quantias devidas, no prazo de 30 dias; não o fazendo, promova-se á cobrança executiva, pelos meios legaes, salvo recurso dentro de 20 dias, na fórma dos arts. 7° e 9° das instrucções baixadas com o decreto n. 24.763, de 14 de julho de 1934.

N. 62-1936, contra o Dr. Antonio Pinheiro. — A' vista do que consta deste processo que correu á revelia, conforme termo lavrado, julgo procedente o auto de folhas e imponho ao autuado, revél, Dr. Antonio Pinheiro, a multa de 100$000, *ex-vi* do art. 30, da lei n° 187, de 15 de janeiro de 1936.

Intime-se para o pagamento da quantia devida, no prazo de 30 dias; não o fazendo, promova-se á cobrança executiva, pelos meios legaes, salvo recurso dentro de 20 dias, na fórma dos arts. 7° e 9° das instrucções baixadas com o decreto numero 24.763, de 14 de julho de 1934.

N. 75-1936, contra Hachiya, Irmãos & Comp. — A infracção de que dá conta o auto de folhas, está provada e confessada, não só pela defesa de folhas, como tambem pelo quadro demonstrativo das quantias recebidas e não escripturadas no livro de vendas mercantis, e dos quaes se verifica a sonegação de 2:148$000 de imposto.

Isto posto, e

Considerando que o imposto sobre vendas mercantis tem por base a receita bruta, que comprehende todos os rendimentos resultantes da operação mercantil, taes como o valor da mercadoria, inclusive despesas de frétes, impostos de importação, lucros, salarios, ordenados e outros impostos, não cabendo, assim qualquer exclusão (accordão n. 2.652, de 1936, publicado no *Diario Official* de 13 de junho de 1936).

Resolvo julgar procedente o auto de folhas, e imponho a Hachiya, Irmãos & Comp., a multa de 6:444$000, *ex-vi* do artigo 33 do decreto n. 22.061, de 9 de novembro de 1932, com obrigação de recolher o imposto sonegado na importancia de 2:148$000, na fórma do art. 38 do mesmo decreto.

Intime-se para o pagamento das quantias devidas, no prazo de 30 dias; não o fazendo, promova-se á cobrança executiva, pelos meios legaes, salvo recurso dentro de 20 dias, na fórma dos arts. 7° e 9° das instrucções baixadas com o decreto n. 24.763, de 14 de julho de 1934.

N. 230-1936, contra Armando dos Santos. — A' vista do que consta deste processo e estando provada a infracção de que dá conta o auto de folhas, julgo-o procedente e imponho a Armando dos Santos a multa de 200$000, *ex-vi* do art. 95 combinado com os arts. 81 e 112, § 62, *a*, do decreto numero 17.464, de 6 de outubro de 1926.

Intime-se para o pagamento da multa no prazo de 30 dias; não o fazendo, promova-se á cobrança executiva, pelos meios legaes, salvo recurso dentro de 20 dias, na fórma dos arts. 7° e 9° das instrucções baixadas com o decreto n. 24.763, de 14 de julho de 1934.

N. 255-1936, contra Moreira Sobrinho. — A' vista do que consta deste processo e estando provada a infracção de que dá conta o auto de folhas, julgo-o procedente e imponho á firma autuada, Moreira Sobrinho, a multa de 600$000, *ex-vi* do artigo 53 do regulamento approvado pelo decreto n. 17.464, de 6 de outubro de 1926.

Intime-se para o pagamento da multa no prazo de 30 dias; não o fazendo, promova-se á cobrança executiva, pelos meios legaes, salvo recurso dentro de 20 dias, na fórma dos arts 7° e 9° das instrucções baixadas com o decreto n. 24.763, de 14 de julho de 1934.

N. 256-1936, contra Fabrica Paulista. — A infracção de que dá conta o auto de folhas, está provada e confessada.

O que allega a autuada não pode isental-a da responsabilidade da falta por que responde e, assim, julgo procedente o auto referido, e imponho á Fabrica Paulista, a multa de 200$000, minimo da pena commiñada no art. 81 do decreto numero 17.464, de 6 de outubro de 1926.

Intime-se para o pagamento da multa no prazo de 30 dias; não o fazendo, promova-se á cobrança executiva, pelos meios legaes, salvo recurso dentro de 20 dias, na fórma dos arts. 7° e 9° das instrucções baixadas com o decreto n. 24.763, de 14 de julho de 1934.

N. 295-1936, contra Marcos Himeslstein. — A' vista do que consta deste processo e estando materialmente provada com a apprehensão das duplicatas e confessada pela autuada a infracção de que dá conta o auto de folhas, julgo-o procedente e imponho a Marcos Himeslstein a multa de 600$000, com a obrigação de recolher o imposto devido á Fazenda Nacional, na importancia de 13$000, *ex-vi* dos arts. 33 e 38 do decreto n. 22.061, de 9 de novembro de 1932.

Intime-se para o pagamento das quantias devidas, no prazo de 30 dias; não o fazendo, promova-se a cobrança executiva, pelos meios legaes, salvo recurso dentro de 20 dias, na fórma dos arts. 7° e 9° das instrucções baixadas com o decreto n. 24.763, de 14 de julho de 1934.

N. 305-1936, contra José Soares & Comp. — A' vista do que consta deste processo e estando provada a infracção de que dá conta o auto de folhas, julgo-o procedente e imponho a José Soares & Comp., a multa de 200$000, minimo da pena

prevista no art. 81 do decreto n. 17.464, de 6 de outubro de 1926.

Intime-se para o pagamento da multa no prazo de 30 dias; não o fazendo, promova-se a cobrança executiva, pelos meios legaes, salvo recurso dentro de 20 dias, na fórma dos arts. 7° e 9° das instrucções baixadas com o decreto n. 24.763, de 14 de julho de 1934.

N. 336-1936, contra Carlos J. Fonseca. — A' vista do que consta deste processo e estando provada a infracção de que dá conta o auto de folhas, julgo-o procedente e imponho a Carlos J. Fonseca a multa de 474$000, com a obrigação de recolher a importancia de 237$000, de imposto devido, *ex-vi* dos artigos 32 e 38 do decreto n. 22.061, de 9 de novembro de 1932.

Intime-se para o pagamento da multa no prazo de 30 dias; não o fazendo, promova-se a cobrança executiva, pelos meios legaes, salvo recurso dentro de 20 dias, na fórma dos arts. 7° e 9° das instrucções baixadas com o decreto n. 24.763, de 14 de julho de 1934.

N. 345-1936, contra Santos Martins & Comp. — Verifica-se do presente processo que Santos Martins & Comp. deixaram de registrar no livro de vendas á vista do seu estabelecimento, parte das transacções dessa especie, effectuadas de 9 de fevereiro de 1933 até 22 de novembro de 1934, na importancia de 312:002$550, deixando de pagar o imposto devido, na somma total de 960$000.

A evasão desse imposto foi averiguada de documentos que se relacionam com a escripta commercial da firma autuada e colhidos no "Serviço de Subsistencia Militar", da 1ª Região, constando do processo, termo de exame e quadro demonstrativo que elucidam convenientemente a falta capitulada no auto de folhas.

Além de provada, está a infracção confessada na petição de fls. 8.

Assim sendo, julgo procedente o auto citado, e imponho a Santos Martins & Comp. a multa de 2:880$000, com a obrigação de recolher mais a importancia de 960$000, de imposto devido á Fazenda Nacional, nos precisos termos dos arts. 33 e 38 do decreto n. 22.061, de 9 de novembro de 1932.

Intime-se para pagamento das quantias devidas, no prazo de 30 dias; não o fazendo, promova-se á cobrança executiva, pelos meios legaes, salvo recurso dentro de 20 dias, na fórma dos arts. 7° e 9° das instrucções baixadas com o decreto numero 24.763, de 14 de julho de 1934.

N. 365-1936, contra Silva Ferreira & Comp. — A' vista do que consta deste processo e estando provada a infracção de que dá conta o auto de folhas, julgo-o procedente e imponho á firma Silva Ferreira & Comp. a multa de 600$000, minimo da pena prevista no art. 53 do decreto n. 17.464, de 6 de outubro de 1926.

Intime-se para o pagamento da multa no prazo de 30 dias; não o fazendo, promova-se a cobrança executiva, pelos meios legaes, salvo recurso dentro de 20 dias, na fórma dos arts. 7° e 9° das instrucções baixadas com o decreto n. 24.763, de 14 de julho de 1934.

Identico despacho, por infracção de outros artigos, foram dados nos seguintes processos: nos autos:

N. 341-1936, contra Alvaro Barroso & Comp., multa de 200$000.

N. 267-1936, contra Gabriel Jorge Ward, multa de réis 200$000.

N. 378-1936, contra S. Licusky & Comp., multa de réis 200$000.

N. 384-1936, contra Arieta & Comp. — A' vista do que consta deste processo e estando provada a infracção de que dá conta o auto de folhas, julgo-o procedente e imponho a Arieta & Comp., a multa de 570$000, devendo recolher o imposto devido de 285$000, *ex-vi* dos arts. 32 e 38 do decreto numero 22.061, de 9 de novembro de 1932.

Intime-se para o pagamento da multa no prazo de 30 dias; não o fazendo, promova-se a cobrança executiva, pelos meios legaes, salvo recurso dentro de 20 dias, na fórma dos arts. 7° e 9° das instrucções baixadas com o decreto n. 24.763, de 14 de julho de 1934.

Identico despacho foi proferido no processo do auto numero 347-1936, contra Agostinho Duarte Ferreira, multa de 100$000, imposto de 9$000.

N. 390-1936, contra Mandim & Comp. — A' vista do que consta deste processo, termo de exame da escripta do autuado e quadro demonstrativo de folhas, e estando provada e confessada a infracção, julgo procedente o auto de folhas e imponho a Mandim & Comp. a multa de 2:500$000, com a obrigação de recolher o imposto sonegado, na importancia de réis 2:927$100, com o addicional de 10 %, *ex-vi* do art. 219, § 8°, letra *d*, combinado com o art. 204, do decreto n. 17.464, de 6 de outubro de 1926.

Intime-se para o pagamento das quantias devidas, no prazo de 30 dias; não o fazendo, promova-se á cobrança executiva, pelos meios legaes, salvo recurso dentro de 20 dias, na fórma dos arts. 7° e 9° das instrucções baixadas com o decreto n. 24.763, de 14 de julho de 1934.

Processos:

N. 17.693-1936 — Consulta de José Campos Caldas. — Consulta o inspector fiscal Campos Caldas se a lamina que acompanha a navalha typo Gilette, acondicionada no estojo em que é vendida, incide ou não, no imposto de consumo de $150, *ex-vi* da alinea *l*, letra *b*, do § 29, art. 3° do decreto numero 22.262, de 28 de dezembro de 1932.

De accordo com a nota n. 259 da classe 233, art. 1.563, da Tarifa Aduaneira, os direitos alfandegarios recaem sobre o peso da navalha typo Gilette, comprehendido o da respectiva lamina, pagando, porém, mais 50 % dos direitos quando acompanhada de mais de uma lamina.

Vê-se, pois, que o espirito da lei é considerar a navalha de segurança typo Gilette e outras, quando constituida do apparelho e de uma lamina, em condições de funccionamento.

Assim, o mesmo criterio deverá ser adoptado para o effeito da cobrança do imposto de consumo sobre o producto a que se refere a consulta. Recorro para o 2° Conselho de Contribuintes.

N. 15.256-1936 — Consulta da Companhia Industrial Pirahy. — Responda-se que o despacho desta Recebedoria, publicado no *Diario Official* de 18 de maio ultimo, esclarece sufficientemente as duvidas suscitadas e, desde que não haja vendas procedidas pela consulente, não ha obrigação de serem conservados nesta capital os livros referentes ao imposto, não cabendo, assim, a esta repartição indagar da conveniencia de ser ou não effectuado aqui o pagamento do dito imposto, cuja arrecadação pertence ao Estado do Rio de Janeiro.

Dia 17 de julho de 1936

Requerimentos:

N. 28.090/936 — Sylvestre & Cardoso. — Intime-se o leiloeiro Agenor Guimarães a esclarecer se o leilão que allega ter effectuado em novembro de 1928, de mercadorias existentes no predio n. 297 da rua Frei Caneca, decorreu de fallencia da firma Sylvestre & Cardoso, e bem assim qual o Juizo e respectiva vara civel de onde emanou o autorização para effeito do mesmo leilão.

N. 19.840/936 — Adamastor Lima. — Em face do laudo referido, entregue-se ao requerente o documento de fls. 3 e archive-se o processo.

N. 33.728/935 — United States Steel Products Co. — Em face da informação e do parecer, reduza-se a 9:840$ o valor locativo em questão, no lançamento para o corrente exercicio.

N. 32.766/935 — Guido & Della. — Em face da informação, do laudo e do parecer, reduza-se a 6:400$ o valor locativo em questão, no lançamento para o corrente exercicio.

N. 32.669/935 — José de Felippe. — Em face da informação de 20 de janeiro deste anno e do mais que consta deste processo, indefiro a petição de fls. 3 e autorizo a alteração da classificação do negocio para "calçado, fabricante" sob o valor locativo de 1:200$ no lançamento para o corrente exercicio.

N. 35.419/935 — Rebello Alves & Comp. — Proceda-se de accordo com a informação e o parecer.

N. 33.220/935 — Aristodemos Nery. — Cobre-se de conformidade com o art. 59, do regulamento em vigor.

N. 30.313/935 — Associação São Vicente de Paula. — Em face do § 1° do art. 37, do regulamento annexo ao decreto n. 20.951, de 18 de janeiro de 1932, junte a peticionaria attestado da autoridade policial competente de que o estabelecimento em questão satisfaz as condições estabelecidas no citado artigo.

N. 33.279/935 — Dante Zacaro. — Em face da informação e do parecer, indeferido. Archive-se.

N. 32.959/935 — Simão Zilberleib. — Em face da informação e do parecer, mantenho o valor locativo de 9:600$ no lançamento para o corrente exercicio.

N. 28.623/935 — Corrêa & Costa, Limitada. — Não tendo sido feita a prova da locação, de conformidade com o artigo 10, do regulamento annexo ao decreto n. 5.142, de 27 de fevereiro de 1904, indefiro a petição de fls. 4. Publicado o despacho, archive-se o processo.

EXPEDIENTE DO SR. AJUDANTE

Requerimentos despachados

Dia 13 de julho de 1936

N. 4.761-936 — Mariano Andrade. — Cobre-se com revalidação.

N. 14.808-936 — Domingos Oliveira Dionizio. — Faça-se a inscripção. Imponho a multa de 100$000, minimo da lei.

N. 14.827-936 — Jacintho Abistham. — Idem.
N. 14.809-936 — Antonio Pereira da Costa. — Idem.
N. 15.015-936 — Salvador Carvalho da Silva. — Idem.
N. 14.680-936 — Francisco José Thomé. — Idem
N. 15.739-936 — Alberto Froment. — Idem.
N. 15.783-936 — Fabio de Noronha. — Idem.
N. 15.855-936 — A. Lucas Junior. — Idem.
N. 12.674-936 — Custodio Lopes Lage. — Idem.
N. 20.645-936 — Casemiro Lobo Aguilar. — Idem.
N. 20.646-936 — Narciso Ferreira dos Santos. — Idem.
N. 14.259-936 — Euzebio Casemiro. — Idem.
N. 15.918-936 — Auto Mercantil S. A. — Idem.
N. 14.320-936 — José Mar a Alvares. — Idem.
N. 14.454-936 — Companhia Nacional Importadora. — Idem.
N. 14.368-936 — Chandler B. Adler. — Idem.
N. 20.965-936 — Custodio da Motta. — Faça-se a devida averbação, de accordo com o parecer.

N. 19.839-935 — Jacob Athié. — Transfira-se *ex-officio* para o nome de Jacob Athié, a quem imponho a multa de 125$000, gráo médio da lei.

N. 17.861-936 — Manoel Martins Roque. — Idem.
N. 33.914-935 — Moura Bastos & Comp. — Idem.
N. 33.192-935 — Leonardo Lopes Alves. — Idem.
N. 17.008-935 — Fabrica de Moveis Santa Rita. — Idem.
N. 32.350-935 — Adelino dos Santos. — Idem.
N. 31.642-935 — Ubaldo Francisco Coelho. — Idem.
N. 20.228-936 — Ilka Brasil e outro. — Imponho a multa de 10$000, minimo da lei.

N. 32.482-935 — Beaumcont & Fischer. — Annote-se a baixa, de accordo com a informação e parecer.
N. 19.315-935 — Oscar Gebes Bado. — Faca-se a inscripção do requerente pela rua General Camara n. 56, 3° andar, averbando-se em seguida a mudança para a rua Buenos Aires n. 108, e depois para a rua S. Pedro n. 14, 2° andar. Imponho a multa de 100$000, minimo da lei.
N. 34.140-935 — Lahire Orlando Maloyer. — Faça-se a inscripção pela forma proposta. Imponho a multa de 100$, minimo da lei.
N. 20.053-935 — Maria dos Santos. — Dê-se a baixa a partir do 2° semestre do anno de 1935. Imponho a multa de 50$000, minimo da lei.
N. 30.554 — Gualdino dos Santos. — Transfira-se, *ex-officio*, para Gualdino dos Santos, a quem imponho a multa de 125$000, minimo da lei.
N. 28.287 — Antonio Garzouzi. — Idem.
N. 17.014 — J. Corrêa & Comp. — Idem.
N. 25.670 — Paulino Ribeiro. — Faça-se a inscripção e dê-se baixa, *ex-officio*, no lançamento existente em nome de Oscar Paraizo de Mattos, a quem imponho a multa de 15$000, médio da lei.
N. 25.585 — L. A. Guimarães Cotia. — Façam-se as transferencias propostas na informação. Imponho á firma Paulo Benedetti e Fulvio Benedetti a multa de 125$000 e a requerente L. A. Guimarães Cotia a de 50$000, respectivamente, médio e minimo da lei.
N. 21.482 — Ayres Marques. — Proceda-se pela forma proposta na informação. Imponho a Antonietta Guimarães Castello Branco, a multa de 125$000, médio da lei.
N. 24.346 — Isper Makhoul Isper. — De accordo com o parecer, averbe-se a mudança. Imponho a Isper Makhoul Isper, a multa de 125$000, médio da lei.
N. 21.096 — Marinho Alves & Comp. — Transfira-se para a firma Marinho Alves & Comp. Ltda., a qual imponho a multa de 50$000, minimo da lei.
N. 19.113 — Hipp & Mello. — Averbe-se a baixa, a partir do corrente exercicio. Imponho a Hipp & Mello a multa de 50$000, minimo da lei.
N. 19.266 — José Cherian. — Averbe-se a baixa, a partir do 2° semestre do corrente exercicio.
N. 18.765 — A. Carneiro das Neves. — Idem.
N. 19.011 — Valladares Fernandes & Comp. Ltd. — Idem.
N. 19.220 — Lopes & Perrelli. — Averbe-se a baixa, a partir do 2° semestre do corrente anno.
N. 19.318 — Ernesto Pinto Tavares. — Idem.

Certidões:

N. 20.815 — Oswaldo Baptista de Almeida. — Certifique-se.
N. 21.089 — Zelig Pollach. — Idem.
N. 20.658 — Bernardo José Rodrigues. — Requeira por certidão, querendo.

Notificações:

N. 756 — A. Pereira Martins — Rua Ubaldino do Amaral n. 57 — Em face do documento de fls. 4, reconsidero o despacho de 4 de setembro de 1934. Façam as devidas annotações.

N. 507 — Agenor Augusto Sampaio — Avenida 28 de Setembro n. 27. — Montenho o despacho de 29 de abril do corrente, em face da informação e parecer, rectificando-se o nome do notificado para Agenor Angelo Sampaio.
N. 956 — E. Felicio — Rua do Rezende n. 8 — Multa de 300$000, mais a importancia de 130$000 relativa a emolumentos de registro. Prazo de 30 dias. Intime-se.
N. 969 — José de Oliveira Aguiar — Rua Alvaro de Miranda n. 315 — Multa de 150$000, mais a importancia de 125$000, relativa a emolumentos de registro. Prazo de 20 dias. Intime-se.
N. 970 — Luiz Cardoso Major — Rua Ibiracy n. 2 — Multa de 140$000, mais a importancia de 145$000 relativa a emolumentos de registro. Prazo de 20 dias. Intime-se.
N. 971 — Abilio Almeida de Andrade — Avenida Suburbana n. 1.758 — Idem.
N. 974 — Abrunhosa & Nascimento — Largo do Campinho ns. 3 a 7 — Multa de 150$000, mais a importancia de 4$000 relativa a emolumentos de registro. Prazo de 20 dias. Intime-se.
N. 975 — Francisco Rodrigues Fontes — Estrada da Fontinha n. 338 — Multa de 150$000, mais a importancia de 140$000 relativa a emolumentos de registro. Prazo de 20 dias. Intime-se.
N. 930 — Gasephina de Carvalho — Avenida Henrique Valladares n. 141 — Em face da informação e parecer, mantenho o despacho de 25 de junho de 1935. Intime-se.
N. 972 — Pereira Vianna & Comp. — Travessa Bellas Artes n. 21 — Multa de 150$000, mais a importancia de 300$000 relativa a emolumentos de registro. Prazo de 20 dias. Intime-se.
N. 1.030 — João da Costa — Travessa Eugenio n. 65 — Em face da informação de 12 de dezembro de 1935 e parecer, supra, reconsidero o despacho de 6 de julho de 1935, para tornal-o de nullo effeito, por ser improcedente a notificação de fls. 2.
N. 1.274 — Eugenio Lourenzo — Rua Republica do Perú n. 8 — Em face da informação e parecer, mantenho o despacho de fls., exarado em 5 de setembro de 1935.
N. 600 — Eduardo Hardy & Comp. Ltda. — A' vista da informação e parecer, reconsidero o despacho de fls. 3, para o fim de tornal-o de nullo effeito, por ser improcedente a notificação de fls. 2. Façam-se as devidas annotações.
N. 621 — Antonio Affonso Alves — Rua do Livramento n. 209 — Reconsidero o despacho de 21 de maio do corrente anno, para tornal-o de nullo effeito, por ser improcedente a notificação de fls. 2. Façam-se as devidas annotações.
N. 973 — Antonio Rodrigues — Rua Ledo n. 51 — Multa de 150$000, mais a importancia de 60$000 relativa a emolumentos de registro. Prazo de 20 dias. Intime-se.
N. 706 — Victorino Soares da Rocha — Rua da Estação n. 62 — O principio de equidade invocado é da alçada da superior autoridade. Mantenho pois, o despacho de fls. 3, por seus fundamentos legaes.

Requerimentos despachados

Dia 14 de julho de 1936

N. 19.806/936 — Neves & Brauer — Averbe-se a baixa para 1937. Imponho a multa de 50$000 minimo da lei.
N. 19.805/936 — Neves & Brauer — Idem.
N. 19.804/36 — Neves & Brauer — Idem.
N. 19.802/936 — Neves & Brauer — Idem.
N. 30.460/935 — Sergio Manoel Vaz — Intime-se pessoalmente.
N. 29.998/935 — Fontes & Avila — Faça-se a transferencia.
N. 21.053/936 — Antonio Fernandes Pinheiro — Imponho ao signatario da petição retro a multa de 10$000 minimo da lei.
N. 20.877/936 — R. R. Soares & Comp — Proceda-se á inscripção, nos termos do parecer. Imponho a multa de 100$000 minimo da lei.
N. 20.878/936 — Maria Rosa — Idem.
N. 20.879/936 — Deolinda Pereira Madeira — Idem.
N. 20.880/936 — Manoel Alves de Oliveira — Idem.
Notificações:
N. 398/936 — Francisco Pereira Dias — Em face da informação e de accordo com o parecer, reconsidero o des-

pacho de fls. na parte referente aos emolumentos de registro, cuja exigencia declaro de nullo effeito mantendo-o, entretanto, quanto á imposição da multa. Intime-se.

N. 1.024/936 — Francisco Machado da Costa—Multa de 150$000, mais a importancia de 100$ relativa a emolumentos de registro. Prazo de 20 dias. Intime-se.

N. 627/936 — Borges Godinho & Comp. — Em face da informação e parecer, mantendo os despacho anteriores, cabendo, entretanto, ao notificado o direito de recurso para instancia superior, querendo.

N. 904/936 — J. F. Bastos Filho Ltd. — Em face da informação e parecer, mantenho o despacho de 12 de junho ultimo, pelos seus fundamentos legaes.

N. 1.034/936 — Manoel Rodrigues — Multa de 150$000 mais a importancia de 5$000 relativa a emolumentos de registro. Prazo de 20 dias. Intime-se.

N. 1.035/936 — Jair José da Rocha — Idem.

N. 1.020/936 — Felippe Nery — Idem.

N. 624/936 — Manoel Francisco da Conceição — A vista da informação e parecer, mantenho o despacho de fls. proferido em 21 de maio ultimo. Intime-se.

EXPEDIENTE DO SR. AJUDANTE

Requerimentos:

N. 18.060-936 — Alfredo Gomes Nunes. — Proceda-se á inscripção. Imponho a multa de 100$000 minimo da lei.

N. 17.556-936 — Richard Norman Davies. — Idem.

N. 19.589-936 — Alice Alvim de Castro Lima. — Deferido, á vista da informação de accordo com o parecer.

N. 19.238-936 — A. Torres Lima & Comp. — Averbe-se a mudança de accordo com a informação e parecer, dando-se baixa no lançamento de Armando Ramos de Azevedo, a quem imponho a multa de 125$000 gráu medio da lei.

N. 19.228-936 — Emilio Costa. — Inscreva-se a collecta de fls. 2 resalvados os direitos da Fazenda Nacional, dando-se baixa no lançamento de Irene Teixeira, a quem imponho a multa de 125$000 gráu medio da lei.

N. 13.410-936 — Cicero Brandão. — Inscreva-se a collecta de fls. 4 em nome da firma Souza & Brandão a qual imponho a multa de 100$000 minimo da lei.

N. 11.641-936 — Beck Gies & Comp. Ltda. — Transfira-se. Imponho a multa de 50$000 minimo da lei.

N. 18.531-936 — Bernardino Esteves de Almeida. — Em face do que affirma o informante, cancellem-se os lançamentos referentes aos exercicios indicados, bem como as respectivas certidões de divida.

N. 19.223-936 — Empresa Luiz Galvão. — Annote-se a baixa solicitada, de accordo com a informação. Imponho a multa de 50$000 minimo da lei.

N. 18.599-936 — Clovis Salgado. — Faça-se o cancellamento de certidão indicada na importancia de 40$000 enviando-se o processo á 2ª Sub-directoria para os devidos fins.

N. 18.363-936 — Ozorio de Souza. — Annote-se a baixa a partir do 2º semestre do corrente exercicio.

17.746-936 — José de Souza Carvalho. — Inscreva-se a collecta de fls. 2 resalvados os direitos da Fazenda Nacional dando-se baixa no lançamento existente em nome de Vicente Cassiano a quem imponho a multa de 125$000 gráu médio da lei.

N. 31.762-935 — Joaquim Ferreira Palhares. — Autorizo a transferencia ex-officio proposta. Imponho a multa de 125$000 minimo da lei.

N. 27.716-935 — Trajano Machado Soares. — Idem.

N. 28.914-935 — F. Bisso. — Idem.

N. 26.911-935 — Rosa Pirovicz. — Idem.

N. 22.195 — Angelo Matheus. — Idem.

N. 18.960-936 — Luiz Magalhães. — Inscreva-se a collecta de fls. 2 dando-se baixa ex-officio no lançamento existente em nome de Joaquim Francisco da Silva, a quem imponho a multa de 125$000 gráu médio da lei.

Dia 14 de julho de 1936

Notificações:

N. 1.022-936 — Companhia Fiação e Tecidos Sarmento. — Multa de 150$000, mais a importancia de 300$000 relativa a emolumentos de registro. Prazo de 20 dias. — Intime-se.

N. 978-936 — S. A. Empresa de Aguas São Lourenço. — Idem.

N. 1.032-936 — Aspinal Bailley & Comp. — Idem.

N. 1.012-936 — Awad Moderdanl. — Idem.

N. 1.033-936 — Paredes & Cruz. — Multa de 150$000, mais a importancia de 60$000 relativa a emolumentos de registro. Prazo de 20 dias. — Intime-se.

N. 1.029-936 — Elisa d'Orsi. — Idem.

N. 1.006-936 — S. A. Thomycott do Brasil. — Idem

N. 1.021-936 — Accacio Tavares. — Multa de 150$000, mais a importancia de 130$000 relativa a emolumentos de registro. Prazo de 20 dias. — Intime-se.

N. 1.031-936 — Paulino Pereira Macedo. — Idem.

N. 1.009-936 — José Augusto Lopes. — Multa de 150$000 mais a importancia de 120$000 relativa a emolumentos de registro. Prazo de 20 dias. — Intime-se.

N. 1.008-936 — Manoel de Carvalho Siqueira. — Idem

N. 1.026-936 — Manoel Joaquim de Carvalho. — Idem.

N. 1007-936 — David Baron & Irmão. — Multa de 150$000, mais a importancia de 160$000 relativa a emolumentos de registro. Prazo de 20 dias. — Intime-se.

N. 1.003-936 — M. Gomes & Irmão. — Multa de 150$000 mais a improtancia de 2$000 relativa a emolumentos de registro. Prazo de 20 dias. — Intime-se.

N. 976-936 — Antonio Felix de Souza. — Multa de 150$000 mais a importancia de 163$000 relativa a emolumentos de registro. Prazo de 20 dias. — Intime-se.

N. 1.011-936 — Somi Bogossiam. — Multa de 150$000 mais a importancia de 450$000 relativa a emolumentos de registro. Prazo de 20 dias. — Intime-se.

N. 1.013-936 — Marsal Cury & Comp. — Multa de 150$000 mais a importancia de 600$000 relativa a emolumentos de registro. Prazo de 20 dias. — Intime-se.

N. 1.025-936 — João Esteves. — Multa de 150$000 mais a importancia de 125$000 relativa a emolumentos de registro. Prazo de 20 dias. — Intime-se.

N. 1.030-936 — Teixeira Rocha & Comp. — Multa de 150$000 mais a importancia de 10$000 relativa a emolumentos de registro. Prazo de 20 dias. — Intime-se.

N. 1.027-936 — Manoel Rosemberg. — Multa de 150$000 mais a importancia de 155$000 relativa a emolumentos de registro. Prazo de 20 dias. — Intime-se.

N. 1.028-936 — Abreu & Ferreira. — Multa de 150$000 mais a importancia de 145$000 relativa a emolumentos de registro. Prazo de 20 dias. — Intime-se.

Requerimentos despachados:

Dia 15 de julho de 1936

N. 19.809 — J .A. Carvalho & comp. — Faça-se a inscripção pela forma proposta, dando-se baixa, ex-officio, no lançamento existente pelo mesmo local em nome de José Silveira a quem imponho a multa de 125$000, medio da lei.

N. 23.379 — Menahim Haratz — De accordo com a informação e parecer, indeferido.

N. 24.800 — Nelson Soares Corrêa — Transfira-se ex-officio, para a firma Nelson Soares Corrêa, a qual imponho a multa de 125$000, medio da lei.

N. 33.384 — Candido Alves Vicente. — Idem.

N. 33.926 — Gilberto Reis & comp. — Idem.

N. 33.390 — Roberto Exposito. — Idem.

N. 32.464 — Heraclito Demarco. — Idem.

N. 20.493 — José Bogalho. — Idem.

N. 21.479 — M. Oliveira & Comp. — Idem.

N. 19.247 — Albano de Almeida. — Idem.

N. 17.225 — Antonio Gonçalves dos Santos. — Idem.

N. 1.852 — Joaquim Barbosa — Averbe-se a baixa a partir do corrente exercicio.

N. 33.197 — Banco Boavista S. A. — Não tendo o requerente feito a prova exigida apezar da intimação, averbe-se a baixa a partir de 1936, nos termos do parecer supra .

N. 21.318 — Jayme Martins Sampaio. — Proceda-se a inscripção nos termos do parecer. Imponho a Jayme Martins Sampaio a multa de 100$000, minimo da lei.

N. 21.319 — Raymundo de Lima Bacellar. — Idem.

N. 21.320 — José Pinto de Souza Magalhães. — Idem.

N. 21.321 — Paulo Boneschi. — Idem.

N. 21.332 — Abilio Alvares. — Idem.

N. 21.323 — Nelson Lima Camara. — Idem.

Certidões:

N. 21.277 — João Baptista Fernandes de Oliveira. — Requeira ao Thesouro Nacional.

N. 21.282 — Ribeiro & Teixeira. — Certifique-se.

N. 21.245 — Miguel de Andrade. — Certifique-se o que constar.

N. 21.258 — Jorge Herminio Ramos. — Idem.

Notificações:

N. 1.180 — Eng. Eurico Guarneri, Dr. Carlos Seidl numero 262. — De accordo com a informação e parecer, apresente o peticionario defesa em separado para cada processo.

Dia 17 de julho de 1936

Requerimentos:

N. 11.346 — José Galvão. — Proceda-se pela forma proposta na informação, de accordo com o parecer.

N. 17.508 — A. C. Cesar Sobrinho. — Inscreva-se a collecta de fls. 2, de accordo com a informação e parecer, cancellando-se o lançamento do livro do corrente exercicio.

N. 4.644 — Companhia Barbearias Visiense, Limitada. — Faça-se a transferencia dos negocios em apreço, de accordo com a informação em apreço, de accordo com a informação, para o nome da Companhia Barbearias Visiense, Limitada, a quem imponho a multa de 125$, médio da lei.

N. 7.765 — João Zarem. — Averbe-se a mudança e annote-se a baixa no lançamento de Nassif Abrahão, a quem imponho a multa de 125$, médio da lei.

N. 7.224 — José Rebello da Silva. — Em face da informação e parecer, mantenho o despacho de fls., exarado em 31 de agosto de 1935.

N. 13.768 — Manoel Gonçalves. — Transfira-se. Imponho a multa de 50$, minimo da lei.

N. 24.613 — Francisco Mello. — Em face da informação e parecer, mantenho o despacho de fls., proferido em 10 de dezembro de 1934. Intime-se.

N. 20.330 — Adão Pereira de Araujo. — Faça-se a transferencia "ex-officio". Imponho a Adão Ferreira de Araujo a multa de 125$, médio da lei.

N. 17.044 — Andraus & Neder, Limitada. — Indeferido.

N. 21.326 — Joaquim Rabello Alves. — Proceda-se á inscripção, nos termos do parecer. Imponho a Joaquim Rabello Alves a multa de 100$, minimo da lei.

N. 21.325 — Christovão Maia. — Idem.

N. 21.324 — Edgard Alencar. — Idem.

N. 20.308 — João Gouvêa. — Idem.

N. 20.755 — Alexandre de Mattos. — Idem.

N. 20.700 — Joshinosuke Sugimoto. — Idem.

N. 20.310 — Antonio Alves. — Idem.

N. 20.987 — Armando Lourenço. — Faça-se a inscripção da collecta de fls. 3, annotando-se a baixa no lançamento do contribuinte anteriormente existente pelo mesmo local, de accordo com a informação e parecer.

N. 27.953 — João Lage. — Inscreva-se a collecta de fls. 2, pela forma proposta. Imponho a João Lage a multa de 100$, minimo da lei.

N. 30.071 — Augusto Pereira. — Inscreva-se a collecta de fls. 2, pela forma proposta, dando-se baixa, "ex-officio", a partir de 1936, no lançamento existente pelo mesmo local em nome de Manoel de Almeida Girão, a quem imponho a multa de 125$, médio da lei.

N. 19.043 — Valladares Fernandes & Comp., Limitada. — Averbe-se a baixa, a partir do 2° semestre do corrente exercicio.

N. 30.159 — Antonio de Almeida.

N. 16.673 — H. H. Fritchard. — De accordo com a informação e parecer, cancelle-se a certidão n. 32.357, referente ao 1° semestre do corrente exercicio.

N. 12.960 — Commercial Metropolitana, S. A. — Faça-se a inscripção. Imponho á Commercial Metropolitana, S. A., a multa de 100$, minimo da lei.

N. 4.865 — Alvaro Ramos. — Idem.

N. 17.203 — João Manetti e outro. — Idem.

N. 11.566 — Alves & Parente, Limitada. — Idem

N. 11.273 — Marcos Francisco da Rosa. — Idem.

N. 12.602 — Henrique de Lacerda Ferraz. — Idem.

N. 12.065 — Euclides Teixeira Maldonado. — Idem.

N. 10.711 — Vital de Oliveira Santos. — Idem.

N. 7.612 — José de Paula Lameu. — Idem.

N. 7.384 — Francisco Vieira Motta. — Idem.

N. 7.348 — Joaquim Ferreira Rodrigues. — Idem.

N. 13.535 — Martins & Veiga, Limitada. — Idem.

Certidões:

N. 21.299 — Armando Ramos Umbelino. — Certifique-se.

N. 21.435 — Manoel Corrêa de Figueiredo. — Idem.

N. 21.905 — Amancio Rodrigues dos Santos. — Idem.

N. 21.433 — José Albano Baptista. — Idem.

N. 21.406 — Antonio Lauro. — Idem.

Notificações:

N. 1.049 — Omar Borgare, praça da Republica n. 84. — Multa de 150$, mais a importancia de 60$, relativa a emolumentos de registro. Prazo, 20 dias. Intime-se.

N. 1.050 — Chaim Rubinsztajor, rua João Caetano n. 203. — Idem, idem.

N. 483 — G. Machado, rua Gonçalves Dias n. 45. — De accordo com o parecer, reconsidero o despacho proferido a fls. 5, para tornal-o de nullo effeito, quanto á exigencia dos emolumentos, por já terem sido pagos, ficando, porém, mantida a penalidade imposta no referido despacho.

3ª SUB-DIRECTORIA

DESPACHOS DO SR. SUB-DIRECTOR

Dia 14 de julho de 1936

Processos:

N. 13.431-936 — J. dos Santos Cardoso. — Pague o debito.

N. 16.780-936 — Mario da Costa Novaes. — Idem.

N. 4.193-936 — Manoel Trindade Nunes. — Junte a patente de registro de 1935.

N. 12.614-934 — Moura & Costa. — Junte a patente de registro.

N. 24.602-935 — Arthur Poti. — Idem.

N. 25.227-935 — Fabrica Unidas de Tecidos, Rendas e Bordados S. A. — Idem.

N. 2.341-936 — Antonio Bruno. — Idem.

N. 4.602-936 — Floriano da Silva. — Idem.

N. 8.362-936 — S. Gonçalves & Irmão. — Idem.

N. 10.428-936 — Manoel Gonçalves & Gomes. — Idem.

N. 12.026-936 — Evangelina Fernandes. — Idem.

N. 16.880-936 — Malheiros & Ferreira. — Idem.

N. 17.047-936 — M. Cardoso & Lopes. — Idem.

N. 32.678-935 — Calçado Petiz Limitada. — Idem.

N. 13.886-936 — J. L. Araujo. — Idem.

N. 30.330-935 — Lepre & Ferreira. — Idem.

N. 17.785-936 — Reis & Reis. — Idem.

Commissão Encarregada de Liquidação da Divida Fluctuante

EXPEDIENTE DO SR. PRESIDENTE

Requerimentos despachados

Dia 23 de julho de 1336

N. 3.734, de 1936 — João Ribeiro Bessa. — Promova, querendo, a remessa do processo a esta commissão.

N. 3.704, de 1936 — Companhia Brasileira de Electricidade Siemens Schuckert, S. A. — Idem.

N. 3.706, de 1936 — Companhia Calçado Bordallo S. A. — Idem.

N. 3.542, de 1936 — Companhia Matte Larangeira, S. A. — Idem.

N. 3.553, de 1936 — Estado do Rio Grande do Sul. — Idem.

N. 3.148, de 1936 — Francisco Cassiano Gomes. — Não se encontrando nesta commissão o processo em causa, nada ha que deferir.

Dia 24 de julho de 1936

N. 3.701, de 1936 — Officio numero 1.376, de 25-11-1935, da Directoria do Expediente e do Pessoal do Thesouro, encaminhando processo de interesse de Murillo Fontainha. — Em face do que declara o Sr. ministro da Fazenda no officio junto, nada ha que providenciar.

N. 3.544, de 1936 — Aarão Moraes. — Promova, querendo, a remessa do processo a esta commissão.

N. 3.521, de 1936 — Banco Francez e Italiano para a America do Sul. — Idem.

N. 3.703, de 1936 — Toledo Prado & Companhia. — Idem.

N. 3.735, de 1936 — Luiz Schnoor, por seu procurador, Carlos Bernardino de Aragão Bozano. — Idem.

N. 3.754, de 1936 — Giordano Colombin. — Idem.

Dia 2 5de julho de 1936

N. 3.802, de 1936 — Adrião Caminha Filho. — Idem.

N. 3.541, de 1936 — Frederico Ferreira Quintas. — Idem.

N. 3.069, de 1936 — Officio n. 3.817, de 17 de outubro de 1934, do Ministerio da Viação, com referencia ao pedido de Bromberg & Companhia, de 29-5-934. — Em face do que declara o Ministerio da Viação no officio retro.

querendo, o interessado a remessa do processo a esta commissão.

Dia 27 de julho de 1936

N. 3.519, de 1936 — Manoel das Chagas Filho. — Esclareça melhor o que deseja, visto como o processo existente nesta commissão é de 16:745$000 e 200:000$.

N. 3.675 de 1936 — Officio n. 65, de 1934, da extincta Directoria Geral do Thesouro, com referencia a processo de interesse de Gastão da Cunha Lobão. — Já tendo sido requisitado o pagamento da divida pela commissão anterior, nada ha que providenciar.

N. 3.583, de 1936 — Anglo-Mexican Petroleum Company Limited. — Promova, querendo, a remessa do processo a esta commissão.

N. 3.656, de 1936 — Officio n. 93, de 10 de fevereiro de 1934, da Directoria Geral do Thesouro, encaminhando processo de interesse de Ramiro Duarte do Amaral Lage, major reformado da Policia Militar do Districto Federal. — Idem.

Dia 30 de junho de 1936

N. 496, de 1934 — Lycerio Alfredo Schreiner. — Não tendo sido relacionada a divida, nada ha que deferir. Publique-se e devolva-se o processo ao ministerio de origem.

N. 643, de 1934 — Dr. Dorval Silveira Martins. — Idem.

Directoria do Imposto de Renda

EXPEDIENTE DO DIRECTOR

Dia 15 de julho de 1936

Officios expedidos:

N. 129 — Sr. Director da Recebedoria do Districto Federal — Solicitando a devolução do processo n. 10.986/35, em que é interessada Helena Machado da Franca.

N. 130 — Sr. director da Recebedoria do Districto Federal — Remettendo requerimento em que é interessada a "Stahlunion Ltda.", afim de ser cobrado o sello devido no mesmo.

N. 180 — Ao Sr. director da Estrada de Ferro Central do Brasil — Solicitando informações.

N. 254 — Srs. membros do 1° Conselho de Contribuintes — Restituindo processo em que é interessada a "The Great Western of Railway Company Limited".

Ns. 255/57 — Srs. membros do 1° Conselho de Contribuintes — Remettendo processos de recursos em que são interessados: Agenor Pinheiro Gonçalves de Andrade, Francisco Milheiro e o Banco Francez e Italiano.

N. 258 — Srs. membros do 1° Conselho de Contribuintes — Restituindo processo em que é interessada a Companhia de Seguros da Bahia.

N. 259 — Ao Sr. Presidente do 1° Conselho de Contribuintes — Solicitando a solução e devolução do processo em que é interessado M. L. Silva Oliveira.

N. 333 — Sr. director das Rendas Internas — Restituindo processo em que é interessada "The Sydney Ross Company".

N. 334 — Sr. Director do Expediente e do Pessoal — Sobre objecto de serviço.

N. 1.272 — Sr. delegado fiscal em Pernambuco — Reiterando officio solicitando ser remettido com urgencia o processo de restituição referente ao Dr. Annibal Freire da Fonseca.

N. 1.273 — Sr. chefe de secção em Alagôas — Restituindo requerimento em que é interessada a praticante de primeira classe Maria Eulalia Gomes Ribeiro, afim de ser encaminhado ao delegado fiscal daquelle Estado.

N. 1.268 — Ao chefe de secção em Minas Geraes — Remettendo officio da Delegacia do Thesouro Brasileiro em Londres, afim daquella secção prestar as necessarias informações.

N. 1.269 — Ao chefe de secção em Alagôas — Remettendo boletim estatistico vindo da Collectoria Federal de São José da Lage.

N. 1.270 — Ao chefe de secção em Pernambuco — Remettendo processo em que é interessado o capitão Oswaldo do Paço Mattoso Maia.

N. 1.273 — Ao chefe de secção no Pará — Respondendo consulta.

N. 1.274 — Ao delegado fiscal em Minas Geraes — Solicitando informações.

N. 1.275 — Ao chefe de secção em São Paulo — Fazendo communicação.

N. 1.276 — Ao chefe de secção em Victoria — Espirito Santo. — Idem.

Telegrammas expedidos:

N. 298 — Ao chefe de secção em Santos — Solicitando informações.

N. 299 — Ao chefe de secção em Nictheroy — Idem.

N. 300 — Ao chefe de secção em São Paulo — Reiterando telegramma n. 203, recommendando serem enviadas a esta Directoria copias de declarações de renda.

N. 301 — Ao chefe de secção no Ceará — Solicitando informações.

N. 302 — Ao chefe de Secção no Amazonas — Prestando informações.

Requerimentos despachados

Dia 15 de julho de 1936

N. 7.068/36 — Companhia Electro-Chimica Fluminense. — Esclareça a falta de declaração de rendimentos nos exercicios de 1931, 1932, 1933 e 1936.

N. 11.184/36 — Galene Martins de Almeida. — Certifique-se o que constar.

N. 10.814/36 — R. Petersen & Comp. Ltda. — Certifique-se o que constar.

N. 11.250/36 — Severino Pereira da Silva. — Preste esclarecimento sobre a falta de declaração no exercicio de 1931.

N. 11.387/36 — Polto & Rouviére Ltda. — Preste esclarecimento por não haver apresentado declaração de rendimentos nos exercicios de 1931 a 1934.

N. 12.618/36 — Achur & Osman. — Preste esclarecimento sobre a falta de declaração de rendimentos nos exercicios de 1932 a 1936.

N. 21.860/35 — José da Cunha Martins. — Certifique-se o que constar, uma vez pagos os débitos referentes aos exercicios de 1932 a 1935.

N. 3.754/35 — Francisco Ferreira Moutinho. — Rectifique-se o lançamento tributando-se a renda declarada, mantendo-se a glosa da deducção de contribuições e doacções, que não foram feitas a instituições philantropicas e reduzindo-se a deducção de encargos de familia a 18:000$000, pois, que dois filhos já eram maiores, tendo um delles rendimentos proprios.

N. 4.227/35 — The Rio de Janeiro Flour Mills & Granaries, Limited. — Prosiga-se na cobrança.

N. 4.473/34 — Abrão Jorge. — De accordo com o judicioso parecer. Cancelle-se o lançamento.

Recorro deste acto para o 1° Conselho de Contribuintes.

N. 5.473/36 — W. Silva Porte. — Mantenho o lançamento, de accordo com o parecer.

N. 5.679/36 — Arnhf Kirstein Thun (espolio), inventariante, Edith Thun. — Mantenho o lançamento, em face do disposto no art. 116, letra "b" do regulamento em vigor.

N. 5.949/36 — André Bravard. — Mantenho o lançamento, de accordo com o parecer.

N. 14.518/35 — Henrique Cesar de Oliveira Costa. — Deixo de tomar conhecimento do pedido de reconsideração, de accordo com o parecer.

N. 6.657/36 — Paulo Gargione. — Façam-se os lançamentos de accordo com as minutas de folhas.

N. 7.681/36 — John Howard Moorby. — De accordo com o parecer, indeferido.

N. 8.275/36 — Augusto Pereira de Souza. — Prosiga-se na cobrança.

N. 8.304/36 — Rosa Saturnino Rodrigues de Britto. — Não estando datado o recibo da notificação, tomo conhecimento da reclamação para manter o lançamento.

N. 9.866/36 — Apresente declaração de rendimentos relativa aos exercicios de 1934, 1935 e 1936.

N. 12.562/36 — Casa Bancaria Pimenta & Ferreira Limitada. — Preste esclarecimento por não haver apresentado declaração no exercicio de 1935.

N. 780/36 — James Crichton Thompson. — Faça-se o lançamento como propõe o parecer.

N. 5.968/36 — W. M. Jackson Inc. — Deferido.

N. 6.359/36 — Lourenço da Silva e Oliveira. — Ao contrario do que allega, a renda do reclamante é superior a réis 10:000$000. Está, portanto, sujeito ao imposto.

Mantenho o lançamento.

N. 6.368/36 — M. Canedo. — Mantenho o lançamento de accordo com o parecer.

N. 6.369/36 — Henrique da Rosa. — Mantenho o lançamento, em face do disposto no art. 116, "b", do regulamento em vigor.

N. 6.655/36 — José Manoel de Mello. — Mantenho o lançamento, de accordo com o parecer.

N. 6.753/36 — Benjamin Teixeira de Freitas (espolio de Seraphim Gonçalves de Sousa). — A reclamante tem conhecimento do inicio dos processos de lançamento "ex-officio". A allegação de que, por ser pequeno o movimento do negocio, não houve lucro, não é de considerar, em face do disposto no art. 88, § 1°, do regulamento em vigor.

Mantenho os lançamentos.

N. 6.763/34 — Lair Paulo Barata Ribeiro. — Mantenho o lançamento, de accordo com o parecer.

N. 7.233/35 — Luiz de Lacerda. — Prosiga-se na cobrança.

N. 7.578/36 — Amelia Leite Pessoa. — Mantenho o lançamento, de accordo com o parecer.

N. 7.815/36 — Eduardo Rodrigues. — Prosiga-se na cobrança.

N. 7.848/36 — Chermann & Filho. — Mantenho o lançamento, de accordo com o parecer.

N. 7.947/36 — Vicente Scirchio (commendador). — Cancelle-se o recebimento da declaração annexa e o lançamento a que a mesma deu motivo.

N. 7.952/36 — Godofredo Coelho da Silva. — Rectifique-se o lançamento, de accordo com o parecer.

N. 7.967/36 — Antonio D. Maillet. — Mantenho o lançamento, de accordo com o parecer.

N. 7.968/36 — José Leopoldo de Assis Albernaz. — Cancelle-se o lançamento, de accordo com o parecer.

N. 7.976/36 — Thomaz Cavalcanti. — Mantenho os lançamentos, de accordo com o parecer.

N. 8.210/36 — João Seabra. — Em se tratando de despesas indispensaveis á percepção dos rendimentos, a sua deducção deve ser admittida. Cancelle-se o lançamento.

N. 8.011/36 — Amilcar Ferreira da Rosa (Dr.). — Mantenho o lançamento, de accordo com o disposto no art. 28, § 3°, do regulamento em vigor.

A deducção glosada na cedula C, é superior a 70 % da renda. A da cedula D, vae a mais de 50 %.

N. 8.059/36 — José Carlos Barbosa. — Mantenho o lançamento, de accordo com o parecer.

N. 8.112/36 — Isaac Janowsky. — Mantenho o lançamento, de accordo com o parecer.

N. 8.174/33 — Eduardo Guilherme May. — Rectifique-se o lançamento, de accordo com o parecer.

Recorro deste acto para o 1° Conselho de Contribuintes.

N. 12.182/36 — Empresa Internacional de Transportes, Limitada. — Indeferido. O motivo allegado não é de molde a se conceder o favor a que se refere o art. 88, § 2°, do regulamento em vigor, tanto mais quando nenhuma prova foi feita em abono do allegado.

N. 18.626/34 — Pedro Rodrigues Moreno. — Não tendo sido prestados os esclarecimentos exigidos, mantenho o lançamento.

Dia 17 de julho de 1936

Requerimentos despachados:

Reproducção da lista do dia 8 de julho de 1936, por não ter sido, até a presente data, publicada

N. 10.687/36 — Haupt & Comp. — Exhibam o recibo da declaração do exercicio de 1936, referida.

N. 10.731/36 — J. Arthur Twedberg. — Preste esclarecimento sobre a falta de declaração nos exercicios de 1931 a 1933.

N. 10.784/36 — Mario Carú. — Certifique-se o que constar.

N. 10.984/36 — Fraga, Irmão & Comp., Limitada. — Certifique-se o que constar.

N. 22.095/35 — Humberto Soares & Comp. — Cancelle-se o lançamento do exercicio de 1933, de accordo com o parecer.

N. 21.230/35 — Alfredo Accacio Lourenço. — De tudo quanto consta deste processo, a supposição é de que se trata da mesma pessôa, do mesmo estabelecimento commercial. Nada autoriza a que se mantenha o lançamento, originado de um processo "ex-officio" por falta de declaração. Embora a reclamação tenha sido apresentada fora do prazo regulamentar, cancelle-se o lançamento, por improcedente.

N. 8.594/36 — Luiz Avelino Gurgel do Amaral. — De accordo. Cobre-se o imposto sem multa.

N. 8.388/36 — Antonio Mourthé. — Indeferido, por falta de amparo legal.

N. 7.961/36 — Josephina da Costa Lima. — Não são deductiveis as despesas de inventario. Mantenho o lançamento.

N. 7.974/36 — Antonio Joaquim Guerra Maio (Dr.) — Mantenho o lançamento, de accordo com o art. 28, § 3° do regulamento em vigor. A despesa com aluguel ou custeio de vehiculos é superior a 70 % da renda, evidentemente exagerada.

N. 7.954/36 — Clementina de Carvalho Borges. — Mantenho o lançamento. A commissão é superior a 30 % da renda. Em face do art. 28, § 3°, do regulamento em vigor, a glosa se impõe.

Reproducção da lista do dia 9 de julho, ainda não publicada, até a presente data

N. 10.859/36 — Nery Martins & Comp., Limitada. — Diga o fim para que deseja a certidão.

N. 7.901/36 — Isabel Martins. — Mantenho o lançamento. As despesas com inventario não são deductiveis.

N. 7.683/36 — Alexandre Soares de Mello. — Mantenho o lançamento, de accordo com o parecer.

N. 7.396/36 — Maria José Gomes de Campos. — Cancelle-se o lançamento, de accordo com o parecer. Recorro deste acto para o Primeiro Conselho de Contribuintes.

N. 7.279/36 — Carlos Horacio Pradez. — Mantenho o lançamento, de accordo com o parecer e em face do que informa o cadastro.

N. 7.144/36 — Alice Ferrugem Caminha. — De accordo com o parecer, deixo de tomar conhecimento do pedido de reconsideração de despacho.

N. 6.857/36 — Jorge Jacob. — Deixo de tomar conhecimento da reclamação, por ter sido apresentada fora do prazo legal.

N. 7.407/36 — Amandino Ferreira de Carvalho. — O pagamento alludido pelo contribuinte, para o exercicio de 1933, prende-se ao exercicio de 1932. Mantenho o lançamento por seus fundamentos legaes.

Reproducção da lista do dia 10 de julho de 1936

N. 8.125/36 — A. R. Ferreira. — Cancelle-se o lançamento, de accordo com o parecer.

N. 8.014/35 — Alarico Damazio (Dr.) — Mantenho o lançamento, de accordo com o parecer.

N. 7.875/36 — Carlos O. de Lessa (espolio) — Inventariante, Leonor de Andrade Ribeiro Lessa. — Mantenho o lançamento, de accordo com o parecer.

N. 7.874/36 — Luiza Deolinda de Andrade Ribeiro. — Mantenho o lançamento. O regulamento só permitte a deducção de impostos, taxas ou emolumentos que gravam o immovel ou o seu uso. Não é o caso do imposto do sello, nem do de renda.

N. 7.770/36 — Mario Romitis. — Rectifique-se o lançamento, conservando-se a classificação dos rendimentos na cedula C.

N. 5.797/35 — João Ferreira Nunes. — Façam-se os lançamentos, de accordo com o parecer.

N. 4.785/35 — Francisco Ferreira Junior (successor de F. Ferreira Junior & Comp.) — Não havendo prova de que o interessado tenha feito vendas por conta propria, rectifique-se o lançamento, applicando-se o coefficiente sobre o credito da conta "commissões", isto é, sobre 77:2478190. Recorro deste acto para o Primeiro Conselho de Contribuintes.

N. 4.676/36 — Manoel Justo de Almeida. — Prosiga-se no lançamento.

N. 4.549/36 — Luiz Migliora. — Mantenho o lançamento, decorrente do requerimento apresentado pelo proprio interessado.

N. 2.600/35 — Luiz Capriglione (Dr.) — Não tendo sido satisfeita a exigencia, deixo de tomar conhecimento da reclamação de fls. 3. Prosiga-se na cobrança.

N. 2.218/36 — H. E. Inman. — Mantenho o lançamento, de accordo com o parecer.

N. 4.685/36 — Mario Domingues. — Prosiga-se no lançamento.

N. 8.362/36 — Bento Martins Ribeiro. — Mantenho o lançamento, de accordo com o art. 29 *a*, do regulamento em vigor.

N. 8.325/36 — Antonio Gomes Thomé. — De accordo com o parecer, cancelle-se o lançamento supplementar.

N. 8.146/36 — Gualter de Almeida (Dr.) — Mantenho o lançamento, de accordo com o parecer.

Dia 17 de julho de 1936

Requerimentos despachados:

N. 2.762/36 — Companhia de Oleos e Productos Chimicos. — Não havendo sido cumprida a exigencia ordenada pelo despacho de 8 de maio do corrente anno, archive-se.

N. 5.962/36 — Olinda Martins de Araujo Silva. — Não havendo sido cumprida a exigencia, archive-se.

N. 10.676/36 — Companhia Constructora Nacional, S. A. — Apresente o recibo da declaração relativa ao exercicio de 1936.

N. 11.228/36 — Panair do Brasil, S. A. — Exhiba o recibo da declaração referente a 1936.

N. 13.199/36 — João Avila Machado Filho. — Diga o fim para que deseja a certidão e apresente o recibo da declaração de rendimentos referente a 1936.

N. 6.342/36 — Argemiro Garcia Martinez. — Mantenho o lançamento, em face do disposto no art. 57, § 3°, do regulamento em vigor.

N. 8.377/36 — Juan Benito de Pazo y Soto. — Mantenho o lançamento. — As commissões deductiveis são as pagas para *arrecadar os rendimentos*, de accordo com o art. 37 *c*, do regulamento em vigor.

N. 8.398/36 — Joaquim Antonio Lopes Filho. — Mantenho o lançamento, de accordo com o art. 88, § 1° do regulamento em vigor.

N. 9.346/36 — Manoel Gonçalves Casanova. — Façam-se os lançamentos, de accordo com as minutas de fls.

N. 9.766/35 — Alvaro Barroso. — Cancelle-se o lançamento, de accordo com o parecer.

N. 12.500/35 — Francisco de Souza Costa. — Rectifique-se o lançamento, de accordo com a minuta de fls. Recorro deste acto para o Primeiro Conselho de Contribuintes.

N. 14.945/35 — Companhia Sul Mineira de Electricidade. — Prosiga-se na cobrança.

N. 15.08/35 — Custodio da Cruz. — Em face da informação de fls., cancelle-se o lançamento.

N. 16.069/35 — José Lopes dos Santos. — Não tendo sido feita a prova exigida, mantenho o lançamento.

N. 16.182/35 — Armando Silva. — Não tendo sido feita a prova exigida, mantenho o lançamento.

N. 16.835/33 — Henrique Marques Ribeiro. — Prosiga-se na cobrança.

N. 17.872/35 — Annibal Ferreira de Sá. — Prosiga-se na cobrança, communicando-se ao interessado.

N. 17.985/35 — Joaquim Gomes Campos Braga Junior. — Não tendo sido feita a prova exigida, mantenho o lançamento.

N. 17.990/35 — Fortunato Pereira & Gonçalves. — Mantenho o lançamento, em face do disposto no art. 28, paragrapho 2°, do regulamento em vigor, visto que as retiradas não são mensaes fixas.

N. 18.308/35 — Leontina Figner Sisson. — Expeça-se a notificação, de accordo com a minuta de fls. Recorro deste acto para o Primeiro Conselho de Contribuintes.

N. 18.309/35 — E. Salomon. — Rectifique-se o lançamento, tomando-se por base as rendas mercantis e as commissões, conforme esclarecimento de fls.

N. 18.617/35 — Jorge Affonso Franco (Dr.) — Rectifique-se o lançamento, de accordo com o parecer.

N. 19.020/35 — Angelino Pereira dos Santos (successor de Barradas & Santos). — Não tendo sido satisfeita a exigencia, mantenho o lançamento.

N. 19.311/34 — Antonio da Costa Araujo. — Faça-se o lançamento, de accordo com a minuta de fls.

N. 19.846/35 — Waldemar de Souza Imenes. — Não tendo sido feita a prova exigida, mantenho o lançamento.

— Ao Sr. inspector da Alfandega do Rio de Janeiro:

N. 2.161 — Restituindo o processo fichado no Thesouro Nacional sob n. 38.270, de 1934, e em que é interessada a firma Carinhas & Comp., Limitada.

Conselho Superior de Tarifa

SESSÃO ORDINARIA REALIZADA NO DIA 13 DE JULHO DE 1936

Realizou-se no dia 13 de julho de 1936, ás 14 horas, a 171ª sessão ordinaria do Conselho Superior de Tarifa. Compareceram os Srs. Antonio Eduardo de Lennhoff Britto, presidente; Antonio Junqueira Botelho, vice-presidente; Francisco Castello Branco Nunes, Misael Ferreira Penna e Hernani Coelho Duarte, membros do Conselho; o Sr. bacharel João Domingues, representante da Fazenda Publica e o Sr. Leonardo Guimarães, secretario. Faltou, por motivo justificado o Sr. Francisco Cezar Brandão Cavalcanti.

Aberta a sessão, foi lida a acta da sessão ordinaria anterior, realizada no dia 9 do corrente, a qual foi approvada.

Passando-se á ordem do dia, foram julgados os seguintes recursos:

N. 16/A — Companhia Carris Porto Alegrense — Classificação de mercadoria — Alfandega de Porto Alegre — Relator, Sr. Junqueira Botelho. — Deu-se provimento ao recurso, contra os votos dos Srs. Castello Branco e Misael Penna.

N. 356/ — Moinho Fluminense S. A. — Classificação de mercadoria — Alfandega do Rio — Relator, Sr. Junqueira Botelho. — Deu-se provimento ao recurso, contra o voto do Sr. Castello Branco.

N. 411/A — O. Neiva & Comp. — Classificação de mercadoria — Alfandega do Rio — Relator, Sr. Junqueira Botelho. — Deu-se provimento ao recurso, contra o voto do Senhor Castello Branco.

N. 101/A — N. Guimarães & Comp. — Classificação de mercadoria — Alfandega do Rio — Relator, Sr. Junqueira Botelho. — Não se conheceu do recurso, por perempto, unanimemente.

N. 136/A — Hasenclever & Comp. — Classificação de mercadoria — Alfandega do Rio — Relator, Sr. Junqueira Botelho. — Negou-se provimento, unanimemente.

N. 176/A — Ceciliano Corrêa & Comp. — Classificação de mercadoria — Alfandega de Paranaguá — Relator, Sr. Junqueira Botelho. — Negou-se provimento, unanimemente.

N. 186/A9 — S. Brum & Comp. — Classificação de mercadoria — Alfandega do Rio — Relator, Sr. Junqueira Botelho. — Tomou-se conhecimento do recurso, para classificar a mercadoria, como obras de bakelite não classificadas, contra o voto do Sr. Misael Penna que negava provimento, para manter a decisão da Alfandega.

N. 226/A — Alberto Bonfigliolo & Comp. — Classificação de mercadoria — Alfandega de Santos — Relator, Sr. Junqueira Botelho. — Negou-se provimento ao recurso, unanimemente.

N. 256/A — Ferreira de Mattos & Comp. — Classificação de mercadoria — Alfandega do Rio — Relator, Sr. Junqueira Botelho. — Tomou-se conhecimento do recurso, para classificar a mercadoria no art. 694, 4ª alinea, como obras não classificadas e não especificadas, contra o voto do Sr. Coelho Duarte, que classificava como objectos para escriptorio da mesma materia.

N.306/A — S. A. Marvin — Classificação de mercadoria — Alfandega do Rio — Relator, Sr. Junqueira Botelho. — Tomou-se conhecimento do recurso, para classificar a mercadoria como barras de aço, para pagar a taxa de $120, da tarifa de 1900, contra o voto do Sr. Castello Branco.

N. 981 — Schering Kahlnaum Ltda. — Classificação de mercadoria — Alfandega do Rio — Relator, Sr. Junqueira Botelho. — Deu-se provimento ao recurso, unanimemente.

N. 1.036 — J. P. de Souza — Classificação de mercadoria — Alfandega do Rio — Relator, Sr. Junqueira Botelho. — Deu-se provimento ao recurso, contra o voto do Sr. Misael Penna.

N. 1.131 — Adolpho Bedrikon — Classificação de mercadoria — Alfandega de Santos — Relator Sr. Junqueira Botelho. — Deu-se provimento, unanimemente.

N. 1.196 — Casimiro Fernandes & Comp. — Classificação de mercadoria — Alfandega do Rio — Relator Sr. Junqueira Botelho. — Não se conheceu do recurso, por perempto, unanimemente.

N. 1.311 — Leal Santos & Comp. — Envoltorios — Alfandega do Rio Grande — Relator Sr. Junqueira Botelho. — Não se conheceu do pedido, por perempto, unanimemente.

N. 1.406 — J. G. Pereira & Comp. — Classificação de mercadoria — Alfandega do Rio — Relator Sr. Junqueira Botelho. — Deu-se provimento, unanimemente.

N. 1.481 — Anglo Mexican Petroleum Co. Ltd. — Classificação de mercadoria — Alfandega do Rio — Relator Sr. Junqueira Botelho. — Não se conheceu do recurso, por perempto, unanimemente.

N. 1.571 — Oliveira Leite & Comp. — Classificação de mercadoria — Alfandega do Rio — Relator Sr. Junqueira Botelho. — Tomou-se conhecimento para classificar a mercadoria no art. 410, taxa de $060, unanimemente.

N. 1.636 — C. Costa Fontes & Comp. — Reducção de direitos — Alfandega de Santos — Relator Sr. Junqueira Botelho. — Não se tomou conhecimento do recurso por não haver decisão de 1ª instancia, unanimemente.

N. 128-A — Conrado Cabral & Comp. — Direitos em dobro — Alfandega do Ceará — Relator Sr. Coelho Duarte. — Deu-se provimento ao recurso, contra o voto do Sr. Misael Penna.

N. 672-A — Companhia Nacional de Navegação Costeira — Classificação de mercadoria — Alfandega do Rio — Relator Sr. Castello Branco. — Deu-se privimento ao recurso, contra o voto do Sr. presidente, que tomava conhecimento para classificar a mercadoria como oleo de petroleo não espe-

:ificado, por lhe faltarem os caracteristicos quer do Diesel Oil quer do Gaz Oil.

N. 219 — General Electric S. A. — Classificação de mercadoria — Alfandega de Santos — Relator Sr. Misael Penna. —Deu-se provimento ao recurso, contra o voto do Sr. Castello Branco.

N. 2.379 — Pirelli S. A. — Companhia Nacional de Condutores Electricos — Facturas consulares — Alfandega de Santos — Relator Sr. Misael Penna. — Negou-se provimento, unanimemente.

N. 2.384 — S. A. Marvin — Reducção de direitos — Alfandega do Rio — Relator Sr. Misael Penna. — Negou-se provimento, unanimemente.

Nota — Vista ao Sr. Misael Penna — Recurso n. 637-A.

Adiados — Ns. 871, 976, 605-A, 615-A, 625-A, 635-A, 640-A, 650-A, 2.339, 2.344, 2.359, 2.364, 2.394 e 2.053.

Nota — O Sr. Junqueira Botelho retirou-se após o julgamento do recurso n. 637-A.

Secretaria do Conselho Superior de Tarifa, 14 de julho de 1936. — *Leonardo Guimarães*, secretario.

Pauta para a sessão ordinaria a ser realizada no dia 20 de julho de 1936, ás 14 horas, sexta-feira:

RECURSOS

N. 453 A — General Electric S. A. — Classificação de mercadoria (peças avulsas de apparelhos physicos) — Alfandega do Rio — Relator, Coelho Duarte.

N. 497 A — The Sydney Ross Company — Classificação de mercadoria (talco purificado) — Alfandega do Rio — Relator, Castello Branco.

N. 557 A — Société Anonyme du Gaz de Rio de Janeiro — Classificação de mercadoria (Diesel oil) — Alfandega do Rio — Relator, Castello Branco.

N. 593 A-R — General Electric, S. A. — Classificação de mercadoria (Colodio industrial) — Alfandega do Rio — Relatro, Coelho Duarte.

N. 607 A — Companhia Anilinas e Productos Chimicos do Brasil — Classificação de mercadoria (gomma lacca) — Alfandega do Rio — Relator, Castello Branco.

N. 617 A — James Magnus & Comp. — Classificação de mercadoria (gomma lacca) — Alfandega do Rio) — Relator, Castello Branco.

N. 639 A — J. Lobarinhas & Comp., Limitada — Direitos sobre envoltorios — Alfandega do Rio — Relator, Castello Branco.

N. 642 A — Francisco Lorda — Classificação de mercadoria (chapas de ferro, para estamparia) — Alfandega de Fortaleza — Relator, Castello Branco.

N. 659 A — Almeida & Almeida — Classificação de mercadoria (velludo de seda) — Alfandega do Santos — Relator, Misael Penna.

N. 679 A-R — Theodor Wille & Comp., Limitada — Classificação de mercadoria (movel não especificado) — Alfandega do Rio — Relator, Misael Penna.

N. 944 — S. A. Cortume Carioca — Classificação de mercadoria (cestos de vime) — Alfandega do Rio — Relator, Misael Penna.

N. 1.699 — Companhia de Propaganda e Administração Commercial (Propac) — Valor de mercadoria — Alfandega do Rio — Relator, Misael Penna.

N. 1.909 — Moinho Fluminense, S. A. — Direitos aduaneiros — Alfandega do Rio — Relator, Misael Penna.

N. 2.369 — Alfandega de Santos (recorrida, Companhia Commercial e Maritima) — Revisão de despacho — Alfandega de Santos — Relator, Misael Penna.

Secretaria do Conselho Superior de Tarifa, 14 de julho de 1936. — *Leonardo Guimarães*, secretario.

Ministerio da Marinha

EXPEDIENTE DO SR. MINISTRO

Por portarias de 15 de julho:

Foram concedidos, de conformidade com a legislação em vigor, noventa dias de licença de favor, ao segundo tenente do Corpo de Officiaes da Armada, Erico Souto Filho, para tratamento de sua saude, onde lhe convier, ficando-lhe marcado o prazo de 15 dias para entrar no gozo da referida licença.

Foram dispensados os serviços que o Dr. Octavio Lemgruber vinha prestando á Marinha de Guerra, como medico contractado, nos hospitaes, enfermarias e estabelecimentos navaes, no Rio de Janeiro.

Requerimentos despachados

Dia 17 de julho de 1936

Ivan Luz, req. de 11-5-936, fichado na Sec. M. 49.063, pedindo restituição de documentos. — A' vista da informação, nada ha que deferir. Em 13-7-936.

Herminia Pereira Barbosa, req. de 26-6-936, fichado na Sec. M. 49.169, pedindo que lhe seja fornecido um auxilio mensal. — Não existindo disposição de lei em que possa, no caso, ser baseada a concessão de auxilio, é impossivel attender o pedido. Em 9-7-936.

Izequiel Silveira, ex-praça, req. de 16-6-936, fichado na Sec. M. 49.299, pedindo para ser submettido á inspecção de saude. — Indeferido. Em 4-7-936.

Joaquim Claudino Ferreira, mestre de musica aposentado, req. de 7-2-936, fichado na Sec. M. 49.498, pedindo pagamento de differença de vencimentos. — Indeferido, de accôrdo com a informação da D.F. Em 9-7-936.

Salustiano Honorio dos Santos, req. de 7-3-936, fichado na Sec. M. 45.891, pedindo restituição de documentos. — Compareça á Secretaria de Marinha. Em 7-7-936.

Firma Odontos Ltda., req. de 2-5-936, fichado na Sec. M. 47.605, pedindo que o producto (Sinalgan em tubos) seja adoptado na Marinha. — Compareça á Secretaria de Marinha. Em 7-7-936.

José Pinto da Silva e outros, memorial de 11-12-935, fichado na Sec. M. 43.486, pedindo para serem nomeados aspirantes a official do Corpo de Fuzileiros Navaes. — Indeferido, de accôrdo com as informações, podendo os requerentes, querendo, concorrer opportunamente a concurso. Em 9-6-936.

Ministerio da Guerra

Por despacho de 15 do corrente mez:

Foi transferido o major medico Dr. Laudelino de Araujo Sá, do Hospital Militar de Recife para o de Curityba;

Foi classificado o major medico Dr. Oscar Sampaio Vianna, no Hospital Militar de Recife.

Nas cartas patentes dos officiaes abaixo indicados foram lavradas as seguintes apostillas:

Por decreto de 18 de junho do corrente anno, foi reformado nos termos do art. 3° da lei n. 136, de 14 de dezembro de 1935, o capitão de infantaria Walter Pompeu, de quem trata esta carta-patente, contando dezoito annos, sete mezes e quatorze dias de serviço, percebendo as vantagens na conformidade da legislação em vigor.

Rio de Janeiro, 13 de julho de 1936. — *General João Gomes*.

— Por decreto de 30 de abril do corrente anno, foi licenciado com as vantagens que lhe competirem, na fórma da legislação em vigor, o segundo-tenente da reserva de 1ª classe, convocado, contador Bellarmino Pereira da Costa, de quem trata esta carta-patente, visto ter attingido á idade maxima estabelecida em lei para o serviço no Exercito activo, contando trinta e dois annos, um mez e dezeseis dias de serviço.

Rio de Janeiro, 13 de julho de 1936. — *General João Gomes*.

Rqeuerimentos despachados pelo Sr. ministro

Altair Brown de Miranda, dactylographa contractada da Directoria de Engenharia, pedindo restituição de sua certidão de idade. — Sim. Restitua-se, mediante recibo, depois que o documento tiver produzido os necessarios effeitos.

Armando Barcellos Perestrello, capitão, pedindo certidão do que consta do livro de parecerem da C. P. Exercito. — Certifique-se o que constar, na fórma da lei.

Anna Carlota da Silveira, pedindo pagamento de uma divida contrahida pelo 2° sargento do 2° R/AV. Saturnino Barbosa. — Prove a requerente o allegado.

Arnaldo França, pedindo o pagamento da quantia de 250$000, pela locação de um predio ao sargento Joel Teixeira Gueiros. — Prove o requerente o allegado.

Arlorico de Queiroz, major reformado, professor do C. M. Barbacena, pedindo fazer o montepio para o posto de coronel. — Deferido.

Arthur José de Moraes, 3° sargento addido á companhia extranumeraria do 12° R. I., pedindo reforma por ter-se invalidado em serviço. — Proceda-se a inquerito sanitario de origem.

Aluisio Gomes, pedindo certidão de assentamentos do 2° R. I., onde diz ter servido. — Apresente-se ao G. C. Identificação da Guerra, para ser identificado.

Armando de Araujo Góes, ex-apontador do S. C. Transportes do Exercito, pedindo ser aproveitado no Arsenal de Guerra do Rio de Janeiro. — Não póde ser attendido. No Arsenal de Guerra do Rio de Janeiro não existem as vagas que o requerente menciona.

Antonio Pereira da Silva, pedindo reconsideração de despacho referente a pagamento arbitrado. — Mantenho o despacho anterior. A' C. C. R. para enviar ao governo do Estado do Rio de Janeiro a parte do processo necessario á indemnização que cabe ao Estado, de accordo com a informação n. 888, de fls. 63 v.

Antonio Bonifacio, operario de 1ª classe do A. G. R. Janeiro, pedindo nomeação interina para contra-mestre. — Indeferido, em face das informações.

Antonio José da Silva, 3° sargento do contingente especial do S. C. Transportes, pedindo pagamento de diaria. — Indeferido. Requeira, querendo, a ajuda de custo que de direito lhe compete.

David Toviansky, pedindo providencias para que o 3° sargento José Lustosa da Cunha Paranaguá lhe pague a divida de 450$000. — Archive-se, em face da informação.

Edil Mazzini Canarim, 2° tenente de administração, pedindo melhor collocação no almanack militar. — Nada mais ha que deferir, conforme se verifica pela informação da commissão de promoções do Exercito.

Enoch Marques, capitão, solicitando rectificação de prenome. — Seja feita a rectificação para Enoch, conforme pede o requerente.

Enéas de Abreu Coelho, escrevente de 2ª classe da D. S. M. R., pedindo considerar uma só licença a que obteve em 2-5-30 e em inspecção de saude em 28-10-29. — Deferido de accordo com os pareceres.

Francisco de Paula Cidade, tenente-coronel, pedindo pagamento da importancia de 2:352$000. — Reconheço a divida. Faça-se o expediente.

Francisco Alves Cardoso, 1° cabo da 5ª companhia do II/5° R. I., pedindo pagamento de vencimentos por exercicios findos. — Indeferido, de accordo com o parecer da D. F. E.

Francisca do Nascimento Barbosa, pedindo certidão de obito do ex-soldado Oswaldo Barbosa Sobrinho, seu filho. — Forneça-se a certidão, mediante a exigencia solicitada pelo Sanatorio Militar de Itatiaya.

Frederico Franco de Almeida e outros, interessados á matricula na Escola Militar em 1937. — Sómente em outubro será resolvido este assumpto, conforme opinou o E. M. E.

Fernando Marioto, pedindo isenção do serviço militar por crença religiosa. — Deferido, devendo o requerente ser relacionado pela 9ª C. R., para os effeitos do disposto no paragrapho 3° do art. 163 da Constituição.

Hugo Carlos Alberto Reynaldo Muller, ex-3° sargento do Exercito, pedindo restituição de documentos. — Sejam fornecidos, mediante recibo.

Josué do Amaral, 1° sargento do quadro administrativo da 2ª Formação de Intendencia Divisionaria, pedindo licença premio. — Concedo seis mezes, a contar da data da inspecção de saude, de accordo com o parecer.

Jorge Carlos de Oliveira, pedindo certificado de reservista. — Deferido.

Jacques Nogueira, aspirante official cirurgião dentista, pedindo reinclusão no quadro de dentista como aspirante official. — Indeferido.

João José dos Santos, soldado asylado, pedindo residir fóra do Asylo. — Indeferido, em face das informações.

João Aurelio da Silva, ex-1° cabo do 2° R. I., pedindo ser transformada sua expulsão do Exercito em exclusão. — Indeferido, em face das informações.

João Pires Teixeira, 2° tenente dentista da reserva, pedindo ser nomeado interno do serviço cirurgico do H. C. Exercito, como 6° annista de medicina. — Indeferido, em vista de terem sido extinctos os logares de internos dos hospitaes militares.

José Martins de Arruda, major reformado, pedindo contribuir para o montepio de tenente-coronel. — Deferido, em face das informações.

João Bahia, ex-cabo do 26° B. C., pedindo reconsideração de despacho, pedindo reinclusão no Exercito. — Indeferido.

João Jaguaribe dos Anjos, 2° tenente veterinario, pedindo seis mezes de licença. — Indeferido, em face das informações do D. P. E.

José Vieira dos Santos, soldado corneteiro do 2° R. I., pedindo reforma. — Indeferido quanto ao pedido de reforma, concedo, porém, asylamento, em face das informações.

José Victor Filho, 3° sargento do contingente especial do S. C. Transportes, pedindo pagamento de diaria. — Indeferido, de accordo com o parecer da D. F. E. Requeira, querendo, a ajuda de custo a que tem direito.

José Mathias Barbosa, 3° sargento do II/5° R. I., pedindo alta de posto de 2° sargento. — Indeferido.

José Ferreira Soller, commerciante, pedindo arrendar um armazem do Ministerio da Guerra. — Indeferido.

José Monteiro Aleixo, 1° sargento aviador da reserva, pedindo promoção a official da reserva. — De accordo com o parecer do E. M. E., procure obter, primeiro, o certificado de aptidão para official de administração, no proprio 5° C. A. C.

Luiz Lisboa Braga, tenente-coronel honorario, professor vitalicio do C. M. R. Janeiro, pedindo contribuir para o montepio de tenente-coronel. — Deferido.

Manoel de Assis, servente do D. C. M. Bellico, pedindo transferencia para a Intendencia da Guerra. — Indeferido.

Manoel de Freitas Valle Aranha, 1° tenente, pedindo um cavallo para desconto. — Deferido, pelo preço do custo e para desconto na fórma da lei.

Romulo Telles Pessôa, major honorario, professor do Collegio Militar de Porto Alegre, solicitando que a licença de tres mezes que obteve, para tratamento de saude, seja considerada de accordo com o decreto n. 42, de 15 de abril de 1935. — Concedo tres mezes, a contar de 27 de abril proximo passado.

Departamento do Pessoal do Exercito

Requerimentos despachados

Franck Ramos Cardoso, soldado musico de 1ª classe do 8° R. C. I., pedindo transferencia para uma das unidades do 5ª R. M., sujeitando-se as despesas de transporte e rebaixamento de classe caso não haja vaga. — Deferido, no mesmo caracter de aggregado que se encontra e correndo por conta propria as despesas de transporte.

Ephraim Ubaldo Borges, 2° sargento do 5° R. C. D., pedindo transferencia para o 5° R. A. M. (Regimento Mallet), correndo as despesas de transporte por conta propria. — Indeferido por falta de vaga.

Walter Vieira de Campos, da Companhia Quadros do 16° B. C., pedindo transferencia para um dos corpos da 1ª R. M., correndo as despesas de transporte por conta propria. — Transfiro para o 14° R. I., correndo as despesas de transporte por conta propria.

Abilio Martins Soares, soldado do Nucleo da 2ª Formação Sanitaria Divisionaria, pedindo transferencia para o 14° R. I., correndo as despesas de transporte por conta propria. — Indeferido, á vista da informação da 1ª R. M.

Vicente Barbosa de Araujo, 3° sargento do 11° R. I., pedindo inclusão no Q. I. — Deferido, devendo ser incluido na 2ª R. M.

Oscar Rodrigues de Araujo, 2° tenente reservista convocado auxiliar da D-1, pedindo cancellamento de notas disciplinares. — Deferido.

Janduy Carneiro Toscano de Britto, capitão de infantaria, pedindo rectificação de data de praça (publicação). — A data de praça do requerente deve ser contada de 3 de março de 1920, de accordo com a informação da E. M., ficando sem effeito o despacho publicado no B. E. n. 20, de 10 de abril de 1935.

Ministerio da Viação e Obras Publicas

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Exmo. Sr. Presidente da Republica:

A Administração do Porto do Rio de Janeiro solicitou, a 23 de junho findo, isenção de direitos aduaneiros para o carvão estrangeiro destinado aos seus serviços, allegando que concessão identica tem sido feita em relação ao carvão importado pelo Ministerio da Marinha, Lloyd Brasileiro e Estrada de Ferro Central do Brasil.

Nos termos do artigo 2°, § 4°, lettra *b*, do decreto n. 621, de 1 de fevereiro ultimo, a referida Administração goza de isenção de direitos alfandegarios, na fórma da legislação em vigor.

Existindo, porém, na industria nacional, producto similar carvão estrangeiro, e á vista dos precedentes apontados a mesma Administração, tenho a honra de submetter a Ex. o pedido constante de processo annexo, afim de que Ex. se digne de resolver o assumpto como fôr acertado.

(Processo n. 13.167/36).

Rio de Janeiro, 17 de julho de 1936. — *Marques dos Reis.*

Exmo. Sr. Presidente da Republica:

De conformidade com o disposto no art. 4º, do decreto 872, de 1 de junho proximo passado, tenho a honra de metter á approvação de V. Ex. a tabella annexa, referen- á nova distribuição de gratificação ao pessoal do Departa- nto dos Correios e Telegraphos, de que tratam os decretos 24.768, de 14 de julho, e 8, de 3 de agosto, ambos de 34, organizada dentro do limite de 3.500:000$000 — para e mezes — fixado pelo referido art. 4º do decreto n. 872, endendo não só ao augmento de remuneração concedido contractados, como, principalmente, á natureza dos ser- os attribuidos a cada um dos beneficiarios.

Dentro dos recursos disponiveis procedeu-se á necessaria distribuição adoptando-se criterio uniforme e corrigido, ao smo tempo, as falhas constatadas na revisão da gratifica- provisoria anteriormente concedida aos diaristas daquelle partamento.

Com a nova distribuição projectada, os contractados, na totalidade, passarão a ter estipendio superior ao que per- biam antes do reajustamento, tendo havido principalmente preoccupação de beneficiar aquelles de remuneração in- rior.

Rio de Janeiro, 17 de julho de 1936. — *Marques dos Reis.*

Exmo. Sr. Presidente da Republica:

Havendo a Inspectoria Federal de Obras contra as Secca, accôrdo com o art. 12, lettra *b*, e art. 13, da lei n. 188, 13 de janeiro ultimo, solicitado a autorização de V. Ex. ra admittir um auxiliar de 1ª classe, afim de servir no Es- ptorio Central da Commissão de Serviços Complementares, João Pessôa, com a remuneração que, de accôrdo com a bella *A*, annexa ao decreto n. 872, de 1 de junho ultimo, á de 450$000 mensaes, até o fim do corrente anno, de con- midade com as necessidades dos serviços, tenho a honra submetter o pedido á resolução de V. Ex.

(Processo n. 11.438/36).

Rio de Janeiro, 17 de julho de 1936. — *Marques dos Reis.*

Expediente de 13 de julho de 1936

Sr. Inspector Federal das Estradas:

Aviso n. 1.489 — Declaro-vos, para os devidos fins, que solvo approvar, de accordo com os pareceres, a tomada de ntas da "Rêde de Viação Ferrea do Rio Grande do Sul", ar- ndada ao Estado do Rio Grande do Sul, relativa ao 2º se- estre de 1934, encaminhada com o vosso officio n. 181-Z, 16 de junho findo. (11.801-36.) Saudações. — *Marques s Reis.*

Inspectoria Federal das Estradas — 181-Z — 16-6-36:

Exmo. Sr. Ministro:

Tenho a honra de submetter á apreciação de V. Ex. a ta e mais documentos da tomada de contas á Viação Fer- a do Rio Grande do Sul, relativa ao 2º semestre de 1934.

Extensão em trafego

	Km. mts.
nha de Santa Maria a Porto Alegre	390.650,63
nha de Santa Maria a Uruguayana	374.320,75
nha de Santa Maria a Marcellino Ramos	531.984,46
nha de Cacequy a Rio Grande	490.037,03
mal de Entroncamento a Sant'Anna	158.563,70
mal de Montenegro a Caxias	116.591,51
mal de Rio dos Sinos a Taquara	53.110,00
mal de Taquara ao Canella	56.995,60
mal de Carlos Barbosa a Alfredo Chaves	19.800,00
mal de Ligação a Margem	2.108,45
Ramal de Couto a Santa Cruz	30.311,4
Ramal de Cachoeira a Paredão	3.292,0
Ramal de Dilermando de Aguiar a Jaguary	80.620,2
Ramal de Alegrete a Severino Ribeiro	57.000,0
Ramal de Cruz Alta a Santo Angelo	109.380,0
Ramal de Santo Angelo a Giruá	43.217,6
Ramal de São Sebastião a Dom Pedrito	55.007,7
Ramal de Bazilio a Jaguarão	113.600,0
Ramal de Pelotas a Pelotas Fluvial	2.989,5
Ramal de Juncção a Villa Siqueira	17.281,0
Linha da Barra do Quarahim a Uruguayana	75.283,8
Linha de Uruguayana a São Borja	216.470,5
	2.998.115,9

Cumpre-me salientar que a extensão agora indicada (2.998.115,93), é inferior á que accusei, por occasião da re- messa a esse Ministerio da tomada de contas do 1º semestr do anno de 1934 (off. 491-Z, de 14-11-35), e que foi..... 3.008.948,89.

Essa differença se explica, porém, á vista das seguinte alterações:

1ª, a linha de Marcellino Ramos com a inauguração, en 18 de dezembro de 1933, da variante situada entre o km. 1 ÷ 34.916 e 18 ÷ 250 que determinou um pequeno encurta mento de 120 metros;

2ª, a linha de Uruguayana a Barra de Quarahy, trech da antiga B. G. S. pela kilometragem procedida no 2º semes tre do anno proximo findo, a chave de entrada do ramal fic situada no km. 373 ÷ 2.838;

3ª, a linha de Uruguayana a São Borja, trecho tamber da antiga B. G. S. que com o anterior completava a rêd dessa extincta empresa ferro-viaria, com a ligação desse tre cho com a linha de Santa Maria a Uruguayana, no km. 366 ÷ ÷ 388 e, respectiva kilometragem nelle procedido, foi en contrada para a ponta dos trilhos a situação kilometrica d 582 ÷ 8.585 o que originou a extensão de 216 ÷ 705 par a linha existente;

4ª, o sub-ramal de Canella, com o levantamento rigoros procedido foi reconstruido a extensão de 56 ÷ 99.560 kms.

5ª, o ramal que vinha figurando, com a designação d Cruz Alta a Giruá, ficou dividido em razão do seu traçado, er dois ramaes distinctos; o primeiro com o km. um situad sobre a linha de Marcellino Ramos no km. 162,03070 e ponta dos trilhos no extremo do recinto do Santo Angelo, cor a posição kilometrica de 109 ÷ 38.000 que lhe marca a ex tensão; o outro cuja construcção teve logar, não em prolon gamento do anterior, — o já existente — mas delle parti 2.710 kms. antes da ponta dos trilhos, isto é, no km 106 ÷ 66.900, tem uma extensão de 43 ÷ 21.760 kms., que o algarismo representativo da extremidade do trecho;

6ª, o ramal de São Sebastião a D. Pedrito, em vista da recentes verificações feitas, têm uma extensão de 55 ÷ .0077 kms.

Junto, por cópia, o officio n. 26-G de 13 de fevereiro d 1935, que, assignado pelo Chefe de Districto, trouxe a est inspectoria os referidos dados. Igualmente, junto por copi o quadro que o engenheiro chefe da Rêde enviou ao District e que me foi transmittido depois de visado, pelo chefe d mesmo.

Movimento financeiro do semestre

Receita	37.130:814$98
Despesa	31.445:777$60
Saldo	5.685:037$38

Nesse balanço, apresentado pela Junta, já se considera giosa na despesa effectuada pela maioria, no montante d 12:021$300, e assim discriminada:

Commissão de 7 % sobre as contas de transportes cobrados á União e para a um procurador	11:421$30
Pagamento de publicação no "Jornal Vaterland"	600$00
	12:021$30

Movimento financeiro do anno de 1934

Receita:		
1° semestre	36.481:200$000	
2° semestre	37.130:814$980	
Anno		73.612:015$170
Despesa:		
1° semestre	32.672:296$480	
2° semestre	31.445:777$600	
Anno		64.118:074$080
Saldo		9.493:941$090

Gratificação aos funccionarios

Em virtude do telegramma n. 5, de 14 de janeiro de 1935, assignado pelo chefe do gabinete de V. Ex. ficou a Rêde sciente da deliberação de V. Ex. relativamente á gratificação dos funccionarios.

Assim, na fórma autorizada deduziu para esse fim 30 % do saldo annual de 1934, ou sejam, 2.848:182$300.

Quota de fiscalização

Essa quota (50:000$), relativa ao 2° semestre de 1934, foi recolhida aos cofres publicos, como prova o conhecimento n. 1.053, de 10 de julho de 1934, da Delegacia Fiscal de Porto Alegre.

Fundo de melhoramentos

(Decreto n. 18.551, de 31 de dezembro de 1928)

Por conta desse fundo, foram realizadas no semestre em apreço, as despesas abaixo indicadas:

Convém, entretanto, indicar que a de n. 7 se refere á despesa de transporte de materiaes para a construcção apontada, e não, á construcção propriamente dita:

1.° Lastramento da linha com pedra britada, autorizado pelo decreto n. 118, de 26 de outubro de 1934, até réis 27.302:410$000	21.329:152$400
2.° Acquisição e montagem de tres guindastes a vapor para carvão, autorizada por decreto n. 20, de 17 de agosto de 1934, até 337:152$930.	336:860$800
3.° Construcção do Ramal de Severino Ribeiro a Quarahy, decreto n. 19.916, de 24 de abril de 1931.....	1.216:008$400
4.° Balança para pesar carros e augmento de linhas e construcção de triangulo em Bagé, decreto n. 24.402, de 15 de junho de 1934, até 39:483$146..	35:764$800
5.° Variante entre Barreto e Gravatahy, autorizada pelo decreto n. 19.916, de 24 de abril de 1931 e Aviso numero 175, de 24 de dezembro de 1931	3.178:308$500
6.° Balança para pesar carros em Cacequy, autorizada pelo decreto n. 24.402, de 15 de junho de 1934, até réis 55:818$241	52:669$300
7.° Construcção do Ramal de Jaguary a São Borja, autorizada pelo decreto numero 19.916, de 24 de abril de 1931, e Aviso n. 2.459, de 13 de dezembro de 1933.....	621:765$900
8.° Balança para pesar carros em Montenegro, autorizada pelo decreto numero 23.919, de 23 de fevereiro de 1934, até 38:280$761.....	25:795$800
9.° Installação de luz electrica em 53 casas para empregados, autorizada pelo Aviso n. 668, de 7 de abril de 1934, até 9:175$400	9:396$400
10. Installação telegraphica na estação de Basilio, autorizada pelo Aviso numero 1.590, de 5 de setembro de 1933, até 3:930$180.....	3:427$300
11. Machinas e ferramentas para as officinas de Santa Maria, autorizada pelo decreto n. 19.916, de 24 de abril de 1931, até 526:051$680.....	18:241$800
12. Machinario para as officinas do Rio Grande, autorizado pelo decreto n. 19.916, de 24 de abril de 1931, até 686:491$630	5:211$900
13. Machinario para as officinas do kilometro 3.700 em Santa Maria, autorizado pelo decreto n. 23.008, de 29 de julho de 1934, até réis 1.417:645$390	613:737$200
14. Installação de cinco apparelhos da Radio, autorizada pelo Aviso n. 1.732, de 8 de setembro de 1934, até a quantia de 73:420$800.....	77:990$300
15. Armazem para mercadorias em Itapery, autorizado pelo decreto n. 19.916, de 24 de abril de 1931, até réis 13:593$016	15:177$200
16. Terreno para a installação hydraulica de Ijuhy, autorizado pelo Aviso numero 1.594, de 30 de agosto de 1934, até 10:000$000.....	10:632$900
17. Augmento da estação Bôa Vista do Erechim, autorizado pelo decreto numero 22.283, de 30 de dezembro de 1932, até 73:767$636	60:635$400
18. Officinas para reparação de carros-vagões no km. 3.700, autorizada pelo decreto n. 23.008, de 29 de julho de 1933, até 3.217:728$257.....	319:522$400
19. Terreno para augmento de linhas em Piratiny, autorizado pelo decreto n. 19.916, de 24 de abril de 1931, até 119:126$550	1:050$000
20. Terreno para ampliação do recinto de Victoria, autorizado pelo Aviso numero 1.594, de 30 de agosto de 1934, at é1:008$145	1:058$500
21. Terreno para a variante de Pinhal a Cruz Alta, autorizado pelo decreto n. 19.916, de 24 de abril de 1931, até a quantia de 10:509$782.....	11:304$600
22. Terreno para rectificação do curso do Arroio Cadena em Santa Maria, autorizado pelo Aviso n. 1.243, de 10 de julho de 1934, até 9:459$420....	7:726$400
23. Terreno para augmento de linhas em Plano Horizontal, autorizado pelo decreto n. 20.513, de 9 de outubro de 1931, até 159$750.....	167$600
24. Terreno para ampliação do recinto de Cacequy, autorizado pelo decreto n. 22.287, de 30 de dezembro de 1932, até a quantia de 115:500$000	2:279$000
25. Reforma e ampliação das officinas de Rio Grande, decreto n. 138, de 9 de novembro de 1934, até 953:817$620	479:157$300
Total apresentado	30.433:042$300

A Junta, tendo em conta as despesas autorizadas, reconheceu, porém, as seguintes quantias:

Obra n. 1	21.329:152$400
Obra n. 2	336:860$800
Obra n. 3	1.216:008$400
Obra n. 4	35:764$800
Obra n. 5	3.178:308$500
Obra n. 6	52:669$300
Obra n. 7	621:765$900
Obra n. 8	25:795$800
Obra n. 9	9:175$400
Obra n. 10	3:427$300
Obra n. 11	18:241$800
Obra n. 12	5:211$900
Obra n. 13	613:737$200
Obra n. 14	73:420$800
A transportar	27.519:540$300

Obra n. 15	13:593$000
Obra n. 16	10:632$900
Obra n. 17	60:635$400
Obra n. 18	2.319:522$400
Obra n. 19	1:050$000
Obra n. 20	1:058$500
Obra n. 21	11:304$600
Obra n. 22	7:726$400
Obra n. 23	167$800
Obra n. 24	2:279$000
Obra n. 25	479:157$300
	30.426:667$600

A Junta deixou de glosar, como parece justo, as despesas feitas com escripturas e registro de immoveis e não previstas nos orçamentos.

Balanço da conta "Melhoramentos

O saldo liquido do anno foi de 9.493:941$090.

Abatidos, porém, 2.848:182$300, importancia das gratificações aos funccionarios, o restante, 6.645:758$790 constitue a renda liquida a ser incorporada ao fundo de Melhoramentos.

Em virtude do deliberado por V. Ex. relativamente ao requerimento do então Sr. interventor do Estado do Rio Grande do Sul solicitando levantamento de glosas offerecidas pelas juntas de tomadas de contas, e que foi objecto de meu officio 165/Z, de 25 de março de 1935, endereçado a V. Ex. foram alterados os resultados financeiros dos annos de 1929 a 1932.

De accordo com o exposto, tem-se o seguinte balanço:

Receita:		
Renda liquida — 1929 ..	5.215:054$040	
Renda liquida — 1932 ..	172:438$570	
Renda liquida — 1933 ..	4.212:128$500	
Renda liquida — 1934 ..	6.645:758$790	16.245:379$650
Taxa addicional — 1930 .	5.332:816$530	
Taxa addicional — 1931 .	5.362:521$100	
Taxa addicional — 1932 .	5.297:651$870	
Taxa addicional — 1933 .	5.869:903$900	
Taxa addicional — 1934 .	6.007:818$700	28.170:712$100
		44.416:091$750
Despesa:		
Até 30 de junho de 1934 .	52.097:803$770	
Do 2.° semestre de 1934 .	30.426:667$600	82.524:471$370
Insufficiencia do fundo .	.....	38.108:379$620

Tranportes por conta do Governo

A' requisição do Governo da União, foram feitos transportes que importaram, no periodo em apreço, em réis 4.397:622$320, de que 698:338$400 foram pagos, restando o saldo devedor de 3.699:283$920.

O pagamento á Rêde por transportes effectuados nos annos de 1932, 1933 e 1934 attingiu no anno de 1934 á importancia de 1.609:684$600, assim distribuida:

	1.° semestre	2.° semestre	Total
1932	47:869$500	75$500	47:945$000
1933	755:104$900	108:396$300	863:401$200
1934	144:205$800	554:132$600	698:338$400
	947:180$200	662:504$400	1609:684$600

O total do debito da União era de 9.408:405$300, aos 31 de dezembro de 1934.

Imposto de transporte

Foi recolhido á Alfandega de Porto Alegre o liquido desse imposto, que attingiu, no semestre em estudo, a réis 524:582$600.

Taxa de viação

A acta se refere ao recolhimento á mesma Alfandega da quantia de 173:481$300, liquido da taxa de viação, correspondente ao arrecadado nos mezes de julho e agosto do semestre em causa. Quanto ao produzido em os quatro ultimos mezes do referido periodo, informa a mesma acta:

"A Viação Ferrea declara que a partir desta data foi forcada a deixar de recolher esta taxa por absoluta excassez de fundos, situação esta decorrente, em parte, da falta de pagamento do Governo da União, cujo debito, como já foi dito acima, ascende a 9.408:405$300."

Providenciando junto da Directoria da Viação Ferrea do Rio Grande do Sul, esta Inspectoria, por intermedio do chefe do Setimo Districto, obteve que se processasse o devido recolhimento, marcado pela Directoria da Viação Ferrea para o dia 18 de março ultimo.

O liquido a ser recolhido em virtude da arrecadação dos já citados quatro mezes é representado por 373:073$800.

Junto copia do officio n. 39/G, de 18 de março de 1936 pelo qual fui scientificado da solução acima.

Importação

No segundo semestre de 1934, por conta do fundo de melhoramentos foram importados materiaes que custaram réis 370:149$380, conforme especificação do documento n. 14.

Isenção de direitos

No semestre em estudo foi de 258:320$300 (quadro 17) a despesa feita com material importado. Essa despesa seria, porém, de 1.973:923$200 se a Rêde não gozasse dos favores de isenção de direitos.

Devo accentuar que a acta, por lapso, indica — *segundo semestre de* 1933 e não — *segundo semestre de* 1934, o que ora corrijo.

Protesto

O representante do Governo do Estado solicitou que fossem constantes da acta as seguintes palavras:

"O jornal "Vaterland", que é editado no idioma allemão, fez uma edição especial para commemorar o centenario da immigração allemã, no Rio Grande do Sul e para isso solicitou o auxilio do Governo do Estado, que deliberou autorizar uma reportagem sobre os modernos apparelhamentos da Viação Ferrea.

Quanto á commissão paga ao procurador Mario Machado Vieira é ella decorrente de mandato outorgado pelo Sr. Governador do Estado, para auxiliar o representante no Rio e apressar o processo das contas devidas pela União, cujo total tendo attingido a cerca de dez mil contos, estava produzindo consequencias desagradaveis nas finanças da Viação Ferrea, e compromettendo o seu credito, motivo pelo qual o Governo deliberou tomar aquella acertada medida".

Parecer

A' vista do exposto, sou de parecer que a presente tomada de contas está em condições de merecer a approvação de V. Ex., de accordo com as conclusões da acta.

Saude e fraternidade — Ao Sr. Dr. João Marques dos Reis, ministro da Viação e Obras Publicas. — *Alvaro Crespo de Oliveira*, inspector.

Requerimentos despachados:

Radio Club de Rio Claro pedindo approvação de plantas e local para a installação de sua estação radiodiffusora. "approvado, de accordo com os pareceres". (12.891|36.)

Fiat Brasileira S|A, por incumbencia da Societé Anonyma Fiat, de Turim (Italia) propondo a acquisição no Brasil de sucata de ferro e outros materiaes para o fim de exportação, por permuta, com productos dessa ultima Sociedade. "Indeferido, em face da prohibição de exportação do material pretendido." (10.841|36.)

Rêde Sul Matto Grosso pedindo prorogação por seis mezes (da data do respectivo decreto em diante) do prazo constante da clausula XLII do decreto n. 22.473, de 17 de fevereiro de 1933. "Na representação de fls. 173 (exposição de motivos deste Ministerio de 12 de abril de 1935), com a qual restituia a S. Ex. o Sr. Presidente da Republica um pedido de reconsideração da Rêde Sul Matto Grosso, accentuou este Ministerio a caducidade da concessão, que essa mesma Rêde pede seja prorogada. Não seria possivel prorogar o que já não existe, o que já se extinguiu pelo lapso de tempo. A requerente só poderá ser attendida por uma nova concessão, o que escapa á autoridade deste Ministerio e somente poderá ser outorgado pelo Poder Legislativo. Assim sendo, e de accordo com os pareceres, indefiro a petição de fls. 177 (requerimento de 22 de abril de 1935)." (11.304|36.)

Candido Jeronymo da Silva, trabalhador effectivo da 4ª divisão da Estrada de Ferro Central do Brasil, pedindo pagamento de differença de diaria a que se julga com direito. "Indeferido, de accordo com os pareceres". (11.292|36.)

José Osmany Braga Pires, despachador de 1ª classe da Estrada de Ferro Central do Brasil, tendo sido removido do 5° Centro Selectivo em Belle Horizonte para o 4° em Lafayette, pede o pagamento da respectiva ajuda de custo, rela-

tiva aos preparos e despesas de viagem e primeiro estabelecimento. "Indeferido, de accordo com os pareceres". (10.537 de 1936.)

Francisco de Paula Souza, machinista de 2ª classe, aposentado, da Estrada de Ferro Central do Brasil, reclamando pagamento da gratificação addicional que percebia quando em exercicio de seu cargo. "Verificado, como se acha, estar o requerente aposentado pela Caixa de Aposentadorias e Pensões, não cabe a este Ministerio providenciar no sentido solicitado". (11.286|36.)

José Augusto Lopes Filho, engenheiro de 1ª classe da Rêde de Viação Cearense, pedindo pagamento da differença de vencimentos entre o seu cargo e o de chefe de Divisão, no corrente anno. "Deferido, de accordo com os pareceres". (9.249|36.)

José de Caminha Muniz, chefe de Divisão da Rêde de Viação Cearense, pedindo pagamento do terço de vencimentos que deixou de perceber de 18 de julho de 1931 a 31 de outubro de 1932. "Deferido, de accordo com os pareceres". (22.040|36.)

Antonio Vargas, praticante de trem de 1ª classe da 2ª Divisão da Estrada de Ferro Central do Brasil, pedindo lhe seja pagas as diarias relativas ao periodo em que esteve retido em São Paulo, no anno de 1932, em virtude do movimento revolucionario. "Indeferido, de accordo com a informação da Estrada de Ferro Central do Brasil". (10.836|36.)

Luiz Vieira de Mello, compareça á 3ª Secção da Directoria Geral de Expediente. (2.947|36.)

Radio Diffusora Porto Alegrense, idem. (8.824|36.)

Expediente do dia 14 de julho de 1936

Avisos:

N. 1.497 — Ao Ministerio da Guerra — Delegando competencia ao General de Brigada Julio C. Horta Barboza, Director de Engenharia desse Ministerio, para empenhar despesas, expedir ordens de pagamento e requisitar adeantamentos, no limite da importancia de 300:000$000, afim de attender a despesas com os serviços de estudos e construcção de Estrada Piquete a Itajubá. (12.873|36.)

N. 1.498 — Ao Tribunal de Contas — Identico. (12.873 de 1936.)

N. 1.499 — Ao Ministerio da Fazenda — Identico. (12.873|36.)

N. 1.500 — Ao mesmo — Remettendo exposição de motivos em que este Ministerio justifica ao Sr. Presidente da Republica a necessidade da abertura de um credito supplementar na importancia de 6.190:000$000. (13.175|36.)

N. 1.501 — Ao mesmo — Solicitando seja paga á firma Cavalcanti Junqueira & Comp., a importancia total de réis... 2|41:695$500, proveniente de serviços executados, no corrente anno, na construcção do edificio séde desta Secretaria de Estado. (13.151|36.)

N. 1.502 — Ao mesmo — Solicitando seja paga á Companhia Mogyana de Estradas de Ferro, a quantia de 2:510$, correspondente a transportes effectuados durante o anno de 1935, á requisição do D. C. T. (11.752|36.)

N. 1.503 — Ao mesmo — Solicitando seja paga á Companhia de Navegação Lloyd Brasileiro, a quantia de réis... 11:326$100, correspondente a transportes effectuados em janeiro de 1935, á requisição do D. C. T. (11.427|36.)

N. 1.504 — Ao mesmo — Solicitando seja paga a The Rio de Janeiro Tramway, Light and Power Co. Ltd., a importancia de 5:405$500, correspondente a fornecimento de energia electrica á D. R. dos C. T., durante o mez de dezembro de 1935. (11.954|36.)

N. 1.505 — Ao mesmo — Solicitando seja paga a Société Anonyme du Gaz de Rio de Janeiro, a importancia total de 9:046$600, correspondente ao fornecimento de gaz e luz electrica ao D. C. T., em dezembro de 1935. (11.860|36.)

N. 1.506 — Ao mesmo — Remettendo para pagamento as contas na importancia total de 2:357$400 da Société Anonyme du Gaz de Rio de Janeiro, provenientes de fornecimento de gaz e luz electrica ao D. A. C., nos mezes de janeiro, fevereiro e março do corrente anno. (11.824|36.)

Officios:

N. 2.747 — Ao Departamento de Aeronautica Civil. — Restituindo planos geraes do "hangar" a ser construido pela "Pan American Airways, Inc.", no Aeroporto do Rio de Janeiro. (12.112|36.)

N. 2.748 — Ao Ministerio da Fazenda — Solicitando seja paga pela Delegacia Fiscal no Estado de Minas Geraes, a folha de gratificação na importancia de 50$000, por serviços prestados fóra das horas do expediente pelo auxiliar do movimento da Estrada de Ferro Oeste de Minas, José Nunes, em fevereiro de 1931. (12.062-36).

N. 2.749 — Ao mesmo — Solicitando seja paga á Companhia de Navegação Lloyd Brasileiro, a importancia total de 306$000 proveniente de transportes effectuados em proveito do D. A. C., no anno de 1935. (12.132-36).

N. 2.750 — Ao mesmo — Remettendo para pagamento a conta na importancia de 300$000 de Jorge Reid, proveniente de aluguel de um predio occupado pela Commissão de Saneamento da Baixada Fluminense, nos mezes de abril e maio do corrente anno. (12.493-36).

N. 2.751 — Ao mesmo — Identico de Laurencio Pinto Pereira Ghouzal, na importancia de 150$000, em maio ultimo. (12.489-36).

N. 2.752 — Ao mesmo — Remettendo para pagamento a folha na importancia de 508$000, proveniente de indemnização por despesas de viagem, a que fez jus, em junho ultimo, o 4º official do D. N. P. N., Astrogildo de Paiva Mavignier. (12.836-36).

N. 2.753 — Ao mesmo — Solicitando seja paga a conta da Companhia de Navegação Lloyd Brasileiro, proveniente de passagens fornecidas, no corrente anno, ao D. N. P. N., na importancia de 664$300. (12.915-36).

N. 2.754 — Ao mesmo — Solicitando seja paga a conta na importancia de 130$800 da Societé Anonyme du Gaz de Rio de Janeiro, proveniente de luz electrica fornecida, em maio ultimo, á Commissão de Saneamento da Baixada Fluminense. (12.916-36).

N. 2.755 — Ao mesmo — Remettendo para pagamento as contas na importancia total de 1:731$000 da Companhia Telephonica Brasileira, proveniente de assignaturas de apparelhos telephonicos ao serviço do D. A. C., no primeiro semestre do corrente anno. (11.826-36).

N. 2.756 — Ao mesmo — Solicitando seja paga ao Sub-Inspector da Estrada de Ferro Central do Brasil, Engenheiro José Benedicto Moraes de Lacerda, a quantia de 641$900, relativa á differença de vencimentos. (11.893-36).

N. 2.757 — Ao mesmo — Solicitando seja paga ao auxiliar technico da Estrada de Ferro Central do Brasil, Samuel Cantarino Motta, a importancia de 600$000 correspondente a 1|3 dos seus vencimentos durante o periodo em que esteve afastado do serviço. (11.895-36).

N. 2.758 — Ao mesmo — Identico de Samuel Cantarino Motta, na importancia de 1:529$000. (11.895-36).

N. 2.759 — Ao mesmo — n-)2

N. 2.759 — Ao Director da Despesa Publica — Restituindo processo referente ao pagamento pretendido por José

N. 2.760 — Ao mesmo — Restituindo processo n. 56.088, de 1935. (12.602-36).

N. 2.761 — Ao mesmo — Restituindo processo n. 74.791, de 1935. (12.598-36).

N. 2.762 — Ao Departamento dos Correios e Telegraphos — Remettendo cópia do decreto de 26 de junho ultimo que aposentou Benedicto Barroso, no cargo de auxiliar de 3ª classe da D. R. do C. T. de São Paulo. (10.128-36).

N. 2.763 — Ao Presidente da Commissão de Liquidação da Divida Fluctuante — Remettendo processo do pagamento de 75$000, em que é interessado Manoel de Magalhães Cosme. (12.129-36).

N. 2.764 — Ao mesmo — Identico de Lourenço Marques de Carvalho, na importancia de 175$000. (12.226-36).

N. 2.765 — Ao mesmo — Identico de David Pereira Guerra, na importancia de 96$000. (12.345-36).

N. 2.766 — Ao mesmo — Identico de Saturnino Francisco de Souza, na importancia de 238625. (12.347-36).

N. 2.767 — Ao mesmo — Identico de Ramiro de Almeida, na importancia de 102$000. (12.349-36).

N. 2.769 — Ao mesmo — Identico de João Domingos de Araujo, na importancia de 72$000. (12.574-36).

N. 2.769 — Ao mesmo — Identico de José Domingos, na importancia de 589$600. (12.700-36).

N. 2.770 — Ao mesmo — Identico de Henrique da Rocha Ramalhão, na importancia de 132$000. (12.817-36).

N. 2.771 — Ao mesmo — Solicitando seja paga pela Delegacia Fiscal no Estado de Minas Geraes, a folha na importancia de 150$000 proveniente de gratificação por serviços prestados fóra das horas do expediente pelo agente da Estrada de Ferro Oeste de Minas, Hildebrando Rodrigues. (11.478-36).

N. 2.772 — Ao mesmo — Solicitando sejam pagas as contas na importancia total de 149$600, da Societé Anonyme du Gaz de Rio de Janeiro, proveniente de consumo de luz

electrica por esta Secretaria de Estado nos mezes de janeiro a abril do corrente anno. (10.410-36).

N.2.773 — Ao mesmo — Solicitando seja paga pela Delegacia Fiscal no Estado do Ceará, ao diarista em disponibilidade dessa Rêde de Viação Cearense, José Pereira da Silva, a quantia de 960$000 a que fez jus no periodo de 1º de janeiro de 1932 a 31 de dezembro de 1933. (5.983-36).

N. 2.774 — Ao Director da Rêde de Viação Cearense — Restituindo folha correspondente aos vencimentos de 1934 a que tem direito o diarista, então em disponibilidade, José Pereira da Silva, afim de que o interessado requeira o pagamento por exercicios findos. (5.983-36).

N. 2.775 — Ao Director da Despesa Publica — Restituindo processo n. 28.147, de 1936. (11.188-36).

N. 2.776 — Ao Director do Expediente e do Pessoal do Thesouro Nacional — Remettendo processo de montepio de D. Nair L. Freire. (13.288-36).

N. 2.777 — Ao mesmo, pedindo para informar o nome do contribuinte, de cuja declaração de familia é solicitada no officio n. 92, de 9 do corrente mez. (13.292-36.)

N. 2.778 — Ao Sr. director da E. F. Central do Brasil, remettendo cópia do officio da Directoria da Despesa Publica, relativo ao periodo de disponibilidade do engenheiro Demosthenes Rockert. (12.825-36.)

N. 2.779 — Ao Departamento de Porto e Navegação, transmittindo cópia authentica da exposição de motivos apresentada ao Exmo. Sr. Presidente da Republica pelo Sr. Ministro da Fazenda sobre a admissão dos contractados. (13.175-36.)

N. 2.780 — Ao mesmo, identico. (8.229-36.)

N. 2.781 — Ao Sr. Director do Expediente e do Pessoal do Thesouro Nacional, remettendo 193 declarações de familia, averbadas nesta directoria, feitas pelos funccionarios da extincta Directoria Geral dos Correios. (23.733-35.)

N. 2.782 — Ao Departamento dos Correios e Telegraphos, transmittindo cópia authentica da exposição de motivos apresentada ao Exmo. Sr. Presidente da Republica, pelo Sr. Ministro da Fazenda, sobre a admissão de contractados. (13.176-36.)

N. 2.783 — Ao mesmo, identico. (8.551-36.)

N. 2.784 — Ao mesmo, communicando que foi deferido o requerimento em que D. Maria Honoria Cerveira Bastos, viuva do mestre de linhas Eduardo de Oliveira Bastos, pede que lhe seja paga a gratificação *pro labore* correspondente ao periodo de 16 de agosto a 17 de dezembro de 1933. (8.747-36.)

N. 2.785 — Ao Sr. Director Geral de Contabilidade do Ministerio do Trabalho, agradecendo a remessa de um exemplar das tabellas explicativas do orçamento desse Ministerio, para o corrente exercicio.

N. 2.786 — Ao Sr. Presidente da Federação Brasileira, do Tiro, communicando que não é possivel attender á solicitação feita por essa federação, por já terem sido requisitadas a "Luftschiffbau Zeppelin G. m. b. H.", as duas passagens que o Governo pode dispor, de accordo com o contracto. (13.279-36.)

Requerimentos Despachados

Edgard Autran Dourado (engenheiro) Director Geral de Contabilidade da Secretaria de Estado da Viação e Obras Publicas, em disponibilidade, pedindo o seu aproveitamento no cargo de Director Geral do Expediente desta Secretaria de Estado, vago com o fallecimento do serventuario effectivo: "Por decreto de tres (3) do corrente, foi nomeado para o cargo pleiteado pelo requerente o primeiro official desta Secretaria, Sr. Francisco Mendes, funccionario da Directoria do Expediente, que se achava no desempenho interino de chefe da sua 2ª. Secção. O Governo usou, para esa nomeação, de prerogativa sua, que não ficou sacrificada pelo Decreto n. 20.486. A obrigatoriedade de aproveitamento dos disponiveis, ainda quando pertencentes á Directoria em que se faz a escolha, (o que não é o caso), não poderia impedir o exercicio da clara faculdade assegurada ao Executivo. Deixo, pois, de attender á pretenção do requerente, com a sincera convicção de que lhe não faço agravo a qualquer direito." — (12.729-36).

Arthur Gomes Pereira, pedindo o arrendamento dos terrenos até ha pouco pertencentes ao Dominio da União (Baixada Fluminense á Avenida dos Democraticos-Manguinhos), actualmente transferidos para este Ministerio e propondo a locação dos ditos terrenos mediante as condições que enumera. "Indeferido, de accôrdo com os pareceres". (11.695-36).

José Amancio de Carvalho, por seu procurador, solicitando reconsideração do despacho que indeferiu ao pedido de pagamento de 37:162$600, proveniente de trabalhos rodoviarios em trechos das estradas de Lagôa Salgada e Araras e de Borborema a Pirpirituba, no Estado da Parahyba: "Deferido, em face dos elementos constantes do processo e de accôrdo com o parecer do Sr. Consultor Juridico." (12.340-36).

Manoel Lopes de Souza, machinista de 3ª classe da E. F. Central do Brasil, pedindo pagamento da gratificação addicional a que se julga com direito: "Indeferido, de accôrdo com os pareceres." (12.367-36).

Nestor Borges de Carvalho, pedindo o abono de 2 mezes de vencimentos a que tinha direito a sua fallecida esposa D. Laura Soares de Carvalho, ex-ajudante da agencia postal de Cubrango, no Estado do Rio de Janeiro: "Indeferido, de accôrdo com os pareceres." (12.203-36).

Custodio Martins Quintão, offerecendo gratuitamente á Estrada de Ferro Central do Brasil terrenos de sua propriedade para uma estação no entroncamento com a E. F. Victoria a Minas: "Em face do informado, não ha o que deferir." (12.164-36).

Dyonisio Dias, trabalhador effectivo da 4ª Divisão, da E. F. C. B., pedindo pagamento da differença existente entre a primeira diaria e a que passou a vencer: "Indeferido, em face dos pareceres." (12.163-36).

A Commissão designada pela Portaria n. 475, de 6 do corrente mez, depois de prehenchidas as formalidades legaes relativas á idoneidade dos concorrentes e ao recebimento das propostas para o fornecimento de material rodante á Rêde de Viação Cearense, como consta da acta então lavrada, procedeu ao exame minucioso dos documentos apresentados, chegando á conclusão de que a proposta feita pelo licitante "Italo Pellizzi", mais vantajosa, deve ser acceita pelo Governo.

No quadro abaixo poderá o Sr. Ministro verificar os preços pedidos feitas as conversões pela taxa de cambio que vigorou no dia da concorrencia:

CONCURRENTES	100 carros fechados	30 carros abertos	TOTAL	Taxa de conversão	Importancia total em mil réis
Italo Pellizzi.....	1.100.000 *belgas*	280.200 *belgas*	1.380.200 *belgas*	2$933	4.048:126$600
C. G. Material Rodante, S. A..	34.700 £ + 520:000$000	9.300 £ + 114:000$000	44.000 £ + 634:000$000	87$062	4.464:728$000
E. Commercial Import. Limit..	51.700 £	12.360 £	64.060 £	87$062	5.577:191$720

Em 13 de julho de 1936. — *Adriano de Abreu.* — *Moacyr Malheiros Fernandes Silva.* — *Antonio Luis Burento.*
"Approvo as conclusões a que chegou a Commissão.
Rio, julho, 14/936. — *Marques dos Reis.*"

Portarias do dia 15 de julho de 1935

N. 491 — Approvando a folha de pagamento relativas ao mez de maio ultimo, na importancia total de 1:999$500(um conto novecentos e noventa e nove mil e quinhentos réis) do pessoal contractado pelo Departamento Nacional de Portos e Navegação para os serviços do Porto de Amarração, a cargo da Fiscalização do Porto de São Luiz do Maranhão. — 12.918/36.

N. 492 — Concedendo ao agente postal de São João dos Pobres, na Directoria dos Correios e Telegraphos de Santa Catharina — Jeronymo Milano, um anno de licença, em prorogação, para tratamento de saude, a contar de 1 de março de 1935, sendo seis mezes com um terço da gratificação e o prazo restante com um sexto da mesma, de accordo com o art. 8°, ns. III e IV, do decreto n. 14.663, de 1 de fevereiro de 1921. — 11.754/36.

N. 493 — Concedendo ao estafeta da agencia postal de Taquaritinga, na Directoria Regional dos Correios e Telegraphos de São Paulo — Antonio Garcia, dois annos de licença, em prorogação, para tratamento de saude, a contar de 3 de março de 1935, com o ordenado, de accordo com o art. 19, §§ 1° e 2° do decreto n. 14.663, de 1 de fevereiro de 1921, combinado com o art. 275 da lei n. 4.793, de 7 de janeiro de 1924 e art. 2° da lei n. 79, de 8 de julho de 1935. — 11.890/36.

N. 494 — Concedendo ao carteiro auxiliar da Directoria Regional dos Correios e Telegraphos de Pernambuco — Almachio Pennaforte de Negreiros, vinte seis dias de licença, em prorogação, para tratamento de saude, a contar de 5 de julho do corrente anno, com a metade do ordenado, de accordo com o art. 8°, n. III, do decreto n. 14.663, de 1 de fevereiro de 1921. — 12.214/36.

N. 495 — Concedendo á ajudante da agencia postal-telegraphica de Blumenau, na Directoria Regional dos Correios e Telegraphos de Santa Catharina — Else Abry Eberhard, cinco mezes de licença, em prorogação, para tratamento de saude, a contar de 1 de janeiro do corrente anno, com a metade do ordenado, de acordo com o art. 8°, n. III, do decreto numero 14.663, de 1 de fevereiro de 1921. — 12.608/36.

N. 496 — Concedendo ao 1° official da Directoria Geral dos Correios e Telegraphos — Manoel José Tinoco, um anno de licença, em prorogação, a contar de 12 de julho do corrente anno, com os vencimentos integraes, de accordo com o art. 1° da lei n. 42, de 15 de abril de 1935. — 12.649/36.

N. 497 — Concedendo ao aprendiz da 4ª divisão da Estrada de Ferro Central do Brasil — Francisco Marques de Souza Junior, um anno de licença, para tratamento de saude, a contar de 1 de abril do corrente anno, com dois terços da diaria, de accordo com o art. 19, § 1°, do decreto n. 14.663, de 1° de fevereiro de 1921, combinado com o art. 275 da lei n. 4.723, de 7 de janeiro de 1924. — 11.776/36.

N. 498 — Concedendo ao ajudante da 1ª classe da Estrada de Ferro Central do Brasil — Ascendino Moreira Barbosa, tres mezes de licença, em prorogação, para tratamento de saude, a contar de 1 de junho do corrente anno, com um terço da diaria, de accordo com o art. 8°, n. III, do decreto numero 14.663, de 1 de fevereiro de 1921. — 12.100/36.

N. 499 — Concedendo ao guarda dormitorio de 1ª classe da Estrada de Ferro Central do Brasil — José Bonifacio Leal, um anno de licença, em prorogação, para tratamento de saude, a contar de 24 de junho do corrente anno, com dois terços da diaria, de accordo com o art. 19, § 2°, do decreto n. 14.663, de 1 de fevereiro de 1921, combinado com o artigo 2° da lei n. 79, de 8 de julho de 1935. — 12.318/36.

N. 500 — Concedendo ao official de 4ª classe da 3ª Divisão da Estrada de Ferro Central do Brasil — Sebastião Pimenta de Moraes, um anno de licença, para tratamento de saude, a contar de 1 de maio do corrente anno, com dois terços da diaria, de accordo com o art. 19, § 1°, do decreto n. 14.663, de 1 de fevereiro de 1921, combinado com o artigo n. 275 da lei n. 4.793, de 7 de janeiro de 1924. — 12.881/36.

Portaria do dia 9 de julho de 1936

N. 486 — Homologando as cincoenta e quatro folhas de pagamento do pessoal admittido para os serviços das estradas de rodagem Rio São Paulo, Rio Petropolis, União e Industria, Itaipava a Therezopolis, Rio Bahia e Estrada da Presidencia, a cargo da Commissão de Estradas de Rodagem Federaes, relativas aos mezes de outubro, novembro e dezembro do anno de 1935, na importancia total de 807:518$700 (oitocentos e sete contos quinhentos e dezoito mil e setecentos réis), as quaes fazem parte da comprovação feita pelo chefe de secção da Commissão de Estradas de Rodagem Federaes — Angelo Crosato, do adeantamento de 1.190:000$000, da verba 10ª, art. 9°, da lei n. 5, de 12 de novembro de 1934, recebido do Thesouro Nacional, em 21 de outubro de 1935. — 10.073/36.

Apostilla de 15 de julho de 1936, no decreto de 22 de maio de 1936, que nomeou Alzira Araujo Coelho, para exercer o cargo de agente postal de Castanhal, na Directoria Regional dos Correios e Telegraphos do Pará:

"O nome da funccionaria a quem se refere o presente decreto é Alzira Araujo Cruz, e não como está acima declarado". — (8.727/36).

Departamento dos Correios e Telegraphos

EXPEDIENTE DO SR. DIRECTOR GERAL

Dia 13 de julho de 1936

(*) Approvando o concurso que, para serventes de 2 classe, se effectuou na Directoria Regional dos Correios e Telegraphos de Uberaba, em abril do corrente anno, com a seguinte classificação:

Numeo de ordem — Nome — Pontos

1.	Amir Carneiro	27
2.	Paulo Martins dos Santos	25,5
3.	Sherlock Miranda	24,5
4.	Affonso Natale	22,5
5.	Francisco Muniz	22
6.	Wilson dos Santos Juliano	21,5
7.	Henrique Thomaz de Souza	21
8.	Waldemar Gomes da Silva	20
9.	João Ribeiro da Silva Rosa	19
10.	José Thiago de Castro	18
11.	Gineito Ferreira Albernaz	17.5
12.	Manoel Terra	16,5
13.	Antonio Mendes	15,5

Directoria do Pessoal

Licença concedida:

(*) Alonso Restoldo de Mello, chefe de secção, da Directoria Regional do Amazonas, seis mezes, com vencimentos, nos termos do art. 1°, paragrapho unico, do decreto n. 42, de 15-4-35, para tratamento de saude, com o prazo de 30 dias para ser iniciada. (31.948-36).

Dia 14 de julho de 1936

Directoria do pessoal

Licença concedida:

(*) Elisa Christina Almeida Campos Vianna, diarista, da Directoria Regional de Botucatú, tres mezes, com a diaria integral, nos termos do art. 170, n. 10, da Constituição da Republica, a aprtir de 22 de junho ultimo. (33.825-36).

(*) Francisco Alipio de Souza, conductor de malas, de Nazareth a bordo dos vapores, na Directoria Regional do Amazonas, dois mezes, em prorogação, com 2/3 da diaria, para tratamento de saude, a partir de 31 de maio. (27.507-36).

Dia 15 de julho de 1936

Transferindo, sem onus para o Departamento, da Directoria Regional do Ceará para a do Rio Grande do Norte, o telegraphista de 3ª classe — Mirabeau de Cunha Mello. (Portaria n. 690-14-7-36).

Mandando servir até ulterior deliberação na Directoria Regional de São Paulo o 3° official da Directoria Regional do Districto Federal — Juvenal Maciel Monteiro. (Portaria numero 691-14-7-36).

Transferindo, por conveniencia do serviço, na jurisdição da Directoria Regional da Parahyba, o telegraphista auxiliar de 1ª classe — Humberto Leitão da Silva — da agencia postal-telegraphica de Areia para a séde da referida directoria Regional. (Portaria n. 692-15-7-36).

Transferindo, por conveniencia do serviço, na jurisdicção da Directoria Regional da Parahyba, o telegraphista adjunto de 5ª classe — René de Farias Medeiros — da Agencia Postal-telegraphica de Campina Grande para a de Serraria e

(*) Reproduz-se por ter sahido com incorrecções.

telegraphista auxiliar de 1ª classe — Esmerino Henrique de Lima, dessa ultima agencia para a séde da referida Directoria Regional. (Portaria n. 693-15-7-36).

Directoria do pessoal

Licenças concedidas:

Egydio Josué Gitirana, 3º official da Directoria Regional do Districto Federal, dois mezes, com ordenado, para tratamento de saude, a partir de 12 de junho. (30.553-36).

Emygdio dos Santos Pacheco, 1º oficial, da Directoria Regional do Paraná, seis mezes, com vencimentos, nos termos do art. 1º, paragrapho unico, do decreto n. 42, de 15-4-35, para tratamento de saude, com o prazo de 30 dias para ser iniciada. (33.244-36).

Joaquim Ferreira da Costa, agente da Agencia de São Joaquim de Barra Mansa, subordinada á Directoria Regional do Rio de Janeiro, seis mezes, com 2/3 da gratificação, para tratamento de saude, com o prazo de 30 dias para ser iniciada.

Cephisa de Alvarenga, agente com funcções de thesoureira, da Agencia de São Gonçalo, subordinada á Directoria Regional do Rio de Janeiro, seis mezes, com ordenado, para tratamento de saude, a partir de 11 de junho. (32.374-35).

Raul Camarate, 1º official, da directoria geral, seis mezes, com ordenado, para tratamento de saude, a partir de 1 de abril. (22.072-36).

Miguel Aureliano de Oliveira, conductor de malas, de Dores da Victoria a Mirahy, subordinada á Directoria Regional de Juiz de Fóra, dois mezes em prorogação, com 2/3 da diaria, para tratamento de saude, a partir de 23 de novembro. (65.202-35).

Arlindo Francisco Cardoso, conductor de malas, de Entre Rios a Estação, subordinada á Directoria Regional do Rio de Janeiro, dois mezes, em prorogação, para tratamento de saude a partir de 17 de abril. (11.751-36).

Antonio Carvalho de Abreu, carteiro de 2ª classe, da Directoria Regional do Districto Federal, seis mezes, com vencimentos, nos termos do art. 1º, paragrapho unico, do decreto n. 42, de 15-4-35, para tratamento de saude, com o prazo de 30 dias para ser iniciada. (32.743-36).

Dia 17 de julho de 1936

Dispensando o telegraphista de 4ª classe Feliciano Gonçalves da Silva — das funcções de agente postal telegraphico em Petrolina, na Directoria Regional da Bahia, transferindo-a para a Agencia Postal Telegraphica de Alagoinhas, na mesma Directoria Regional, como auxiliar e designando o funccionario de igual categoria, servindo na séde, Cicero Martins da Silva, para exercer as funcções de agente postal telegraphico da Agencia de Petrolina, acima citada. (Port. 695-17-7-36).

DIRECTORIA DO PESSOAL

Licenças concedidas:

Manoel Carrilho do Rego Barros, auxiliar de 1ª classe, da Directoria Regional de Pernambuco, tres mezes, com vencimentos, nos termos do art. 1º, combinado, com o art. 4º do decreto n. 42, de 15-4-35, para tratamento de saude, com o prazo de 30 dias para ser iniciada. (33.237-36).

Manoel Silva, agente, da agencia de Ibirá, subordinada á Directoria Regional de São Paulo, seis mezes, com a gratificação integral, nos termos do art. 1º, paragrapho unico, do decreto n. 42, de 15-4-35, para tratamento de saude, com o prazo de 30 dias para ser inciada. (33.988-36).

Luiz Augusto da Silva, conductor de malas, de Ponte Nova a Saude, subordinada á Directoria Regional de Minas Geraes, seis mezes, com a diaria integral, nos termos do artigo 1º, paragrapho unico, do decreto n. 42, de 15-4-35, para tratamento de saude, a partir de 21 de junho. (33.996-36).

Alcindo Lima, 3º official, da Directoria Regional do Paraná, seis mezes, com vencimentos, nos termos do art. 1º, paragrapho unico, do decreto n. 42, de 15-4-35, para tratamento de saude, com o prazo de 30 dias para ser iniciada. (33.443-36).

Marietta Tavares de Sá Brito, auxiliar de 2ª classe, da Directoria Regional do Districto Federal, tres mezes, com ordenado, para tratamnto de saude, a partir de 3 de julho. (35.989-36).

Cecilia Werneck Garcez, agente da Agencia Largo do Catumby, subordinada á Directoria Regional do Districto Federal, um anno, com vencimentos, nos termos do art. 1º, paragrapho unico, do decreo n. 42, de 15-4-35, para tratamento de saude, com o prazo de 30 dias para ser iniciada. (35.558, de 1936).

Maria José Hummel, thesoureira da Succursal n. 2, subordinada á Directoria Regional de São Paulo, dous mezes, com ordenado, para tratamento de saude, a partir de 18 de junho. (33.456-36.)

Georgina de Araujo, ajudante da agencia de Olinda, subordinada á Directoria Regional de Pernambuco, quatro mezes, com dous terços da gratificação, para tratamento de saude, a partir de 7 de maio. (33.238-36.)

Maria Stella Troccoli, diarista, da Directoria Regional do Espirito Santo, dous mezes, com dous terços da diaria, para tratamento de saude, a partir de 5 de junho ultimo. (30.715, de 1936.)

Hermengarda Lopes da Silva Oliveira, diarista, da Directoria Regional do Districto Federal, seis mezes, com a diaria integral, nos termos do art. 1º do decreto n. 42, de 15-4-35, para tratamento de saude, cujo goso será iniciado dentro de 30 dias. (32.204-36.)

Antonio Maciel, diarista, da Directoria Regional de Matto Grosso, tres mezes, com dous terços da diaria, para tratamento de saude, a partir de 14 de junho ultimo. (34.227-36.)

Alfisio da Silva, mensageiro, da Directoria Regional do Districto Federal um anno, com dous terços da diaria, para tratamento de saude, a contar de 24 de abril ultimo. (34.343, de 1936.)

Tancredo de Assis Povoas, telegraphista de 3ª classe, da Directoria Regional de Diamantina, dous mezes e 16 dias, com todos os vencimentos, nos termos do art. 7º do decreto n. 42, de 15-4-36, para tratamento de saude, a partir de 4 de maio. (24.228-36.)

Requerimentos despachados

Raul Rodopiano Gonçalves dos Santos, diarista, da Directoria Regional do Districto Federal, solicitando seis mezes de licença premio. — Indeferido, visto haver interrompido com faltas não justificadas os decennios de exercicio que possue.

Izabel de Moraes e Silva, agente, interina, da agencia de Gonzaga, subordinada á Directoria Regional de São Paulo, pedindo licença. — Autorizo o afastamento, pelo prazo requerido, tendo em vista o informado. (33.987-36.)

Dulce Barbosa Soares Alves, ajudante da agencia de Nova Iguassú, pedindo um anno de licença, sem vencimentos. — Indeferido. (61.000-33.)

Estrada de Ferro Central do Brasil

Requerimentos despachados

Manoel Eugenio Neves, processo n. 26.430-36.— Compareça á Secretaria.

José Maria Alves, processo n. 90.285-35— Idem.

J. H. Penna, processo n. 133.612-36.— Pague-se nas condições do parecer do Trafego.

Francisca Carolina de Souza, processo n. 32.350-36.— Dê-se baixa á fiança e certifique-se.

Floripes de Abreu, processo n. 40.020-36.—Dê-se baixa á fiança e restitua-se a caderneta.

B. Verissimo, processo n. 40.060-36.— Não é possivel a acceitação da proposta, por falta de verba.

O requerente deverá, opportunamente, se assim o entender, promover as providencias indicadas no parecer do Sr. C. M.

Norberto Gomes Ribeiro, processo n. 43.890-36.— Compareça á Secretaria.

Arthur Cabral, processo n. 26.370-36.— Dê-se certidão nos termos do parecer do Sr. secretario.

Octavio Guimarães Torres, processo n. 30.715-36. — Compareça á Secretaria.

Joaquim da Silva Bastos, processo n. 17.915-36. — Idem.

Oscar Marques, processo n. 52.107-36.— Indeferido de accordo com os pareceres do Trafego.

José Carreira de Oliveira, processo n. 15.230-36. — Compareça á Secretaria.

Albertino de Oliveira, processo n. 8.416-36.— Dirija-se, querendo, ao Estado de São Paulo.

Benta Maria da Gloria, processo n. 61.983-36.— Não ha o que deferir, de vez que o marido da requerente falleceu em 1928 e a gratificação addicional foi suspensa em 1931.

Julio de Freitas, processo n. 88.830-35.— Aguarde o proximo exercicio, de vez que no orçamento vigente não ha verba propria por onde possa correr a despesa.

Luiz Rodrigues de Carvalho, processo n. 42.315-36.— Registre-se.

Mauricio Salomão da Silva, processo n. 42.310-36. — Restitua-se, mediante recibo.

José Januario da Silva, processo n. 37.290-36.— As inscripções estão suspensas.

Francisco Marcelino Bento, processo n. 32.570-36. — Não convém a readmissão.

Accacio Nascimento, processo n. 45.385-35.— Não convém a readmissão.

Luiz Pereira das Neves, processo n. 42.020-36.— As inscripções estão suspensas.

Instituto das Missionarias de Jesus Crucificado, processo n. 40.645-36.— Defiro á vista das informações.

Sociedade Mineira de Protecção aos Lazaros e Defesa contra a Lepra, processo n. 41.645-36.— Defiro á vista das informações.

Aristides Ferreira da Silva Pinto, processo n. 31.745-36. — Certifique-se.

Tufi Miana, processo n. 13.100-36.— Aguarde o proximo exercicio.

Josephina Nery, processo n. 77.625-36.— Autorizo o pagamento.

Sebastiana Gonçalves Corrêa, processo n. 18.324-36.— Compareça á Secretaria.

Antenor Bittencourt, processo n. 83.610-36.— Idem.

Standard Oil Company Of Brazil, processo n. 33.290-36. — Certifique-se.

Maria Rosa Guimarães, processo n. 101.062-36.— Deferido.

Julieta do Couto Souza, processo n. 39.155-36.— Pague-se a importancia de 115$400 ao Sr. Dr. Armando Dias Maia, uma vez que o mesmo Senhor esteja devidamente autorizado a receber aquella quantia.

Eliseu Marques Madeira, processo n. 41.420-36.— As inscripções estão suspensas.

Bruno Pereira dos Santos, processo n. 46.089-36. — Deferido, a titulo precario e nas condições habituaes.

Geraldo de Rezende Martins, processo n. 70.280-36.— Não é possivel attender, dada a deficiencia de verba.

Industrias Chimicas Renard Ltda., processo n. 38.106 de 1936.— Compareça á Secretaria.

Irmandade de Misericordia de Taubaté, processo numero 38.235-36.— Defiro á vista das informações.

José Luiz Pereira Angelim, processo n. 19.670-36. — Certifique-se.

Pimente & Fabião, processo n. 32.765-36.— Deferido, sem nenhum onus ou responsabilidade desta Estrada quanto a quaesquer despesas de installação, assignaturas mensaes ou outras que correrão exclusivamente por conta dos requerentes.

Arnaldo Lopes Clemencio, processo n. 41.405-36.— As inscripções estão suspensas.

Benedicto Mello, processo n. 97.792-36.— Não ha vaga.

Gutemberg da Silva, processo n. 42.432-36.— Aguarde a terminação do concurso.

Luduvices Leite, processo n. 25.770-36.— Indeferido, tendo em vista as informações.

José Porto Lopes, processo n. 42.800-36.— Indeferido, tendo em vista a informação do Departamento do Pessoal.

Serafim Venuto da Silva, processo n. 26.328-36.— Indeferido, tendo em vista os pareceres.

Alvaro Alves de Oliveira, processo n. 24.670-36.— Certifique-se.

Commissão Technica de Radio

Requerimento despachado

Radio Cultura Araraquara, pedindo mudança de frequencia.— Indeferido.

Departamento Nacional de Portos e Navegação

Requerimento despachado pelo Sr. Director:

Société de Construction du Port de Bahia, solicitando juntada de documentos ao processo 3.323-36.— Satisfaça as exigencias da Contadoria.

Departamento de Aeronautica Civil

EXPEDIENTE DO SR. DIRECTOR

Dia 8 de Julho de 1936

Officios:

N. 1.187 — Ao Sr. ministro da Viação e Obras Publicas — Informando que o processo n. 12.175-36, já foi restituido a essa Secretaria, com o officio n. 1.145, de 2 do corrente, deste Departamento. (Ref. 4.801-36.)

N. 1.188 — Ao Sr. director do Departamento de Correios e Telegraphos — Communicando que este Departamento, por portaria desta data, attendendo ao que requereu a "Pan American Airways, Inc.", resolveu approvar, em substituição ao que foi enviado com o officio n. 1.146, de 2 do corrente, o novo horario, do trecho Belém-Rio de Janeiro, da linha internacional Miami-Rio de Janeiro, para o fim de incluir no itinerario da mesma linha as escalas de Camocim e Caravellas e que o serviço da nova linha será iniciado a 19 do corrente, em Belém. (Ref. 4.872-36.)

N. 1.189 — Ao Sr. director gerente da Panair do Brasil, S. A. — Reiterando a communicação do teôr do despacho do Sr. ministro da Viação, transcripto no officio n. 455, de 20 de março ultimo. (Ref. 4.799-36.)

N. 1.190 — Ao Sr. director gerente da Panair do Brasil, S. A. — Reiterando, de accordo com a clausula XXII do contracto da linha Belém-Manáos, o pedido de informações contido no officio n. 1.098, de 15 de junho de 1936, marcando o prazo de tres dias para serem prestadas essas informações, sob pena de applicação do disposto na clausula XXV. (Ref. 4.779-36.)

N. 1.191 — Ao Sr. ministro da Viação e Obras Publicas — Communicando que notificou novamente a "Panair do Brasil, S. A.", por officio desta data, a justificar a força maior impeditiva do uso das aeronaves "Fairchild" e a fixar a época em que entrarão as mesmas em serviço, segundo já ficou deliberado na parte final do despacho de 9 de janeiro ultimo, publicado no *Diario Official* de 17 do mesmo mez (fls. 1.378). (Ref. 4.779-36.)

N. 1.192 — Ao Sr. ministro da Viação e Obras Publicas — Solicitando a annullação do pedido constante do officio n. 814, de 11 de maio findo, desse Departamento, relativo á concessão de um adeantamento de 32:000$000 ao engenheiro-ajudante da Commissão Fiscal de Obras de Aeroportos, Paulo Osorio Jordão de Britto, uma vez que o Tribunal de Contas resolveu em sessão de 5 de junho findo, recusar registro ao referido adeantamento.

N. 1.193 — Ao Sr. ministro da Viação e Obras Publicas Solicitando a annullação do pedido constante do officio n. 918, de 26 de maio findo, desse Departamento, relativo á concessão de um adeantamento de 112:500$000 ao calculista de 1ª classe do Instituto de Meteorologia, Vital Augusto de Almeida Filho, uma vez que já está esgotado o prazo para a applicação do mesmo que não foi, em tempo, registrado pelo Tribunal de Contas.

N. 1.194 — Ao Sr. ministro da Viação e Obras Publicas — Solicitando a annullação do pedido constante do officio n. 919, de 26 de maio findo, desse Departamento, relativo á concessão de um adeantamento de 147:500$000 ao conductor-technico da Commissão Fiscal de Obras de Aeroportos, Mario Eloy da Costa, uma vez que já está exgotado o prazo para applicação do mesmo que não foi em tempo registrado pelo Tribunal de Contas.

N. 1.195 — Ao Sr. ministro da Viação e Obras Publicas —Solicitando um adeantamento de 152:996$000, para o Doutor Mario Eloy da Costa, conductor-technico da Commissão Fiscal de Obras de Aeroportos, para attender, durante os mezes de junho, julho e agosto deste anno, ao pagamento das despesas de construcção ou conservação (pessoal e material) dos diversos campos de aviação situados nos Estados do Paraná e Santa Catharina. (Ref. 561-36.)

N. 1.196 — Ao Sr. ministro da Viação e Obras Publicas — Solicitando um adeantamento de 225:000$000, para o Senhor Vital Augusto de Almeida Filho, calculista de 1ª classe do Instituto de Meteorologia, para attender, durante os mezes de junho, julho e agosto deste anno, ao pagamento das despesas de construcção ou conservação (pessoal e material) dos campos de aviação, situados em diversas localidades do Estado de Goyaz. (Ref. 561-36.)

N. 1.198 — Ao Sr. ministro da Viação e Obras Publicas — Enviando, em duas vias, os documentos comprobatorios da quinta prestação de contas da "Luftschiffbau Zeppelin G. m. b. H.", da importancia de 1.400:850$000, entregue para a construcção do aeroporto para dirigiveis em Santa Cruz. (Ref. 535-36.)

N. 1.199 — Ao Sr. ministro da Viação e Obras Publicas — Encaminhando requerimento em que é solicitada permissão para tres aeronautas de nacionalidade allemã tripularem as aeronaves da Viação Aerea São Paulo, S. A. — Vasp., e informando a respeito. (Ref. 4.888-36.)

N. 1.200 — Ao Sr. director geral do Expediente do Ministerio da Viação e Obras Publicas — Restituindo o processo n. 12.520-36, dessa Secretaria de Estado e informando a respeito. (Ref. 4.868-36.)

Officios:

N. 1.201 — Ao Sr. ministro da Viação e Obras Publicas — Restituindo o processo n. 10.419-36 e informando a respeito. (Ref. 2.211/36).

N. 1.202 — Ao Sr. ministro da Viação e Obras Publicas — Solicita seja distribuida ao Thesouro Nacional, á disposição da C. C. C. a importancia de 16:000$000, pertencente á sub-consignação n. 9 "Livros, etc.", para attender neste anno, ás despesas com acquisição de material necessario a esse Departamento. (Ref. 1.417/36).

N. 1.203 — Ao Sr. general director da Aviação Militar — Remettendo um resumo do relatorio apresentado a esse Departamento pelo conductor-technico Cyro Silveira Rocha, correspondente aos serviços que, durante o primeiro trimestre deste anno, foram executados em diversos campos de aviação situados nos Estados do Rio e de São Paulo. (Ref. 2.493/36).

N. 1.204 — Ao Sr. ministro da Viação e Obras Publicas — Solicitando franquia telegraphica em objecto de serviço publico, para os engenheiros da C. F. O. A., Mario Eloy da Costa e Georg Frederico Stoky Junior e para o Sr. Vital Augusto de Almeida Filho, calculista de 1ª classe do Instituto de Meteorologia, encarregados da construcção e reconstrucção de diversos campos de aviação no paiz. (Ref. 560/36.)

N. 1.209 — Ao Sr. ministro da Viação e Obras Publicas — Restituindo a nota verbal M. EC/125/588, de 19 de junho ultimo, do Ministerio das Relações Exteriores a respeito da linha aerea Corumbá-Rio Branco, executada pelo Syndicato Condor Ltda. (Ref. 4.887/36.)

N. 1.211 — Ao Sr. ministro da Viação e Obras Publicas — Remettendo o requerimento da "Luftschiffban Zeppelin G. m. b. H." em que é requerida a approvação do projecto e orçamento para construcção de um edificio destinado á estação de radio do aeroporto para dirigiveis em Santa Cruz e informando a respeito. (Ref. 147/36.)

N. 1.212 — Ao Sr. ministro da Viação e Obras Publicas — Remettendo o requerimento da "Luftschiffban Zeppelin G. m. b. H." solicitando o setimo adeantamento, da importancia de 1.400:850$000 para ultimar as installações do aeroporto para dirigiveis em Santa Cruz e informando a respeito. (Ref. 535/36.)

Requerimento despachado:

A Deutsche Lufthansa A. G., solicitando certificado technico de uma partida de gazolina a granel, para aviação, pesando bruto 43.048 kilos, vinda da Allemanha pelo vapor-tanque "Panscandia". — Certifique-se. (D. A. C. 4.927/36.)

Officios:

N. 1.213 — Ao Sr. director-representante da S. A. Air France — Remettendo copia das instrucções dadas por esse Departamento ao encarregado da Estação Meteorologica de Fernando de Noronha, sobre a utilização da pista daquelle aeroporto. (Ref. 4.472/36.)

N. 1.214 — Ao Sr. gerente do Syndicato Condor Ltda. — Communicando que o Sr. director concedeu licença ao professor Odorico Rodrigues de Albuquerque, da Commissão de Inquerito sobre o Petroleo, para transportar uma machina photographica a bordo de aeronaves dessa empresa, nas viagens que realizará entre esta Capital e Maceió, e para utilizar a mesma machina na execução de photographias aereas da costa brasileira, durante as mencionadas viagens. (Referencia 4.965/36.)

N. 1.215 — Ao Sr. ministro da Viação e Obras Publicas — Restituindo os papeis ns. 26.664 de 1935 e 11.830/36, dessa secretaria de Estado, afim de ser esclarecido se deu entrada no protocollo dessa secretaria o officio n. 1.867, de 8 de novembro de 1935, desse Departamento e informando a respeito. (Ref. 26.23.)

N. 1.216 — Ao Sr. director da Directoria Geral de Contabilidade do Ministerio da Viação e Obras Publicas — Remettendo as quartas vias de pedidos de material de numeros 902.188 a 902.195, de que necessita esse Departamento.

Requerimento despachado:

A Luftschiffbau Zeppelin G. m. b. H., solicitando certificado technico de 29 caixas contendo material, marca L. Z., pesando bruto 14.897 kilos, vindas de Antuerpia pelo vapor allemão "Alrich". — Certifique-se, de accordo com a informação da C. F. O. A. (D. A. C. 4.580/36.)

Dia 13 de julho de 1936

Officios:

N. 1.218 — Ao Sr. ministro da Viação e Obras Publicas, solicitando providencias a respeito da escripturação das quotas de fiscalização recolhidas pela "Luftschiffbau Zeppelin G.m.b.H.", conforme contracto e informando a respeito. (Ref. 1.149-35.)

N. 1.219 — Ao Sr. secretario geral do ministerio das Relações Exteriores, communicando que esse departamento, pela portaria desta data, concedeu ao piloto Pete Brewster a permissão para sobrevoar o territorio nacional, na viagem de experiencia que pretende realizar, de Buenos Aires a esta Capital, tripulando um avião da "Curtiss Wright Export Corporation". (Ref. 4.943-36.)

Requerimentos despachados

A S. A. Air France, solicitando certificado technico de uma partida de gazolina de aviação, a granel, pesando bruto 114.402 kilos, vinda do Perú pelo vapor-tanque norueguez "Panscandia". — Certifique-se. (D.A.C. 4.967-36.)

Augusto Cesar Caldas Cavalcanti, solicitando ser submettido a exame para obter carta de piloto de aeronave de recreio ou desporte. — Deferido. (Foi concedida carta de piloto n. 45.) (D.A.C. 2.103-36.)

Leonel Lima, solicitando ser submettido a exame afim de obter carta de piloto de aeronave de recreio ou desporte. — Deferido. (Foi concedida carta de piloto n. 44.) (D.A.C. 2.101-36.)

José Ubirajara de Souza, solicitando ser submettido a exame afim de obter carta de piloto de aeronave de recreio ou desporte. — Deferido. (Foi concedida carta de piloto n. 46.) (D.A.C. 2.104-36.)

A Panair do Brasil S. A., solicitando a revalidação da licença norte-americana do mecanico Henry Earl Gray. — Deferido. (D.A.C. 4.966-36.)

Darke Bhering de Oliveira Mattos Junior, solicitando baixa no Registro Aeronautico Brasileiro do seu hydro-avião "Aeronca P C 3", matriculado sob as marcas PP-TAO, em virtude de tel-o vendido a pessoa domiciliada em Buenos Aires. — Deferido. (D.A.C. 4.963-36.)

A S. A. Empresa de Viação Aerea Rio Grandense (Varig), solicitando o cancellamento das matriculas das suas aeronaves P-BAAC e P-BAAD. — Deferido. (D.A.C. 4.926-36.)

Dia 14 de julho de 1936

Manoel Senna Araujo, solicitando férias regulamentares relativas aos annos de 1935 e 1936, com direito a gozal-as parcelladamente. — Deferido. (D.A.C. 4.839-36.)

Regis & Agostini Ltda., solicitando certidão dos dias chuvosos na Capital Federal, de 5 de novembro de 1935 até 25 de junho do corrente anno. — Certifique-se. (D.A.C. 4.607-36.)

Americo Santiago, solicitando férias regulamentares relativas aos annos de 1935 e 1936, com direito a gozal-as parcelladamente e a partir do dia 6 de maio deste anno. — Deferido. (D.A.C. 4.915-36.)

Laercio Gonçalves de Albuquerquer, solicitando férias regulamentares relativas aos annos de 1935 e 1936. — Deferido, de accordo com as informações. (D.A.C. 1.801-36.)

A Wayne do Brasil Ltda., propondo o fornecimento de uma bomba "Wayne", para gazolina, modelo 560, e de dois tanques de 4.000 litros cubicos, material de sua exclusiva representação e importação, que seria installado no aeroporto desta Capital. — Aguarde opportunidade. (D.A.C. 3.432-36.)

EXPEDIENTE DO SR. CHEFE DA DIVISÃO DE METEOROLOGIA

Dia 8 de julho de 1936

Officios:

N. 1.197 — Ao Sr. commandante da Base de Aviação Naval de Santa Catharina, communicando que as sondagens internacionaes do presente mez deverão ser realizadas nos dias 13, 14, 15, 16, 17 e 18, ás 8 horas da manhã.

Dia 9

N. 1.205 — Ao Sr. director gerente da Leopoldina Railway, solicitando a troca do passe livre n. 2.495, annexo, correspondente ao primeiro semestre, por outro que tenha validade no decorrer do segundo semestre do corrente anno.

N. 1.206 — Ao Sr. collector federal em Itaperuna, Estado do Rio, solicitando que no titulo de nomeação de D. Leolina Cunha seja feita declaração referente á posse dessa funccionaria no cargo de auxiliar de 3ª classe de estação de meteorologia effectuada em 10 de fevereiro deste anno. (Ref. 1.159-36.)

N. 1.207 — Ao Sr. Julio Duarte de Oliveira, Itajahy, Estado de Santa Catharina, convidando a, dentro do prazo de trinta dias, repôr as importancias recebidas indevidamente, na Delegacia Fiscal de Florianopolis, sob pena de ser a exoneração "a pedido" transformada em "a bem do serviço publico", em face da attitude irregular assumida. (Ref. 2.217-36.)

Officios:

N. 1.208 — Ao Sr. Delegado Fiscal do Thesouro Nacional em São Paulo — Desejando essa Divisão que seja subemettido a um exame de sanidade o Sr. Carlos de Brito Gomes, observador de 3ª classe de estação meteorologica, com exercicio em Campos de Jordão, nesse Estado, solicita sejam determinadas as necessarias providencias nesse sentido, de accordo com o § 2º do art. 303, do decreto n. 16.300, de 31 de dezembro de 1923, bem como posteriormente essa Delegacia Fiscal informar a esta Repartição qual a conclusão do respectivo laudo de inspecção medica . (Ref. 3.921-36).

N. 1.210 — Ao Sr. Almirante Director de Aeronautica — Apresentando o funccionario desse Instituto, Sr. Manoel Carlos Pinto, encarregado do serviço de sondagens em avião, que acaba de ser designado para, de accordo com o estabelecido com essa Directoria Geral de Aeronautica installar o posto meteorographico da Base Naval de Santos e para inspeccionar o da de Florianopolis.

Dia 13 de julho de 1936

N. 1.217 — Sr. Chefe de Divisão de Meteorologia Senhor Director Gerente The Leopoldina Ralway Comp. Ltd. — Solicitando a renovação do passe livre pessoal concedido ao Inspector deste Departamento, Dr. Antonio Keller Heizer, para o 2º semestre do corrente anno.

N. 1.220 — Ao Sr. F. Wagner — São Paulo — Remettendo cinco quadros com os valores solicitados em carta de 28 de maio passado.

Dia 14 de julho de 193

N. 1.221 — Ao Sr. Director Gerente da Viação Aerea Rio Grandense — Solicitando seja informado si houve alteração nos *stocks* de gazolina e oleo constantes da relação enviada a esssa Divisão com os officios de 14 e 26 de agosto do anno passado, pedindo a remessa de outra relação actualizada. (Ref. 4.754-36).

N. 1.222 — Ao Sr. Director Gerente do Syndicato Condor Limitada — Identico.

N. 1.223 — Ao Sr. Director Gerente da Panair do Brasil, S. A. — Identico.

N. 1.224 — Ao Sr. Director Gerente da Viação Aerea São Paulo, S. A. — Identico.

N. 1.225 — Ao Sr. Representante Geral da "Air France" — Identico.

Ministerio da Agricultura

Departamento Nacional de Producção Vegetal

EXPEDIENTE DA DIRECTORIA GERAL

Dia 27 de junho de 1936

Officios:

Director de Expediente e Contabilidade:

N. 2.842 V. — Transmitte para ser requisitado o pagamento os processos ns. 4.352, 5.031, 5.032, 5.034, 5.036 e 5.037, relativos a diarias abonadas a funccionarios do Serviço de Fomento da Producção Vegetal.

N. 2.843 V. — Solicita providencias para distribuição dos creditos de 3:000$ e 4:000$ por conta da Consignação "Material" II e III, da verba 3ª do vigente orçamento 395:500$ e 1.775:000$000.

Delegado do Tribunal de Contas:

N. 2.846 V. — Solicita o pagamento das contas de 54$800, 25$800 e 22$500 da Société Anonyme du Gaz do Rio de Janeiro.

N. 2.847 V. — Solicita o pagamento das contas nas importancias de 383$700 e 385$600 da Companhia Telephonica Brasileira.

N. 2.848 — Solicita o pagamento de conta na importancia de 20$600 da The Rio de Janeiro Tramway and Power C. Ltd.

N. 2.849 V. — Solicita o pagamento da conta na importancia de 1:093$000 da Companhia Telephonica Brasileira.

N. 2.850 V. — Solicita o pagamento das contas nas importancias de 599$600 e 270$500 da Companhia Telephonica Brasileira.

N. 285 V. — Pede reconsideração do despacho que recusou registro á despesa, relativa á ajuda de custo concedida ao agronomo João Pitanguy Albano.

Director de Expediente e Contabilidade:

N. 2.852 V. — Devolve as folhas de diarias de Thomaz Simmonds.

Dia 30

Ministro da Educação:

Avisos:

N. 81 — Devolve o processo do Dr. Francisco Cassiano Gomes preterido no provimento da cadeira de Chimica da Escola de Agricultura.

Ministro do Trabalho:

N. 82 — Pede a sessão de um decaroçador e uma prensa de algodão do extincto Instituto de Oleos.

Governador de São Paulo:

N. 83 V. — Consulta quanto á possibilidade do assistente chefe deste Departamento, Paulo da Silva Leitão, continuar no exercicio deste cargo federal, embora nomeado para inspector agricola da Secretaria da Agricultura daquelle Estado.

Ministro da Viação:

N. 84 V. — Pedindo para os funccionarios do Campo de Saneamento de Sementes de Fumo em Trasuateua, deste Ministerio no Estado do Pará, abatimento nas passagens na Estrada de Ferro de Bragança.

Ministro da Fazenda:

N. 86 V. — Devove o processo em que o Centro Agricola de Curityba, no Estado do Paraná, solicita isenção de direitos aduaneiros para uma pequena remessa de sementes de hortaliças procedentes da Allamanha.

Ministro do Trabalho:

N. 87 V. — Communica que poderão ser admittidos dois menores pobres na Aprindizado Agricola de Pernambuco.

Delegado do Tribunal de Contas:

N. 2.854-V — Solicita o pagamento de differença de salario a que fizeram jús durante os mezes de abril e maio de 1936, Jurandyr Pedroso e Silva e 5 outros contractados.

Director de Expediente e Contabilidade:

N. 2.855-V — Transmitte a segunda via do "ponto" do pessoal titulado da Directoria Geral, relativo ao mez de junho do corrente anno.

Director da Despesa Publica:

N. 2.857-V — Regulariza a situação da escrevente-dactylographa, Maria Alice Bernard Robre.

Delegado do Tribunal de Contas:

N. 2.860-V — Solicita o pagamento da conta na importancia de 884$200 da Companhia Telephonica Brasileira.

N. 2.861-V — Solicita o pagamento da conta na importancia de 110$400 da Société Anonyme du Gaz do Rio de Janeiro.

N. 2.862-V — Solicita o pagamento da conta na importancia de 11$600 da Société Anonyme du Gaz do Rio de Janeiro.

N. 2.863-V — Solicita o pagamento da conta na importancia de 859$200 da Companhia Telephonica Brasileira.

N. 2.864-V — Solicita o pagamento das contas nas importancias de 2:127$300, 244$800 e 102$200, no total de réis 2:474$300 da Companhia Telephonica Brasileira.

N. 2.865-V — Solicita o pagamento da folha de diarias na importancia de 465$000, relativa a diarias a que fez jús no mez de maio do corrente anno o despachante Armando Joaquim da Silva.

Delegado do Tribunal de Contas:

N. 2.866-V — Solicita o pagamento da differença de vencimentos de Octavio de Alencar Barreto e 16 outros funccionarios.

N. 2.867-V — Solicita o pagamento da ajuda de custo concedida a Ursulino Velloso, assistente chefe da Estação Experimental de Plantas Texteis.

N. 2.868-V — Communica que foi dispensado, a pedido, o trabalhador contractado Antonio de Almeida e Silva.

Director de Expediente e Contabilidade:

N. 2.869-V — Communica que foi dispensado o trabalhador contractado Antonio de Almeida e Silva.

N. 2.873-V — Communica que foram concedidos ao capataz, contractado, da Estação Experimental de Plantas Texteis, em Quissamã, Estado de Sergipe, do Serviço de Plantas Texteis, deste Departamento, Miguel Archanjo de Carvalho, sessenta dias de licença.

N. 2.874-V — Communica que foram concedidos ao auxiliar de classificação, contractado, da 3ª Secção Technica do Serviço de Plantas Texteis, deste Departamento, Eduardo Pessôa Camara.

Presidente do Instituto Nacional de Previdencia.

N. 2.879 — Transmitte esclarecimentos, sobre Nestor Vianna Alonso.

Dia 2

Director de Expediente e Contabilidade.

N. 2.881 — Transmitte a folha de pagamento, na importancia de 200$000 de differença de vencimentos a que fez jus durante o mez de junho de 1936, o Servente do Instituto de Chimica Agricola, Gabriel Garcia.

N. 2.883 — Remette, os documentos que comprovam a applicação do adeantamento de 4:000$000, entregue pela Pagadoria deste Ministerio ao Sub-Assistente da Directoria do Ensino Agricola, Paulo Luiz Pereira da Silva.

N. 2.885-V — Communica, que o professor primario do Aprendizado Agricola do Rio Grande do Sul, Virgilio Carneiro Leão Filho, entrou no dia 23 de maio ultimo, em gozo de licença premio de seis mezes.

N. 2.886-V — Remette copia da Portaria de 27 de junho ultimo, que designou o Assistente do Serviço de Fructicultura, deste Departamento, Agronomo — Ariosto Rodrigues Peixoto, para dirigir os serviços de Fructicultura no Estado do Rio Grande do Norte.

N. 2.887-V — Pede providencias no sentido de ser a Delegacia Fiscal do Thesouro Nacional no Estado do Espirito Santo autorizada a acceitar as requisições de pagamentos e adeantamentos que, feitas pelo Assistente-Chefe do Serviço Technico do Café Bemvindo de Novaes.

Ministro da Agricultura.

N. 2.890-V — Encaminha o requerimento do Servente do Serviço Technico do Café João Rodrigues da Silva, pedindo o seu aproveitamento em uma vaga de escrevente-Dactylographo.

Director da Despesa Publica.

N. 2.892-V — Communica, que, por decreto de 16 de junho ultimo, foi exonerado, a pedido, o engenheiro-agronomo Bemvindo de Novaes, do cargo de Director da Directoria do Ensino Agricola.

Director do Departamento de Aeronautica Civil.

N. 2.894-V — Pede a devolução do requerimento do Assistente da Estação Experimental de Plantas Texteis, Agronomo Mauricio Wanderley Filho.

Dia 3

Delegado do Tribunal de Contas.

N. 2.895-V — Solicita o pagamento da folha, na importancia de 1:700$000 relativa á gratificação a que fizeram jus no mez de junho, Paulo Campos Porto e 8 outros membros do Conselho de Fiscalização das Expedições Artisticas e Scientificas no Brasil.

N. 2.899-V — Solicita o pagamento das folhas nas importancias de 4:700$000 e 24:018$900, relativas, a differença de vencimentos nos mezes de abril e maio e a salarios a que fizeram jus no mez de junho do corrente anno, Antonio Garcia e 16 outros funccionarios contractados para a Directoria do Serviço de Fructicultura.

N. 2.901-V — Solicita os pagamentos das importancias de 2:800$000 de differença de salarios a que fizeram jus nos mezes de abril e maio de 1936, Lorenzo Mariotti, Sub-Ajudante Technico de primeira classe e mais 27 contractados do Instituto de Chimica Agricola e outra de 13:950$000, do mesmo pessoal, referente ao mez de junho de 1936.

N. 2.902-V — Solicita o pagamento de folha na importancia de 3:710$000, relativa a diarias a que fizeram jus no mez de maio do corrente anno, Nestor Barcellos Fagundes e 21 outros funccionarios da Directoria do Serviço de Defesa Sanitaria Vegetal.

N. 2.903-V — Solicita o pagamento da folha na importancia total de duzentos e cincoenta mil réis (250$000), relativa a gratificações a que fizeram jus no mez de junho do corrente anno, Hilto Antonio Alves e José de Azeredo.

Dia 4

Officio.

Director do Departamento de Portos e Navegação.

N. 2.908-V — Pede para que não fique perdido o credito votado a entrega do cedido pelo Governo do Estado de Pernambuco, para construcção de uma séde para os diversos Serviços deste Ministerio.

Director do Serviço de Fruticultura:

N. 2.910 — Communica, que resolveu designar o auxiliar de escripta de 5ª classe, Sizenando Borges para ter exercicio em Minas Geraes, junto á Inspectoria da 5ª Região.

Dia 6

Delegado do Tribunal de Contas:

N. 2.914 — Solicita providencias no sentido de ser entregue, pela Pagadoria deste Ministerio, ao zelador do Instituto de Biologia Vegetal, Manoel Augusto de Menezes, um adiantamento de 1:500$000.

N. 2.913 — Solicita o pagamento da folha supplementar, na importancia de 625$ de diarias a que fizeram jús por serviços prestados fóra da séde durante o mez de maio de 1936, os agronomos Henrique Lobbe assistente do Serviço de Fomento da Producção Vegetal, e Ariosto Rodrigues Peixoto assistente desse ultimo serviço.

N. 2.916-V — Solicita o pagamento das folhas, nas importancias de 3:998$900 e 23:350$, relativas, respectivamente, a differença de vencimentos nos mezes de abril e maio de 1936, e a salarios a que fizeram jús no mez de junho do corrente anno, Ernesto Pouchain e 42 outros, funccionarios contractados, para a Directoria do Serviço de Irrigação, Reflorestamento e Colonização, deste Ministerio.

N. 2.917 — Solicita o pagamento das folhas nas importancias de 2:900$ e 9:850$, relativas, respectivamente, á differença de vencimentos nos mezes de abril e maio de 1936, e a salarios a que fizeram jús no mez de junho do corrente anno, Armando da Costa Coelho e 25 outros funccionarios da Escola Nacional de Agronomia.

— Delegado Fiscal do Thesouro Nacional no Estado do Rio de Janeiro:

N. 2.918 — Solicita o pagamento das folhas, nas importancias de 200$ e 2:950$, relativas, respectivamente, a differença de vencimentos nos mezes de abril e maio de 1936, de José Maria Felicissimo e outro, e a salarios a que fizeram jús no mez de junho do corrente anno, Eurico de Alencastro Masset e dois outros, contractados para o Aprendizado Agricola do Rio de Janeiro.

— Delegado do Tribunal de Contas:

N. 2.919 — Solicita o pagamento de 14:400$, proveniente do auxilio para fardamento, correspondente ao segundo semestre de 1936, a que fizeram jús o motorista Hilto Alves e mais 95 funccionarios do Departamento Nacional da Producção Vegetal.

— Director de Expediente e Contabilidade:

N. 2.920 — Communica que, por portaria de 30 de junho ultimo, foi designado o despachante da Directoria Geral deste Departamento, Armando Joaquim da Silva, para continuar a prestar os seus serviços no levantamento de todo o material a cargo da Inspectoria Agricola da 5ª Região, Minas Geraes.

— Delegado Fiscal do Thesouro Nacional no Estado de São Paulo:

N. 2.922-V — Communica que, por decreto de 30 de junho ultimo, foi nomeada Almerinda Cordovil da Rocha, para exercer, interinamente, o cargo de escrevente-dactylographo do Serviço Technico do Café.

— Delegado do Tribunal de Contas a este Ministerio:

N. 2.928 — Solicita o pagamento das folhas, nas importancias de 3:783$300 e 3:671$ no total de 7:454$300 e de salarios a que fizeram jús nos mezes de abril e maio de 1936, David Azambuja, contractado para os serviços de conservação dos jardins dos palacios presidenciaes a cargo do Jardim Botanico e mais 13 trabalhadores do mesmo

N. 2.929-V — Solicita o pagamento das contas, nas importancias de 383$700 e 385$600 da Companhia Telephonica Brasileira.

N. 2.930-V — Solicita o pagamento na importancia de 80$600 da Société Anonyme du Gaz de Rio de Janeiro.

N. 2.931-V — Solicita o pagamento das contas nas importancias de 599:600$ e 270$500 da Companhia Telephonica Brasileira.

N. 2.932-V — Solicita o pagamento das contas, nas importancias de 54$800, 25$800 e 22$500 da Société Anonyme du Gaz de Rio de Janeiro.

N. 2.933-V — Solicita o pagamento da conta na importancia de 1:093$ da Companhia Telephonica Brasileira.

N. 2.934 — Solicita o pagamento da conta na importancia de 20$600 a The Rio de Janeiro Tranmway, Light and Power C° Ltd.

Delegado do Tribunal de Contas:

N. 2.935 — Solicita o pagamento das contas, nas importancias de 54$000, 119$400, 532$400, 16$700, 30$600 e 33$600.

N. 2.936 — Solicita o pagamento das contas, nas importancias de 547$800, 330$200 e 118$900, da Companhia de Navegação Lloyd Brasileiro.

N. 2.937 — Solicita o pagamento da conta, na importancia de 61$900, da Companhia de Navegação Lloyd Brasileiro.

N. 2.938 — Solicita o pagamento da conta, na importancia de 215$800, da Estrada de Ferro São Paulo Rio Grande.

N. 2.939 — Solicita o pagamento da conta, na importancia de 334$100, da Companhia Paulista de Estradas de Ferro.

N. 2.940 — Solicita o pagamento das contas, na importancias de 113$800, 1:260$200, 757$000, 482$300, 156$700 11$600, 11$500, 710$700, 151$900, 196$100, 133$100 e 26$900, da Companhia de Navegação Lloyd Brasileiro.

N. 2.941 — Solicita o pagamento em duas vias cada uma, da importancia de 11:636$500 de differença de salarios a que fizeram jus nos mezes de abril e maio de 1936, Emilia Xavier Cavalcanti de Albuquerque, e mais 88 contractados para a Estação Experimental de Pomologia de Deodoro do Serviço de Fructicultura e outra na importancia 23:795$300, do mesmo pessoal referente ao mez de junho de 1936.

N. 2.942 — Solicita o pagamento das importancias de réis 8:225$400 de differença de salarios a que fizeram juz nos mezes de abril e maio de 1936, Daniel Luiz Brandão Reis, e mais 65 contractados do Serviço de Fomento da Producção Vegetal e outra na importancia de 22:376$700 do mesmo pessoal, referente ao mez de junho de 1936.

Director de Expediente e Contabilidade:

N. 2.943 — Transmitte, copia da portaria de 6 de julho corrente, que concedeu ao baliseiro, contractado, do Nucleo Colonial de "Santa Cruz", do Serviço de Irrigação, Reflorestamento e Colonização, deste Departamento, Nelson de Souza, tres mezes de licença.

— Delegado fiscal do Thesouro Nacional no Estado de São Paulo:

N. 2.945-V — Communica que, por decreto de 28 de abril ultimo, foi nomeado o engenheiro agronomo Hugo Mesquita de Vasconcellos, para exercer, interinamente, o cargo de auxiliar-agronomo do Aprendizado Agricola de Ouro Fino, Estado de Minas Geraes, da Directoria do Ensino Agricola, deste Departamento.

Dia 8

Delegado do Tribunal de Contas:

N. 2.946-V — Solicita o pagamento da importancia de 2:000$, relativa a differença de vencimentos a que fez jús nos mezes de abril e maio do corrente anno, o assistente-chefe Newton de Castro Belleza, por ter substituido o director do Ensino Agricola.

N. 2.950-V — Solicita o pagamento das importancias de 9:503$400 e 26:305$, relativas, respectivamente, a differença de vencimentos nos mezes de abril e maio de 1936, de Newton Vianna Alonso e 68 outros e a salarios a que fizeram jús, no mez de junho do corrente anno, Newton Vianna Alonso e 74 outros, funccionarios contractados, para o Serviço de Desinfecção de Plantas e Productos Agricolas.

— Delegado fiscal do Thesouro Nacional no Estado do Paraná:

N. 2.954-V — Communica, que, por portaria de hoje, datada, resolveu conceder ao servento, interino, do Serviço Tecnico do Café deste Departamento, Yolando Correia, tres mezes de licença.

— Director da Despesa Publica:

N. 2.956-V — Communica, para os devidos fins, que o assistente do Serviço Technico do Café, Bernardo Sayão Carvalho Araujo, foi nomeado por decreto de 2 do corrente, para o cargo de assistente-chefe, interino, do referido Serviço no Estado do Rio de Janeiro.

— Delegado do Tribunal de Contas:

N. 2.957-V — Solicita o pagamento das importancias de 61$900 e 87$100, relalativas a salarios a que fizeram jús no mez de março do corrente anno, Mario Mattos de Carvalho e João Geraldo Nogueira, funccionarios contractados, do Serviço de Irrigação.

N. 2.958 — Solicita o pagamento da importancia de 3:200$ (tres contos e duzentos mil réis), correspondente a dois mezes de vencimentos de ajuda de custa, ao agronomo Aristo Rodrigues Peixoto, assistente do Serviço de Fruticultura.

N. 2.959-V — Remette as terceiras vias das relações numerica e nominal do contracto de um assistente-technico de 1ª classe, para os trabalhos do S.I.R.C., deste Departamento.

— Director de Expediente e Contabilidade.

N. 2.960-V — Remette as relações numerica e nominal do contracto de um assistente-technico de 1ª classe para os trabalhos do S.I.R.C., deste Departamento.

Directoria do Serviço de Defesa Sanitaria Vegetal

Expediente de 7 de julho de 1936

Officios:

N. 929 — Elekeiroz S. A. — Reiterando officio n. 445, de 28 de março ultimo e concedendo o prazo de 15 dias para a prestação de informações para registro do producto "Extracto de fumo Elekeiroz", sob pena de indeferimento do pedido de registro e applicação das penalidades estabelecidas no art. 72, e alineas do Regulamento de Defesa Sanitaria Vegetal, approvado pelo decreto n. 24.114, de 12 de abril de 1934.

N. 930 — Sociedade Sauvina Combate Ltda. — Reiterando officio n. 392, de 19 de março ultimo e estabelecendo o prazo de 15 dias para a prestação de informações sobre o producto "Sauvina Combate", sob pena de indeferimento do pedido de registro e applicação das penalidades estabelecidas no art. 72 e alineas do Regulamento de Defesa Sanitaria Vegetal approvado pelo decreto n. 24.114, de 12 de abril de 1934.

Directoria do Ensino Agricola

ESCOLA NACIONAL DE AGRONOMIA

Officios:

Dia 22 de maio de 1936

N. 111 — Ao Sr. director do Ensino Agricola — Remettendo um pedido de material destinado á 6ª cadeira desta Escola.

Dia 23

N. 112 — Ao Sr. director do Ensino Agricola — Apresentando a auxiliar de escriptorio de 3ª dessa Directoria, que se achava prestando serviços nesta Escola.

Dia 26

N. 113 — Ao Sr. director do Ensino Agricola — Solicitando um adeantamento de 2:000$000 para despesas de prompto pagamento da Secretaria.

N. 114 — Ao Sr. director do Ensino Agricola — Solicitando um adeantamento de 5:000$000 para occorrer as despesas com a restauração da installação de luz electrica no edificio desta Escola.

Dia 27

N. 115 — Ao Sr. director do Ensino Agricola — Remettendo cópia do officio do Sr. professor da 15ª cadeira desta Escola.

Dia 30

N. 116 — Ao Sr. director do Ensino Agricola — Remettendo uma relação do material pedido á C. C. C. por esta Escola.

Dia 1 de junho de 1936

N. 117 — Ao Sr. director do Ensino Agricola — Solicitando providencias para a acquisição do material constante da relação annexa.

N. 118 — Ao Sr. professor Honorio da Costa Monteiro Filho — Fazendo uma communicação.

Dia 4

N. 119 — Ao Sr. director do Ensino Agricola — Enviando pedidos de material dirigidos á C. C. C. e uma relação o mesmo.

Dia 5

N. 120 — Ao Sr. director do Ensino Agricola — Fazendo uma solicitação.

N. 121 — Ao Sr. director do Expediente e Contabilidade — Agradecendo 2 exemplares da tabella explicativa.

Dia 9

N. 122 — Ao Sr. director do Ensino Agricola — Remettendo uma relação de material necessario á 9ª cadeira desta Escola.

N. 123 — Ao Sr. director do Ensino Agricola — Remettendo uma relação do material da 13ª cadeira desta Escola.

N. 124 — Ao Sr. director da Escola Agronomica do Paraná — Fazendo uma communicação.

Dia 15

N. 125 — Ao Sr. director do Ensino Agricola — Encaminhando uma relação do material pedido pela 15ª cadeira desta Escola.

N. 126 — Ao Sr. director do Ensino Agricola — Encaminhando uma relação do material pedido pela 14ª cadeira desta Escola.

N. 127 — Ao Sr. director do Ensino Agricola — Idem, idem, 18ª cadeira.

N. 128 — Ao Sr. director do Ensino Agricola — Idem, idem, de 16ª cadeira.

N. 129 — Ao Sr. director do Ensino Agricola — Idem, idem da 13ª cadeira.

N. 130 — Ao Sr. director do Ensino Agricola — Idem, idem da 11ª cadeira.

N. 131 — Ao Sr. director do Ensino Agricola — Idem, idem, da 6ª cadeira.

N. 132 — Ao Sr. director do Ensino Agricola — Idem, idem da 5ª cadeira.

N. 133 — Ao Sr. director do Ensino Agricola — Idem, idem Secretaria.

N. 134 — Ao Sr. director do Ensino Agricola — Solicitando material para os trabalhos da Secretaria desta Escola.

N. 135 — Ao Sr. director do Ensino Agricola — Encaminhando relação de pedidos de material necessario aos trabalhos da 2ª cadeira desta Escola.

N. 136 — Ao Sr. director do Ensino Agricola — Idem, idem da 3ª cadeira.

N. 137 — Ao Sr. director do Ensino Agricola — Pedindo um adeantamento de 2:000$000 para a acquisição de livros.

Dia 17

N. 138 — Ao Sr. coronel-director do C. P. O. R. da 1ª Região Militar — Fazendo uma communicação.

N. 139 — Ao Sr. director do Ensino Agricola — Solicitando cancellamento de uma consignação.

N. 140 — Ao Sr. director do Ensino Agricola — Remettendo cópia do officio do porteiro-continuo desta Escola, acompanhando o mesmo seu decreto de nomeação.

N. 141 — Ao Sr. director do Ensino Agricola — Remettendo a relação dos funccionarios responsaveis e sujeitos a tomadas de contas.

N. 142 — Ao Sr. director do Ensino Agricola — Fazendo uma consulta.

N. 143 — Ao Sr. presidente do Instituto Nacional de Previdencia — Respondendo ao officio n. CM 10-6.630, referente a posse do Sr. Plinio Machado Vieira.

N. 144 — Ao Sr. director do Ensino Agricola — Solicitando providencias no sentido de ser entregue um adeantamento de 2:000$000 ao Sr. professor da 18ª cadeira desta Escola.

Dia 19

N. 145 — Ao Sr. director do Ensino Agricola — Fazendo uma communicação.

N. 146 — Ao Sr. director do Ensino Agricola — Remettendo um pedido de material necessario aos trabalhos da 5ª cadeira desta Escola.

N. 147 — Ao Sr. director do Ensino Agricola — Idem, idem da 12ª cadeira.

N. 148 — Ao Sr. director do Ensino Agricola — Idem, idem da 17ª cadeira.

N. 149 — Ao Sr. director do Ensino Agricola — Idem, idem da 4ª cadeira.

N. 150 — Ao Sr. director do Ensino Agricola — Idem, idem da 8ª cadeira.

Dia 22

N. 151 — Ao Sr. presidente do Instituto Nacional de Previdencia — Remettendo uma relação dos funccionarios interinos ou em commissão com exercicio nesta Escola.

N. 152 — Ao Sr. director do Ensino Agricola — Prestando informações.

N. 153 — Ao Sr. director do Ensino Agricola — Enviando cópia do officio do Sr. professor cathedratico da 2ª cadeira desta Escola.

Dia 23

N. 154 — Ao Sr. director do Ensino Agricola — Pedindo permissão para que o engenheiro agronomo Admar Lopes da Cruz acompanhe uma turma de alumnos do 4º anno desta Escola na excursão ao Estado da Bahia.

N. 155 — Ao Sr. director do Ensino Agricola — Solicitando acquisição de uma machina de escrever para os trabalhos do Almoxarifado desta Escola.

Dia 26

N. 156 — Ao Sr. presidente do Centro Academico "Luiz de Queiroz" — Fazendo um agradecimento.

N. 157 — Ao Sr. director do Ensino Agricola — Remettendo cópia do officio do Sr. professor da 9ª cadeira desta Escola.

Dia 29

N. 158 — Ao Sr. director do Ensino Agricola — Solicitando um adeantamento de 3:000$000 ao Sr. escripturario desta Escola, Fernando Teixeira de Souza.

N. 159 — Ao Sr. director do Ensino Agricola — Solicitando um adeantamento de 8:000$000 ao Sr. secretario-bibliothecario desta Escola.

N. 160 — Ao Sr. director do Ensino Agricola — Solicitando acquisição de um elevador para esta Escola.

N. 161 — Ao Sr. director geral da Secretaria de Estado dos Negocios da Agricultura Industria e Commercio — Remettendo um regulamento desta Escola.

N. 162 — Ao Sr. professor da 14ª cadeira — Remettendo cópia da circular n. 41 da D. E. A.

Dia 1 de julho de 1936

N. 163 — Ao Sr. director do Ensino Agricola — Remettendo um pedido de material necessario aos trabalhos do Curso Complementar desta Escola.

N. 164 — Ao Sr. director do Ensino Agricola — Remettendo um pedido de material necessario aos trabalhos da 6ª cadeira desta Escola.

Dia 4

N. 165 — Ao Sr. director da Despesa Publica do Thesouro Nacional — Communicando que o Sr. Ministro permittiu ao professor Guilherme E. Hermsdorff um estagio na Europa, com os respectivos vencimentos.

N. 166 — Ao Sr. director do Ensino Agricola — Remettendo uma relação de material de consumo necessario ao ao stock desta Escola.

Ministerio do Trabalho, Industria e Commercio

Directoria Geral de Expediente

Primeira secção

EXPEDIENTE DO SR. MINISTRO

Exposição de motivos de 8-7-936

Sr. Presidente da Republica.

Com a informação prestada pelo Instituto Nacional de Previdencia no officio de fls. 10 foi cumprido o despacho de V. Ex. exarado na exposição de fls. 1, com que tive a honra de lhe entregar o processo decorrente da reclamação apresentada á Commissão Revisora por Carlos Mourão dos Santos no

sentido de se lhe reconhecer o direito á reintegração no cargo de cobrador ou liquidador do antigo Instituto de Previdencia dos Funccionarios Publicos da União, ou ao seu aproveitamento em outro equivalente.

Passando novamente ás mãos de V. Ex. o alludido processo, cabe-me salientar que, conforme indica a referida informação, o cargo de que se trata foi extincto em virtude do decreto n. 19.646, de 30 de janeiro de 1931, que modificou a organização do Instituto, transferindo-o para a responsabilidade do Governo Federal.

Rio de Janeiro, 8 de julho de 1936. — *Agamemnon Magalhães.*

Despacho do Sr. Presidente da Republica: "Poderá ser aproveitado, em cargo equivalente, a juizo da administração, quando houver opportunidade. em 8 de julho de 1936. — *Getulio Vargas*".

Despacho do Sr. ministro: "A D. G. E. 13 de julho de 1936. — *Agamemnon Magalhães*".

Processos despachados

Em 8 de julho de 1936

Luiz Vieira Souto, estabelecido á Estrada Braz de Pina, 890, nesta capital, recorrendo do acto da Inspectoria do Trabalho que o multou em 200$000, por infracção do decreto 23.766, de 18 de janeiro de 1934. (D. G. E. 10.584-36). "Nego provimento ao recurso, de accordo com o parecer do director geral. (O parecer a que se refere o Sr. ministro é o seguinte): "Os recorrentes não provaram que o auto omnibus n. 465, no dia 17 de janeiro do corrente anno, trafegava, como allega, com a ficha diaria devidamente annotada. Cumpre-me ainda informar que ás empresas de auto omnibus, se applicam os dispositivos do decreto 23.766, de 18 de janeiro de 1934 (despacho do Sr. ministro, no processo D. G. E. 3.412-934)".

Maximino Rodrigues dos Reis, pedindo avocação do processo em que são partes interessadas, o requerente e seu ex-empregado Francisco da Costa. (D. G. E. 10.015-936). "De accordo com o parecer da procuradoria". (O parecer a que se refere o Sr. ministro, opina seja mantida a decisão da Junta de Conciliação e Julgamento".)

Armando Zeni, estabelecido á rua Uruguayana, 37, nesta capital, recorrendo do acto da Inspectoria do Trabalho que o multou em 200$000 por infracção do decreto 21.364, de 4-5-932. (D. G. E. 10.583-936). "Archive-se de accordo com o parecer do D. G.".

Licinio de Campos Medanha, pedindo autorização para apresentar a relação de seus empregados. (D. G. E. 10.585-936). "Junte a relação".

Gymnasio Bittencourt da Silva, apresentando a relação de seus empregados. (D. G. E. 5.087-936). "Deferido".

Julieta Fernandes de Almeida, pedindo avocação do processo em que são partes interessadas a requerente e seu ex-empregado Paulino Tancredo Malaquias. (D. G. E. 5.086-936). "De accordo com o parecer da procuradoria annullo o processo a partir de fls. 7".

Gaz Neon Pannon Limitada, pedindo avocação do processo em que são partes interessadas os requerentes e seu ex-empregado Brivaldo Lemos Guerra. (D. G. E. 10.018-936). "De accordo com o parecer da procuradoria, nego provimento". (O parecer a que se refere o Sr. ministro é o seguinte):

A firma Gaz Neon Pannon Limitada, foi condemnada a pagar ao reclamante, Brivaldo Lemos Guerra, a quantia de 1:094$400, correspondente a salarios atrazados e mais horas extraordinarias de serviço (fls. 3). Por occasião do julgamento da reclamação de fls. 2, a reclamada não compareceu á respectiva audiencia, deixando o feito correr á sua revelia. — Não se conformando com a condemnação, a reclamada a fls. 2 (P. 7.465-36) pediu a avocação do processo, allegando 1°) que não compareceu ao julgamento da reclamação, perante a M. M. 2ª Junta de Conciliação e Julgamento, por encontrar-se no Estado de São Paulo; 2°) que a reclamação é improcedente porque nada deve ao reclamante, que foi despedido em 13 de dezembro de 1935, pelo facto de "extraviar material electrico", facto esse que levou o dito reclamante a ser pronunciado pela Justiça Publica, perante o Juizo da 2ª Vara Criminal. — Acompanhando as suas razões de recurso, a reclamada, ora recorrente, juntou os documentos de fls. 3, 4 e 5. — A reclamação se refere ao pagamento de saldo de salarios, correspondentes aos annos de 1934 e 1935, "saldo esse que inclue a importancia relativa a horas extraordinarias de serviço". — O documento de fls. 3 prova apenas que o reclamante recebeu a quantia de 200$000 de férias do periodo de maio de 1934 a maio de 1935, e o documento de fls. 4 é relativo ao ordenado da semana de 1 a 7 de dezembro de 1935. — Como se vê, esses recibos (fls. 3 e 4) não se referem ao salario das horas extraordinarias. — Si de facto o representante legal da reclamada, no dia do julgamento, se encontrava em São Paulo, deveria ter feito a necessaria communicação e solicitado o adiamento da audiencia. — Quanto á pronuncia do reclamante, não existe, nestes autos, qualquer prova e, até a presente data não foi ella fornecida, apesar do protesto da reclamada a fls. 2-v. — A' vista do exposto e mais que dos autos consta, opino que se negue provimento ao recurso, para se confirmar a decisão recorrida que foi proferida de accordo com a prova colhida.

Em 9 de julho de 1936

União dos Operarios Estivadores, com séde em Belém, Estado do Pará, pedindo approvação de seus estatutos adaptados ao decreto 24.694, de 12-7-934. (D. G. E. 10.528-1936). "Deferido".

Joaquim Pedro Damião Domingues, pedindo um auxilio ao Departamento Nacional do Trabalho. (D. G. E. 10.579-1936). "Indeferido de accordo com as informações".

Em 13 de julho de 1936

Pio Bezerra Carneiro da Cunha, pedindo nomeação para corretor de mercadorias do Districto Federal. (D. G. E. 10.676-936). "Aproveite-se quando houver vaga".

Segunda secção

EXPEDIENTE DO SR. MINISTRO

Processos despachados

Dia 13 de julho de 1936 (additamento)

Salomão Georges Musse, successor da extincta firma S. Georges & Irmãos, pedindo seja transferida á Fiação Extra-Fina de Algodão S. A. a autorização concedida á referida firma, por despacho de 2 de setembro de 1935, para importar cinco machinas de fiação continua, destinadas á substituição de outras, antigas, existentes na respectiva fabrica (DGE. 10.680-936). — Deferido, de accordo com as informações e observadas as exigencias do despacho anterior. (Refere-se este despacho ás informações seguintes: 1ª "A firma S. Georges & Irmãos solicitou e obteve licença para importar uma fiação de algodão em substituição de outra, nos termos do decreto n. 23.486. Requer agora que a licença seja transferida á Fiação Extra-Fina de Algodão da qual faz parte integrante o acervo da firma requerente e, portanto, as machinas que deviam ser inutilizadas. O pedido merece, deferimento, desde que sejam satisfeitas as exigencias legaes por occasião do desembaraço das machinas na Alfandega de Santos"; 2ª "Nenhum inconveniente ha no deferimento do presente pedido, em face das provas de fls. 3-7, com as providencias ordenadas no processo, junto, da respectiva autorização.")

Royal Mail Agencies (Brazil) Limited, pedindo que, em additamento á autorização dada para funccionar, na Republica, com agencias de vapores, se lhe conceda autorização para operar como agentes de empresas de transporte por terra e ar (DGE. 10.686-936). — Indeferido, de accordo com os pareceres. (Refere-se este despacho aos seguintes: 1° "A Royal Mail Agencies (Brazil) Limited, autorizada a funccionar com agencia de vapores, pelo decreto n. 347, de 19 de setembro do anno findo, requereu agora *para operar como agente tambem de empresas de transporte por terra e ar*, para o que elevou a £ 1.000 o seu capital destinado ao nosso paiz. Convidada a declarar, preliminarmente, quaes as empresas de que pretende ser agente, em additamento á autorização que já lhe foi dada pelo citado decreto, a requerente faz a original declaração de que não póde indical-as, "porque para isso lhe falta a condição essencial para tal representação, que é a autorização para operar nestes ramos". As sociedades anonymas estrangeiras dependem de prévia licença governamental para poderem funccionar no Brasil *por si mesmas*, ou *por filiaes, agencias, estabelecimentos que as representem* (art. 20, paragrapho unico, da Introducção do Codigo Civil e art. 47 do decreto 434). Não ha sombra de duvida que *a agencia* de uma sociedade só desta póde ser representante. Não é possivel admittir, em face de nossa legislação, que a agencia de uma sociedade autorizada possa, por sua vez, ser agencia de outras sociedades não autorizadas. A agencia, pois, da Royal Mail Agencies (Brazil) Limited só é agencia de vapores, de accordo com o decreto 347, mas agencia de vapores da propria Royal Mail Agencies (Brazil) Limited. Si ella não póde representar outras sociedades ou empresas conhecidas, muito menos po-

deria, como pretende a requerente, ser representante de empresas ou sociedades desconhecidas, ou cujo nome só posteriormente á autorização seja dado conhecer ao Governo. O pedido attenta flagrantemente contra a lei. A autorização, como é sabido, só se concede a sociedades anonymas de existencia legal no paiz de origem, comprovada pelos documentos da sua constituição. Ao invez disso, a Royal Mail deseja obter a autorização, para posteriormente declarar a companhia que representará. Equivale a um instrumento de mandato, no qual o mandatario apontasse um espaço em branco para inscrever depois, quando lhe convesse, o nome do mandante. Como actualmente se discute no Parlamento da Inglaterra, o *Air Navigation Bill*, e alli se cogita de largos subsidios financeiros ás Companhias de Aviação que deverão estabelecer entre aquelle paiz e as duas Americas linhas regulares, naturalmente o que quer a Royal Mail é se munir de um decreto, do qual de futuro poderá se servir, para obter uma especie de monopolio de representação das mesmas em nosso paiz. Mas, seja por este ou por qualquer outro motivo, o certo é que seu pedido não merece deferimento, por estar em completo desaccordo com a lei nacional". — 2º "De accordo com os juridicos fundamentos do parecer supra, parece-me de indeferir o presente pedido da requerente, por attentar, evidentemente, contra a lei".)

Olimpio Ferraz de Carvalho, pedindo que, reformado o despacho do Departamento Nacional da Industria e Commercio que, sob o fundamento de faltar, nos autos, prova de ser o requerente parte no processo da Companhia Extractiva de Tanino, lhe denegou certidões de peças de que carece para uma acção de cobrança de honorarios por elle proposta contra Augusto Martinez e Walter Hinckeldeyn, seja ordenada a expedição das certidões alludidas (DGE. 10.405-936). — Archive-se, de accordo com o parecer do director geral. (E' o seguinte o parecer a que allude este despacho: "Pela 4ª vez, volta o requerente a pedir certidão de documentos em processo em que não é parte, nem prova qualquer interesse no mesmo. O caso já foi decidido pelo Sr. ministro, como se vê ás fls. 14. Um anno depois, pediu de novo a este Departamento a mesmissima certidão; não sendo de considerar o pedido, por não conter materia nova e ser a repetição, *ipsis litteris*, da qual foi indeferida pelo Sr. ministro, mandei archivar o pedido como se vê ás fls. 15. Não satisfeito, apresentou ao Sr. ministro identica petição (fls. 19), que ora informo, com a impressão de que o requerente pretende esses documentos para prova de possivel advocacia administrativa ou para tornar a administração connivente no plano de acção que desenvolve, de modo que, com esses documentos, elle os recebendo, constate a sua intervenção no processo. Penso, *data venia*, que é um caso de archivamento".)

Caixa de Aposentadoria e Pensões da Estrada de Ferro Central do Brasil, recorrendo da decisão do Conselho Nacional do Trabalho que lhe negou autorização para assignar um contracto de arrendamento, ao Syndicato Unitivo Ferroviario da Central do Brasil, do 3º andar do predio em que tem sua séde e, ao mesmo tempo, mandou providenciar para a immediata desoccupação do predio pelo Syndicato referido (DGE. 10.693-936). — Nego provimento ao recurso, que não tem fundamento legal.

Dia 9 de julho de 1936

Foram assignados os titulos que concedem garantia da propriedade industrial e uso exclusivo das respectivas invenções, pelo prazo que mencionam, aos seguintes depositantes:

Por 15 annos (patentes de invenção):

Caio Graccho de Souza Gaissler, para "um meio ou processo para beneficiar a herva matte, outras folhas, fructos, grãos, sementes e productos alimenticios" (deposito n. 6, a 14 de junho de 1935, na 15ª Inspectoria Regional, Estado do Paraná);

Emanuele Gisondi, para "um apparelho de vacuo para automoveis" (deposito n. 979, a 16 de março de 1935, na 14ª Inspectoria Regional Estado de São Paulo);

John Delmore Taylor, para "aperfeiçoamento em ou referentes a alarme automatico contra ladões, para malas pequenas e outras malas, e malas de mão, vehiculos a motor, portas de bancos e escriptorios, cofres, janellas, casas particulares e semelhantes" (deposito numero 14.034, a 7 de agosto de 1934, no Departamento Nacional da Propriedade Industrial);

Companhia Geral de Obras e Construcções, S. A., "Geobra", para "um systema aperfeiçoado para a construcção de caes, quebra-mares e obras similares" (deposito n. 14.350, a 17 de outubro de 1934, idem);

Carrier Engineering Corporation, para "aperfeiçoamentos na refrigeração e beneficiamento do ar em minas profundas e recintos semelhantes" (deposito n. 14.908, a 23 de fevereiro de 1935, idem);

Otto Hoffmann, para "um dispositivo destinado especialmente á fixação de matrizes typographicas" (deposito n. 15.227, a 7 de maio de 1935, idem);

Dr. Enéas G. Mascarenhas, para "um dispositivo de emballagem" (deposito n. 15.663, a 19 de agosto de 1935, idem);

Libby, McNeill & Libby, sociedade cessionaria de John T. Knowles, para "um producto alimenticio aperfeiçoado e processo para obtel-o" (deposito n. 15.764, a 16 de setembro de 1935, idem);

The Goodyear Tire & Rubber Company of South America, para "uma roda inteiriça comprehendendo, em uma só peça, roda propriamente dita, aro, cubo e, facultativamente, tambor de freios" (deposito n. 15.889, a 11 de outubro de 1935, idem);

Alfredo Rossi, para "aperfeiçoamentos em calços para bronzes de chumaceiras e similares" (deposito n. 15.891, a 11 de outubro de 1935, idem);

Ernesto Wetzel, para "um dispositivo para tirar e pôr a correia de transmissão da roda motriz em pleno movimento, ficando a correia em descanso depois de retirada da mesma roda" (deposito n. 15.898, a 14 de outubro de 1935, idem);

Schering-Kahlbaum A. G., para "um processo de obtenção de oxycyclopentano dimethyltetradecahydrophenantrene da formula C19 H32 O2" (deposito n. 15.974, a 29 de outubro de 1935, idem);

Carl Freudenberg G. m. b. H., para "um processo para a fabricação de artigos de material fibroso animal" (deposito n. 16.024, a 7 de novembro de 1935, idem);

Basil Albert Adams e Eric Leighton Holmes, para "um processo e meios para effectuar permutas anionicas em soluções" (deposito numero 16.051, a 12 de novembro de 1935, idem);

Irmãos Federighi, para "um conjuncto separador de impurezas de café" (deposito n. 16.113, a 27 de novembro de 1935, idem).

— Por 10 annos (patentes de modelo de utilidade):

Livio Benini, para "um utensilio de bolso, reunindo dispositivos com multiplas utilidades" (deposito n. 1.018, a 8 de maio de 1935, na 14ª Inspectoria Regional, Estado de São Paulo);

Henri Klotz, para "uma mesa transformavel aperfeiçoada" (deposito n. 15.342, a 30 de maio de 1935, no Departamento Nacional da Propriedade Industrial);

Edward Crawshaw e Henry Howard Freer, para "um solado para calçados" (deposito n. 15.493, a 10 de julho de 1935, idem);

Lais Sodre Kropf Soares, para "um brinquedo educativo" (deposito n. 15.557, a 24 de julho de 1935, idem);

— Por 3 annos (patentes de modelo industrial):

Antonio Nogueira, para "um novo modelo de talha" (deposito n. 1.129, a 3 de outubro de 1935, na 14ª Inspectoria Regional, Estado de São Paulo);

The Dunlop Rubber Co., Ltd., para "novo feitio, fórma ou configuração do rasto de um aro elastico para rodas de vehiculos" (deposito n. 15.444, a 26 de junho de 1935, no Departamento Nacional da Propriedade Industrial).

Processos despachados

Dia 8 de julho de 1936 (additamento)

Governador do Estado do Paraná, solicitando autorização para a entrada de 5.000 familias de emigrantes europeus, agricultores, destinadas á fazenda Ubá, no municipio de Cambará ((DGE. 10.130-936, com informação do Departamento Nacional do Povoamento). — Responda-se de accordo com a informação. (E' a seguinte a informação a que allude este despacho: "Pretendendo a Sociedade Territorial Ubá, Limitada, introduzir immigrantes no paiz, terá ella, préviamente, de cumprir as formalidades que se encontram no art. 2º, inciso II, letras *a* e *b*, combinadas com o art. 10 do decreto numero 24.258, de 16 de maio de 1934, comparecendo perante a Inspectoria Regional deste ministerio no Estado do Paraná, afim de satisfazer as exigencias legaes. A autorização é expressa a determinada empresa ou companhia e só poderá ser transferida a outra entidade social, si esta houver, no devido tempo, preenchido os requisitos que a lei immigratoria prescreveu naquelles artigos. O ingresso de immigrantes no territorio nacional, em qualquer hypothese, está adstricto ás respectivas quotas provisorias, e os desembarques sómente se processarão dentro dos limites estabelecidos pela Constituição Federal".)

Dia 9 (additamento

Associação Commercial do Rio de Janeiro, remettendo um folheto que contém a exposição feita, em sessão de directoria, a 17 de junho ultimo, pelo Dr. Raul de Araujo Maia, seu 1° vice-presidente, para sustentar ponto de vista contrario ás projectadas homenagens a Mauricio de Nassau (DGE 10.485-936). — Archive-se.

Ministerio da Viação e Obras Publicas, dando o motivo por que deixa de dar cumprimento ao accórdão do Conselho Nacional do Trabalho, de 12 de abril de 1934, sobre a reintegração de Armanda Romaine nos serviços da Estrada de Ferro Madeira-Mamoré (DGE 9.681-36). — Transmitta-se.

Syndicato dos Pilotos e Capitães da Marinha Mercante, solicitando, pelos motivos que allega, se lhe informe acerca da applicação das palavras "em igualdade de condições" incluidas no texto do art. 32 do decreto n. 24.694, de 1934 (DGE 10.000-36). — Transmitta-se aos consulentes o parecer. (Refere-se este despacho ao seguinte: "Não especifica a consulta quaes as burlas que o patronato tem empregado para evadir-se ao cumprimento da disposição da Lei da Syndicalização que assegura aos trabalhadores syndicalizados a preferencia, em igualdade de condições, para admissão nos trabalhos das empresas de serviços publicos (art. 32) ou no caso de restabelecimento de serviço extincto (art. 30). Não deram, os consulentes, exemplos que deixassem bem esclarecidas as difficuldades, que allegam, de se determinar, na pratica, esta igualdade de condições. Em regra, igualdade de condições implica igualdade de salario, de capacidade de trabalho, de aptidão especializada, quando esta é exigida ou é condição essencial. Tratando-se de empregos que não exigem nenhuma capacidade especializada, como os trabalhos braçaes rudimentares, a igualdade de condições deve ser entendida como correspondendo á igualdade de remuneração (salario) e de resistencia physica. Para os trabalhos mais especializados, que correspondem ao que os anglo-saxões chamam de *skilled labor*, já a simples igualdade de salarios não basta; são necessarias outras condições, como sejam a igualdade na habilidade ou na proficiencia. No caso de trabalhos intellectuaes ou technicos, a igualdade de condições só seria possivel constituir-se em face de um concurso de provas, regularmente feito, em que os concurrentes obtivessem igualdade de classificação. Como quer que seja, esta "igualdade de condições" é o empregador, inicialmente, quem a determina. Em caso de duvida, ou de controversia, esta determinação cabe aos tribunaes do trabalho: Juntas de Conciliação, Commissões Mixtas ou Conselho Nacional do Trabalho".

Ministerio da Viação e Obras Publicas, solicitando informação acerca do processo 19.747-34, submettido á apreciação deste ministerio e relativo a officio em que o director da Estrada de Ferro Central do Brasil consulta relativamente á concessão de aposentadoria com vencimentos integraes aos associados da respectiva Caixa de Aposentadoria e Pensões (DGE 4.319-36). — Devolva-se com o parecer do consultor juridico. (O parecer a que allude este despacho é o seguinte: "Já deixei expressa, em longo parecer, que vem publicado no numero do *Boletim do Ministerio do Trabalho*, a minha opinião sobre a situação juridica dos empregados da Estrada de Ferro Central do Brasil em face do Estado. Pareceu-me então que, em face dos principios geraes do direito social e do direito administrativo moderno, os empregados dos serviços industriaes do Estado não podem ser considerados "funccionarios publicos", sujeitos portanto ao estatuto dos funccionarios publicos, e, sim, empregados, equiparados, no tocante ás garantias das leis sociaes, aos demais empregados das empresas e estabelecimentos privados. Nestas condições, não me parecia, como não parece ainda, que possam os empregados da Estrada de Ferro Central do Brasil se reger, no ponto relativo á aposentadoria e condições da sua concessão, pelo que, a este respeito, estabelece o art. 170 da Constituição. Este art. 170 só tem applicação aos que, recebendo, sob qualquer fórma, remuneração ou estipendio dos cofres publicos, exerçam "cargos publicos", isto é, cargos que, na technica do Direito Administrativo, são considerados taes. Ora, como demonstrei no meu parecer acima referido, os que trabalham nos serviços *industriaes* do Estado não exercem "cargos publicos". Logo, não são funccionarios publicos, no sentido da Constituição, os empregados da Central, salvo aquelles que já haviam adquirido direito a esta condição antes do advento da nova legislação social brasileira. Consequentemente, não são beneficiados pelo dispositivo do n. 6 do art. 170 da Constituição. Certo, esta conclusão não foi acceita pelo illustrado Sr. consultor geral da Republica, que resolveu a questão em sentido contrario, considerando que era indiscutivel a condição de funccionarios publicos dos empregados em serviços industriaes do Estado. Não deu, infelizmente, S. Ex. a fundamentação doutrinaria da sua conclusão; mas, como quer que seja, esta é a doutrina que prevaleceu no caso. Nestas condições, a aposentadoria, na hypothese do § 6° do art. 170 da Constituição, tem que ser concedida pelo Estado e não pela Caixa. Como contribuintes da Caixa, os empregados da Central nas condições do § 6° só fazem jús a aposentadoria nas condições estabelecidas na lei organica que rege as instituições desta natureza. O Estado poderá aposental-os de qualquer fórma, abrindo as verbas necessarias para isto; não, pela Caixas, que são pesssoas juridicas de direito privado, com a sua autonomia assegurada, apesar do controle a que estão sujeitas, cujas obrigações para com os seus associados são as que decorrem dos seus estatutos e da lei organica que as rege (dec. 20.465) e não as que o Estado lhes queira impôr, não previstas nem nos seus estatutos. Nem na referida lei organica").

Dia 10

Dr. Raul Leite & Cia., pedindo, pelos motivos que allegam, seja avocado pelo Sr. ministro o processo relativo ao seu pedido de registro da marca "Pilulas Sanguineas", afim de ser modificada a decisão do Conselho de Recursos da Propriedade Industrial que lhes negou provimento ao recurso interposto da decisão que recusou o alludido registro (DGE 9.865-36 com informação do referido Conselho). — Archive-se.

Dia 13 (additamento)

Companhia Mineração Iporanga, pedindo autorização para importar dois compressores para trabalhos de mineração de chumbo (DGE 10.861-36). — Deferido.

(*) Companhia Geral de Commercio e Finanças S. A. pedindo autorização para funccionar, com os estatutos que apresentou (DGE 10.666-36). — Indeferido, de accordo com o parecer, fazendo-se a communicação, suggerida, ao ministro da Fazenda. (E' o seguinte o parecer a que allude este despacho: "A Companhia Geral de Commercio e Finanças S. A., tendo juntado os documentos da sua constituição, pede autorização para funccionar. A sociedade pretende realizar fins propriamente commerciaes e, ainda, fazer operações bancarias. A simples leitura do art. 3° dos estatutos patenteia, porém, que o objectivo essencial collimado, embora não esteja rigorosamente delimitado como manda a lei e ensinam os doutrinadores, é "a compra, venda e moagem do trigo e outros cereaes e productos, compra e venda de arroz, farinha de trigo, semolas e derivados". Trata-se de um programma, que agora não póde deixar de ser examinado, em face da exposição apresentada pelo Sr. ministro ao Sr. Presidente da Republica, quanto ao augmento do capital do Moinho Santista, e, ainda, de ser condicionado ás razões determinantes do decreto n. 803, de 8 de maio ultimo. Naquella exposição, uma das providencias que S. Ex. declara poderem ser tomadas desde já, contra o *trust* internacional, que procura exercer pressão sobre o commercio do trigo e da farinha no Brasil, era a "de não permittir a constituição de novas sociedades, sem que antes se tenha absoluta segurança de que não vão ser instrumentos a mais nas mãos do grupo açambarcador". E, no decreto, os *consideranda* descarnam uma situação economicamente intoleravel, devido ao preço alto da farinha e aos lucros excessivos dos moageiros. Póde-se ter em relação á requerente a segurança de que não vae ser um instrumento a mais nas mãos do grupo açambarcador, controlado por Bung & Born Ltda., de Buenos Aires? Não se póde ter tal segurança. Entre os subscriptores de capital se encontram os Drs. Antenor Vieira dos Santos e Alfredo Augusto Ferreira. O Dr. Antenor Vieira dos Santos é figura de destaque do Moinho Fluminense, chave de abobada do edificio daquelle grupo em nosso paiz. Por proposta do accionista Ibsen de Rossi presidiu a assembléa de 27 de dezembro de 1934, assignou o parecer do Conselho Federal lido na mesma assembléa e presidiu a assembléa de 28 de março deste anno, na qual foi novamente eleito membro do Conselho Fiscal. Quanto a Alfredo Augusto Ferreira, foi o procurador da Santa Lucia S. A., tambem participante do grupo, e que não logrou approvação dos seus estatutos, e ainda tem ligações com o Moinho Santista. Devo tambem indicar que se apresentou no Departamento, a se interessar, como advogado, pela marcha do processo, o Dr. Ibsen de Rossi, accionista e advogado do Moinho Fluminense. Creio que a presença de taes subscriptores de

(*) Reproduzido por ter sido publicado sem o parecer a que se refere o despacho.

ões na organização da Companhia Geral de Commercio e nanças S. A., si não é vedada por lei, não deixa de ser um te indicio de que a montagem de nova machina para fun- onar dentro da apparelhagem do commercio do trigo e da inha deve ser conveniente aos intuitos do grupo monopo- ador. Mas, ainda mesmo sem fixar esse aspecto, não é util, lo lado economico, no momento actual, autorizar o funccio- mento de uma nova sociedade que não vem tratar de incre- entar a cultura do trigo, a grande aspiração nacional, mas ncorrer com um peso a mais para augmentar o *deficit* de ssa balança commercial, importando aquelle producto do trangeiro. Todos os paizes que desejam estimular a produ- ão do trigo, internamente, põem entraves á moagem de trigo nportado. Assim procedeu a Italia pelo seu novo decreto de do mez passado, instituindo o monopolio official do trigo mo agiu a França pelo projecto Georges Monnet. Nesse iz, o decreto-lei de 30 de outubro de 1935, regulamentando moagem, prohibiu o estabelecimento de novos moinhos, a abertura dos fechados antes de 1 de janeiro de 1930 e o ugmento de capacidade dos já existentes. Entre nós, só po- rão ser perniciosas as actividades de uma sociedade que nha receber trigo exotico e fundar moinho no littoral, lon- dos centros de cultura do mesmo cereal. Só estas razões stam para justificar um indeferimento do presente pedido autorização. Estudemos, entretanto, os estatutos, dentro s quadros da legislação. Pela letra "d" do art. 3º, a so- edade póde fazer todo genero de negocio, *sem* distincção ou mitação, o que não se relaciona com o objecto precipuo da querente, mas excede os seus limites. A sociedade, em vir- ude do paragrapho unico do art. 4º, poderá emittir acções rrespondentes ao augmento do capital que fizer, por um lor igual ao do valor nominal das mesmas, ou de maior va- r, sendo essas acções preferenciaes. Ora, o decreto n. 21.536, 15 de junho de 1932, liquidou quaesquer duvidas sobre nissões de acções de valores differentes, quando dispoz no u art. 2º: "Todas as acções, de qualquer especie, de cada ociedade anonyma, têm o mesmo valor nominal". Dahi ser legal a emissão de acções, no augmento do capital, por valor aior que o valor nominal. Pelo art. 10, as acções poderão r convertidas em acções ao portador, por simples resolução a directoria, communicada á assembléa, para a respectiva pprovação. Não é a directoria que deve converter, por ar- itrio seu, as acções, submettendo o acto á apreciação da as- embléa de accionistas. E' a assembléa que, obedecendo ao isposto no art. 21 do decreto 434, deverá deliberar, resolver respeito. Na fórma dos estatutos, parece que a assembléa erá apenas que approvar a conversão, resolvida por outrem, omologar o que fez a directoria. O art. 13 se refere á época eterminada no art. 23, quando o art. 22, e não o 23, trata o dia determinado, e não da época, da reunião da assembléa eral ordinaria. Embora o art. 11, que deu á sociedade a fa- uldade de emittir debentures, tenha sido supprimido pela ssembléa de 16 de abril ultimo, no art. 18 se manteve a com- etencia da directoria para acceitar ou emittir debentures ou utros titulos. O que não foi permittido á sociedade, como oderá ser outorgado á directoria? O art. 22 mantem uma ncohérencia, pois ao mesmo tempo que marca a reunião da ssembléa, para o ultimo dia util do mez de março, declara ue ella se reunirá no dia e hora que forem fixados. Não já stá fixado o dia? O art. 24 ordena que a assembléa geral xtraordinaria poderá ser convocada por um numero de ac- ionistas que represente a metade das acções subscriptas. Nem os arts. 137 e 138 do decreto 434, nem o decreto 23.324, 6 de novembro de 1933, falava em acções subscriptas, mas im em capital social. Por todas essas illegalidades, o inde- erimento tambem se impõe. Como a Companhia tinha fins ancarios, o Departamento exigiu, antes de mais nada, para ue podesse entrar no exame dos documentos apresentados, ue ella estivesse autorizada por carta-patente do Ministerio a Fazenda. Uma carta-patente lhe foi dada (fls. 26), mas para que possa funccionar com uma secção bancaria em seu stabelecimento commercial aqui, como outra carta para que possa funccionar com uma agencia na capital do Estado de São Paulo, Claro está que o funccionamento mesmo da secção bancaria esteve dependente do decreto de autorização, visto como não poderá funccionar a secção em um estabelecimen- o que não tenha existencia legal. O Ministerio da Fazenda, entretanto, fez recolher aos cofres do Thesouro a quota de fiscalização, referente ao primeiro semestre, devida pela fi- ial de São Paulo ("Diario Official" de 4-6-1936, pag. 12.346). Ora, si nem a matriz aqui póde funccionar, como já pode- rá funccionar a filial em São Paulo? Si o archivamento dos documentos de uma sociedade no registro do commercio é con- dição imprescindivel de funccionamento legal, é medida de publicidade, que acautela interesses de terceiros, e si esse archivamento só se póde fazer depois da autorização (vide despacho do Sr. Presidente da Republica no "Diario Official" de 1-3-35), a Companhia Geral de Commercio e Finanças S. A., só poderia funccionar depois que fosse expedido o decreto de autorização. Por isso, julgo necessario que se communique ao Ministerio da Fazenda o indeferimento do pedido, caso seja elle dado, para que se annullem as cartas-patentes ou seja a sociedade convidada a reorganizar-se unicamente como casa bancaria").

Directoria Geral de Contabilidade

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Sr. Presidente da Republica:

Para a execução de diversos concertos de que carece a lancha *Lyra Castro*, do trafego maritimo do Departamento Nacional do Povoamento, realizou o referido departamento, em 1 do mez corrente, concurrencia publica, a que compareceram M. S. Lino & Comp. e Thornycroft do Brasil Sociedade Anonyma. A proposta mais barata, e acceita, foi a da primeira das mencionadas firmas, na importancia de 17:790$, sendo de 18:800$ a da segunda.

Tratando-se de concertos indispensaveis e inadiaveis, e sendo idonea a referida firma, tenho a honra de solicitar autorização a V. Ex. para effectuar a despesa em apreço, para a qual existe saldo sufficiente na dotação propria da verba da repartição, cumprido, assim, o disposto na letra *b* do artigo 15 da lei n. 183, de 13 de janeiro de 1936.

Rio de Janeiro, 20 de junho de 1936. — *Agamemnon Magalhães*.

Esta exposição teve o seguinte despacho:

Autorizado. Em 2 de julho de 1936. — GETULIO VARGAS.

EXPEDIENTE DO SR. MINISTRO

Dia 29 de junho de 1936

N. 9.805, de 1936 — Departamento Nacional do Povoamento, submettendo á decisão do Sr. ministro o pedido que, por intermedio do director da Hospedaria de Immigrantes da Ilha das Flores, fazem os enfermeiros daquelle estabelecimento no sentido de lhes ser concedido o direito de alimentação, até então só deferido aos medicos internos. — Autorizo, de accordo com as informações. (Segundo estas, a concessão pedida é uniformemente feita em todos os hospitaes e permitte evitar a pratica, pouco aconselhada, do serviço de cozinha realizado nas dependencias da propria enfermaria ou do hospital de isolamento, adoptando-se, porém, a providencia de ser a alimentação servida no proprio restaurante, vedado o recebimento directo, no almoxarifado, dos generos destinados a cada um, e feita a concessão a titulo precario.)

EXPEDIENTE DO SR. DIRECTOR GERAL

Dia 1 de julho de 1936

Officios:

1C-1.220 — Ao Departamento Nacional do Povoamento — Solicitando a fiel obediencia do duodecimo nas despesas da sub-consignação n. 6.

1C-1.221 — A' Oitava Inspectoria Regional — Informando que a despesa com os uniformes não está subordinada ao regimen de duodecimos.

1C-1.222 — A' 16ª Inspectoria Regional — Communicando haver o Sr. ministro arbitrado em 11$ o valor das diarias a que fez jus o auxiliar fiscal João Chaves Netto.

1C-1.223 — A' Oitava Inspectoria Regional — Remettendo copia da ordem de serviço n. 632, de 19 de junho findo.

1C-1.223-A — Ao Conselho Nacional do Trabalho — Dando conhecimento do despacho do Sr. ministro exarado no processo relativo ao abono de 55 diarias ao inspector de previdencia José Bandeira de Mello, nos seguintes termos: "Arbitro em 15$ a diaria."

1C-1.224 — Ao Departamento Nacional do Povoamento — Remettendo facturas da Viação Ferrea do Rio Grande do Sul.

1C-1.225 — Ao director geral de Contabilidade da Secretaria de Estado dos Negocios da Viação e Obras Publica — Solicitando copia da circular sobre revisão de preços de passagens para o Governo.

1C-1.226 — A' 19ª Inspectoria Regional — Pedindo attenção para a legislação sobre o fornecimento de passagens.

1C-1.227 — Ao Sr. presidente do Instituto Nacional de Previdencia — Communicando a approvação do Sr. ministro.

da suggestão sobre a concessão de percentagem aos engenheiros incumbidos de vistorias.

1C-1.228 — A' Segunda Inspectoria Regional — Confirmando telegramma sobre concessão de passagens, pedidas pelo telegramma n. 247.

1C-1.229 — Ao presidente do Lloyd Brasileiro — Solicitando sejam concedidas, mediante expediente telegraphico, duas passagens em primeira classe, do porto de Belém, no Pará, ao de João Pessoa, no Estado da Parahyba, ao auxiliar Armando Nobrega de Vasconcellos, que viaja em companhia de um filho, afim de assumir suas funcções na 7ª R. I. para onde foi transferido.

1C-1.230 — A' Primeira Inspectoria Regional — Confirmando telegramma nos seguintes termos: "Communico solução vosso 321 podeis empenhar despesa consumo agua sub-consignação 4".

2C-1.231 — Ao Departamento Nacional do Trabalho — Communicando haver sido dispensado José Omar Rodrigues, daquelle departamento.

2C-1.232 — A' 18ª Inspectoria Regional — Confirmando telegramma nos seguintes termos: "Ficaes autorizado ordem ministro dar posse auxiliar Yolanda Stella Reis partir vinte maio ultimo."

2C-1.233 — Ao Sr. inspector da Fiscalização do Exercicio Profissional, no Ministerio da Educação e Saude Publica — Solicitando seja submettida a inspecção de saude, a auxiliar contractada desta Secretaria de Estado, Elia da Silva Lião Rapiso Liguori, que requereu licença, em prorogação, para tratamento de saudé.

2C-1.234 — A' 18ª Inspectoria Regional, Minas Geraes — Solicitando remessa de documentos relativos ao candidato Ivan Mirabeau da Fonseca.

EXPEDIENTE DO SR. MINISTRO

Dia 2 de julho de 1936

Avisos:

N. 1C-189 — Ao ministro da Fazenda, solicitando distribuição de credito de 1:200$000 á Delegacia Fiscal no Estado do Paraná, para as despesas com a Delegacia do Trabalho Maritimo.

N. 1C-191 — Ao mesmo, transmittindo o processo da divida de exercicios findos na importancia de 744$000, de que é credor Francisco Alexandre Norberto da Costa.

N. 1C-192 — Ao mesmo, solicitando distribuição da importancia de 2:000$000 á Delegacia Fiscal no Estado de Matto Grosso, para despesas da 20ª Inspectoria Regional.

N. 1C-193 — Ao mesmo, solicitando distribuição da importancia de 2:160$000 á Delegacia Fiscal no Estado do Pará, para despesas com a 2ª Inspectoria Regional e Delegacia do Trabalho Maritimo.

EXPEDIENTE DO SR. DIRECTOR GERAL

Officios:

N. 1C-1.236 — A' 11ª Inspectoria Regional — Bahia, confirmando telegramma nos seguintes termos: "Communico gratificação motivo prorogação será calculada base vencimentos fixo accordo tabella circular 2.338".

N. 1C-1.237 — A' Inspectoria Regional — Amazonas, confirmando telegramma nos seguintes termos: "Communico despesas passagens concedidas familia Benjamin Malcher Souza deverá ser empenhada sub-consignação 8, Material — Verba 9ª".

N. 1C-1.238 — A' 18ª Inspectoria Regional — Minas Geraes, communicando que o Sr. ministro arbitrou em 11$000, o valor de diarias a que fez jús o auxiliar fiscal David Pinheiro Guerra.

N. 1C-1.239 — A' 12ª Inspectoria Regional — Espirito Santo, communicando que o Sr. ministro arbitrou em 11$000 as diarias a que fez jús o auxiliar fiscal, contractado, Antonio Evangelista da Costa.

N. 1C-1.240 — A' 16ª Inspectoria Regional — Santa Catharina, identico ao n. 1C-1.239, a Raul Pereira Caldas.

N. 1C-1.241 — A' 8ª Inspectoria Regional — Pernambuco, confirmando telegramma nos seguintes termos: "Additamento telegramma-circular 125 cinco maio ultimo solicito providenciardes breve pagamento abono lei 183 funccionarios Inspectoria Seguros esse Estado exemplo já foi feito pessoal titulado Inspectoria Regional".

N. 2C-1.242 — A' 3ª Inspectoria Regional — Estado do Maranhão, communicando que foram opportunamente transcriptos nos assentamentos do Dr. Paulo Oliveira os documentos a que allude o telegramma de 5 de junho ultimo.

N. 2C-1.243 — Ao Instituto Nacional de Previdencia, remettendo portaria de João Barbosa Tavares, para exercer o cargo de servente contractado daquelle Instituto.

Dia 3 de junho de 1936

N. 2C-1.244 — Ao Departamento Nacional do Trabalho, communicando para os devidos fins e de ordem do Sr. ministro, haver sido designado o Dr. Carlos Augusto da Frota Linhares, auxiliar contractado daquelle Departamento, para tomar parte nos trabalhos do Congresso dos Medicos Desportivos, em Berlim.

N. 2C-1.245 — Ao Departamento Nacional do Povoamento, remettendo a minuta de contracto, approvado pelo senhor ministro, celebrado entre aquella Directoria e a firma M. S. Lino & Comp., para a execução de concertos de que carecem a catraia n. 2 e batelão n. 3, do trafego maritimo daquelle Departamento.

N. 1C-1.246 — Ao Departamento de Estatistica e Publicidade, declarando que a folha de pagamento solicitado no officio n. 1C-1.032, refere-se ao mez de janeiro ultimo.

N. 1C-1.247 — Ao Departamento Nacional do Trabalho, remettendo processo DGE 9.331-36, relativo á designação de delegados á 3ème Conference Internationale du Service Social.

N. 1C-1.248 — A' 17ª Inspectoria Regional — Rio Grande do Sul, remettendo processo 6.752-36, relativo a serviços prestados fóra de sua séde pelo inspector de Immigração, Luiz Assumpção.

N. 1C-1.249 — Ao Tribunal de Contas, remettendo conhecimento de empenho 4-43, na importancia de 3:000$000.

N. 1C-1.250 — Ao Sr. director-presidente da Companhia Necional de Navegação Lloyd Brasileiro, communicando que em 1 de junho proximo findo foi extrahido, em favor daquella companhia, o empenho por estimativa n. 4-45, na importancia de 3:000$000, do vigente orçamento deste ministerio, como reforço ao de n. 1-12.

N. 1C-1.251 — Ao Sr. director da Despesa Publica do Thesouro Nacional, solicitando seja expedida guia de transferencia á Delegacia Fiscal no Estado do Rio Grande do Sul, a Clarindo Severo, por ter sido transferido para aquelle Estado, na 17ª Inspectoria Regional.

N. 1C-1.252 — Ao Tribunal de Contas, remettendo conhecimento de empenho n. 15-44, na importancia de 2:575$000.

N. 1C-1.253 — Ao Departamento Nacional do Povoamento, remettendo copia da papeleta do gabinete do senhor ministro, relativa a gratificações abonadas aos funccionarios daquelle Departamento, photographo Voltaire e outros.

N. 1C-1.254 — Ao Departamento Nacional de Seguros Privados e Capitalização, solicitando providencias no sentido de ser esta Directoria Geral informada sobre o motivo por que os contractados daquelle Departamento não descontam em folha o sello de 7 % a que estão obrigados por lei.

N. 1C-1.255 — Ao Conselho Nacional do Trabalho, identico ao n. 1C-1.254.

N. 1C-1.256 — Ao Departamento de Estatistica e Publicidade, identico ao n. 1C-1.254.

EXPEDIENTE DO SR. MINISTRO

Dia 6 de julho de 1936

Avisos:

Ao Sr. ministro da Fazenda:

1C-194 — Remettendo processo de divida de exercicios findos, em que se apresenta credor da importancia de réis 1.110$000, Pedro Vergara Corrêa, solicitando seja o respectivo pagamento effectuado no Thesouro Nacional.

1C-195 — Solicitando sejam distribuidos á Delegacia Fiscal do Thesouro Nacional no Est. de Goyaz, creditos na importancia de 500$000 á conta de cada uma das sub-consignações ns. 1 — Moveis e 3 — Combustivel, etc., Material da Verba 9ª Inspectorias Regionaes.

EXPEDIENTE DO SR. DIRECTOR GERAL

Requerimento despachado:

N. 9.853-36 — Maria Margarida de Freitas Lima, pedindo substituição de certidão de idade por publica forma que junta: "Defiro".

Officios:

Ao Sr. presidente do Conselho Federal de Engenharia e Architectura:

2C-1.257 — Remettendo um exemplar do Relatorio do Sr. ministro referente ao anno de 1935, em solução ao officio numero 15.

— Ao Departamento Nacional da Industria e Commercio:

2C-1.258 — Restituindo processo D. N. I. C. 2.348, relativo á concurrencia administrativa para impressão do mappa economico do Brasil — 1935; communica haver o Sr. ministro exarado o seguinte despacho: "Approvo de accordo com o parecer do D. G.".

— Ao Sr. director da Despesa Publica:

2C-1.259 — Remettendo comprovação de despesas effectuadas á conta do adeantamento de 15:000$000, recebido pelo director geral, interino, de contabilidade, desta Secretaria de Estado.

— Ao Departamento Nacional de Industria e Commercio:

1C-1.260 — Communicando ter sido autorizada pelo Sr. ministro a despesa com os fornecimentos de mostruarios destinados a uma exposição de productos brasileiros na séde do Consulado do Brasil, em Montreal, até a importancia de réis 8:000$000.

— Ao Departamento Nacional do Trabalho:

1C-1.261 — Remettendo processo em que é interessado Amaro Furtado de Mendonça, que se apresentou credor de gratificações que lhe compete, por serviços prestados em 1934.

Dia 6 de julho de 1936

Ao Conselho Nacional do Trabalho:

1C-1.262 — Remettendo copia do aviso n. 1C-187, relativo a conta especial de consignação das sommas provenientes da "Quota de Previdencia", de que trata o regulamento que baixou com o decreto n. 890 de 9 de junho de 1936.

— A' 11ª Inspectoria Regional:

2C-1.263 — Confirmando telegramma n. 177, nos seguintes termos: "Communico portaria vinte oito maio dispensa Mousés Guedes Moreno funcções auxiliar".

— Ao Departamento Nacional do Trabalho:

2C-1.264 — Communicando que por portaria de 29 de junho ultimo, foram dispensados Antonio Fernandes de Souza e outros, do S. I. P., daquelle departamento.

— A' 17ª Inspectoria Regional — Porto Alegre:

2C-1.265 — Solicitando informação a respeito do requerimento em que Mario Pimenta de Moura, solicita pagamento de 45 diarias.

— Ao Departamento Nacional do Trabalho:

2C-1.266 — Communicando que por acto de 29 de junho ultimo, foi Coracy Cesar Leite dispensado das funcções de identificador local do S. I. P.

— Ao Sr. director da Recebedoria do Districto Federal:

2C-1.267 — Remettendo requerimento de Manoel Nogueira de Paula, para cumprimento da lei de sello.

EXPEDIENTE DO SR. DIRECTOR GEGAL

Dia 7 de julho de 1936

Officios:

Ao Sr. ministro da Fazenda:

1C-1.268 — Solicitando seja paga, no Thesouro Nacional, a folha na importancia total de 1:963$000 brutos e 1.821$300 liquidos, supplementar ás de pagamento dos salarios a que fizeram jus, nos mezes de abril, maio e junho, os contractados desta Secretaria de Estado.

1C-1.269 — Solicitando seja paga, no Thesouro Nacional, a folha supplementar ás de pagamento dos salarios a que fizeram jus, nos mezes de abril e maio os contractados do Actuariado deste ministerio.

— Ao Sr. director da Despesa Publica do Thesouro Nacional:

1C-1.270 — Solicitando seja paga ao Actuario Chefe Paulo Leopoldo Pereira da Camara a importancia de 300$000, correspondente ao abono provisorio a que fez jus, no mez de janeiro ultimo.

— Ao Sr. director da Despesa Publica do Thesouro Nacional:

1C-1.271 — Solicitando pagamento ao 1º official Abrahão Antonio Rodrigues e 2os officiaes bacharel Hugo Manoel de Abreu Leão e Luiz Vallandro Sobrinho, das importancias respectivamente de 2:553$700, 2:206$400 e 2:206$400, relativas ao periodo de 30 de março a 30 de junho do corrente anno, em vista de ter ficado sem effeito a pena de suspensão preventivas dos mencionados funccionarios.

— A' 17ª Inspectoria Regional:

1C-1.272 — Confirmando telegramma nos seguintes termos: "Referencia vosso 2.427-131 communico foi providenciado junto Ministerio Fazenda sentido ser distribuida importancia dois contos de réis despesas acquisição material permanente".

— Ao Sr. director geral da Contabilidade da Secretaria de Estado dos Negocios da Educação e Saude Publica:

1C-1.273 — Transmittindo officio n. 1.109, da Directoria da Despesa Publica, por ter sido por equivoco encaminhado a esta directoria geral.

— Ao Instituto Nacional de Technologia:

1C-1.274 — Communicando, com referencia ao abono de diarias ao professor Joaquim B. de Moraes Carvalho, que o Sr. ministro exarou a respeito o seguinte despacho: "Arbitro em 30$000 a diaria".

— A' 17, Inspectoria Regional — Porto Alegre:

2C-1.273 — Solicitando informações a respeito do afastamento da séde de João de Souza Rovedo, de que trata o telegramma n. 709.

— A' 5ª Inspectoria Regional — Ceará:

2C-1.276 — Restituindo documentos pertencentes a Raymundo Cléto Soares Bulcão.

Departamento Nacional do Trabalho

EXPEDIENTE DO SR. DIRECTOR GERAL

Dia 15 de julho de 1936

Requerimento despachado:

Processo 20.450-35 — Ignorencio Rodrigues reclamando férias contra a firma Antonino Pagliaso. — Imponho á firma reclamada a multa de cem mil réis, de accordo com o disposto no artigo 29 do decreto numero 23.768, de 18 de janeiro de 1934, sem embargo da indemnização devida ao reclamante. A' 2ª secção, para os devidos fins

Auto de infracção:

Processo 16.975-36 — Autuante, Aristides Geometra Motta. Autuado, Companhia Usinas Nacionaes. Infracção do artigo 1º, paragrapho unico do decreto 20.291, de 12-8-931. — De accordo com o parecer da secção, julgo improcedente o auto de fls. 2, e determino o archivamento do processo.

Termos de verificação:

Processo 12.754-36 — Autuante, Othonegildo Rocha. Autuado, Schlick & Nogueira. Infracção do artigo 1º do decreto 22.033, de 29-10-32. — Archive-se, de accordo com o parecer da secção.

N. 15.563-36 — Autuante, Amilcar Cardoni. Autuado, Renha & Companhia Limitada. Infracção do artigo 1º do decreto n. 22.033, de 29-10-32. — Em face da informação a fls. 7, verso, da Inspectoria, julgo improcedente o termo de fls. 2, e determino o archivamento deste processo.

N. 7.139, de 1936 — Autuante, Luiz Valente de Andrade. Autuado, Amarinho Marques. Infracção do paragrapho 6º do artigo 36 do decreto 24.637, de 10-7-934. — De accordo com a parte final do parecer de fls. 8 e 9 e com a informação supra, archive-se o presente processo. — A parte final do parecer a que se refere o despacho do Sr. director geral é o seguinte: "O que póde caber, se assim o entender o Dr. director geral, é a relevação da multa por equidade se se tratar de primeira infracção e for reconhecida bôa fé no procedimento da autuada. E a informação é a

que se segue: a firma autuada é primaria, á vista da informação supra".

Requerimentos despachados:

Processo 18.037, de 1936 — Juizo de direito privativo de accidentes no trabalho communicando que a firma Companhia Fabrica de Vidros e Chrystaes do Brasil "Esberard" infringiu o artigo 44 do decreto 24.637, de 10-7-34. — De conformidade com a letra "f" do artigo 66 do decreto numero 24.637, de 10 de julho de 1934, imponho á firma infractora a multa de 200$ (duzentos mil réis). A' 2ª secção para providenciar.

N. 18.044-36 — Juizo de direito Privativo de Accidentes no Trabalho communicando que a firma A. J. Gonçalves & Companhia infringiu o artigo 44 do decreto 24.637, de 10-7-934. — Idem.

N. 18.038-36 — Juizo de Direito Privativo de Accidentes no Trabalho communicando que a firma Alnorma Sociedade Machinas Limitada, infringiu o artigo 44 do decreto 24.637, de 10-7-934. — Idem.

N. 18.042-36 — Juizo de Direito Privativo de Accidentes no Trabalho communicando que a firma Arthur Donato & Companhia infringiu o artigo 44 do decreto 24.637, de 10-7-934. — De conformidade com a letra "f" do artigo 66 do decreto numero 24.637, de 10 de julho de 1934, imponho á firma infractora a multa de 200$ (duzentos mil réis). A' 2ª secção para providenciar.

N. 18.039-36 — Juizo de Direito Privativo de Accidentes no Trabalho, communicando que a firma Seraphim F. Moreira, infringiu o artigo 44, do decreto 24.637, de 10-7-934. — Idem.

N. 18.041-36 — Juizo de Direito Privativo de Accidentes no Trabalho communicando que a firma Administração do Porto do Rio de Janeiro, infringiu o artigo 44 do decreto 24.637, de 10-7-934. — Idem.

Departamento Nacional da Industria e Commercio

Dia 3 de julho de 1936

Officios:

N. 1.090 — Ao Sr. secretario do Instituto da Ordem dos Contadores — Nesta — Respondendo a diversos informes pedidos em officio n. 1.120-36, de 29-6-936, desse instituto.

N. 1.091 — Ao Sr. ministro do Trabalho — Remettendo, por espia, um telegramma do director geral do Departamento Nacional da Producção Nacional.

N. 1.092 — Ao Sr. director geral do Departamento Nacional de Estatistica e Publicidade do ministerio do Trabalho — Solicitando remessa de bolens desse departamento ao Sr. Lourival Guerra.

N. 1.093 — Ao Sr. José de Paiva Castro, director geral, interino, da secretaria da Agricultura do Estado de São Paulo — Agradecendo as informações que, sobre os japonezes em São Paulo, teve a bondade de fornecer a este departamento.

N. 1.094 — Ao Sr. Nevio Beni, director do "Porto de Santos" — São Paulo — Communicando que já foram tomadas as providencias solicitadas em carta de primeiro do corrente.

N. 1.095 — Ao Sr. presidente do Instituto do Matte, Paraná — Dando informações sobre a propaganda do matte no estranjeiro.

N. 1.096 — Ao Sr. consul do Brasil em Liverpool, Inglaterra — Accusando o recebimento do officio numero 6, assim como de 10 exemplares do jornal de propaganda *Brasil News*.

N. 1.097 — Ao Sr. inspector regional do ministerio do Trabalho em Minas Geraes — Accusando o recebimento do relatorio dessa inspectoria relativa a 1934 e 1935.

N. 1.098 — Ao Sr. director geral de Contabilidade do ministerio do Trabalho — Dando informações como este departamento procedeu como de lei e de direito na extracção do empenho numero 1, na importancia de setecentos e cincoenta e cinco mil réis, observando rigorosamente os dispositivos do Codigo de Contabilidade Publica.

N. 1.099 — Ao Sr. inspector da Alfandega de Paranaguá — Enviando um exemplar da marca de exportação da firma Abreu & Filhos.

N. 1.100 — Ao Sr. administrador da Mesa de Rendas de Angra dos Reis — Enviando um exemplar da marca de exportação da firma Abreu & Filhos.

N. 1.101 — Ao Sr. inspector da Alfandega de Victoria — Enviando um exemplar da marca de exportação da firma Abreu & Filhos.

N. 1.102 — Ao Sr. inspector da Alfandega de Santos — Enviando um exemplar da marca de exportação da firma Abreu & Filhos.

N. 1.103 — Ao Sr. inspector da Alfandega do Rio de Janeiro, enviando um exemplar da marca de exportação da firma Abreu & Filhos.

N. 1.104 — Ao Sr. director do Departamento Nacional de Portos e Navegação, ao director do Departamento de Turismo da Prefeitura, presidentes do Automovel Club do Brasil, do Touring Club do Brasil, do Club de Engenharia, e inspector federal de estradas de ferro — Solicitando a remessa directamente ao Sr. Raphael Corrêa de Oliveira dos elementos de que dispuzerdes e que, na alçada de vi competencia possam servir á satisfação do mesmo pedido — incluso por copia.

Dia 4

Officios:

N. 1.105 — Ao Sr. Camara Filho, Estado de Goyaz — Remettendo, a pedido do Sr. Manoel Alves de Almeida, uma collecção de publicações de propaganda feitas por este departamento.

N. 1.106 — Ao Sr. ministro do Trabalho — Propondo a nomeação do Sr. Luiz Sparano, addido commercial á Embaixada do Brasil na Italia, para Bari e Milão, como representante do nosso paiz nas feiras alli a realizarem-se.

N. 1.107 — Ao Sr. presidente do Instituto Internacional do Commercio, Bruxellas — Agradecendo a remessa de um exemplar do ultimo relatorio.

Dia 6

Officios.

N. 1.110 — Ao Sr. director do Departamento Technologico do Ministerio do Trabalho — Solicitando a remessa ao Sr. L. G. Ribeiro dos Santos, São Paulo, de um exemplar do trabalho desse departamento sobre o rutillo no Brasil.

N. 1.111 — Ao Sr. L. G. Ribeiro dos Santos, rua São Bento, São Paulo — Respondendo ao seu pedido, communicamos que já foram dadas as providencias sobre o rutillo no Brasil.

N. 1.112 — Ao Sr. director geral do Departamento Nacional da Propriedade Industrial — Remettendo o requerimento de Lindolin Castello Branco solicitando sua nomeação para agentes oficiaes da Propriedade Industrial.

N. 1.114 — Ao Sr. inspector da Alfandega do Rio de Janeiro, remettendo um exemplar da marca de exportação da firma Moura Costa & Companhia Limitada

Dia 8

Officios:

N. 1.113 — Ao Sr. ministro do Trabalho, remettendo, por copia, os pareceres referentes ao mandato de segurança requerido por C. Fusrst & Cia. Ltda.

N. 1.115 — Ao Sr. inspector da Alfandega de Recife — Remettendo um exemplar da marca de exportação da firma Spina Irmãos.

N. 1.116 — Ao Sr. inspector da Alfandega de Santa Anna do Livramento — Remettendo um exemplar da marca de exportação da firma Sociedade Cooperativa de Fructicultura Sulina Ltda.

N. 1.117 — Ao Sr. inspector da Alfandega de Uruguayana — Enviando um exemplar da marca de exportação da firma Sociedade Cooperativa de Fructicultura Sulina Limitada.

N. 1.118 — Ao Sr. inspector da Alfandega de Porto Alegre. — Enviando um exemplar da marca de exportação da firma Sociedade Cooperativa de Fructicultura Sulina Limitada.

N. 1.119 — Ao Sr. inspector da Alfandega do Rio de aneiro — Enviando um exemplar da marca de exportação la firma Carlos Mohn Primo.

N. 1.120 — Ao Sr. ministro do Trabalho — Remettenio, por copia, um officio do ministro Mario Pimentel Branão, secretario geral do ministerio das Relações Exteriores, elativamente ao escriptorio de propaganda do Brasil em Varsovia.

N. 1.121 — Ao Sr. ministro presidente do Tribunal de Contas — Remettendo a segunda via do empenho n. 4, extrahido a favor do auxiliar de 2ª classe deste departamento Pedro Paulino da Fonseca.

N. 1.122 — Ao Sr. ministro da Fazenda — Solicitando providencias para que seja feito no Thesouro Nacional ao auxiliar de segunda classe deste departamento Pedro Paulino da Fonseca, um adiantamento de 8:000$, destinado a attender ás despesas com a acquisição de mostruarios destinados a uma exposição de productos brasileiros na séde do consulado do Brasil em Montreal.

N. 1.123 — Ao Sr. director geral de Contabilidade do Ministerio do Trabalho — Remettendo a terceira via do empenho global n. 2.

N. 1.124 — Ao Sr. ministro presidente do Tribunal de Contas, remettendo a segunda via do empenho global numero 2, extrahido a favor de Francisco de Morua Brandão e outros funccionarios da secção de commercio deste Departamento.

N. 1.125 — Ao Sr. ministro do Trabalho — Remettendo os boletins de renda arrecadada pelo secção de commercio deste departamento, durante junho findo.

Dia 9

Officios:

N. 1.126 — Ao Sr. Dr. J. B. Randolpho Paiva Junior, director da secretaria do Tribunal de Contas — Restituindo, devidamente rectificada o processo fichado no Thesouro Nacional sob o numero 40.206, deste anno.

N. 1.127 — Ao Sr. director geral do Departamento de Turismo da Prefeitura — Apresentando o Sr. Hugo Alquéres, funccionario deste departamento que vae em serviço.

N. 1.128 — Ao Sr. presidente do Touring Club do Brasil — Apresentando o Sr. Hugo Alquéres, que vae a serviço deste departamento.

N. 1.127 — Ao Sr. inspector da Alfandega do Rio de Janeiro — Communicando que na presença do technico deste departamento, foi lacrado um tear pertencente á S. A. Fabrica Maracanã.

N. 1.128 — Ao Sr. director das Rendas Internas do Thesouro Nacional, devolvendo o processo numero 44.992, de 1936.

Dia 13

Officios:

N. 1.129 — Ao Sr. inspector da Alfandega do Rio de Janeiro — Communicando que, na presença do technico deste departamento tres teares pertencentes á S. A. Fabrica Maracanã, foram lacrados.

N. 1.130 — Ao Sr. Souza Por-Deus & Companhia, Matto Grosso — Pedindo informar qual o porto pelo qual é feito a exportação dos productos mencionados na vossa petição.

N. 1.131 — Ao Sr. inspector da Alfandega do Rio de Janeiro, remettendo um exemplar da marca de exportação da firma José Ferraz Simões.

N. 1.132 — Ao Sr. inspector da Alfandega do Rio de Janeiro — Enviando um exemplar da marca de exportação da firma Brazilian Sales Corporation (Companhia Brasileira de Vendas, S. A.).

N. 1.133 — Ao Sr. secretario geral do ministerio das Relações Exteriores — Agradecendo a remessa das informações pedidas em EC-SN-814.60 (85), de 6 do corrente.

N. 1.134 — Ao Sr. presidente da Camara de Commercio Argentino-Brasileiro, Buenos Aires — Accusando o recebimento do officio de 30 de junho findo, e agradece a communicação quanto á organização da nova directoria dessa instituição.

N. 1.135 — Ao Sr. procurador geral do Trabalho — Devolvendo o processo n. 27.814, relativa á autação da firma A. Pereira Fonseca.

N. 1.136 — Ao Sr. presidente do Departamento Nacional do Café — Remettendo, por copia, o officio do Dr. Alexandre Hirgué.

NOTICIARIO

Ministerio da Viação e Obras Publicas — Departamento de Aeronautica Civil — Boletim diario do Instituto de Meteorologia

Rio de Janeiro — E. U. do Brasil — Em 15 de julho de 1936

Previsões para o periodo das 18 horas do dia 15 ás 18 horas do dia 16

Districto Federal e Nictheroy — Tempo: Em geral, instavel, sujeito a chuvas. Temperatura: Estavel á noite e em elevação de dia. Ventos: De sul, com rajadas frescas.

Estado do Rio de Janeiro — Tempo: Em geral, instavel, sujeito a chuvas. Temperatura: Estavel á noite e em elevação de dia.

Estados do Sul — Instavel até Paraná e bom nublado nos demais Estados. Temperatura: Estavel á noite e em elevação de dia. Ventos: De suéste a nordéste, com rajadas frescas.

Synopse do tempo occorrido no Districto Federal das 14 horas do dia 14 ás 14 horas do dia 15

O tempo foi instavel á tarde e á noite, com chuvas pela madrugada e bom hoje. A temperatura foi estavel á noite e soffreu ligeiro declinio de dia. As medias das temperaturas extremas observadas nos postos do Districto Federal, foram maxima 26.0 e minima 17.6 : as temperaturas extremas registradas no Observatorio Meteorologico da Avenida das Nações, foram maxima 23.8 e minima 19.4, respectivamente, ás 11 horas e 30 minutos e ás 7 horas e 5 minutos. Os ventos foram variaveis com rajadas, bastante frescas.

Estações	Observações realizadas ás 9 horas (12 h. T. C. de Greenwich) no dia 15 de julho de 1936									Observações das 24 horas precedentes					
	Pressão		Temperatura do ar		Vento		Estado do céo	Estado do mar	Estado do tempo e phenomenos diversos	Temperatura do ar		Total de chuva em m/m	Tempo e phenomenos		
	Em m/m	Differença em 24 horas	Centigrada	Differença em 24 horas	Direcção	Força				Maxima	Minima		Das 9 ás 14 horas	Das 14 ás 18 horas	Das 18 ás 7 horas
Manáos (X)															
Belém (X)															
S. Luiz (X)															
Barra do Corda (X)															
Grajahú (X)															
Therezina	1015.5	-0.2	25	1	—	—	2b	—	B	34	18	—	—	—	—
Fortaleza (Porangaba) (X)															
Quixeramobim (X)															
Sobral (X)															
Iguatú (X)															
Natal (X)															
João Pessôa	—	—	23	-2	SE	2	9b	—	Mo°	29	20	0	B	B	I
Campina Grande (X)															
Recife (Olinda)	18.8	0.2	23	2	C	0	9b	Tranq.	I	20	21	17	—	—	Ao
Pesqueira	—	—	19	1	SE	5	9b	—	I	25	16	0	B	B	I
Goyana (X)															
Garanhuns (X)															
Fernando Noronha	17.5	0.4	25	-1	E	5	5b	Agit.	M	27	23	0	—	—	I
Maceió (X)															
Porto Pedras (X)															
Aracujú	19.1	0.4	23	2	C	0	7b	—	I	25	20	9	—	—	Io
Propriá	17.8	—	24	2	C	0	9b	—	I	25	—	2	Io	Io	—
S. Salvador	19.1	0.5	24	0	C	0	7b	Calmo	I	26	21	0	—	—	I
B. do Rio Grade (X)															
Caetité	20.3	0.0	17	-1	SE	1	≡	—	B ≡	26	12	0	—	—	I
Ilhéos	19.0	—	22	—	C	0	9b	Tranq.	I	27	20	0	—	—	I
Caravellas	18.8	-0.6	20	0	N	2	2b	Calmo	B	25	16	0.1	—	—	A
Bello Horizonte	19.2	0.8	16	0	SSW	4	9b	—	A	25	14	2	—	—	A
Januaria	15.3	—	21	—	C	0	2a	—	B	30	15	0	—	—	B ≡
Theophilo Ottoni	16.2	0.0	17	-4	SE	1	≡	—	B ≡	26	14	0	—	—	B ≡
São Lourenço (X)															
Cambuquira	19.2	0.9	15	-2	SE	2	2a	—	B	21	10	3	I	I	Ao°
Passa Quatro	16.6	-0.6	12	-1	C	0	0	—	B	19	9	9	Ao°	B	Ao2
Poços de Caldas	15.7	—	13	—	E	2	9c	—	I	20	6	2	Ao°	I	Ao°
Juiz de Fóra	20.6	0.3	15	0	C	0	5o	—	I	24	10	0	—	—	
Goyaz	19.6	—	18	—	E	1	0	—	B	29	18	0	—	—	B
Catalão (X)															
Cuyabá	—	—	18	-1	C	0	5a	—	B	32	15	0	—	—	B
Corumbá	1016.1	-0.7	15	-3	E	2	2a	—	B	26	12	0	—	—	B
Aquidauana (X)															
Bella Vista (X)															
G. G. Carneiro (X)															
Victoria	17.6	-3.6	24	2	C	0	0	Calmo	B	26	19	0	—	—	I
C. Itapemerim	19.8	-0.2	23	2	C	0	5a	—	B	29	—	0	B	B	B

Observações realizadas ás 9 horas (12 h. T. C. de Greenwich) no dia 15 de julho de 1936										Observações das 24 horas precedentes					
Estações	Pressão		Temperatura do ar		Vento		Estado do céo	Estado do mar	Estado do tempo e phenomenos diversos	Temperatura do ar		Total de chuva em m/m	Tempo e phenomenos		
	Em m/m	Differença em 24 horas	Centigrada	Differença em 24 horas	Direcção	Força				Maxima	Minima		Das 9 ás 14 horas	Das 14 ás 18 horas	Das 18 ás 7 horas
Capital Federal.....	18.6	1.5	23	1	C	0	2e	Calmo	B	28	20	1	—	—	Io°
Campos.....	18.5	0.4	18	-4	C	0	9b	—	A	28	16	0	—	—	A
Friburgo.....	18.4	-0.2	16	0	NE	2	5e	—	B	22	11	2	B	B	Io
Petropolis.....	19.1	0.0	16	0	NE	2	2b	—	B	21	13	0	B	Bx	B
Rezende.....	18.6	0.4	17	3	C	0	5b	—	I	22	12	1	—	—	Io
Therezopolis.....	18.7	—	15	-1	C	0	5a	—	B	22	12	2	I	Io	I
Cabo Frio.....	19.0	2.4	21	0	C	0	5e	Chão	B	20	19	0	—	—	I
Angra dos Reis.....	18.2	1.2	21	1	S	2	2b	P. agt.	B	24	18	0	—	—	I
São Paulo.....	20.6	2.0	13	-1	N	2	7b	—	I	21	11	2	—	—	B
Santos.....	18.3	3.2	20	1	C	0	5b	Tranq.	I	28	16	0.4	—	—	A
Ribeirão Preto.....	18.7	1.1	14	-2	C	0	2b	—	B	25	12	2	—	—	Io
S. C. do Pinhal....	18.8	0.9	15	0	SE	1	2a	—	B	25	12	28	—	—	Io
Faxina.....	20.4	2.6	14	1	SE	2	9b	—	I	21	9	0	—	—	Ao
Campinas.....	21.2	1.4	15	0	SE	2	0	—	B	21	10	4	—	—	B
Jahú.....	20.1	—	14	—	SE	2	5b	—	I	26	9	0	—	—	B
Curityba (X).....															
Paranaguá.....	21.5	5.8	18	-2	—	—	9b	Tranq.	I	24	17	0	—	—	I
Guarapuava.....	20.2	—	11	—	E	2	9b	—	I	16	9	0	—	—	A
Palmas.....	22.4	—	10	—	E	2	5a	—	B	16	8	0	—	—	I
Florianapolis.....	21.4	6.3	18	-1	S	3	2a	M. ond.	B	19	16	0	—	—	I
Lages.....	25.5	—	9	—	C	0	≡	—	B ≡	14	5	0.6	—	—	B ≡
Herval Novo (X)....															
São Francisco (X)...															
Xanxerê.....	24.3	—	13	—	C	0	0	—	B	15	5	1	—	—	I
Porto Alegre.....	22.9	3.8	10	-5	C	0	2b	—	B	17	9	0	—	—	I
Uruguayana.....	23.0	0.3	10	2	E	2	0	—	B	21	—	0	B	B	B
S. Luiz Gonzaga (X).															
Santa Victoria.....	24.0	—	13	—	C	0	2b	—	B	16	7	0	I	B	I
Montevidéo.....	26.0	1.0	6	-4	NNE	3	5b	—	I	—	—	—	—	—	I
Buenos Aires.....	23.0	-1.0	10	4	N	3	2a	—	B	—	—	—	—	—	B

A temperatura maxima verificou-se em Therezina com 34° C.

A temperatura minima verificou-se em Bagé com 3° C.

Observações — Estado do céo ; em decimos de céo encoberto : de 0, totalmente limpo ; a 10, totalmente encoberto ; a) nuvens altas ; e) englobadas ; b) baixas. Estado do tempo : *B*, bom ; *Bx*, bom após perturbação ; *I*, incerto ou instavel ; *A*, ameaçador ; *M*, máo. Phenomenos diversos : **O**, chuva ; **T**, trovoada ; ⁚, chuviscos; ○○ nevoa secca; ≡ nevoeiro; ▲ granizo ; ⟨ trovoadas com relampagos; ⟨ relampagos; ventania; orvalho; *ag*, aguaceiro ; *ge*, geada ; *hs*, halo solar ; *cs*, corôa solar ; *cl*, corôa lunar ; *ai*, arco iris.

Os indicativos da força do vento referem-se á Escola Beaufort, de 0 calma a 10 tufão. A intensidade dos phenomenos é expressa pelos expoentes 0 fraco e 2 forte.

Nota — A pressão atmospherica acha-se reduzida a 0°C, ao nivel do mar e á gravidade normal. X indica que não foi recebido despacho telegraphico. Os dados constantes do presente boletim estão sujeitos a rectificação pelos mappas mensaes.

Synopse do tempo occorrido em todo o paiz das 9 horas do dia 14 ás 9 horas do dia 15

Zona Norte — Não é feita a synopse por deficiencia de informações meteorologicas.

Zona Centro — O tempo nas 24 horas foi bom no Espirito Santo e, em geral, instavel com chuvas esparsas nos demais Estados. A's 9 haras, hoje. era em geral bom. A temperatura foi estavel. Os ventos foram variaveis e fracos.

Zona Sul — O tempo nas 24 horas decorreu instavel com chuvas hoje ás 9 horas, apresentava-se com alternativas de bom e incerto. A temperatura soffreu ligeiro declinio. Os ventos foram variaveis e fracos.

Nota — A presente synopse foi elaborada com os dados da rêde meteorologica recebida até ás 14 horas.

Descriminação das zonas — Zona Norte — Estados : Amazonas, Pará, Maranhão, Piauhy, Ceará, Rio Grande do Norte, Parahyba, Pernambuco, Alagôas, Sergipe e Bahia. Zona Centro — Estados : Minas Geraes, Goyaz, Matto Grosso, Espirito Santo e Rio de Janeiro. Zona Sul — Estados : São Paulo, Paraná, Santa Catharina e Rio Grande do Sul.

Serviço hydrometrico — Serviço de Aguas do Ministerio da Agricultura

Estações	Obs.	Differença em 24 horas mt.
Bacia Amazonica — Dia 14 :		
Esperança	—	—
S. P. Olivença	16.13	-0.02
Fonte Bôa	10.15	-0.03
Teffé	15.93	-0.08
Manáos	7.26	-0.04
Porto Velho	88.50	-0.06
Itacoatiara	9.54	-0.34
Parintins	10.38	0.32
Obidos (X)		
Santarém (X)		
P. Nacional	1.57	-0.01
Carolina (X)		
Bôa Vista (X)		
Imperatriz	1.31	-0.02
Conceição do Araguya (X)		
Cruzeiro do Sul (X)		
S. Felippe (X)		
Rio Branco (X)		
Labrea (X)		
S. Gabriel	7.93	0.02
Humaytá	5.30	-0.53
Maués	7.26	-0.04
Major Amarante (X)		
Itaituba (X)		
Arumanduba	3.05	0.10
Alta Mira	3.40	0.00

Estações	Obs.	Differença em 24 horas mt.
Rio São Francisco—Dia 15:		
Pirapóra (X)		
S. Francisco	0.34	0.00
Januaria	-0.03	0.00
Corinhanha	0.04	-0.01
Rio Branco	0.38	-0.01
Barra R. Grande	2.04	0.00
Remanso (X)		
Joazeiro	0.65	-0.01
Cabrobó	1.24	-0.01
Paulo Affonso	1.36	0.00
Piranhas (X)		
Propriá	0.00	0.04
Rio Parahyba do Sul — Dia 15 :		
Guararema	1.30	0.01
Jacarehy	0.45	0.09
Caçapava	0.64	0.02
Pindamonhangaba	1.22	0.04
Guaratinguetá	1.37	0.02
Rezende	0.34	0.00
Barra Mansa	1.36	0.00
Barra do Pirahy	1.30	-0.01
Parahyba do Sul	0.61	0.00
Anta	0.34	-0.02
Porto Novo	0.30	-0.01
São Fidelis	1.94	0.00
Campos	6.42	0.00

Estações	Obs.	Differença em 24 horas mt.
Rio Itajahy-Assú—Dia 15:		
Barracão	0.73	0.03
Taió	1.42	-0.09
Rio do Sul	1.90	0.30
Hansa	1.08	0.20
Subida (X)		
Aquidaban	0.98	0.08
Indaial	1.54	0.04
Passo Manso (X)		
Blumenáu	1.12	0.68
Gaspar	1.92	[illegible]
Ilhota	2.05	0.05
Rio Belmonte Pardo — Dia 15		
Arassuahy	1.19	0.01
Barra Pontal	0.99	0.00
Itinga	[illegible]	0.00
Itaobim	[illegible]	[illegible]
São Pedro	1.09	0.01
Bacia Paraná Paraguay — Dia 14:		
Tres Lagôas (X)		
Presidente Epitacio	0.71	-0.08
Guaira (X)		
Porto Mendes (X)		
Fóz Iguassú	1.30	-0.08
Cuyabá	1.37	0.00
S. Luiz Cáceres	—	—
Corumbá	2.55	-0.03
Bermejo	3.48	-0.10

Estado e tendencia das aguas dos rios

Bacia Amazonica, dia 14—Subindo em Parintins e Arumanduba. Estacionario em Alta-Mira e baixando nas demais estações. Rio São Francisco, dia 15—Continuará mais ou menos estacionario em todo o curso. Rio Parahyba do Sul, dia 15—Ficará mais ou menos estacionario em todo o curso. Rio Itajahy-Assú, dia 15—Continuará em lenta ascensão em todo o curso. Rios Belmonte Pardo, dia 15—Continuará mais ou menos estacionario em todo o curso. Bacia Parana Paraguay, dia 14—Estacionario em Cuyabá e baixando em P. Epitacio, Foz Iguassú, Corumbá e Bermejo.

Sondagens aerologicas por meio de balões piloto

Estações	Hora	Altitudes 200	500	1.000	1.500	2.000	3.000	4.000	5.000	Maxima
Fernando Noronha	10.00	ESE 10	ESE 11	ESE 12	—	—	—	—	—	1 300 ms.
Quixeramobim (X)	9.30									
Natal (X	9.30									
Olinda (X)	9.30									
Maceió (XX)	9.30									
S. Salvador (X)	9.30									
Cuyabá (X)	7.30									
Caravellas	9.30	NNW 4	NNW 6	NNW 6	—	—	—	—	—	1 050 ms.
B. Horizonte (X)	9.30									
Victoria	9.30	N 4	NW 5	W 4	WNW 3	WSW 3	SW 1	WNW 11	NW 18	6 000 ms.
Campos (XX)	9.30									
Rio de Janeiro	9.30	WNW 1	WSW 1	WNW 2	WNW 5	WNW 6	WNW 11	WNW 12	—	4 650 ms.
Rio de Janeiro	13.00	SSE 8	S 4	WNW 3	—	—	—	—	—	1 350 ms.
Rio de Janeiro (O) (X)										
Santos (XX)	9.30									
Curityba (XX)	9.30									
Florianopolis	9.30	S 9	S 12	S 16	SSE 16	—	—	—	—	1 500 ms.
Porto Alegre (X)	9.30									

(X) indica que não foi recebido o despacho telegraphico.
(XX) indica que não foi feita a sondagem, devido a estar o céo encoberto.
(O) indica que a sondagem foi realizada no C. dos Affonsos, si a hora indicada for 7.00 e no Observatorio meteorologico, ahora for 21.00 (vespera).

Ministerio da Viação e Obras Publicas — Departamento de Aeronautica Civil — Boletim diario do Instituto de Meteorologia

Rio de Janeiro — E. U. do Brasil — Em 16 de julho de 1936

Previsões para o periodo das 18 horas do dia 16 ás 18 horas do dia 17

Districto Federal e Nictheroy — Tempo: Instavel com chuvas. Nevoetro possivel. Temperatura: Estavel. Ventos: Do quadrante sul, frescos por vezes.

Estado do Rio de Janeiro — Tempo: Instavel com chuvas. Nevoeiro possivel. Temperatura: Estavel.

Estados do Sul — Tempo: Instavel com chuvas até Paraná, onde passará a bom com nebulosidade e bom nublado nos demais Estados. Nevoeiro. Temperatura: Estavel em São Paulo e em elevação nos demais Estados. Ventos: Predominarão os de suéste a nordéste, frescos até Paraná e do quadrante norte, com rajadas, de frescas a muito frescas nos demais Estados.

Synopse do tempo occorrido no Districto Federal das 14 horas do dia 15 ás 14 horas do dia 16

O tempo foi, em geral, instavel com chuvas fracas á noite e hoje pela madrugada. A temperatura foi estavel. As médias das temperaturas extremas observadas nos postos do Districto Federal, foram: maxima 25.1 e minima 16.7 e as temperaturas extremas registradas no Observatorio Meteorologico da Avenida das Nações, foram: maxima 24 5 e minima 18.6, respectivamente ás 12 horas e 50 minutos e ás 7 horas. Os ventos foram variaveis, predominando os de sul a léste, frescos, por vezes, com periodos de calmaria pela madrugada.

Estações	Observações realizadas ás 9 horas (12 h. T. C. de Greenwich) no dia 16 de julho de 1936									Observações das 24 horas precedentes					
	Pressão		Temperatura do ar		Vento		Estado do céo	Estado do mar	Estado do tempo e phenomenos diversos	Temperatura do ar		Total de chuva em m/m	Tempo e phenomenos		
	Em m/m	Differença em 24 horas	Centigrada	Differença em 24 horas	Direcção	Força				Maxima	Minima		Das 9 ás 14 horas	Das 14 ás 18 horas	Das 18 ás 7 horas
Manáos (X)															
Belém (X)															
S. Luiz	1014.3	—	27	—	NE	4	6b	Calmo	N	31	23	—	—	—	E
Barra do Corda (X)															
Grajahú (X)															
Therezina	16.3	0.8	26	1	SE	2	0	—	B	33	18	44	—	—	I
Fortaleza (Porangaba) (X)															
Quixeramobim (X)															
Sobral (X)															
Iguatú (X)															
Natal (X)															
oão Pessôa (X)															
Campina Grande (X)															
Recife (Olinda)	19.2	0.4	25	2	S	2	4b	Trauq.	B	28	20	0	—	—	Ao
Pesqueira (X)															
Goyana (X)															
Garanhuns (X)															
Fern. Noronha	17.6	0.1	24	-1	SE	4	2b	C/ondas	N	27	23	0	—	—	Ao
Maceió (X)															
Porto Pedras (X)															
Aracujú	19.5	0.4	23	0	C	0	4b	—	B	27	19	3	—	—	I
Propriá (X)															
S. Salvador	20.0	0.9	24	0	SE	1	4b	Calmo	B	27	20	0	—	—	I
B. do Rio Grande (X)															
Caetité	22.0	1.7	16	-1	E	2	6b	—	N	27	11	0	—	—	B
Ilhéos (X)															
Caravellas (X)															
Bello Horizonte (X)															
Januaria (X)															
Theophilo Ottoni (X)															
São Lourenço (X)															
Cambuquira	22.4	3.2	15	0	SE	2	0	—	B	23	8	0	—	B ≡	B
Passa Quatro (X)															
Poços de Caldas (X)															
Juiz de Fóra (X)															
Goyaz (X)															
Catalão	19.9	—	18	—	E	1	6e	—	B	27	13	0	—	—	B
Cuyabá (X)															
Corumbá (X)															
Aquidauana (X)															
Bella Vista (X)															
G. G. Carneiro (X)															
Victoria	1021.7	4.1	22	-2	SW	3	0	Calmo	B	27	18	2	—	—	B
C. Itanemirim	—	—	20	-3	C	0	2a	—	B	27	13	1	B	1o	I

Estações	Observações realizadas ás 9 horas (12 h. T. C. de Greenwich) no dia 16 de julho de 1936									Observações das 24 horas precedentes					
	Pressão		Temperatura do ar		Vento		Estado do céo	Estado do mar	Estado do tempo e phenomenos diversos	Temperatura do ar		Total de chuva em m/m	Tempo e phenomenos		
	Em m/m	Differença em 24 horas	Centigrada	Differença em 24 horas	Direcção	Força				Maxima	Minima		Das 9 ás 14 horas	Das 14 ás 18 horas	Das 18 ás 7 horas
Capital Federal	23.5	4.9	19	-4	NNW	2	0	Calmo	B	24	18	0	—	—	A ◌
Campos	22.8	4.3	20	2	C	0	7b	—	N	27	17	0	—	—	I
Friburgo	23.6	5.2	13	-3	C	0	9b	—	I	22	12	0	B	B	B
Petropolis	24.2	5.1	14	-2	C	0	5a	—	B	20	11	0	B	I	I
Rezende	24.0	5.4	17	0	C	0	2b	—	B	24	12	0	—	—	B
Therezopolis	23.5	4.8	12	-3	C	0	9b	—	I	22	12	0	B	B	I
Cabo Frio	22.0	3.0	21	0	C	0	0	Chão	B	25	18	0	—	—	B
Angra dos Reis	19.8	1.6	12	-9	S	2	0	Tranq.	B	24	18	0	—	—	B
S. Paulo	23.5	2.9	15	2	—	—	8b		E	19	13	0	—	—	E
Santos	23.0	4.7	21	1	C	0	4b	Calmo	N	22	16	0	—	—	I
Ribeirão Preto	21.6	2.9	14	0	SE	2	2b	—	N	25	11	0	—	—	I
S. C. do Pinhal (X)															
Faxina	22.6	2.2	15	1	E	1	3b	—	B	21	9	0	—	—	I
Campinas	23.9	2.7	16	1	E	3	2b	—	B	21	11	0	—	—	B
Jahú (X)															
Curityba	25.6	—	13	—	SE	4	8b	—	M ◌	16	12	1	—	—	A ◌
Paranaguá	25.4	3.9	18	0	S	2	8b	P. agit.	Mo	20	16	5	—	—	Ao
Guarapuava	24.4	4.2	12	1	E	2	9b	—	E	17	10	0	—	—	I
Palmas	25.9	3.5	11	1	NE	2	9e	—	N	16	10	0	—	—	I
Florianopolis	26.7	5.3	18	0	C	0	6a	Calmo	B	20	16	0	—	—	A ◌
Lages	28.3	2.8	12	3	NE	3	8b	—	E	18	11	0	—	—	E
Herval Novo (X)															
S. Francisco	26.6	—	16	—	SW	2	8b	P. agit.	E	20	15	5	—	—	A ◌
Xanxerê	25.5	1.2	13	0	C	0	0	—	B	21	7	0	—	—	B
Porto Alegre	25.4	2.5	12	2	NNE	4	3a	—	B	20	9	0	—	—	B
Uruguayana	23.8	0.8	13	3	ENE	2	0	—	B	20	10	0	B	B	B
S. Luiz Gonzaga (X)															
Santa Victoria	22.2	-1.8	12	-1	C	0	0	—	B	18	10	0	—	—	B
Montevidéo	23.0	-3.0	10	4	N	2	0	—	B						
Buenos Aires	21.0	-2.0	10	0	NW	2	0	—	B						

A temperatura maxima verificou-se em Remanso com 36° C.

A temperatura minima verificou-se em Muzambinho com 6° C.

Observações — Estado do céo ; em decimos de céo encoberto : de 0, totalmente limpo ; a 10, totalmente encoberto ; a) nuvens altas ; e) englobadas ; b) baixas. Estado do tempo : *B*, bom ; *Bx*, bom após perturbação ; *I*, incerto ou instavel ; *A*, ameaçador ; *M*, máo. Phenomenos diversos : O, chuva ; T, trovoada ; ◌, chuviscos; ∞ nevoa secca; ≡ nevoeiro; ▲ granizo ; |< trovoadas com relampagos; < relampagos; ⌒ ventania; ⌓ orvalho; *ag*, aguaceiro ; *ge*, geada ; *hs*, halo solar ; *cs*, corôa solar ; *cl*, corôa lunar ; *ai*, arco iris.

Os indicativos da força do vento referem-se á Escola Beaufort, de 0 calma a 10 tufão. A intensidade dos phenomenos é expressa pelos expoentes 0 fraco e 2 forte.

Nota — A pressão atmospherica acha-se reduzida a 0°C, ao nivel do mar e á gravidade normal. X indica que não foi recebido despacho telegraphico. Os dados constantes do presente boletim estão sujeitos a rectificação pelos mappas mensaes.

Synopse do tempo occorrido em todo o paiz das 9 horas do dia 15 ás 9 horas do dia 16

Zona Norte — Não é feita a synopse, por deficiencia de informações meteorologicas.

Zona Centro — O tempo nas 24 horas, decorreu, em geral, instavel com chuvas fracas esparsas. A's 9 horas, hoje, o tempo era bom. A temperatura foi estavel. Os ventos foram variaveis fracos.

Zona Sul — Nas 24 horas, o tempo foi bom no Rio Grande do Sul e, em geral, instavel com chuvas esparsas nos demais Estados. A's 9 horas, hoje, o tempo apresentava-se bom no Rio Grande do Sul e, em geral, incerto nos demais Estados. A temperatura manteve-se estavel. Os ventos predominaram de sul a léste, fracos.

Nota — A presente synopse foi elaborada com os dados da rêde meteorologica recebida até ás 14 horas.

Descriminação das zonas — Zona Norte — Estados : Amazonas, Pará, Maranhão, Piauhy, Ceará, Rio Grande do Norte, Parahyba, Pernambuco, Alagôas, Sergipe e Bahia. Zona Centro — Estados : Minas Geraes, Goyaz, Matto Grosso, Espirito Santo e Rio de Janeiro. Zona Sul — Estados : São Paulo, Paraná, Santa Catharina e Rio Grande do Sul.

Serviço hydrometrico — Serviço de Aguas do Ministerio da Agricultura

Estações	Obs.	Differença em 24 horas mt.
Bacia Amazonica — Dia 15		
Esperança	—	—
S. P. Olivença (X)		
Fonte Bôa	10 11	-0.04
Teffé	15 90	-0.06
Manáos	25 29	-0.03
Porto Velho	88 [illegible]5	-0.15
Itacoatiara	9.57	0.03
Parintins (X)		
Obidos (X)		
Santarém (X)		
P. Nacional	1.5[illegible]	-0.01
Carolina	—	—
Bôa Vista (X)		
Imperatriz (X)		
Conceição do Araguaya (X)		
Cruzeiro do Sul (X)		
S. Felippe (X)		
Rio Branco (X)		
Cabréa	4.70	—
S. Gabriel	7.9[illegible]	-0.02
Humaytá	4 9[illegible]	-0.34
Maués	7.2[illegible]	-0.04
Major Amarante (X)		
Itaituba (X)		
Arumanduba (X)		
Alta Mira	2 3[illegible]	-0.07

Estações	Obs.	Differença em 24 horas mt.
São Francisco — Dia 16		
Pirapóra	0.34	0.00
S. Francisco	-0.01	0.00
Januaria	0.04	0.00
Carinhanha (X)		
Rio Branco (X)		
Barra do Rio Grande	0.76	-0.01
Remanso	0.65	0.00
Joazeiro	1.24	0.00
Cabrobó	1.56	0.00
Paulo Affonso	—	—
Piranhas (X)		
Propriá	0.03	0.03
Rio Parahyba do Sul — Dia 16:		
Guararema	1.32	0.02
Jacarehy	0.48	0.08
Caçapava	0.82	0.18
Pindamonhangaba	1 28	0.06
Guaratinguetá	1.37	0.00
Rezende	0.35	0.01
Barra Mansa	1.36	0.00
Barra do Pirahy	1.30	0.00
Parahyba do Sul	0 6	-0.01
Anta	0 38	0.04
Porto Novo	0.3	0.00
São Fidelis	1.94	0.00
Campos	6.43	0.01

Estações	Obs.	Differença em 24 horas mt.
Rio Itajahy-Assú — Dia 16		
Barracão	0.63	-0.10
Taió	1.42	0.00
Rio do Sul	1.82	-0.08
Hansa	0.16	0.08
Subida	1.15	0.00
Aquidaban	0.9[illegible]	-0.02
Indaial	1.48	-0.06
Passo Manso (X)		
Blumenau	1.04	-0.08
Gaspar	2.06	0.14
Ilhota	2.30	0.25
Rio Belmonte Pardo — Dia 16:		
Arassuahy	1.18	-0.01
Barra do Pontal	0.99	0.00
Itinga	1.53	0.00
Itaobim	0.93	-0.01
São Pedro	1.08	0.00
Bacia Paraná-Paraguay — Dia 15:		
Tres Lagôas	0.99	0.00
Presidente Epitacio	0.70	-0.01
Guaira (X)		
Porto Mendes (X)		
Fóz do Iguassú	1.70	0.50
Cuyabá	1.37	0.00
S. Luiz Caceres	—	—
Corumbá	2 52	-0.03
Bermejo	3.38	-0.10

Estado e tendencia das aguas dos rios

Bacia Amazonica, dia 15 — Subindo em Itacoatiára e baixando nas demais estações. Rio São Francisco, dia 16 — Continuará mais ou menos estacionario em todo o curso. Rio Parahyba do Sul, dia 16 — Continuará mais ou menos estacionario em todo o curos. Rio Itajahy-Assú, dia 16 — Entrará em declinio em todo o curso. Rios Belmonte Pardo, dia 16 - Continuará mais ou menos estacionario em todo o curso. Bacia Paraná Paraguay, dia 15. — Subiddo em Foz do Iguassú. Estaciodario em Jupiá Cuyabá. Baixando em P. Epitacio, Corumbá e Bermejo.

Sondagens aeorologicas por meio de balões piloto

Estações	Hora	Altitudes 200	500	1.000	1.500	2.000	3.000	4.000	5.000	Maxima
Fernando Noronha	10.00	SE 7	SE 13	SE 16	ESE 14	ESE 10	—	—	—	2.350 ms.
Quixeramobim (X)	9.30									
Natal (X)	9.30									
Olinda (X)	9.30									
Maceió (X)	9.30									
S. Salvador (X)	9.30									
Cuyabá (X)	7.30									
Caravellas (XX)	9.30									
Bello Horizonte	9.30	WSW 7	WNW 5	WNW 3	NE 5	ENE 5	—	—	—	4 630 ms.
Victoria	9.30	SSW 2	SSW 7	ESE 7	S 4	S 2	SW 7	—	—	2.900 ms.
Campos (X)	9.30	SW 4	SS 5	SE 4	SE 3	SSW 2	—	—	—	2 85[illegible] ms.
Rio de Janeiro	9.30	NNE 4	WNW 1	W 2	WSW 1	WNW 4	WSW 4	SW 1	—	4.050 ms.
Rio de Janeiro	13.00	SSE 1	W 2	NNW 2	NW 3	W 2	—	—	—	2.100 ms.
Rio de Janeiro (O) (X)										
Santos ((XX	9.30									
Curityba (XX)	9.30									
Florianopolis	9.30	SSW 3	SE 2	C 0	SSW 5	SSE 1	—	—	—	2.400 ms.
Porto Alegre	9.30	NNW 10	NW 10	WNW 7	WNW 6	W 9	W 5	—	—	3.400 ms.

(X) indica que não foi recebido o despacho telegraphico.
(XX) indica que não foi feita a sondagem, devido a estar o céo encoberto.
(O) indica que a sondagem foi realizada no C. dos Affonsos, si a hora indicada fôr 7.00, e no Observatorio Meteorologico, se a hora fôr 21.00 (vespera).

TERMOS DE CONTRACTO

MINISTERIO DA FAZENDA

Commissão Central de Compras do Governo Federal

Termo de contracto n. 135 — Requisição n. 904.242/8 — Pedido n. 15 — Numero do empenho 14.393.

Fornecedores: Fonseca, Almeida & Comp. Ltda.
Repartição: Estrada de Ferro Central do Brasil.

Aos quatorze dias do mez de julho do anno de mil novecentos e seis, nesta cidade do Rio de Janeiro, perante a Commissão Central de Compras do Governo Federal, representada por seu director, Dr. Manoel Moreira da Fonseca, compareceu a firma Fonseca, Almeida & Comp. Ltda., estabelecida nesta praça, á rua 1° de Março n. 112, inscripta no Registro de Fornecedores do Governo Federal, sob o n. 61, representada por seu socio, Sr. Manoel Joaquim d'Almeida; e por elle foi dito que, pela firma, se obrigava a fornecer ao Governo Federal, representado pela Commissão, nos termos do decreto numero 19.587, de 14 de janeiro de 1931, os artigos constantes deste termo, segundo o estipulado nas seguintes clausulas:

Clausula primeira:

Item — Especificação	Unidade	Quantidade	Preço	Importancia
Especificações do Caderno de Encargos n. 1, de 1931 e suas modificações:				
Para a 3ª Divisão:				
33. Carvão aglomerado para pilha Leclanché, amostra C-4, par	1.000	3$500		3:500$000
83. Machina para furar trilho, conforme amostra, uma	10	1:150$000		11:500$000
				15:000$000
Para despacho.....				75$000
Quinze contos e setenta e cinco mil réis....				15:075$000

Clausula segunda:

A validade deste contracto depende de seu registro pelo Tribunal de Contas, não respondendo o Governo Federal por qualquer indemnização no caso de ser denegado o registro.

Clausula terceira:

O material será entregue no 2° Almoxarifado da Inspectoria Administrativa de Materiaes da Estrada de Ferro Central do Brasil, Estação Maritima, no prazo de 90 (noventa) dias, contado da data em que o fornecedor fôr notificado do registro do contracto pelo Tribunal de Contas.

Clausula quarta:

O material virá consignado á Commissão Central de Compras, em cujo nome virão todos os documentos de embarque, a saber: conhecimento de carga, factura commercial estrangeira, primeira via da factura consular traduzida e lista de conteúdo em cinco vias. A consignação da mercadoria á Commissão, nos documentos de embarque, é convecionada apenas para effeito de desembaraço livre de direitos e taxas; mas os riscos da cousa expedida correm por conta do fornecedor até a sua entrega real no 2° Almoxarifado da Inspectoria Administrativa de Materiaes.

Clausula quinta:

Obriga-se o fornecedor a antecipar o pagamento das despesas para o despacho alfandegario, incluindo em suas facturas as de agencia do despachante.

Clausula sexta:

Estão incluidas no preço constante da clausula primeira todas as despesas até a collocação do material no 2° Almoxarifado da Inspectoria Administrativa de Materiaes, com excepção apenas das despesas constantes dos dous paragraphos desta clausula.

Paragrapho primeiro:

Não está incluida no preço unitario constante da clausula primeira a despesa de agencia de despachantes, para a qual foi empenhada a quantia de Rs. 75$000 (setenta e cinco mil réis), conforme consta das clausulas primeira e setima.

Paragrapho segundo:

Não estão incluidas no preço constante da clausula primeira as despesas de direitos aduaneiros, de que o comprador tem isenção, por força do disposto no decreto n. 24.023, de 21 de março de 1934, art. 12, inciso 1, e art. 20, e decreto numero 24.343, de 5 de junho de 1934, art. 8°, e art. 8°, inciso 1.

Clausula setima:

O pagamento será feito na séde da Commissão, mediante declarações de recebimento e acceitação, assignadas por autoridade competente, em virtude do cargo ou delegação; será effectuado em moeda corrente nacional, por conta da verba 3ª, sub-consignação 10, do orçamento federal do Ministerio da Viação, para o exercicio de 1936, tendo sido a despesa empenhada e feita, na verba, a necessaria deducção, pela nota de empenho n. 14.393.

Clausula oitava:

E' eleito o fôro federal desta Capital para as acções que decorrerem do presente contracto.

Clausula nona:

No mesmo acto, pelo fornecedor são entregues á Commissão os seguintes valores, em caução do fiel cumprimento de cada uma das clausulas do presente contracto, ficando convencionada a sua perda, em favor da Fazenda Nacional, em caso de infracção de qualquer das clausulas referidas, o que determinará tambem a rescisão do contracto, a não ser que a infracção seja determinada por motivo de força maior, devidamente comprovado. Um certificado do Thesouro Nacional do deposito de uma apolice ao portador de 1:000$000, de numero 225.131, do decreto n. 14.830, de 1921, com *coupons* de janeiro de 1937 e seguintes, tomado por termo n. 549, da acta n. 69, e mais a caução n. 15.436, de Rs. 508$000 (quinhentos e oito mil réis), da Caixa Economica do Rio de Janeiro, tomada por termo n. 553, da acta n. 70.

Tendo ambos os contractantes manifestado o seu assentimento a todas as clausulas do presente contracto, foi elle tomado por termo n. 135, a fls. 314/5, do Liv. 18ª do Registro de Contractos da Commissão Central de Compras, sendo a primeira folha rubricada e a segunda assignada pelas partes e testemunhas do acto.

Pela Commissão Central de Compras. — *Manoel Moreira da Fonseca*, director. — Pelo fornecedor. — *Fonseca, Almeida & Comp. Ltda.* Testemunhas: *Oscar V. Moreira*. — *José Fernandes de Souza*.

Approvado, por delegação do Sr. ministro da Fazenda. — *Otto Schilling*, presidente.

Termo de contracto n. 136 — Requisição n. 904.048/59 — Pedido n. 1 — Numero do empenho 5.544

Fornecedores: Fonseca, Almeida & Comp. Ltda.

Repartição: Estrada de Ferro Central do Brasil:

Aos quatorze dias do mez de julho do anno de mil novecentos e trinta e seis, nesta cidade do Rio de Janeiro, perante a Commissão Central de Compras do Governo Federal, representada por seu director, Dr. Manoel Moreira da Fonseca, compareceu a firma Fonseca, Almeida & Comp. Ltda., estabelecida nesta praça á rua 1° de Março n. 112, inscripta no Registro de Fornecedores do Governo Federal, sob o n. 61, representada por seu socio, Sr. Manoel Joaquim d'Almeida; e por elle foi dito que, pela firma, se obrigava a fornecer ao Governo Federal, representado pela Commissão, nos termos do decreto n. 19.587, de 14 de janeiro de 1931, os artigos constantes deste termo, segundo o estipulado nas seguintes clausulas:

Clausula primeira:

Item — Especificação	Unidade	Quantidade	Preço	Importancia
Especificações do Caderno de Encargos n. 1, de 1931, e suas modificações:				
Para a 3ª e 4ª Divisões:				
Aço commum ao carbono, typo I, comprimento minimo de 20', sem vigas perfil U, de:				
1. 3" x 1,19/32" x 0"356, kilo	1.500	$850		1:275$000
2. 4" x 1,1/2" x 1/4", kilo.	1.000	$790		790$000

Aço commum ao carbono, typo I, comprimento minimo de 41', em vigas perfil U, de:				
	Kilos			
3. 7" x 2,19/64" x x 0"419	8.220			
4. 8" x 2,5/8" x x 0"579	11.850			
5. 9" x 2,41/64" x x 0"718	4.092			
6. 10" x 3,1/2" x x 1/2"	4.820			
7. 12" x 3,11/64" x x 0"510	5.580			
8. 12" x 4" x x 0"700	4.000			
9. 13" x 4,19/64" x x 0"673	5.022			
0. 15" x 5,23/32" x x 0"716	4.650			
Kilos	48.234	48.234	$832	40:130$688
Aço commum ao carbono, typo I, comprimento minimo de 20', em vigas perfil T, de:				
	Kilos			
11. 1" x 1" x 1/8"..	1.500			
12. 1,1/4"x1,1/4" x x 3/16".....	1.500			
13. 1,1/2"x1,1/2" x x 1/4"	1.500			
14. 2" x 2" x 1/4".	1.300			
15. 2,1/4"x2,1/4" x x 5/16"	1.000			
16. 3" x 3" x 3/8"..	4.260			
Kilos	11.060	11.060	$715	7:907$900
Aço commum ao carbono, typo I, comprimento minimo de 20', em vigas perfil duplo T, de:				
17. 5" x 39/64" x 0"347, kilo		3.000	$835	2:505$000
Aço commum ao carbono, typo I, comprimento minimo de 41', em vigas perfil duplo T, de:				
18. 7" x 3,3/4" x 0"345	3.260			
19. 8" x 4,11/64" x x 0"441	3.000			
20. 9" x 4,19/32" x x 0"561	3.906			
21. 10" x 4,51/64" x x 0"447	3.906	14.072	$834	11:736$048
Aço commum ao carbono, typo I, comprimento de 20', em vigas perfil Z, de:				
37. 3,1/16" x 2,3/4" x 2,3/4" x 5/16", kilo.....		3.000	$880	2:640$000
Aço commum ao carbono, typo II, comprimento minimo de 20', em vergalhões redondos, de:				
	Kilos			
154. 2,1/2"	4.000			
155. 2,3/4"	8.000			
156. 3"	8.000			
157. 3,1/4"	2.000			
158. 3,1/2"	4.000			
Kilos	26.000	26.000	$810	21:060$000
Aço commum ao carbono, typo II, semi duro (recebe tempera ligeiramente) em chapa de:				
187. 5/64" x 4' x 8", kilo....		6.000	$920	5:520$000

230. Ferro em chapa lisa, galvanizado, de 8' x 4' com a espessura de 1/16", chapa	250	33$000	8:250$000
Ferro em chapa n. 18, ondulada, de 8 gomos, de:			
232. 7', uma	2.000	11$570	23:140$000
233. 8', uma	10.000	15$490	154:900$000
			279:854$636
Para despacho			1:399$300
			281:253$936
Para acerto, menos.....			$036
Duzentos e oitenta e um contos duzentos e cincoenta e tres mil e novecentos réis			281:253$900

Clausula segunda:

A validade deste contracto depende de seu registro pelo Tribunal de Contas, não respondendo o Governo Federal por qualquer indemnização no caso de ser denegado o registro.

Clausula terceira:

O material será entregue no 1° Almoxarifado da Inspectoria Administrativa de Materiaes da Estrada de Ferro Central do Brasil, Estação Maritima, no prazo de 90 (noventa) dias, contado da data em que o fornecedor fôr notificado do registro do contracto pelo Tribunal de Contas

Clausula quarta:

O material virá consignado á Commissão Central de Compras, em cujo nome virão todos os documentos de embarque, a saber: conhecimento de carga, factura commercial estrangeira, primeira via da factura consular traduzida e lista de conteúdo em cinco vias. A consignação da mercadoria á Commissão, nos documentos de embarque, é convencinada apenas para effeito de desembaraço livre de direitos e taxas; mas os riscos da cousa expedida correm por conta do fornecedor até a sua entrega real no 1° Almoxarifado da Inspectoria Administrativa de Materiaes.

Clausula quinta:

Obriga-se o fornecedor a antecipar o pagamento das despesas para o despacho alfandegario, incluindo em suas facturas as de agencia do despachante.

Clausula sexta:

Estão incluidas no preço constante da clausula primeira todas as despesas até a collocação do material no 1° Almoxarifado da Inspectoria Administrativa de Materiaes, com excepção apenas das despesas constantes dos dois paragraphos desta clausula

Paragrapho primeiro:

Não está incluida no preço unitario constante da clausula primeira a despesa de agencia de despachantes, para a qual foi empenhada a quantia de 1:390$300 (um conto trezentos e noventa e nove mil e trezentos réis), conforme consta das clausulas primeira e setima.

Paragrapho segundo:

Não estão incluidas no preço constante da clausula primeira as despesas de direitos aduaneiros, de que o comprador tem isenção, por força do disposto no decreto 24.023, de 21 de março de 1934, artigo 12, inciso 1 e artigo 20 e decreto numero 24.343, de 5 de junho de 1934, artigo 8° e artigo 8° inciso 1.

Clausula setima:

O pagamento será feito na séde da commissão, mediante declarações de recebimento e acceitação, assignadas por autoridade competente, em virtude de cargo ou delegação; será effectuado em moeda corrente nacional, por conta da verba 3 — sub-consignação 10, do orçamento federal do Ministerio da Viação, para o exercicio de 1936, tendo sido a despesa empenhada e feita, na verba, a necessaria deducção, pela nota de empenho n. 5.544.

Clausula oitava:

E' eleito o fôro federal desta Capital para as acções que decorrerem do presente contracto.

Clausula nona:

No mesmo acto, pelo fornecedor são entregues á commissão, os seguintes valores, em caução do fiel cumprimento de cada uma das clausulas do presente contracto, ficando convencionada a sua perda, em favor da Fazenda Nacional, em caso de infracção de qualquer das clausulas referidas, o que determinará tambem a rescisão do contracto, a não ser que a infracção seja determinada por motivo de força maior, devidamente comprovado. Certificado n. 157 do Thesouro Nacional, do deposito de 28 (vinte e oito) apolices, ao portador, de um conto de réis cada uma,, de ns. 564.884/5 e 584.166/73, do decreto 16.266, de 1923; 2.901, 21.113/4, 22.013, 24.351/3, 31.455/9, 31.462, 46.686, 56.182 e 58.108, do art. 124 da lei n. 3.232, de 1917 e 125.758/9, do de n. 14.684, de 1921, coupons de janeiro de 1937 e seguintes, tomado por termo n. 551, da acta n. 69 e mais a caução n. 15.434, da Caixa Economica do Rio de Janeiro, no valor de 126$000, cento e vinte e seis mil réis, tomada por termo n. 555, da acta n. 70.

Tendo ambos os contractantes manifestado o seu assentimento a todas as clausulas do presente contracto, foi elle tomado por termo n. 136, a fls. 316/8 do livro 18° do Registro de Contractos da Commissão Central de Compras, sendo as duas primeiras folhas rubricadas e a terceira assignada pelas partes e testemunhas do acto.

Pela Commissão Central de Compras, *Manoel Moreira da Fonseca*, director. — Pelo fornecedor, *Fonseca, Almeida & Comp. Ltda.* — Testemunhas: *Oscar V. Moreira.* — *José Fernandes de Souza.*

Approvado, por delegação do Sr. ministro da Fazenda. — *Otto Schilling*, presidente.

Termo de contracto n. 137 — Requisição n. 904.193/5 — Pedidos I e II — Notas de empenho: 8.146 e 8.147.

Fornecedor, Fonseca, Almeida & Comp. Ltda.

Repartição, Estrada de Ferro Central do Brasil.

Aos quatorze dias do mez de julho do anno de mil novecentos e trinta e seis, nesta cidade do Rio de Janeiro, perante a Commissão Central de Compras do Governo Federal, representada por seu director, Dr. Manoel Moreira da Fonseca, compareceu a firma Fonseca, Almeida & Comp. Ltda., estabelecida nesta praça, á rua 1° de Março 112, inscripta no Registro de Fornecedores do Governo Federal, sob o n. 61, representada por seu socio Sr. Manoel Joaquim d'Almeida; e por elle foi dito que, pela firma, se obrigava a fornecer ao Governo Federal, representado pela commissão, nos termos do decreto n. 19.587, de 14 de janeiro de 1931, os artigos constantes deste termo, segundo o estipulado nas seguintes clausulas:

Clausula primeira:

Item — Especificação — Unidade — Quantidade — Preço — Importancia			
Nota de empenho n. 8.146:			
Especificações do Caderno de Encargos n. 1, de 1931 e suas modificações:			
Para as 3ª e 4ª divisões			
Cobre em vergalhão redondo:			
1. 200 kilos de 3/4";			
2. 1.300 kilos de 1 1/8";			
3. 1.000 kilos de 1 1/4";			
2.500 kilos ao preço médio de, kilo	2.500	4$260	10:650$000
Latão em vergalhão redondo:			
4. 500 kilos de 3/8";			
5. 500 kilos de 1/2";			
6. 300 kilos de 5/8";			
7. 1.200 kilos de 3/4";			
8. 1.000 kilos de 7/8";			
9. 1.500 kilos de 1";			
10. 1.500 kilos de 1 1/8";			
11. 1.000 kilos de 1 1/4";			
12. 1.500 kilos de 1 1/2";			
9.000 kilos ao preço médio de, kilo	9.000	3$290	29:610$000
Aço em chapa "Russa" lisa, igual a amostra na Locomoção:			
19. 5.000 kilos de 1/32" x 2 e 1/2' x 5";			
20. 5.000 kilos de 1/32" x 3' x x 7';			
10.000 kilos ao preço médio de, kilo	10.000	2$920	29:200$000
Chapa lisa de ferro galvanizado:			
21. 5.000 kilos n. 20-4' x 8';			
22. 8.000 kilos n. 18-4' x 8';			
13.000 kilos ao preço médio de, kilo	13.000	$837	10:881$000
			80:341$000
Para despacho			401$700
(Oitenta contos setecentos e quarenta e dois mil e setecentos réis)			80:742$700

Item — Especificação — Unidade — Quantidade — Preço — Importancia			
Nota de empenho n. 8.147:			
Especificações do Caderno de Encargos n. 1, de 1931 e suas modificações:			
Para as 3ª e 4ª divisões:			
Estaes acabados, de latão, com furo de 1/8"a 3/16" de accordo com as seguintes especificações: —cobre 84 a 87 %, zinco 11 a 13 %, aluminio 1 a 2 %, manganez 0,4 a 0,8 %, impurezas maximas 0,5 % e carga de ruptura minima, 25 ks. por m/m quadrado, de:			
13. 15/16" x 6", um.....	1.000	7$570	7:570$000
14. 1" x 6", um.....	1.000	8$700	8:700$000
15. 1" x 7", um.....	1.000	10$400	10:400$000
16. 1" x 8", um.....	1.000	11$600	11:600$000
17. 1 1/16" x 8", um.....	1.000	15$400	15:400$000
18. 1 1/8" x 8", um.....	1.000	18$200	18:200$000
Chapa curva, de ferro galvanizado, corrugada, para cobertura de vagões, de accordo com o desenho n. 314-1.538:			
24. N. 18 — 2m,65, uma.....	1.000	19$410	19:410$000
Chapa curva, de ferro galvanizado, corrugada, para cobertura de vagões, de accordo com o desenho n. 314-1.523:			
25. N. 18 — 3m,00, uma.....	2.000	21$640	43:280$000
26. N. 18 — 3m,07, uma.....	2.000	22$380	44:760$000
			179:320$000
Para despacho			896$600
(Cento e oitenta contos duzentos e dezeseis mil e seiscentos réis)			180:216$600

Valor total do contracto — 260:959$300.

Clausula segunda:

A validade deste contracto depende de seu registro pelo Tribunal de Contas, não respondendo o Governo Federal por qualquer indemnização no caso de ser denegado o registro.

Clausula terceira:

O material será entregue no 1° Almaxarifado da Inspectoria Administrativa de Materiaes da Estrada de Ferro Central do Brasil, Estação Maritima, no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data em que o fornecedor for notificado do registro do contracto pelo Tribunal de Contas.

Clausula quarta:

O material virá consignado á Commissão Central de Com-

pras, em cujo nome virão todos os documentos de embarque, a saber: — conhecimento de carga, factura commercial estrangeira, primeira via da factura consular traduzida e lista de conteúdo em cinco vias. A consignação da mercadoria á commissão, nos documentos de embarque, é convencionada apenas para effeito de desembaraço livre de direitos e taxas; mas os riscos da cousa expedida correm por conta do fornecedor até a sua entrega real no 1° Almoxarifado da Inspectoria Administrativa de Materiaes.

Clausula quinta:

Obriga-se o fornecedor a antecipar o pagamento das despesas para o despacho alfandegario, incluindo em suas facturas as de agencia do despachante.

Clausula sexta:

Estão incluidas no preço constante da clausula primeira todas as despesas até a collocação do material no 1° Almoxarifado da Inspectoria Administrativa de Materiaes, com excepção apenas das despesas constantes dos dois paragraphos desta clausula

Paragrapho primeiro:

Não está incluida no preço unitario constante da clausula primeira a despesa de agencia de despachantes, para a qual foram empensadas as quantias de 401$700 e 896$600, conforme consta das clausulas primeira e setima.

Paragrapho segundo:

Não estão incluidos no preço constante da clausula primeira as despesas de direitos aduaneiros, de que o comprador tem isenção, por força do disposto no decreto 24.023, de 21 de março de 1934, artigo 12, inciso 1 e artigo 20 e decreto numero 24.343, de 5 de julho de 1934, artigo 8° e artigo 8° inciso 1.

Clausula setima:

O pagamento será feito na séde da commissão, mediante declarações de recebimento e acceitação, assignadas por autoridade competente, em virtude de cargo ou delegação; será effectuado em moeda corrente nacional, por conta da verba 3 = sub-consignação 10, do orçamento federal do Ministerio da Viação, para o exercicio de 1936, tendo sido a despesa empenhada e feita, na verba, a necessaria deducção, pelas notas de empenho ns. 8.146 e 8.147.

Clausula oitava:

E' eleito o fôro federal desta Capital para as acções que decorrerem do presente contracto.

Clausula nona:

No mesmo acto, pelo fornecedor são entregues á commissão, os seguintes valores, em caução do fiel cumprimento de cada uma das clausulas do presente contracto, ficando convencionada a sua perda, em favor da Fazenda Nacional, em caso de infracção de qualquer das clausulas referidas, o que determinará tambem a rescisão do contracto, a não ser que a infracção seja determinada por motivo de força maior, devidamente comprovado: certificado n. 156, do Thesouro Nacional, do deposito de 8 apolices ao portador, valor nominal de um conto de réis cada uma, de ns. 205.721/3 e 221.375, do decreto 14.830, de 1921 e 185.571/4, do de n. 15.037, de 1921, coupons de janeiro de 1937 e seguintes, tomado por termo n. 550, da acta n. 69; caução n. 15.433, da Caixa Economica do Rio de Janeiro, no valor de 75$000, tomada por termo n. 554, da acta n. 70; certificado n. 158, do Thesouro Nacional, de 18 apolices de um conto de réis cada uma, de numeros 491.941/2, 491.961/2, 505.997, do decreto 16.241, de 1923; 273.718/9 e 294.598, do de n. 15.723, de 1922; 552.434, do de n. 15.793, de 1922; 343.198, 353.589 e 428.872, do de n. 16.031, de 1923; 241.279, do de n. 15.676, de 1922; 621.469, do de n. 15.519, de 1922, e 182.946 e 185.568/70, do de numero 15.037, de 1921, coupons de janeiro de 1937 e seguintes, tomado por termo n. 552, da acta n. 69 e mais uma caução de n. 15.435, da Caixa Economica do Rio de Janeiro, de 22$, tomada por n. 556, da acta n. 70.

Tendo ambos os contractantes manifestado o seu assentimento a todas as clausulas do presente contracto, foi elle tomado por termo n. 137 a fls. 319/21 do livro 18° do Registro de Contractos da Commissão Central de Compras, sendo as duas primeiras folhas rubricadas e a terceira assignada pelas partes e testemunhas do acto.

Pela Commissão Central de Compras, *Manoel Moreira da Fonseca*, director. — Pelo fornecedor, *Fonseca, Almeida & Comp. Ltda.* — Testemunhas: *Oscar V. Moreira.* — *José Fernandes de Souza.*

Approvado, por delegação do Sr. ministro da Fazenda. — *Otto Schilling*, presidente.

MINISTERIO DO TRABALHO, INDUSTRIA E COMMERCIO

Directoria Geral de Contabilidade

Termo de contracto que celebram o Governo da Republica dos Estados Unidos do Brasil e o Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Commerciarios para a effectuação de um emprestimo destinado a occorrer ás despesas de construcção do edificio-séde do Ministerio do Trabalho, Industria e Commercio.

Aos dezesete dias do mez de julho de mil novecentos e trinta e seis, presentes, no Gabinete do ministro de Estado dos Negocios do Trabalho, Industria e Commercio, o respectivo titular, senhor doutor Agamemnon Sergio de Godoy Magalhães, por parte do Governo da Republica dos Estados Unidos do Brasil, e o senhor José Polydoro Machado da Silva, presidente do Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Commerciarios, devidamente autorizado, para este fim, pelo Conselho Administrativo do mesmo Instituto, conforme consta da acta da sessão de dez de julho do corrente anno, publicada no "Diario Official" de quinze deste mez, tendo em vista o que dispõe não só o artigo segundo da lei numero duzentos e um, de quatro de fevereiro de mil novecentos e trinta e seis, que autoriza o Poder Executivo, por intermedio do Ministerio do Trabalho, Industria e Commercio, a contractar, com o supra mencionado Instituto, um emprestimo, até o montante de seis mil contos de réis (6.000:000$000), resgatavel no prazo de quinze annos e ao juro annual de seis por cento (6 %), para occorrer ás despesas de construcção do edificio-séde destinado ao mesmo ministerio, mas ainda o artigo primeiro do decreto numero oitocentos e trinta e nove, de vinte de maio tambem de mil novecentos e trinta e seis, que autoriza o referido ministro a effectuar, nos termos determinados na citada lei, o alludido emprestimo, resolveram, o primeiro como mutuario e o ultimo como mutuante, assignar, para tal fim, o presente contracto, mediante as clausulas seguintes:

Primeira — O Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Commerciarios empresta ao Ministerio do Trabalho, Industria e Commercio a quantia de seis mil contos de réis (réis 6.000:000$000), para occorrer ás despesas com as obras de construcção do edificio-séde destinado ao mesmo ministerio.

Segunda — A quantia de seis mil contos de réis, referida na clausula anterior, será entregue no dia primeiro (1°) de agosto do corrente anno de mil novecentos e trinta e seis (1936).

Terceira — O emprestimo é tomado pelo prazo de quinze annos, vencendo o juro annual de seis por cento (6 %), tabella Price, amortizavel semestralmente. As prestações semestraes de amortização e juros, serão em numero de trinta, do valor de trezementos e seis contos e cento e dezeseis mil réis (306:116$000) cada uma. A importancia da primeira prestação será paga no dia primeiro (1°) de fevereiro de mil novecentos e trinta e sete (1937) e a ultima no dia primeiro (1°) de agosto de mil novecentos e cincoenta e um (1951).

Quarta — O montante das prestações de amortização e juros devidos em cada exercicio financeiro será incluido, como dotação especial, no orçamento da Despesa Geral da Republica, durante o prazo estipulado na clausula terceira, correndo a respectiva despesa, que fica desde logo empenhada, pelas consignações que foram concedidas pelo Poder Legislativo para tal fim.

Quinta — O pagamento das prestações e juros referidos na clausula terceira será effeituado pelo Thesouro Nacional, mediante processo organizado na Directoria Geral de Contabilidade do Ministerio do Trabalho, Industria e Commercio.

Sexta — O Ministerio do Trabalho, Industria e Commercio poderá liquidar antecipadamente, em qualquer tempo, o debito proveniente do emprestimo realizado nos termos do presente contracto, não lhe sendo, neste caso, cobrados os juros referentes ao periodo contractual não decorrido.

Setima — O Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Commerciarios depositará a quantia de seis mil contos de réis a que se refere a clausula segunda, em a data na mesma mencionada, em conta aberta pelo Ministerio do Trabalho, Industria e Commercio no Banco do Brasil sob a rubrica: "Construcção do Edificio do Ministerio do Trabalho, Industria e Commercio".

Oitava — O Fôro Federal desta Capital será o competente para dirimir questões que porventura se suscitem na execução deste contracto.

Nona — O presente contracto só entrará em vigor depois de registrado pelo Tribunal de Contas, não se responsabili-

zando o Governo Federal por indemnização alguma, reclamada sob qualquer pretexto, si aquelle Tribunal lhe denegar registro.

Decima — Fica estabelecido entre as partes contractantes que o onus do imposto do sello caberá ao Ministerio do Trabalho, Industria e Commercio, deixando assim de ser cobrado o mesmo tributo.

E, para firmeza e validade do que acima fica estipulado, eu, Lourival Rodrigues Veneza, Terceiro Official da Directoria Geral de Contabilidade da Secretaria de Estado dos Negocios do Trabalho, Industria e Commercio, com exercicio na Segunda Secção da mesma directoria, e designado para este fim, lavrei, no livro competente, na mesma data ao principio citada, o presente termo, que, depois de lido e achado conforme, vae assignado pelas partes contractantes, supra mencionadas, por mim e pelas testemunhas, doutor Mario de Moraes Paiva, deputado federal e doutor Dulphe Pinheiro Machado, director geral do Departamento Nacional do Povoamento.

Rio de Janeiro, 17 de julho de 1936. — *Agamemnon Sergio de Godoy Magalhães.* — *José Polydoro Machado da Silva.* — *Lourival Rodrigues Veneza.*

Testemunhas: — *Dulphe Pinheiro Machado.* — *Mario de Moraes Paiva.*

Isento de sello, de accordo com a clausula decima deste contracto. — 3ª Sub-Directoria, 18 de julho de 1936. — *Joaquim Vaz Junior*, escrivão do sello. (Appostos dois carimbos com os seguintes dizeres: Recebedoria do Districto Federal, 18 de julho de 1936 — Thesouraria do sello".

Confere — Em 17 de julho de 1936. — *M. Ramos*, auxiliar. — Visto — *Thomaz J. Salgado*, director de secção.

RENDAS PUBLICAS

Recebedoria do Districto Federal

	COMPARAÇÃO DA RENDA Geral	Exclusive depositos
Arrecadada de 1 a 15 de julho de 1936.....	12.460:705$900	11.578:996$000
Em 17 de julho de 1936...	934:617$200	876:227$700
Total.	13.395:323$100	12.455:223$700
Em igual periodo de 1935	12.782:205$900	12.655:775$800
Differença para mais em 1936.	613:117$200	200:552$100
Arrecadada de 2 de janeiro a 17 de julho de 1936	171.560:799$700	166.545:983$400
Em igual periodo de 1935	158.297:847$700	153.651:834$300
Differença para mais em em 1936.	13.262:925$000	12.894:149$100

Recebedoria Federal em São Paulo

BOLETIM N. 11

COMPARAÇÃO DA ARRECADAÇÃO GERAL

Arrecadada de 1 a 14 de julho de 1936....	7.944:686$900
Em 15 de julho de 1936.	709:080$600
Total.	8.653:769$500
Em igual periodo de 1935.	10.327:232$000
Differença para menos em 1936.	1.673:462$500
Arrecadada de 2 de janeiro a 15 de julho de 1936.	121.943:985$500
Em igual periodo de 1935.	125.520:426$000
Differença para menos em 1936.	3.576:440$500

COMPARAÇÃO DA RENDA EXCLUSIVE DEPOSITOS

Arrecadada de 1 a 14 de julho de 1936....	7.869:434$700
Em 15 de julho de 1936.	706:680$600
Total.	8.576:115$300
Em igual periodo de 1935.	10.258:975$500
Differença para menos em 1936.	1.682:860$200

Alfandega do Rio de Janeiro

RECEITA ARRECADADA

Datas	Importancias Em papel
Receita do dia:	
15 de julho de 1935.	1.564:318$500
15 de julho de 1935.	1.050:472$900
Receita mensal:	
De 1 de julho a 15 de julho de 1936.....	18.468:196$100
De 1 de julho a 15 de julho de1935.....	14.858:124$300
Differença da receita arrecadada para mais em 1936.	3.610:071$800
Receita global:	
De 2 de janeiro a 15 de julho de 1936....	225.516:021$300
De 2 de janeiro a 15 de julho de 1935.....	213.782:749$700
Differença da receita arrecadada para mais em 1936.	11.733:271$600

Alfandega de Santos

RECEITA ARRECADADA

Datas	Importancias Em papel
Receita do dia:	
13 de julho de 1935.	678:035$800
13 de julho de 1936.	2.615:191$200
Receita mensal:	
De 1 de julho a 13 de julho de 1935.....	23.568:228$910
De 1 de julho a 13 de julho de 1936.	14.570:551$700
Differença para menos em 1936.	8.997:677$210
Receita global:	
De 1 de janeiro a 13 de julho de 1935. . .	244.916:127$290
De 1 de janeiro a 13 de julho de 1936.....	260.585:914$000
Differença para mais em 1936.	15.669:786$710

Alfandega de Santos

RECEITA ARRECADADA

Datas	Importancias em papel
Receita do dia:	
14 de julho de 1935.	Domingo
14 de julho de 1936.	2.731:517$300
Receita mensal:	
De 1 de julho a 14 de julho de 1935. . ..	23.568:228$910
De 1 de julho a 14 de julho de 936.....	17.302:069$000
Differença para menos em 1936.	6.266:159$910
Receita global:	
De 1 de janeiro a 14 de julho de 1935.....	244.916:127$290
De 1 de janeiro a 14 de julho de 1936....	263.317:431$300
Differença para mais em 1936.	18.401:304$010

Alfandega de Porto Alegre

RECEITA ARRECADADA

Datas:	Importancias Em papel
Receita do dia:	
6 de julho de 1936	288:193$000
6 de julho de 1935	119:983$900
Receita mensal:	
De 1 de julho a 6 de julho de 1936	1.451:108$700
De 1 de julho a 6 de julho de 1935	1.159:476$380
Differença da receita arrecadada para mais em 1936	-|- 291:630$320
Receita global:	
De 1 de janeiro a 6 de julho de 1936	28.851:436$650
De 1 de janeiro a 6 de julho de 1935	28.664:574$580
Differença da receita arrecadada para mais em 1936	-|- 186:862$070

RECEITA ARRECADADA

Datas	Importancias Em papel
Receita do dia:	
7 de julho de 1936	108:105$800
7 de julho de 1935	Não houve
Receita mensal:	
De 1 de julho a 7 de julho de 1936	1.559:214$500
De 1 de julho a 7 de julho de 1935	1.159:478$380
Differença da receita arrecadada para mais em 1936	-|- 399:736$120
Receita global:	
De 1 de janeiro a 7 de julho de 1936	28.959:542$450
De 1 de janeiro a 7 de julho de 1935	28.664:574$580
Differença da receita arrecadada para mais em 1936	-|- 294:967$870

RECEITA ARRECADADA

Datas	Importancias Em papel
Receita do dia:	
8 de julho de 1936	84:101$500
8 de julho de 1935	216:594$700
Receita mensal:	
De 1 de julho a 8 de julho de 1936	1.643:316$000
De 1 de julho a 8 de julho de 1935	1.376:073$080
Differença da receita arrecadada para mais em 1936	-|- 267:242$920
Receita global:	
De 1 de janeiro a 8 de julho de 1936	29.043:643$950
De 1 de janeiro a 8 de julho de 1935	28.881:169$280
Differença da receita arrecadada para mais em 1936	-|- 162:474$670

PARTE COMMERCIAL

CAMARA SYNDICAL

Cotações officiaes de cambio e titulos, fixadas pela Camara Syndical dos Corretores da Bolsa de Fundos Publicos do Rio de Janeiro:

Praças:	A' vista Official	A' vista Livre
Londres	57$577	86$599
Paris	$745	1$141
Italia	—	1$410
Allemanha:		
Reichsmark	—	—
Reisemark	—	3$816
Verrechnungsmark	3$520	5$294
Unterstuetzungsmark	—	—
Portugal	—	$795
Belgica:		
Papel	—	—
Ouro	—	2$916
Hespanha	—	2$389
Suissa	—	5$637
Suecia	—	—
Noruega	—	—
Dinamarca	—	—
Tcheco-Slovaquia	—	$716
Nova York	11$440	17$232
Montevidéo	—	—
Buenos Aires (peso-pael)	3$140	— 4$716
Hollanda	—	11$750
Japão	—	5$166
Rumania	—	—
Canadá	—	—
Austria	—	3$305
Chile	—	—

Moedas

Libra	87$218
Franco	1$160
Franco-belga	$600
Peso-argentino	4$671
Reichsmark	6$099
Peseta	2$126
Zloty	3$200
Corôa-slovaquia	$750
Dollar	17$459
Franco-suisso	5$600
Escudo	$820
Peso-uruguayo	8$661
Lira	1$191
Florim	11$367
Shilling-austriaco	3$258

Rio de Janeiro, 15 de julho de 1936.

Bolsa

Apolices:

Uniformizadas de 5 %, miudas	706$000
Uniformizadas de 1:000$, 5 %	760$000
Diversas emissões de 1:000$, 5 %, nom.	754$000
Diversas emissões de 1:000$, 5 %, port.	745$000
Reajustamento economico de 500$, 5 %, port.	300$000
Reajustamento Economico de 1:000$, 5 %, port.	635$000
Obrigações do Thesouro Nacional de 1:000$, 7 % (1930)	1:003$000
Obrigações do Thesouro Nacional de 1:000$, 7 % (1932)	1:030$000
Obrigações ferroviarias de 1:000$, 7 % (primeira emissão)	1:000$000
Emprestimo municipal de 1917, port.	142$000
Emprestimo municipal de 1920, port.	139$000
Emprestimo municipal de 8 %, port. (decreto numero 1.933)	192$000
Emprestimo municipal de 8 %, port. (decreto numero 2.093)	190$000

Emprestimo municipal de 7 %, port. (decreto numero 3.264)	162$000
Emprestimo municipal de 1931, port.	161$000
Estado de Pernambuco de 100$, 5 %, port.	97$000
Estado de São Paulo de 200$, 5 %, port.	190$000
Estado de Minas Geraes de 200$, 5 %, port. (1934)	146$000
Estado de Minas Geraes de 1:000$, 5 %, nom.	615$000
Estado de Minas Geraes de 1:000$, 7 %, port. (10.246)	760$000
Obrigações do Thesouro de Minas de 500$, 9 %	448$000
Obrigações do Thesouro de Minas de 1:000$, 9 %	905$000
Acções de bancos:	
Brasil	380$000
Acções de companhias:	
Docas de Santos, nom.	210$000
Debentures:	
Companhia de Tecidos Alliança (1ª série)	150$000
Companhia Docas de Santos	189$000

Secretaria da Camara Syndical do Rio de Janeiro, 17 de julho de 1936. — *Ary de Almeida e Silva*, syndico.

JUNTA DOS CORRETORES

Rio de Janeiro, 17 de julho de 1936

N. 157

MERCADO DISPONIVEL

Movimento do dia 15

Café

	Saccas
Entradas	8.849
Sahidas	22.515
Consumo local	500
Café retirado do mercado pelo Departamento Nacional do Café	—
Café de bonificação	20
Existencia	688.003

Mercado, firme.
Mercado muito firme.
Preços por 10 kilos:

Typo 3	16$100
Typo 4	15$600
Typo 5	15$100
Typo 6	14$600
Typo 7	14$100
Typo 8	13$600

Assucar

	Saccos
Entradas	3.882
Sahidas	8.145
Existencia	43.767

Mercado sustentado.
Preços por sacco de 60 kilos:

Branco crystal	48$500 a 49$500
Mascavo	28$000 a 33$000

Algodão

	Fardos
Entradas — Não houve.	
Sahidas	211
Existencia	12.250

Mercado estavel.
Preços por 10 kilos:
Fibra longa:
Typo Seridó:

Typo 3	51$000 a 51$500
Typo 4	50$000 a 50$500
Fibra media:	
Sertões:	
Typo 3	47$000 a 48$000
Typo 5	43$500 a 44$000
Ceará:	
Typo 3	Nominal
Typo 5	— 43$000
Fibra curta:	
Mattas:	
Typo 3	Nominal
Typo 5	— 42$000
Paulista:	
Typo 3	45$000 a 45$500
Typo 5	— 43$000

O syndico, *Bento Dias Pereira*.

Rio de Janeiro, 17 de julho de 1936

MERCADO A TERMO

Cotações de café da Bolsa de Mercadorias
Base typo 7 por 10 kilos

Mezes	Pregão de abertura: Vendedor	Pregão de abertura: Comprador	Pregão de fechamento: Vendedor	Pregão de fechamento: Comprador	Total de vendas Saccas
Julho	14$300	14$200	14$400	14$300	—
Agosto	13$800	13$750	13$825	13$800	—
Setembro	13$650	13$625	S/vend.	13$650	—
Outubro	13$650	13$600	13$700	13$650	—
Novembro	13$675	13$650	13$700	13$675	—
Dezembro	13$725	13$700	13$725	13$725	—
Vendas	26.000 saccas		6.000 saccas		32.000

Mercado: Pregão de abertura, estavel; de fechamento, firme.

MERCADO DISPONIVEL

Preço do typo 7, 14$100 por 10 kilos.
Mercado, firme.
Vendas, 4.616 saccas.

O syndico, *Bento Dias Pereira*.

Rio de Janeiro, 17 de julho de 1936

MERCADO A TERMO

Cotações de café da Bolsa de Mercadorias
Por 10 kilos

"Contracto B" (base typo 6)

Mezes	Pregão de abertura: Vendedor	Pregão de abertura: Comprador	Pregão de fechamento: Vendedor	Pregão de fechamento: Comprador	Total de vendas Saccas
Julho	14$800	14$450	N/cotado		—
Agosto	14$100	14$100	N/cotado		—
Setembro	N/cotado		N/cotado		—
Outubro	N/cotado		N/cotado		—
Novembro	N/cotado		N/cotado		—
Dezembro	14$275	14$000	N/cotado		—
Vendas	1.000 saccas		—		1.000

MERCADO DISPONIVEL

Preço do typo 7, 14$100 por 10 kilos.
Mercado firme.
O syndico, *Bento Dias Pereira*.

Dia 13 de julho de 1936

PREÇOS CORRENTES OFFICIAES QUE VIGORARAM NA SEMANA DE 6 Á 11 DE JULHO DE 1936

Genero — Qualidade e procedencia — Unidade de venda — Preço

	Minimo	Maximo
Aguas mineraes:		
Por caixa:		
	S/casco	C/casco
Nacionaes — Diversas marcas	37$000	55$000
Algodão em rama:		
Por 10 kilos:		
Fibra longa — Seridó, typo 5	49$000	49$500
Fibra media — Ceará, typo 5	—	43$000
Fibra curta — Mattas, typo 5	—	42$000
Aguardente:		
Por pipa com 480 litros:		
Caldos. Extra sellos:		
De Paraty	220$000	240$000
De Angra	220$000	240$000
De Campos	—	—
De Pernambuco	—	—

Alcool:		
Por pipa com 480 litros:		
Caldos. Extra sellos:		
De 40 gráos	—	270$000
De 38 gráus	—	—
De 36 gráus	—	—
Alfafa:		
Por kilo:		
Nacional	$350	$380
Azeite:		
Por lata (kilo):		
Diversas marcas	6$000	7$500
Alhos:		
Por cento:		
Nacionaes	5$000	10$000
Estrangeiros	10$000	14$000
Arroz:		
Por 60 kilos:		
Brilhado de 1ª (agulha)	92$000	95$000
Brilhado de 2ª (agulha)	90$000	92$000
Especial	86$000	88$000
Superior	—	—
Bom	—	—
Regular	—	—
Japonez especial	78$000	80$000
Japonez de 1ª	76$000	78$000
Japonez de 2ª	70$000	72$000
Sanga	Não ha	
Assucar:		
Por sacco de 60 kilos:		
Branco crystal	48$500	49$500
C. amarello	Não há	
Mascavinho	Não ha	
Mascavo	28$000	33$000
Por kilo:		
Refinado de 1ª (extra)	—	1$000
Refinado de 1ª	—	$900
Refinado de 3ª	—	$800
Bacalhau:		
Por caixa c/58 kilos:		
Diversas marcas	220$000	225$000
Cascudo	170$000	175$000
Peixelin	—	—
Banha:		
Por kilo:		
De Porto Alegre:		
Latas com 20 quilos	3$500	3$750
Latas com 2 quilos	3$500	3$750
Latas com 1 kilo	3$500	3$750
De Laguna:		
Latas de 20 kilos	3$580	3$670
De Itajahy:		
Latas com 20 kilos	3$580	3$750
Latas com 10 kilos	3$580	3$750
Latas de 2 kilos	3$580	3$750
Mineira e Paulista:		
Latas com 20 kilos	—	—
Latas com 2 kilos	—	—
Batatas:		
Nacional:		
Mineira e Paulista	$900	1$200
Rio Grande	$750	1$100
Estrangeira	—	—
Cebolas:		
Por kilo (caixa):		
Nacionaes	68$000	70$000
Café:		
Por kilo:		
Torrado de 1ª	3$200	3$600
Torrado de 2ª	2$800	3$000
Por 10 kilos:		
Em grão — typo 7	13$200	13$700
Farinha de mandioca:		
Por 50 kilos:		
Porto Alegre:		
Fina	26$000	27$000
Entrefina	19$000	20$000
Grossa	Não há	
Laguna:		
Fina	—	—
Especial	—	—

Farello de trigo:		
Por sacco com 35 kilos:		
Dos Minhos Nacionaes	6$500	7$000
Remoido:		
Por sacco com 40 kilos:		
Dos Moinhos Nacionaes	9$500	10$000
Farellinho:		
Por sacco com 35 kilos:		
Dos Moinhos Nacionaes	6$500	7$000
Germem:		
Por sacco com 40 kilos:		
Dos Moinhos Nacionaes	—	—
Farinha de trigo:		
Por sacco com 44 kilos:		
De 1ª qualidade	—	46$000
De 2ª qualidade	—	45$000
De 3ª qualidade	—	44$000
Semolina	—	47$000
Feijão:		
Por 60 kilos:		
Preto bom	40$000	42$000
Preto regular	—	—
De côres — de Porto Alegre	—	—
Preto novo — especial	45$000	50$000
Manteiga	58$000	60$000
Branco nacional	50$000	52$000
Branco estrangeiro	—	—
Enxofre	—	—
Ameondoim	—	—
Fradinho	—	—
Mulatinho	56$000	58$000
De outras qualidades	—	—
Phosphoros:		
Por lata:		
Nacionaes — Diversas marcas	—	197$000
Fumo:		
Por 15 kilos:		
Em corda, de Minas:		
Especial	55$000	80$000
Bom	30$000	55$000
Baixo	12$000	20$000
Rio Grande:		
Amarello 1ª	48$000	49$000
Amarello 2ª	42$000	45$000
Commum 1ª	38$000	40$000
Commum 2ª	34$000	36$000
De Santa Catharina:		
Especial de 1ª	16$000	20$000
Superior de 2ª	12$000	16$000
Superior de 3ª	—	—
Da Bahia:		
Especial	80$000	90$000
Superior	40$000	55$000
Bom	30$000	60$000
Herva matte:		
Por barrica:		
Do Paraná e Santa Catharina	10$500	12$000
Lombo:		
Por kilo:		
De Minas e Paraná	3$000	3$500
Manteiga:		
Por kilo:		
De Minas e Estado do Rio	7$000	7$500
Santa Catharina — latas de 5 a 10 kilos	—	—
Estrangeiras — diversas marcas	—	—
Milho:		
Por 60 kilos:		
Amarello	24$500	25$000
Vermelho	26$000	27$000
Mesclado	22$000	23$000
Do Rio da Prata	—	—
Oleo:		
Por kilo bruto:		
De linhaça, em barril	—	3$400
De linhaça, em lata	—	3$550
Por litro:		
De caroço de algodão nacional	—	2$400
De caroço de algodão estrangeiro	Não ha	
Polvilho:		
Por kilo:		
De Minas, Rio e São Paulo	$400	$50
De Porto Alegre	$400	$50
De Santa Catharina	$400	$50

Kerozene:		
Por caixa:		
Americano — Diversas marcas	—	35$000
Queijo:		
Por kilo:		
De Palmyra — Typo "Rheno"	10$000	12$000
Typo prata — Nacional	5$500	6$500
Sal:		
Por sacco com 60 kilos:		
Do Norte — Grosso	—	8$700
Do Norte — Moido	—	9$900
De Cabo Frio — Grosso	—	6$500
Do Cabo Frio — Moido	—	7$500
Estrangeiro	—	—
Tapioca:		
Por kilo:		
Diversas procedencias (Sul)	$800	1$000
Toucinho.		
Por kilo:		
Commum	3$000	3$500
De fumeiro	4$000	4$200
Vinagre:		
Por 86 litros.		
Nacional	30$000	40$000
Por caixa:		
Estrangeiro	48$000	58$000
Vinho:		
Por barril:		
Do Rio Grande	—	140$000
Por pipa:		
Estrangeiro:		
Virgem	—	1:950$000
Verde	—	2:000$000
Colares	—	1:950$000
Xarque:		
Por kilo:		
Do Rio da Prata:		
Patos e mantas	—	—
Mantas	—	—
Do Rio Grande:		
Patos e mantas	2$700	2$800
Mantas	2$600	2$700
De Matto Grosso:		
Patos e mantas	—	—
Do interior de Minas, Rio e São Paulo	2$500	2$600

O syndico, *Bento Dias Pereira.*

EDITAES E AVISOS

MINISTERIO DA AGRICULTURA

Departamento Nacional de Producção Vegetal

SERVIÇO DE PLANTAS TEXTEIS

INSPECTORIA EM MINAS GERAES

Concurrencia administrativa para execução das obras de installação da estação experimental de plantas texteis, em Sete Lagôas, no Estado de Minas Geraes.

Devidamente autorizado pelo Sr. Presidente da Republica, conforme despacho de 2 de junho de 1936, proferido no processo D. N. P. V., n. 5.281, de 1936, e de accordo com o paragrapho 2º, do artigo 738, do Regulamento Geral de Contabilidade Publica, faço publico que, no dia 31 do corrente mez, ás 15 horas, serão recebidas nesta Inspectoria, á avenida Tocantins, 729, nesta Capital, propostas de preços para execução das obras de installação da Estação Experimental de Plantas Texteis em Sete Lagôas, neste Estado, comprehendendo casa de administração, casa de assistente-chefe, casa de assistente, casa de ajudante, casa de escripturario, casa de trabalhadores ruraes, estabulo, galpão de machinas e officinas, linha de transmissão de energia electrica, duas caixas d'agua de cimento armado, sendo uma aerea e outra subterranea com capacidade para 25.000 (vinte e cinco mil) litros cada, barragem para captação, bomba electrica e rêde adductora e distribuidora, obedecendo ás condições e especificações abaixo discriminadas:

I — Os interessados, no dia e hora acima indicados, apresentarão á commissão desta concurrencia, na Inspectoria de Plantas Texteis em Minas Geraes, em um envolucro fechado, com a declaração exterior do seu conteudo, todos os documentos que possam constituir prova de idoneidade da firma, companhia ou sociedade, além dos recibos de pagamento dos impostos federaes e municipaes a que estiverem sujeitos, bem como o conhecimento comprovante de haverem feito, na Delegacia Fiscal do Thesouro Nacional, o deposito a que se refere a clausula VI.

Será exigido talão relativo ao pagamento do imposto sobre a renda do actual exercicio.

II — Em outro envolucro fechado, lacrado, com a indicação exterior do nome do concurrente e do conteudo do mesma, apresentarão os proponentes as suas propostas, em quatro vias, totalmente feitas a machina ou manuscriptas, datadas e assignadas, sendo a primeira via devidamente sellada, mencionando, sem emendas, rasuras ou entrelinhas, os trabalhos que devem executar, pela ordem em que se acham relacionadas a seguir, com os preços por extenso e em algarismos.

III — Os documentos de idoneidade serão julgados antes da abertura das propostas e registrados em livro especial. Julgados idoneos os concurrentes, as propostas serão immediatamente abertas, lidas em voz alta e rubricadas pelos proponentes presentes e pelo presidente da commissão. As propostas dos concurrentes que não forem julgados idoneos não serão tomadas em consideração, fazendo-se constar da acta dos trabalhos desta concurrencia, os motivos por que não foram julgados idoneos.

IV — As propostas não poderão conter sinão uma formula de completa submissão a todas as clausulas deste edital e ás disposições do Regulamento Geral de Contabilidade Publica. Não serão tomadas em consideração as que dellas se afastarem ou offerecerem apenas uma reducção de preços sobre a proposta mais barata.

V — Será escolhida a proposta que mais vantagem offerecer em preço, por minima que seja a diferença.

No caso de absoluta igualdade de preço entre dois ou mais concurrentes, proceder-se-á a desempate, obedecendo-se integralmente ás disposições do Regulamento Geral de Contabilidade Publica, sobre o assumpto.

VI — Para garantia da proposta, as firmas que desejarem tomar parte na presente concurrencia, deverão depositar na Delegcaia Fiscal do Thesouro Nacional em moeda corrente ou em apolices da Divida Publica Federal, ao portador mediante guia fornecida por esta Inspectoria, até ás 15 horas do dia anterior ao da abertura das propostas, a importancia de tres contos de réis (3:000$000). O proponente preferido na concurrencia, deverá fazer novo deposito no Thesouro Nacional, dentro de cinco dias da data da abertura das propostas, correspondente a dez por cento (10%) do valor da proposta, para garantia da execução das construcções de que trata esta concurrencia.

Exceptuado o deposito do concurrente preferido, o qual só será restituido depois de concluidos os trabalhos comprehendidos nessa concurrencia, os demais depositos poderão ser levantados, mediante requerimento dos interessados a esta Ins-

VII — As construcções de que trata o presente edital, serão executadas no corrente exercicio e dentro do prazo maximo de 120 (cento e vinte) dias, contados da data da assignatura do termo de compromisso do proponente preferido, nunca ultrapassando a 31 de dezembro, sob pena de perda dos depositos de que trata a clausula VI do presente edital, que reverterá para os cofres publicos federaes.

VIII — O pagamento do custo das construcções comprehendidas nesta concurrencia será feito em quatro vezes, de accordo com as medições pela fiscalização, mediante apresentação de factura, proporcionalmente sellada, acompanhada da primeira via do conhecimento de empenho e duplicata e do respectivo attestado do Engenheiro Fiscal, na forma da Lei, e a despesa correrá por conta da Verba — 3ª. Consignação — Material — III — Diversas Despesas;. — Sub-consignação 48 — Para construcção, installação, etc., do orçamento vigente, deste Ministerio.

IX — A presente concurrencia será presidida pelo funccionario designado pelo Sr. Director Geral, ficando a fiscalização a cargo do Engenheiro do Ministerio e do Director da Estação Experimental.

X — A esta Inspectoria se reserva o direito de annullar a presente concurrencia, sem que caiba ao proponente qualquer reclamação ou indemnização.

XI — As plantas e demais detalhes para execução das construcções desta concurrencia, se encontram á disposição dos interessados, na Inspectoria de Plantas Texteis, em Bello

horizonte, á avenida Tocantins n. 729, e constam das seguintes especificações:

Agua — A agua será doce, clara, isenta de oleos, acidos, saes alcalinos, materias vegetaes e substancias outras que possam prejudicar o endurecimento da argamassa.

Areia — Deverá ser usada areia pura, silico-quartzosa e isenta de terra, salitre e materias organicas. Deverá ter grãos irregulares, angulosos e asperos; grossos para os concretos, medios para as argamassas das alvenarias e emboços e finos para as argamassas dos rebocos.

Pedra Britada — Deverá ser angulosa e isenta de terra ou pó de pedra. Para os concretos não poderá ter dimensões superiores a 5 cms. Quando não estiver bem limpa deverá ser lavada.

Pedra de Alvenaria — Deverá ser dura, de preferencia, granito, limpa de terra, isenta de signaes de decomposição. Deverá tambem apresentar leito, approximadamente normal aos parametros.

Cal — Deverá ser usada cal virgem em pedra, da melhor qualidade, completamente queimada e isenta de qualquer impureza. Deverá ser extincta e transformada em pasta no proprio local da obra.

Cimento portland — Deverão ser empregados exclusivamente os cimentos de marcas reconhecidas como de primeira qualidade, taes como: Mauá, Brasileira, Dova, Thewico, etc.

Cimento branco — Deverá ser empregado exclusivamente o cimento "Atlas".

Gesso — Deverá ser de primeira qualidade, nacional ou estrangeiro, de fabricação recente e péga rapida.

Tijolos — Deverão ser usados os das melhores marcas existentes no mercado, sonoros e bem queimados.

Ladrilhos — Deverão ser hydraulicos nacionaes, de duas côres.

Madeiras — Deverão ser empregadas as seguintes madeiras: cedro de primeira qualidade para as esquadrias em geral; canella, peroba rosa ou sucupira para os marcos, alizares ou rodapés; peroba de Campos ou massaranduba para o madeiramento dos telhados; peroba de Campos, ipê ou jacarandá para os tacos dos soalhos. Deverão ser bem seccas, isentas de fendas, brancos e brocas. Para os moldes, andaimes e escoramentos poderão ser empregadas madeiras que já tenham sido usadas, uma vez que ainda estejam em bôas condições de conservação.

Cobre — Deverá ser usado cobre inglez em folhas de 14" pesando 14 onças por pé quadrado.

Tintas, Oleos, Collas, Essencias e Vernizes — As tintas deverão ser de primeira qualidade preparadas com oleo de linhaça Blundell Spence, Careta ou Tigre. As collas deverão ser de pelica ou gelatina.

Vidros — Deverão ser de fabricação Tcheco-Slovaca ou Ingleza (Pilkington Eros).

Louça Sanitaria — Deverá ser de fabricação bôa, dos typos "Alba" ou "Selecta".

Material electrico — Deverá ser de primeira qualidade, de preferencia Norte Americano, satisfazendo a todas as condições impostas pelo Codigo da Inspectoria de Illuminação.

Concreto n. 1 — traço de 1:3:6 para a camada geral de impermeabilização:

259 kg. de cimento
536 litros de areia
896 litros de pedra britada n. 2.

Concreto n. 2 — Traço de 1:2:4 para concreto armado das vergas:

316 kg. de cimento
544 litros de areia
871 litros de pedra britada numeros 1 e 2, em partes iguaes.

O preparo do concreto deverá obedecer ás instrucções do Regulamento baixado pelo decreto n. 3.932 de 1 de julho de 1932.

Agramassas:

Agramassa n. 1 — Para alvenaria tijolos e emboços internos e externos: cimento, cal e areia 1:2:8.

Argamassa n. 2 — Para assentamento de ladrilhos e tacos: cimento e areia — 1:4.

Argamassa n. 3 — Para rebocos externos: cimento, cal e areia 1:2:4.

Argamassa n. 4 — Para assentamento de azulejos: cimento cal, areia e saibro arenoso em partes iguaes 1:1:4

Argamassa n. 5 — Para reboco interno: cal e areia fina lavada, peneirada e queimada: 1:1.

As argamassas deverão ser fabricadas em local abrigado do sol e da chuva e em quantidade necessaria ao uso diario, não podendo ser empregado de um dia para outro.

Execução dos serviços:

Locação e nivelamento — Os predios deverão ser rigorosamente locados de accordo com as indicações fornecidas pela Directoria da Estação, quando ao local, e, quanto ás dimensões das peças e angulos das paredes de accordo com o projecto. O piso acabado do primeiro pavimento, no ponto em que a sua cota de distancia ao solo natural for menor, deverá ter a altura marcada no projecto. Os constructores serão responsaveis por quaesquer enganos, correndo por sua conta todos os serviços que venham acarretar.

Movimento de terras — Deverá ser executado todo o movimento de terras indispensaveis á construcção do predio. Os aterros deverão ser feitos por camadas successivas, bem regadas e cuidadosamente apiloadas.

Andaimes — Os andaimes deverão ser construidos de modo a offerecerem o maior conforto e segurança aos operarios e ter escadas que permittam facil accesso a cada um dos pontos em que haja serviço em execução.

Fundações — As fundações deverão ser construidas em alvenaria de pedra, com argamassa n. 2, assentes sobre sapata de concreto n. 1, com 15 centimentros de espessura. A carga unitaria sobre o terenno deverá ser fixada de accordo com a natureza do mesmo por meio de sondagens rigorosas.

Embasamento — As paredes do embasamento deverão ser construidas em alvenaria de pedra, com argamassa n. 2.

Concreto geral — Toda a area edificada, espessura de paredes inclusive, depois de nivelado o aterro entre as paredes do embasamento, deverá ser impermeabilizada por camada de concreto n. 1, com 10 cent. de espessura.

Alvenaria de tijolos — Todas as paredes deverão ser construidas com materiaes e argamassas já especificadas, tendo as espessuras indicadas no projecto. Poderão ser empregados na construcção os tijolos perfurados sempre que permittam as cargas que as paredes tenham de supportar. Todos os vãos nas paredes internas e externas levarão vergas de concreto armado. Para fixação dos rodapés e dos marcos e caixões das esquadrias deverão ser embutidos nas paredes tacos de canella ou peroba de Campos, previamente embebidos em pixe.

Cobertura — Os predios levarão cobertura de telhas planas typo francez, das melhores do mercado assentes sobre madeiramento de massaranduba, sucupira, ou madeira equivalente. Deverão ser empregadas peças de 3" x 9" nas asnas, linhas e penduraes das tesouras: 3" x 6" nas escoras, cumieiras, terças e frechaes; 3" x 2" nos caibros. As ripas deverão ser de 16 de couçoeira de 3" x 9". Todas as tesouras deverão levar braçadeiras e demaes ferragens indispensaveis.

Forro — De pinho do Paraná bem secco, em frisos, sem fendas, tendo cimalhas, abas e tabeiras, deverá ser bem apparelhado e ajustado sobre barrotes de 3" x 3" e nas dimensões previstas pela segurança e especificados no projecto.

Revestimento — Os emboços das paredes externas e internas serão de uma parte de cimento para duas partes de cal a oito de saibro: — os rebocos de cimento, cal e areia com traço de 1:2:4. Os rebocos das paredes internas e das divisões, serão de cal e areia fina, lavada e peneirada com traço de 1:1.

Soalhos e rodapés — Todas as peças assoalhadas serão com tacos de peroba, ipê ou jacarandá, de 7 x 21 cms. assentes sobre argamassa já especificada, sendo antes embebidos em betume pela face interior para adherencia de pedrisco, levando dois grampos cada um. Os tacos serão de côr uniforme e collocados de 3 x 3. Os rodapés serão de madeira de lei tendo 15 cms. x 2 cms.

Ladrilhos e azulejos — Os pisos dos W. C., dispensas, banheiros, varandas, laboratorios, cosinhas e copas serão ladrilhados com material hydraulico, de duas côres, até 13$000 o metro quadrado, assentes com argamassa de cimento e areia, com o traço de 1:4. As paredes dessas mesmas peças, menos as varandas, levarão revestimentos de azulejos brancos, nacionaes de primeira qualidade, inclusive rodapés, até 1.50 de altura, sendo assentes com argamassa de cimento, cal, areia e saibro arenoso, em partes iguaes — 1:1:4.

Esquadrias — Serão de cedro de primeira qualidade, bem secco, e sem brocas, com 3 cms. de espessura as internas e as externas de 4 cms.

Ferragens — Portas — fechadura de embutir "La Fonte" ou equivalente com chapa de testa nickelada: — guarnição de latão estampado, acabamento nickelado: — dobradiças de ferro zincado com pino de latão de 3" x 3" (3 por folha).

Janellas — Dobradiças de ferro zincado com pino de latão de 3" x 2" para os aros (3 por folha): — idem de 2½" x 2" para os postigos (2 por folha): — cremona de argola do typo "La Fonte" em latão fundido, acabamento nickelado: — varão de ferro reforçado.

Targetas de latão nickelado, de fio redondo 1 3|4 (para os postigos). Terão as janellas persianas, vidros e postigos.

Vidros — Deverão ser usados: vidros communs translu-

cidos, sem bolhas, vergados ou quaesquer defeitos, em todos os caixilhos de madeira.

Installações electricas — Canalizações — as canalizações serão em tubos rigidos (electroductos) embutidos nas paredes e por cima do forro. Os electroductos deverão ser tubos inteiriços de aço, esmaltado a quente, de espessura uniforme em todo o comprimento, e com as dimensões minimas, indicadas pelo Codigo da Inspectoria. Os electroductos deverão ser revestidos interna e externamente de pintura, galvanização ou esmalte, capaz de protegel-os contra a oxydação e que além disso não rachem nem descolem quando curvados segundo o raio minimo admittido pelo Codigo de Installações. Não serão admittidos tubos que apresentem fendas em qualquer ponto quando curvados. Quando sujeitos a tensão de trabalhos a que se destinam, não deverão os conductos abrir-se em ponto algum para soffrer deformação que importe em reducção sensivel de diametro interno. A tubulação será unida ás caixas por meio de arruellas por força e buchas internamente, tendo suas extremidades isentas de rebarbas. A tubulação deve constituir um systema corrido, formando corpo com as argamassas das paredes.

A tubulação deverá ser ligada á terra em toda a sua extensão, de modo perfeito e permanente por fio de cobre nu' numero 10, formando uma rêde sem solução de continuidade. As emendas dos conductos far-se-ão nos pontos de ligação dos apparelhos por intermedio de caixas e em outros pontos por intermedio de luvas especiaes. Todas as emendas deverão ser revestidas com pintura anti-oxyda. As curvas nas canalizações serão feitas de modo a não haver modificação sensivel no diametro dos conductos e não difficultar a enfiação, não podendo, em hypothese alguma ter menos de 15 cents. de raio. Antes da enfiação deverá ser procedida uma seccagem geral dos tubos por meio de buchas, assim como deve ser feita a passagem de uma bucha embebida em verniz isolante, parafina ou talco.

Caixas — As caixas empregadas serão de ferro esmaltado e sem solda. As caixas para a collocação dos terminaes de ligação e medidores serão empregadas onde necessario, e terão as dimensões exigidas pelo regulamento da empresa distribuidora de energia. As caixas para os centros deverão ser fixadas com amarração de arame. As que se destinarem a lustres serão ancoradas nos forros com dispositivos typo "Nickey".

As caixas serão protegidas por pintura isolante, esmalte ou galvanização, propria a impedir a oxydação, perfeitamente adherente ao metal e que deverá ser raspada nos pontos de ligação com os "box conplings". As caixas não deverão apresentar outros orificios senão os necessarios á ligação dos conductos e os destinados á fixação das mesma por meio de parafuso quando for necessario. Os discos que fecham os orificios das caixas deverão offerecer resistencia igual a das paredes das mesmas.

Fios — Os fios a empregar deverão ter a capacidade para cada linha destribuidora e terão além do isolamento de borracha com a espessura minima de 1,2 m|m ou 3|64, dois encapamento de algodão impregnado. O isolamento de borracha dos fios deve ser bem adherente ao conductor.

Não deverá ser empregado fio de cobre cuja conductibilidade seja inferior a 97% da de um fio de cobre puro da mesma secção. O cobre para qualquer especie de fio deverá ser estanhado. Para que esta exigencia seja satisfeita só deverão ser empregados fios approvados pela Inspectoria de Illuminação. A enfiação deverá ser executada quando o revestimento das paredes estiver completamente secco, afim de evitar o enfraquecimento do isolamento pela humidade. Somente serão collocados os fios nas diversas tubulações depois de rigorosamente limpos e isentos de qualquer humidade.

Para fiel execução dessa exigencia os executantes deverão usar processos que não prejudiquem de forma alguma o revestimento definitivo das paredes. Na enfiação só serão permittidos como lubrificantes, o talco e a parafina. As emendas dos fios serão cuidadosamente limpas, soldadas, pintadas com verniz isolante e receberão uma fita de borracha, outra de panno e novamente pintura com verniz, de forma a offerecerem um isolamento igual ao conducto.

Interruptores — Os interruptores serão de embutir, com chapa de metal do typo "Push-bottom" ou "trumbler" e serão collocados á altura de 1,m50 do piso e junto das portas. Os interruptores deverão abrir e fechar com um movimento brusco, não sendo permittido pararem depois de dado inicio ao movimento pelo botão ou alavanca. Os interruptores de embutir deverão garantir o isolamento completo das partes conductoras em relação á canalização devendo verificar-se uma resistencia de isolamento de 10 megohms, pelo menos.

Disposições geraes — Todos os compartimentos terão um ponto de luz no centro, com fios pendentes e plafoniers com correntes e simples nas salas e varandas, e o interruptor deverá ficar junto do portal para commando do ponto central. As varandas das casas de assistente-chefe e do assistente, terão mais dois pontos de luz.

Deverão ser collocadas 16 (dezesseis) tomadas em logares convenientes e de accordo com a fiscalização.

Serviço de Agua — Será installada em cada um dos predios residenciaes uma caixa dagua fria, com capacidade para 500 (quinhentos) litros e uma de agua quente para 300 (trezentos) litros, com chapa de ferro n. 20, e no da administração apenas uma caixa de 600 — (seiscentos) litros. Para cada duas casas de operarios uma caixa de 600 (seiscentos) litros, em lugar indicado. Nos jardins dos predios deverá ser collocada uma torneira e bem assim em cada residencia uma coberta com tanque para lavar roupa munido de torneira, esgoto e grelha. Em cada casa será installada uma torneira de filtro em lugar indicado, com cantoneira de marmore, com calha e esgoto.

As torneiras de boia serão do typo patente. Haverá ligação para todos os apparelhos e torneiras em encanamentos que terão as espessuras necessarias ficando o constructor responsavel pela falta de funccionamento de qualquer apparelho ou torneira por defficiencia de canalização.

Esgotos — Todos os esgotos serão executados em cano de chumbo de:

1¼" peso por metro 3 ks. 700.
1½" peso por metro 4 ks. 400.
2" peso por metro 6 ks. 800,

e para installações sanitarias em manilhas sendo os de queda em ferro fundido. Para o lavatorio e ralo será empregado cano de 1¼. Os canos serão embutidos nas paredes.

Para cada peça sanitaria será fornecido e collocado um ralo syphonado de cobre com grelha nickelada de 4" x 4". Os esgotos terão ligação com o corrego em canalização de manilha ou com fossas sanitarias com tampas de concreto.

Apparelhos sanitarios — Deverão ser fornecidos pelos constructores e por elles collocados os seguintes apparelhos sanitarios: 7 vasos de primeira qualidade, com tampo duplo, envernizado, caixa de descarga de ferro fundido, com cano de chumbo; 6 lavatorios de louça, sendo dois com columna e todos com torneiras nickeladas, valvulas e syphão nickelados "Neise" de 1½; 2 armarinhos embutidos com prateleiras e com porta de espelho de 20"; 5 banheiras de ferro loçado de 5½ pés, sendo uma embutida; quatro bidés de louça com registro de agua quente e fria, nickelados; 5 chuveiros nickelados para agua quente e fria, sendo um com braços e jogo. A louça sanitaria deverá ser de fabricação bôa, dos typos "Alba" ou "Stella".

Pinturas — As esquadrias serão pintadas a oleo, com 3 demãos, depois de convenientemente apparelhadas e emassadas. As cores, de accordo com a fiscalização. Todas as paredes a gesso e colla, inteiramente batida a escova da altura do rodapé até a verga, onde haverá uma barra de arrematação. A pintura externa será de fresco, em cor clara. Os tectos serão pintados a oleo, a 3 demãos. A limpeza deverá ser feita convenientemente, e retirado todo o material e entulho respectivo immediatamente. Deverão ser executadas promptamente, todas as alterações e trabalhos previstos, desde que não importem em despesa para o constructor. Todos os trabalhos serão fiscalizados no cumprimento fiel do projecto e das especificação, desde o inicio até a entrega definitiva.

Escadas e jardineiras — As escadas serão de alvenaria de tijolos, revestidas de pedras de granito artificial, ou cimento puro. As jardineiras serão de concreto.

Limpesa geral — Os predios deverão ser entregues completamente limpos, com ladrilhos, vidros e apparelhos sanitarios lavados; soalhos raspados, afagados e encerados; ferragens e todas as installações em perfeito funccionamento.

Calçamento — Em torno das construcções serão feitas calçadas de concreto capeada com massa de cimento e areia — traço 1:3, com largura de 80 centimetros.

Aguas pluviaes — Os conductores serão de cobre n. 12. As aguas serão canalizadas em manilhas de 3". As calhas nas extremidades dos beiraes, tambem de cobre, terão os diametros sufficientes e terão a vedação e ajustamento o mais perfeitos possiveis, ficando o constructor responsavel pelo menor accidente de falta de vedação e resistencia das mesmas.

Nas residencias do assistente-chefe, assistente, ajudante e escripturario, será installado um fogão economico, de 4 (quatro) boccas, com serpentina para agua quente, chaminé e demais pertences e bem assim uma pia de ferro esmaltado, numero 2, com pedra plastica e uma mesa de marmore polido de 1.20 x 0.45 x 0.04. Nas casas dos operarios será installado um fogão commum, de 2 (duas) boccas.

Installação de energia electrica. — Constará a linha de transmissão de energia electrica que será captada na cidade de Sete-Lagoas e com cerca de 8 (oito) kilometros, do seguinte:

A) Na sub-estação de Sete-Lagôas:

1) 3 chaves á faca.
2) 1 chave a oleo com 2 relais de maxima de 50 amp., com accionamento a manivella, lateral.
3) 6 isoladores de supporte.
4) 3 para-raios cathodicos.
5) 3 passagens de parede.
6) 20 metros de fio de cobre nu' "BS" n. 0
7) 24 terminaes concentricos e 3 peças T.
8) O oleo necessario para o item 2.

B) Linha de transmissão — por kilometro:

1) 20 postes de aroeira descascados com 8 metros de comprimento, com 15 cms. de diametro de cerne puro, na ponta superior e 25 cms. no pé.
2) 20 cruzetas de jatobá, ampreira ou sucupira de cerne puro de 1,50 de comprimento e 0,10 x 0,10 de secção.
3) 60 isoladores de porcellana, de 3 saias, 11 cms. de altura e 11 cms. de largura.
4) 20 hastes de ferro redondo de 3|4" especiaes para a ponta dos postes.
5) 40 hastes de ferro redondo de 3|4".
6) 20 bracadeiras de ferro redondo de 5|8" para as cruzetas.
7) 20 bracadeiras para as pontas dos postes, de fio de ferro galvanizado.
8) 312 kilos de fio de cobre nu' "BS" n. 7.
9) Fio necessario para amarração, espias, etc.

C) Sub-estação na Estação Experimental, lado da Alta tensão:

1) Os mesmos materiaes como para A) de 1 a 8.
2) 1 transformador a oleo, triphasico, de 30 KVA 5.800|6.000|6.200 para 220|127 volts, 50 cyclos.

Nota: Todos os materiaes sob A) B) e C) devem ser para uma tensão normal de serviço de 6.000 volts, correspondendo a serie II das prescripções allemãs.

D) lado da baixa tensão:

1) 1 quadro de commando, composto de uma solida armação de ferro de 1,00 de largura e 2,20 de altura, para a collocação a uma distancia de 80 cms. da parede.
2) 1 painel de marmore branco, de 1,60 de altura por 1 metro de largura e 3 cms. de espessura.
3) 1 chave automatica com relais de maxima de 80 amp. e relais de minima.
4) 1 amperimetro com escala até 100 amperes.
5) 1 voltimetro com escala até 260 volts.
Diametro dos instrumentos — 185 m|m.
6) 1 medidor triphasico, de phases desiquilibradas de 2 discos, de 3 x 100 amp., com seguranças.
7) 1 medidor monophasico de 30 amp., 120 volts.
8) 1 chave alavanca, tripolar, de 100 amp. com seguranças.
9) 1 dita de 60 amp. com seguranças.
10) 1 dita de 25 amp. com seguranças.
11) 4 ditas de 25 amp., bipolares, com seguranças.
12) Todas as ligações do quadro e entre o quadro e o transformador.

E) Montagem: — Todos os materiaes mencionados sob A) B) C) e D), com as ferragens, ligações, isolamentos necessarios, tudo de primeira qualidade, prompto para funccionar, transporte e collocação dos postes e abertura da picada de 10 ms. de largura.

Abastecimento de agua potavel — Constará da captação da fonte, construcção de duas caixas de cimento armado de 25.000 litros cada, conforme projecto, rêde adductora e distribuidora em canalização de ferro galvanizado de 1, 1½ e 2", e bomba "Marelli" com motor conjugado, tudo no melhor funccionamento.

Condições geraes — As obras serão executadas de inteiro accordo com os projectos, especificações e detalhes fornecidos. O constructor será inteiramente responsavel pela segurança completa das construcções e sujeitar-se-á á fiscalização.

Prazo para execução — Todos os trabalhos deverão ficar terminados dentro do corrente exercicio.

Inspectoria de Plantas Texteis em Minas Geraes, Bello Horizonte, aos 10 de julho de 1936. — *Jayme Ferreira de Brito*, Inspector.

Departamento Nacional da Producção Mineral

Dando cumprimento ao disposto no n. 1 do art. 33 do decreto n. 24.642, de 10 de julho (Codigo de Minas) e tendo em vista a petição adiante transcripta, o Ministerio da Agricultura, por intermedio do Departamento Nacional de Producção Mineral, torna publico que a "Companhia Mineração Ipiranga requereu a concessão de lavra das jazidas de galena argentifera existentes nos terrenos de sua propriedade denominados "Espirito Santo" a "Morro de Chumbo", situados no districto de Iporanga, municipio de Apiahy, Estado de São Paulo, o primeiro dos quaes com a area de cerca de 61,66 hectares e o segundo com a area de cerca de 43,90 hectares, distando ambos pouco mais de 16 Kms. na direcção Norte, da villa do Iporanga. O sitio denominado "Espirito Santo", dista cerca de 6 kilometros das terras denomonadas "Morro do Chumbo" e tem a configuração de uma bacia situada ao pé da Serra da Duvida. As terras denominadas "Morro do Chumbo", constituem uma pequena serra situada á cerca de 16 kilometros de Iporanga e á margem da estrada de Iporanga á Faxina. As jazidas de galena argentifera existentes nos immoveis referidos foram pesquisadas em virtude da autorização para isso conferida a Edgard de Magalhães e outros pelo decreto n. 22.284, de 22 de maio de 1934, o qual tambem os autorizava a organizar uma sociedade para o mesmo fim, sociedade esta constituida legalmente denominada "Companhia Minaração Iporanga". Os resultados das pesquisas efectuadas nas alludidas jazidas constam do relatorio apresentado pela companhia interessada no processo D. N. P. N. n. 2.483-35, e foram confirmados pelos Assistente Othon Henry Leonardos, na inspecção que fez afim de verificar a exactidão do dito relatorio.

Petição da interessada

(Processo D. N. P. M. n. 4.851-35)

"Exmo. Sr. Ministro da Agricultura.

A Companhia Mineração Iporanga, com séde em São Paulo, á rua São Bento, numero 19, proprietaria das jazidas de galena existentes no municipio de Apiahy (antigo municipio de Iporanga), Estado de São Paulo, vem apresentar a V. Ex., de accordo com o estipulado no art. 32, ns. I, II e III, do decreto n. 24.642, de 10 de Julho de 1934, os documentos necessarios á concessão de lavra das referidas jazidas, a saber: a) — Certidão da situação e natureza das jazidas, passadas pelo D. N. P. M. com a nota de que as mesmas podem ser lavradas; b) — Documentos que provem a sua idoneidade financeira; c) — Certidão da escriptura de organização da sociedade requerente.

Nestes termos, requer a V. Ex. se digne de determinar as providencias de que cogita o art. 33 do citado Codigo de Minas. P. Deferimento.

São Paulo, 10 de Dezembro de 1935. — Companhia Mineração Iporanga. — *Antonio Augusto Monteiro de Barros Netto*, director.

Confere com o original, em 14 de Julho de 1936. — *Fernando de Almeida*, escrivão dactylographo. — *Fleury da Rocha*, director geral. — Visto, *A. Nazario*, chefe de secção.

MINISTERIO DA EDUCAÇÃO E SAUDE PUBLICA

Directoria da Defesa Sanitaria Internacional e da Capital da Republica

INSPECTORIA DOS CENTROS DE SAUDE

De accôrdo com o artigo n. 1.091 do Regulamento Sanitario vigente, fica pelo presente edital intimado o Sr. Salomão Rosemberg, ou seu representante legal, proprietario do terreno sito á esquina das ruas Voluntarios da Patria e Paulino Fernandes, a dar cumprimento, no prazo de 30 dias, a contar desta publicação, ás exigencias contidas no termo de intimação n. 8.078, de 24 de março do anno corrente, expedido pelo Centro de Saude n. 1, as quaes são do teôr seguinte: "Limpar, murar e collocar porta no terreno, retirando todos os objectos, taes como, pedras, latas, restos de materiaes, est, capazes de servir de esconderijo aos ratos." — *A. de Gusmão Lobo*, em nome do inspector.

Inspectoria de Aguas e Esgotos

De ordem do Sr. inspector, aviso o proprietario do predio n. 43 da rua Senador Pompeu que tem o prazo de oito dias para apresentar defesa sobre irregularidades no serviço de abastecimento desse immovel, antes de ser applicada a penalidade prevista no art. 88 do decreto n. 24.732, de 19 de julho de 1934.

Secção de Expediente, 7 de julho de 1936. — *Theophilo Dias Ribeiro*, chefe da Secção.

Universidade de São Paulo

FACULDADE DE DIREITO

CONCURSO PARA PROFESSOR CATHEDRATICO DE DIREITO CIVIL

De ordem do Exmo. Sr. director, Dr. Francisco Morato, de accordo com a deliberação da congregação em 1º de fevereiro deste anno e com o disposto no artigo 57 do regulamento approvado pelo decreto numero 7.068, de 6-4-1935, faço publico que se acha aberta, nesta secretaria, das 13 ás 14 horas, em todos os dias uteis, pelo prazo de quatro (4) mezes, contado desta data, a inscripção para o concurso de professor cathedratico de direito civil. Ao inscrever-se o candidato entregará ao secretario cem exemplares impressos de uma monographia original, *ainda não publicada*, com cincoenta paginas, *no minimo*, sobre assumpto de livre escolha, pertinente á materia em concurso, instruindo o seu requerimento com: a) caderneta de reservista do exercito ou certidão de quitação do serviço militar; b) prova que satisfaça a exigencia do artigo 85 da Constituição estadual (residencia no Estado pelo menos ha dez annos); c) titulo de eleitor; d) diploma de bacharel ou doutor em direito; e) folha corrida (da Justiça Eleitoral, do Juizo Federal, do Forum Criminal, do Forum Civil e da Policia); f) attestado de não soffrer de molestia contagiosa ou incuravel; g) attestado de actividade profissional relacionada com a disciplina em concurso; h) recibo da thesouraria da Faculdade, do pagamento da taxa de inscripção, na importancia de 300$. As provas do concurso consistem, successivamente, nos termos do citado decreto em: 1ª) prova escripta; 2ª) arguição sobre a monographia apresentada; 3ª) prova didactica. A inscripção para o presente concurso será encerrada no dia 22 de julho de 1936, ás 14 horas. Qualquer outra informação poderá ser prestada nesta secretaria no horario acima. Secretaria da Faculdade de Direito de São Paulo, 22 de março de 1936. *Flavio Mendes*, secretario.

(C. 2.218 — 16-5-936 — 403$900 — 11 vezes).

Universidade de São Paulo

FACULDADE DE PHARMACIA E ODONTOLOGIA

EDITAL DE INTIMAÇÃO

CONCURSO PARA DOCENCIA LIVRE

De ordem do Sr. Dr. director e de accordo com o Regulamento, faço publico, para conhecimento dos interessados, que de 1º a 15 de outubro do corrente anno estarão abertas, na Secretaria desta Faculdade, as inscripções ao concurso para a docencia livre das cadeiras de Physica Applicada á Pharmacia, Chimica Organica, Botanica applicada á Pharmacia (1ª, 2ª e 3ª cadeiras do curso de Pharmacia); Anatomia, Histologia e Microbiologia (1ª, 2ª, e 3ª cadeiras do curso de Odontologia).

Os candidatos, para inscripção, deverão apresentar requerimento, com firma reconhecida, dirigido ao director da Faculdade e no qual indicarão nome, idade, filiação, naturalidade, estado civil e local de residencia, fazendo acompanhar dos seguintes documentos:

a) prova de ser brasileiro nato ou naturalisado;

b) prova de ser portador, pelo menos há tres annos, de diploma profissional ou scientifico de instituto officialmente reconhecido, onde se ministre ensino da disciplina a cujo concurso se propõem;

c) provas de sanidade e idoneidade moral;

d) memorial, com demonstração da actividade profissional, deque trata o art. 83 do Regulamento da Faculdade.

As provas terão inicio no mez de novembro do corrente anno.

Secretaria da Faculdade de Pharmacia e Odontologia da Universidade de São Paulo, 1º de julho de 1936. — O secretario, Professor *Archimedes Baillot*.

Reconheço a firma Archimedes Baillot.

São Paulo, 1 de julho de 1936. Em testemunho (estava o signal publico) da verdade. — *Luiz Mendes*, escrevente autorizado.

(C-3.300 — 2-7-36 — 1:790$100 — 45 vezes).

Faculdade de Pharmacia e Odontologia de Ribeirão Preto

CONCURSO PARA PROVIMENTO DA CADEIRA DE HYGIENE E ODONTOLOGIA LEGAL

De ordem do Sr. director da Faculdade de Pharmacia e Odontologia de Ribeirão Preto e, de accordo com a lei federal do ensino, faço publico, para conhecimento dos interessados que se acha aberta, nesta Secretaria, pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias, a inscripção ao concurso para provimento do cargo de professor cathedratico da cadeira de Hygiene e Odontologia legal.

Os candidatos requererão ao director, juntando os documentos constantes dos artigos 51, 52 e 53 do decreto numero 19.851 de 11 de abril de 1931.

Secretaria da Faculdade de Pharmacia e Odontologia de Ribeirão Preto, 15 de junho de 1936. Professor *Antonio Baracchini*, secretario.

Faculdade de Pharmacia e Odontologia de Ribeirão Preto

CONCURSO PARA PROVIMENTO DA CADEIRA DE ORTHODONTIA E ODONTOPEDIATRIA

De ordem do Sr. director da Faculdade de Pharmacia e Odontologia de Ribeirão Preto e, de accordo com a lei federal do ensino, faço publico, para conhecimento dos interessados que se acha aberta, nesta Secretaria, pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias, a inscripção ao concurso para provimento do cargo de professor cathedratico da cadeira de Orthondontia e Odontopediatria.

Os candidatos requererão ao director, juntando os documentos constantes dos artigos 51, 52 e 53 do decreto numero 19.851 de 11 de abril de 1931.

Secretaria da Faculdade de Pharmacia e Odontologia de Ribeirão Preto, 15 de junho de 1936. Professor *Antonio Baracchini*, secretario.

Faculdade de Pharmacia e Odontologia de Ribeirão Preto

CONCURSO PARA PROVIMENTO DA CADEIRA DE PROTHESE BUCCO-FACIAL

De ordem do Sr. director da Faculdade de Pharmacia e Odontologia de Ribeirão Preto e, de accordo com a lei federal do ensino, faço publico, para conhecimento dos interessados que se acha aberta, nesta Secretaria, pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias, a inscripção ao concurso para provimento do cargo de professor cathedratico da cadeira de Prothese bucco-facial.

Os candidatos requererão ao director, juntando os documentos constantes dos artigos 51, 52 e 53 do decreto numero 19.851 de 11 de abril de 1931.

Secretaria da Faculdade de Pharmacia e Odontologia de Ribeirão Preto, 15 de junho de 1936. Professor *Antonio Baracchini*, secretario.

Faculdade de Pharmacia e Odontologia de Ribeirão Preto

CONCURSO PARA PROVIMENTO DA CADEIRA DE PATHOLOGIA E THERAPEUTICA APPLICADAS

De ordem do Sr. director da Faculdade de Pharmacia e Odontologia de Ribeirão Preto, e de accordo com a lei federal do ensino, faço publico, para conhecimento dos interessados, que se acha aberta nesta Secretaria, pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias, a inscripção ao concurso para provimento do cargo de professor cathedratico da cadeira de Pathologia e therapeutica applicadas.

Os candidatos requererão ao director, juntando os documentos constantes dos artigos 51, 52 e 53 do decreto numero 19.851, de 11 de abril de 1936. — Secretaria da Faculdade de Pharmacia e Odontologia de Ribeirão Preto, 15 de junho de 1936. — Professor, *Antonio Baracchini*, secretario.

Faculdade de Pharmacia e Odontologia de Ribeirão Preto

CONCURSO PARA PROVIMENTO DA CADEIRA DE HISTOLOGIA E MICROBIOLOGIA

De ordem do Sr. director da Faculdade de Pharmacia e Odontologia de Ribeirão Preto, e de accordo com a lei federal do ensino, faço publico, para conhecimento dos interessados, que se acha aberta nesta Secretaria, pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias, a inscripção ao concurso para provimento do cargo de professor cathedratico da cadeira de Histologia e Microbiologia.

Os candidatos requererão ao director, juntando os documentos constantes dos artigos 51, 52 e 53 do decreto numero 19.851, de 11 de abril de 1936. — Secretaria da Faculdade de Pharmacia e Odontologia de Ribeirão Preto, 15 de junho de 1936. — Professor, *Antonio Baracchini*, secretario.

(C-3.707 — 17-7-36 — 306$000 — 3 vezes).

MINISTERIO DA GUERRA

Directoria da Aviação

CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

CONCURRENCIA ADMINISTRATIVA

Edital n. 9

Grupos:

I — Artigos de expediente, revistas e livros.

III — Machinas de escrever e de calcular — moveis e archivos de aço e sobresalentes.

IV — Machinas operatrizes e de campo, ferramentas, ferragens, utensilios em geral e material de limpeza.

V — Material especializado para aviões e motores — equipamentos de avião.

VI — Material photographico e de desenho.

IX — Material cirurgico, odontologico e medicamentos em geral.

XI — Material de radio e de electricidade.

De ordem do Sr. general director da Aviação, presidente do respectivo Conselho de Administração, faço publico que, até ás 15 horas do dia 21 de julho corrente, serão recebidos os *pedidos de inscripção* e as *propostas* para *fornecimentos*, a esta directoria, do material constante dos grupos citados, de accordo com as relações annexas, sendo observadas as clausulas do edital publicado ás paginas 5.223 a 5.226 do *Diario Official* n. 59, de 11 de março proximo passado. A abertura das propostas, apresentadas pelos concurrentes julgados idoneos, se verificará ás 15 horas do dia 23 do corrente mez.

Rio de Janeiro, 13 de julho de 1936. — *Luiz Péres Moreira*, 1° tenente de administração, secretario do Conselho de Administração.

Grupo I — Artigos de expediente, revistas e livros

Numero de ordem — Nomenclatura — Unidade

172. Obra "Morch" — concreto armado (dois volumes — edição italiana), uma.
173. Obra "Rose" — Mathematica para engenheiros (dois volumes — edição hespanhola), uma.
174. Obra "Putzeys et Schoof" — Tratado de technica sanitaria (6 vols. — edicção franceza), uma.
175. Obra "Schhoklitsch" — Architectura Hydraulica — edição hespanhola), uma.
176. Assignatura annual das revistas "L'architecture D'aujour d'Hui", assignatura.
177. Assignatura annual das revistas "Technique des Travaux, assignatura.

Capital Federal, 13 de julho de 1936. — *Luiz Peres Moreira*, 1° tenente de administração, secretario do Conselho de Administração.

Grupo III — Machinas de escrever e de calcular, moveis e archivos de aço e sobresalentes

Numero de ordem — Nomenclatura — Unidade

Machinas de escrever com segmento fixo

Tamanho do carro:

1. 10", uma.
2. 12", uma.
3. 14", uma.
4. 15", uma.
5. 16", uma.
6. 18", uma.
7. 20", uma.
8. 22", uma.
9. 24", uma.
10. 26", uma.
11. 32", uma.

Machinas de escrever com segmento movel

Tamanho do carro:

12. 10", uma.
13. 12", uma.
14. 14", uma.
15. 15", uma.
16. 16", uma.
17. 18", uma.
18. 20", uma.
19. 22", uma.
20. 24", uma.
21. 26", uma.
22. 32", uma.

Carro sobresalente para machina de escrever "Imperial"

Tamanhos:

23. 12", um.
24. 15", um.
25. 18", um.
26. 22", um.
27. 26", um.
28. 32", um.

Machina de sommar, que registre as operações

29. Operando numeros até 9 algarismos, com mesa, uma.
30. Operando numeros até 9 algarismos, sem mesa, uma.
31. Operando numeros até 10 algarismos, com mesa, uma.
32. Operando numeros até 10 algarismos, sem mesa, uma.
33. Operando numeros até 11 algarismos, com mesa, uma.
34. Operando numeros até 11 algarismos, sem mesa, uma.

Mimeographos Automaticos

35. Modelo electrico, um.
36. Modelo manual, um.
37. Duplicadores para papel Stencil, um.
38. Duplicadores para papel Carbono, um.

Cofres contra fogo e com 3 chaves de Segredo, com approximadamente

39. Dimensões internas: 0,32 x 0,27 x 0,22, peso 220 kilos, altura total, 1,25, um.
40. Dimensões internas: 0,41 x 0,31 x 0,25, peso 280 kilos, altura total, 1,35, um.
41. Dimensões internas: 0,51 x — 0,35 — x 0,30, peso 350 kilos, altura total, 1,45, um.

Armarios de aço com 2 portas, 4 prateleiras moveis e 1 fechadura

Tamanhos:

42. 78 x 24, um.
43. 78 x 18, um.

Archivos de aço com uma chave geral

Tamanho officio:

44. Com duas gavetas, um.
45. Com tres gavetas, um.
46. Com quatro gavetas, um.

Archivo de aço com uma chave geral contendo

47. 3 gavetas tamanho officio e 2 gavetas duplas para cartões de fichario, tamanho 8 x 5, um.
48. 3 gavetas tamanho officio e 2 gavetas duplas para cartões de fichario, tamanho 6 x 4, um.

Fichario de aço

49. Com 10 gavetas duplas, tamanho 5 x 3, um.
50. Com 8 gavetas duplas, tamanho 6 x 4, um.
51. Com 7 gavetas duplas, tamanho 8 x 5, um.

Fichario de aço

52. Com 1 gaveta, tamanho 3 x 5 ,um.
53. Com 2 gavetas, tamanho 5 x 3, um.
54. Com 1 gaveta, tamanho 6 x 4, um.
55. Com 2 gavetas, tamanho 6 x 4, um.
56. Com 1 gaveta, tamanho 8 x 5, um.
57. Com 2 gavetas, tamanho 8 x 5, um.

Fichario de aço com systema de fichas visiveis

Com 6 gavetas:

58. Tamanho 6 x 4, um.
59. Tamanho 8 x 5, um.
60. Tamanho 13 x 6, um.

Com 8 gavetas:

61. Tamanho 6 x 4, um.
62. Tamanho 8 x 5, um.

Com 12 gavetas:

63. Tamanho 6 x 4, um.
64. Tamanho 8 x 5, um.
65. Tamanho 13 x 6, um.

Com 16 gavetas:

66. Tamanho 8 x 5, um.

Com 18 gavetas:

67. Tamanho 6 x 4, um.
68. Tamanho 8 x 5, um.
Tamanho 13 x 6, um.

Guarda-roupa de aço typo simples (para uma pessoa)

Tamanho

69. 15 x 72 x 15, um.
70. 15 x 72 x 18, um.
71. 15 x 72 x 24, um.

Grupo IV — Machinas operatrizes e de campo, ferramentas, ferragens, utensilios em geral e material de limpeza

Numero de ordem — Nomenclatura Unidade

320. Balança "Howe" para 500 kilos, com collecção de pesos, uma.
321. Conta-gyros "Probaton", um.
322. Ceifadeira Massey Harris de 4 1/2 pés, n. 33, em banho de oleo, com levantamento vertical e lança, providas de uma lamina sobresalente e de uma afiadora, uma.
323. Ceifadeira Frost & Wood" de 4 1/2 pés, com levantamento vertical e lança, providas de uma lamina sobresalente, uma.
324. Ceifadeira "Case" n. 5, de 4 1/2 pés de levantamento vertical com lança e lamina sobresalente, com as engrenagens funccionando em banho de oleo em um carter á prova de poeira e jogo completo de ferramentas, uma.
325. Cabo de aço com nucleo de aço conforme amostra que poderá ser examinada no S. I. desta Directoria, metro.
326. Balança "Howe" para 150 kilos, com collecção de pesos, uma.
327. Macaco mecanico "Reliable" n. 86, um.
328. Pistola "The Vilbiss" typo H. M. (para limpeza), uma.
329. Medidor de rosca "Whitworth" n. 25.560, passo inglez, um.
330. Calibre de precisão com vernier n. 25.692, um.
331. Pistola para pintura a Ducco, uma.
332. Filtro de ar para pintura "The Vilviss" H. M., um.
333. Machina "Goodyear" para limpar velas, uma.

Micrometro "Starrett" com porca de bloqueio e escapamento de catraca, para leitura de decimillesimos de pollegada:

334. 0 — 1", um.
335. 1 — 2", um.
336. 2 — 3", um.
337. 3 — 4", um.
338. 4 — 5", um.
339. 5 — 6", um.
340. 6 — 7".

Chave de duas bocas "Williams":

341. 5/16 x 3/8, uma.
342. 3/8 x 7/16, uma.
343. 7/16 x 1/2, uma.
344. 1/2 x 5/8, uma.
345. 9/16 x 5/8, uma.
346. Talha para 1.000 kilos, uma.
347. Talha para 2.000 kilos, uma.
348. Fogareiro a gazolina, n. 0, um.
349. Lamparina a gazolina modelo "Primus" para 1 litro, uma.
350. Lamparina a gazolina modelo "Primus" para 2 litros, uma.
351. Maçarico "Imperial" para solda autogenia, completo, com 7 bicos, um.
352. Jogo de tarrachas e machos, completo, marca O K de 1/4" a 1", um.
353. Jogo de tarrachas e machos, completos, marca "Greenfield" com 2 passos de rosca S. A. E. e "Whitworth" de 1/4 a 1", um.
354. Bigorna para funileiro com 6 kilos de peso, uma.

Grupo V — Material especializado para aviões e motores — Equipamentos de avião

Numero de ordem — Nomenclatura — Unidade

123. Pneus para avião Waco F. 5, um.
124. Pneus para avião Waco cabine, um.
125. Camaras de ar para avião Waco F. 5, uma.
126. Camaras de ar para avião Waco cabine, uma.
127. Baterias "Varta" 6 B. L. 10 de 12 volts e 100 A. H., uma.
128. Helice completa "Hamilton Standard" modelo n. 5.406-A S, pás modelo A-3 A 1-20 de 100" de diametro, para avião Waco F. 5, uma.

Grupo VI — Material photographico e de desenho

Numero de ordem — Nomenclatura — Unidade

175. Hydroquinone AGFA, kilo.
176. Papel téla "Perfect" de 1 x 10 m., rolo.
177. Papel Canson "Schleidher" n. 144 de 0,5 x 0,70, folha.
178. Esquadro de celuloide "Nestler", par.
179. Tesoura "Rogers" com 0m,30 de corte, uma.
180. Regua de madeira, graduada, "Nestler" com 0,75, uma.

Capital Federal, 13 de julho de 1936. — *Luiz Peres Moreira*, 1º tenente de administração, secretario do Conselho de Administração.

Grupo IX — Material cirurgico, odontologico e medicamentos em geral

Numero de ordem — Nomenclatura — Unidade

1. Conjuncto para esterilização, comprehendendo:

1 autoclave horizontal, para material de penso, de camara dupla de 0,40 x 0,70 estanhada internamente, para 2 1/2 ou mais atmospheras, com mariometros, vacuometro, funccionando a vapor e valvulas de segurança de alta pressão.

2 tanques autoclavados para esterilizar agua, com capacidade para 50 litros cada um, com funccionamento independente, estanhados internamente e de construcção apropriada para grande pressão de vapor, devendo ter valvulas de segurança, nivel de agua, manometros etc. Estes 2 tanques poderão ser substituidos por um unico de 100 litros.

1 filtro de grande capacidade, conjugado aos tanques acima referidos, para filtragem de agua, podendo-se enchel-os de uma só vez ou separadamente.

Todo o conjuncto será nickelado ou chromado externamente e montado em supporte de ferro. A tubulagem será de cobre, estanhada internamente e nickelada ou chromada externamente, sendo embutidos nas paredes os ramos para os lavatorios. As torneiras deverão ser accionadas a pedaes embutidos.

1 caldeira para accionar os apparelhos acima referidos, de uma só vez, installada na parte externa do edificio, a lenha ou carvão, podendo ser adaptada para funccionamento a oleo ou a gazolina. O funccionamento dos apparelhos poderá ainda ser electrico com garantia por 5 (cinco) annos ou com gazogeneo.

2 porta-escovas de funccionamento automatico a pedal ou manivella, esterilizavel, para 12 escovas.

1 esterilizador para instrumental cirurgico, modelo moderno, medindo 0,50 x 0,20 x 0,25, montado sobre supporte de ferro, munido de pedal, com amortecedor para a tampa, tendo internamente dous taboleiros de metal para instrumentos cirurgicos de funccionamento electrico ou a gazolina.

1 estufa "Poupinel" em cobre, para esterilização a secco do material cirurgico, até 160°, de funccionamento electrico, munida de thermo-regulador, thermometro, etc., montada sobre um supporte de ferro, com as dimensões internas de 0,45 x 0,25 x 0,30.
1 esterilizador electrico, tamanho pequeno, "Wilmot Castle" ou "American Esterelisor", de manivella.
2 saboneteiras a pedal, esterilizaveis, com as respectivas soluções.

Preço para o conjuncto com funccionamento:

A lenha:

a) revestimento externo nickelado;
b) revestimento externo chromado.

A carvão:

a) revestimento externo nickelado;
b) revestimento externo chromado.

A oleo:

a) revestimento externo nickelado;
b) revestimento externo chromado.

Gazolina:

a) revestimento externo nickelado;
b) revestimento externo chromado.

Gazogenio;

a) revestimento externo nickelado;
b) revestimento externo chromado.

Energia electrica:

a) revestimento externo nickelado;
b) revestimento externo chromado.

Caso o material acima não tenha similares na industria nacional, poderão ser offerecidos preços, em moeda nacional, CIF Rio, correndo as despesas portuarias e outras á conta do fornecedor, sendo pedida pela Directoria da Aviação a isenção de direitos alfandegarios.

2. Mesa ultimo modelo de "Scanlon-Morris", propria para orthopedia, com controle de raios X, sendo o apparelho do ultimo modelo "Victor", á prova de choque e servindo para attender a todo o serviço do hospital nos casos em que não fôr necessaria grande intensidade, uma.

Deverá ser especificado o prazo de entrega do material acima.

3. Ambrinoide, kilo.
4. Agua oxygenada, vidro.
5. Aspirina, gramma.
6. Belladona, folhas pulverizadas, kilo.
7. Bromhydrato de quinino, gramma.
8. Chlorhydrato de Adrenalina em solução millesimal, gramma.
9. Coaltar, gramma.
10. Colodio elastico, kilo.
11. Capsulas amylaceos n. 12.000, caixa.
12. Digilatina crystalizada em solução millesimal, gramma.
13. Dionina, gramma.
14. Diuretina, gramma.
15. Ether Sulphurico, litro.
16. Agua Ingleza, garrafa.
17. Salicilato de Bismutho, gramma.
18. Salol, kilo.
19. Salicilato de sódio, kilo.
20. Salicilato de methila, kilo.
21. Extracto Fluido de Meimendro, gramma.
22. Formol, litro.
23. Gayacol, gramma.
24. Glycerina pura, kilo.
25. Gottas amargas de Baume, gramma.
26. Elixir Paregorico, kilo.
27. Gomma-arabica em pó, kilo.
28. Iodoformio, gramma.
29. Lanolina, kilo.
30. Metol crystalizado (Mentol), gramma.
31. Oleo de Oliva puro, kilo.
32. Pomada Mercurial dupla, kilo.
33. Pomada de Metchinicoff, kilo.
34. Pós de Dower, gramma.
35. Sinapismo Rigolot, lata.
36. Vazelina branca, kilo.
37. Pellidol Bayer a 2 %, bisnaga.
38. Algodão hydrophilo, kilo.
39. Gaze hydrophila, metro.
40. Attadura de gaze hydrophila de 5 x 8, metro.
41. Esparadrapo em carretel grande — 7 pollegadas, carretel.
42. Gaze iodoformada, metro.
43. Empolas de Neosalvarsan, 1ª dose 0,15, empola.
44. Empolas de Neosalvarsan, 2 dose 0,30, empola.
45. Empolas de Neosalvarsan, 3ª dose 0,45, empola.
46. Empolas de Neosalvarsan, 4ª dose 0,60, empola.
47. Empolas de agua bi-distillada de 10 cc., empola.
48. Empolas de Urotropina a 25 % de 2 c. c., caixa.
49. Empolas de Streptovaccin, caixa.
50. Empolas de Staphylovaccin, caixa.
51. Empolas de Agripan Pi, caixa.
52. Empolas de Arrehno — Ferrol, caixa.
53. Empolas de Chlorhydrato de Strychinina e Glycerophosphato de sodio, caixa.
54. Empolas de Digaleno, caixa.
55. Empolas de Elecargol, caixa.
56. Empolas de Ether Sulphurico, caixa.
57. Empolas de Extracto — Renal, caixa.
58. Empolas de 5 c. c. de mercurio chromo a 1 %, caixa.
59. Empolas de Oxyanureto de Mercurio, caixa.
60. Empolas de Propidon, caixa.
61. Empolas de Soro Physiologico de 100 c. c., empola.
62. Empolas de Soro Physiologico de 50 c. c., empola.
63. Empolas de Soro Glycosado de 20 c. c., empola.
64. Empolas de Soro Glycosado de 100 c. c., empola.
65. Empolas de Novocaina, caixa.
66. Empolas de Gyargyl, caixa.

Grupo XI — Material de radio e de electricidade

Numero de ordem — Nomenclatura — Unidade

76. Accumuladores de 6 volts, 100 amperes hora, typo "Willard", um.
77. Phones para 2.000 ohms, typo "Allaphone", par.
78. Dynamotores marca "Pioneer" "Esco" ou "Marelli", de 12|1.000 volts, 150 e 200 M. A., um.

Capital Federal, 13 de julho de 1936. — *Luiz Peres Moreira*, 1° tenente de administração, secretario do Conselho de Administração.

Fabrica de Projectis de Artilharia

Chama-se a attenção dos interessados para o edital de concurrencia, publicado á pagina 15.386, do *Diario Official* de 10 do corrente.

Serviço Central de Transportes

AVISO

Chamo a attenção dos interessados para o edital publicado no "Diario Official" de 13 de julho, ás paginas 15.443 e seguintes, de concurrencia a realisar-se neste serviço dia 17 do corrente. — *Carlos Alberto da Silva Menezes*, 1° tenente, secretario.

Batalhão Escola

CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

Villa Militar — Capital Federal

Acha-se aberta concurrencia publica, para fornecimento de Viveres e forragem para esta unidade administrativa, estando as instrucções publicadas no "Diario Official" n. 163 de 15 do corrente mez, pagina 15.630 e seguinte.

Para outras informações os interessados deverão se dirigir á Secretaria da unidade, todos os dias uteis, das 8 ás 12 horas.

Antonio Homem de Almeida, 1° tenente secretario.

Escola de Estado Maior do Exercito

Chama-se a attenção dos interessados para o edital de concurrencia publicado á paginas n. 15.628, do "Diario Official" de 15 do corrente.

Centro de Instrucção de Artilharia de Costa

Chama-se a attenção dos interessados para o edital de concurrencia publicado á pagina n. 15.632, do "Diario Official" de 15 do corrente.

Serviço Technico de Aviação

Additamento ao edital de concurrencia administrativa para fornecimento de artigos de consumo habitual deste Serviço, durante o exercicio de 1936, publicado no *Diario Official* de 7 de fevereiro de 1936

Faço publico, de ordem do Sr. presidente do Conselho de Administração do Serviço Technico de Aviação, para conhecimento dos interessados que, de accôrdo com o art. 52 do Codigo de Contabilidade Publica, acha-se aberta até as 13 horas do dia 20 do corrente anno a inscripção dos negociantes que, mediante as condições estipuladas no edital acima referido, desejarem concorrer, durante o exercicio de 1936, ao fornecimento dos artigos de consumo habitual em seguida relacionados.

Os interessados apresentarão, ás 13 horas do dia 23 do corrente, em enveloppe á parte, fechado e lacrado, com indicação exterior do conteúdo, a sua proposta em tres vias, datadas e assignadas, sendo a primeira devidamente sellada, de accôrdo com a clausula IV do referido edital.

Campo dos Affonsos, 13 de julho de 1936. — *Kleber Armindo de Araujo Lima*, capitão, secretario do C. A.

Grupo V

Moveis e utensilios

34 — Papeleira de peroba de Campos, envernizada, forro e fundos de gavetas em cedro. Systema de uma só fechadura ao alto. São moveis os montantes 1-3-4. Tamanho: 1.650mm. de altura, 1.080mm. de largura e 450mm. de profundidade. Puxadores de metal com abertura para etiquetas. 66 gavetas pequenas com 305mm. de largura, 50mm. de altura e seis gavetas grandes, com 305mm. de largura e 140mm. de altura. Profundidade de cada gaveta pequena 40mm. A planta, assim como outros detalhes, á disposição dos interessados, neste serviço, uma.

35 — Papeleira de peroba de Campos, envernizada, forro e fundos das gavetas em cedro. Systema de fechadura independente das gavetas. Tamanho: 1.480mm de altura, 1.350 mm. de largura e 900mm. de profundidade. 16 gavetas de 50mm. de profundidade. Planta e demais detalhes á disposição dos interessados, neste Serviço, uma.

26 — Sofá de panno-couro LFR-48, com 2,40 de comprimento, 0,92 de largura e com duas estantes de cada lado, de cedro folheado a imbuia, um.

Grupo I

Artigos de expediente

502 — Instrucções para armazenagem e conservação de material de aviação, confecção de 200 exemplares apergaminhado de 24 kilos, com 0,250x0.150, com capas de papel marmoreo, conforme modelo que se acha neste Serviço, á disposição dos interessados, edição.

503 — Papel hamburguez, de 120 grammas, em fls. 1,24x1,86, resma com 400 folhas.

504 — Mappa da Europa politica de accôrdo com o tratado de Versailles, em escala de 1:5.00000, de autoria do Instituto Geographico de Agostini-Novara, entelado, um.

Directoria da Aviação

CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

CONCURRENCIA ADMINISTRATIVA

Edital n. 10

Grupo: — IV — Machinas operatrizes e de campo, ferramentas, ferragens, utensilios em geral e material de limpesa.

De ordem do senhor General director da Aviação, presidente do respectivo Conselho de Administração, faço publico que, até ás 15 horas do dia 21 de Julho corrente, serão recebidos os *pedidos de inscripção* e as *propostas* para fornecimentos, a esta Directoria, do material constante do grupo citado, de accordo com a relação annexa, sendo observadas as clausulas do edital publicado ás paginas 5.223 a 5.226 do "Diario Official n. 59, de 11 de março proximo passado. A abertura das propostas, apresentadas pelos concurrentes julgados idoneos, se verificará ás 15 horas do dia 23 do corrente mez. Os desenhos poderão ser examinados no S. I. da Directoria da Aviação.

Rio de Janeiro, 17 de Julho de 1936. — *Luiz Peres Moreira*, 1° tenente de administração, secretario do C. A.

Grupo — IV — Machinas operatrizes e de campo, ferramentas, ferragens, utensilios em geral e material de limpesa.

Numero de ordem — Nomenclatura

355 — Parafusos de ferro com porca de 3/4" x 6", um.

356 — Idem, idem, idem, de 1" x 4" um.

357 — Vergalhões de 1/2" de diametro e 2,50m de comprimento, um.

358 — Pregos com cabeça de chumbo, kilo.

359 — Zinco corrugado, mq.

360 — Chapas de ferro de 5m/m de espessura conforme desenho, (pos. 1), uma.

361 — Chapas de ferro de 5m/m de espessura conforme desenho, (pos. 2.), uma.

362 — Chapas de ferro de 5m/m, de espessura conforme desenho, (pos. 3), uma.

363 — Chapas de ferro de 5m/m, de espessura conforme desenho, (pos. 4.), uma.

364 — Parafusos de ferro tensores, (pos. 5), um.

365 — Vergalhões de ferro de 1 1/2", (pos. 6), um.

366 — Vergalhões de ferro de 1 1/2" (pos. 7), um.

367 — Vergalhões de ferro de 3/4" (pos. 8), um.

Rio de Janeiro, 17 de Julho de 1936. — *Luiz Peres Moreira*, 1° tenente de administração, secretario do C. A.

MINISTERIO DA FAZENDA

Tribunal de Contas

Terceira Directoria

Pelo presente, são intimados os herdeiros do capitão de corveta patrão-mór, Antonio Zeferino de Vasconcellos, para, no prazo de trinta dias, contados da data da publicação deste, allegarem o que fôr a bem de seus direitos sobre a importancia de 267$485, debito verificado no processo de tomada de contas do alludido responsavel, referente ao periodo de 1 de janeiro a 13 de junho de 1919, quando o mesmo serviu no Arsenal de Marinha do Pará, produzirem documentos, constituirem procurador na séde deste Tribunal, ou declararem seu domicilio, para effeito de serem nelle notificados das decisões que forem proferidas nos alludidos processsos, sejam ellas interlocutorias, ou definitiva, sob pena de revelia.

Directoria de Tomada de Contas, 23 de junho de 1936. — *Mario Newton de Figueiredo*, director.

Directoria do Dominio da União

ADMINISTRAÇÃO NO DISTRICTO FEDERAL

EDITAL

De ordem do senhor director, faço publico que o Sr. coronel Francisco Vieira Goulart requereu o aforamento de terras situadas no municipio de Itaguahy, no Estado do Rio de Janeiro, foreiro á Fazenda Nacional de Santa Cruz, havidas dos herdeiros do coronel Antonio Basilio, por escripturas publicas de 6 de agosto de 1924.

(Processo n. 11.859-36.)

Rio de Janeiro, 20 de junho de 1936. — *Ayres F. Barrozo Jr.*, administrador.

(C. 3.149 — 23-6-1936 — 443$700 — 29 vezes)

Superintendencia da Fiscalização de Clubs e Sorteios

EDITAL COM O PRAZO DE QUINZE DIAS

Tendo Paul J. Christoph Company, com séde á rua do Ouvidor, 98, nesta capital, requerido cancellamento da carta-patente n. 72, de 16 de abril de 1926, autorizando a venda de mercadorias mediante sorteio, são convidados quaesquer interessados a se dirigirem a esta Superintendencia, caso tenham alguma reclamação a fazer contra o pedido da requerente.

Superintendencia da Fiscalização de Clubs e Sorteios, 10 de julho de 1936. — *Annibal Bessone P. Corrêa*, superintendente.

(C. 3.495 — 14-7-36. — 183$600. — 15 vezes).

Commissão Central de Compras do Governo Federal

Leva ao conhecimento dos Srs. interessados que, de accordo com o art. 8°, § 5° do dec. 19.587 de 14 de janeiro de 1931, solicita para o dia 22 de julho de 1936, offertas de cotações para as requisições constantes da relação abaixo, cujas especificações se acham affixadas no local devido, na séde da commissão, á Avenida Rodrigues Alves, 135.

Requisição numero — Material

105.033-C — Accessorios para automovel.
113.169-A — Material electrico
114.070 — Laminas de vidro.
114.075 — Compressor de ar.
115.105-A — Papel canson, etc
115.258/9 — Machinas agricola.
116.089 — Ferramentas, etc.
117.145 — Mat. de desenho, etc.
117.151 — Pulverizador "Platz".

127.058 — Vidros.
131.040 — Bisnagas de chumbo para pomada.
131.041 — Material de laboratorio.
201.020/21-B — Material de expediente.
201.020/21-C — Escovão para encerar.
226.226 — Pasta de couro.
227.252/7-A — Drogas, etc.
227.282 — Tecidos, etc.
229.083-A — Moringa Senun.
229.084-A — Carvões para arco voltaico.
267.193-A — Pó de sapato e esmaltes.
417.038 — Caixa de madeira.
608.059 — Mat. de expediente, etc.
612.232 — Talheres, etc.
624.229 — Material de limpesa, etc.
624.249 — Papel manilha.
634.001/2 — Material de expediente, etc.
801.061-A — Material de expediente, etc.
810.011/12-A — Material de limpesa, etc.
912.089-A — Pó de sapato.

Rio, 17 de julho de 1936. — *A. de Faria Filho*, director.

Commissão Central de Compras do Governo Federal

Leva ao conhecimento dos Srs. interessados que, de accordo com o art. 8°, § 5° do dec. 19.587 de 14 de janeiro de 1931, solicita para o dia 23 de julho de 1936, offertas de cotações para as requisições constantes da relação abaixo, cujas especificações se acham affixadas no local devido, na séde da commissão, á Avenida Rodrigues Alves, 135.

Requisição numero — Material

115.050/3-B — Prod. chimicos.
115.156/7-C — Ferragem, mat. de expediente.
115.211/12-A — Ventilador.
115.256 — Cx. de projecções.
117.114 — Bebedouros.
117.116 — Escada de abrir.
117.119 — Occulos para trabalhar com pedra.
117.120 — Torno para bancada.
117.122 — Tamiz, etc.
117.133 — Estojo para injecção, completo.
117.141 — Material electrico.
117.146/50 — Apparelhos de precisão, etc.
129.054 — Productos chimicos.
129.057 — Material de pintura.

Rio, 17 de julho de 1936. — *A. de Faria Filho*, director.

Alfandega do Rio de Janeiro

CONCURSO PARA PROVIMENTO DOS LOGARES DE GUARDAS DA POLICIA ADUANEIRA

Edital n. XXXIV

De ordem do Sr. presidente e, de accordo com a autorização concedida pelo Sr. director geral da Fazenda Nacional, de que dá conta a ordem n. 384, de 10 do corrente, da Directoria do Expediente e do Pessoal do Thesouro Nacional, faço publico, para conhecimento dos interessados, que, no dia 24 do corrente, quarta-feira, ás 9 horas da manhã, no Lyceu de Artes e Officios, serão chamados ás provas oraes de Portuguez e Arithmetica, os seguintes candidatos:

Argemiro Freire Gameiro.
Antonio Soares Branquinho.
Abel Soares Branquinho
Acary Bernardazzi.
Arthur Souto Jorge.
Alpheu Ambrozio de Medeiros.
Alfredo Telles de Moura.
Aldebaran Alves de Souza.
Amadeu Ayres de Almeida Freitas.
Alvaro da Cruz Rolão.
Aniceto Fernandes.
Alcindo Lourenço Martins.
Abelardo de Almeida.
Almir Viggiano Antunes.
Antonio Barreto de Oliveira Póvoa.
Antonio Tavares Torres.
Amaury Madeira.
Alberto Jardim da Motta.
Adhemar Rocha Arantes.
Antonio Henrique da Silva Bom
Achillo Felippo.
Ary Monteiro Gomes Martins.
Antonio Ramos da Costa.
Aurelino de La Torre Faria.
Alvaro Martins Filho.
Agostinho Carneiro da Cunha.
Francisco Fernandes Pimenta.
Francisco Ferreira Botelho.
Geraldino Xavier Rodrigues Alves Filho.
Glauco Rodrigues Alves Barbosa.

Supplementar

Galdeck Garcia de Goffredo.
Gustavo Ludolf Ribeiro.
Helio Antonio de Mello.
Hely Juvenal Pereira de Souza.
Hugo Sampaio de Andade.

Nota. — Nos termos do artigo 25 do decreto n. 8.155, de 18 de agosto de 1910, combinado com o artigo 6°, § 4°, do decreto n. 15.220, de 29 de dezembro de 1921, as provas são eliminatorias.

Alfandega do Rio de Janeiro, 14 de julho de 1936. — *Thales de Mello*, secretario.

MINISTERIO DO TRABALHO, INDUSTRIA E COMMERCIO

Conselho Regional de Engenharia e Architectura

Quinta Região — Districto Federal — Rio de Janeiro e Espirito Santo

AUTO DE CONSTATAÇÃO N. 66

Francisco Orlando, com exercicio na Prefeitura Municipal de Rio Bonito, no Estado do Rio de Janeiro, tendo infringido as disposições do artigo 1° e suas alineas do decreto n. 23.569, de 11 de dezembro de 1933, conforme foi por mim, pessoalmente, verificado visto exercer o cargo de director de Obras da Prefeitura acima alludida, sem se achar devida e legalmente registrado neste Conselho Regional, fica intimado a, dentro do prazo de 10 (dez) dias, a contar desta data, deixar o exercicio do supracitado cargo para o qual não preenche as condições do artigo 9° do alludido decreto, sob pena de ser autuado como reincidente, bem como a effectuar, dentro do mesmo prazo acima concedido, na Thesouraria deste Conselho, sita no Edificio Rex, rua Alvaro Alvim ns. 33-37, 11° andar, sala 1.124, das 12 ás 15 horas e aos sabbados das 12 ás 13 1|2 horas, o pagamento da multa de 500$000 (quinhentos mil réis), de conformidade com o artigo 38, letra a) do decreto acima referido e em virtude do facto supra mencionado, sob pena de, não o fazendo, ser enviado o competente auto de multa, independentemente de nova intimação, á autoridade judiciaria.

Rio de Janeiro, 14 de julho de 1936. — *Marcos Kaz*, respondendo pelo expediente da secretaria — 1ª testemunha, *Americo de Cunto* — 2ª testemunha, *Waldemar Paulino Nepomuceno*.

Conselho Regional de Engenharia e Architectura

Quinta Região — Districto Federal e Estados do Rio de Janeiro e Espirito Santo — Rio de Janeiro, 7 de julho de 1936. — Intimação n. 374. — O Conselho Regional de Engenharia e Architectura da Quinta Região, usando das attribuições que lhe confere o artigo 26, letra C, do decreto numero 23.569, de 11 de dezembro de 1933, intima a Ennio de Miranda Costa, estabelecido á rua do Senado n. 65, a dar cumprimento, dentro do prazo de 5 dias, a contar desta data, ao artigo 7° do decreto acima alludido, fazendo rectificar a taboleta existente na obra da rua Thimoteo da Costa ns. 137-139, onde figura como engenheiro architecto licenciado para *engenheiro architecto diplomado*, sob pena de multa de 500$000 que lhe será imposta, findo aquelle prazo, de accordo com o artigo 38, a) do decreto citado. — A Secretaria do Conselho receberá em petição devidamente sellada e dentro daquelle prazo, quaesquer allegações a respeito da presente intimação, das 12 ás 15 horas, diariamente, e aos sabbados, das 12 ás 13 1|2 horas. — *M. Kaz.* — Respondendo pelo expediente da secretaria. — Nota: depois desta primeira notificação, a reincidencia implicará na expedição do competente "Auto de flagrante". — Está conforme o original, *Odette de Campos Côrtes*, auxiliar da secretaria. — Visto. *Marcos Kaz*, respondendo pelo expediente da secretaria.

Departamento Nacional da Industria e Commercio

MINISTERIO DO TRABALHO, INDUSTRIA E COMMERCIO

Certidão

Certifico que, por despacho do senhor director geral, de 15 de julho do corrente anno, foram archivados nesta repartição, sob numero 12.689, os seguintes documentos referentes á Companhia Cervejaria Princeza S. A., a saber: Acta de assembléa geral ordinaria, realizada em 6 de julho do corrente anno, que approvou as contas da directoria, elegeu nova directoria, Conselho Fiscal e supplentes. Eu, Luis Augusto Alves Feitosa, 2° official da 1ª Secção deste departamento, passei a presente certidão. Rio de Janeiro, 17 de julho de 1936. — *Luis Augusto Alves Feitosa*, 2° official. Visto. — *Gustavo Adolpho Bailly*, director da Secção do Commercio.

(C—3.709—17-7-936—18$400)

Departamento Nacional da Industria e Commercio

MINISTERIO DO TRABALHO, INDUSTRIA E COMMERCIO

Certidão

Certifico que, por despacho do senhor director geral, de 10 de julho do corrente anno, foram archivados nesta repartição, sob numero 12.672, os seguintes documentos referentes á Sociedade Cooperativa de Consumo "Alliança dos Trabalhadores em Trapiches e Armazens de Café", a saber: Acta de installação, estatutos e relação nominativa dos associados. Eu, Luis Augusto Alves Feitosa, 2° official da 1ª Secção deste departamento, passei a presente certidão. Rio de Janeiro, 14 de julho de 1936. — *Luis Augusto Alves Feitosa*, 2° official. Isento de sello. Visto. — *Gustavo Adolpho Bailly*, director da Secção do Commercio.

(C—3.704—17-7-936—16$300)

MINISTERIO DA VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS

Departamento dos Correios e Telegraphos

DIRECTORIA DO MATERIAL

EDITAL DE CONCURRENCIA

De ordem do Sr. director geral faço publico que se encontram no "Diario Official" de 3 e 10 do mez corrente, o edital de concurrencia e respectiva rectificação, para o fornecimento de material para installações postaes-telegraphicas dos novos edificios-séde das Directorias Regionaes dos Correios e Telegraphos de Santa Catharina, Maranhão e Rio Grande do Norte, cuja concurrencia se realizará em 20 deste mez.

Rio de Janeiro, 15 de julho de 1936. — *Elesbão de C. Velloso*, director do Material.

Estrada de Ferro Central do Brasil

INSPECTORIA COMMERCIAL

AVISO

Concorrencia para um restaurante e botequim na Estação de Norte, em São Paulo.

O "Diario Official", publicará nos dias 25 e 30 do corrente, 7 e 13 de julho vindouro, o edital de concorrencia para a concessão de um restaurante e botequim na estação de Norte, em S. Paulo.

Esta Inspectoria e o chefe da referida estação proporcionarão aos interessados as informações de que necessitarem.

Rio de Janeiro, 20 de junho de 1936. *Juvenal Silva*, inspector commercial.

Estrada de Ferro Central do Brasil

CONCURRENCIA ADMINISTRATIVA N. 45

De ordem da directoria, faço publico que ás 14 horas do dia 27 de julho de 1936, na Inspectoria Administrativa de Materiaes desta estrada (edificio do 5° Almoxarifado), em São Christovão, serão recebidas propostas para fornecimento dos artigos abaixo discriminados, cujo pagamento será effectuado, á vista das contas devidamente processadas, na inspectoria do Thesouro, mediante as seguintes condições:

I

As propostas deverão ser apresentadas em tres vias, em papel tamanho 22x33, no dia e hora acima citados, datadas, assignadas, com indicação do endereço, sem rasuras, emendas ou entrelinhas, devendo a primeira via vir sellada com estampilha federal de mil réis (1$000) por folha e mais o sello de Educação e Saude ($200).

II

Serão entregues em envolucros fechados e lacrados, com a declaração por fóra, do nome do proponente e numero da concurrencia, envolucros que serão acompanhados, em separado, de todos os documentos que possam provar a idoneidade do proponente, entre elles o recibo de quitação da ultima collecta de todos os impostos a que estiver sujeito e certidão da Junta Commercial, com a declaração de estar sua firma ou contracto social ali registrado, ou do certificado de registro previamente feito nesta inspectoria. As sociedades anonymas e as companhias nacionaes ou estrangeiras, provarão sua existencia legal de conformidade com a lei.

III

No acto da entrega das propostas, o concurrente deverá annexar o recibo da caução annual de 5:000$, feita na Inspectoria do Thesouro desta estrada, em dinheiro, ou no seu equivalente em titulos da divida federal, para garantia de suas propostas durante o corrente exercicio. Os concurrentes que não tiverem a caução annual para garantia da proposta acima referida, poderão fazer, para cada concurrencia, na proporção de 10% sobre o valor do material que se propõem fornecer (minima de 200$000), sendo que nesse caso, as suas propostas deverão ser calculadas e sommadas, afim de facilitar a fiscalização.

IV

Os envolucros serão abertos deante de todos os concurrentes presentes ao acto, devendo cada um rubricar, folha a folha, as propostas de todos os outros, em presença do presidente que, por sua vez, as authenticará com a sua rubrica.

Uma vez iniciada a abertura das propostas, não serão admittidas quesquer rectificações que possam influir no resultado respectivo.

V

Versará a concurrencia somente para o preço em réis, papel, indicado em algarismo e confirmado por extenso, para as unidades estabelecidas nos artigos pedidos.

VI

Não serão tomados em consideração os preços que não satisfizerem a exigencia acima, os que não se referirem rigorosamente ás unidades e especificações da clausula XVI deste edital, nem os apresentados em detalhe para os artigos de preço medio.

VII

As propostas não poderão conter sinão uma formula de completa submissão a todas as clausulas deste edital e dos preços, conforme ficou estabelecido, sendo que os referidos preços vigorarão pelo espaço de quatro mezes, contados da data da realização da concurrencia.

VIII

Não serão tomadas em consideração quaesquer offertas de vantagens não previstas neste edital, nem as propostas que contiverem apenas o offerecimento de uma reducção sobre a mais barata.

IX

Fica reservado á estrada o direito de acceitar parte de uma proposta e parte de outra ou outras, conforme a differença para menos nos preços dos varios artigos a serem fornecidos, de não acceitar nenhuma das propostas apresentadas ou annullar a concurrencia, caso assim convenha aos seus interesses.

X

Todos os artigos relacionados neste edital, que constarem do caderno de encargos em vigor, deverão ser fornecidos com observancia das exigencias do mesmo caderno e suas modificações publicadas no *Diario Official*.

XI

Caberá a preferencia para o fornecimento ao autor da proposta mais barata, por minima que seja a differença entre ella e qualquer outra, não excedendo de 10% dos preços correntes da praça, bem como ao producto de industria nacional, em igualdade de preços e condições com o estrangeiro, satisfeitas as exigencias do caderno de encargos, quando se tratar de materiaes constantes do mesmo caderno, e, ainda, ao proponente nacional em igualdade de condições com o estrangeiro. Não se verificando nenhuma dessas hypotheses, o fornecimento será adjudicado a quem apresentar preço mais vantajoso.

XII

Os materiaes deverão ser entregues nos almoxarifados desta inspectoria, obedecendo as seguintes condições:

a) dentro de oito dias, contados da data da entrega do respectivo pedido, para os existentes na praça ou immediatamente em caso de urgencia;

b) dentro de 20 dias, para os da praça a serem confeccionados.

XIII

O proponente não poderá em caso algum, deixar de fornecer os materiaes pedidos, assim como deixar de substituir immediatamente aquelles que forem rejeitados, sob pena de correr por sua conta as despesas com a acquisição em outro fornecedor, applicando-se assim o que estabelece o § 4° do art. 52 do Codigo de Contabilidade Publica.

XIV

As cauções a que se refere a clausula III só serão desembaraçadas depois de cumprido integralmente os fornecimentos propostos, observados rigorosamente os prazos de entrega estabelecidos e depois de acceito os respectivos materiaes.

XV

Pelo não cumprimento do fornecimento ficará o fornecedor sujeito a uma multa que, a juizo da administração da estrada, poderá attingir até o valor da caução de que trata a clausula III, podendo ainda a administração impedir o seu comparecimento, durante um anno, aos futuros fornecimentos e na reincidencia, cassar-lhe definitivamente a idoneidade.

XVI

A estrada reserva-se o direito de annullar esta concurrencia, caso assim convenha aos seus interesses, independente de interpellação judicial ou extra-judicial.

Relação dos materiaes a que se refere este edital

Moveis de junco de superior qualidade, para serem collocados nos carros B. S., conforme amostra na Quarta Divisão:

1. 72 poltronas, uma.
2. 12 sofás, um.

Departamento do Material, 14 de julho de 1936. — *Costa Pinto*, C. M.

Estrada de Ferro Central do Brasil

CONCURRENCIA ADMINISTRATIVA N. 46

De ordem da directoria, faço publico que ás 15 horas do dia 21 de julho de 1936, na Inspectoria Administrativa de Materiaes desta estrada, (edificio do 5° Almoxarifado), em São Christovão, serão recebidas propostas para fornecimento dos artigos abaixo discriminados, cujo pagamento será effectuado, á vista das contas devidamente processadas, na Inspectoria do Thesouro, mediante as seguintes condições:

I

As propostas deverão ser apresentadas em tres vias, em papel tamanho 22 x 33, no dia e hora acima citados, datadas, assignadas, com indicação do endereço, sem rasuras, emendas ou entrelinhas, devendo a primeira via vir sellada com estampilha federal de mil réis (1$000) por folha e mais o sello de "Educação e Saude" ($200).

II

Serão entregues em envolucros fechados e lacrados, com a declaração por fóra, do nome do proponente e numero da concurrencia, envolucros que serão acompanhados, em separado, de todos os documentos que possam provar a idoneidade do proponente, entre elles o recibo de quitação da ultima collecta de todos os impostos a que estiver sujeito e certidão da Junta Commercial, com a declaração de estar sua firma ou contracto social ali registrado, ou do certificado de registro previamente feito nesta Inspectoria. As sociedades anonymas e as companhias nacionaes ou estrangeiras, provarão sua existencia legal de conformidade com a lei.

III

No acto da entrega das propostas, o concurrente deverá annexar o recibo da caução annual de 5:000$000, feita na Inspectoria do Thesouro desta estrada, em dinheiro, ou no seu equivalente em titulos da divida federal, para garantia de suas propostas durante o corrente exercicio. Os concurrentes que não tiverem a caução annual para garantia da proposta acima referida, poderão fazer, para cada concurrencia, na proporção de 10 % sobre o valor do material que se propõem fornecer (minima de 200$000), sendo que nesse caso, as suas propostas deverão ser calculadas e sommadas, afim de facilitar a fiscalização.

IV

Os envolucros serão abertos deante de todos os concurrentes presentes ao acto, devendo cada um rubricar, folha a folha, as propostas de todos os outros, em presença do presidente que, por sua vez, as authenticará com a sua rubrica. Uma vez iniciada a abertura das propostas, não serão admittidas quaesquer rectificações que possam influir no resultado respectivo.

V

Versará a concurrencia sómente para o preço em réis, papel, indicado em algarismo e confirmado por extenso, para as unidades estabelecidas nos artigos pedidos.

VI

Não serão tomados em consideração os preços que não satisfizerem a exigencia acima, os que não se referirem rigorosamente ás unidades e especificaações da clausula XVI deste edital, nem os apresentados em detalhe para os artigos de preço medio.

VII

As propostas não poderão conter senão uma formula de completa submissão a todas as clausulas deste edital e dos preços, conforme ficou estabelecido, sendo que os referidos preços vigorarão pelo espaço de 4 mezes, contados da data da realização da concurrencia.

VIII

Não serão tomadas em consideração quaesquer offertas de vantagens não previstas neste edital, nem as propostas que contiverem apenas o offerecimento de uma reducção sobre a mais barata

IX

Fica reservado á estrada o direito de acceitar parte de uma proposta e parte de outra ou outras, conforme a differença para menos nos preços dos varios artigos a serem fornecimentos, de não acceitar nenhuma das propostas apresentadas ou annullar a concurrencia, caso assim convenha aos seus interesses.

X

Todos os artigos relacionados neste edital, que constarem do caderno de encargos em vigor, deverão ser fornecidos com observancia das exigencias do mesmo caderno e suas rectificações publicadas no *Diario Official*.

XI

Caberá a preferencia para o fornecimento ao autor da proposta mais barata, por minima que seja a differença entre ella e qualquer outra, não excedendo de 10 % dos preços correntes da praça, bem como ao producto de industria nacional, em igualdade de preços e condições com o estrangeiro, satisfeitas as exigencias do caderno de encargos, quando se tratar de materiaes constantes do mesmo caderno, e, ainda, ao proponente nacional em igualdade de condições com o estrangeiro. Não se verificando nenhuma dessas hypotheses, o fornecimento será adjudicado a quem apresentar preço mais vantajoso.

XII

Os materiaes deverão ser entregues nos almoxarifados desta inspectoria, no prazo de 48 horas.

XIII

O proponente não poderá em caso algum, deixar de fornecer os materiaes pedidos, assim como deixar de substituir immediatamente aquelles que forem rejeitados, sob pena de correr por sua conta as despesas com a acquisição em outro

fornecedor, applicando-se assim o que estabelece o § 4º do art. 52, do Codigo de Contabilidade Publica.

XIV

As cauções a que se refere a clausula III só serão desembaraçadas depois de cumprido integralmente os fornecimentos propostos, observados rigorosamente os prazos de entrega estabelecidos e depois de acceitos os respectivos materiaes.

XV

Pelo não cumprimento do fornecimento ficará o fornecedor sujeito a uma multa que, a juizo da administração da estrada, poderá attingir até o valor da caução de que trata a clausula III, podendo ainda a administração impedir o seu comparecimento, durante um anno, aos futuros fornecimentos e na reincidencia, cassar-lhe definitivamente a idoneidade.

XVI

A estrada reserva-se o direito de annullar esta concurrencia, caso assim convenha aos seus interesses, independente de interpellação judicial ou extra judicial.

Relação dos materiaes a que se refere este edital

Papel assetinado AA de 1ª, para impressão, em resmas de 500 folhas, de 1m,12 x 0m,76:

Itens
1. 50 resmas de 20 kilos, resma.
2. 50 resmas de 30 kilos, resma.
3. 50 resmas de 40 kilos, resma.

Papel assetinado BB de 1ª, para impressão, em resmas de 500 folhas, de 0m,66 x 0m,96:

4. 50 resmas de 20 kilos, resma.
5. 50 resmas de 24 kilos, resma.
6. 150 resmas de 30 kilos, resma.
7. 50 resmas de 40 kilos, resma.

Departamento do Material, 17 de julho de 1936. — *Costa Pinto.*

MINISTERIO DA MARINHA

Directoria de Fazenda

(D. F. 1)

EDITAL DE REFERENCIA E RECTIFICAÇÃO

De ordem do Sr. contra-almirante director geral de Fazenda, chamo a attenção dos interessados para o edital publicado no *Diario Official* de 10 de julho corrente, de fls. 15.381 a 15.383, referente á concurrencia administrativa que será realizada no proximo dia 20, ás 13 horas, para acquisição de artigos constantes dos grupos 57 e 64.

Outrosim, previno que no referido edital, devem ser feitas as seguintes rectificações:

Grupo 57

Onde se lê: 22-57-K-T, leia-se: 22-57-K-2.

Onde se lê: 5-57-E-113 — Empola de Solganol de cent., empola, leia-se: 5-57-E-113 — Empola de Solganol B oleoso, solução 20 %, empola.

Os itens 50 e 51 devem ser incluidos, abaixo do 49, e não, entre o 31 e 32.

Onde se lê:33- 57-V-168 — Vaccina anti-piogenica, empola, leia-se: 33-57-V-168 — Vaccina anti-piogenica (Ed. Marques), empola.

Onde se lê: 40-57-A-127 — Anti-Grippol (chimico vaccina), empola, leia-se: 40-57-A-127 — Anti-Grippal (chimio vaccina) Ed. Marques, empola.

Inclua-se entre os itens 44 e 46, o item 45-57-C-147 — Comprimido de fluocal, tubo.

Onde se lê: 49-57-E-50 — Empola de fluocal de...cc, leia-se: 49-57-E-50 — Empola de fluocal de 2 cc.

Accrescente-se o item: 52-57-E-50 — Empola de fluocal de 5 cc.

Grupo 61

Onde se lê: 7-61-L-64 — Lençol de cretone de 2m,80 x x 1b52, leia-se: E-61-L-64 — Lençol de cretone de 2m,80 x 1m,52.

Onde se lê: 8-61-P — Pipeta de exgotar, de cc., etc., leia-se: 8-61-P — Pipeta de exgotar, de 1 cc., etc.

Exclua-se por estar em duplicata, os itens 11, 12, 13, 14, 15, 16 e 17.

Commissão de concurrencias da Directoria de Fazenda da Marinha, em 17 de julho de 1936. — *José Sportelli*, 1º tenente contador naval, secretario.

Directoria de Fazenda

(D. F. 1)

EDITAL DE REFERENCIA E RECTIFICAÇÃO

De ordem do Sr. contra-almirante director geral de Fazenda, chamo a attenção dos interessados para o edital publicado no *Diario Official* de 10 de julho corrente, de fls. 15.381 a 15.383, referente á concurrencia administrativa que será realizada no proximo dia 20, ás 13 horas, para acquisição de artigos constantes dos grupos 57 e 61.

Outrosim, previno que no referido edital, devem ser feitas as seguintes rectificações:

Grupo 57

Onde se lê: 22-57-K-T, leia-se: 22-57-K-2.

Onde se lê: 5-57-E-113 — Empola de Solganol de cent., empola, leia-se: 5-57-E-113 — Empola de Solganol B oleoso, solução 20 %, empola.

Os itens 50 e 51 devem ser incluidos, abaixo do 49, e não, entre o 31 e 32.

Onde se lê: 33-57-V-168 — Vaccina anti-piogenica, empola, leia-se: 33-57-V-168 — Vaccina anti piogenica (Ed. Marques), empola.

Onde se lê: 40-57-A-127 — Anti-Grippol (chimico vaccina), empola, leia-se: 40-57-A-127 — Anti-Grippal (chimio vaccina) Ed. Marques, empola.

Inclua-se entre os itens 44 e 46, o item 45-57-C-147 — Comprimido de fluocal, tubo.

Onde se lê: 49-57-E-50 — Empola de fluocal de...cc, leia-se: 49-57-E-50 — Empola de fluocal de 2 cc.

Accrescente-se o item: 52-57-E-50 — Empola de fluocal de 5 cc.

Grupo 61

Onde se lê: 7-61-L-64 — Lençol de cretone de 2m,80 x x 1b52, leia-se: 7-61-L-64 — Lençol de cretone de 2m,80 x x 1m,52.

Onde se lê: 8-61-P — Pipeta de exgotar, de cc., etc., leia-se: 8-61-P — Pipeta de exgotar, de 1 cc., etc.

Exclua-se por estar em duplicata, os itens 11, 12, 13, 14, 15, 16 e 17.

Commissão de Concurrencias da Directoria de Fazenda da Marinha, em 17 de julho de 1936. — *José Sportelli*, 1º tenente contador naval, secretario.

(D. F. 1)

EDITAL DE REFERENCIA

De ordem do Sr. contra-almirante director geral de Fazenda, chamo a attenção dos interessados para o edital publicado no *Diario Official* de 10 de julho corrente, de folhas 15.378 a 15.381, referente á concurrencia administrativa que será realizada no proximo dia 20, ás 14 horas, para acquisição de "Material Ford".

Commissão de Concurrencias da Directoria de Fazenda da Marinha, em 17 de julho de 1936. — *José Sportelli*, 1º tenente contador naval, secretario.

(D. F. 1)

EDITAL DE REFERENCIA

De ordem do Sr. contra-almirante director geral de Fazenda, chama a attenção dos interessados para o edital publicado no *Diario Official* de 10 de julho corrente, de fls. 15.378 a 15.381, referente á concurrencia administrativa que será realizada no proximo dia 20, ás 13 horas, para acquisição de "Material Ford".

Commissão de concurrencias da Directoria de Fazenda da Marinha, em 17 de julho de 1936. — *José Sportelli*, 1º tenente contador naval, secretario.

Capitania dos Portos do Districto Federal e do Estado do Rio de Janeiro

De ordem do Sr. capitão de corveta, encarregado do inquerito, faço sciente aos interessados, que na Secretaria desta capitania, acham-se com vistas no prazo e na fórma da lei, os autos do inquerito, referente ao naufragio da canôa de pesca "S. João da Barra", sinistrada na Barra da Tijuca, a 3 do fluente.

Secretaria da Capitania dos Portos do Districto Federal e Estado do Rio de Janeiro (Divisão P. N.), em 10 de julho de 1936. — *Manoel Leite da Silva Medeiros Filho*, 2° tenente, refermado, escrivão do inquerito.

MINISTERIO DA JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES

Policia do Districto Federal

INSPECTORIA DO TRAFEGO

EXAME DE MOTORISTAS

Resultado dos exames effectuados nos dias 16 e 17 do corrente:

Approvados:

Gabriel Pinheiro Guimarães, Mario Duque Estrada, Juvenal Baptista Souza, Benedicto Clair Camara, Waldemar da Fonseca Ribeiro, Manoel Luiz Coelho de Almeida Netto, Michel Levie, Adolpho dos Santos de Moraes Campilho, João Corrêa da Fonseca, Antonio Rodrigues Izidoro, Henrique Baker Rodrigues da Costa e Antonio Pinto Guedes Junior.

Reprovados: 12.

Inspectoria do Trafego, em 17 de julho de 1936. — O inspector, Dr. *Edgard Pinto Estrella*.

Pelo presente edital ficam notificados a comparecer nesta Inspectoria, dentro do prazo de 48 horas, para responderem por infracções do Regulamento do Transito, os proprietarios ou conductores de vehiculos abaixo discriminados:

Matriculas indistinctas do art. 366

Omnibus:

Empresa Omnibus de Luxo Limitada, ns. 150, 395, 397, 399, 443, 444 e 445 — Arts. 257, 248 L, 257, 248 C, 257, 257 e 257, respectivamente.

Moreira Polonio & Sencadas, ns. 165, 169, 528, 580 e 816 — Arts. 92, 248 L, 248 C, 81, 248 E e 248 L, respectivamente.

Mario Bianchi, ns. 15, 417, 420, 426 e 804 — Arts. 248 L, 96, 248 L, 248 L e 252, respectivamente.

Luiz Vieira Souto, ns. 200, 323, 714 e 771 — Arts. 248 L, 248 C, 248 C, 248 L, 248 C e 81, respectivamente.

The Rio de Janeiro Light and Power, ns. 66, 71, 103 e 125 — Arts. 248 L, 248 A, 248 L e 248 L, respectivamente.

Reynaldo Moreira, ns. 176, 692 e 796 — Arts. 248 E, 248 L e 248 L, respectivamente.

J. Antonio Moreira, ns. 14, 553, 610 e 686 — Arts. 248 C, 248 C e 248 C, respectivamente.

Americo Duarte da Cruz, ns. 236, 305 e 777 — Arts. 82, 248 L e 248 L, respectivamente.

Olga Viggiani, ns. 312, 536 e 537 — Arts. 248 C, 248 C, 248 C e 81 respectivamente.

J. Bento Ferreira, ns. 621 e 780 — Arts. 248 E e 248 E, respectivamente.

Martins Jordão & Comp. Ltda., numeros 368 e 811 — Arts. 248 C e 248 L, respectivamente.

Dionel & Pereira Ltda., ns. 8 e 793 — Arts. 248 L, 248 C e 81, respectivamente.

Emilio Siebert & Comp., n. 380 — Art. 248 C.

Octavio Valdetario Coimbra, ns. 166, 344 e 354 — Arts. 248 L, 248 C e 248 C, respectivamente.

R. Schmidt, n. 718 — Artigo 248 L.

Melchiades José Coelho da Rocha, numero 694 — Art. 248 E.

Amorim Godinho de Almeida, n. 487 — Arts. 79 e 248 L.

Christiano Sienssen, n. 489 — Artigo 248 L.

Neves & Brauner, n. 772 — Artigo 248 L.

Mario Coelho Polonio, n. 837 — Artigo 248 L.

João Ferreira & Martins, n. 494 — Art. 248 L.

Francisco Conte, n. 291 — Artigo 248 L.

Djalma P. Tavares, n. 663 — Artigo 248 E.

Viação Continental, n. 651 — Artigo 248 L.

Autos de carga:

Placido Castro de Oliveira, n. 336 — Art. 248 L.

Antonio Ferreira Mello, n. 656 — Artigo 102.

João Martins Alegre, n. 872 — Artigo 102.

José Maria Nunes, n. 1.627 — Artigo 248 L.

João Augusto da Silva, n. 2.054 — Art. 79.

José Lourenço da Rocha, n. 2.469 — Art. 248 L.

Miguel Ferreira, n. 3.133 — Artigo 102.

José Corrêa Teixeira Filho, n. 3.731 — Art. 248 L.

Joaquim da Costa, n. 4.212 — Artigo 144.

Masse Francisco, n. 5.109 — Artigo 195.

José Pinto Corrêa, n. 6.025 — Artigo 248 L.

David Pinto Paschoal, n. 6.027 — Art. 79.

Albino Martins dos Santos, n. 6.095 — Art. 248 I.

Arnaldo de Souza, n. 6.342 — Artigo 195.

Augusto Pinto Mandanello, n. 6.627 — Art. 248 L.

Horacio R. Pinto, n. 7.001 — Artigo 248 I.

Antonio Rezende, n. 7.313 — Artigo 248 L.

Manoel Antonio de Moraes, n. 7.500 — Art. 248 L.

Autos de passeio:

Egberto de Assis Silveira, n. 24 — Art. 248 L.

Manoel Augusto dos Santos, n. 208 — Art. 248 E.

Raul Veiga de Barros, n. 503 — Artigo 248 L.

Manoel da Rocha Pereira, n. 696 — Art. 248 L.

Antonio José Martins, n. 742 — Artigo 248 L.

Manoel Joaquim Rodrigues, n. 745 — Art. 248 L.

Mario José Vieira Bastos, n. 963 — Art. 248 L.

Antonio da Silva Sacras, n. 1.040 — Art. 248 L.

Severino de Souza Cavalcante, n. 1.117 — Art. 248 L.

João Pinto Franca, n. 1.647 — Artigo 248 L.

Francisco Hellerath, n. 1.775 — Artigo 102.

João José Fernando, n. 2.019 — Artigo 102.

Joaquim Cardilho Filho, n. 2.496 — Art. 248 L.

Josué Moreira de Castro, n. 2.628 — Art. 248 E.

José Coelho, n. 2.648 — Artigo 102.

Jayme Staffa, n. 3.071 — Artigo 102.

Irineu de Souza Sampaio, n. 3.097 — Art. 242 A.

Waldemar Souto Alcaraz, n. 3.113 — Art. 248 L.

Antonio Esposito, n. 3.276 — Artigo 248 L.

Remigio de Cerqueira, n. 3.378 — Arts. 79 e 248 L.

João de Mello Ribeiro, n. 3.397 — Artigo 248 L.

Joaquim Loureiro, n. 3.510 — Artigo 248 L.

Cecil Rodrigues da Cruz, n. 3.521 — Art. 102.

Adolpho Ribeiro Marques Junior, numero 3.572 — Art. 248 L.

João Gomes Guerra, n. 3.629 — Artigo 248 L.

Jayme Pinheiro de Andrade, n. 3.813 — Art. 82.

Genaro Ribeiro da Gama, n. 4.135 — Art. 102.

Jesus Candido de Almeida, n. 4.138 — Art. 86.

Lineu de Albuquerque Mello, n. 4.148 — Art. 248 L.

Guenzi Nogani, n. 4.204 — Artigo 81.

Manoel do Espirito Santo, n. 4.532 — Art. 102.

Villa Wald, n. 4.972 — Artigo 248 L.

Olympio Santos, n. 5.075 — Artigo 248 L.

Floriano Peixoto Ramos, n. 5.079 — Art. 248 L e A.

Joaquim Moraes, n. 5.335 — Artigo 248 L.

Antonio Albino da Silva, n. 5.795 — Art. 102.

João Gomes, n. 5.849 — Artigo 248 L.

Armando de Araujo Rocha, n. 5.905 — Art. 102.

Augusto Acre Caldas, n. 5.907 — Artigo 248 L.

Manoel Moreira Monteiro, n. 5.947 — Art. 86.

Decio Richard Ferreira, n. 6.132 — Art. 248 L.

Armando Umberto Padorani, n. 6.242 — Art. 248 L.

Bemjam Ferreira, n. 6.260 — Artigo 248 A.

Antonio Pereira da Motta, n. 6.347 — Art. 81.

Luiz Ferraz, n. 6.450 — Artigo 248 L e A.

José Luiz Nogueira da Gama, n. 6.767 — Art. 102.

Jayme de Souza, n. 6.848 — Artigo 248 L.

Theophilo Costa, n. 7.281 — Artigo 82.

José Marques das Neves, n. 7.764 — Art. 102.

Antonio Pereira de Moraes, n. 7.876 — Art. 102.

Saverio Casentino, n. 7.991 — Artigo 248 L.
Guilhermino Duarte da Silva, n. 8.145 — Art. 79.
Margarida Vitti, n. 8.682 — Artigo 248 L.
Domingos Carneiro, n. 8.793 — Artigo 102.
Alfredo Leite de Freitas, n. 8.872 — Art. 102.
Bernardino da Costa, n. 8.938 — Artigo 81.
Luiz Mario, n. 9.721 — Artigo 248 L.
Mem Rodrigo Xavier, n. 9.923 — Artigo 248 L.
Abel Augusto de Castro, n. 9.827 — Art. 102.
João Joaquim Fernandes Paiva, numero 10.242 — Art. 151.
Libero Oswaldo de Miranda n. 10.355 — Art. 102.
Raul de Lima, n. 10.383 — Artigo 102.
José de Araujo, n. 10.442 — Artigo 102.
Nestor Couto, n. 10.509 — Artigo 248 L.
Antonio Vellozo, n. 10.647 — Artigo 248 L.
Miguel Lazer, n. 10.721 — Artigo 102.
Plybio de Mattos Ferreir, n. 10.806 — Art. 248 L.
João Alves Barreiros, n. 11.204 — Art. 102.
Curgio Biaglo, n. 11.252 — Artigo 248 L.
Joaquim Teixeira de Barros, n. 13.400 — Art. 248 L.
Manoel da Costa Reis, n. 13.520 — Art. 248 L.
Adalberto Monteiro, n. 13.560 — Artigo 79.
Nelson de Souza Santos, n. 13.748 — Art. 102.
João Rosa Pereira de Almeida, numero 13.840 — Art. 102.
Joaquim Mattos dos Santos, n. 14.429 — Art. 102.
Armando Fernandes Vellozo, n. 14.543 — Art. 248 L.
Mario Alvim, n. 14.659 — Artigo 248 L.
José Rodrigues da Silva, n. 14.766 — Art. 248 L.
Manoel Corrêa de Oliveira, n. 15.239 — Art. 248 L.
Joaquim Silva Valinho, n. 15.477 — Art. 81.
Carlos Gonçalves, n. 15.760 — Artigo 102.
Francisco Tavale, n. 15.800 — Artigo 92.
Antonio Pereira Rios, n. 15.905 — Art. 81.
Delphim Miranda, n. 16.055 — Artigo 96.
Arnaldino Pedro Alves, n. 16.200 — Art. 257.
Antonio Angelino da Silva, n. 16.438 — Art. 102.
Antonio Leão Lopes da Silva, n. 16.459 — Art. 248 L.
Adriano Vieira de Castro, n. 16.461 — Arts. 86 e 81.
Alexandrino Gomes Pereira, n. 16.586 — Art. 248 L.
Otto Machado de Oliveira n. 16.841 — Art. 79.

Nota — A falta de pagamento das multas importa na apprehensão dos documentos do vehiculo ou do seu conductor, de accordo com o previsto no artigo 332 do regulamento em vigor.

Rio de Janeiro, 14 de julho de 1936. *Didier*, pelo inspector.

SOCIEDADES ANONYMAS

CASA BANCARIA DE SUTTER & LESSA

BALANCETE RELATIVO AO MEZ DE JUNHO DE 1936

Estabelecidos á rua do Rosario n. 104 3° andar

Activo

Titulos descontados	232:814$400
Titulos em cobrança.....	1:684$000
Caixa — dinheiro em caixa e em bancos.....	10:512$100
Contas devedoras diversas	22:249$800
	267:260$300

Passivo

Capital	100:000$000
Edmundo Sutter — c/supprimento	77:153$200
Oswaldo Themudo Lessa — c/supprimento	55:381$000
Credores por titulos em cobrança	1:684$000
Credores por titulos redescontados	23:400$000
Contas credoras diversas..	9:642$100
	267:260$300

Rio de Janeiro, 30 de junho de 1936.— *Sutter & Lessa.* — *Joaquim P. Duarte*, guarda-livros.

(C 3.706 — 17-7-36 — 31$600)

COMPANHIA INDUSTRIA E VIAÇÃO DE PIRAPORA

ACTA DA ASSEMBLÉA GERAL ORDINARIA REALIZADA EM 30 DE JUNHO DE 1936

Aos trinta dias do mez de junho de mil novecentos e trinta e seis (1936), ás dezeseis horas, reunidos na sede da companhia, á Praça Mauá numero sete (7), decimo setimo (17°) pavimento, em virtude de convocação feita pelo "Diario Official" de 13 do corrente (folha 13.244), accionistas em numero legal, o senhor doutor Carlos Kiehl, presidente da companhia, declarou aberta a sessão e disse que a assembléa tinha por fim a approvação das contas do relatorio da directoria e do parecer do Conselho Fiscal, referentes ao exercicio de 1935, e a eleição de dois directores e do Conselho Fiscal e seus supplentes, de accordo com os estatutos. Pediu, então, aos senhores accionistas que escolhessem quem deveria presidir a assembléa. Acclamado o senhor doutor José Saboia Viriato Medeiros convidou este para primeiro e segundo secretarios os senhores Galdino Lima e Antonio Aurino dos Santos que acceitaram, ficando assim constituida a mesa. Procedida pelo senhor secretario a leitura da acta anterior foi a mesma, sem discussão, approvada. Declarou o senhor presidente que ia mandar proceder a leitura do relatorio, balanço e parecer do Conselho Fiscal sobre as contas do exercicio de 1935, apresentadas pela directoria e que se achavam sobre a mesa. Pediu, então, a palavra o senhor doutor Haeckel de Lemos e propoz a dispensa dessa leitura visto estarem esses documentos publicados no "Diario Official" de 16 de junho corrente á pagina 13.462/3. Approvada essa dispensa, por unanimidade, foram postos em discussão as contas, relatorio, balanço e parecer do Conselho Fiscal, já referidos, sobre os quaes ninguem quiz fallar. O senhor presidente submette á approvação da assembléa tendo sido unanimemente approvados, abstendo-se de votar a directoria e Conselho Fiscal. Em seguida declarou o senhor presidente que de accordo com a proposta da directoria não seria feita distribuição de dividendos e nem de gratificações especiaes á directoria, tendo os Srs. accionistas approvado essa suggestão. Procedeu á eleição dos dois directores e membros do Conselho Fiscal e seus supplentes e corrido o escrutinio, apurou-se o seguinte resultado: — Para director-presidente: doutor Carlos Kiehl. Para director-gerente: doutor Fernando Martins Pereira e Souza. Para membros do Conselho Fiscal: Joaquim Gonçalves Pecego, Carlos Corrêa Maduro e Maurice de Saint-Blanquat. Para supplentes do Conselho Fiscal: Herculano Thomaz Lopes, Jorge Noceti e Galdino Lima. O senhor presidente deu os eleitos por empossados nos seus respectivos cargos, mandando que o senhor primeiro secretario fizesse constar para os effeitos de direito e fiscaes, que os cargos da directoria bem como do Conselho Fiscal não são remunerados. E por nada mais haver a tratar foi suspensa a sessão pelo tempo necessario para ser lavrada a presente acta que é lida, posta em discussão, approvada e assignada por todos os presentes, e da qual uma cópia authenticada pelo secretario da mesa será extrahida para as fomalidades do archivamento e publicação legaes. Rio de Janeiro, 30 de junho de 1936. — *José Saboia Viriato de Medeiros.* — *Galdino Lima.* — *Jorge Noceti.* — *Carlos Kiehl.* — *Fernando Martins P. e Souza.* — *Asterio Lobo.* — *George S. B. Rolfe.* — *Herculano Thomaz Lopes.* — *E. Dodsworth.* — *M. de S. Blanquat.* — *Carlos Corrêa Maduro.* — *Haeckel de Lemos.* — *Joaquim Gonçalves Pecego.* — *Antonio Aurino dos Santos.* Cópia conferida por mim Antonio Aurino dos Santos, secretario.

Rio de Janeiro, 2 de julho de 1936. — *Antonio Aurino dos Santos.*

DEPARTAMENTO NACIOANL DA INDUSTRIA E COMMERCIO

MINISTERIO DO TRABALHO, INDUSTRIA E COMMERCIO

Certidão

Certifico que, por despacho do senhor director geral, de 8 de julho do corrente anno, foi archivado nesta repartição, sob numero 12.670, o seguinte documento referente á Companhia Industria e Viação de Pirapora, sociedade anonyma, a saber: Acta de assembléa geral ordinaria, realizada em 30 de junho do corrente anno, que approvou as contas da directoria, elegeu dois directores, Conselho Fiscal e supplentes. Eu, Luis Augusto Alves Feitosa, 2° official da 1ª Secção deste departamento, passei a presente certidão.

Rio de Janeiro, 15 de julho de 1936. — *Luis Augusto Alves Feitosa*, 2° official. Visto. — *Gustavo Adolpho Bailly*, director da Secção do Commercio. Estavam collocadas duas estampilhas sendo uma de 10$000 e outra (educação e saúde) de $200. Existia um carimbo com os seguintes dizeres: Departamento Nacional da Industria e Commercio.

(C—3.688—17-7-936—87$800)

LOJAS GENERAL ELECTRIC, S. A.

ACTA DE ASSEMBLÉA GERAL EXTRAORDINARIA

Aos dezesete dias do mez de julho de mil novecentos e trinta e seis, ás quatorze horas reunidos na séde social de Lojas General Electric, sociedade anonyma, á avenida Rio Branco n. 114, accionistas representando novecentos e noventa e quatro (994) acções, sobre um total de mil acções que constituem o capital social, o Sr. E. C. Givens, vice-presidente, na ausencia do presidente, abre a sessão declarando que, como permittem os termos do artigo 17 dos estatutos da sociedade e tornando-se indispensavel para a bos administração da mesma que o numero de directores seja augmentado de um, a presente reunião fôra convocada para submetter esta proposta aos Srs. accionistas, que deliberarão sobre a eleição de um novo membro para a directoria, além dos eleitos pela assembléa geral ordinaria realizada aos trinta dias do mez de março do corrente anno e legalmente empossados.

Sendo a proposta unanimemente acceita, o Sr. E. C. Givens convida os Srs. accionistas a escolherem quem deverá presidir os trabalhos.

Esta escolha recahindo em sua propria pessoa, o Sr. E. C. Givens convida então para secretarios os Srs. A. J. Saridaki e Charles Boschini.

Ficando assim constituida a mesa e ninguem tendo pedido a palavra o Sr. presidente da assembléa annuncia que vae proceder á eleição para o prehenchimento do lugar creado.

Recolhidos os votos verificou-se que foi eleito, por unanimidade o Sr. Dr. José de Assis Ribeiro.

A seguir, o Sr. E. C. Givens, em ligeira allocução, congratula-se com os Srs. accionistas pelo acerto da escolha que incluiu o Dr. José de Assis Ribeiro entre os membros da actual directoria.

Nada mais havendo a tratar e ninguem tendo pedido a palavra, é suspensa a sessão por quinze minutos emquanto se lavra a presente acta que foi depois lida, approvada e assignada por todos os Srs. accionistas presentes.

Rio de Janeiro, 17 de julho de 1936. — General Electric S. A., por procuração, *Ernani Cadaval.* — *E. C. Givens.* — *A. J. Saridaki* — *Charles Boschini.* — *J. B. de Proença Rosa.* — *John D. Gillett.* — *Aristeu Borges de Aguiar.* — *Ernani Cadaval.*

(C — 3.693 — 17-7-1936 — 40$800).

FRAGA, IRMÃO & COMP.

Secção Bancaria

Rio de Janeiro

BALANÇO GERAL ENCERRADO EM 30 DE JUNHO DE 1936

Activo

Depositos sem Juros ...	50:000$000
Letras a Receber	73:000$000
Conta de Supprimentos (Caixa Matriz)	470:267$800
	593:267$800

Passivo

Capital	50:000$000
Contas Correntes	543:267$800
	593:267$800

Rio de Janeiro, 17 de julho de 1936. — *Fraga, Irmão & Comp.* — *Antonio Rosa de Carvalho*, contador.

(C 3.696 — 17-7-36 — 25$500)

Companhia Sul Americana de Armazens Geraes

Regulamento interno para os depositos das ilhas: Ilha dos Ferros e Ilhota da Casa das Pedras

CAPITULO I

Art. 1.° A Companhia encarregar-se-á do armazenamento de mercadorias: alcool, oleos, kerozene, gazolina e os demais sub-productos de petroleo.

Art. 2.° Só serão admittidas á armazenagem as mercadorias em perfeito estado de conservação e acondicionamento.

Art. 3.° Para o deposito nas citadas "ilhas" das mercadorias a que se refere o art. 1° será apresentado no Escriptorio, propostas pela Companhia de accordo com o modelo fornecido, declarando o nome do depositante, a ordem de quem é feito o deposito, as marcas dos volumes, quantidade, estado dos envolucros, quaesquer outras indicações sobre a mercadoria, e bem assim o prazo para o armazenamento.

Art. 4.° Concedido o deposito, por despacho exarado na proposta, será apresentada nos armazens, onde se respeitará rigorosamente a ordem chronologica da apresentação, para o recebimento das mercadorias.

Art. 5.° A Companhia não será obrigada a receber mercadorias, se a proposta com o respectivo despacho concedendo o deposito não fôr apresentada dentro de 48 horas, a contar da hora e data do alludido despacho.

Art. 6.° Os serviços da Companhia só serão prestados quando requisitados por escripto.

Art. 7.° Tratando-se de mercadoria expedida do interior, para a Companhia, directamente, é dispensada a proposta de que fala o art. 3°, agindo a Companhia em conformidade com as instrucções que por carta lhe houver dado o remettente.

Art. 8.° Sempre que a Companhia se responsabilizar por impostos ou outras despesas que incidirem as mercadorias depositadas, adeantando ella as quantias necessarias para attender a essas despesas, lhe será facultado fazer, por conta do depositante, o seguro da mercadoria.

Art. 9.° A Companhia responde pela guarda e conservação, prompta e fiel entrega das mercadorias que houver recebido em deposito e bem assim pela culpa, fraude ou dolo de seus empregados. Cessa a sua responsabilidade nos casos de avarias, vicios e alterações de qualidade ou quebra de peso que resultem da natureza ou acondicionamento da mercadoria.

Art. 10. Ao depositante da mercadoria a Companhia entregará, conforme lhe fôr solicitado, os titulos reunidos denominados "Conhecimentos de deposito e "warrant", ou simples recibo do deposito.

Art. 11. A Companhia não responde pela natureza, qualidade, estado da mercadoria, nem pelo peso, quando emitte o simples recibo de deposito e o depositante houver dispensado a verificação na entrega dos armazens.

Art. 12. Havendo emissão de conhecimento de deposito e "warrant", será a mercadoria segurada por conta do depositante, em nome da Companhia, e assim continuará emquanto taes titulos não forem devolvidos. Para esse fim a Companhia terá apolices geraes e permanentes em mais de uma Companhia de seguros, sendo facultada ao depositante a opção entre ellas.

Art. 13. Em caso de incendio a responsabilidade da Companhia será limitada, regulando-se pela liquidação que fôr feita com a Companhia seguradora, de accordo com a respectiva apolice.

Art. 14. Quaesquer serviços que alterem a marcação, a quantidade ou o numero dos volumes das mercadorias, não serão executados sem a apresentação á Companhia dos titulos que ella houver emittido.

Art. 15. Os recibos de deposito e os conhecimentos de deposito e "warrant" serão assignados por um Director e pelo Fiel do Armazem ou pelas pessôas que o substituirem, devidamente autorisadas. O depositante ou quem elle autorisar, passará recibo de conhecimento de deposito e "warrant" no verso do talão de que forem destacados ou em um protocollo apresentado pela Companhia.

CAPITULO II

PRAZO

Art. 16. O prazo será de:

§ 1.° 24 horas:

a) para o arrematante pagar o preço, effectuada a venda;

b) para a entrega da mercadoria, depois de judicialmente requerida;

§ 2.° Tres dias:

a) pelo menos para annuncio de leilão de mercadoria em abandono;

b) para annuncio de perda de titulos no jornal de maior circulação;

c) para entrega ao protestante, pelo official de protesto do respectivo instrumento.

§ 3.° Cinco dias:

a) para cada uma das partes arrasoar em processo de perda de titulo;

b) para se dar noticia ao Juiz do leilão a ser effectuado;

c) para annuncio de leilão, quando promovido por portador de warrant.

§ 4.° Oito dias:

a) improrogaveis para retirada da mercadoria, findo o prazo de deposito;

b) para ser depositada judicialmente quantia em consignação, si o "warrant" não for apresentado;

c) para embolso de armazenagem devida por mercadoria que, a juizo da Companhia, estiver deteriorada, não garantindo as despesas feitas.

§ 5.º Dez dias:

a) para o portador de "warrant" interpor protesto por falta de pagamento;

b) para prova em processo de perda de titulo;

c) da data do instrumento de protesto para ser pelo portador do "warrant" promovida a venda de mercadoria.

§ 6.º Trinta dias:

a) para ser publicado edital pela Junta Commercial relativo ao regimento interno e á tarifa;

b) depois da venda da mercadoria, para ser, pelo portador da warrant, reclamado o producto antes do deposito judicial;

c) para ser publicado, por ordem do Juiz, edital para reclamação, si fôr julgada procedente a justificação de perda do titulo;

d) para entrar em vigor a alteração da tarifa e do regimento interno depois de findo o prazo do edital publicado pela Junta Commercial.

§ 7.º Noventa dias:

a) para deposito de mercadoria;

b) para ser prorogado o deposito de mercadoria, si, o que perder o titulo, obstar a venda do leilão, pagando despesas devidas até então.

§ 8.º Cento e oitenta dias:

a) é o maximo para deposito de cousas fungiveis, mas póde ser prorogado por accordo das partes.

Art. 17. O prazo da acção regressiva de portador de warrant contra endossadores dos titulos corre do dia da venda da mercadoria.

Art. 18. O warrant deve ser levado a protesto no primeiro dia util após o seu vencimento.

CAPITULO III

DA PRESCRIPÇÃO

Art. 19. E' de tres mezes, contados do dia em que foi ou devia ter sido feita a sua entrega, a prescripção do direito do depositante á indemnisação por desvio ou má conservação da mercadoria.

Art. 20. E' de 10 mezes e corre do dia da venda o prazo da prescripção da acção regressiva do portador do warrant não pago, contra os endossadores anteriores: (Lei 2.044, de 31 de dezembro de 1908).

Art. 21. E' de cinco annos, contados do dia do vencimento do warrant, o prazo da prescripção da acção directa de seu portador contra os endossadores: (Lei 2.044, de 31 de dezembro de 1908, art. 52).

CAPITULO IV

Art. 22. Para ser obtida da Directoria ordem ao Fiel para entrega total de mercadoria depositada, deverá:

a) o depositante restituir o recibo provisorio, passado pelo Fiel ou o recibo de deposito;

b) o portador do conhecimento de deposito ou warrant entregar os dois titulos;

c) o portador do conhecimento de deposito, antes de vencida a divida constante do warrant, consignar principal e juros até o dia do vencimento, pagando todas as despesas devidas.

Art. 23. Si a retirada da mercadoria fôr parcial, o interessado passará recibo, em separado, além de igual menção no verso do documento, dado pela Companhia.

Art. 24. Fóra desses casos expressos, não póde ser pelo fiel entregue mercadoria alguma.

Art. 25. Não será acceita reclamação alguma sobre quantidade, peso ou qualidade de mercadoria depois de recebel-a o depositante.

Art. 26. Em caso de extravio ou perda de titulo, o recebimento só póde ser mencionado na segunda via, expedida pela Directoria, depois de cumpridas as formalidades legaes.

Art. 27. Quando fungiveis os generos depositados, á sua retirada, os depositantes não podem exigir os mesmos, mas apenas quantidades depositadas de igual qualidade á da amostra archivada.

Art. 28. A entrega de generos ou mercadorias só será feita aos interessados pela prioridade de sua chegada nos armazens.

Art. 29. Sendo dois ou mais depositantes de cousa divisivel, a cada um entregar-se-á a respectiva parte, salvo si entre elle houver solidariedade.

CAPITULO V

DO ABANDONO DAS MERCADORIAS

Art. 30. Vencido o prazo de deposito, as mercadorias reputar-se-ão abandonadas, podendo a Companhia marcar o prazo, que não será menos de oito dias, para a retirada das mercadorias, contra devolução dos titulos emittidos. O prazo de oito dias correrá do dia em que fôr registrado no correio o respectivo aviso.

Art. 31. Findo o prazo de que trata o artigo anterior, a Companhia poderá mandar vender em leilão as mercadorias, e, com o producto do leilão pagar as dividas preferenciaes, depositando o saldo, si não fôr reclamado no prazo de oito dias.

CAPITULO VI

DA TAXA DE ARMAZENAGEM

Art. 32. A taxa de armazenagem e a dos outros serviços de que a Companhia se encarrega são cobrados na occasião da retirada das mercadorias facultando-se, entretanto, ao depositante o pagamento antecipado. A Companhia tem direito de retenção sobre as mercadorias depositadas para garantia de pagamento que lhe for devido. Na somma das taxas, contam-se como $100 as fracções dessa quantia; si a somma fôr inferior a 1$000, cobra-se essa quantia. A Companhia não abate o preço do serviço em beneficio de qualquer depositante.

CAPITULI VII

DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 33. Em caso de deterioração ou depreciação das mercadorias de que possa resultar prejuizo para a Companhia, em consequencia de adiantamentos feitos ou serviços prestados, é facultado á Companhia a venda das mercadorias, precedendo aviso ao depositante e nas mesmas condições dos artigos anteriores.

Art. 34. Os Armazens estão subordinados directamente ao Escriptorio da Companhia, recebendo delle todas as ordens relativas aos seus serviços.

Art. 35. Os Armazens estarão abertos todos os dias uteis das 8 ás 10 da manhã e das 11 ás 5 horas da tarde (17 horas).

Art. 36. A Companhia dará licença aos interessados para o exame e verificação das mercadorias depositadas e, para a conferencia das amostras.

Art. 37. Si o depositante pretender retirar as amostras das mercadorias depositadas, deverá requisitar do Escriptorio a necessaria licença e pagar todas as despesas resultante desses factos.

Rio de Janeiro, 14 de julho de 1936 — Companhia Sul Americana de Armazens Geraes. — *D. Lacombe*, director-presidente. — *Algemiro Machado*, director-gerente.

Armazenamento de alcool, oleos, gazolina, kerozene e demais sub-productos de petroleo

TARIFA "A"

GAZOLINA

1) — Entregue directamente nos depositos por seis mezes ou fracção de seis mezes, por litro	$015
2) — Serviços não especificados	Convencional

TARIFA "B"

ALCOOL

3) — Entregue directamente nos depositos por seis mezes ou fracção de seis mezes, por litro	$015
4) — Serviços não especificados	Convencional

TARIFA "C"

KEROZENE

5) — Entregue directamente nos depositos por seis mezes ou fracção de seis mezes, por litro	$015
6) — Serviços não especificados	Convencional

TARIFA "D"

7) — Oleos e os sub-productos de petroleo, não especificados nesta tarifa	Convencional
8) — Seguro	Convencional

OBSERVAÇÕES

As taxas de armazenamento se entendem por litro 6 meses ou fracção de 6 mezes.

Rio de Janeiro, 14 de julho de 1936. Companhia Sul Americana de Armazens Geraes. — *D. Lacombe*, director-presidente. — *Algemiro Machado*, director-gerente.

PRIMEIRA SECÇÃO

(Armazens Geraes)

Pelo presente esta secção faz publico que por despacho do Sr. director geral deste Departamento, dado em 17 de julho deste anno, foi annotado na carta de fiel depositario da Companhia Sul Americana de Armazens Geraes, o arrendamento da Ilha dos Ferros e da Ilhota da Casa das Pedras, para servirem como seus Armazens Geraes, para deposito de alcool, oleos, querozene, gazolina e os demais sub-productos de petroleo.

Primeira Secção do Departamento Nacional da Industria e Commercio, em 18 de julho de 1936. Visto. — *Gustavo Adolpho Bailly*, director da Secção do Commercio.

(C 2.902—18-7-36—264$200)

COMPANHIA IMMOBILIARIA MUNICIPAL

Certidão — Livro 197 — Fls. 87.

Dr. Luiz Cavalcanti Filho, bacharel em direito, serventuario do Decimo Setimo Officio de Notas desta cidade do Rio de Janeiro, Capital Federal da Republica dos Estados Unidos do Brasil, etc.:

Certifico que revendo, em o meu cartorio, o livro de notas sob o numero cento e noventa e sete, nelle a folhas oitenta e sete se acha lavrada uma escriptura do teor seguinte:

Escriptura de alteração de outra de constituição da Sociedade Anonyma Companhia Immobiliaria Municipal, para augmento de seu capital, que entre si fazem Savio Cotta de Almeida Gama, Alfredo Damasio Filho e outros na fórma abaixo:

Saibam quantos esta virem que no anno de 1936, aos 13 de julho, nesta cidade do Rio de Janeiro, em o meu cartorio e perante mim, tabellião, por me haver sido a presente distribuida hoje, compareceram, como outorgantes e reciprocamente outorgados, em primeiro logar Alfredo Damasio Filho, brasileiro, solteiro, contador, residente nesta cidade; Dr. Joaquim Guilherme da Silveira, brasileiro, solteiro, engenheiro, residente nesta cidade; Victor Vieira, brasileiro, casado, do commercio, residente nesta cidade; Savio Cotta de Almeida Gama, brasileiro, casado, capitalista, residente nesta cidade; Dr. Didur de Freitas Castro, brasileiro, casado, medico, residente nesta cidade; Henrique Macedo, brasileiro, casado, do commercio, residente nesta cidade; Leonidas Nelson Perdigão, brasileiro, casado, proprietario, residente nesta cidade; Manoel Dias dos Santos, brasileiro, casado, funccionario publico, residente nesta cidade, e em segundo logar, Antonio de Castilho Gama, brasileiro, solteiro, do commercio, residente nesta cidade; José de Almeida, portuguez, casado, do commercio, residente nesta cidade; Leopoldo Martins, brasileiro, casado, do commercio, residente nesta cidade; Dona Cecilia Fontainha de Almeida Gama, brasileira, casada, capitalista, residente nesta cidade; Manoel Damasio, brasileiro, solteiro, funccionario publico, residente nesta cidade, e José Calheiros Cotta, brasileiro, casado, funccionario publico, residente nesta cidade, todos os presentes domiciliados nesta cidade e conhecidos das testemunhas adeante nomeadas e assignadas, estas minhas conhecidas, do que dou fé. E perante as testemunhas pelos primeiros outorgantes e reciprocamente outorgados me foi dito que por escriptura de 11 de setembro do anno passado, lavrada nestas notas, no livro 182, a fls. 4 verso, constituiram uma sociedade anonyma, sob a denominação de Companhia Immobiliaria Municipal, com o capital de 400:000$, representado por 800 acções do valor de 500$ cada uma, subscripto por elles, conforme consta da lista de subscriptores constante da mesma, escriptura essa devidamente archivada no Departamento Nacional de Industria e Commercio, sob o n. 11.630, em 13 de setembro do anno passado, e publicada no *Diario Official* do dia 16 do mesmo mez e anno; que tendo elles primeiros outorgantes e reciprocamente outorgados, resolvido augmentar o seu capital social de mais 1.600:000$000 (mil e seiscentos contos de réis), isto é para 2.000:000$00 (dois mil contos de réis), convocaram uma assembléa geral, nos dias 13, 15 e 16 de junho ultimo, assembléa essa que se realizou em 30 de junho deste anno, e que approvou esse augmento, e bem assim a alteração dos artigos 4° e 14° dos seus estatutos, de cuja assembléa se lavrou a acta do teor seguinte: "Companhia Immobiliaria Municipal. Acta da assembléa geral extraordinaria, realizada em 30 de junho de 1936. Aos 30 dias do mez de junho de 1936, ás 14 horas, attendendo ao convite publicado, reuniram-se em assembléa geral extraordinaria, no escriptorio da Companhia Immobiliaria Municipal, sito á rua dos Invalidos n. 153, 1° andar, os accionistas abaixo assignados, representando a totalidade do capital social. Assumiu a presidencia da assembléa, por acclamação, o accionista Dr. Joaquim Guilherme da Silveira, que convidou para secretario, a mim, Victor Vieira. Iniciados os trabalhos, o senhor presidente explica aos Srs. accionistas que, conforme convite publicado no *Diario Official* de 13, 15 e 16 de junho corrente, a presente reunião foi convocada com o fim dos senhores accionistas tomarem conhecimento e deliberarem sobre uma proposta da directoria, relativa á conveniencia do augmento do capital social e alteração dos estatutos sociaes. Em seguida, por solicitação do Sr. presidente, procedi á leitura da seguinte proposta, da directoria, com o respectivo parecer do conselho fiscal: "Proposta a ser apresentada em assembléa geral extraordinaria, convocada para o dia 30 de junho de 1936. Os abaixo assignados, directores da Companhia Immobiliaria Municipal, considerando que o capital subscripto da mesma companhia, de 400:000$000, é insufficiente para attender ao objecto da sociedade; considerando que os directores devem perceber honorarios, propõem: *a*), que o dito capital seja augmentado para 2.000:000$000, havendo, portanto, um augmento de 1.600:000$000; *b*) que, em consequencia, o artigo 4° dos estatutos sociaes, passe a ter a seguinte redacção: Artigo 4.° O capital social é de réis 2.000:000$000, totalmente integralizado e dividido em 4.000 acções ao portador, do valor nominal de 500$000, cada uma, assignada por dois directores; *c*) que o artigo 14 passe a ter a seguinte redacção: Artigo 14. A caução de cada director será de dez acções, prestada por elle proprio ou por qualquer accionista, percebendo cada director os honorarios mensaes de 1:000$0000. — *Savio Cotta de Almeida Gama*. — *Alfredo Damazio Filho*". Parecer do conselho fiscal: "Os abaixo assignados, membros do conselho fiscal da Companhia Immobiliaria Municipal, tendo examinado a proposta da directoria, relativa ao augmento do capital social e modificação dos artigos 4° e 14, dos estatutos sociaes, são de parecer que a mesma deve ser approvada, visto que tal providencia é de interesse social na parte relativa ao augmento do capital e é de justiça na parte referente á percepção de honorarios pela directoria. — *Joaquim Guilherme da Silveira*. — *Victor Vieira*. — *Manoel Dias dos Santos*". Postos a votos a proposta e o parecer, foram ambos approvados unanimemente. Em seguida, pede a palavra o accionista Sr. Leonidas Nelson Perdigão e propõe que a directoria fique desde já autorizada pela presente assembléa a praticar todos os actos necessarios á legalização do augmento do capital e reforma dos artigos 4° e 14 dos estatutos sociaes. Pede a palavra o director-presidente da companhia, Sr. Savio Cotta de Almeida Gama e diz que, tendo sido a companhia constituida por escriptura publica, torna-se necessario que as deliberações tomadas nesta assembléa sejam ratificadas por uma escriptura publica, onde deverá ser transcripta esta acta e mais todos os documentos necessarios á legalização do augmento do capital, e assim convida os Srs. accionistas presentes, que representam a totalidade do capital, a comparecerem no dia 13 de julho proximo futuro, ás 14 horas, no tabellião de notas do 17° Officio, á rua dos Ourives n. 39, para cumprirem esta exigencia. Postas em discussão e em seguida em votação, as duas propostas acima, foram ambas unanimemente aprovadas. E nada mais havendo a tratar, o senhor presidente suspende a sessão, para ser lavrada esta acta, que depois de lida e approvada, vae encerrada por mim, Victor Vieira, servindo de secretario da assembléa, e assignada por todos os accionistas presentes, representando a totalidade do capital social. Eu, Victor Vieira, servindo de secretario da assembléa, mandei escrever e assigno. Rio de Janeiro, 30 de junho de 1936. — Victor Vieira. — Joaquim Guilherme da Silveira. — Savio Cotta de Almeida Gama. — Alfredo Damasio Filho. — Henrique Macedo. — Didur de Freitas Castro. — Leonidas Nelson Perdigão. — Manoel Dias dos Santos." — Disseram assim os outorgantes e reciprocamente outorgados, que á vista da acta acima transcripta, pela presente e na melhor fórma de direito, substituem os artigos 4° e 14° dos seus Estatutos, para os seguintes: "Artigo 4° — O capital social é de 2.000:000$000 (dois mil contos de réis), totalmente integralizado e dividido em quatro mil acções ao portador, do valor nominal de 500$000, cada

uma, assignadas por dois directores, e "Artigo 14° — A caução de cada director será de dez acções, prestada por elle proprio ou por qualquer accionista, percebendo cada director os honorarios mensaes de 1:000$000 (um conto de réis)." — Disseram os outorgantes e reciprocamente outorgados, que o augmento do capital social foi subscripto e realizado de accordo com a lista de subscriptores: Savio Cotta de Almeida Gama, 2.000 acções — 1.000:000$; Joaquim Guilherme da Silveira, 200 acções — 100:000$; Victor Vieira, 200 acções — 100:000$; Henrique Macedo, 60 acções — 30:000$; Alfredo Damasio Filho, 100 acções — 50:000$; Dr. Didur de Freitas Castro, 100 acções — 50:000$; Antonio de Castilho Gama, 100 acções — 50:000$; Manoel Dias dos Santos, 100 acções — 50:000$; Leonidas Nelson Perdigão, 100 acções — 50:000$; José d'Almeida — 48 acções — 24:000$; Leopoldo Martins, 48 acções — 24:000$; Cecilia Fontainha de Almeida Gama, 48 acções — 24:000$; Manoel Damazio — 48 acções — 24:000$; José Calheiros Cotta, 48 acções — 24:000$; Total: 3.200 acções — 1.600:000$. E por esta fórma têm elles outorgantes e reciprocamente outorgados alterados os Estatutos da Companhia Immobiliaria Municipal, subsistindo em todos os demais termos a escriptura primitiva, para juntas produzirem seus juridicos e legaes effeitos, ficando assim a presente como parte integrante e complementar daquella. Pelos outorgantes outorgados, Savio Cotta de Almeida Gama e Alfredo Damasio Filho, foi depositada a importancia de 160:000$, equivalente a 10% do capital subscripto, pelo documento seguinte: réis 160:000$000. Recebemos dos Srs. Savio Cotta de Almeida Gama e Alfredo Damazio Filho a quantia de 160:000$, correspondente a 10% sobre o augmento de capital, autorizado por assembléa geral extraordinaria realizada em 30-6-36, de accordo com a lei, da Companhia Immobiliaria Municipal. Firmamos o presente em duas vias, sendo a primeira sellada proporcionalmente com 480$000, federal, e $200 de Educação. Rio de Janeiro, 13 de julho de 1936. Banco Boavista. — A. Rosa. Portella." Assim disseram, do que dou fé, me pediram este instrumento, que fiz lavrar em minhas notas por meu ajudante, Ruben Nodden Pinto, outorgaram, acceitaram e assignam, depois de lhes ser lido e ás testemunhas Dr. Heitor Luz e Noé de Oliveira. Eu, Luiz Cavalcanti Filho, tabellião, subscrevo. — Savio Cotta de Almeida Gama. — Alfredo Damasio Filho. — Joaquim Guilherme da Silveira. — Victor Vieira. — Dr. Didur de Freitas Castro. — Henrique Macedo. Leonidas Nelson Perdigão. — Manoel Damasio. — Antonio de Castilho Gama. — José d'Almeida. — Leopoldo Martins. — Cecilia Fontainha de Almeida Gama. — Manoel Dias dos Santos. — José Calheiros Cotta. — Heitor Luz. — Noé de Oliveira. — (Colladas e devidamente inutilizadas estampilhas federaes no valor de 4:800$, sellos municipaes sobre Riqueza Movel, no de 3:200$, e mais um sello da taxa de Educação e Saude, no valor de $200). Nada mais se continha na escriptura bem e fielmente transcripta nesta Certidão, que conferi e achei certa com o original, de tudo dou fé, subscrevo e assigno, em meu cartorio, nesta cidade do Rio de Janeiro, Capital da Republica dos Estados Unidos do Brasil, aos 14 dias do mez de julho do anno de 1936. Eu, Joaquim Gusmão Junior, escrevente juramentado, a subscrevo e assigno. — *Joaquim Gusmão Junior.*

DEPARTAMENTO NACIONAL DA INDUSTRIA E COMMERCIO

MINISTERIO DO TRABALHO INDUSTRIA E COMMERCIO

Certidão

Certifico que, por despacho do Sr. director geral, de 15 de julho do corrente anno, foi archivado nesta repartição, sob n. 12.689, o seguinte documento referente á Companhia Immobiliaria Municipal, a saber: escriptura de alteração, para augmento de capital, lavrada no cartorio do tabellião do 17° Officio de Notas, em 13 de julho do corrente anno, em que foram transcriptos a acta de assembléa geral extraordinaria, realizada em 30 de junho do corrente anno, lista dos subscriptores, recibo do deposito de 10%, feito no Banco Boavista e o pagamento do sello proporcional, devidamente pago na escriptura, bem assim o sello de Riqueza Movel. Estava annexo o talão da declaração de Renda á Delegacia do Imposto sobre a Renda. Eu, Luis Augusto Alves Feitosa, 2° official da 1ª Secção deste Departamento, passei a presente certidão. (Sobre 60$000 de estampilhas federaes e um sello de Educação. Rio de Janeiro, 15 de julho de 1936. — *Luis Augusto Alves Feitosa*, 2° official. Visto. — *Gustavo Adolpho Bailly* director da Secção do Commercio. Abaixo estava o carimbo do Departamento.

(C. 2.136 — 17-7-936 — 243$800).

R. I. MOREIRA, SOC. AN.

Casa Bancaria

BALANÇO GERAL EM 30 DE JUNHO DE 1936

Activo

Emprestimos:		
Titulos descontados	375:048$900	
Em contas correntes . . .	210:018$700	585:067$600
Caixa		63:866$600
Moveis e utensilios		11:892$600
Contas de compensação:		
Acções em caução	8:000$000	
Titulos depositados	1:000$000	
Titulos e valores em caução	69:472$200	
Titulos em cobrança	6:426$400	84:898$600
		745:725$400

Passivo

Fundos proprios:		
Capital	200:000$000	
Fundo de reserva	1:779$600	
Lucros e perdas	4:983$700	206:763$300
Depositos:		
A' vista	25:463$500	
A prazo fixo	358:600$000	384:063$500
Diversas contas		70:000$000
Contas de compensação:		
Caução da directoria	8:000$000	
Depositantes de titulos . .	1:000$000	
Garantias diversas	69:472$200	
Cobranças de terceiros . . .	6:426$400	84:898$600
		745:725$400

CONTA DE LUCROS E PERDAS

De saldo anterior		3:475$000
De juros e descontos		32:486$800
A despezas geraes	30:978$100	
A saldo que passa para novo exercicio	4:983$700	
	35:961$800	35:961$800

Rio de Janeiro, 14 de julho de 1936. — R. I. Moreira, Soc. An. — *Mauricio de Ipanema Moreira*, director-presidente. — *Eduardo Gross Lefebvre*, director-secretario, interino e contador.

(C—3.695—17-7-936—77$500).

COMPANHIA PREDIAL E DE SANEAMENTO DO RIO DE JANEIRO

BALANÇO GERAL EM 30 DE JUNHO DE 1936

Activo

Immoveis	10.461:122$000
Caução da directoria	20:000$000
Alugueis e taxas a receber	214:145$900
Juros e obrigações a receber	222:383$600
Titulos diversos	707:299$000
Diversas contas	75:135$040
Devedores diversos	942:700$210
Conta de seguros	7:316$320
Caixa	73:316$690
	12.723:418$780

Passivo

Capital		9.000:000$000
Deposito da directoria		20:000$000
Fundo de reserva		1.192:610$271
Fundo de conservação e depreciação		318:296$780
Diversas contas		1.520:718$367
Dividendos a pagar:		
Saldo anterior	40:677$000	
43° dividendo	585:000$000	625:677$000
Bonificações — Saldo a pagar		105$000
Lucros e perdas — Saldo que passa para o semestre seguinte		46:011$342
		12.723:418$760

S. E. ou O.

Rio de Janeiro, 30 de junho de 1936. — Director-presidente, interino, *Alberto Teixeira Boavista*. — Director-thesoureiro, *Georges Neu*. — Contador, *Henrique Alberto de Figueiredo*.

(C—3.711—17-7-936—53$000).

BANCO FEDERAL BRASILEIRO

(Avenida Rio Branco n. 44)

BALANCETE EM 30 DE JUNHO DE 1936, INCLUINDO AS OPERAÇÕES DA SUCCURSAL DE ARACAJU'

Activo

Capital a realizar		2.467:120$000
Acções caucionadas		40:000$000
Letras descontadas		425:858$260
Letras e effeitos a receber p. c. prop. do int.		159:300$000
Letras e effeitos a receber do interior		2.208:228$850
Emprestimos em c/correntes		2.621:082$941
Valores caucionados		1.070:319$860
Valores depositados		2.723:349$000
Agencias e Filiaes		868$900
Correspondentes:		
do exterior	10:984$900	
do interior	238:106$821	249:091$721
Titulos e fundos pert. ao Banco		2.357:593$860
Hypothecas		901:685$200
Caixa:		
em moeda corrente	178:329$406	
no Banco do Brasil	95:546$700	
em outros Bancos	26:641$300	
em outras especies	4:702$700	305:220$106
Diversas contas		1.319:913$462
		16.849:632$160

Passivo

Capital		7.500:000$000
Fundo de reserva		55:931$121
Caução da Directoria		40:000$000
Depositos:		
em contas correntes com juros	298:185$100	
em contas correntes sem juros	157:117$995	
em contas correntes limitadas	29:975$400	485:278$495
Depositos a Prazo-fixo		1.039:757$200
Depositos em c/de cobrança do interior		2.208:228$850
Titulos em caução & depositos		3.793:668$850
Correspondentes do interior		604$424
Valores hypothecados		901:685$200
Diversas contas		824:478$010
		16.849:632$160

Rio de Janeiro, 15 de julho de 1936. — Dr. *Camille Voullemier*, presidente. — *Roberto Vayssiere*, contador.

(C—3.708—17-7-936—91$900)

COMPANHIA BANCARIA AUREA BRASILEIR

BALANÇO EM 30 DE JUNHO DE 1936

Activo

Letras descontadas		118:454$600
Letras e effeitos a receber em cobrança do interior		52:303$000
Emprestimos em conta corrente		38:935$800
Valores caucionados		220:000$000
Valores depositados		149:000$000
Titulos e fundos pertencentes á companhia		990:909$100
Hypothecas		46:000$000
Caixa: em moeda corrente, no Banco do Brasil e em diversos bancos da praça		263:086$090
Diversas contas		349:812$600
Mutuarios		2.984:882$400
Penhor mercantil		2:832$000
Immoveis		265:000$000
Emprestimos hypothecarios		46:000$000
		5.527:215$590

Passivo

Capital:		
Bancario	500:000$000	
De penhores	500:000$000	1.000:000$000
Fundo de reserva e outros		1.422:048$000
Fundo de previdencia		68:620$400
Depositos em conta corrente c/ juros		543:562$900
Depositos em conta corrente limitada		217:030$200
Depositos a prazo fixo		1.547:896$700
Depositos em conta cobrança do interior		52:303$000
Titulos em caução e em deposito		369:000$000
Dividendo:		
Saldo anterior	288$000	
Pelo 34° á razão de 9$000 por acção	90:000$000	90:288$000
Valores hypothecarios		46:000$000
Diversas contas		170:466$390
		5.527:215$590

DEMONSTRAÇÃO DA CONTA "LUCROS E PERDAS" EM 30 DE JUNHO DE 1936

Debito

Letras descontadas	2:000$000
Moveis e utensilios	2:778$500
Alugueis	18:759$600
Despezas geraes	180:078$600
Honorarios	24:000$000
Fundo de reserva	18:995$000
Lucros suspensos	56:668$000
Honorarios supplementares á directoria	24:286$510
Dividendo	90:000$000
Mutuarios	840$000
	418:406$210

Credito

Mercadorias	5:877$000
Corretagem	380$000
Rendas geraes	9:108$100
Leilões	61:283$250
Eventuaes	2:769$300
Juros	338:988$560
	418:406$210

Rio de Janeiro, 17 de julho de 1936. — *Augusto Cesar de Oliveira Roxo Filho*, presidente. — *Alberto Mattos*, contador.

(C—3.689—17-7-936—110$200).

SOCIEDADES CIVIS

SOCIEDADE BENEFICENTE CAMPO GRANDE

EXTRACTO DE ESTATUTOS

Fundada nesta capital, sua séde e fôro, em 5|7|1922, de duração indeterminada e o patrimonio a se constituir, não respondendo os socios, subsidiariamente, pelas obrigações sociaes, são fins da S. B. C. G. beneficiar pecuniariamente seus associados, nos casos de enfermidade por mais de 15 dias, de accôrdo com a norma estabelecida nos presentes estatutos; auxiliar com uma quota fixa o funeral do associado ou pessoa de sua familia, de accôrdo com o artigo 20 e seus paragraphos e artigo 21 e suas alineas e paragraphos. A sua directoria se compõe de: presidente (que é o seu representante em juizo e fóra delle), vice-presidente, 1° e 2° secretarios, 1° e 2° thesoureiros, 1° e 2° procuradores e commissão de syndicancia e conselho fiscal de tres membros cada uma. Os presentes estatutos só poderão ser modificados ou alterados em assembléa geral extraordinaria, especialmente convocada para tal fim. No caso de dissolução da sociedade, obedecido o que determina o art. 56, os seus bens serão entregues a uma instituição de caridade existente em Campo Grande. A directoria acual consta dos estatutos. — *A directoria.*

(C—3.694—17-7-936—19$400.)

ANNUNCIOS

Banco do Brasil

60° DIVIDENDO

De ordem do senhor presidente, faço publico que o sexagesimo dividendo de 15$000 por acção, relativo ao primeiro semestre de 1936, será pago a partir do dia 20 do corrente, na seguinte ordem:

Dia 20 — Bancos portadores de titulos;
Dia 21 — Casas bancarias e firmas commerciaes, idem;
Dia 22 — Lettras A e B;
Dia 23 — Lettras C a I;
Dia 24 — Lettras J a M;
Dia 25 — "Manoel" e "Maria";
Dia 27 — Lettras N a Z.

A partir do dia 28 do corrente, serão pagas todas as lettras, indistinctamente.

Rio de Janeiro, 13 de julho de 1936. — *P. M. Lima*, superintendente.

Brasilia Obras Publicas S. A.

ASSEMBLÉA GERAL ORDINARIA

Segunda convocação

São convidados os senhores accionistas a se reunirem, em segunda convocação, no escriptorio da companhia, á avenida Rio Branco n. 257, 4° andar, no dia 23 do corrente, ás 15 horas, afim de tomar conhecimento do relatorio da directoria, parecer do conselho fiscal, balanço e contas relativo ao semestre de 1934 e exercicio de 1935.

Rio de Janeiro, 14 de julho de 1936. — *A directoria.*

(C 3.493—14-7-36—30$600)

Condoroil & Paint S. A.

ASSEMBLÉA GERAL EXTRAORDINARIA

De accordo com o art. 10 dos estatutos, convocamos os senhores accionistas, portadores de acções ordinarias, para uma assembléa geral extraordinaria, afim de tomarem conhecimento da lista de subscriptores do augmento de mil contos de réis (1.000:000$000), no capital, em acções preferenciaes, já autorizado pela assembléa hoje realizada, discutir e votar o referido augmento, devendo a reunião effectuar-se no proximo dia 21 de julho, ás 15 horas, na séde social, á avenida Barão de Teffé n. 94. Os senhores accionistas deverão depositar suas acções na thesouraria até tres dias antes da assembléa.

Rio de Janeiro, 14 de julho de 1936. — *M. E. Marvin*, director-presidente. — *Julio Lacombe Junior*, director-secretario.

(C 3.488—14-7-36—45$900—3 vezes)

Brasilia Immobiliaria S. A.

ASSEMBLÉA GERAL EXTRAORDINARIA

São convidados os senhores accionistas a se reunirem em primeira convocação, no escriptorio da companhia, á avenida Rio Branco n. 257, 4° andar, no dia 23 do corrente, ás 14 horas, afim de tomar conhecimento e deliberar sobre assumptos de interesse social.

Rio de Janeiro, 14 de julho de 1936. — *A directoria.*

(C 3.492—14-7-36—30$600—3 vezes)

Companhia Americana de Metaes S. A.

EM LIQUIDAÇÃO

Convocamos os senhores accionistas para a ultima assembléa geral extraordinaria, a realizar-se no dia 20 do corrente, ás 10 horas, á avenida Barão de Teffé n. 94, na qual serão discutidas as contas dos liquidantes.

Rio de Janeiro, 14 de julho de 1936. — *M. E. Marvin.* — *G. Land*, liquidantes.

(C 3.487—14-7-36—24$500—3 vezes)

Centro Israelita "Bené Herzl"

ASSEMBLÉA GERAL EXTRAORDINARIA

São convidados pelo presente aviso os senhores socios a se reunirem em assembléa geral extraordinaria, que deverá se realizar quinta-feira, 23 do corrente, ás 21 horas, na séde social, á rua Conselheiro Josino n. 14, com o fim de reformarem os estattuos, de maneira que delles conste a faculdade de promover reuniões recreativas e esportivas, excluida a pratica de jogos prohibidos por lei. — Pelo Centro Israelita Bené Herzl, *David Levy*, presidente.

(C 3.578—15-7-36—45$900—3 vezes)

Companhia Lopes Sá

A partir do dia 23 de julho, corrente, será pago, na séde desta companhia, á rua Acre n. 55, o primeiro dividendo relativo ao primeiro semestre do corrente anno, á razão de 50$000 por acção.

Rio de Janeiro, 15 de julho de 1936. — *A directoria.*

(C 3.582—15-7-36—21$400—3 vezes)

Brasil Oiticica S. A.

ASSEMBLÉA GERAL EXTRAORDINARIA

De accordo com o art. 10 dos estatutos, convocamos os senhores accionistas, portadores de acções ordinarias, para uma assembléa geral extraordinaria, afim de tomarem conhecimento da lista de subscriptores do augmento de mil e quinhentos contos de réis (1.500:000$000), no capital, em acções preferenciaes, já autorizado pela assembléa hoje realizada, discutir e votar o referido augmento, devendo a reunião effectuar-se no proximo dia 21 de julho, ás 15 horas, na séde social, á avenida Barão de Teffé n. 94. Os senhores accionistas deverão depositar suas acções na thesouraria, até tres dias antes da assembléa.

Rio de Janeiro, 14 de julho de 1936. — *M. E. Marvin*, director-presidente. — *Julio Lacombe Junior*, director-secretario.

(C 3.489—14-7-36—45$900—3 vezes)

Empresa de Armazens Frigorificos

ASSEMBLÉA GERAL ORDINARIA

Segunda convocação

Não se tendo realizado, por falta de numero, a assembléa geral ordinaria, convocada pela directoria, para o dia 25 de junho ultimo, são os senhores accionistas convidados a se reunirem novamente no dia 20 do corrente, ás 14 horas, no escriptorio da empresa, á praça Mauá n. 7 (17° pavimento), afim de tratarem e resolverem sobre as seguintes materias:

a) discussão e approvação das contas e actos da directoria, relativos ao exercicio de 1935;

b) eleição da directoria, membros do conselho fiscal e supplentes.

Rio de Janeiro, 3 de julho de 1936. — *A directoria.*

(C 3.417—3-7-36—30$600—2 vezes)

Companhia Brasil Industrial

RUA 1° DE MARÇO N. 125 — SOBRADO

Ficam suspensas as transferencias de acções desde o dia 18 do corrente inclusive, até o pagamento do 98° dividendo.

Rio de Janeiro, 15 de julho de 1936. — O director-secretario, *Antonio de Andrade Botelho.*

(C 3.500—17-7-36—7$100)

Companhia Casino Copacabana, S. A.

ASSEMBLÉA GERAL EXTRAORDINARIA

Convocam-se os senhores accionistas para uma assembléa geral extraordinaria que se realizará no dia 23 do corrente, ás 11 horas, na séde social, afim de deliberar sobre uma proposta de augmento do capital, pela emissão de acções preferenciaes quanto aos dividendos e quanto ao resgate do capital, e consequente reforma dos estatutos.

Os actuaes accionistas teem preferencia na subscripção das novas acções, para o que a lista de subscriptores está á sua disposição todos os dias, até a vespera da assembléa, das 13 ás 17 horas, no escriptorio da companhia, onde as acções ao portador devem ser depositadas com 48 horas de antecedencia.

Rio de Janeiro, 17 de julho de 1936. — *A directoria.*

(C 3.698—17-7-36—45$900—3 vezes)

Banco Portuguez do Brasil

EXTRAVIO DE ACÇÕES

Tendo-se extraviado o certificado numero 95, relativo a 31 acções, numeros 4.884 a 4.914, pretencentes a Joaquim Victorino de Oliveira, e havendo sido pedido outro em substituição, será o mesmo entregue, caso não appareça nenhuma reclamação, no prazo de 30 dias, desta data.

Rio de Janeiro, 18 de junho de 1936. — *A directoria.*

(C 3.110—18-6-36—32$600—4 vezes)

Companhia Carris Porto Alegrense

ASSEMBLÉA GERAL ORDINARIA

Primeira convocação

São convidados os senhores accionistas a se reunirem em assembléa geral ordinaria, na séde da companhia, á avenida Rio Branco n. 137, 13° andar, nesta Capital, ás dez (10) horas da manhã do dia 31 de julho de 1936, para exame e julgamento do relatorio da directoria, balanço geral e respectivo parecer do conselho fiscal, relativos ao exercicio de 1935, bem como para a eleição de nova directoria, conselho administrativo, conselho fiscal e supplentes, para o exercicio de 1936.

Rio de Janeiro, 9 de julho de 1936. — *A directoria.*

(C 3.532—9-7-36—39$900—3 vezes)

Companhia Nacional de Fumos e Cigarros

ASSEMBLÉA GERAL ORDINARIA

Convido os senhores accionistas a se reunirem em assembléa geral ordinaria, no dia 20 do corrente, ás 15 1/2 horas, na séde da companhia, á rua Capitão Felix n. 28, afim de tomarem conhecimento do relatorio e balanço geral e para eleição da directoria e conselho fiscal.

Rio de Janeiro, 4 de julho de 1936. — *Nicolau Luiz Cardoso Guimarães.*

(C 3.513—4-7-36—16$300—2 vezes)

Associação Beneficente dos Sargentos do Exercito

O conselho deliberativo desta associação, em sua ultima reunião, realizada a 13 do corrente, com numero legal de conselheiros destituiu a directoria que deveria terminar o seu mandato em 13 de maio de 1937 e elegeu, de conformidade com os estatutos em vigor, a seguinte:

Presidente, Jayme Malta Vilas; vice-presidente, Americo Lopes Teixeira; secretario geral, Manoel Adolpho Vera Cruz; thesoureiro, Severino Monteiro de Lima; bibliothecario, Manoel Moraes de Araujo; orador official, Miguel dos Santos, que terminará aquelle mandato; e votou ainda todos os assumptos constantes da ordem do dia. — *Manoel Adolpho Vera Cruz*, secretario geral.

—

Reconheço a firma Manoel Adolpho Vera Cruz.

Rio de Janeiro, 17 de julho de 1936. Em testemunho (estava o signal publico) da verdade. — *José Carlos Montreuil*, tabellião successor.

(C 3.710—17-7-36—18$400)

Industria Brasileira de Embalagem S. A.

ASSEMBLÉA GERAL EXTRAORDINARIA

Por ordem da directoria, são convidados os senhores accionistas a se reunirem em assembléa geral extraordinaria, no proximo dia 20 de julho, segunda-feira, ás 14 horas, na séde social, á praça Marechal Floriano n. 7, 3° andar, salas 308/11, afim de, na fórma do art. 39, combinado com o art. 14, paragrapho unico dos estatutos, modificar os referidos estatutos na parte referente ao artigo 7°, paragrapho unico, suppressão do art. 23, alteração dos arts. 33 e 42.

Rio de Janeiro, 4 de julho de 1936. — *Francisco Zagari*, director-secretario.

(C 3.511—4-7-36—39$800—3 vezes)

Declaração

O abaixo assignado perdeu a sua carteira de identidade n. 187.958.

Rio de Janeiro, 15 de julho de 1936. — A rogo de José Lobo, por ser analphabeto, *Eduardo Vieira de Lima.* — *José Gomes da Cruz.* — *Manoel Nazario de Oliveira.*

—

Reconheço as firmas Eduardo Vieira de Lima, José Gomes da Cruz e Manoel Nazario de Oliveira.

Rio de Janeiro, 17 de julho de 1936. Em testemunho (estava o signal publico) da verdade. — *Antonio Ascenção*, tabellião substituto.

(C 3.701—17-6-36—6$100)

Companhia Mineira de Lacticinios

RUA SOTERO DOS REIS NS. 31/49

Do dia 22 do corrente em diante, será pago, no escriptorio desta companhia, das 10 ás 15 horas, o 24° dividendo, referente ao primeiro semestre do anno corrente, á razão de 8 % ao anno.

Rio de Janeiro, 17 de julho de 1936. — *A directoria.*

(C 3.705—17-7-36—7$100)

Associação Beneficente Campista de Auxilios ás Familias

ASSEMBLÉA GERAL EXTRAORDINARIA

Segunda convocação

De ordem do senhor presidente, são convidados os socios da A. B. C. de Auxilios ás Familias para a assembléa geral extraordinaria, a se realizar na sua séde social, á rua Santos Dumont n. 45, ás 20 horas do dia 5 de agosto proximo, para o seguinte:

Tratar do augmento do fundo inicial de 120:000$000 para 500:000$000, de accordo com a exigencia do § 2° do artigo 2° do regulamento que baixou com o decreto n. 21.828, de 14 de setembro de 1932;

Examinar da conveniencia e opportunidade da reforma dos estatutos e nomear a commissão que deverá elaborar o ante-projecto.

Campos, 18 de julho de 1936. — *José Marchi*, director-secretario.

(C 3.569—15-7-36—36$700—2 vezes)

Companhia Nacional de Navegação Costeira

ASSEMBLÉA GERAL EXTRAORDINARIA

A directoria communica aos senhores accionistas que convocou uma assembléa geral, extraordinaria, para o fim especial de ser ratificado o contracto celebrado com o Banco do Brasil em 8 de maio ultimo, devidamente apreciado e approvado pelo conselho fiscal.

A assembléa será realizada no dia 23 de julho corrente, ás 16 horas, na séde social, á avenida Rodrigues Alves numeros 303/31, sobrado.

Rio de Janeiro, 17 de julho de 1936. — *Thiers Fleming*, director-presidente.

(C 3.692—17-7-36—30$600—3 vezes)

Companhia Bancaria Aurea Brasileira

SÉDE: RUA SETE DE SETEMBRO N. 233

A partir de 20 do corrente, pagar-se-á, na séde desta companhia, o 34° dividendo de 9$000 por acção, relativo ao primeiro semestre do corrente anno.

Rio de Janeiro, 17 de julho de 1936. — *A directoria.*

(C 3.690—17-7-36—5$100)

A' Praça

O infra assignado communica a esta praça e ás do interior, que no dia 1 do corrente, estabeleceu-se com o commercio de café á consignação, no becco do Bragança n. 35, 1° andar, usando em suas transacções a sua razão individual, conforme registro feito no Departamento Nacional da Industria e Commercio, sob n. 73.756.

Rio de Janeiro, 17 de julho de 1936. — *José Severino de Souza Lino.*

(C 3.691—17-7-36—9$200)

Companhia de Armazens Geraes Santanna

RUA VISCONDE DE INHAUMA N. 60

ASSEMBLÉA GERAL EXTRAORDINARIA

Segunda convocação

Não tendo havido numero legal para a assembléa geral extraordinaria, convocada para hoje, convidam-se de novo os accionistas a se reunirem, na séde social, sexta-feira, dia 24 do corrente.

Rio de Janeiro, 17 de julho de 1936. — *A directoria.*

(C 3.697—17-7-36—33$700—3 vezes)

Club Naval

ASSEMBLÉA GERAL EXTRAORDINARIA

Primeira convocação

Art. 113 dos estatutos

De ordem do senhor presidente, convido os senhores socios a se reunir em assembléa geral extraordinaria, no dia 18 do corrente, ás 20 1/2 horas, para tratar da alteração do art. 83 dos estatutos.

Secretaria do Club Naval, 15 de julho de 1936. — *Victor Silva Fontes*, 1° secretario.

(C 3.571—15-7-36—8$200)

IMPRENSA NACIONAL

OBRAS QUE SE ACHAM A' VENDA

As encommendas de obras que não forem acompanhadas de importancia destinada ás despesas de porte e registro do Correio não serão attendidas, não se podendo acceitar em pagamento de obras ou de exemplares do "Diario Official" sellos do Correio, estampilhas de selle adhesivo, cheque ou ordem de pagamento. Deverão ser remettidas as importancias em vales postaes.

As "Leis usuaes da Republica", pelo Dr. Tarquinio de Souza, teem o abatimento de 30 %, quando a acquisição fôr de tres ou mais exemplares, em virtude do officio do Ministerio da Justiça numero 1.264, de 8 de agosto de 1934.

A

Actos da Junta Governativa e do Governo Provisorio, (Indice) 1930. . . . . 10$000

Actos do Governo Provisorio, organizados por A. D. Ribeiro, 1932. . . . . 10$000

Acção Penal (Lei n. 628, de 28 de outubro de 1899, que amplia a acção penal por denuncia, e decreto n. 3.475, de 4 de novembro de 1899, que regulamenta o art. 5º da lei n. 628, de 28 de outubro de 1913..... 1$000

Agricultura (Crea o Ministerio da). Decreto n. 1.606, de 20 de dezembro de 1906. ..... 1$000

Agua (Decreto n. 3.656, de 24 de outubro de 1898). Regulamento para a concessão de agua dos encanamentos publicos ..... 1$000

Agua (Concessão d'agua no Districto Federal). Decreto numero 20.951, de 18 de janeiro de 1933 ..... 1$500

Alfandegas (Consolidação das leis das). . . . . 8$000

Archivos do Jardim Botanico do Rio de Janeiro:

Volume III ..... 15$000
Volume IV ..... 15$000
Volume V ..... 15$000
Volume VI ..... 10$000

Archivo Nacional (Publicações

Volume I. . . .. 10$000
Volume III ..... 5$000
Volume IV ..... 5$000
Volume V ..... 5$000
Volume VI ..... 8$000
Volume VII ..... 7$000
Volume VIII ..... 7$000
Volume IX ..... 5$000
Volume X ..... 6$000
Volume XI ..... 6$000
Volume XII ..... 6$000
Volume XIII. . . .. 8$000
Volume XIV. . . .. 8$000
Volume XV ..... 8$000
Volume XVI. . . .. 8$000
Volume XVII ..... 6$000
Volume XVIII. . . .. 8$000
Volume XX ..... 4$000
Volume XXI ..... 6$000
Volume XXIII ..... 8$000
Volume XXIV ..... 6$000
Volume XXV ..... 7$000
Volume XXVI ..... 7$000
Volume XXVII ..... 6$000
Volume XXVIII (Ilha da Trindade) . . .. 10$000
Volume XXIX ..... 10$000
Volume XXX ..... 8$000
Volume XXXI ..... 10$000

Archivo Nacional:

Tiranias que os hollandezes usaram com os moradores do Rio Grande — Lopo Garro. . . . . 2$000
Cartas sobre a Prosopopeia — Bento T. Pinto, e Peregrino da America e Nuno Pinheiro. . . . . 2$000
Marcilio Dias — Biographia 2$000

Archivos do Museu Nacional:

Volume XVII. . . .. 20$000
Volume XXIII . . .. 20$000
Volume XXV. . . .. 20$000

Archivos Eleitoraes (Alistamento e organização dos) ..... 1$000

Armazens Geraes .(Regulamento para o estabelecimento de), Decreto n. 1.102, de 21 de novembro de 1903. . ..... 1$000

Annuario de Legislações de Fazenda, por Affonso Duarte Ribeiro:

Anno de 1916 ..... 6$000
Anno de 1917 ..... 10$000
Anno de 1918 ..... 8$000
Anno de 1919 ..... [illegible]
Anno de 1920 ..... 8$000
Anno de 1921 ..... 10$000
Anno de 1922 ..... 12$000
Anno de 1923 ..... 16$000

Autoraes (Leis de direitos), Leis ns. 496, de 1 de agosto de 1898, e 2.577, de 17 de janeiro de 1912. . . . . [illegible]

Autoraes (Direitos), Decreto numero 4.790, de 2 de janeiro de 1914. . . .. [illegible]

Arrojadita (Novo mineral, por Djalma Guimarães. . . .. [illegible]

Atlas pluviometrico do Nordeste do Brasil, por Delgado de Carvalho (Geraes), 1923 ..... 3$500

Idem, idem (Annuaes). . ..... 3$500

Automoveis (Regulamento da Circulação Internacional de). . . 2$000

Administração e Contabilidade, por Alfredo Corrêa. . ..... 15$000

Annaes do Congresso Constituinte da Republica — 2ª edição, revista — 1º volume (1891)..... 20$000

Idem da Assembléa Constituinte (1934) 1º volume ..... 15$000

Idem, 2º volume . ..... 15$000

Accidentes no Trabalho (decretos ns. 3.724, de janeiro de 1919; 13.493, de 5 de março de 1919, e 13.498, de 12 de março de 1919 ..... 1$500

Accidentes no Trabalho (decreto n. 24.637, de 10 de julho de 1934) . . .. 2$000

Aposentadorias (Funccionarios Publicos), decreto n. 19.838, de 9 de abril de 1931..... 1$000

Accumulações remuneradas (decreto n. 19.576, de 8 de janeiro de 1932). . ..... 1$000

Alistamento Eleitoral (Lei numero 3.139, de 1916..... 1$000

Alistamento e organisação dos archivos eleitoraes (Decreto n. 24.129, de 1934..... 1$000

Aeronauticas Civis (Serviços) — (Decreto n. 20.914, de 6 de janeiro de 1932) ..... 1$000

Aspecto antropogeographico da Constituição, por A. Bezerra.. 1$000

Abono Provisorio (Decreto numero 183, de 13-1-936)..... $400

B

Bancarios (aposentadoria e pensão dos). Decreto n. 54, de 1934	3$000
Bancos e Casas Bancarias — Decreto n. 14.728, de 16 de março de 1931	1$000
Bancos e Casas Bancarias — Liquidação extrajudicial — Decreto n. 19.634, de 28 de janeiro de 1931	1$000
Brasil em Haya (O) W. T. Stead e traduzido por Arthur Bomilcar, e discursos de Ruy Barbosa	12$000
Banha de Porco e Vinho (Estabelece penalidades para as fraudes da), Decreto n. 4.631, de 4 de janeiro de 1923	1$000
Biologia Vegetal (Archivo do Instituto) volume 1°	40$000

C

Caixa de Amortização (decreto n. 6.711)	1$000
Caixa de Amortização (decreto n. 17.770, de 23 de abril de 1927)	1$500
Carteira profissional — Decreto n. 21.175, de 21 de março de 1932	1$000
Circulares do Ministerio da Fazenda, por Affonso D. Ribeiro:	
1° volume — 1889 a 1900	10$000
2° volume — 1901 a 1918	12$000
3° volume — 1918 a 1931	10$000
4° volume — 1932 a 1934	6$000
Codigo Civil	5$000
Codigo Civil Brasileiro (Trabalhos relativos á sua elaboração:	
1° volume	10$000
2° volume	10$000
3° volume	10$000
— Projecto (Trabalho da Commissão da Camara dos Deputados) — 8 volumes	20$000
— Projecto (Commissão Especial do Senado), 1 volume — Parecer do Senador Ruy Barbosa	10$000
— Pareceres sobre o projecto apresentado ao Senado de profissionaes e interessados	2$000
— Projecto do Dr. Antonio Coelho Rodrigues	5$000
Codigo Civil e Ruy Barbosa, por Fernando Nery	25$000
Codigo de Contabilidade (alteração e reforma do recolhimento da receita e pagamento da despesa) — Decreto n. 20.393, de 13 de setembro de 1931	1$000
Codigo de Contabilidade (Praticado), por C. A. Farias	30$000
Codigo de Contabilidade (com os decretos posteriores, até 1933)	15$000
Codigo de Justiça Militar (Decreto n. 17.234 A, de 26 de fevereiro de 1926)	2$000
Codigo de Menores (decreto numero 17.943 A, de 1927)	1$500
Codigo de Menores (decreto numero 5.083, de 1 de dezembro de 1928, institue o)	1$000
Codigo Eleitoral (decreto numero 21.076, de 24 de fevereiro de 1923)	1$000
Codigo Eleitoral (modifica o) lei n. 48, de 4 de maio de 1935	2$000
Codigo do Agente Fiscal	10$000
Codigos de Minas e Aguas (cria as taxas a que se refere os) — Decreto n. 24.637, de 11 de julho de 1934; decreto numero 24.643, de 10 de julho de 1934, decreta o Codigo de Aguas e decreto n. 24.642, de 17 de julho de 1934, decreta o Codigo de Minas	2$000
Codigo de Processo Penal (Indice do)	5$000
Collectorias Federaes (decreto n. 24.502, de 1934)	4$000
Congresso Brasileiro de Contabilidade (Relatorio), 1° volume	20$000
Contabilidade Publica (Decreto n. 13.746, de 3 de setembro de 1919). Dá instrucção para o serviço geral de contabilidade publica, em face da lei numero 2.083, de 30 de julho, e decreto n. 7.751, de 23 de dezembro de 1909	6$000
Constituição da Republica (revista) 1926	2$000
Constitution of Brazil (Edição em inglez) 1891	2$000
Constituinte Republicana (A) — 1891, 2 volumes — Agenor de Roure	30$000
Contadores e Guarda-livros (registro). Decreto n. 21.033, de 8 de fevereiro de 1932	1$000
Contrabando e seu processo, por Alfredo Pinto de Araujo Corrêa	2$000
Contrabando (Repressão do). Decreto n. 10.037, de 6 de fevereiro de 1913	1$000
Consumo (Imposto) — Decreto n. 22.051, de 1932	1$000
Conselho Nacional do Trabalho (Decreto n. 18.074, de 1928)	1$000
Contas Assignadas (Commentario ao decreto n. 16.041, de 1923, por Lindolpho Camara)	6$000
Contrabando (A Repressão do), por J. Rezende Silva	6$000
Construcção de casas (Regulamento sobre concessões de favores para construcção de casas populares. Decreto n. 14.831.	1$000
Construcção de casas para funccionarios e operarios da União (Decreto n. 4.061, de 21 de agosto de 1922, e decreto numero 15.846, de 14 de novembro de 1922)	1$000
Capitanias dos Portos (Decreto n. 17.096, de 28 de outubro de 1922)	3$000
Capatasia de Portos — Decreto n. 16.197, de 1923	3$000
Capitanias dos Portos (Decreto n. 24.288, de 1934	4$000
Correios (Nova Organização). Decreto n. 19.051, de 4 de maio de 1931	1$000
Correios e Telegraphos (Cria o Departamento) — Decreto numero 20.859, de 1931	2$000
Cheques (Decreto n. 2.591, de 1912)	$500
Conselhos Consultivos (decreto n. 20.348)	1$000
Conselho de Contribuintes (Regimento Interno do) (Decreto n. 5.157, de 1927)	1$000
Conselho dos Contribuintes (decreto n. 20.350)	1$000
Custas da Justiça Local (Decreto n. 24.153)	2$000
Custas na Justiça Local (Decreto n. 18.393, de 1928)	2$000
Custas da Justiça Federal (Regulamento). Decreto n. 3.122, de 30 de setembro de 1899	1$000
Commerciarios Instituto (Decretos ns. 183, de 1934; 22-5-1935)	2$000
Consignações em folha (Decretos ns. 22.296, de 1933 e 21.576)	2$000
Caixas. Aposentadorias e Pensões (Legislação). Decretos numeros 19.770. 20.465 e 21.081	2$000
Caixa de Estabilisação (Decreto n. 5.108, de 1926	1$000
Constituição (Aspectos antropogeographicos, de 1934)	1$000
Constituição (1934 — Lei 38 — Seguança Nacional)	3$000
Consumo (Tarifa do Imposto), por L. Camara	25$000
Constituição (Aspectos antropogeographicos)	1$000
Constituição de 1934 e Lei de Segurança Nacional	3$000
Consumo (Tarifa do Imposto por Lindolpho Camara	25$000

MINISTERIO DO TRABALHO, INDUSTRIA E COMMERCIO

DEPARTAMENTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL

REVISTA DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL

Julho de 1936 | PRIVILEGIOS DE INVENÇÃO E MARCAS DE INDUSTRIA E DE COMMERCIO | Boletim n. 162

CONSELHO DE RECURSOS DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL

ACCORDÃO N. 872 (*)

D. N. P. I., 23.998-34 — Termo n. 34.183.
Recurso n. 859.
Recorrente, Vieira Vellon & Comp. e Weskott & Comp. A Chimica Bayer.
Recorridos, Companhia Rhodia Brasileira S. A. e D. N. P. I.

Marca — RHODARSAN — o 914 da actualidade

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que são recorrentes Vieira Vellon & Comp. e Weskott & Comp. A Chimica Bayer e recorridos a Companhia Chimica Rhodia Brasileira S. A. e o D. N. P. I.; accordam os membros do Conselho de Recursos da Propriedade Industrial, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso da primeira recorrente, de accordo com o parecer do auditor de fls. 54|56; e, por maioria de votos, prover o da segunda, — considerando haver possibilidade de confusão entre as marcas NEOSALVARSAN — legitimo 914 Allemão e a requerida.

Conselho de Recursos, 30 de junho de 1936.— *Francisco Antonio Coelho.— Affonso Costa.— João Maria de Lacerda. — Ernesto Lopes da Fonseca Costa. — Godofredo Maciel*, vencido, quanto ao recurso interposto por Weskott & Comp. A Chimica Bayer, que me parece infundado.

Parecer

I — Pedido e concedido registro á marca representada nos exemplares de fls. 3 a 5, para producto pharmaceutico (cl. 3), recorrem desse despacho Vieira Vellon & Comp., com as allegações de fls. 21, e Weskott & Comp. — A Chimica Bayer — com as de fls. 24 a 29, replicadas, umas e outras, com as razões de fls. 34 a 40, e de fls. 46 a 49.

II — As firmas recorrentes não impugnam o nome da marca mandada registrar, que é RHODARSAN, nome, aliás, já pertencente á recorrida, Companhia Chimica Rhodia Brasileira; impugnam-lhes, porém certo elemento accessorio, integrado ao rotulo da marca, constante dos seguintes dizeres: O 914 DA ACTUALIDADE.

III — Conhecendo e examinando o merito dos dois recursos, assim se pronuncia o Dr. Procurador da Propriedade Industrial, fls. 32 v.:

> "Para mim, os recursos não merecem provimento, pois o caracteristico denominativo da marca recorrida é a palavra *Rhodarsan*, que não se confunde com as marcas dos recorrentes."

IV — Não deixa de ter razão, em parte, o Dr. Procurador da Propriedade Industrial. Concordo com S. A., quanto ao recurso interposto pela sociedade Weskott & Comp. — A Chimica Bayer.

A marca dessa recorrente, n. 25.545, de 1928, cuja cópia se annexa, é complexa, formada pelos varios elementos alli descriptos, constituindo um *conjucto*, do qual não póde sua propriedade destacar qualquer dos elementos que o constituem e elegel-o, a seu criterio, como sendo o elemento essencial e caracteristico da sua marca; quando, em verdade, o que a deve caracterisar é a physionomia do *conjuncto*, o seu *aspecto geral*, jamais esse ou aquelle dos seus elementos componentes, considerados isoladamente; a menos que assim o houvesse expressamente reivindicado a titular da marca alludida o que não o fez.

Sem duvida que entre os elementos constitutivos dessa marca estão os dizeres: "Legitimo 914 Allemão". Mas não é esse o elemento caracteristico da marca n. 25.545, formada que é pelo "conjuncto descripto" no registro, segundo ahi mesmo se declara expressamente.

Nem aquelle numero 914 podia constituir elemento caracteristico da marca n. 25.545, da segunda recorrente, visto como esse já era "o elemento principal" da marca n. 6.444, tambem annexa, registrada anteriormente para productos pharmaceuticos, em nome de Galvão & Comp. antecessores da primeira recorrente, Vieira Vellon & Comp.

V — O recurso desta, sim, me parece procedente, conforme, aliás, já o decidiu o Conselho em caso semelhante, no accordão n. 269, de 21 de maio de 1935, publicado no *Diario Official* de 6 de junho do dito anno (1935).

Tratava-se, então, de recurso interposto pela mesma firma Vieira Vellon & Comp. contra o despacho que havia concedido registro á marca "Sabonete 914".

Reporto-me aos termos do parecer que tive occasião de alli proferir, do seguinte teôr, e se vê do documento de fls. 22:

> "A recorrente é titular da marca n. 6.444, annexa, cujo elemento principal, segundo a propria descripção, é a centena 914, destinada entre outros productos, a sabonetes medicinaes e de toilette.
>
> Logo, deve ser negado o registro, objecto do presente pedido, o qual, destinando-se tambem a sabonetes, tem por elemento principal a denominação "Sabonete 914".
>
> E' certo que os algarismos, sendo de uso commum, não pódem, por si sós, servir de elemento caracteristico ás marcas industriaes, maximé quando, no caso em apreço, o numero 914, pela propria destinação, tem algo de denominação vulgar e necessaria. Entretanto, não é menos certo que o registro da marca n. 6.444, da recorrente, foi-lhe concedido com abstracção dessa regra, pois alli se reivindicou, como seu principal elemento, o numero, "o algarismo", "a centena 914".
>
> Assim, força é concluir pela procedencia do recurso.
>
> Sou, pois, pelo seu provimento, para o effeito de ser, afinal, denegado o registro."

Pelo exposto, e, na conformidade desse caso julgado, que é, *mutatis mutandis*, identico ao de que aqui se trata, entendo que o Conselho deve dar provimento ao recurso da primeira recorrente, Vieira Vellon & Comp., para indeferir, afinal, o pedido, negando-o, entretanto, quanto ao da segunda, Weskott & Comp. — A Chimica Bayer.

Conselho de Recursos, 30 de junho de 1936.— *Godofredo Maciel*, auditor.

(*) Reproduz-se por ter sahido com incorrecções

Acta

110ª SESSÃO ORDINARIA DO CONSELHO DE RECURSOS DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL, REALIZADA EM 7 DE JULHO DE 1936 — PRESIDENCIA DO SR. FRANCISCO ANTONIO COELHO, DIRECTOR GERAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL

Aos sete dias do mez de julho do anno de mil novecentos e trinta e seis, realizou-se a habitual sessão semanal do Conselho de Recursos da Propriedade Industrial, com a presença de todos os seus membros e sob a presidencia do Sr. Francisco Antonio Coelho, director geral do Departamento Nacional da Propriedade Industrial. Lida e approvada

a acta da sessão anterior, o secretario lê o expediente constante dos seguintes papeis: Petição de Weskott & Comp., A Chimica "Bayer", recorrente no recurso n. 973, marca KINIPIRINE, desistindo do referido recurso, por ter constatado tratar-se de renovação de marca. O Conselho, á vista dessa desistencia, retirou o processo da pauta de julgamento, fazendo-o baixar ao D. N. P. I., para que tenha regular proseguimento. Petição do Laboratorio Saluber Ltda., solicitando provimento do recurso referente á marca BIORMONIO, incluido em pauta, visto ter sido declarada caduca a marca apontada como impeditiva. A Secretaria informou que, realmente, o director do Departamento, por despacho publicado no *Diario Official* de 30 de junho, mandára annotar a referida caducidade, mas, observa, tal despacho não transitou ainda em julgado, o que deve occorrer após cento e vinte dias da data da publicação do mesmo, por se tratar de marca internacional. O Conselho decidiu adiar o julgamento. Inicia-se, então, o julgamento dos processos em pauta, annotando-se as seguintes occorrencias:

Recursos

N. 769 — Processo n. 8.754-35 — Termo 36.707 — Marca DIADERMINA (renovação) — Depositante, S. A. Lameiro; recorrentes, Bonetti Frères.— O julgamento foi adiado por ter pedido vista do processo o conselheiro João Maria de Lacerda.

N. 962 — Processo n. 10.510-35 — Termo 37.119 — Marca SOCIEDADE RADIO PIRATININGA — Depositante, Sociedade Radio Piratininga; recorrente, Radio "Piratininga". — Não se tomou conhecimento do recurso, por não ter sido paga a respectiva taxa.

N. 963 — Processo n. 10.740-35 — Termo 37.173 — Marca MAXWELL HOUSE — Depositante, Maxwell House Products Company, Inc.; recorrente, Bhering, Companhia, S. A.— Occupou a tribuna, pelos recorrentes, o Dr. Thomas Leonardos, tendo o Conselho, por unanimidade de votos, negado provimento ao recurso, para confirmar o despacho recorrido, sem restricções.

N. 964 — Processo n. 11.363-35 — Termo 37.339 — Marca HEMOTENSOL — Depositante, Instituto Scientifico S. Jorge, S. A.; recorrente, Silva Liberato & Comp.— Os autos baixaram em diligencia ao D. N. P. I.

N. 965 — Processo n. 12.172-35 — Termo 37.585 — Marca S. S. — Depositante, José Soares; recorrente, S. Baptista & Marques.— O Conselho negou provimento ao recurso, para confirmar o despacho que deferiu o pedido, considerando, porém, como caracteristica da marca, a fórma de sua representação, no *cliché*.

N. 966 — Processo n. 23.090-34 — Transferencia da marca PADARIA E CONFEITARIA HOLLANDEZA — Recorrentes, Junqueira, Fernandes & Comp.; recorrido, D. N. P. I.— Occupou a tribuna o advogado Stelio Bastos Belchior.— O Conselho, adoptando o parecer do Sr. auditor, negou provimento ao recurso, para confirmar o despacho recorrido.

N. 967 — Processo n. 4.950-35 — Termo 35.611 — Marca LACTOPHIL — Depositante, Arnaldo Lopes; recorrentes, Laboratorio Lobica.— O Conselho resolveu converter o julgamento em diligencia.

N. 968 — Retirado de pauta, conforme decisão acima referida.

N. 969 — Processo n. 11.011-35 — Termo 37.253 — Titulo de estabelecimento: PERFUMARIA UNTISAL — Depositante e recorrente, Perfumaria Untisal. — Os autos baixaram em diligencia ao D. N. P. I.

N. 970 — Processo n. 8.660-35 — Termo 36.677 — Marca FARMACO LTDA. — Depositante, Farmaco Limitada; recorrentes, Carlos Kern & Comp. — O Conselho adiou o julgamento do recurso até solução final do pedido de registro da marca PHARMA. Sustentou o recurso o advogado Franklin da Silva Araujo.

N. 971 — Processo n. 900-35 — Termo 34.565 — Marca SCOTT — Depositante e recorrente, Sotto Maior & Comp.— O julgamento foi adiado, a requerimento do Sr. auditor.

N. 972 — Processo n. 11.243-35 — Termo 37.301 — Titulo de estabelecimento: FABRICA DE OLEOS VEGETAES S. JOSÉ — Depositante e recorrente, Lapa, Irmãos & Comp. — Fallou pelos recorrentes o advogado Luiz da Cunha Vieira, tendo o Conselho, de accordo com o parecer do auditor, negado provimento ao recurso.

N. 973 — Processo n. 8.661-35 — Termo 36.678 — Marca O CAMIZEIRO — Depositante e recorrente, Agostinho & Comp., e recurso n. 974, mesma marca, dos mesmos depositantes.— O Conselho negou provimento a ambos os recursos, por voto unanime.

Ns. 975 e 976 — Processos ns. 10.860-35 e 10.861-35, termos, respectivamente, 37.203 e 37.204 — Marcas: INOX — Depositante, Fabrica Nacional de Cartuchos e Munições, S. A.; recorrente, Gustav Genschow & Co., Aktiengesellschaft.— O advogado Thomas Leonardos offereceu á consideração do Conselho uma preliminar, pedindo a retirada de pauta dos referidos recursos, por terem os depositantes das marcas INOX desistido do respectivo registro, conforme fazem certo as petições ns. 14.726 e 727, protocolladas em 3 de julho corrente.— O Conselho, de accordo com a preliminar, converteu o julgamento em diligencia, afim de verificar a procedencia do allegado.

N. 977 — Processo n. 12.329-35 — Termo 37.609 — Marca CEREBRAN — Depositante e recorrente, Chafia Couri. — Negou-se provimento ao recurso, por unanimidade de votos.

N. 978 — Processo n. 6.354-35 — Termo 36.002 — Marca BIORMONIO.— O julgamento foi adiado.

N. 979 — Processo n. 6.807-35 — Termo 36.157 — Marca PANPULMINA — Depositante e recorrente, José Alberto de Luca; recorridos, D. N. P. I. e Farmaco Limitada. Pela recorrida fallou o advogado Heitor Luz.— O Conselho, negou, por unanimidade, provimento ao recurso.

N. 980 — Processo n. 14.614-35 — Termo 38.289 — Marca MME. EUGENIE — Depositante, Mme. Eugenie Charevitch; recorrente, o Procurador da Propriedade Industrial. Sustentou a legalidade do despacho recorrido o advogado Souza Varges.— O Conselho, por maioria de votos, isto é, contra o voto dos senhores Francisco Coelho e J. M. de Lacerda, deu provimento ao recurso, para o effeito de denegar, afinal, o registro.

N. 981 — Processo n. 25.393-35 — Recurso contra a denegação de archivamento á marca internacional n. 87.272, S & S — Recorrente, Carl Shlicher & Schull; recorrido, D. N. P. I. — O Conselho, depois de ouvir o advogado Thomas Leonardos, patrono da recorrente, resolveu, por maioria de votos, isto é, contra os votos dos senhores Godofredo Maciel e Fonseca Costa, que davam provimento ao recurso, sem qualquer restricção, confirmar o despacho do director geral do Departamento, dando, assim, provimento, em parte, isto é, para o fim de admittir o archivamento da marca em questão, excepto quanto aos artigos em certidão, artigos para escrever e pintar, já anteriormente protegidos pela marca nacional n. 29.321, pertencente á Companhia Brasileira de Electricidade Siemens, Schuckert, S. A.

N. 982 — Processo n. 8.770-35 — Termo 36.728 — Marca CAFÉ DE LUXO BUSI — Depositante e recorrente, Busi & Comp.— Negou-se provimento ao recurso, por voto unanime.

N. 983 — Processo n. 9.648-35 — Termo 36.942 — Marca CANNA-RHUM-PICAPAU — Depositante e recorrente, Julio Pedro Mueller.— Os autos baixaram em diligencia.

Exgotada a pauta, o Sr. Affonso Costa devolve o recurso n. 936, relativo á marca CITOCALCIO, com o seu voto, que conclue pela denegação do provimento ao mesmo. Posto em votação, verifica-se que o Conselho homologou, por maioria, esse parecer, sendo vencido o Dr. auditor, que manteve o seu voto. Devolve, outrosim, o Sr. Affonso Costa o recurso n. 899, marca CRUZEIRO DO SUL. S. Ex. adopta o parecer do Sr. auditor, com o qual concordam os demais membros do Conselho. Negou, assim o Conselho, provimento ao recurso.

Encerrados os trabalhos, o Sr. Presidente declina a pauta dos processos a serem julgados na proxima reunião, 14 do corrente, ás 14 horas:

N. 790 — Processo n. 15.475-33 — Termo 27.887 — Marca 60 *M* — Depositantes e recorrentes, Pedro Fongaro & Irmãos (reincluido).

N. 800 — Processo n. 15.365-35 — Recurso contra a denegação de archivamento á marca CONCENTRA, n. 86.095, de Berna; recorrente, Chemische Fabrik Halle Amnendre? Gerb. Hartmann; recorrido, D. N. D. I. (reincluido).

N. 827 — Processo n. 19.442-35 — Termo 33.073 — Marca CANFO QUINOL — Depositante e recorrente, A. Machado & Comp. (Laboratorio Chimico Leopoldinense) — (reincluido).

N. 898 — Processo n. 23.733-34 — Termo 34.116 — Titulo de estabelecimento: NEOTHERAPICO NACIONAL LTDA. — Depositante e recorrente, Neotherapico Nacional

Limitada recorridos, Laboratorio Eutherapico Nacional Ltda. e D. N. P. I. (reincluido).

N. 890 — Processo n. 3.922-35 — Termo 35.363 — Marca CAFÉ CONDON — Depositante e recorrente, Companhia de Café de Minas Geraes (reincluido).

N. 940 — Processo n. 4.646-35 — Termo 35.795 — Marca CORTINAS PATENTES — Recorrente, Fabrica de Cortinas e Molas Remontaveis para Automoveis, Ltda.; recorridos, Antonio Greco e D. N. P. I. (reincluido).

N. 984 — Processo n. 12.906-34 — Termo 13.960 — Patente de modelo de utilidade: Um freio destinado a applicação de medicamentos aos animaes; recorrente, Fernando Lusino de Susini; recorridos, Lacerda Irmãos Ltda. e D. N. P. I.

N. 985 — Processo n. 22.966-34 — Pedido de declaração de caducidade da marca IOBY, n. 25.610; recorrente, Laboratorio Eutherapico Nacional Ltda.; recorridos, Nova Gomes & Comp. e D. N. P. I.

N. 986 — Processo n. 10.601-34 — Termo 30.969 — Marca STOPYL — Recorrente, Companhia de Perfumarias Beija-Flôr; recorridos, Instituto Brasileiro de Microbiologia e D. N. P. I.

N. 987 — Processo n. 29-35 — Termo 34.426 — Marca RUBISON — Recorrente, Cruz, Figueiredo & Comp. Ltda.; recorridos, Fonseca Ribeiro & Comp. e D. N. P. I.

N. 988 — Processo n. 8.877-35 — Termo 36.892 — Marca PIRATININGA — Depositante e recorrente, José Bello.

N. 989 — Processo n. 9.228-35 — Termo 36.902 — Titulo de estabelecimento: INSTITUTO TECHNICO PHARMACUM, INDUSTRIA E COMMERCIO — Recorrente, Farmaco Ltda.; recorridos, Prado & Comp. Ltda. e D. N. P. I.

N. 990 — Processo n. 13.444-35 — Termo 38.097 — Marca ESTRELLINHA — Depositantes e recorrentes, Bastos & Basilio; recorridos, F. Cancella e D. N. P. I.

N. 991 — Processo n. 10.790-35 — Termo 37.187 — Marca PUMPERNICKEL WESTFALIA — Depositantes e recorrentes, Alfred Eimer e Erich Eimer; recorrido, o D. N. P. I.

N. 992 — Processo n. 12.344-35 — Termo 37.713 — Titulo de estabelecimento: CASA MANCHESTER — Recorrente, Paulo Grimberg; recorridos, Hayme Taub e D. N. P. I.

N. 993 — Processo n. 5.189-35 — Termo 35.669 — Marca SULFOMERCOL — Depositante e recorrente, Laboratorio Paulista de Biologia, S. A.; recorrido, D. N. P. I.

N. 994 — Processo n. 11.618-35 — Termo 37.386 — Titulo de estabelecimento: GRAPHICA MODERNA — S. FELIX — BAHIA — Depositante e recorrente, Antonio Lago & Comp.; recorrido, D. N. P. I.

N. 995 — Processo n. 17.836-34 — Termo 32.617 — Marca VINAGRE CRYSTAL — Depositante e recorrente, A. Tavolieri & Comp.; recorrido, D. N. P. I.

N. 996 — Processo n. 2.161-35 — Termo 34.919 — Marca U. S. L. — Depositante e recorrente, U. S. L. Batery Corporation; recorrido, D. N. P. I.

N. 997 — Processo n. 2.903-35 — Termo 35.098 — Marca JOHANN FABER — FABER 6 — Depositante e recorrente, Lapis Johann Faber Limitada; recorrido, D. N. P. I.

N. 998 — Processo n. 4.624-35 — Termo 35.645 — Marca TROPICAL — Depositante e recorrente, Pereira Queiroz & Comp.; recorrido, D. N. P. I.

N. 999 — Processo n. 9.653-35 — Termo 36.917 — Marca DISPEPTOSAN — Depositante e recorrente, José Zagury; recorrido, D. N. P. I.

N. 1.000 — Processo n. 11.008-35 — Termo 37.251 — Marca IPOTENSOL — Depositante e recorrente, Instituto Scientifico S. Jorge, S. A.; recorrido, D. N. P. I.

N. 1.001 — Processo n. 11.758-35 — Termo 37.432 — Marca KRINOS — Depositantes e recorrentes, Jorge de Araujo Pereira e João José Barbosa Quental.

N. 1.002 — Processo n. 11.663-35 — Termo 37.468 — Marca emblematica *composta da figura de uma bagre* — Depositante e recorrente, Costabile Matarazzo; recorrido, D. N. P. I.

E, de tudo para constar, eu Antonio Carlos Peira de Barros, secretario do Conselho de Recursos, lavrei a presente acta que será assignada por todos os seus membros, depois de approvada. — *Francisco Antonio Coelho.* — *Alfonso Costa.* — *João Maria de Lacerda.* — *Ernesto Lopes da Fonseca Costa.* — *Godofredo Maciel.*

DEPARTAMENTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL

Expediente

Expediente do director geral

Dia 15 de julho de 1936

Privilegios de invenção

João Thomaz & Irmão — Dispositivo applicavel nas machinas para fabricação de meias (typo circular), afim de fabricar um novo typo de meias (termo n. 13.913). — Deferido, de accordo com o laudo technico.

Alvaro Pereira Guedes e Aldamiro Pizani — Nova machina para beneficiar arroz e outros grãos similares (termo n. 15.677). — Deferido, de accordo com o laudo technico.

Hazelett Metals, Inc. — Processo para produzir metal solido directamente do metal em fusão e apparelho para esse fim (termo n. 15.706). — Deferido, de accordo com os laudos technicos.

Waldemar Teixeira de Freitas — Apparelho electrico, para avisos por signaes luminosos e sonoros, e para emprego em escriptorios e restaurantes (termo n. 16.173). — Deferido, de accordo com os laudos technicos.

Umberto Otermin — Aperfeiçoamentos em lapiseiras (termo n. 16.382). — Deferido, de accordo com os laudos technicos.

Carlos Simonex — Novo typo de boeiro e tubos de concreto seccionavel (termo n. 16.476). — Deferido, de accordo com os laudos technicos.

Manoel Villas Bôas — Apparelho destinado a obrigatoria hygienização dos vasos sanitarios (termo n. 16.497). — Deferido, de accordo com os laudos technicos.

N. Rocha — Apparelho de examinar ovos (termo numero 16.511). — Indeferido, por faltar ao pedido o requisito essencial da novidade.

Roberto James Shalders — Armação ou taboleiro para a montagem de quebra-cabeças (termo n. 16.514). — Deferido, de accordo com o laudo technico.

Gino Finzi — Bomba extinctora de incendio (termo numero 16.589). — Deferido, de accordo com o laudo technico

International Latex Processes Limited — Aperfeiçoamentos na producção de tecidos revestidos de uma composição impermeavel, de borracha ou contendo borracha (termo numero 16.591). — Deferido, de accordo com os laudos technicos.

California Fruit Growers Exchange — Aperfeiçoamentos em processo para tratar latex (termo n. 16.656). — Deferido, de accordo com o laudo technico.

Alfred Tietz e Fritz Unterberg — Processo para melhorar a qualidade e duração de liquidos susceptiveis de decomposição, como os succos de fructas, leite, e similares (termo n. 16.657). — Deferido, de accordo com o laudo technico.

I. G. Farbenindustrie Aktiengesellschaft — Processo para melhorar as propriedades de fixidez de tingimentos substantivos (termo n. 16.661). — Deferido, de accordo com o laudo techinco.

Dr. Bekk & Kaulen Chemische Fabrik G. M. B. H., e Josef Gorig — Processo para manufacturar photo-mecanica de fôrmas de impressão para impressão de "Intaglio" com um raspador (termo n. 16.665). — Deferido, de accordo com os laudos technicos.

Manoel Nunes Coelho de Azevedo Filho — Processo de fabricação de sabões e sabonetes mais leves que a agua (termo n. 16.692). — Indeferido, por faltar ao pedido o requisito essencial da novidade.

International General Electric Co. Inc. — Conductores electricos isolados e processos de fabricação dos mesmos (termo n. 16.703). — Deferido, de accordo com o laudo technico.

Continental Motora Corporation — Circuito magnetico e sua construcção (termo n. 16.707). — Deferido, de accordo com o laudo technico.

I. G. Farbenindustrie Aktiengesellschaft — Processo de fabricação de imagens em côres com auxilio de revelações coloridas de emulsões de prata halogenica (termo n. 16.720). — Deferido, de accordo com o laudo technico.

Modelos de utilidade

Livio Benini e Julio Baldi — Utensilio para mesa (termo n. 15.374). — Deferido, de accordo com os laudos technicos.

Americo Kende — Novo typo de machina rotativa impressora, destinada a imprimir successiva e automaticamente desenhos, figuras e dizeres a duas côres sobre papel acondicionado em bobinas, por meio de um novo systema de clichérie moldada em papel flan e fundida em lençol de borracha flexivel (termo n. 15.991). — Rejeito o pedido, nos termos do art. 43 do decreto n. 16.263, de 1923, por ter sido irregularmente formulado.

Fred Charles Turner — Tapete de pneus de borracha (termo n. 16.510). — Indeferido, por faltar ao pedido o requisito essencial da novidade.

Sajweli Dobrusskin — Armação translucida em fórma de recipiente de producto industrial com uma ou mais fonntes de luz internas (termo n. 16.522). — Indeferido, por faltar ao pedido o requisito essencial da novidade.

Tautimil Libeck — Novo typo de estojo para escovas de dentes (termo n. 16.553). — Deferido, de accordo com o laudo technico.

Sajweli Dubrusskin — Novo typo de armação rotativa para propaganda (termo n. 16.682). — Indeferido, por faltar ao pedido o requisito essencial da novidade.

Garantias de prioridade

Giorgio Navarotto e Senofonte Castellini — Nova cafeteira com caldeira a dupla cuia (termo n. 16.870). — Deferido.

Giorgio Navarotto e Senofonte Castellini — Nova cafeteira com um novo reservatorio de agua (termo n. 16.871). — Deferido.

Melhoramentos

Francisco Lombardi — Apparelho de sport de malha e bola que faz objecto da patente n. 14.383 (termo n. 15.445). — Deferido, de accordo com o laudo technico.

I. G. Farbenindustrie Aktiengesellschaft — Processo de fabricação de monosulfoxylatos de arsenobenzóes, que faz objecto da patente n. 22.966 (termo n. 16.662). — Deferido, de accordo com o laudo technico.

I. B. Farbenindustrie Aktiengesellschaft — Processo para a preparação de monosulfoxylatos de arsenobenzóes, que faz objecto da patente n. 14.954 (termo n. 16.694). — Deferido, de accordo com o laudo technico.

Modelo industrial

Ubaldo Massara & Comp. Ltda. — Caixinha para o acondicionamento de empolas de medicamentos injectaveis (termo n. 16.651). — Deferido, de accordo com o art. 1º do decreto n. 24.507, de 1934.

Registro de marcas

Sebastião Massaro — Cordões S. M., classe 24 (termo n. 42.248). — Registre-se.

Max Factor & Comp. — Max Factor & Co., com figuras de estrellas (termo n. 42.273). — Registre-se.

Transferencia de patentes

Servel, Inc. (1.642, de 1936, transferencia para o seu nome da patente n. 23.496). — Annote-se a transferencia.

Servel, Inc. (1.641, de 1936, transferencia para o seu nome do pedido de privilegio depositado sob o n. 15.283). — Annote-se a transferencia, fazendo-se no livro de termos a respectiva averbação.

Companhia Anilinas e Productos Chimicos do Brasil (10.567, 10.568, 10.569 e 10.570, de 1936, requer annotação de: 1º, transferencia das patentes ns. 18.282, 20.620, 21.289 e 20.604, de J. B. Duarte & Comp. Ltda., para a Companhia John Jurgens; 2º, modificação de firma desta para a Companhia Anilinas e Productos Chimicos do Brasil). — Annotem-se a transferencia e modificação de firma.

Transferencia de direitos

Dr. Justus Max Liebig (21.148, de 1935, requer a transferencia dos direitos pertencentes a Carlos Fest no termo n. 15.329). — Annote-se a transferencia.

Archivamento de processos

Montillo, Lins & Co. Ltda. (7.985, de 1934). — Archive-se o processo.

Antonio Sampaio Pires Rebello (termo n. 37.319). — Archive-se o processo de accordo com o art. 6º do decreto n. 22.990, de 1933.

Antonio Terra Nova (termo n. 15.730). — Archive-se, nos termos do art. 6º do decreto n. 22.990, de 1933.

Exigencias

Antonio Carvalho Pimenta e Adriano Antunes (11.892, de 1935, junto ao termo n. 22.871, processo n. 310 C, de 1932). — Mantenho a exigencia.

Tinturaria Salingre Ltd. (termo n. 42.179). — Satisfaça as exigencias da Secção.

Residencia Limitada (termo n. 38.532). — Apresente novas vias descriptivas, na fórma regulamentar.

Aita, Barleze & Comp. Ltd. (termos ns. 42.227, 42.228, e 42.229). — Apresentem nova procuração em fórma legal.

E. Zachariades (termo n. 42.214). — Aguarde-se solução do processo de caducidade n. 3.866, de 1936.

Alvaro Pereira Dias (termo n. 42.215). — Aguarde-se a solução do termo n. 42.194.

Prorogações de prazos

Pinchin, Johnson & Co. Limited (termo n. 43.557), Norberto de Campos Freire (termo n. 16.286), The Goodyear Tire & Rubber Company (termo n. 16.385). — Concedo o prazo de sessenta dias, em prorogação.

Diversos

Eliziario Fernandes Lima (termo n. 38.934), Companhia Paulista de Papeis e Artes Graphicas (termos ns. 38.807 e 38.852), Magalhães Sucupira & Comp. (termo n. 38.077), Domingos Joaquim Filgueiras (termo n. 38.049), e Lourenço, Horacio Monaco & Comp. (termo n. 35.846). — Expeçam-se os certificados.

Aladar Feher (8.947, de 1933), e Ary Rodrigues Valle (7.568, de 1933). — Concedo a restauração, nos termos da Lei n. 146, de 19 de dezembro de 1935.

Expediente do director da Secção de Privilegio de Invenção

Dia 15 de julho de 1936

Diversos

Michel Kadenacy (15.354, de 1936), e Wilhelm Eckerlin (15.339, de 1936). — Junte-se.

Tino Bellé (15.141, de 1936). — Junte-se e encaminhe-se ao assistente technico.

S. A. Fabricas "Orion" e Electrochimica Saturnia S. A. (15.201, de 1936), Buffa & Gualino (15.365, de 1936), e Metallurgia Matarazzo S. A. (15.328, de 1936). — Juntem-se e volte ao consultor technico.

Hans Herbert Schulz (15.245, de 1936). — Junte-se, preliminarmente.

Eugene Freyssinet e Jean Seálles Nevilly (15.194, de 1936); The Union Metal Manufacturing Company (15.174 e 15.178, de 1936); California Packing Corporation (15.176, de 1936); Gyro Process Company (15.180, de 1936); Adam Joan Adrian Issel & Schepper (15.177, de 1936); Superbeton A. G. (15.179, de 1936); Aktieselskabet De Forenede Bryggerier (15.347, de 1936), Pedrazzo Giovanni (15.348, de 1936), Friedrich Ude (15.346, de 1936); Gilbert Nelson Reeves (15.246, de 1936); Stewarts and Lloydes Limited e John Graham Stewarts (15.248, de 1936); Allan Ernest Leofric Choreton, Rollo Amyatt & Haga Haig e Helmit John Stieger (15.247, de 1936) e Dr. August Karoulus (14.783, de 1936, comprovações de uso effectivo). — Deferidos.

Expediente do Director da Secção de Marcas

Dia 15 de julho de 1936

Exigencias

Salim M. Imam (termo n. 39.924), Arthur Alves de Souza (12.552, de 1936, junto ao termo n. 38.184), Attilio Ricotti (11.103, de 1936, junto ao termo n. 29.265). — Satisfaçam a exigencia da informação.

Armando O. Mendes (termo n. 40.552). — Pague a taxa de prorogação.

NOTICIARIO

OPPOSIÇÕES

Fritz Stahl (15.093, de 8 de julho de 1936) apresentou opposição ao pedido de privilegio depositado pela Companhia de Annuncios Luminosos "Lux" S. A., sob o n. 16.880.

Zivi, Kluwe, Muller & Comp. Ltda. (15.257, de 9 de julho de 1936), apresentaram nova opposição ao pedido depositado por Corneta Limitada, sob o n. 16.248.

Metallurgica Matarazzo S. A. (15.329, de 10 de julho de 1936), apresentou opposição ao modelo industrial depositado sob o n. 16.899, pela Chimica Industrial Mortari Ltda

Augusto Scwind (15.272 de 10 de julho de 1936), apresentou réplica a opposição offerecida ao seu pedido, pelas S. A. Fabrica Orion e Electro Chimica Saturnia (termo numero 15.573).

A Quimioterapica Brasileira Ltd., apresentou opposição ao pedido de registro da marca Ioncal, de José Warton Fleury (43.227).

A Quimioterapica Brasileira Ltd., apresentou opposição ao pedido de registro da marca Hipocal, de L. Picollo & Comp. (44.305).

Rezende & Comp., apresentaram opposição ao pedido da marca Flôr, de George Honold (44.336).

Pedro Baldassarri & Irmãos, apresentaram opposição ao pedido da marca Nutro Vita, de Figueiredo & Zeni Ltd. (44.438).

J. Richa e outro, apresentaram opposição ao pedido da marca de F. Moysés & Comp. (termo n. 44.360).

A Companhia Editora Americana S. A., apresentou opposição ao pedido da marca Nossa Revista (termo n. 43.455).

Granado & Comp., apresentaram opposição ao pedido da marca Guaracyaba, de Alvise Roccato (termo n. 43.648).

José Andrade & Comp., replicaram a opposição ao pedido da marca Casa Andrade (termo n. 43.546).

José Warton Fleury, replicou a opposição de B. Mattos & Comp. ao termo n. 43.227.

Raul Ressurreição, replicou a opposição de Weskott & Comp., ao pedido da marca Rivagin (termo n. 43.303).

A. Cardoso & Divitilis, replicaram a opposição de Pedro Breves & Comp. ao termo n. 43.393.

RECURSOS

Antonio de Luca (15.395 e 15.396, de 13 de julho de 1936), recorreu do despacho que indeferiu o seu pedido depositado sob o n. 16.404.

Antonio Torrezani (15.119, de 8 de julho de 1936), apresentou recurso ao despacho que indeferiu o seu modelo de utilidade depositado sob o n. 16.482.

Arturo Vecchi, recorreu em data de 9 do corrente do despacho do director geral que indeferiu a sua marca Andorinha (termo n. 39.017).

Antonio Jacob, recorreu em data de 8 do corrente do despacho do director geral que indeferiu a sua marca Dora (termo n. 41.753).

RECTIFICAÇÃO

O pedido de privilegio de I. G. Farbenindustrie A. G., foi depositado sob o n. 17.114, e não como sahiu publicado no Boletim do *Diario Official* de 13 do corrente.

CERTIFICADOS EXPEDIDOS

São convidados os titulares das marcas constantes da relação abaixo, a comparecerem á Secção de Marcas, afim de receberem os respectivos certificados expedidos a 13 do corrente mez:

N. 46.962 — Bopp, Sassen, Ritter & Comp. Ltda., para o registro da marca "Continental", na classe 43 (termo numero 39.257).

N. 46.963 — Bopp, Sassen, Ritter & Comp. Ltda., para o registro da marca "Continental", na classe 43 (termo numero 39.258).

N. 46.964 — Reckitt & Sons, Limited, para o registro da marca "Robin", na classe 46 (termo n. 39.365).

N. 46.965 — Usina Esther Ltda., para o registro da marca "Esther", na classe 41 (termo n. 39.474).

N. 46.966 — Americo Kende, para o registro da marca "Rotatex", na classe 17 (termo n. 39.516).

N. 46.967 — S. A. Fabrica Cardoso de Gouvêa, para o registro da marca "7", na classe 42 (termo n. 39.604).

N. 46.968 — Standard Oil Company of Brazil, para o registro da marca "Boletim Satandard", na classe 60 (termo numero 39.750).

N. 46.969 — Standard Oil Company of Brazil, para o registro da marca "Esso", na classe 47 (termo n. 39.751).

N. 46.970 — Fabrica Midwest Electric C. L. Stadler, para o registro da marca "Magnetica", na classe 53 (termo n. 36.765).

N. 46.971 — The Murray Company, para o registro da marca "Murray", na classe 6 (termo n. 39.390).

N. 46.972 — Antonio Pinto de Araujo, para o registro da marca "Vinho de Laranja Iguassu", na classe 42 (termo n. 36.841).

N. 46.973 — J. Ribeiro Alves, para o registro do titulo de estabelecimento "Casa Real", nas 1, 11, 12, 14, 15, 16 e 54 (termo n. 39.653).

N. 46.974 — David Carneiro & Comp., para o registro da marca "Hercules", na classe 41 (termo n. 39.775).

N. 46.975 — Dr. Raul Leite & Comp., para o registro da marca "Formigaz", na classe 8 (termo n. 39.774).

N. 46.976 — Dr. Raul Leite & Comp., para o registro da marca "Neoquino", na classe 3 (termo n. 39.643).

N. 46.977 — Brasital-Sociedade Anonyma, para o registro da marca que consiste na figura de um homem a cavallo "Lanceiro", na classe 23 (termo n. 39.628).

N. 46.978 — Industrias H. Costa, para o registro da marca "Polidor Rosa", na classe 55 (termo n. 39.240).

N. 46.979 — Industrias H. Costa, para o registro da marca "Polidor Rosa", na classe 46 (termo n. 39.239).

N. 46.980 — David Carneiro & Comp., para o registro da marca "Salutaris", na classe 41 (termo n. 39.833).

N. 46.981 — Empresa de Omnibus de Luxo, para o registro do titulo de estabelecimento "Empresa de Omnibus de Luxo", na classe 60 (termo n. 25.501).

PRIVILEGIOS DE INVENÇÃO

Publicação feita de accôrdo com o art. 44 do Regulamento vigente (decreto n. 16.264, de 1923).

§ 2.º Da data da publicação de que trata o presente artigo, começará a correr o prazo para o deferimento do pedido. Durante 60 dias, poderão apresentar suas opposições ao Departamento Nacional de Propriedade Industrial, aquelles que se julgarem prejudicados com a concessão da patente requerida.

Termo n. 17.141, de 13-7-36.

Fritz Stahl — Allemanha.

Pontos caracteristicos da invenção de "um apparelho para reclame luminoso" (melhoramentos):

1 — Melhoramentos introduzidos no pedido de privilegio depositado, sob o n. 16.453, para um apparelho para reclame luminoso, caracterizados pelo facto de estarem as placas encaixadas em supportes e este fixados a correntes sem fim circulantes.

2 — Melhoramentos introduzidos na invenção de um apparelho para reclame luminoso, conforme 1, caracterizado pelo facto de estarem dispostos ao lado uns dos outros diversos desses elementos, compostos de dous segmentos de cor-

rentes e placas de vidro, ligados entre si por engates e de preferencia accionados por um motor.

3 — Melhoramentos introduzidos na invenção de um apparelho para reclame luminoso, conforme em 1 e 2, caracterizados pelo facto de estarem as placas de vidro dispostas de tal maneira que o intervallo entre ellas dê logar á formação de espaços de ventilação.

4 — Melhoramentos introduzidos na invenção de um apparelho para reclame luminoso, conforme 1 a 3, caracterizados pelo facto de serem dispostos em superposição diversas fontes luminosas ou séries de fócos luminosos, ao longo dos quaes é conduzido o porta-placas sobrepondo-se as placas umas ás outras no sentido da largura.

Tudo como substancialmente descripto e representado no desenho annexo e para o fim especificado

---

Termo n. 17.142, de 13-7-36.

Adriano Mauricio & Comp., Ltda. — Estado do Rio de Janeiro.

Pontos caracteristicos de "uma nova bomba pyrotechnica" (privilegio de invenção):

1 — Uma nova bomba pyrotechnica, comprehendendo: um estopim constituido por um palito de madeira, ou similar, revestido de massa phosphorica e engrossado na extremidade inferior, a que fica dentro do corpo da bomba, com uma espessa camada de massa explosiva, adequada, que fórma o nucleo da mesma bomba; uma segunda camada, tambem espessa, composta de argila, kaolim, ou outras materias convenientes, combinadas com dextrinas, succos vegetaes ou outras substancias capazes de formar um revestimento rigido, coheso e resistente sobre a massa explosiva; e uma camada exterior, de materia isolante, envolvendo toda a bomba e garantindo-lhe todas as suas propriedades por tempo indefinido sem que importem as variações atmosphericas ou as differenças de climas.

2 — A bomba, de accordo com o ponto 1, em que o palito já com massa phosphorica é mergulhado, primeiro, em um banho de massa pastosa, explosiva, e segue logo, já revestido com a massa explosiva, para um segundo banho, onde recebe um outro revestimento pastoso de argila, kaolim, ou outras substancias misturadas; em que, quando neste banho, recebe o movimento preciso para lhe dar a fórma de bomba, pera, ou outra que se deseje; e em que por fim a bomba, já completa, recebe o verniz isolante em um ultimo banho, podendo ir para a estufa de seccagem.

3 — Uma nova bomba pyrotechnica, para brinquedo, substancialmente como ficou descripto, com referencia aos desenhos.

Termo n. 17.143, de 13 de julho de 1936.

I. G. Farbenindustrie A. G. — Allemanha.

Pontos caracteristicos da invenção de "revelador photographico" (patente de invenção):

1 — Revelador photographico, caracterizado por um conteúdo de p-phenylenodiaminas oxyalkylisadas.

2 — Revelador photographico, como reivindicado em 1, caracterizado pelo facto de conter, ao lado da materia reveladora, ainda materias que, por occasião da revelação, são susceptiveis de formar materias corantes com os productos de oxydação do revelador.

Finalmente, reivindica os beneficios da Convenção Internacional, visto ter sido o mesmo pedido depositado na Repartição de Patentes da Allemanha, em 23 de julho de 1935, sob o n. J 52.857 IVb/57 b.

Termo n. 17.144, de 13 de julho de 1936.

Herbelein & Co. A. G. — Suissa.

Pontos caracteristicos da invenção de "Processo de producção de effeitos de crepon e de pergaminhação sobre estructuras planas texteis" (patente de invenção):

1 — Processo de producção de effeitos de crepon e de pergaminhação sobre estructuras planas texteis, contendo fios retorcidos accessiveis á acção de agentes entumescentes e insensiveis a estes, caracterizado pelo facto de estructuras planas, contendo, por um lado, fios retorcidos anteriormente tratados e, por outro lado, fios retorcidos crús, contendo cellulose munidos de incrustações naturaes, serem tratados com agentes entumescentes.

2 — Processo, como reivindicado em 1, caracterizado pelo facto de estructuras planas, contendo fios retorcidos anteriormente tratados e fios tornados insensiveis ao agente entumescente, serem tratados com agentes entumescentes com acção encolhedora ou de pergaminhação.

3 — Processo, como reivindicado em 1, caracterizado pelo facto de serem empregados como materia fibrosa insensivel, fios retorcidos tratados com agentes adhesivos de apresto.

4 — Processo, como reivindicado em 2, caracterizado pelo facto de serem empregados como materia fibrosa insensivel, fios retorcidos tratados com agentes que repellem a agua.

5 — Processo, como reivindicado em 2, caracterizado pelo facto de serem empregados como materia fibrosa insensivel, fios retorcidos impregnados com céras, borracha, hydrocarbonetos ou gorduras com ponto de fusão elevado.

6 — Processo, como reivindicado em 2, caracterizado pelo facto de serem empregados como materia fibrosa insensivel, fios retorcidos impregnados com vernizes ou substancias resinosas.

7 — Processo, como reivindicado em 2, caracterizado pelo facto de serem empregados como materia fibrosa insensivel, fios retorcidos, contendo cellulose superficialmente esterificados ou etherificados.

8 — Processo, como reivindicado em 1 a 7, caracterizado pelo facto de combinar o tratamento com agentes entumescentes de acção encolhedora com um tratamento com agentes entumescentes de acção pergaminhadora.

9 — Processo, como reivindicado em 1 a 8, caracterizado pelo facto de fazer actuar localmente os agentes entumescentes em uma ou mais phases de tratamento.

10 — Estructuras planas de substancias fibrosas vegetaes munidas de padronagens pelo tratamento com agentes entumescentes, caracterizados pelo facto de nellas se encontrarem, ao lado dos fios pergaminhados ou encolhidos, fios munidos de encrustações naturaes que não foram modificados pelos agentes de pergaminhação ou de encolhimento.

11 — Estructuras de substancias fibrosas vegetaes munidas de padronagens pelo tratamento com agentes entumescentes, caracterizadas pelo facto de nellas se encontrarem, ao lado de fios pergaminhados ou encolhidos, fios que, tornados insensiveis pela acção de agentes entumescentes, não foram por estes modificados.

Finalmente, reivindica as prioridades dos pedidos de patente depositados na Repartição de Patentes da Allemanha, em 20 de julho de 1935, sob o n. H 144 409 VII/8c, e em 7 de dezembro de 1935, sob o n. H 145 888 IVc/8k, de accordo com a Convenção Internacional.

Termo n. 17.145, depositado em 13-7-36.

Laboratorios Imex Ltda. — Rio de Janeiro.

Pontos caracteristicos da invenção de "um envoltorio para phosphoros de carteira" (modelo de utilidade):

1 — Um envoltorio para phosphoros de carteira, caracterizado por ser uma peça quadrada oblonga de couro ou panno.

2 — Um envoltorio para phosphoros de carteira, caracterizado como o ponto anterior e mais por ter esta peça, no meio, pregada, uma outra peça quadrada do mesmo material.

3 — Um envoltorio para phosphoros de carteira, conforme os pontos anteriores e caracterizado mais por estar esta peça pregada sómente nos dous lados ao longo da peça reivindicada no ponto 1.

4 — Um envoltorio para phosphoros de carteira, conforme os pontos anteriores e caracterizado mais por ter no meio dos dous extremos da peça reivindicada, no ponto 1, um jogo de botão de pressão.

5 — Um envoltorio para phosphoros de carteira, de accordo com os pontos anteriores, e tudo como se acha descripto nos desenhos annexos.

Termo n. 17.146, depositado na Inspectoria de S. Paulo, sob o n. 1.342, em 19-6-36.

John C. Coontz — S. Paulo.

Pontos caracteristicos da invenção de "Novo motor a vapor de braço oscillante" (privilegio de invenção):

1 — Um motor a vapor de braço oscillante, caracterizado pela sua valvula de admissão e escape de vapor, a qual contém internamente um nucleo cylindrico provido de canaes que se põem em communicação com o canno de entrada e da saida do vapor, em virtude de sua rotação alternada para e

direita e para a esquerda, obtida pelo movimento da cruzeta, e convertido o movimento de vae e vem desta ao rotativo daquelle, por meio de alavancas que põem em ligação á cruzeta á cabeça do nucleo.

2 — Um motor a vapor de braço oscillante, caracterizado pelo movimento oscillante de pendulo, dado á alavanca da cabeça ao nucleo da valvula de escape e admissão de vapor.

3 — Um motor a vapor de braço oscillante, segundo os pontos 1 e 2, caracterizado pela construcção de sua biela, a qual contém em seu corpo duas aberturas onde se alojam e se póde regular os parafusos de aperto dos bronzes dos pinos da cruzeta e da manivela.

4 — Um motor a vapor de braço oscillante, segundo os pontos precedentes, caracterizado pelo seu numero, sempre par de cylindros.

5 — Um motor a vapor de braço oscillante, segundo a descripção feita e representado em desenho, construido em modelo horizontal ou vertical.

Termo n. 17.147, depositado na Inspectoria de S. Paulo, sob o n. 1.343, em 26-6-36.

John C. Coontz — S. Paulo.

Pontos caracteristicos da invenção de "Sarilhos de grande tracção" (privilegio de invenção):

1 — Aperfeiçoamentos em sarilhos, caracterizados pela construcção do eixo central com furo longitudinal, ligando-se a uma extremidade uma tubulação de agua fria que vae resfriar o tambor, e por outra extremidade um tubo para oleo ou graxa, para lubrificação do tambor, rolamentos e mancaes.

2 — Aperfeiçoamentos em sarilhos, caracterizado pela construcção de seus mancaes e o tambor munidos de rolamentos de espheras.

3 — Aperfeiçoamentos em sarilhos, caracterizados pela disposição de se dar recúo no tambor, obtido pelo deslocamento de uma cunha sobre outra fixa, e que são alojados entre a flange do tambor e o supporte do eixo central.

4 — Aperfeiçoamentos em sarilhos, caracterizados pelo recúo dado ao tambor, segundo o ponto precedente, e cujo retorno do tambor é devido a pressão de uma mola alojada entre a outra flange do tambor e um ponto immovel, no sentido longitudinal do conjunto.

5 — Aperfeiçoamentos em sarilhos, de accordo com os pontos precedentes, funccionando com um ou varios tambores collocados em série, e tendo cada qual funccionamento independente.

6 — Aperfeiçoamentos em sarilhos, segundo a descripção feita e a demonstração apresentada em desenhos.

Termo n. 17.148, depositado na Inspectoria de S. Paulo, sob o n. 1.344, em 22-6-36.

Sebastião Silveira e Pedro Guilherme Waak — São Paulo.

Pontos caracteristicos da invenção de "Dispositivos de aquecimento electrico de agua corrente em canalizações" (privilegio de invenção):

1 — Dispositivo de aquecimento electrico de agua corrente em canalizações, caracterizado por possuir uma série de tubos concentricos, sendo o externo o supporte geral do apparelho, dito tubo munido de duas aberturas que servem, indifferentemente, para entrada ou sahida do liquido, e sendo os médios, supporte e capeamento da resistencia de aquecimento, de tal modo dispostos estes tubos, que o liquido, entre a entrada e sahida, contorne obrigatoriamente toda a unidade de aquecimento.

2 — Dispositivo de aquecimento electrico de agua corrente em canalizações, como reivindicado sob n. 1, caracterizado por possuir uma membrana flexivel, sujeita a deformações temporarias sob a acção de pressões internas, resultando dessas deformações o estabelecimento ou não da continuidade no circuito electrico do dispositivo, segundo a posição de uma lamina ou disco de metal em relação aos terminaes de dous fios conductores.

3 — Dispositivo de aquecimento electrico de agua corrente em canalizações, como reivindicado sob numeros anteriores, caracterizado pela possibilidade de variação do aquecimento do liquido, quer por variação da vazão, quer pela selecção de duas ou mais resistencias, montadas dentro da mesma camara.

4 — Dispositivo de aquecimento electrico de agua corrente em canalizações, como reivindicado sob numeros anteriores, caracterizado pela possibilidade de ser installados em série, nas canalizações, quer antes dos registros ou torneiras, quer depois, segundo a fórma e disposição de uma lamina ou disco de ligação, cujos movimentos dependem das deformações transitorias da membrana flexivel.

5 — Dispositivo de aquecimento electrico de agua corrente em canalizações, como substancialmente descripto e representado nos desenhos annexos.

Termo n. 17.149, depositado na Inspectoria de S. Paulo, sob o n. 1.345, em 22-6-36.

Simão Espirito Santo Rodrigues — S. Paulo.

Pontos caracteristicos da invenção de "um typo de objecto religioso" (modelo industrial):

"Um typo de objecto religioso", representativo da scena do apparecimento da imagem de Nossa Senhora da Apparecida, ao lado desta imagem, que está sobre um pedestal. Na scena representada em uma base quadrangular de quatro pés, enfeitada em estylo grego, com folhas de acantho estylizadas, vêm-se os tres pescadores em uma secção da margem do rio Parahyba, em uma canôa, ao lado de plantas aquaticas, tudo como substancialmente descripto e representado nos desenhos annexos.

Termo n. 17.150, depositado na Inspectoria de S. Paulo, sob o n. 1.346, em 22-6-36.

Antonio Luciano — S. Paulo.

Pontos caracteristicos da invenção de "um dispositivo de machina para descascar mamona, amendoim e similares" (privilegio de invenção):

1 — Um dispositivo de machina para descascar mamona, amendoim e similares, caracterizado na disposição da moega com relação ao descascador, que é disposta lateral ao mesmo, precisamente em correspondencia com uma série de chamadeiras do que é aquelle disposto.

2 — O dispositivo de machina para descascar mamona, amendoim e similares, caracterizado no descascador que é constituido de uma chapa inteiriça ou de mais de uma chapa juxtapostas, formando tambor com os discos lateraes que as sustêm.

3 — O dispositivo de machina para descascar mamona, amendoim e similares, caracterizado na referida chapa ou chapas, apresentando em sua face ou faces superior mammiculos disposto em fila helicoidal a distancia regular uma das outras e uns dos outros, de fórma a não impedir entre elles a passagem dos grãos.

4 — O dispositivo de machina para descascar mamona, amendoim e similares, caracterizado na disposição helicoidal das referidas chamadeiras em correspondencia com identica disposição das filtas de mammiculos.

5 — O dispositivo de machina para descascar mamona, amendoim e similares, caracterizado na disposição meial das filas de mammiculos com relação ás ditas chamadeiras, de modo a bi-partir a quantidade de grãos sujeitos ao descasque, facilitando este.

6 — O dispositivo de machina para descascar mamona, amendoim e similares, caracterizado na altura relativa dos ditos mammiculos, de modo a não offenderem o grão quando descascado.

7 — O dispositivo de machina para descascar mamona, amendoim e similares, caracterizado no systema de ventilação pela impulsão do ar para o interior da peneira em sentido favoravel ao seu declive, de modo que, emquanto expulsa as palhas e cascas, favorece a sahida dos productos pelas respectivas bicas.

8 — O dispositivo de machina para descascar mamona, amendoim e similares, caracterizado que no dito systema de ventilação, que se opera simultaneamente nos tres planos da peneira, as cascas ou palhas vasantes são infallivelmente exteriorizadas.

9 — O dispositivo de machina para descascar mamona, amendoim e similares, caracterizado na regulação dessa ventilação, de modo a facilitar a sahida do producto descascado e impedir o transporte da fava.

10 — O dispositivo de machina para descascar mamona amendoim e similares, como reivindicado de 1 a 9, substancialmente como descripto e representado nos desenhos juntos.

Termo n. 17.152, depositado na Inspectoria de S. Paulo, sob o n. 1.348, em 23-6-36.

Pedro Luiz Van Tol Filho — S. Paulo.

Pontos caracteristicos da invenção de "uma disposição nova para fechamento de recipientes" (privilegio de invenção):

1 — Uma nova disposição para fechamento de recipientes, caracterizado, no caso de frascos, por terem estes o seu gargalo dividido em tres partes comprehendendo uma relevancia, que circunda toda a bocca, uma reentrancia inferior, parallela á saliencia superior e abrangendo toda a volta do gargalo, e outra saliencia inferior, mais pronunciada que a superior, formando uma especie de hombro na parte mais alta do frasco.

2 — Uma nova disposição para fechamento de recipientes, como reivindicado sob n. 1, caracterizado pelo facto de apresentar a tampa uma série de perfurações triangulares com relevo para dentro, sendo os bordos da tampa recortados, de espaço a espaço, de sorte que, adaptada a tampa á bocca, do frasco, os relevos internos das perfurações a prendem á saliencia superior do gargalo, ao passo que a saliencia inferior impede a sua retirada sem damno.

3 — Uma nova disposição para fechamento de recipientes, como reivindicado sob ns. 1 e 2, tudo como substancialmente descripto e representado nos desenhos annexos.

Termo n. 17.153, depositado na Inspectoria de S. Paulo, sob o n. 1.349, em 24-6-36.

Ferdinand Wilhelm Lindenau — S. Paulo.

Pontos caracteristicos da invenção de "um barco insubmergivel" (privilegio de invenção):

"Um barco insubmergivel", caracterizado por dous cascos, um externo e um interno, formando uma camara estanque cheia de ar e occupada por balões cylindricos de vacuo, sendo a camara dividida longitudinalmente, por uma fenda ou rasgo que vae do fundo do casco interno á quilha do casco externo, onde a mesma é vedada por uma barra que, no caso de penetração de agua no interior do barco, é baixada para dar sahida á agua e em seguida novamente fixada á quilha, devendo o fundo do casco interno do barco estar acima do nivel da agua, como descripto e representado nos desenhos.

Termo n. 17.155, de 14-7-36.

Osmard Faria — Rio de Janeiro.

Pontos caracteristicos da invenção de "Um novo indicador domestico". (Modelo industrial.)

Um novo indicador domestico, caracterizado pelo facto de consistir em se prover um rectangulo de papelão ou material semelhante, com cortes symetricamente na direcção horizontal de cada um, nos quaes são introduzidas laminas tambem de papelão ou semelhantes, tendo estas laminas uma das extremidades em forma de flexa ou setta e a outra com um resalto ou pequena saliencia, destinada a ser puxada quando terminada a operação de indicação, e, quando empurrada para a direita, irá indicar o genero ou artigo que está em falta e que deva ser adquirido, sendo este rectangulo collocado em folhinhas ou calendarios providos de annuncios de armazens e outras casas commerciaes.

Tudo como substancialmente descripto, representado no desenho e para os fins especificados.

Termo n. 17.156, dep. na Insp. de São Paulo, sob o n. 1.351, em 26-6-36.

Luiz Gomes Filho e Benedicto Cardoso Gomes — São Paulo.

Pontos caracteristicos da invenção de "Um modelo de recipiente para productos de perfumaria". (Modelo industrial.)

"Um modelo de recipiente para productos de perfumaria, caracterizado por uma tampa com oito lados verticaes que cobrem os lados do recipiente, o qual tem base octogonal regular, sendo a parte superior da tampa constituida por oito faces triangulares que se elevam da peripheria para o centro e partem dos referidos lados verticaes, sendo estas faces e ditos lados verticaes correspondentes, alternadamente lisos e raiados ou sulcados, com sulcos verticaes nos lados e sulcos convergentes para o centro nas faces triangulares, as quaes são interrompidas no centro da tampa por uma superficie horizontal rectangular, cercada por uma moldura em relevo com cantos arredondados, tal como descripto e representado nos desenhos juntos."

Termo n. 17.157, dep. na Insp. de São Paulo, sob o n. 1.351-A, em 30-6-36.

John C. Coontz — São Paulo.

Pontos caracteristicos da invenção de "Aperfeiçoamentos em apparelhos rotativos para perfuração e sondagem do solo" (Privilegio de invenção.)

1° — Aperfeiçoamentos em ou relacionados com apparelhos rotativos para movimento da bloca, em trabalhos de sondagens e perfurações, caracterizado pela inclusão de todo o mecanismo do movimento dentro de uma caixa ou camara fechada, desmontavel, tendo sahida para o eixo do pinhão motor e sahidas para a bucha rotativa.

2° — Aperfeiçoamento em ou relacionados em apparelhos rotativos para movimento da bloca, em trabalhos de sondagens e perfurações do solo, caracterizado pela collocação de rolamento ou rolamentos de escora e radial no assento da bucha central entre esta e a tampa inferior da caixa ou camara que encerra o mecanismo.

3° — Aperfeiçoamentos em ou relacionados com apparelhos rotativos para movimento da bloca em trabalhos de sondagens, perfurações do solo, caracterizado por quaesquer das disposições reivindicadas nos pontos prescedentes e como foi substancialmente descripto e representados nos desenhos.

Termo n. 17.158, dep. na Insp. de São Paulo, sob o n. 1.325, em 1-7-36.

Benedicto Cardoso Gomes e Luiz Gomes Filho — São Paulo.

Pontos caracteristicos da invenção de "Um modelo de frasco". (Modelo industrial.)

1 — Um modelo de frasco, achatado, cujas faces de elevação são verticaes, sendo parallelas as duas faces oppostas estreitas e as duas faces oppostas mais largas divididas em tres superficies, uma centra lisa, mais larga, e duas lateraes mais estreitas, sulcadas ou raiadas verticalmente e separadas da superficie central, por um sulco mais accentuado, de lados desiguaes, sendo mais alto o lado adjacente á superficie central e mais baixo o adjacente ás superficies lateraes, de modo que estas se achem em plano ligeiramente inferior ao daquella, apresentando-se o frasco, visto de cima, com as ditas superficies lisas centraes das faces mais largas, dispostas parallelamente, emquanto que as superficies lateraes raiadas das mesmas faces são convergentes, de modo que o frasco vae se adelgaçando para ambos os lados, ao encontro das faces estreitas, cujos angulos superiores são arredondados.

2 — O modelo de frasco accorde com o ponto precedente, cuja tampa é cylindrica em sua parte inferior, sendo seu bordo inferior dotado de uma orla e sua parte superior, a começar a pouco mais da metade de sua altura, rebaixada successivamente em fórma de degraus, tudo como descripto e representado nos desenhos juntos.

Termo n. 17.159, dep. na Insp. de São Paulo, sob o n. 1.353, de 1-7-36.

Enrico Bernacchi — São Paulo.

Pontos caracteristicos da invenção de "Um novo processo para se obter com materiaes plasticos á base de formoldeide, phenol, creosol e ammonia, objectos de adorno e outros com disposição de cores que obedeçam desenhos pre-estabelecidos". (Privilegio de invenção.)

1° — Um novo processo para se obter com materiaes plasticos á base de formoldeide, phenol, creosol e ammonia, objectos de adorno e outros com disposições de côres que obedeçam desenhos preestabelecidos, caracterizado por se tomar uma peça do alludido material com formato e côr desejada, collocal-a numa fórma e encher o restante do vão da mesma com o mesmo material de outra côr, pulverizado; submetter a fórma á acção de uma prensa a calor, na qual o material sendo comprimido, se transforma no objecto desejado, constituido de uma só e unica peça de solida consistencia e durabilidade.

2° — Um novo processo para se obter com materiaes plasticos á base de formoldeide, phenol, creosol e ammonia, objectos de adorno e outros com disposições de côres que obedeçam desenhos preestabelecidos, caracterizado por se tomar duas ou mais peças do material referido, com côres e formatos desejados, obtidas por meio de operação preliminar em prensa, dispol-as e combinal-as entre si e de accordo com o desenho preestabelecido, em uma fôrma que é submettida á acção de prensa a calor, transformando-se em um determinado objecto de solida consistencia e durabilidade, constituido de uma só peça, una e indivisivel, substancialmente como descripto, reivindicado e representado nas amostras juntas.

Termo n. 17.161, dep. na Insp. de São Paulo, sob o n. 1.355, de 2-7-36.

Moysés Dejtiar — São Paulo.

Pontos caracteristicos da invenção de "Um novo dispositivo de aquecedor para banheiros". (Modelo de utilidade.)

1 — Um novo dispositivo de aquecedor para banheiros, caracterizado num corpo cylindrico mantendo em seu interior concentrico, um tubo conico de secção tripartida em toda sua extensão longitudinal, para augmentar a superficie de aquecimento com o que se consegue mais rapidez no aquecimento da agua.

2 — O novo dispositivo de aquecedor para banheiros, como reivindicado em 1, caracterizado numa camara de calor acima do tubo conico já referido, e na parte alta, interior, do apparelho afim de manter aquecida a agua nessa parte e impedir-lhe o contacto com a chapa exterior, o que vem manter por mais tempo o aquecimento da agua.

3 — O novo dispositivo de aquecedor para banheiros, como reivindicado até 2, caracterizado na disposição inteiramente occulta na base, dos ramaes para agua fria e aquecida, o que vem melhorar a esthetica do apparelho.

4 — O novo dispositivo de aquecedor para banheiros, como reivindicado até 3, caracterizado no dispositivo regulador da tiragem que é manejado por um tirante estabilizado numa cavidade do tubo de secção tripartida e regulada externamente por um registro de acção manual.

5 — O novo dispositivo de aquecedor para banheiros, como reivindicado até 4, substancialmente como descripto e de accordo com os desenhos juntos.

Termo n. 17.162, dep. na Insp. de São Paulo, sob o n. 1.356, em 2-7-36.

Domingos Gaboni & Comp. — São Paulo.

Pontos caracteristicos da invenção de "Um novo typo de lettra para annuncio luminoso ou não". (Modelo industrial.)

1° — Um novo typo de lettra formado por uma caixa de ferro galvanizado, munida de séries de orificios circulares, cobertos por calotes de celluloide, de sorte que, durante a noite, accesa a lampada ou lampadas internas, se terá a impressão de que as lettras são formadas por tantas lampadas quantos são os orificios em relevo, com sombra produzida pela parte pintada, que, durante o dia, representará a lettra sem luz, tudo como substancialmente descripto e representado no desenho annexo.

Termo n. 17.163, depositado na Inspectoria de São Paulo, sob o n. 1.357, em 2-7-36.

Domingos Gaboni & Comp. — São Paulo.

Pontos caracteristicos da invenção de "Um novo typo de lanterna" (modelo industrial).

Um novo typo de lanterna, formada por chapas de ferro galvanizado, umas dispostas verticalmente, formando as paredes, e outras horizontalmente, formando topo e fundo, apresentando as chapas verticaes relevos em celluloide, sobre orificios de feitio correspondentes, que deixam passar a luz de uma lampada ou fonte de luz interna, tudo substancialmente descripto e representado no desenho annexo.

Termo n. 17.164, depositado na Inspectoria de São Paulo, sob o n. 1.358, em 2-7-36.

Domingos Gaboni & Comp. — São Paulo.

Pontos caracteristicos da invenção de "Um novo ornamento e meio de illuminação" (modelo industrial).

Reivindicações — Reivindicado como caracteristico do novo ornamento e meio de illuminação o facto de ser constituido por flores e folhas de celluloide inquebravel, munidas as primeiras de fonte de luz, tudo como substancialmente descripto e representado no desenho annexo.

Termo n. 17.165, depositado na Inspectoria de São Paulo, sob o n. 1.359, em 2-7-36.

Domingos Gaboni & Comp. — São Paulo.

Pontos caracteristicos da invenção de "Um novo typo de lettra para annuncio luminoso ou não" (modelo industrial).

Reivindicação — Reivindica-se no novo typo de lettra, como ponto caracteristico, o facto de ser formada a lettra por uma caixa, com incisão mediana longitudinal, coberta por celluloide em relevo, sobre uma chapa de ferro galvanizado, com cercadura rectangular pintada. Póde-se collocar o relevo de celluloide em logar da cercadura, eliminando-se a incisão mediana, tudo como substancialmente descripto e representado no desenho annexo.

Termo n. 17.166, depositado na Inspectoria de São Paulo, sob o n. 1.360, em 2-7-36.

Domingos Gaboni & Comp. — São Paulo.

Pontos caracteristicos da invenção de "Um novo typo de quebra-luz" (modelo industrial).

Reivindicação — Reivindica-se um novo typo de quebra-luz para lampadas fixas ás paredes, sendo em fórma de concha, feita de celluloide inquebravel, com nervuras e relevos em celluloide, com uma base pela qual se prende á parede, tudo como substancialmente descripto e representado no desenho annexo.

Termo n. 17.168, depositado na Inspectoria de São Paulo, sob o n. 1.361, em 2-7-36.

Domingos Gaboni & Comp. — São Paulo.

Pontos caracteristicos da invenção de "Um novo abat-jour feito todo de celluloide inquebravel" (modelo de utilidade).

Um novo typo de abat-jour, feito de celluloide inquebravel, caracterizado por apresentar o formato de uma semi-esphera óca munida de um orificio circular em determinado ponto para a entrada da lampada, tudo como substancialmente descripto e representado no desenho annexo.

Termo n. 17.171, de 15-7-36.

Alfredo Coelho d'Oliveira Figueiredo — Rio de Janeiro.

Pontos caracteristicos da invenção de "Uma nova valvula de descarga automatica de agua destinada a limpeza de vasos sanitarios ou semelhantes" (privilegio de invenção):

1°, uma nova valvula de descarga automatica de agua destinada á limpeza de vasos sanitarios ou semelhantes, caracterizada pelo seu injector ser directo, atravessando o pistão, e a regulagem se fazer no centro do pistão;

2°, uma nova valvula de descarga automatica de agua destinada á limpeza de vasos sanitarios ou semelhantes, como reivindicado no n. 1, caracterizada ainda pela sua peça de commando, além de operar a descarga da agua, servir tambem para accionar o parafuso de regulagem quantitativa, quando necessario fôr;

3°, uma nova valvula de descarga automatica de agua destinada á limpeza de vasos sanitarios ou semelhantes, como reivindicado nos ns. 1 e 2, caracterizada ainda pela sua guia de valvula fazer a regulagem da pressão, tudo conforme substancialmente descripto no memorial, e de accordo com os desenhos annexos.

MARCAS DEPOSITADAS

Publicação feita de accôrdo com o art. 51 do Regulamento vigente (dec. n. 16.264, de 1933 Paragrapho unico. Da data de publicação começará a correr o prazo de 60 dias para o deferimento do pedido. Durante esse prazo poderão apresentar suas opposições ao Departamento Nacional da Propriedade Industrial aquelles que se julgarem prejudicados com a concessão do registro requerido.

Termo n. 45.073 de 14-7-36
Luiz Michielon & Comp. — Rio Grande do Sul

Classe 42 — Vinhos

Termos ns. 45.071 e 45.076, de 14-7-36
Instituto Chimiotherapico Ltda. — São Paulo

MALTOSUCCAR

INSTITUTO CHIMIOTHERAPICO LTDA.
SÃO PAULO
ESTADO DE SÃO PAULO

Classe 3 — Producto medicinal e pharmaceutico
Classe 41 — Alimentos dieteticos (farinhas, massas e biscoutos)

Termo n. 45.075, de 14-7-36
Instituto Chimiotherapico Ltda. — São Paulo

MALTODEXTRINA

INSTITUTO CHIMIOTHERAPICO LTDA.
SÃO PAULO
ESTADO DE SÃO PAULO

Classe 41 — Alimentos dieteticos (farinhas, massas e biscoutos)

Termo n. 45.077, de 14-7-35
Instituto Chimiotherapico Ltda. — São Paulo

HAUTEINA

INSTITUTO CHIMIOTHERAPICO LTDA.
SÃO PAULO
ESTADO DE SÃO PAULO

Classe 3 — Producto medicinal e pharmacutico

Termo n. 45.078, de 14-7-36
Instituto Chimiotherapico Ltda. — São Paulo

ADINOTROPINA

INSTITUTO CHIMIOTHERAPICO LTDA.
SÃO PAULO
ESTADO DE SÃO PAULO

Classe 3 — Producto medicinal e pharmacutico

Termo n. 45.079, de 14-7-36
..dão Gaspar & Comp. — Capital Federal

Classe 36 — Calçados

Termo n. 45.080, de 13-7-36
Assumpção & Silva — Capital Federal

Classe 41 — Asucar, bacalhau, bolachas, biscoutos, cacau, café, carnes conservadas ou não, cebolas, cereaes, chá, condimentos, conservas alimenticias, doces, farinhas alimenticias, fermentos, frutas seccas ou não, gorduras alimenticias, legumes seccos ou não, leite, massas alimenticias, oleos momestiveis, queijos, sal e tapioca.

Termo n. 45.081, de 14-7-36
Adolpho Vasconcellos — Capital Federal

"RUTHINA"
PREPARADO POR ADOLPHO VASCONCELLOS
Rio de Janeiro

Classe 3 — Preparado homeopathico em tintura (renovação)

Termo n. 45.082, de 14-7-36
Adolpho Vasconcellos — Capital Federal

"BRONCHIGIA"
PREPARADO POR ADOLPHO VASCONCELLOS
Rio de Janeiro

Classe 3 — Preparado homeopathico em tintura (renovação)

Termo n. 45.083, de 14-7-36
Lopes & Ferrão — Capital Federal

Classe 36 — Gravatas, meias, ligas, suspensorios, cuecas, pyjamas e roupas feitas para homens

Termo n. 45.084, de 15-7-36
Maurilio Araujo & Comp. — Capital Federal

Classe 1 — Producto chimico para ser applicado na desengommagem, alvejamento e facilitar a penetração dos corantes nos tecidos em geral

Termo n. 45.085, de 15-7-36
Cicero Soares — Capital Federal

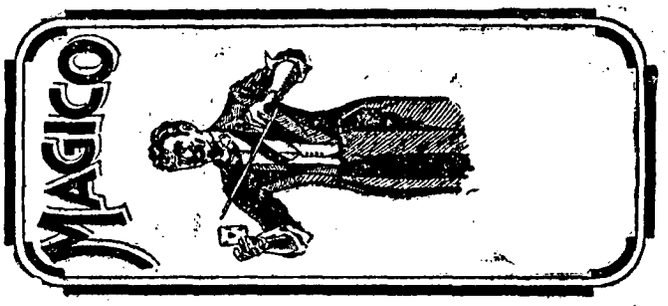

Classe 55 — Preparados para limpeza domestica, como sejam: louças, crystaes, metaes, artefactos de vidro, louça em porcellana, vidros para janellas, vitrines ou vidraças e similares, preparados esses solidos, liquidos ou em pó

Termo n. 45.086, de 15-7-36
Jorge Kazan & Comp. — Capital Federal

Classe 36 — Calçados

Termo n. 45.087, de 15-7-36
Rennó & Bernardi Limitada — Santa Rita de Sapucahy — Estado de Minas

Classe 11 — Manteiga

Termo n. 45.088 de 15-7-36
Rennó & Bernardi Limitada — Santa Rita de Sapucahy — Estado de Minas Geraes

Classe 11 — Manteiga

Termo n. 45.091, de 15-7-36
Heitor Sampaio Fernandes — Capital Federal

Classe 3 — Producto pharmaceutico

Termo n. 45.092, de 15-7-36
B. F. Avery & Sons Company — Estados Unidos da America

Classe 7 — Artigos da classe (renovação)

Termo n. 45.093, de 15-7-36
The General Electric Company Limited — Kingsway, Londres — Inglaterra

GENALEX

Classe 8 — Ferros electricos, chaleiras electricas e sorveteiras electricas

Termo n. 45.094, de 15-7-36
Ribeiro Simões & Comp. — Capital Federal

BOM-PASTOR

Classe 1 — Tintas e vernizes

Termos ns. 45.096 e 45.097, de 15-7-36

Albino Luiz da Silva — Capital Federal

METROPOLE

Classe 41 — Cereaes em geral, trigo, farinhas de trigo, milho, farinha de milho, fubás de toda especie para leimentação, farinha de mandioca, conservas de peixe, conservas de fructas, conservas de carne, conservas de vegetaes, canellas, alimentos para animaes e aves, sal para cozinha, legumes em conserva, cereaes empregados como alimento em estado natural ou em conserva, queijos, manteiga de leite e manteiga feita de vegetaes para alimentação, banha de porco e banha feita de vegetaes para alimentação, oleos comestiveis para alimentação, balas de qualquer qualidade, bonbons de qualquer qualidade e caramelos, côcos e côcos seccos, café torrado e moido, mate, chá, leite condensado e leite em pó, condimentos para alimentação, artigos de confeitaria, confeitos, doces de qualquer qualidade, farinhas de cereaes, ovos, fructas frescas, fructas em conserva, fructas crystalizadas e fructas em geral, gelatinas para uso na alimentação, pão para alimentação do homem e de animaes de qualquer especie, glycose, assucar de qualquer especie, gommas de mascar, presuntos, hervas alimenticias em estado natural e em conserva, alimento para creanças e invalidos, massas alimenticias, farinhas de aveia, azentonas e azeite de oliveira para alimentação, pastelaria e pós e massas para pastelaria, pimentas, batatas, farinhas leguminosas, plantas e sementes para alimentação, farinha de qualquer especie para alimentação, linguiças, chocolate, alimentos á base de chocolate, sorvetes e doces gelados, productos feitos a base de leite e cacáo

Classe 42 — Vinhos, vermouth, quinados e aguardente de canna

Termo n. 45.098, de 15-7-36

Floriano Saretti — Jacutinga — Estado de Minas

EXTASOL
Preparado por Floriano Saretti
JACUTINGA

Classe 3 — Elixires, vinhos, soluções, pilulas, capsulas, drageas e pós para tratamento e cura das affecções do apparelho digestivo, intestinos, figado e rins

Termo n. 45.099, de 15-7-36

"Consorcio Paulista" S. A. — Capital Federal

SANTOS

Classe 41 — Café crú, torrado, moido

Termo n. 45.101, de 15-7-36

Laboratorio Brasileiro de Chimiotherapia Ltda. — Capital Federal

DERMOÏDINA
LABORATORIO BRASILEIRO DE CHIMIOTHERAPIA LTDA
RIO DE JANEIRO

Classe 5 — Especialidades pharmaceuticas

Termo n. 45.102, de 15-7-36

Companhia Paulista de Papeis e Artes Graphicas — São Paulo e Capital Federal

Classe 38 — Papel de escrever e de encadernação. Papel para impressão. Papel para desenho de toda a especie. Papel em caixinhas com enveloppes para cartas. Enveloppes, blocos de papel para cartas, cadernos para calligraphia, cadernos para desenho e brochuras não impressas. Cartões, cartões farpados e cartolina

Termo n. 45.103, de 15-7-36

Companhia Paulista de Papeis e Artes Graphicas — São Paulo e Capital Federal

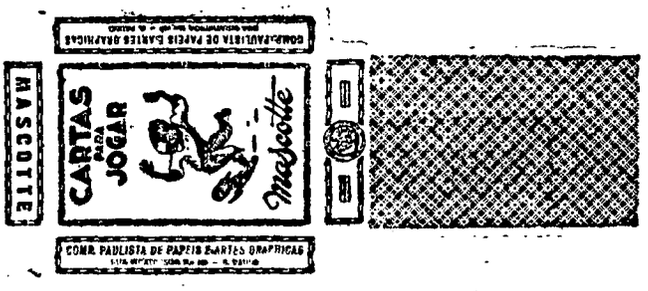

Classe 49 — Cartas de jogar

TITULO DE ESTABELECIMENTO

Termo n. 45.089, de 15-7-36

Sylvio Rebecchi — Capital Federal

FICIO ARPOADOR

Classe 60 — Titulo

Termo n. 45.090, de 15-7-36

Julio Renecchi — Capital Federa

IFICIO MARIJÚ

Classe 60 — Titulo

Termo n. 45.095, de 15-7-36

Albino Luiz dà Silva — Capital Federal

CASA METROPOLE

Classes 41, 42, 43, 46, 53, 55 — Titulo

Termo n. 45.100, de 15-7-36

nsorcio Paulista S. A. — Capital Federal

ASA PAULISTA

Classes 41, 42, 43 — Titulo

Termo n. 45.108, de 15-7-36

M. Duarte — Capital Federal

CAFÉ E LEITERIA ORIENTE

Classes 41, 42, 43 e 44 — Titulo

TERMOS ANTERIORES

Termo n. 45.006, de 13-7-36

Eleonore Linnée Humbert Campos — Capital Federal

PIPÉROTOL
LICORANTI-ARTHRITICO
PHARMACEUTICO:- RAYMUNDO MALCHER
NAVEGANTES
RIO DE JANEIRO

Classe 3 — Producto pharmaceutico

Termo n. 45.007, de 13-7-36

Francisco Mazza — São Paulo

Classe 48 — Artigos da classe

Termo n. 45.008, de 13-7-36

Francisco Mazza — São Paulo

Classe 48 — Artigos da classe

gistro passou a ser o de pequeno fabricante, continuando, entretanto, a producção a só ser sellada por occasião da sahida.

A defesa salienta esta ultima circumstancia e diz que, de accordo com a producção e sahida de cada mez, continuou a ser *calculado* o stock *que devia existir*, mas que de facto não existia, porque por sua natureza o artigo se deteriora facilmente e as gravatas inutilizadas ou estragadas são lançadas fóra; que, em 25 de abril de 1931, o agente fiscal da secção, verificando que a escripta fiscal daquelle mez não estava ainda lançada, fez uma *nota* no livro respectivo, afim de que fosse posta em dia, para "poder verificar a existencia do *stock* de mercadorias"; que, na mesma occasião, determinou aquelle funccionario que fosse considerado saldo em *stock* ao iniciar-se a escripta de abril, a mercadoria realmente existente em *stock*, e que deveria ser toda sellada; que assim nasceu o lançamento que motivou o auto; que na occasião do auto os fiscaes poderiam si o houvessem exigido, ter visto uma grande quantidade de gravatas imprestaveis para venda. Junta mappas das sahidas pela escripta fiscal e pela commercial, mostrando esta menores cifras do que aquella, exactamente devido ás gravatas que não chegaram a ser vendidas, por causa do seu máo estado.

Argumenta não se verificar o caso do art. 219, paragrapho unico, lettra *c*, pois a verificação foi feita exclusivamente pela escripta,—sendo que pela escripta commercial não se verificou nenhuma sahida de producto sem sellagem.

Os autuantes sustentam a accusação. Dizem que, si se tratasse de mercadoria imprestavel para o consumo,—maxime por sellar, devia tal facto ter sido opportunamente communicado á repartição, para a devida verificação e consequente annotação na escripta fiscal; que, no momento do auto, lhe declarou o socio, presente á diligencia, não ter nenhuma outra mercadoria além do *stock* constante da escripta fiscal; que a situação da autuada ; compromettida pelo facto de que, apezar de pequena fabricante, não procedia á sellagem immediata da producção.

A Recebedoria do Districto Federal julgou procedente o auto e impoz a multa de 5:400$, com a obrigação de recolher igual importancia do imposto sonegado.

Dentro do prazo legal, a multada recorreu, mediante termo de responsabilidade, repetindo as allegações anteriores e invocando o accordão numero 289, publicado no *Diario Official* de 26 de maio de 1932.

Em accordão de 20 de junho de 1934, o antigo Conselho de Contribuintes, attendendo a que "houve deficiencia no exame procedido, porque não foi feito como prescreve o regulamento do imposto de consumo, resolveu converter o julgameto em diligencia, para proceder-se a exame nas escriptas, fiscal e commercial da recorrente, deante dos quadros constantes do processo.

Esse exame não poude ser feito, por não mais existir a firma.

Assim exposto o caso, e

Considerando que o caso não se enquadra no art. 220, do regulamento do imposto de consumo, pois não houve nenhum exame na escripta commercial,—nem poude ser feito, quando determinado pelo antigo Conselho de Cotribuintes;

Considerando que tambem não se caracterizou nenhuma das outras modalidades de sonegação, definidas em lei;

Considerando que foi o proprio contribuinte que, cumprindo simples intimação do respectivo fiscal, lançou, no livro da escripta especial o *stock*, em 1 de abril de 1931, muito menor que o que até então figurava na mesma escripta;

Considerando que não abona a actividade da fiscalização esse facto de só um anno depois ser conferida a escripta especial, quando tudo ficaria melhor esclarecido si o fiscal, que fez a intimação para regularização da escripta, mediante lançamento do *stock* real,— tivesse ido logo em seguida, verificar o cumprimento da intimação e pesquizar, nessa occasião, os motivos da differença para menos;

Considerando que o caso não é semelhante a outros que este Conselho tem considerado como de *sonegação*, porque nelles não foi o contribuinte que denunciou claramente na escripta especial a existencia de *stock* menor

MINISTERIO DA FAZENDA

CONSELHO DE CONTRIBUINTES

N. 85 — 9º vol.

Diario Official, 18 de julho de 1936

ACCORDAOS

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

ACCORDÃO N. 2.615

Recurso n. 2.944 — Imposto de consumo — Recorrentes, Matheis & Comp. — Recorrida, Delegacia Fiscal em Matto Grosso.

Por não ter sido aberta defesa para a infracção posteriormente verificada, reduz-se ao minimo a penalidade recorrida. Caso dos arts. 81 e 72 do decreto n. 17.464.

Dentro do prazo e satisfeitas as exigencias legaes, recorre para o 2º Conselho de Contribuintes a firma Matheis & Comp., estabelecida nesta capital, do acto do delegado fiscal em Matto Grosso que lhe multou em 400$000, grão maximo do art. 81, do regulamento annexo ao decreto numero 17.464, de 6 de outubro de 1926.

Consta do processo a apprehensão de 24 lenços de algodão, bordados, encontrados em uma caixa de diversas mercadorias chegada á Agencia de Navegação Migueis & Comp., em Corumbá, destinada á firma Jorge Haddad, os quaes vinham desacompanhados de sellos. Lavrado o auto, em 9 de março de 1935, foi capitulada a infracção do art. 81.

A defesa allegou ter remettido os sellos necessarios áquelles lenços dentro de um enveloppe especial de que juntou specimen, mas não disse porque fórma seguiu tal enveloppe, nem fez qualquer prova da remessa. Contestando-a, o autuante declarou ter examinado detidamente todo o caixão portador das mercadorias, bem como haver solicitado ao destinatario que o mesmo fizesse, nada encontrando ambos, pelo que, no dia seguinte ao dessa verificação, lavrou o auto. Salientou que até a data da sua informação, 1 de agosto de 1935, os lenços não haviam sido retirados da repartição, o que fazia suppôr não terem chegado os sellos, accrescentando ter então verificado que ditas mercadorias não traziam os rotulos obrigados pelo art. 72 combinado com o art. 1º do decreto n. 20.260, de 29 de julho de 1931, achando-se, por isso, a firma Matheis & Comp. incurso tambem no art. 9º deste ultimo decreto.

O delegado fiscal julgou provada a infracção do art. 81, bem como reconheceu as apontadas na informação do autuante após a defesa da autuada — do que aliás não se lavrou novo termo consoante o § 2º do art. 190 — e por isso impoz a penalidade maxima de 400$000.

Não se conformando, recorrem Matheis & Comp., repetindo as allegações produzidas na primeira instancia.

Isto posto, e

Considerando que ficou materialmente provada a infracção do art. 81, porque os 24 lenços de algodão bordado não se achavam sellados:

Considerando que embora allegando ter enviado ditos sellos, a defesa nenhuma prova juntou a esse respeito, nem mesmo declarou porque via o fez;

Considerando que para validade das infracções apontadas pelo autuante, já depois de feita a defesa pelos autuados, devia ter sido lavrado um termo especial e aberta nova defesa aos interessados;

Considerando que não tendo sido cumprido o dispositivo do § 2° do art. 190, não póde prevalecer o reconhecimento das novas infracções para justificar a imposição da penalidade maxima do art. 81:

Accordam os membros do 2° Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento, em parte, ao recurso voluntario, para mandar reduzir ao minimo de 200$000, a multa imposta por infracção do art. 81.

Segundo Conselho de Contribuintes, 3 de abril de 1936. — *Mario Foster Vidal C. Bastos*, presidente. — *Waldemar Mesquita*, relator.

Visto. — *Machado Neto*, representante da Fazenda Publica.

ACCORDÃO N. 2.616

Recurso n. 2.949 — Imposto de consumo — Recorrente, José Moser — Recorrida, Delegacia Fiscal em Santa Catharina.

A falta de deposito da multa dentro do prazo de 20 dias, constitue perempção do direito de recurso.

Recorre para o 2° Conselho de Contribuintes, dentro do prazo, José Moser, lavrador em Rodeio, municipio de Timbé, Santa Catharina, da decisão do delegado fiscal naquelle Estado que lhe impoz a multa de 5:000$000 por infracção do art. 14, do decreto n. 23.664, de 29 de dezembro de 1933.

Apezar de ter protocollado na devida época o recurso em apreço, o recorrente não depositou a importancia da multa, conforme o art. 7° do decreto n. 24.763, de 14 de julho de 1934, allegando ser extremamente pobre, simples lavrador que nada possue além da sua modesta lavoura, impossibilitado portanto de fazer face áquella exigencia.

Isto posto, e

Considerando que o art. 7°, do decreto n. 24.763, de 14 de julho de 1934, considera perempto o direito do recorrente que não depositar previamente, dentro do prazo de 20 dias, as quantias exigidas por sentença de primeira instancia:

Accordam os membros do 2° Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, não tomar conhecimento do recurso voluntario, por perempto.

Segundo Conselho de Contribuintes, 3 de abril de 1936. — *Mario Foster Vidal C. Bastos*, presidente. — *Waldemar Mesquita*, relator.

Visto. — *Machado Neto*, representante da Fazenda Publica.

ACCORDÃO N. 2.617

Recurso n. 2.950 — Imposto de consumo — Recorrente, Angelo Sardagna — Recorrida, Delegacia Fiscal em Santa Catharina.

Não tendo sido feito o deposito da importancia, o Conselho de Contribuintes não póde tomar conhecimento do recurso.

Angelo Sardagna recorre a este Conselho da decisão da Delegacia Fiscal em Santa Catharina que lhe impoz a multa de 5:000$000, por infracção do art. 14 do decreto n. 23.664, de 29 de dezembro de 1933.

Allegando, entretanto, não poder fazer o deposito, pede ao Conselho que, sem embargo disso, encaminhe o processo ao ministro da Fazenda, para que seja relevado o resultado

monaggio, de quem adquiriram, um mez antes, o respectivo alambique; provam essa asserção com a juntada de uma certidão da autoridade municipal asseverando a existencia da referida fabrica no dito anno de 1933, a qual pagou os impostos municipaes e era sufficientemente conhecida. Rebatem o conceito da clandestinidade attribuida pelo autuante, salientando, que acceitam a discussão para rectificar o merito da causa, de vez que se sentem amparados, pelo já citado telegramma do Instituto de Alcool e Assucar, da não applicação do decreto n. 23.664, ás fabricas de aguardente de uvas. Por fim, concordam em que hajam transgredido o art. 111, § 1°, do decreto n. 17.464, e se desculpam com o desconhecimento de certas obrigações regulamentares, esclarecendo que por não terem ainda acabado a fabricação de aguardente apprehendida não haviam providenciado o registro legal da fabrica e respectivos livros.

Informando o processo, a repartição, com o apoio do procurador fiscal, entendeu que o auto era improcedente porque não havia sido iniciada a venda da aguardente, consequentemente não tinham cabimento a existencia de nota de venda, a obrigação da posse do livro do movimento do sello e producção, o encerramento da escripta fiscal e por ultimo a sonegação de imposto, attendendo-se ao facto de não haver apprehensão de mercadoria de mercadoria vendida. Quanto á clandestinidade, pareceu-lhe não existir, dado que a fabrica havia sido registrada no anno anterior na Prefeitura Municipal e muito embora não houvesse sido na Collectoria Federal não havia qualquer prova della haver fabricado ou vendido graspa. Entendeu, mais, que o facto da notificação ter sido feita no mesmo dia da lavratura do auto era expressivo porque deixava patente a certeza de que o autuante, exercitando esse acto privativamente seu, demonstrou o conhecimento da existencia da fabrica e agiu, nesse particular, acertadamente.

Baseado nessa informação, o delegado fiscal julgou improcedente o auto e recorreu *ex-officio* para este Conselho.

Isto posto, e

Considerando que o decreto n. 23.664, de 29 de dezembro de 1934, estipulou, em seu art. 10, lettra B, o prazo de 120 dias corridos para a inscripção, no Instituto do Assucar e do Alcool, das fabricas existentes no Estado do Rio Grande do Sul;

Considerando que o auto de fls. foi lavrado em 23 de abril de 1934, antes, portanto, do termino do referido prazo;

Considerando que, desse modo, não se verificou a clandestinidade da fabrica, como imputa o auto basico do processo;

Considerando, mais, não ter ficado provada a sonegação do imposto:

Accordam os membros do 2° Conselho de Contribuintes, no voto de qualidade do Sr. presidente, negar provimento ao recurso *ex-officio*".

Segundo Conselho de Contribuintes, em 17 de abril de 1936. — *Mario Foster Vidal C. Bastos*, presidente. — *Waldemar Freire de Mesquita*, relator.

Recorri da decisão. — *Machado Neto*, representante da Fazenda Publica.

Votaram pelo provimento do recurso os Srs. Arlindo Pupe, Tito Bezende e João Ribeiro.

ACCORDÃO N. 2.635

Recurso n. 2.939 — Imposto de consumo — Recorrentes, Araujo & Santa Rita, Leda.; recorrida, Recebedoria do Districto Federal.

Caso em que não se caracteriza sonegação, mandando-se entretanto cobrar o imposto por producto que foi allegado não existir no estabelecimento, embora figurasse a escripta fiscal.

O auto foi lavrado em março de 1932, por ter sido verificado que a 31 de março do ano anterior a escripta fiscal da Manufactura de Gravatas de "Araujo & Santa Rita, Ltda.", accusava um *stock* sem sello, de 629 gravatas da taxa de $100, 752 de $600 e 5.143 de 1$, e no entanto, foram escripturados em 1 de abril de 1931 os saldos de, apenas, respectivamente, 175, 288 e 58.

Consta do auto que até o anno de 1928 a firma antecessora da autuada, estivera registrada como grande fabricante—mas a partir de 1930 o re-

multa ou pena fiscal é um resarcimento de damno causado á Fazenda Nacional;

Considerando que, por isso mesmo, cabe aos recorrentes o direito regressivo de indemnização contra os vendedores da Usina Santo Ignacio;

Considerando que é incontroversa em legislação de fazenda a subsistencia de responsabilidade do contribuinte, posteriormente apuravel, mesmo quando seus livros estejam visados por um ou mais fiscaes do imposto de consumo:

Accordam os membros do 2° Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, negar provimento ao recurso, para manter a decisão de fls.

Segundo Conselho de Contribuintes, em 17 de abril de 1936. — *Mario Foster Vidal C. Bastos*, presidente. — *Waldemar Freire de Mesquita*, relator.

Visto. — *Machado Neto*, represetante da Fazenda Publica.

Vencidos os Srs. José Oliveira Marques e Tito Rezende.

ACCORDÃO N. 2.634

Recurso n. 2.879 — Imposto de consumo — Recorrente, Delegacia Fiscal no Rio Grande do Sul (*ex-officio*); recorridos, Humberto Franciosi, Elyseu Bertoto e Pedro Gallina.

"*A obrigação de inscripção de fabrica de aguardente no Instituto do Assucar e do Alcool, creada pelo art. 10, do decreto numero 23.664, de 29 de dezembro de 1933, só começou a vigorar no Rio Grande do Sul, depois de 24 de maio de 1934*".

Em 23 de abril de 1934, o agente fiscal do imposto de consumo, na villa de Garibaldi, Rio Grande do Sul, verificou que Humberto Franciosi, Elyseu Bertotto e Pedro Gallina, alli estabelecidos com carpintaria, fabricavam, na parte dos fundos do estabelecimento, aguardente de uva (graspa), sem se acharem devidamente registrados para esse fim, nem possuirem os livros exigidos pelo art. 111, § 1°, lettras *b*, *c* e *e*, do regulamento em vigor. Lavrado o auto, foram capituladas as infracções do art. 111, § 1°, lettras *b*, *c* e *e*, do decreto n. 17.464, de 6 de outubro de 1926, combinado com o artigo 14, §§ 1° e 2° do decreto n. 23.664, de 29 de dezembro de 1933, nelle se mencionando, igualmente, a lavratura de uma notificação e a apprehensão de quatro bordalezas de aguardente de uva (graspa) em um total approximado de 3.800 litros, que estavam em deposito.

Contestando a acção fiscal, o autuado Humberto Franciosi provou, e não foi refutado, em justificação feita perante o Juizo Federal naquelle Estado, nenhuma responsabilidade lhe caber no caso porque apenas fornecia a força electrica para o funccionamento do alambique installado nos fundos de sua carpintaria, recebendo pequena indemnização nesse sentido, accrescentando ter sido citado no processo do fisco porque assistira á lavratura do respectivo auto.

Os autuados Elyseu Bertotto e Pedro Gallina, por seu advogado, offereceram longo arrazoado de defesa, invocando primeiramente a inapplicabilidade do decreto n. 23.664, ás fabricas de aguardente que não seja de canna, segundo um telegramma expedido em 5-4-1934, pelo Instituto de Alcool e Assucar ao collector das Rendas Federaes em Caxias, assim transcripto, por certidão, no processo:

"Accuso seu telegramma de tres do corrente (3-4-934) communicamos a V. S. disposições decreto 23.664, só são applicaveis aos fabricantes alcool aguardente empregam materia prima a canna".

fazendo salientar que a fabrica em lide produzia aguardente de uvas, do bagaço obtido em tres grandes cantinas da localidade, e assim não incidia nas disposições daquelle decreto. Depois, argumentaram com o facto de ter sido encontrada a quantidade referida no auto "em deposito", declarando-a por acabar, affirmando mesmo que não havia sido effectuada uma unica venda.

Discutem a inquinada clandestinidade da fabricação e dizem que anteriormente, durante todo o anno de 1933, alli funccionou o Sr. Marcos Si-

Assim exposto o caso, resolve o 2° Conselho de Contribguintes, por unanimidade de votos, não conhecer do merito do processo, de vez que houve preterição de formalidade essencial.

Segundo Conselho de Contribuintes, 3 de abril de 1936. — *Mario Foster Vidal C. Bastos*, presidente. — *Tito de Rezende*, relator.

Visto. — *Machado Neto*, representante da Fazenda Publica.

ACCORDÃO N. 2.618

Recurso n. 2.959 — Imposto de consumo — Recorrente, João Baptista da Silva Leão — Recorrida, Delegacia Fiscal em Minas Geraes.

Sendo domingo o dia 31 de março de 1935, era licito ao contribuinte pagar o registro no dia immediato. Deu-se provimento ao recurso voluntario.

Da decisão do delegado fiscal de Minas Geraes que reformou a do collector federal em Oliveira e impoz a multa de 150$000 por não haver pago o registro de 1935, dentro do prazo legal, recorre para o 2° Conselho de Contribuintes a firma João Baptista da Silva Leão, estabelecida com fabrica de manteiga em Japão, districto daquelle municipio.

Trata-se de notificação lavrada em 1° de abril de 1935, tendo sido domingo o dia anterior, allegando o recorrente seu direito de pagar o registro nesse dia porque assim permitte o Codigo Civil, cousa que a Delegacia Fiscal não acatou por entender que não sendo dia util o ultimo dia fixado pelo art. 14, do regulamento annexo ao decreto n. 17.464, de 6 de outubro de 1926, deveria findar na vespera o prazo legal.

Isto posto, e

Considerando que si a lei fixou o dia 31 de março de cada anno para termino do prazo de pagamento de registro, não póde a autoridade, sob pretexto algum, maximé no caso de recahir tal dia em domingo, antecipar o vencimento do referido prazo;

Considerando que, por isso mesmo; assistia ao recorrente o direito de pagar dito registro no dia 1 de abril;

Considerando que este Conselho assim já decidiu em outros casos da mesma natureza:

Accordam os membros do 2° Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, dar provimento ao recurso para julgar insubsistente a decisão de fls. 6-v.

Segundo Conselho de Contribuintes, 3 de abril de 1936. — *Mario Foster Vidal C. Bastos*, presidente. — *Waldemar Mesquita*, relator.

Visto. — *Machado Neto*, representante da Fazenda Publica.

Vencidos os Srs. João Ribeiro e Arlindo Pupe.

ACCORDÃO N. 2.619

Recurso n. 2.967 — Imposto de consumo — Recorrente, Luiz Jamashita — Recorrida, Delegacia Fiscal em São Paulo.

A confissão do autuado não constitue circumstancia aggravante, autorizando a imposição de penalidade no grão medio.

Luiz Jamashita, commerciante á retalho de bebidas e outros artigos, na cidade de Marilia, Estado de São Paulo, tinha em um deposito, afastado de seu estabelecimento e em rua de pequeno movimento, desacompanhados de sellos, nota de venda, factura ou qualquer indicação de sua procedencia, 11 quartolas de aguardente de canna, de capacidade de 200 litros cada uma, sete meias quartolas, de capacidade de 100 litros cada uma e 27 barris de quinto, contendo um total de 2.700 litros de vinagre japonez.

Lavrado o auto de infracção dos arts. 81, 219, § 8°, lettra d, do decreto n. 17.464, de 1926, e 9 e 14 do decreto n. 23.664, de 1934, contra Luiz Jamashita, declarou este haver comprado a mercadoria contravinda sem sellos e nessas condições seria ella vendida, negando-se, porém, a declarar o nome do vendedor.

A defesa é constituida por uma petição pedindo para effectuar o prompto pagamento, no grão minimo, da multa prevista para a transgressão commettida.

Confessada assim a infracção o prolator da decisão de 1ª instancia impoz ao autuado a multa de 7:500$000, grão medio da pena comminada no art. 14, do decreto n. 23.664, de 1933.

Havendo assignado termo de responsabilidade Luiz Jamashita recorreu, dentro do prazo regulamentar, da decisão condemnatoria. Nas suas razões discorre longamente sobre a intelligencia do art. 14, do decreto numero 23.664, de 1933, e conclue pedindo seja a multa reduzida para o minimo, bem como não seja o processo encaminhado a Justiça Federal para procedimento contra o recorrente por crime de contrabando.

A' vista do exposto, e

Considerando que este Conselho sómente cabe conhecer do recurso na parte referente a applicação das penas comminadas pelos dispositivos regulamentares, sendo-lhes vedado entrar na apreciação do processo criminal que porventura tenha de ser instaurado contra o contraventor;

Considerando que embora a mercadoria tenha sido encontrada em deposito afastado do estabelecimento commercial do autuado, do processo não ficou apurado circumstancia aggravante que determinasse a imposição da penalidade no grão medio, tambem não constando que o recorrente seja reincidente:

Accordam os membros do 2º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar em parte, provimento ao recurso, para reduzir a multa a cinco contos, minimo previsto para a transgressão autuada.

Segundo Conselho de Contribuintes, 3 de abril de 1936. — *Mario Foster Vidal C. Bastos*, presidente. — *José Oliveira Marques*, relator

Visto. — *Machado Neto*, representante da Fazenda Publica.

ACCORDÃO N. 2.620

Recurso n. 49 R. — Operações bancarias — Reconsideração do accordão 1.346 — Recorrente, Umberto Cinelli; recorrida, Procuradoria da Fazenda Publica.

Cambio manual. A' carencia probante da representação basica do processo contrapoz-se o exame feito pela repartição nos livros commerciaes do recorrente, que não verificou contabilisada qualquer operação no periodo accusado. Deu-se provimento ao recurso.

Umberto Cinelli, estabelecido nesta Capital, vem pedir reconsideração do accordão n. 1.346, deste Conselho, que reformou a decisão do consultor da Fazenda Publica, datada de 16 de outubro de 1933, e lhe impoz a multa de 30:000$ prevista no art. 70, lettra *a* do decreto 14.728, de 16 de março de 1921.

O processo se refere á representação feita em 26 de novembro de 1932, contra o requerente, accusado-o de exercer o commercio de cambio de moedas sem a competente autorização e consequentemente sem o pagamento da quota de fiscalização, servindo de prova o facto de haver pago em 2 de setembro daquelle anno a differença do imposto municipal para casa de cambio, um cartão e um impresso-reclame allusivos ás actividades cambiaes, ao que o requerente sempre contrapoz negativa absoluta, insistindo em affirmar que anteriormente á data em que pedira registro ao Ministerio da Fazenda — precisamente o dia em que foi lavrada a representação e fls. — nunca vendera cambio.

Attendendo a essa coincidencia, que o accordão recorrido entendeo não existir por se lhe afigurar que Umberto Cinelli procurou registrar-se no mesmo dia em que foi premido pela fiscalização, o relator do presente pedido propoz, e o Conselho acompanho-o unanimemente, que fosse mandado apurar na escripta commercial do interessado, si anteriormente áquelle dia — 26 de novembro de 1932, houve operação de cambio [illegible]

pags. 259 e 282, da secção do *Imposto de consumo*, de 1935, da "Revista Fiscal e de Legislação de Fazenda):

Accordam os membros do 2º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, para julgar improcedente a exigencia feita, pois o producto não incide no imposto.

Segundo Conselho de Contribuintes, em 17 de abril de 1936. — *Mario Foster Vidal C. Bastos*, presidente. — *Tito Rezende*, relator.

Visto. — *Neto Machado*, representante da Fazenda Publica.

ACCORDÃO N. 2.633

Recurso n. 2.834 — Imposto de consumo — Recorrentes, Brennand, Irmãos & Comp.; recorrida, Delegacia Fiscal em Pernambuco.

Nos casos de successão, afóra as excepções do art. 24, do decreto n. 17.464, de 6 de outubro de 1926, o comprador é sempre responsavel pelas dividas do vendedor referentes ao imposto de consumo.

Recorre para o 2º Conselho de Contribuintes a firma Brennand, Irmãos & Comp., proprietaria da Usina Santo Ignacio, no municipio do Cabo, Estado de Pernambuco, pleiteando a invalidação do acto do delegado fiscal no referido Estado que lhe applicou a multa de 8:540$500, e a obrigação de recolher igual quantia relativa a imposto sonegado, por haver infringido o art. 220 do regulamento annexo ao decreto n. 17.464, de 6 de outubro de 1926.

Consta do processo ter sido apurado que a recorrente, no periodo comprehendido entre abril de 1922 e junho de 1931, sonegou a sahida de 29.914, litros de alcool, adoptando, para esse fim o processo de abater na sua escripta fiscal o total da mistura produzida pela addicção do kerozene desnaturado ao alcool potavel, o que foi por essa contestado com a allegação de que não possuindo um apparelho medidor, que o fisco não exige controlava o alcool diariamente produzido verificando a differença entre o dia antecedente e o posterior, de sorte que se dá da addicção do alcool sahido se verificasse alguma divergencia para mais ou para menos nos lançamentos da sahida no livro fiscal, a producção do dia ficaria augmentada ou diminuida de igual quantidade, sem que sobrasse ou faltasse o producto. Refutada pelos auautantes, reportaram-se estes a um termo lavrado no proprio livro fiscal da autuada, em 3 de maio de 1932, segundo o qual a fiscalização verificara que o alcool existente em *stock* era superior de cerca de 8.000 litros ao accusado na escripta fiscal, e que tal divergencia provinha do facto de ter sido indevidamente abatido dos balanços mensaes o kerozeno empregado como desnaturado desde julho de 1931 até abril de 1932.

A recorrente renova perante este Conselho a preliminar de sua irresponsabilidade no total sonegado, por ter sido adquirente, livre e desembaraçada de qualquer onus inclusive de qualquer divida fiscal, da usina Santo Ignacio, entendendo assim que a firma vendedora é a responsavel da infracção até março de 1926, data da transferencia, insistindo ainda no caso do "visto" dos fiscaes que successivamente vistoriaram seu negocio sem nada apurarem no que concerne á infringencia de que foi culpada.

Isto posto, e

Considerando que as allegações de defesa, em relação ao modo por que era medido o alcool produzido, não merecem acolhida, principalmente diante do termo lavrado pela fiscalização em maio de 1932, que demonstra, claramente a sonegação em causa, apurada mais tarde pelos autores do processo em apreço;

Considerando que no periodo de abril de 1922 a junho de 1931, os recorrentes fabricaram 628.286 litros de alcool desnaturado, sendo que na mistura entraram, de alcool potavel 598.372 litros, e de kerozene 29.914 litros, total aquelle abatido na producção geral, evidentemente ausentando do *stock* real os 29.914, litros;

Considerando que, nos casos de successão, salvo as excepções consignadas no art. 24, do decreto n. 17.464, de 6 de outubro de 1926, a responsabilidade do imposto sonegado é [illegible] ao successor [illegible]

ACCORDÃO N. 2.632

Recurso n. 2.785 — Imposto de consumo — Recorrentes, Arthur Haas & Comp., Ltda.; recorrida, Delegacia Fiscal no Rio G. do Sul.

Bolsas ou maletas para collegiaes não incidem no imposto

No estabelecimento commercial de Menezes & Comp., em Pelotas, foi lavrado auto de infracção porque expunha á venda, sem estarem selladas, cinco pastas para collegiaes, de fabricação de Arthur Haas & Comp., Ltda., de Hamburgo Velho.

Defendendo-se, Menezes & Comp., allegaram que, segundo informação do fabricante, tratava-se de producto isento, conforme copia que junta, de decisão da collectoria respectiva,—decisão essa submettida á Delegacia Fiscal.

O autuante informa ter encontrado outras pastas no estabelecimento de Menezes & Comp., selladas e rotuladas, o mesmo não succedendo com as referidas no auto. Invoca o art. 14, *m*, da lei n. 5.352, de 30 de novembro de 1927,—que tributa as "carteiras porta-moedas, porta-lenços e bolsas para homens, senhoras e creanças".

A' vista da decisão invocada na defesa,—a Alfandega de Pelotas pediu a audiencia da Delegacia Fiscal.

Foi annexado o processo respectivo, do qual se verifica que a Delegacia Fiscal, de accordo com o parecer do consultor, approvou tal decisão, por despacho de 22 de março de 1930.

Fallando novamente no processo, o consultor manteve o seu parecer de então.

O novo delegado fiscal, entretanto, decidiu em sentido contrario.

Voltando o processo á Alfandega de Pelotas, esta ouviu o inspector fiscal da zona, que apontou falhas no processo, opinou pela incidencia no imposto e propoz exame na escripta do fabricante, para apurar a totalidade do producto sahido,—bem como que o mesmo fabricante fosse intimado para defesa.

Feita a diligencia, e a intimação, o fabricante allegou a isenção que lhe fôra reconhecida pelas autoridades fiscaes competentes,—bem como que, conforme declarou o fiscal que fez o exame, até a data da resposta á consulta a firma sempre sellára as bolsas,— interrompendo então tal pratica, mas recomeçando-a em janeiro de 1932, quando surgiram duvidas a respeito.

A Alfandega de Pelotas, julgando o processo, mandou exigir de Arthur Haas & Comp., Ltda., a importancia de 1:128$100 de imposto, sem multa, e impoz a Menezes & Comp., a multa de 200$, minimo do art. 81.

Dentro do prazo legal, as firmas depositaram as importancias e recorreram para a Delegacia Fiscal, insistindo nas allegações anteriores, accrescentando o fabricante que não lhe podia ser exigido o pagamento do imposto porque, deante da decisão das autoridades competentes, não incluiu tal despesa no preço dos productos.

A Delegacia Fiscal negou provimento a ambos os recursos.

Dessa segunda decisão só Arthur Hass & Comp., Ltda., é que recorreu para este Conselho, dentro do prazo legal, insistindo nas allegações anteriores.

O relator do processo propoz fosse convertido em diligencia o julgamento, para serem annexados a amostra do producto apprehendido e o processo da consulta de 1930, da firma fabricante.

Voltou agora o processo, satisfeita a diligencia.

Assim exposto o caso, e

Considerando que o recorrente procedeu de exacto accordo com a interpretação das autoridades fiscaes a que estava subordinado;

Considerando que em mais de um caso, este Conselho já considerou não sujeitos a imposto, productos semelhantes ao de que trata este processo, (accordãos ns. 888 e 1.005, no *Diario Official* de 13 e 20 de julho de 1935 e

Assim estaria o Conselho habilitado a um julgamento seguro, de vez que solucionaria o ponto falho da representação, isto é, a carencia de provas inconcussas do exercicio do commercio de cambio de moedas.

Effectuada a diligencia, o laudo de fls. 48 e 49 diz que:

> "Na verificação realizada não foi possivel apurar "si anteriormente á data de 26 de novembro de 1932 houve operação de cambio manual, por não constar contabilizada transacção dessa natureza. Sómente nos lançamentos referentes ao mez de dezembro de 1932, apparece a rubrica "Moeda Estrangeira", por onde passam a ser registradas as operações cambio manual."

alludindo adeante ao facto do *Diario* da firma ter sido registrado sómente em 30 de julho de 1934, emquanto que o "Copiador de Cartas" o foi em 13 de abril de 1932, facto estranho para o qual chama a attenção da autoridade.

Isto posto, e

Considerando que as provas offerecidas pela representação basica do processo não offerecem elemento seguro da certeza de haver sido exercido o commercio de cambio manual anteriormente á sua data, que coincide com a do pedido de registro do requerente;

Considerando que o exame effectuado na escripta commercial do requerente demonstrou não constar constabilizada qualquer transacção daquella natureza antes de 26 de novembro de 1932, o que equivale á sustentação do interessado de não haver realizado o commercio que a representação de fls. lhe imputou;

Accordam os membros do 2° Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, deferir o pedido de reconsideração, para restabelecer a decisão de primeira instancia que julgou improcedente a representação de fls.

Segundo Conselho de Contribuintes, 7 de abril de 1936. — *Mario Foster Vidal C. Bastos*, presidente. — *Waldemar Mesquita*, relator.

Visto. — *Machado Neto*, representante da Fazenda Publica.

ACCORDÃO *l.* 2.621

Recurso n. 71 R — Imposto de consumo — Reconsideração do accordão 1.214 — Recorrentes, Weber & Comp.; recorrida, Delegacia Fiscal no Rio Grande do Sul.

A relevação da multa fiscal pela applicação do principio de equidade, é de exclusiva competencia do ministro da Fazenda.

Os Conselhos de Contribuintes apreciando os casos concretos poderão propor o estabelecimento de tal medida quando julgarem necessario.

Weber & Comp., estabelecidos com torrefacção e moagem de café na cidade de Nova Hamburgo, no Estado do Rio Grande do Sul, usando do direito que lhes assegura o art. 16 do decreto 24.763, de 14 de julho de 1934 e preenchendo as formalidades e exigencias estabelecidas no citado dispositivo, pedem seja reconsiderada a decisão deste Conselho de que trata o accordão n. 1.214, de 5 de abril de 1935, negando provimento ao recurso que interpuzeram do acto o delegado fiscal no Rio Grande do Sul qul os multou em 600$, por infracção do art. 111, § 11, lettra *a*, do actual regulamento do imposto de consumo a que se refere o decreto 17.464, de 6 de outubro de 1926.

A decisão a que se refere a firma requerente foi fundada na confissão que fez da infracção que motivou a applicação da penalidade referida.

Entende a requerente ser de justiça a reconsideração pleiteada de vez que infracção identica praticada por outras firmas não determinou imposição de multa, citando em abono de sua allegação o accordão n. 4.238, de

) de janeiro de 1934, do antigo Conselho de Contribuintes e os de ns. 1.488 1.626, respectivamente, de 24 de outubro de 1932 e 13 de fevereiro de)33.

Isto posto, e

Considerando que em face da confissão da falta autuada, ao infractor ao podia deixar de ser applicada a penalidde em lei comminada;

Considerando que dispensadas as multas referidas em sua petição pela ıplicação do principio de equidade, tal facto não póde firmar direito da querente, por não constituir jurisprudencia fiscal;

Considerando que não existe no processo em que responde a requente razão que justifique seja proposta ao ministro da Fazenda a dispensa multa por equidade;

Accordam os membros do 2° Conselho de Contribuintes, por maioria votos, indeferir o pedido de reconsideração.

Segundo Conselho de Contribuintes, 7 de abril de 1936. — *Mario Fos-* *Vidal C. Bastos*, presidente. — *Arlindo Soriano Pupe*, relator.

Visto. — *Machado Neto*, representante da Fazenda Publica.

Vencido o Sr. Waldemar Mesquita.

ACCORDÃO N. 2.622

Recurso n. 73 R — Imposto de consumo — Reconsideração do accor- o 1.108 — Recorrentes, Trussardi & Comp.; recorrida, Recebedoria Fe- ral em S. Paulo.

Indeferido o pedido de reconsideração de vez que os novas razões apresentados não destruiram os factos arguidos no processo, em que os requerentes, burlando a lei, fizeram de um seu empregado, fabricante, só para esse fito adquirirem sellos, vista não poderem fazel-o por serem devedores remissos da Fazenda. Considerando o producto não sellado e mantida a multa de sonegação.

Trussardi & Companhia, estabelecidos na capital de São Paulo, dentro prazo e paga a taxa devida, vêm ao 2° Conselho de Contribuintes pedir onsideração do accordão 1.108 (da Sessão de 26 de fevereiro de 1935), confirmou a decisão da Delegacia Fiscal daquelle Estado impondo-lhes nulta de 6:500$, com a obrigação do recolhimento de igual quantia de posto sonegado, de conformidade com os arfts. 204 e 220 do regula- nto de consumo. Nas razões ora apresentadas limitaram-se os reque- tes, preliminarmente, a citar uma série de ementas de accordãos que nais podem ajustar-se ao seu caso, para, no merito, dizerem que a figura idica da sonegação, como vem sendo explicada desde a primeira defesa se delinea, com clareza, no processo. E' pouco allegar-se, para justi- il-a, que em determinado periodo os fabricantes nada produziram, e, entanto, venderam productos tributados. Seria cercear a liberdade de mercio querer que o fabricante se limitasse a vender exclusivamente ua producção. O que está provado é que os requerentes forneceram a ilherme o material para fabricação, pagaram ao mesmo a mão de obra custo dos sellos e o facto delle não possuir sello não significa que não esse fabricado. Se como fabricantes compraram de Loricchio, porque o co não lhe queria vender sellos, o facto é que, em substancia, as rendas licas não foram lesadas. Pelos requerentes ou por Loricchio o imposto pago e desde que tal aconteceu, rebusque-se outra falta, menos a gra- ima de sonegação. Estudado o processo, é manifesta a contradicção requerentes, de vez que allegaram, de principio, que as mercadorias iam sido compradas a Loricchio, para depois dizerem que foram por confeccionadas. Como bem descreveu o caso o accordão recorrido, os rrentes estavam impedidos, de adquirir sellos para a sua producção, mo assim venderam quantidades muito superior á produzida no mez

Considerando que o proprio recurso, alludindo embora a vasos e mo ringas, confessa tambem a venda de estatuetas, objecto esse tambem, sem duvida alguma, *de aodrno;*

Accordam os membros do 2° Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Segundo Conselho de Contribuintes, 17 de abril de 1936. — *Mario Foster Vidal C. Bastos*, presidente. — *Tito Rezende*, relator.

Visto. — *Machado Neto*, representante da Fazenda Publica

ACCORDÃO N. 2.63

Recurso n. 2.621 — Imposto de consumo — Recorrente, Delegacia Fiscal em Minas Geraes (*ex-officio*); recorridos, Marçolla & Comp.

Sabão em creme, para a barba, perfumado, tem incidencia no art. 3°, § 7°, alinea XIV, do decreto n. 22.262, de 28 de dezembro de 1932, por não se confundir com os cremes e pomadas proprias para amaciar, embellezar, limpar e preservar a pelle, incluidos na alinea XIII, do mesmo artigo e paragrapho.

A Delegacia Fiscal em Minas Geraes, tomando conhecimento do recurso voluntario interposto por Marçolla & Comp., fabricantes de perfumarias na capital do alludido Estado, de acto do 2° collector federal de Bello Horizonte, que decidiu estar sujeito ao imposto de consumo na alinea XIII, do art. 3°, § 7°, do decreto n. 22.262, de 28 de dezembro de 1932, o sabão em creme para barba, declarou que tal producto estava incluido na alinea XIV, do mesmo artigo e paragrapho, recorrendo *ex-officio*.

Conforme a amostra junta ao processo o producto objecto da consulta é um creme de sabão para barba, em bisnagas, perfumado, não se confundindo com o creme proprio para amaciar, embellezar, limpar e preservar a pelle, de que trata o art. 3°, § 7°, alinea XIII, do decreto n. 22.262, de 28 de dezembro de 1932, tendo toda proeedencia a decisão recorrida.

E' de salientar duas irregularidades occorridas no processo: a 2ª Collectoria Federal de Bello Horizonte, decidindo como autoridade de primeira instancia, após a vigencia do decreto n. 24.036, de 26 de março de 1934, e a Delegacia Fiscal em Minas Geraes tomando conhecimento do recurso voluntario de acto dessa autoridade depois de ter perimido o direito da firma recorrente.

Entretanto, taes irregularidades não impedem que este Conselho conheça do recurso de officio interposto pela Delegacia Fiscal em Minas Geraes, pois, legalmente só é possivel admittir como decisão de primeira instancia o acto recorrido.

Isto posto, e

Considerando que as irregularidades apontadas não impedem conheça este Conselho do recurso de officio interposto, de vez que da decisão proferida teve conhecimento a firma consulente que della não recorreu;

Considerando que a classificação dada ao producto pela autoridade recorrente é a prevista no art. 3°, § 7°, alinea XIV, do decreto n. 22.262, de 28 de dezembro de 1932, por se tratar de um sabão perfumado, em fórma de pasta ou creme, destinado, exclusivamente, ao acto de barbear;

Considerando que retardar a decisão definitiva do assumpto, com a annullação do processo em face das irregularidades occorridas, seria prejudicar o interesse do contribuinte obrigando-o a nova consulta, sem qualquer resultado apreciavel para o Fisco:

Accordam os membros do 2° Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso interposto para manter a decisão recorrida.

Segundo Conselho de Contribuintes, em 17 de abril de 1936. — *Mario Foster Vidal C. Bastos*, presidente. — *Arlindo Soriano Pupe*, relator.

Visto. — *Machado Neto*, representante da Fazenda Publica

Considerando que embora nada impedisse que o vendedor, á medida que fosse fazendo entrega da mercadoria, vendida, fosse enviando notas de venda parciaes e provisorias, emittindo factura definitiva quando completasse a remessa, comtudo a remessa das guias acompanhando cada expedição parcial era obrigatoria;

Considerando que não tendo sido feita tal remessa a infracção ficou materializada;

Accordam os membros do 2° Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, indeferir o pedido de reconsideração.

Segundo Conselho de Contribuintes, 17 de abril de 1936. — *Mario Foster Vidal C. Bastos*, presidente. — *José Oliveira Marques*, relator.

Visto. — *Machado Netto*, representante da Fazenda Publica.

ACCORDÃO N. 2.630

Recurso n. 1.775 — Imposto de consumo — Recorrente, Carmine Falcione; recorrida, Recebedoria Federal em São Paulo.

Nega-se provimento ao recurso contra multa por infracção do art. 112, § 8°, a, do decreto n. 17.464, de 6 de outubro de 1926

Carmine Falcione, estabeelcido em São Paulo, foi autuado porque não possuia o livro para pagamento do imposto sobre objectos de adorno, apezar de expor á venda estatuas, estatuetas, "cache-pots", bustos, figuras, "bibelots", "abat-jours", jarras e outros objectos.

Defendendo-se, allegou ter iniciado, um mez antes, o commercio de objectos de adorno e ignorar a obrigação do art. 112, § 8°, *a*, do decreto n. 17.464, de 6 de outubro de 1926, — pelo que pedia para comprar os sellos necessarios.

A informação do autuante considerou confessada a infracção e a Recebedoria Federal em São Paulo impoz a multa de 1:000$000, minimo do citado art. 112, § 8°, *a*.

Dentro do prazo legal o contribuinte depositou a multa e apresentou recurso, allegando que realmente começara a vender alguns objectos de barro (estatuetas, vasos e moringues), ignorando fosse devido imposto; que a sua ignorancia é provada pela defesa que apresentou, de accordo com norma deixada pelo fiscal, o qual veiu mais tarde dizer que o autuado confessara a infracção; que o capital do reclamante não alcança siquer o valor da multa, tendo tido que recorrer a amigos para depositar a importancia; que, conforme se vê do specimen apprehendido, trata-se de um objecto de barro cujo valor não alcança 2$000.

Em sessão de 25 de junho de 1935, este Conselho resolveu requisitar o specimen apprehendido.

Não encontrando no archivo o *specimen*, foi ouvido o fiscal, que declarou:

"O referido specimen, que se não me falha a memoria, constava de dous pequenos paliteiros de louça, foi entregue ao empregado encarregado do protocollo de autos em 1933, juntamente com o auto, e a este appenso, sendo possivel que se tenha desamarrado o barbante que o prendia ao auto, e o *specimen* ficado em alguma das gavetas por onde transitou o processo".

Não tendo sido possivel, em todas as mais diligencias que se fizeram, encontrar os *specimens*, voltou o processo a este Conselho.

Assim exposto o caso e

Considerando que o auto, assignado pelo recorrente, relaciona varios objectos incontestavelmente *de adorno;*

de janeiro de 1932, das quaes não restava saldo no estabelecimento, além de que para burlarem a lei, attribuiram a um seu empregado a qualidade de fabricante, para só com esse fito adquirirem sellos.

Isto posto, e

Considerando que as novas razões apresentadas, constituidas de meras allegações, de nenhum modo justificam o facto arguido e devidamente apurado no processo;

Accordam os membros do 2° Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, indeferir o pedido de reconsideração para manter o accordão recorrido.

Segundo Conselho de Contribuintes, 7 de abril de 1936. — *Mario Foster Vidal C. Bastos*, presidente. — *João da Cruz Ribeiro*, relator.

Visto. — *Machado Neto*, representante da Fazenda Publica.

ACCORDÃO N. 2.623

Recurso n. 74 R — Imposto de consumo — Reconsideração do accordão 1.154 — Recorrente, Nicolau Srur; recorrida, Recebedoria Federal em S. Paulo.

O exame feito pela Casa da Moeda demonstrando que os sellos estiveram collados a qualquer mercadoria é sufficiente para comprovar a infracção do art. 53 do decreto 17.464. Posse de sellos servidos.

Nicolau Srur, varejista na capital de São Paulo, vem pedir reconsideração do accordão n. 1.154, deste Conselho, que confirmou a sentença da Recebedoria Federal em São Paulo, impondo-lhe a multa de 600$ por infracção do art. 53 do regulamento annexo ao decreto 17.464, de 6 de outubro de 1926.

O requerente repete as razões primitivamente apresentadas, isto é, procura demonstrar que os sellos usados apprehendidos em seu estabelecimento se destinavam a artefactos que ainda estavam em fabricação, embora uns contenham as iniciaes de seu nome, outros as de outrem, que diz ser de seu antecessor, sem comtudo provar, as de terceiros e finalmente outros com inutilização illegivel, insistindo que os autuantes não cumpriram a formalidade essencial de verificação do *stock* para assegurar a presumida inexistencia de mercadorias por sellar, que tambem não foi declarada no auto.

Isto posto, e

Considerando que, como bem accentuou o accordão n. 1.154, o laudo da Casa da Moeda constitue prova sufficiente para a elucidação de já haverem os sellos apprehendidos estado collados a qualquer mercadoria;

Considerando que, em taes condições, ditos sellos não eram novos e consequentemente não poderiam ser applicados em mercadorias que estavam sendo acabadas, como insiste a requerente;

Accordam os membros do 2° Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, indeferir o pedido de reconsideração, mantendo o accordão n. 1.154.

Segundo Conselho de Contribuintes, 7 de abril de 1936. — *Mario Foster Vidal C. Bastos*, presidente. — *Waldemar Mesquita*, relator.

Visto. — *Machado Neto*, representante da Fazenda Publica.

ACCORDÃO N. 2.624

Recurso n. 125 — Taxa de viação — Recorrente, Companhia Carbonifera Rio Grandense; recorrida, Delegacia Fiscal no Rio Grande do Sul.

Não era devida taxa de viação pelas mercadorias de propriedade do proprio transportador.

Contra a Companhia Carbonifera Rio Grandense, proprietaria da chata *Butiá*, foi feita uma representação, por não ter recolhido a taxa de viação

correspondente a 5.032 kilos de mercadorias transportadas, conforme documentos apresentados a administração do porto de Porto Alegre, para pagamento de varios impostos e taxas.

Não se defendeu a companhia e foi-lhe imposta a multa de 500$, com a obrigação de recolher 9$863 de taxa devida4

Depositada a importancia, a companhia recorreu, allegando que se tratava de mercadorias destinadas a consumo de sua mina de carvão, ou a um departamento a ella annexo, e complementar da sua actividade industrial, tendo os documentos apresentados á administração do porto visado apenas satisfazer exigencias portuarias. Não houve despacho, nem cobrança de fretes.

Convertido o julgamento em diligencia, o director do porto de Porto Alegre informou que as alludidas mercadorias realmente foram manifestadas no porto de Porto Alegre pela alludida companhia, e destinadas á mesma, no porto de destino.

A' vista do exposto,

Accordam os membros do 2° Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso para julgar improcedente a representação inicial do processo.

Segundo Conselho de Contribuintes, 7 de abril de 1936. — *Mario Foster Vidal C. Bastos*, presidente. — *Tito Rezende*, relator.

Visto. — *Machado Neto*, representante da Fazenda Publica.

ACCORDÃO N. 2.625

Recurso n. 126 — Taxa de viação — Recorrente, Companhia Carbonifera Rio Grandense; recorrida, Delegacia Fiscal no Rio Grande do Sul.

Não era devida taxa de viação pelas mercadorias de propriedade do proprio transportador.

Contra a Companhia Carbonifera Rio Grandense, proprietaria da chata *C*, foi feita uma representação, por não ter recolhido a taxa de viação correspondente a 18.772 kilos de mercadorias transportadas, conforme documentos apresentados á administração do porto de Porto Alegre, para pagamento de varios impostos e taxas.

Não se defendeu a companhia e foi-lhe imposta a multa de 500$, com a obrigação de recolher 9$863 de taxa devida.

Depositada a importancia, a companhia recorreu, allegando que se tratava de mercadorias destinadas a consumo da sua mina de carvão ou a um departamento a ella annexo, e complementar da sua actividade industrial, tendo os documentos apresentados á administração do porto visado apenas satisfazer exigencias portuarias. Não houve despacho, nem cobrança de fretes.

Convertido o julgamento em diligencia, o director do porto de Porto Alegre informou que as alludidas mermadorias realmente foram manifestadas no porto de Porto Alegre pela alludida companhia, e destinadas á mesma, no porto de destino.

A' vista do exposto,

Accordam os membros do 2° Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso para julgar improcedente a representação inicial do processo.

Segundo Conselho de Contribuintes, 7 de abril de 1936. — *Mario Foster Vidal C. Bastos*, presidente. — *Arlindo Soriano Pupe*, relator.

Visto. — *Machado Neto*, representante da Fazenda Publica.

Accordam os membros do 2° Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em dar provimento em parte ao recurso para, julgando improcedentes as exigencias de imposto e multa constantes da condemnação proferida pela Delegacia Fiscal, impor á autuada a multa de um conto e duzentos mil réis (1:200$000) gráo maximo do art. 111, § 9:, *e* do decreto n. 17.464, de 6 de outubro de 1926.

Segundo Conselho de Contribuintes, 14 de abril de 1936. — *Mario Foster Vidal C. Bastos*, presidente. — *Tito Rezende*, relator.

Recorri na fórma da lei. — *Machado Neto*, representante da Fazenda Publica.

Vencido o Sr. João da Cruz Ribeiro, que applicava a multa de réis 83:863$950, com a obrigação de recolher igual importancia de imposto, no tocante aos retalhos. -

ACCORDÃO N. 2.629

Recurso n. 72-R — Imposto de consumo — Rec. no accordão n. 1.459 — Recorrente, Companhia Industrial Itabira do Campo; recorrida, Delegacia Fiscal em Minas Geraes.

Sob pretexto algum é permittida a sahida das fabricas de mercadorias sujeitas ao pagamento do imposto de consumo por meio de guia, sem que se faça acompanhar destas.

Apreciando o processo que teve por base o auto, lavrado em 29 de janeiro de 1934, contra Michel & Faria, estabelecido na cidade de Itabirito, Estado de Minas Geraes, por infracção do art. 111, § 1°, lettras *a* e *j* e § 9°, lettra *d*, este Conselho reformou a decisão absolutoria de 1ª instancia para o fim de impor á Companhia Industrial Itabira do Campo e Roberto & Jefferson, respectivamente, a multa de 600$000, minimo do art. 111, § 9°, lettra *a*, combinado, quanto á ultima dessas firmas, com o art. 87, § 2°, lettra *a*.

Consta do processo que a Companhia Industrial Itabira do Campo entregou a Michel & Faria, por ordem e conta de Roberto & Jefferson, no dia 27 de janeiro de 1934, 300 metros de tecido de algodão, os quaes não foram acompanhados da respectiva guia de sellos.

Conforme se verifica do accordão de que ora é pedido reconsideração a responsabilidade de Michel & Faria desappareceu em face da declaração da firma Roberto & Jefferson.

A vendedora e fabricante allegou em sua defesa que a guia seria extrahida e remettida a Roberto & Jefferson logo que tivesse tecido fabricado para completar esse fardo, que era pedido da compradora. Ha, porém, no processo a circumstancia de haver sido a guia em apreço extrahida no dia da lavratura do auto.

Fundamentando o pedido de reconsideração, apresentado no prazo legal, a Companhia Industrial Itabira do Campo allega que o tecido entregue a Michel & Faria fazia parte de um pedido que lhe fôra feito por Roberto & Jefferson e que ainda não havia sido entregue por não o possuir em *stock*; que Michel & Faria não é seu freguez; que é habito remetter os pedidos por parte, extrahindo a guia quando é feita a remessa final; que esse seu procedimento era do conhecimento dos fiscaes que visitavam a sua fabrica, os quaes jamais lhe fizeram qualquer observação.

Roberto & Jefferson confirmam no seu pedido de reconsideração as allegações da Companhia Industrial Itabira do Campo e fazem considerações sobre applicação de multas por infracção do regulamento do imposto de consumo.

A' vista do exposto e

Considerando que as allegações de ambas as firmas não destroem a infracção pela qual foram punidos, pois está provado do processo que a vendedora deu sahida de sua fabrica a mercadoria desacompanhada da respectiva guia de sellos;

mandam escripturar mais 1.351.167ms,7 assim discriminados: 418.672ms,7 da metragem dos artefactos de tecidos não descarregados na escripta fiscal e que importam naquella quantidade, conforme quadro A do mappa XXVI; 932.495ms. de differença entre a metragem real dos retalhos vendidos e a descarregada na mesma escripta, na base de 5 metros por kilo. De accordo com os quadros B, 1°, 2°, 3° e 4°, do mappa XXVI, a metragem de todos os retalhos sahidos importou em 1.697.930ms., em 153.087 kilos, descarregados na escripta fiscal á razão de 5ms. por kilo ou seja 765.435ms., restando, pois, para acerto da mesma escripta, descarregar mais 932.495ms.

Sommadas as duas parcellas de sahida — 34.864.693ms. e 1.351.167ms,7 — obtem-se 36.215.860ms,7, que com o *stock* de 390.523ms., accusado em 31 de maio de 1931, produz o total de 36.606.383ms,7. Cotejado esse com o total de 36.233.354ms,3, das estradas na mesma escripta e do *stock* inicial, verifica-se não ter havido sahida de producto sem sello, e sim apenas ser o *stock* maior do que devia ser.

Assim exposto o caso e

Considerando que o auto procura basear a sonegação apenas na escripturação dos livros "panno-typo", quando cotejados com a escripta fiscal;

Considerando que nenhuma prova directa foi feita, pelo exame da escripta commercial, de que taes ou quaes vendas não houvessem sido acompanhadas das competentes guias selladas;

Considerando que falharam por completo as provas indirectas, que o autuante quiz formar;

Considerando que, quanto aos livros pannos-typo e da escripta especial, o laudo da segunda commissão de peritos colloca a questão em termos irretoquiveis, mostrando que os dados desses livros não demonstram nenhuma sonegação;

Considerando que a multidão de erros, os mais variados, commettidos pelo autuante, nos seus quadros, e minuciosamente apontados no laudo resultante do exame ordenado por este Conselho, — tira por completo a fé aos algarismos do autuante, em que se baseou a Delegaccia Fiscal, para a condemnação imposta;

Considerando que, apezar de designado pela Delegacia Fiscal para assistir tal exame, o autuante não compareceu, — perdendo assim a opportunidade de colher elementos para impugnar, perante a administração, os numerosissimos enganos que lhe foram attribuidos;

Considerando quanto aos retalhos, que as apprehensões feitas pelo autuante provam que effectivamente sahiam da fabrica retalhos de mais de 1m,50, quiçá em quantidade preponderante, — pagando, entretanto, o imposto por kilo, quando tal regimen a lei só o admitte quanto aos retalhos de menos de 1m,50;

Considerando, entretanto, que a diligencia foi mal conduzida pelo autuante, que, em vez de medir a totalidade dos retalhos de cada um dos poucos fardos que lhe estavam presentes, — limitou-se a retirar "tanto tecido de cada um quanto fosse preciso para pezar um kilo", conforme declara o termo de fls. 4;

Considerando que isso abriu ensejo á autuada allegar que taes retalhos maiores tinham sido escolhidos a dedo, — allegação que de certo não é exacta mas que infirma qualquer calculo que se quizesse fazer com base na proporção entre retalhos maiores e menores de 1m,50, — pois nos kilos tomados como referencia pelo autuante tambem foram encontrados retalhos menores de 1m,50 embora em pequeno numero;

Considerando que a falha do processo, quanto aos retalhos, já levou a Delegacia Fiscal a não os computar na sonegação;

Considerando, emfim, que, apezar disso, provado está que a autuada deu sahida a tecidos acompanhados de guias não devidamente selladas, de vez que pagou o imposto pelo peso bruto, em quantia muito menor do que a realmente devida, pelo comprimento dos retalhos maiores de 1m.50.

ACCORDÃO N. 2.626

Recurso n. 880 — Operações bancarias — Recorrente (*ex-officio*), Consultoria da Fazenda; recorrido, Salomão Gelman.

Confirma-se decisão que considerou não caracterizada a pratica de operações bancarias.

Salomão Gelman foi denunciado pela fiscalização bancaria por estar, clandestinamente, fazendo operações bancarias, emprestimos por promissoria,—sendo correntista do Banco Commercio e Industria de Minas-Geraes e existindo nas respectivas carteiras de cobrança, de caução e de descontos, grande numero de titulos dessa natureza, descontados pela mesma firma e endossados ao referido banco.

Pedida informação ao Banco, este declarou que o denunciado mantém uma conta-corrente "garantida", com caução de titulos do seu commercio, — juros de 12 %, ao anno, limite de 100:000$, adeantamento de 50 % sobre os titulos caucionados; e que, no momento, o denunciado possuia na carteira de caução do Banco 323 titulos de seu endosso, na importancia total de 287:434$030, vinculados á conta mencionada, e mais 298 titulos, na carteira de cobrança, perfazendo o total de 51:019$900.

Defendendo-se, o accusado junta publicas-fórmas de talões do imposto de industrias e profissões, para provar que possue cinco estabelecimentos commerciaes: *fazendas*, Avenida Thomé de Souza n. 147; *roupas*, rua Marechal Floriano n. 6; *roupas feitas*, rua do Cattete n. 323; *moveis*, rua do Cattete n. 335; *moveis*, rua Senador Euzebio n. 134.

Diz que a maioria dos titulos referidos na informação do Banco é oriunda de operações commerciaes, importando em 241:075$630, as duplicatas; que as notas promissorias—ou decorrem de reforma de duplicatas ou são valores recebidos em pagamento ou garantia de compra de mercadorias, etc.; que o denunciado não empresta a juros, e pelo contrario, paga juros ao Banco; que não ha nenhuma prova de realizar habitualmente operações de emprestimos, para ficar caracterizada a infracção.

O denunciante, por não mais trabalhar na fiscalização bancaria, propoz que fosse exigida do Banco uma demonstração minuciosa da conta corrente do denunciado.

Attendida a exigencia, não mais foi ouvido o denunciante.

A informação do processo, na Consultoria, concluiu não haver nenhuma prova da denuncia, dado o facto de possuir o denunciante cinco estabelecimentos commeciaes e porque a simples entrega de promissorias a um Banco, não caracteriza a operação de emprestimo, por parte do cliente do Banco.

O consultor da Fazenda, em decisão de 28 de setembro de 1933, julgou improcedente a denuncia e recorreu *ex-officio* para a instancia superior.

Referindo-se ao extracto de conta-corrente, fornecido pelo Banco, disse a decisão que "nenhuma prova faz esse extracto contra o denunciado; delle não se póde absolutamente, concluir que os titulos dados em caução ou cobrança provieram de emprestimos. Não será justo que por simples presumpção, se attribua a Salomão Gelman o estar praticando clandestinamente operações bancarias".

Como ao processo não estivesse annexada a conta-corrente referida, — o relator deste processo propoz fosse o julgamento convertido em diligencia para sua juntada. Tendo-se extraviado, foi pedida nova ao Banco, a qual, entretanto, não discrimina a natureza (promissorias, duplicatas, etc.) dos titulos.

O Conselho mandou que fosse "verificado por intermedio da escripta commercial e outros elementos habeis, inclusive a escripta especial do imposto de vendas mercantis,—qual a natureza dos varios titulos referidos na conta-corrente,—se são promissorias, letras de cambio ou duplicatas,— si estas são resultantes de vendas feitas por Salomão Gelman, e si as promissorias e letras de cambio foram emittidas para reforma de prazo de taes duplicatas".

Eis o que apurou o agente fiscal da secção: "Venho de proceder, em obediencia ao despacho de 26 de novembro ultimo, exarado no officio nu-

nero 2.008, de 12 do referido mez, do Segundo Conselho de Contribuintes, a diligencia solicitada no mesmo officio, apurando por intermedio da escripta geral do estabelecimento, inclusive a das vendas mercantis e avisos de credito, que os titulos emittidos pela firma accusada Salomão Gelman, constantes da conta corrente de fls. 28 *usque* 103, foram expedidos em virtude de vendas de tecidos e moveis, artigos de commercio da mesma firma, representados os mesmos titulos, parte em duplicatas, no seu maior numero, e parte em notas promissorias referentes a reforma de prazos das primitivas duplicatas".

A' vista do resultado da diligencia, accordam os membros do 2° Conselho de Contriguintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso *ex-officio*.

Segundo Conselho de Contribuintes, em 7 de abril de 1936. — *Mario Foster Vidal C. Bastos*, presidente. — *Tito Rezende*, relator.

Visto. — *Machado Neto*, representante da Fazenda Publica.

Ausente o Sr. José de Oliveira Marques.

ACCORDÃO N. 2.627

Recurso n. 76 R — Imposto de consumo — Rec. do acc. 1.356 — Recorrente, Fabrica de Papel S. Maria, Ltda.; recorrida, Delegacia Fiscal em Minas Geraes.

Não se toma conhecimento de pedido de reconsideração de accordão, apresentado fóra do prazo estabelecido no art. 16, do decreto n. 24.763, de 14 de julho de 1934.

A Fabrica de Papel Santa Maria, Ltda., estabelecida na cidade de Além Paraahyba, no Estado de Minas Geraes, em petição datada e protocollada em 10 de dezembro de 1935, vem pedir a este Conselho reconsideração do seu accordão n. 1.356, de 5 de outubro do citado anno que manteve a decisão proferida pela Delegacia Fiscal em Minas Geraes impondo a requerente a multa de 2:486$022, com a obrigação de recolher o imposto de igual importancia sobre 452.004 kilos de papel de embrulho dados a consumo no periodo de dezembro de 1929 o 7 de dezembro de 1932.

Conforme se verifica do processo a requerente tomou conhecimento do julgado constante do accordão citado em 19 de novembro de 1935, e só em 10 de dezembro seguinte, fóra do prazo de 20 dias estabelecido no art. 16, do decreto n. 24.763, de 14 de julho de 1934, foi que solicitou reconsideração do accordão n. 1.356, proferido no recurso . 1.247, julgado em sessão de 21 de maio de 1935.

Isto posto, e

Considerando que não sendo solicitado reconsideração das decisões deste Conselho no prazo de 20 dias contados da sciencia dos interessados, essas decisões se tornarão definitivas para todos os effeitos administrativos, em face do que estabelece o art. 16, do decreto n. 24.763, de 14 de julho de 1934;

Accordam os membros do 2° Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, não tomar conhecimento do pedido de reconsideração.

Segundo Conselho de Contribuintes, em 14 de abril de 1936. — *Mario Foster Vidal C. Bastos*, presidente. — *Arlindo Soriano Pupe*, relator.

Visto. — *Machado Neto*, representante da Fazenda Publica.

ACCORDÃO N. 2.628

Recurso n. 1.385 — Imposto de consumo — Recorrente, Companhia Nacional de Estamparia; recorrida, Delegacia Fiscal em São Paulo.

Verificado, em exame feito por uma commissão de peritos, que estão errados os algarismos do autuante e que os algarismos exactos não apoiam a sonegação apontada no auto, dá-se em parte, provimento ao recurso, para impor a multa maxima do art. 112, § 9, "e", visto terem sido sellados "por peso", retalhos entre os quaes foram encontrados varios de dimensão maior de 1m,50.

Iniciou-se este processo por nada menos de 69 paginas de mappas e [illegible]

facturamento e amostras dos tecidos beneficiados, sendo que para o facturamento de tecidos crús, deveria ter tomado o livro "Tecidos Crús" da Fabrica "São Paulo"

Abandonados ficaram, pois, os livros dessa segunda parte do periodo examinado (1930 e 1931) e dos quaes constavam os algarismos representativos das mesmas unidades que elle havia tomado para os exercicios de 1928 e 1929. Taes livros são o panno typo "Stock Crú da Fabrica Santo Antonnio", para o effeito de producção de tecelagem da mesma, e panno typo "Stock Crú da Fabrica "Santa Rosalia" e por terceiros".

Attendendo a quesitos do relator do recurso neste Conselho, — os peritos organizaram, para cada um dos annos de 1928 a 1931, os quatro seguintes quadros: producção da fabrica Santo Antonio pelo livro panno-typo da fabrica São Paulo (typo por typo de tecido, e mez por mez), — *remessas da fabrica Santa Rosalia e terceiros*, pelo livro "panna-typo" da fabrica São Paulo (idem, idem), *facturamento e amostras* (idem, idem), — *movimento geral*.

Neste ultimo, é indicado, para cada typo de tecido, o *stock* em 1 de março de 1928, — a producção de Santo Antonio e remessas de Santa Rosalia, os espichos, as transferencias de outros typos, — o facturamento, inclusive artefactos, as amostras, as faltas, as transferencias para outros types, os saldos para o anno seguinte.

O trabalho assim feito, quanto a cada anno, pela segunda commissão de peritos, fornece elementos completos, — pois esses mappas de *movimento geral* têm ainda uma columna de *observações*, onde, quanto a cada typo de tecido, se indicam os enganos commettidos pelo autuante, nos dados que basearam o auto.

Depois dos mappas assim organizados, — os peritos organizaram um quanto ao *movimento geral de tecidos*, no periodo comprehendido pelo auto, — quatro mappas quanto aos *pannos entrados em processo de beneficiamento*, em cada um dos annos de 1928 a 1931, — um quanto ao *movimento geral de pannos crús*, — outro para *demonstração do movimento de guias* (indicando, guia por guia, os enganos do autuante), uma para o *resumo da escripta especial*, com sete annexos, e afinal um resumo geral dos mappas.

Por esse resumo geral dos mappas (fls. 292) os peritos chegam ás seguintes conclusões: que a entrada pelos livros pannos-typo foi de 29.937.539ms,3, no periodo comprehendido pelo auto, — a qual, sommada ao *stock* em 1 de março de 1928 (5.738.734ms,2) e ao espicho verificado 33.644.538ms,3.

A sahida é representada pelo seguinte: facturamento e artefactos sujeitos a imposto 36.108.864ms,9; amostras isentas, de imposto — 148.350ms,9; *stock* final 442.066ms,4 (o autuante só computará o *stock* "Em processo" na fabrica São Paulo, sem computar o tecido crú nessa fabrica e na Santo Antonio; a Delegacia Fiscal computou o *stock* — 390.523ms — apontada na escripta fiscal). Essas parcellas totalizam 36.699.282ms,2.

Por esses algarismos, não ha *sonegação* e sim um stock maior do que o que devera existir.

Pela escripta especial, o *stock* em 1 de março de 1928 era de 1.805.126ms,9, — as entradas das outras fabricas importaram em 33.450.089,1, — foram de 9.873ms,5 as differenças apuradas pelos peritos, entre as guias de remessa dessas fabricas, e a quantidade menor lançada na escripta especial, — e, sendo 968.264ms,8 o espicho verificado, já deduzidas as faltas, e que não é lançado no mesmo livro, — chega-se á um total disponivel de 36.233.354ms,3.

Figura nessa escripta uma sahida de 34.864.693ms. e um *stock* de 390.523ms. em 31 de maio de 1931 (fim do periodo comprehendido pelo [illegible]

numerosos erros (62) que commetteu o autuante, nos quadros de fls. 53 a 55).

Equivocos do autuante

Os peritos affirmam que o fiscal commetteu diversos equivocos nas relações das guias de fls. 19 a 32 v. e 37 a 49 v., embora tambem os primeiros peritos, ao corrigirem taes enganos, commettessem outros, no mappa de fls. 94. Por isso, os segundos peritos levantaram o novo mappa XXV, indicando as differenças entre as relações do autuante e os talões de guias das fabricas, chegando a uma metragem total de 33.459.962,6 metros, confirmada pela somma que fizeram, ano por anno, de todos os talões-guias das fabricas Santo Antonio e Santa Rosalia, cujos totaes annuaes constam do mappa XXVII.

Para mostrar a complexidade do caso, — basta notar que, entre os dados certos e os do autuante, — primeiro laudo aponta 19 erros desto quanto á fabrica São Paulo. E o 2º laudo confirma 7 desses erros, nega 11, offerece cifra differente quanto a 1 e apresenta 3 novos.

Tambem quanto á fabrica Santa Rosalia os resultados são differentes, entre as duas commissões de peritos.

Os equivocos do autuante, minuciosamente apontados nos mappas dos peritos, *excedem de duzentos*, variadissimos. Dizem os segundos peritos que o seu mappa XXVI com os quadros A, B e C, — elucida todas as duvidas pois reproduz tudo o que se contem no livro da "Escripta Especial" e mais ainda o que falta annotar para seu complemento, como seja: descarga de pannos convertidos em artefactos; descarga da differença da metragem de retalhos sellados a peso e vendidos a metro, que ficaram escripturados no livro de "Escripta Especial" na base de 5 metros por kilo, e que representam maior metragem real, conforme especificou nos quadros que organizou, quanto a retalhos vendidos, que mencionam o numero das guias, o peso e as duas metragens *fiscal* e *real*.

O laudo dos segundos peritos confirma uma allegação em que muito insiste a autuada, quer na defesa, quer no recurso.

Diz esse laudo (fls. 223 e 224):

> "O autuante durante o periodo de 1 de março de 1928 até 31 de dezembro de 1929, levantou os seus mappas de fls. 53 a 55, pelos livros "Panno-Typo" existentes na Fabrica "São Paulo", os quaes registavam, como
>
> *Entradas*
>
> a producção da tecelagem da Fabrica "Santo Antonio";
> as remessas da Fabrica "Santa Rosalia";
> as remessas de terceiros;
> os espichos verificados no beneficiamento e que demonstravava como
>
> *Sahidas*
>
> o facturamento dos tecidos vendidos, crús, beneficiados ou convertidos em artefactos;
> tecidos empregados na confecção de amostras.
>
> Constavam nas entradas, assim como nas sahidas, os saldos respectivos *A balanço* e *De balanço*.
>
> No periodo que se seguiu de 1 de janeiro de 1930 até 31 de maio de 1931 o autuante não se apercebendo da alteração havida na escripturação, continuou os citados mappas de fls. 53 a 55, tomando por base, exclusivamente, o livros de "Tecidos Entrados em Processo de Beneficiamento" na Fabrica "São Paulo", ao envez de considerar: para as entradas, os livros de pannos crús de cada fabrica; para as sahidas o livro "Tecidos Entrados em Processo de Beneficiamento" da Fabrica "São Paulo", que registra o

panhia Nacional de Estamparia, proprietaria da fabrica "São Paulo", em Sorocaba,—de ter vendido tecidos de algodão crú, alvejado e estampado e bem assim, retalhos de todos esses tecidos sem o pagamento do imposto de consumo devido, falta que o fiscal diz ter apurado em exame rigoroso da escripta especial, em confronto com os boletins da secção de embalagem que se referem a expedição ou venda dos ditos productos a seus freguezes, e com o livro denominado *panno-typo*, no qual vêm discriminadamente lançadas todas as entradas e sahidas dos referidos tecidos e retalhos, typo a typo, ou sejam as especies e denominações dos citados tecidos,—isso, deante da ausencia do livro auxiliar da sala de panno, exigido pelo regulamento, tedo o fiscal feito o levantamento da escripta especial tomando por base esses documentos, que lhe foram fornecidos com referencia ao periodo de março de 1928 a 30 de maio de 1931. Diz o auto que, no movimento de vendas de retalhos de algodão crú, tinto ou estampado, parte dava sahida no livro especial em metros, na base de cinco metros por kilo,—quando devera ser lançada na base de 15 metros por kilo, por ser essa a média de dimensão dos ditos retalhos, conforme consta dos termos de verificação e apprehensão annexos ao auto e lavrados na fabrica e no estabelecimento commercial de Roque de Cunto; que a fabrica deixou de escripturar, com a denominação propria, no seu livro de escripta especial, a producção e consumo desses retalhos; que grande parte ou a quasi totalidade delles media mais de 1m,50; que, do periodo de 1 de março de 1928 a 31 de maio de 1931, apenas foi possivel verificar parte da sonegação, pois o fiscal só poude ver, como documento a respeito, os talões do livro talão-guia; que a fabrica São Paulo não produz tecido, isto é, não tece, limitando-se a preparar tecidos que lhes são enviados pelas fabricas *Santo Antonio*, da mesma Companhia, e Santa Rosalia, de Oetterer, Speers & Comp.,—ambas na mesma cidade de Sorocaba; que, no referido periodo a fabrica São Paulo recebeu, remettido pelas duas referidas fabricas, o total de 33.541.810,m9 de tecidos de algodão crú, discriminados, anno a anno, no auto; que, no emtanto, o livro de escripta especial da fabrica São Paulo, registra, no citado periodo, o seguinte movimento: saldo anterior, 1.720.903,ms9 e recebidos das fabricas, 33.930.976,ms1, que tambem o auto discrimina anno a anno; que o livro denominado panno-typo registra, no supra-referido periodo o seguinte movimento de entrada: saldo anterior, 6.141.567,ms4 e recebidos das fabricas, 30.944.402,ms7, discriminados anno a anno no auto; que o livro de escripta especial registra no mesmo periodo um movimento de sahida ou venda de 34.864.693 metros (tambem discriminados anno a anno), havendo o saldo para o mez de junho seguinte de 390.523 metros; que o livro denominado panno-typo registra nesse periodo a sahida ou venda de 37.068.265,ms.4 (tambem discriminados pelos annos), havendo o saldo de 313.689,ms.6: que tudo foi consignado em termos especiaes de verificação; que, aps os quadros organizados, foi verificada a sonegação de 355:959$782, assim especificados e attendendo ás razões já expostas; de retalhos de algodão, crú, tinto e estampado, 83:863$950; tecido de algodão proveniente do espicho ou augmento que o tecido crú apresenta quando beneficiado e cuja média é de 3 %, applicada ao total de 39.683.378,ms.3,—que é a somma do saldo *anterior*, registrado no livro *panno-typo*, de 6.141:567,ms.4,—com o total de tecidos remettidos pelas fabricas, que é de 33.541.810,ms.9, — ou sejam, 1.190.501 metros de espicho, á taxa maxima de $060, por não haver documento que diga qual é a especie do tecido resultante—representando, pois, 71:430$060; finalmente, 3.344.096,ms2, que é a differença entre 4.876.456,ms.2 e o total de metros de retalhos já referidos. Esse total de 4.876.456,ms.2 foi obtido pela seguinte fórma: tecidos recebidos das fabricas e registrados no livro de escripta especial—33.930.976,ms.1,— *menos* tecidos recebidos e registrados no livro "panno-typo"—..... 30.944.402,ms.7 dá a differença de 2.986.573,ms4 e esta differença sommada ao total de 37.068.265(ms4, dá o total de 40.054.838,ms8, que é o movimento real do livro "panno-typo", e do qual se devem subtrahir os totaes de 34.864.693 metros (tecidos registrados na escripta especial para pagamento do imposto devido), 313.679,ms.6 (saldo para junho, o livro "panno-typo"), resultando o referido total de 4.876.456,ms.2. O imposto sonegado dos 3.344.096,ms2, á taxa de $060, importa em 200:645$772.

Intimada para defesa, a Companhia Nacional de Estamparia requereu que, nos termos do art. 117, § 1°, fosse feito um exame pericial na sua escripta commercial, bem como na escripta fiscal das fabricas São Paulo, Santo Antonio e Santa Rosalia, por lhe parecerem erradas as cifras apresentadas pelo autuante. O collector deferiu o pedido e designou o contador do Banco de Sorocaba para funccionar como perito da Fazenda, fazendo o exame juntamente com o perito designado pela fabrica.

Depois da petição da Companhia, assim despachada, figura no processo uma portaria da Delegacia Fiscal, declarando á Collectoria ter resolvido designar o agente fiscal autuate para acompanhar a pericia. Está, tambem no processo a cópia do officio em que a collectoria communica á Delegacia Fiscal que o contador da autuada declarou que "o alludido agente fiscal poderia ir acompanhar os exames que se procedia, aliás, quasi findos, sem que entretanto pudesse intervir nelles,—razão pela qual o fiscal voltava á presença do delegado fiscal.

O laudo dos peritos declara existirem numerosos erros nos numeros e quadros apresentados pelos autuantes, conforme consta dos novos quadros organizados pelos mesmos peritos; que do confronto da escripta fiscal com a commercial, verificaram ter sido pago com exactidão o imposto devido, por todo o tecido sahido da fabrica São Paulo. Ao laudo estão annexos numerosos quadros.

Depois disso, vem a defesa da autuada, que é tambem peça extensissima.

Allega quanto aos retalhos que sempre os sellou na base de cinco metros por kilo, pois assim, sempre entendeu a nota ao art. 4°, § 13, do regulamento; que os retalhos medidos pelo autuante, terão sido escolhidos especialmente pelo mesmo, entre os demais do fardo; que não ha prova de que os retalhos apprehendidos em poder de Raphael de Cunto houvessem sahido da fabrica da autuada; e, quanto aos fardos encontrados dentro da fabrica, não ha prova de que não fosse ser pago o imposto, por occasião da sahida, ou não fossem divididos em retalhos de menos de 1,m50. Diz tambem a autuada que não é exacto que não possuisse o livro-auxiliar da sala de pannos; possuia-o, mas não lhe foi pedido pelo autuante. No toeante ás restantes accusações de sonegação, feitas no auto, a companhia estende-se, longamente, apontando os erros que se lhe afigura existirem nas cifras delinhadas pelo autuante e sustentando que os elementos de que este se sirviu, não poderiam nunca fornecer base para apurarem-se sonegações. Affirma, tambem, que o auto é nullo, porque não indica quaes as alineas dos §§ 1° e 9°, do art. 111, que foram infringidos; que, se infracção tivesse havido, teria coparticipado della a fiscalização, não a enxergando durante tão largo periodo.

Extensissima tambem, e tambem ouriçada de cifras, é a informação do autuante.

Começa lamentando que lhe não tenha sido possivel acompanhar a pericia realizada. Passa depois a analysar os quadros apresentados pelos peritos.

Contesta tenha havido erro nos dados que serviram de base ao auto, e, por sua vez faz fortes criticas ao laudo, de que a principal é apresentar, apenas, quadros-resumos, quando ao auto estão annexos quadros de guias quantidades de tecidos,—guia por guia, typo por typo,—de modo que o laudo, para merecer fé, devia localisar os erros a que allude, indicar um por um dos equivocos do autuante.

A collectoria entendeu não haver prova de infracção e por isso julgou improcedente o auto, recorrendo *ex-officio*, para a Delegacia Fiscal.

Esta reformou a decisão. Baseou-se em que, no periodo de tempo examinado, o movimento real accusado no livro "panno-typo", é de 1.141.567,ms40, em *stock*, — 30.944.402,ms70 de entrada registrada e 1.010.809,ms10 de differença não registrada (differença entre..... 1.149.194,ms, — que os peritos, no quadro de fls. 90, e a escripta fiscal accusam como sendo o panno crú recebido da fabrica Santo Antonio, em 929,—e 5.138.384,ms90, que o quadro de fls. 91 aponta como sendo essa entrada); que, desse total de 41.096.779,ms20 deve ser reduzida a sahida de 34.864.693,ms, constante da escripta fiscal com o pagamento do imposto de consumo, e o *stock* final de 390.523 ms,—disso resultando uma sahida de 5.841.563,ms10, sem o pagamento do imposto de consumo; que a autuada recebia tecidos crús de outras fabricas, com ou sem o pagamento do imposto de consumo e os beneficiava para vendel-os, depois, alvejados, tintos ou estampados,—mas do processo não constam separadamente as quantidades de uma e outra daquellas especies, dos tecidos *sahidos*, além dos *registrados* no livro fiscal; que, por isso, não seria de justiça applicar a todos esses tecidos a taxa maior, de $060, como tintos ou estampados, e sim a de $040, dos tecidos alvejados; que, nessa base, o imposto sonegado seria de 233:662$560, tendo sido imposta em igual importancia a multa regulamentar.

Assignado termo de responsabilidade, a autuada recorreu para este Conselho, dentro do prazo legal.

O recurso contesta longamente os fundamentos da decisão da Delegacia Fiscal, a informação do autuante e as prestadas na mesma Delegacia.

Em virtude de diligencia pedida pelo relator do recurso no antigo Conselho,—o processo foi a São Paulo, para completar a sellagem do termo de responsabilidade.

Tambem o relator do processo neste 2° Conselho teve que propor diligencia, que fundamentou nos seguintes termos:

> "O exame minucioso, que fiz deste processo, demonstrou-me, que elle não encerra ainda elementos que alicercem uma decisão final, uma conclusão solida a todas as controversias que o ouriçam de numeros collidentes, de *stocks*, de entradas, de sahidas, de dados de livros "panno-typo" e de dados da escripta especial.
>
> O fiscal annexa ao auto 69 folhas de termos e quadros. Feito um novo exame por dois peritos, apresentam cifras que differem, em milhões de metros, das do autuante. Por sua vez este impugna os quadros dos peritos, e parece que com justa razão, pois, emquanto o autuante apresentou quadros discriminados, os peritos se limitam a, dizendo-os errados, apresentarem, apenas, cifras globaes, differentes, sem se darem ao trabalho de apontar onde é que está o erro, nos quadros do autuante.
>
> Tambem, a defesa e o recurso da autuada impugnam varios elementos do autuante,—sem que o julgador tenha base no processo para ajuizar da procedencia ou não de taes impugnações.
>
> Não vejo outro meio, para se poder julgar o processo, sinão um novo exame que apure onde está a verdade, nessas cifras e allegações que se entrechocam".

Formulados os quesitos, a Delegacia Fiscal designou, como perito por parte da Fazenda Nacional, um contador registrado na Superintendencia do Ensino Commercial.

O resultado desse exame demonstrou que bem andara o Segundo Conselho em mandar fazer o 2° exame, cujo laudo aponta varios erros nos quadros dos primeiros peritos e, do autuante e vem acompanhado de quadros tão minuciosos, como os do autuante, indicando onde é que estão os erros deste, guia por guia, typo por typo.

Saldo inicial

O autuante (quadro de fls. 58) parte de um saldo inicial em 1 de março de 1928, de 6.141.567,4, — registrado no livro panno-typo (na escripta especial figuravam escripturados apenas 1.720.903,9). Naquelle saldo se baseia a decisão da Delegacia Fiscal.

Os peritos declaram (fls. 226) ter verificado grande differença entre aquella quantidade o *stock* inicial registrado no dito livro da fabrica São Paulo (fls. 238). Por isso, recuaram as investigações até 31 de dezembro de 1927, época do inventario e, dessa base, augmentando as entradas e subtrahindo as sahidas em cada fabrica até 28 de fevereiro de 1928, como demonstra o mappa de fls. 231, verificaram ser o *stock* inicial em 1 de março de 1928 de 5.738.734,4 metros. Não é possivel contestar esses algarismos, porque o mappa de fls. 238 a 240 indica, minuciosamente, os

foi avisada por um funccionario da Recebedoria de que, do mez seguinte em deante, não mais seria permittido desconto da commissão, a não ser que a companhia assignasse o contracto referido no art. 40 do decreto n. 23.899, de 21 de Fevereiro de 1934; que, todavia, no mez seguinte fez o recolhimento do imposto referente ao mez de Dezembro, gosando da commissão de 6 %, mas, ao pretender effectuar o recolhimento do imposto de Janeiro de 1935, foi advertida de que deveria provar a assignatura do contracto alludido acima, sem o que não lhe seria permittido favorecer-se da commissão legal: que a autuada tem ha muitos annos contracto assignado com o Governo Federal, para o fim de recolher o imposto em questão e receber por esse serviço uma commissão; que, não obstante, em virtude do aviso anteriormente feito pelo funccionario da Recebedoria, havia a companhia assignado em 7 de Março de 1935 um novo contracto, e disso scientificou o mesmo funccionario, que, entretanto, exigiu a prova dessa assignatura; que "diligenciou então a Autuada perante a Delegacia Fiscal para que fosse communicada á Recebedoria Federal a assignatura desse contracto, porém foi informada de que o mesmo deveria ser submettido preliminarmente á approvação do Tribunal de Contas, sem o que inutil seria pretender a Autuada pleitear a deducção da commissão"; que "communicado ao funccionario da Recebedoria Federal o resultado negativo de suas demarches junto á Delegacia Fiscal, este manteve o seu ponto de vista intransigente: A Cia. recolhesse o imposto pelo bruto, do contrario seria lavrado o competente auto de infracção, porque de maneira nenhuma seria recebido o imposto deduzindo a commissão"; que "a Cia. julgando-se desse modo coagida a agir de encontro aos seus legitimos direitos e não querendo ao mesmo tempo ser prejudicada em seus interesses — no mesmo dia officiou ao Sr. Dr. Delegado Fiscal (officio D. 3/744/2/35), pondo-o ao corrente dos factos e pedindo providencias no sentido de ser autorizado o recolhimento liquido até a data da approvação do contracto pelo Tribunal de Contas"; que "comtudo até hoje não obteve a Autuada resposta dessé officio nem providencias foram tomadas, motivo porque se viu obrigada a recolher os impostos do mez subsequente, sem fazer a deducção da commissão a que tem direito, afim de evitar peiores consequencias"; que, entretanto, "evidentemente tudo isto é estranhavel mormente se levarmos em consideração que o decreto 23.899 attribue a commissão de 6 % ás empresas que assignaram contracto com o Governo Federal e a Autuada cumpriu de maneira plena essa disposição. O Decreto nesse ponto é taxativo; não dispõe absolutamente que para o goso dessa commissão é necessario que, além de terem assignado o contracto, — seja este approvado pelo Tribunal de Contas. (V. arts. 19 e 40 cit. Dec.)."

O fiscal da secção, encarregado de apurar o *quantum* do imposto, diz que, conforme o demonstrativo que lhe foi exhibido e concernente á guia n. 1, datada de 28 de Fevereiro e pela qual a autuada pretendera recolher o imposto em causa, a importancia total do imposto era de 4:166$500. Diz que a alludida guia estava visada pelo agente fiscal de Bebedouro e pelo director e superintendente da companhia.

A decisão da Recebedoria diz que, "vencido em fins de Fevereiro o prazo para recolhimento da arrecadação de Janeiro anterior, só a 7 de Março seguinte é que a autuada se decidiu a assignar o contracto a que está obrigada para gozar a commissão que reclama".

A decisão concluiu impondo a multa de 1:000$, nos termos do art. 36, paragrapho unico, do citado decreto 23.899, além da obrigação de recolher a importancia de 4:166$500 de imposto devido, accrescido da mora de 1 % ao mez, até a data do recolhimento.

A Companhia foi intimada em 8 de Julho de 1935 e a 29 desse mez deu entrada a uma petição de recurso, endereçada á Delegacia Fiscal, e outra petição, solicitando assignatura de termo de responsabilidade mediante fiador que indicou.

do que o que antes figurava nella, e sim o fiscal que, balancando o *stock*, encontrou o menor que o apontado na escripta, significando, assim, a sahida clandestina de productos;

Considerando, por outro lado, que, embora não caracterizada a sonegação, não póde o fisco acceitar a simples allegação, desacompanhada de qualquer prova, de que se havia inutilisado tamanha quantidade de productos, sem que tal inutilização fosse sendo lançada, na escripta especial, a medida que occorresse, para que o fisco pudesse, em tal occasião, apurar a sua veracidade;

Considerando que o caso se apresenta, assim, analogo ao que foi objecto do accordão n. 128, de 10 de novembro de 1934 (*Diario Official* de 20 de fevereiro de 1935 e pags. 83 e 84 da secção do *Imposto de consumo*, do anno de 1935, da "Revista Fiscal e de Legislação de Fazenda"):

Accordam os membros do 2° Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, dar em parte, provimento ao recurso para, não considerando provada a sonegação punida pelo art. 22, julgar incabivel a multa do mesmo artigo e, assim, mandar exigir apenas a importancia do imposto.

Segundo Conselho de Contribuintes, em 17 de abril de 1936. — *Mario Foster Vidal C. Bastos*, presidente. — *Tito Rezende*, relator.

Recorri na fórma da lei. — *Machado Neto*, representante da Fazenda Publica.

ACCORDÃO N. 2.636

Recurso n. 2.955 — Imposto de consumo — Recorrentes, Angelina Della Santina e R. Meucci; recorrida, Delegacia Fiscal em Minas Geraes.

Uso de sello servido. Responsabilidade dos expositores da mercadoria á venda.

No presente processo foram reunidos, na fórma do art. 207, do regulamento do imposto de consumo, varios autos lavrados contra R. Meucci, como vendedor de aguardente acompanhada de sellos cuja inutilização no verso era feita a lapis de côr e apresentava rasuras, mostrando que os dizeres della constantes, numeros dos barris, numeros e datas das notas de vendas,—tinham sido escriptos sobre dizeres outros, raspados ou apagados a borracha, demonstrando, pois, aproveitamento dos sellos. Alguns autos foram lavrados unicamente contra R. Meucci porque a infracção foi verificada no armazem de cargas da estrada de ferro,—antes de entregues os barris a seus destinatarios. Os demais autos comprehenderam, além daquella firma, as seguintes, em cujo poder foram apprehendidos a mercadoria e os sellos: Flora & Comp., Guido Neofiti, Angelina Della Santina Maran, Antonio Alves e Simões & Pinto.

Esta ultima foi autuada tambem por possuir mercadoria acompanhada de cintas não mas em circulação. E Angelina Della Santina Maran,—pela venda a torno de aguardente, exposição desse producto sem sellos e posse de 20 cintas da taxa de $030, especiaes para vinho, 25 de $020 para bebidas, 20 de $200 para aguardente e alcool, todas pertencentes a productos já consumidos, de vez que não foram encontradas no estabelecimento mercadorias a que pudessem pertencer.

Os varios possuidores das mercadorias fizeram allegações identicas: a responsabilidade só deve caber ao fornecedor R. Meucci, e os mesmos possuidores não incidiam no art. 62, porque o producto não estava exposto á venda, o que só succederia, depois de engarrafado e rotulado.

Angelina Della Santina Maran allegou, além disso, não haver nenhuma prova da venda a torno, pois o barril encontrado com torneira, estava no porão da casa. Quanto a 25 cintas especiaes de vinho, diz tem comprado um quinto desse producto que vasou bastante, sobrando do engarrafamento, aquellas cintas, tanto que o vendedor descontou no preço o valor do vinho que vasou; que "as cintas lhe foram entregues (ao vendedor); elle deixou-as lá, não as procurando, naturalmente por esquecimento"; finalmente, quanto ás cintas para bebidas, aguardente e alcool, deu aso á infracção "a falta de experiencia da commerciante, que, sendo estrangeira e idosa, não conhece o direito que rege a materia".

A Delegacia Fiscal impoz a R. Meucci a multa de 1:200$000, maximo do art. 62; a Angelina Della Santina Maran a multa de 600$000, minimo

dos arts. 53, 95 e 81; a Simões & Pinto a de 200$000, minimo do art. 61; e absolveu os demais accusados (aliás, sem recorrer *ex-officio*, na fórma da lei) por "não considerar provada a venda dos productos com os sellos servidos, apezar das presumpções nesse sentido,—além de que a mercadoria, que tinham em deposito estava intacta e a infracção do uso anterior lhes poderia escapar, por isso que só á pericia ou á inspecção de especializado de espirito prevenido occurrencia a verificação respectiva".

R. Meucci foi intimado a 10 de maio (fls. 11 e 115), apresentou recurso a 9 de junho e depositou a importancia a 9 de julho.

Simões & Pinto pagaram e não recorreram.

Finalmente, Angelina Della Santina Maran, intimada a 25 de julho de 1935, a 12 do mez seguinte depositou a importancia e recorreu para este Conselho, allegando que as estampilhas apprehendidas por infracção do art. 53 eram sobras de estampilhamento,—em quantidade diminuta, não havendo qualquer intuito de aproveital-as. Insiste nas demais razões de sua defesa e invoca a equidade, em vista da sua exiguidade de meios para pagar multa tão onerosa.

Assim exposto o caso, e

Considerando estar perempto o recurso de R. Meucci;

Considerando, quanto a Angelina Della Santina Maran, estar perfeitamente provada a infracção do art. 53, além de outras;

Considerando, quanto aos demais autuados, que o art. 62 responsabiliza tambem o vendedor ou expositor á venda de mercadorias com sello servido;

Considerando que a medida é de alto alcance para o acautelamento dos interesses da Fazenda Nacional,—fazendo com que o comprador não acceite ou communique á repartição, as mercadorias com sellos servidos, ou suspeitas disso;

Considerando que não póde prevalecer o argumento de que o uso anterior pudesse escapar a um exame menos attento ou minucioso,—pois o art. 87 é expresso em determinar que esse exame seja cuidadoso,

Accordam os membros do 2º Conselho de Contribuintes não tomar conhecimento do recurso de R. Meucci, por perempto; negar provimento ao de Angelina Della Santina Maran; e reformar a decisão da Delegacia Fiscal, quanto ás firmas Flora & Comp., Guido Neofiti, Antonio Alves e Simões & Pinto, para impor a cada uma dellas a multa de 600$, minimo do art. 62, do decreto n. 17.464, de 6 de outubro de 1926, unanimemente.

Segundo Conselho de Contribuintes, em 17 de abril de 1936. — *Mario Foster Vidal C. Bastos*, presidente. — *Tito Rezende*, relator.

Visto. — *Machado Neto*, representante da Fazenda Publica.

ACCORDÃO N. 2.637

Recurso n. 2.960 — Imposto de consumo — Recorrentes, Romeiro Romeiro Pinto & Comp.; recorrida, Delegacia Fiscal em Minas Geraes.

Mercadoria desacompanhada de sellos. Auto lavrado por essa infracção. Remessa posterior de sellos, cuja inutilização não os identifica com aquella mercadoria.

Na estação da Estrada de Ferro, em Alfenas, no Sul de Minas, foi lavrado auto de infracção, em 4 de dezembro de 1932, por terem os Srs. Romeiro Pinto & Comp., estabelecidos em São Paulo, remettido á Accacio Augusto da Silveira, commerciante em Alfenas, presente á lavratura do auto, um quinto com 80 litros de vinho de fructas desacompanhado dos respectivos sellos, vinho esse fabricado por F. Cancelli & Comp., de São Paulo. O destinatario exhibiu a nota de venda, da qual não constam os sellos e a numeração do barril.

Defendendo-se, Romeiro Pinto & Comp., allegam que, ao receberem o vinho do fabricante, conferiram-no, como sempre fazem com todas as mercadorias,—constando no pé da nota de F. Cancella & Comp., que junta a declaração de conferencia. Nessa nota consta riscada pelo proprio fornecedor a declaração — "acompanham 600 cintas verdes de $300" — e

ACCORDÃO N. 2.657

Recurso n. 2.988 — Imposto de consumo — Recorrente, Recebedoria do Districto Federal — Recorrido, Ferro & Ramalho.

Os recipientes de cerveja de alta fermentação devolvidos á fabrica, poderão sahir destas com as estampilhas datada do dia anterior. Desde que não foi feita a prova da devolução e a mercadoria não foi apprehendida no dia seguinte á data da inutilização das estampilhas dá-se a infracção do art. 1º do decreto 22.495, de 24 de Fevereiro de 1933.

Recorre "ex-officio" o director da Recebedoria do Districto Federal de sua decisão julgando improcedente o auto lavrado contra Ferro & Ramalho, por infracção dos arts. 1º e 2º do decreto 22.495 de 24 de Fevereiro de 1933.

Destas infracções capituladas no auto, effectivamente, não subsiste a do art. 2º, por isso que os sellos "não apresentam provas de serventia anterior", como declara o laudo da Casa da Moeda, em que se baseou a decisão recorrida.

Entretanto, é evidente que as estampilhas appostas nas garrafas de cerveja de alta fermentação tinham a data de 4 de Outubro de 1934, quando a nota de venda é do dia 5 immediato, e nesse mesmo dia foram apprehendidas. O art. 1º do decreto 22.495, citado, obriga a todos os fabricantes de cerveja de alta fermentação a apporem nas estampilhas, em algarismos, a data do dia, mez e anno, da sahida do producto da fabrica.

Só os recipientes de cerveja devolvidos poderão sahir das fabricas com as estampilhas inutilizadas com a data do dia anterior.

Do termo de exame de fls. 7, procedidos nos talões notas de venda da autuada, não consta nenhuma devolução do producto recebido no dia 4 de Outubro.

Isto posto e

Considerando que, em face das notas de venda datadas do 5 de Outubro, dia em que se deu a apprehensão da mercadoria, em desacordo com a data anterior da inutilização das estampilhas, é evidente a infracção do art. 1º do decreto 22.495 citado;

Considerando que, não sendo a mercadoria apprehendida proveniente de devolução, a data da inutilização das estampilhas tinha que ser a mesma da sahida da fabrica, pelas notas de venda apprehendidas;

Accordam os membros do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso "ex-officio" para impor á firma Ferro & Ramalho, a multa de 2:500$000, minimo do § unico do art. 1º do decreto 22.495 de 24 de Fevereiro de 1933.

Segundo Conselho de Contribuintes, em 22 de Abril de 1936. — *Mario Foster Vidal C. Bastos*, Presidente. — *João da Cruz Ribeiro*, Relator.

Visto — *Machado Neto*, Representante da Fazenda Publica.

Ausente, o Sr. Waldemar Mesquita.

ACCORDÃO N. 2.658

Recurso n. 2.990 — Imposto de transporte — Recorrente, Companhia Ferroviaria São Paulo Goyaz — Recorrida, Recebedoria Federal em São Paulo.

Imposto de transporte. Exigencia descabida, de novo contracto, após a vigencia do decreto n. 23.899. Demora de recolhimento, em virtude dessa exigencia.

Em 11 de Março de 1935 foi lavrado auto de infracção contra a Companhia Ferroviaria São Paulo-Goyaz, porque não havia recolhido o imposto de transporte referente ao mez de Janeiro.

Na defesa apresentada, diz a autuada que, pelo espaço de dez mezes, viera fazendo regularmente o recolhimento do imposto, deduzindo a commissão de 6%, sem qualquer objecção da repartição; que no entanto,

Os autuados, intimados á se defenderem confessaram as faltas, allegando o comprador que o auto era improcedente, quanto á sua pessoa de vez que não estando de posse da mercadoria ao recebel-a agiria na conformidade do disposto no art. 87 do regulamento dado como infringido.

O fabricante allegou que não havia remettido nota de venda e sellos, nem rotulado os volumes por exigencia do conductor da mercadoria, fazendo a remessa de taes effeitos, posteriormente, pelo correio, juntando a nota de venda n. 11 datada de 28 de Dezembro de 1934, que se encontra junta ao processo.

O Delegado Fiscal em Minas Geraes, julgou o auto improcedente quanto ao commerciante Benedicto Alves, impoz ao fabricante Francisco Avelino Maia a multa de 5:000$ prevista no art. 14 do decreto 23.664, de 29 de Dezembro de 1933.

Em suas razões de recurso para este Conselho, Francisco Avelino Maia, allega a nullidade do auto por não ter sido lavrado na estrada de rodagem, local da apprehensão da mercadoria e delle não constar a hora de sua lavratura que o agente fiscal em sua informação diz ter sido as nove horas da noite do alludido dia 28 de Dezembro de 1934.

Quanto ao merito, confessando as infracções do dec. 17.464, de 6 de Outubro de 1926, entende não ser cabivel a multa por sonegação que lhe foi imposta de vez que não ficou demonstrado no processo tivesse agido com dolo, elemento essencial para caracterizar a sonegação do imposto.

Isto posto, e

Considerando que a nullidade arguida não procede, pois conhecida é a infracção e o infractor;

Considerando que a sonegação do imposto resalta evidente do processo, de vez que fazendo transportar a mercadoria durante a noite, subtrahindo o producto da vigilancia fiscal, e não assignalando os volumes com a rotulagem necessaria, outro intuito não teve a recorrente senão o de deixar de pagar o imposto devido;

Considerando não existir no processo qualquer circumstancia, que justifique seja proposta ao Ministro da Fazenda a equidade, impetrada:

Accordam os membros do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso interposto.

Segundo Conselho de Contribuintes, em 22 de Abril de 1936. — *Mario Foster Vidal C. Bastos*, Presidente. — *Arlindo Pupe*, Relator.

Visto — *Machado Neto*, Representante da Fazenda Publica.
Ausente o Sr. Waldemar Mesquita.

ACCORDÃO N. 2.656

Recurso n. 2.980 — Imposto consumo — Recorrente. Sociedade Vinicola Rio Grandense Limitada — Recorrida, Delegacia Fiscal em São Paulo.

De recurso perempto não se toma conhecimento

Intimada de decisão condemnatoria, conforme *sciente* firmado no processo em 10 de Abril de 1935, a Sociedade Vinicola Rio Grandense Limitada só a 2 do mez seguinte deu entrada ao seu recurso (datada de 30 do mez anterior), no protocollo da Alfandega de Porto Alegre, fóra pois do prazo legal de 20 dias.

Assim exposto o caso,

Accordam os membros do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, não tomar conhecimento do recurso, por perempto.

Segundo Conselho de Contribuintes, em 22 de Abril de 1936. — *Mario Foster Vidal C. Bastos*, Presidente. — *Tito de Rezende*, Relator.

Visto — *Machado Neto*, Representante da Fazenda Publica.
Ausente o Sr. Waldemar Mesquita.

Explicam, em seguida o facto dessa nota ter data posterior á da venda feita para Alfenas,—devido a nota do fabricante só ter sido expedida depois de entregue a partida toda.

Dizem que, ao despachar o quinto para Alfenas, por estrada de ferro, os sellos seguiram pregados no tampo; que, conforme carta da estrada, esta transporta os sellos gratis, mas sem responsabilidade, na fórma do art. 167 do Regulamento Geral dos Transportes; que, não acceitando as empresas de transporte as mercadorias sem estarem devidamente estampilhadas e não se responsabilizando pelos sellos,—succede que, frequentemente, elles ahi, pelo attricto, em baldeações, etc., se destacam ou são destacados, não sendo justo por isso responsabilisar o fabricante.

Posteriormente, foram annexados ao processo, duas estampilhas de 4$, duas de $800 e 24 de $600, todas especiaes para mercadorias estrangeiras e 120 de $300 para bebidas nacionaes, todas entregues á Collectoria, em 16 de dezembro de 1932, pelo Sr. Accacio Augusto da Silveira, como procedentes de Romeiro Pinto & Comp., conforme enveloppe tambem annexado ao processo.

Esse enveloppe tem carimbos do Correio, de 15 de dezembro, de São Paulo, e 16, de Alfenas.

O autuante, informando, diz que o barril não tinha qualquer vestigio de lhe terem estado pregados os sellos; e, como os sellos remettidos para o vinho tinham no anverso a marca de José Piccin & Filho, quando o producto era de F. Cancella & Comp., lavrou auto complementar, por infracção do art. 53, do regulamento do imposto de consumo.

Ouvidos novamente, Romeiro Pinto & Comp., insinuam que tudo se origine de manobra da firma destinataria, contra a defendente; que não foi exhibida a carta que de certo acompanharia os sellos e que não iria ser remettida sob porte simples, se contivesse effeitos tão importantes, capazes de sujeitar a remettente a multas; que não se fez testemunhar pelo empregado do Correio a chegada e o conteúdo da carta, além de outras diligencias.

O fiscal autuante salienta que a autuada não faz nenhuma referencia á correspondencia que teria sido remettida no enveloppe annexado ao processo, de onde concluir que nelle vieram os sellos, sem nenhuma referencia, afim de se eximirem de qualquer responsabilidade nas infracções capituladas.

Em virtude de exigencia da Delegacia Fiscal, a Collectoria informou, que só annexou os sellos ao processo em maio de 1933, apezar de tel-os recebido do Sr. Accacio em 16 de dezembro,—porque, na occasião em que lhe foram entregues já o processo havia seguido para São Paulo, só voltando a 8 de maio; que os sellos para mercadorias estrangeiras vieram em duplicata, pois aquellas mercadorias estavam devidamente sellados e entretanto, vieram no mesmo enveloppe com os sellos de $300 de José Piccin & Filhos firma com a qual Accacio Augusto da Silveira allega nunca ter commerciado, como affirma tambem não ter vindo nenhuma carta no enveloppe que capeou os sellos.

A Delegacia Fiscal, fundando-se em que Romeiro Pinto & Comp., não indicaram a especie de correspondencia que teria sido remettida no enveloppe em causa e em que varios dos sellos têm a inutilização da mesma firma,—julgou procedente o auto e impoz a multa de 600$, minimo do artigo 62 do regulamento.

Intimada a 17 de setembro de 1935, a 26 a firma depositou a multa e recorreu para este Conselho.

Allega que a informação da Collectoria e a decisão da Delegacia Fiscal se baseiam em meras supposições, acceitando como verdades todas as affirmações do destinatario da mercadoria,—sem fazer os exames e pericias requeridas pela autuada.

Diz que não ha prova de que os sellos proviessem da sua firma; que assim tambem não teria a autuada qualquer interesse em ficar com os sellos, pois recebe sellada a mercadoria dos fabricantes e assim a vende.

Insiste nas allegações da defesa e accrescenta outras, que são lidas ao Conselho, para que não pareça que o relatorio fizou á argumentação do recurso alguma cousa da força que suppõe ter.

Assim exposto o caso, e

Considerando que estão effectivamente provadas as infracções capituladas no auto,—arts. 81 e 112, § 1º, *a*, do decreto n. 17.464, de 6 de outubro de 1921;

Considerando que, sendo essa a infracção occorrida então, não se alterou pelo facto constante do termo complementar,—maxime porque, embora de presumir que os sellos tenham sido remettidos pela autuada, é demasiado precaria a prova constituida apenas pelo envelloppe.

Accordam os membros do 2º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar em parte, provimento ao recurso, para reduzir a multa a 200$, minimo dos citados arts. 81 e 112, § 1º, *a*, do regulamento.

Segundo Conselho de Contribuintes, em 17 de abril de 1936. — *Mario Foster Vidal C. Bastos*, presidente. — *Tito Rezende*, relator.

Visto. — *Machado Neto*, representante da Fazenda Publica.

ACCORDÃO N. 2.638

Recurso n. 2.968 — Imposto de consumo — Recorrentes, Tacla & Sallim Issa; recorrida, Delegacia Fiscal em São Paulo.

A contravenção do art. 53, do regulamento de consumo, se caracterisa pela posse de estampilhas usadas, extrahidas ou aproveitadas de productos já consumidos ou não, sem necessidade de investigação do dolo ou má fé para sua comprovação.

Tacla & Sallim Issa, commerciantes na cidade de Ribeirão Bonito, Estado de São Paulo, recorrem dentro do prazo e satisfeitas as demais exigencias legaes, da decisão do delegado fiscal naquelle Estado que lhes impoz a multa de 600$000, minimo da penalidade prevista no artigo 53, do decreto . 17.464, de 6 de outubro de 1926. Verificou o representante do Fisco, que os autuados tinham guardado em uma das gavetas do balcão de seu estabelecimento commercial, 100 estampilhas rectangulares, verdes, de taxa de $020, sem mais existir a mercadoria por estampilhar. As razões de defesa, allegaram que não haviam procedido de má fé, nem calcula, mas, simplesmente por ignorancia de um dos socios que não sabe ler nem escrever. Este socio Sallim Issa na bôa-fé, abriu uma das gavetas do balcão do negocio e entregou a folha dos sellos ao fiscal, na certeza de que por este gesto estava praticando um acto justo, ignorando as consequencias da lei. Si tivessem a intenção de fraudar o Fisco, teriam os sellos em guardados para que não corresse o perigo de pairar nas mãos do agente do Fisco. Informando o processo declarou o autuante que não houve espontaneidade allegada pelos autuados, pois si tal se desse seria elle proprio autuante o primeiro a solucionar o caso, sem a lavratura do auto. As estampilhas foram encontradas depois do pedido que fez aos autuados, para que fossem abertas as gavetas do balcão e não pequena foi a surpreza dos recorrentes quanto taes sellos appareceram.

Isto posto, e

Considerando que a infracção ficou materialmente apurada com a apprehensão das estampilhas pertencentes a mercadoria já consumida;

Considerando que para comprovação dessa infracção, não ha necessidade de se investigar da circumstancia do dolo ou má fé, attribuida aos contraventores;

Accordam os membros do 2º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso para manter a decisão recorrida.

Segundo Conselho de Contribuintes em 17 de abril de 1936. — *Mario Foster Vidal C. Bastos*, presidente. — *João da Cruz Ribeiro*, relator.

Visto. — *Machado* Neto, representante da Fazenda Publica.

Defendendo-se allegou José Mendes que a differença verificada resultou, parte, da aguardente engarrafada e assim vendida, e outra parte da deficiencia da medição procedida pelos fiscaes autuantes, obedecendo a um processo que nada tem de racional, todo elle feito sob inquirição do autuado.

Convertido o processo em diligencia afim de ser procedido exame nos livros fiscaes e commerciaes do autuado esclarecido ficou que concluido o examo solicitado e procedido por um dos autuantes, affirmou este *que a infracção commettida pelo atacadista autuado resume-se na falta da escripturação da aguardente sellada e engarrafada no competente livro fiscal pois a differença a menos de Rs. 30$000 de estampilhas poderá ser consequencia de erro da medição realizada.*

Foi a vista de tal conclusão que o auto foi julgado improcedente.

Isto posto, e

Considerando que a decisão recorrida guarda conformidade com as provas colhidas no processo:

Accordam os membros do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso "ex-officio", para manter a decisão recorrida.

Segundo Conselho de Contribuintes, em 22 de Abril de 1936. — *Mario Foster Vidal C. Bastos*, presidente. — *Arlindo Pupe*, relator.

Visto — *Machado Neto*, representante da Fazenda Publica.

ACCORDÃO N. 2.655

Recurso n. 2.961 — Imposto de consumo — Recorrente, Francisco Avelino Maia — Recorrida, Delegacia Fiscal em Minas Geraes.

Aguardente transportada durante a noite por estrada de rodagem não constando dos volumes as indicações de rotulagem que identifiquem sua procedencia e desacompanhada dos sellos necessarios, é mercadoria sonegada ao pagamento do imposto de consumo incidindo o fabricante na multa prevista no art. 14 do decreto 23.664, de 29 de Dezembro de 1933

Francisco Avelino Maia, fabricante de aguardente no municipio de Passos, no Estado de Minas Geraes, dentro do prazo legal e satisfeitas as demais exigencias regulamentares recorre para este Conselho do acto do Delegado Fiscal no referido Estado que lhe impoz a multa de 5:000$, penalidade prevista no art. 14 do dec. 23.664, de 29 de Dezembro de 1933.

O auto foi lavrado em 28 de Dezembro de 1934, e delle consta que o autor da diligencia fiscal, com exercicio na cidade de S. Sebastião do Paraiso, tivera denuncia de que do visinho municipio de Passos e da fabrica do recorrente sahira vultosa quantidade de aguardente sem o pagamento do imposto devido sendo adquirente da mercadoria o negociante Benedicto Alves estabelecido em S. Sebastião do Paraiso.

Após visitar o estabelecimento do indigitado comprador e perscrutar o commercio local, o funccionario fiscal rumou em automovel pela estrada que liga S. Sebastião do Paraiso ao municipio de Passos, encontrando no logar denominado Bahú um caminhão abandonado conduzindo 14 quintos de aguardente de canna, sendo 10 de 100 litros e 4 de 80 litros num total de 1.320 litros, não existindo nos volumes qualquer vestigio de rotulagem, nem acompanhara a mercadoria os sellos necessarios ao seu estampilhamento.

Apprehendida e transportada a mercadoria para a cidade de S. Sebastião do Paraiso, foi ahi lavrado o auto de fls. por infracção dos artigos 72, 79 § 1º, 81 III §§ 1º *a* e 4 *a* do decreto n. 17.464, de 6 de Outubro de 1926 e art. 14 do decreto 23.664, de 29 de Dezembro de 1933, contra Francisco Avelino Maia, fabricante e Benedicto Alves, [illegible]

insophismavelmente se vê da factura que o autuado enviou e tambem do conteúdo das 15 latas de café apprehendidas".

Deante da factura e da informação do autuante, a Delegacia Fiscal julgou procedente o auto e impoz a multa de 200$, minimo do art. 61, "h", do decreto n. 17.464, de 6 de Outubro de 1926.

Sciente em 15 de Outubro de 1934, apresentou recurso a 31, mediante prévio deposito da multa.

Allega o recurso:

Embora tenah sido incluido como mercadoria, no valor da factura de fls. 3, o peso do vasilhame não poderá recair sobre o peso desse vasilhame a taxa em que incide o café em apreço, pois a lei cogita sempre de taxar o conteúdo, pois assim se expressa: "peso liquido". Além disso é habito, sendo mesmo uso antigo entre os torradores e moedores de café, cobrar ao comprador, como mercadoria, o vasilhame (latas destinadas á acondicionamento do café), pelo mesmo preço do producto vendido, sem fazer referencia especial na factura, isto para não serem prejudicados, visto que os compradores geralmente se recusam a pagar, a parte, o custo do acondicionamento. Seria, pois injusto, torcer-se a lei de maneira que simples folha fôsse taxada como café moido. A veracidade do que allega o recorrente poderá ser facilmente constatada, procedendo-se a uma verificação de peso no conteúdo e no vasilhame da mercadoria apprehendida".

O relator deste processo pediu fosse elle convertido em diligencia, para verificar-se, o peso liquido do café em cada lata.

A diligencia não poude ser feita porque, anteriormente á petição de recurso, fôra entregue ao autuado toda a mercadoria apprehendida.

Assim exposto o caso e

Considerando que o autuante não verificou qual o *peso liquido* do conteúdo de cada lata e a diligencia ordenada por este Conselho não poude ser realizada, por ter sido feita entrega da totalidade da mercadoria apprehendida:

Accordam os membros do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso para julgar improcedente o auto.

Segundo Conselho de Contribuintes em 22 de Abril de 1936. — *Mario Foster Vidal C. Bastos*, Presidente. — *Tito de Rezende*, Relator.

Visto — *Machado Neto*, representante da Fazenda Publica.

Ausentes os Srs. Waldemar Mesquita e José de Oliveira Marques.

ACCORDÃO N. 2.654

Recurso n. 2.946 — Imposto de consumo — Recorrente, Delegacia Fiscal em Minas Geraes (ex-officio") — Recorrido, José Mendes.

Se o proprio autuante reconhece a imprecisão do methodo empregado para a apuração da fraude, não ha como impor ao contribuinte qualquer penalidade.

A Delegacia Fiscal em Minas Geraes recorre "ex-officio" para este Conselho de sua decisão julgando improcedente o auto lavrado contra José Mendes, atacadista de bebidas, estabelecido á rua Fonseca Hermes numero 174, na cidade de Juiz de Fora, no alludido Estado, por infracção do art. 81 combinado com o 204, do actual regulamento do imposto de consumo.

Em face de um termo de verificação de "stock" de aguardente, lavrado no estabelecimento do negociante referido, foi o mesmo autuado por ter dado a consumo a 1.068 litros de aguardente, sem o pagamento do imposto devido.

A ausencia da litragem citada nos depositos do estaoelecimento, determinou entendesse o autuante houvesse sido dado a consumo o producto sem estampilhamento.

ACCORDÃO N. 2.639

Recurso n. 2.969 — Imposto de consumo — Recorrente, Delegacia Fiscal no Maranhão (*ex-officio*); recorrido, José da Costa Lamas.

Infracção do art. 219, § 7°, do decreto n. 17.464, não positivada sufficientemente. Confirma-se o acto que não a reconheceu.

Recorre *ex-officio* para este Conselho o delegado fiscal no Maranhão, da sua decisão julgando improcedente o auto lavrado contra José da Costa Lamas, socio da firma Lamas & Farias, estabelecida em São Luiz, por infracção do art. 219, § 7°, do regulamento annexo ao decreto n. 17.464, de 6 de outubro de 1926.

Prende-se o auto ao facto de não terem sido verificados pela fiscalização do imposto de consumo 20 fardos de tecidos de algodão embarcados em 17 de junho de 1935, pela firma de que faz parte o autuado, na qualidade de despachante da Companhia Fabril Maranhense. Existe no processo longa discussão em a qual o autuante procura sustentar não ter tido sciencia da mudança do ponto de embarque, mudança feita com assentimento da Alfandega local e em virtude da baixa maré, emquanto que o autuado allude áquella sciencia demonstrando como não teve qualquer intuito de embaraçar a fiscalização nem que nenhum proveito isso lhe traria.

A sentença recorrida está calcada em longo estudo do processo feito pela repartição e do qual resalta patente a nenhuma responsabilidade do autuado na infracção attribuida, aliás verificada, sómente 10 dias depois do embarque que motivou o auto.

Isto posto, e

Considerando que, tendo o embarque dos 20 fardos sido feito em 17 de junho, antecedido, no mesmo dia, dos acontecimentos apontados como embaraço á fiscalização, curial seria a lavratura do respectivo auto no mesmo dia e não em 27 de junho, isto é, 10 dias depois;

Considerando que a leitura das peças do processo convence a inexistencia da infracção comminada no auto de fls.

Accordam os membros do 2° Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso *ex-officio*.

Segundo Conselho de Contribuintes em 17 de abril de 1936. — *Mario Foster Vidal C. Bastos*, presidente. — *Waldemar Freire de Mesquita*, relator.

Visto. — *Machado Neto*, representante da Fazenda Publica.

ACCORDÃO N. 2.640

Recurso n. 2.970 — Imposto de consumo — Recorrente, Delegacia Fiscal no Rio Grande do Sul (*ex-officio*); recorridos, João Francisco da Conceição e Norberto Henke.

Sonegação de imposto de consumo sobre aguardente. Impõe-se a multa do art. 14, do decreto n. 23.664, de 29 de dezembro de 1933.

Eis os termos do auto inicial deste processo:

"Aos sete dias do mez de fevereiro do anno de mil novecentos e trinta e cinco, ás onze horas, verificando haver o Sr. Leopoldo Simplicio da Silva, agente fiscal estadual, feito a apprehensão, ás 4 horas de hoje, no local denominado, Praça Felippe Portinho, de uma carroça de duas rodas, puxada por um cavallo tordilho, contendo quatro barris, dos quaes, tres com 100 litros cada um e um com 20 litros, em um total de 320 litros de aguardente de canna não trazendo os ditos barris nem marcas ou numeração, não tendo o conductor do referido vehiculo, Sr. Norberto Henke, brasileiro e residente nesta cidade, apresentado as respectivas notas ou facturas e estampilhas de consumo federaes, declarando pertencer a mercadoria apprehendida ao Sr. João Francisco da Conceição, com fabrica do referido producto, em Taimbé, 6° districto, deste municipio, tudo conforme consta do auto de infracção e apprehensão,

lavrado pelo referido fiscal estadual, que tornou effectiva a apprehensão da mercadoria, carroça e cavallo, não tendo detido o conductor, infringindo assim, os Srs. Norberto Henke e João Francisco da Conceição, o disposto nos arts. 72, 81 e 111, § 1º, *a*, § 4º, *c*, do decreto n. 17.464, de 6 de outubro de 1926, combinado com o art. 14, do decreto n. 23.664, de 29 de dezembro de 1933. Deixamos de cumprir com o disposto no art. 14, § 1º, do decreto numero 23.664, por não estarmos presente por occasião da apprehensão da mercadoria acima, que ficou depositada, conforme termo junto ao processo estadual, em poder do Sr. Emilio Descheimer. Do que, lavrou-se o presente auto de infracção, o qual não vae assignado pelos infractores por não se acharem presentes, razão, porque tambem não foram intimados a apresentarem sua defesa, que vae assignado, por nós, e pelo Sr. agente fiscal, estadual e será presente ao Sr. collector federal de São Leopoldo para os devidos fins".

defendendo-se João Francisco da Conceição, observa constar do o auto estadual que o conductor recebera a mercadoria de Rosalino para o defendente; que dahi se deprehende, claramente, que este não juste nenhum com o carreteiro, não houve entendimento de sua que, pois, foi um terceiro que contractou o transporte da aguardente, sim sendo, o verdadeiro infractor é outro, que espertamente, na prede uma apprehensão, dava como destinatario a João Francisco da ção, para dess'arte eximir-se de qualquer penalidade, ou então era que dolosamente assim agia para prejudical-o.

rberto Henke, em defesa que apresentou, confirma o que consta do diz ignorar que se tratasse de evasão de imposto.

processo foi annexada cópia do despacho do collector estadual, soprocesso instaurado concomitantemente pelo fisco estadual.

s o teôr desse despacho, approvado pelo secretario da Fazenda:

"Dos presentes autos consta que o fiscal do imposto de consumo deste municipio, Leopoldo Simplicio da Silva, apprehendeu, por infracção do imposto de consumo, aguardente destinada a João Francisco da Conceição, vulgo "João Chica", residente nesta cidade, contida em quatro barris. A apprehensão foi verificada em 7 de fevereiro deste anno, na praça da Estrada, nesta cidade, e os quatro barris de aguardente contêm approximadamente, 320 litros. Dos autos ainda se deprehende que os barris foram buscados por Norberto Henke em sua carroça de defronte da casa de Arthur Kruse, na estrada que desta cidade vae a Lomba Grande, para serem entregues a João Francisco da Conceição, sendo o carroceiro, contractado por Rosalino, irmao do autuado. As allegações do carroceiro, ouvido nesta exactoria, são de todo procedentes. E' de conhecimento geral que o mesmo é novato no officio, e que tem uma carroça para fretes, com a qual procura ganhar os meios de subsistencia. Não deve elle ser punido por uma infracção que não premeditou e que não commetteu conscientemente; falta-lhe o elemento essencial do dolo que não teve; verifica-se que, para elle, tratava-se de fazer um carreto, igual a qualquer outro, não sabendo que commettia uma infracção. Intimado o autuado, João Francisco da Conceição, em tempo habil apresentou sua defesa, em que, contestando as affirmações do conductor do contrabando, allega: que nada sabia com referencia aos quatro barris de aguardente; que, por nunca ter tido, pessoalmente, entendimentos com o carroceiro Norberto, nem nunca lhe ter pedido que transportasse a mercadoria em apreço, deve ter sido, necessariamente, uma terceira pessoa que, abusivamente, usou de seu nome, com dolo. Essas allegações não procedem. O autuado, antes de mais nada, é preciso accentuar, é contrabandista de aguardente conhecido, não sendo esta a primeira vez que se instaura processo contra elle por

Assim exposto o caso, e

Considerando que as analyses dos dois grupos de amostras colhidas (de que pelo menos as derradeiras o foram com todas as cautelas, como descreve o termo, assignado tambem pelo representante da autuada), demonstram que no grande deposito e no barril 6.355 a percentagem de kerozene estava muito abaixo da exigida pela lei;

Considerando que a guia, com que foi recebido o producto, consigna que elle então tinha a percentagem legal de 5 °° e isso mesmo a autuada reaffirma repetidas vezes;

Considerando que, se depois elle é encontrado em poder da autuada com percentagem muito menor, a explicação só póde ser a de ter sido retirada parte do kerozene, cousa facilima de fazer-se, pois, como é a propria autuada a primeira a observar e a analyse confirma, o kerozene sobrenada ao alcool;

Considerando que não é de cogitar-se sequer se o producto teria sido recebido em taes condições da usina, pois os dizeres da guia visada produzem uma presumpção legal em favor deste e, ademais, foi alterado o acondicionamento primitivo da mercadoria, baldeada para recipientes da autuada, e assim a responsabilidade da infracção passa a pertencer a esta, como tem sempre entendido o fisco quanto á responsabilidade pela falsificação de productos que tiveram alterado o seu acondicionamento.

Accordam os membros do 2º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso *ex-officio* para impôr á Empresa Commercio de Alcool Limitada a multa de 10:000$, minimo do art. 16 do decreto n. 19.717, providenciando-se o processo criminal na fórma do final do art. 12 do mesmo decreto.

2º Conselho de Contribuintes, em 22 de abril de 1936. — *Mario Foster Vidal C. Bastos*, Presidente. — *Tito de Rezende*, Relator.

Visto — *Machado Netto*, representante da Fazenda Publica

Ausente o Sr. Waldemar Mesquita.

ACCORDÃO N. 2.653

Recurso n. 1.655 — Imposto de consumo — Recorrente, Bertholdo Rech — Recorrida, Delegacia Fiscal no Rio Grande do Sul.

Não tendo sido verificado o peso liquido do conteúdo das latas de café, julga-se improcedente o auto.

Contra Bertholdo Rech, fabricante de café em Hamburgo Velho, foi lavrado auto de infracção porque vendera 15 latas de café pesando 10 kilos cada uma, selladas com 9000, em vez de 13.

Defendendo-se, a autuada allegou que a sellagem se fizera de exacto accôrdo com o art. 3º, § 19, lettra "a", do decreto n. 22.262, de 28 de Dezembro de 1932, pois o peso liquido do café era de 9 kilos por lata, sendo o kilo restante o peso do envolterio.

A informação do autuante diz o seguinte:

"Allega o autuado, em sua defesa retro, que as latas de café apprehendidas, pesam 10 kilos brutos, sendo que o seu conteúdo é de 9 kilos, por isso que o envoltorio vazio pesa um kilo, etc. Esta allegação não procede, e disso sabe bem o autuado. Pela factura de fls. 3, ditos autos, o autuado facturou 150 *kilos de café móoca*, que são precisamente as 15 latas de café apprehendidas, contendo 10 kilos cada uma. Independentemente disto, as latas de café referidas, nos respectivos rotulos, consignam 10 kilos de café. Pelo exposto se verifica que, não só pela factura, como pelo conteúdo das 15 latas de café apprehendidas, o *autuado remetteu*, em

comprova disso. Quanto ao seu interesse na entrega da mercadoria, explica-o pela necessidade de desembaraçar o deposito de capacidade de 4.000 litros, interdictado.

O autuante, informando a respeito, reaffirma o que já dissera em varias occasiões.

A Recebedoria do Districto Federal julgou improcedente o auto e recorreu *ex-officio* para este Conselho.

Entendeu não haver nenhuma prova de infracção autuada. Como o producto foi recebido em uma unica partida, da usina de Campos com a percentagem de 5 °|° de kerozene, e como a analyse apontou nas amostras percentagens completamente differentes uma de outra, — concluiu:

"Tratando-se de uma mesma mercadoria recebida de uma só vez em quantidade muito superior á encontrada no estabelecimento da autuada, não se póde admittir que essa mesma mercadoria contenha percentagens differentes, o que só se justifica do facto de não se ter agitado sufficientemente os recipientes na occasião da retirada dos *specimens*, o que só foi observado com relação ao barril n. 5.887, cuja percentagem encontrada é igual á determinada por lei."

Chegado o processo a este Conselho, o relator propoz a seguinte diligencia: "Deante dos fundamentos da decisão da Recebedoria, que se funda em presumpção, verosimil embora, — e de vez que a mercadoria continua em deposito, segundo consta do processo, proponho que se converta o julgamento em diligencia, para que a Recebedoria retire novas amostras, tendo o cuidado de agitar bem, primeiramente, o liquido de cada barril, para que a mistura seja perfeita, — e seja pedida nova analyse das tres amostras assim colhidas."

Eis o termo de retirada das novas amostras:

> "Aos 17 dias do mez de outubro de 1935, compareci no estabelecimento commercial da rua do Costa, n. 117, onde é estabelecida a Empresa de Commercio de Alcool Ltd. e ahi, na presença do representante da referida Empresa, — procedi a retirada das amostras de alcool desnaturado, contidos nos barris ns. 5.887 e 6.355, com 72 e 40 litros, respectivamente, e bem assim do deposito de ferro, existente no referido estabelecimento, este ultimo de capacidade de quatro mil litros. Essas amostras foram retiradas depois de perfeita miscibilidade dos productos, alcool e kerozene, contidos nos ditos recipientes, de modo que, para proceder a essa mistura, — foi empregado um rodo no deposito de ferro referido e nos ditos barris a retirada dos *specimens* — se procedeu pela agitação dos mencionados recipientes. Finalmente, para perfeita authenticação das tres amostras retiradas — applicou-se, em cada uma, um enveloppe, em cujo fecho foram appostas as assignaturas do representante da Companhia, abaixo assignado, e a minha, tendo sido, outrosim, applicados carimbos nos rotulos, que foram, tambem, rubricados em cada litro de alcool desnaturado colhido. Do que para constar lavrou o presente termo, que depois de lido, conferido e achado conforme, vae assignado por mim e pelo representante da Empresa Commercio de Alcool Ltda., para os devidos fins".

Ao entregar as amostras, o autuante lembrou que a empresa poderia ter adicionado kerozene aos barris e ao deposito.

A analyse demonstrou que as amostras colhidas dos barris ns. 5.887 e 6.355, apresentavam duas camadas liquidas, não misciveis, sendo a superior de kerozene, na proporção de 4,4 °|° v|v, no 1°, e de 2,17 °|° v|v, no 2°; e a inferior, de alcool diluido, 95,6 °|° v|v no 1°, e 97,83 °|°, v|v no 2°.

O teor de kerozene nessa parte alcoolica era de 0,4 °|° v|v, no 1°, e 0,2 °|° v|v, no 2°.

Quanto a amostra colhida do deposito de capacidade de 4.000 litros, apresentava-se como um liquido homogeneo, com 2 °|° v|v. de kerozene.

> Norberto, ouvido nesta exactoria, momentos após se ter lavrado o auto e feito a apprehensão, portanto, ainda emocianado por esses factos que era a primeira vez que lhe succediam, não tendo tido contacto com qualquer outra pessoa, depoz de fórma clara e precisa, e as suas allegações, digo declarações concordam com as circumstancias todas — quem de facto com elle fallou, tratando o frete, foi Rosalino, irmão do autuado, que lhe disse ir buscar os barris e deixal-os em casa deste. Facil seria se eximir de penalidades, si bastasse aos contrabandistas vir dizer—nada sei, nada vi, e não tratei, pessoalmente, o negocio. Bastaria encarregar uma terceira pessoa para tratar da conducção da mercadoria. As allegações do autuado, assim, não procedem. Julgo por isso procedente o auto para impor ao autuado João Francisco da Conceição, "vulgo João Chica", a pena de multa de um conto de réis, de accordo com o art. 31 do regulamento que baixou com o decreto numero 4.240, de 29 de dezembro de 1928, combinado com os artigos 3° e 7°, do decreto n. 4.787, de 14 de maio de 1931, ficando ainda, o autuado sujeito á acquisição dos sellos correspondentes á mercadoria apprehendida, na fórma regulamentar".

Bem differente foi, no processo federal, a decisão do delegado fiscal, que assim concluiu:

> "João Francisco da Conceição em sua defesa desmente as declarações do carroceiro e affirma não lhe ser destinada a aguardente.
>
> Não ha, de facto, prova alguma neste processo de que a aguardente apprehendida pertença ao autuado João Francisco da Conceição e por presumpção não é possivel applicar penalidades fiscaes.
>
> Discordo, por isso, do parecer da 2ª Contadoria e julgo improcedente, por falta de provas em contrario, o auto de infracção de fls. 2.
>
> Dê-se sciencia e suba o processo em grão de recurso, ao 2° Conselho de Contribuintes, na fórma da lei".

Assim exposto o caso, e

Considerando que a decisão do fisco estadual bem mostra que João Francisco da Conceição é o responsavel pela fraude,—praticada com artificio que visava afastar de si a responsabilidade:

Accordam os membros do 2° Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso *ex-officio*, para impor a multa de 5:000$ (cinco contos de réis), minimo do art. 14, do decreto n. 23.664, de 29 de dezembro de 1933.

Segundo Conselho de Contribuintes, em 17 de abril de 1936. — *Mario Foster Vidal C. Bastos*, presidente. — *Tito Rezende*, relator.

Visto. — *Machado Neto*, representante da Fazenda Publica.

ACCORDÃO N. 2.641

Recurso n. 2.971 — Consulta — Recorrente, Recebedoria Federal em São Paulo (*ex-officio*); recorrida, Sociedade Anonyma Gloria de Cuba.

> *A nota 6ª, do § 1°, do art. 3°, do decreto n. 22.262, de 28 de dezembro de 1932, estabelecendo que o acondicionamento dos cigarros, em maços, carteiras ou caixas só se podia fazer em vintenas ou seus multiplos, não revogou o art. 7°, lettra "g", do decreto n. 17.464, de 6 de outubro de 1926.*

A Recebedoria Federal no Estado de São Paulo, recorre *ex-officio* para este Conselho de sua decisão proferida na consulta formulada pela Sociedade Anonyma Gloria de Cuba, sobre a isenção do imposto de consumo de um cigarro, distribuido gratuitamente, a titulo de propaganda commercial.

Decidiu a autoridade recorrente permittir a distribuição pretendida, amparada na isenção do imposto de consumo a que se refere o art. 7°, lettra *g* do decreto n. 17.464, de 6 de outubro de 1926, desde que o cigarro

a distribuir gratuitamente, trouxesse impresso no proprio papel, declaração nesse sentido.

A jurisprudencia fiscal sempre admittiu a distribuição gratuita a titulo de propaganda, de um unico cigarro, preenchidas as condições para a isenção do imposto referida no art. 7°, lettra *g*, do decreto n. 17.464, de 6 de outubro de 1926.

A controversia agora surgida, tem como fundamento a redacção dada á nota 6ª, do § 1°, do art. 3°, do decreto n. 22.262, de 28 de dezembro de 1932, que só permitte o acondicionamento dos cigarros em maços, carteiras ou caixas, contendo vintena ou seus multiplos de taes artigos.

Evidentemente tal restricção só se refere ao producto que deva pagar o tributo e não ao isento do imposto.

Entender de modo diverso seria privar os industriaes de fumo e seus preparados da regalia da isenção do imposto para os productos distribuidos gratuitamente, a titulo de propaganda, redundando em collocar esses contribuintes em situação inferior aos fabricantes de que trata a lettra *g* do art. 7° do actual regulamento do imposto de consumo.

Isto posto, e

Considerando que a decisão proferida guarda conformidade com a jurisprudencia fiscal applicada á especie;

Accordam os membros do 2° Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso *ex-officio* e assim manter a decisão recorrida.

Segundo Conselho de Contribuintes, em 17 de abril de 1936. — *Mario Foster Vidal C. Bastos*, presidente. — *Arlindo Soriano Pupe*, relator.

Visto. — *Machado Neto*, representante da Fazenda Publica.

ACCORDÃO N. 2.642

Recurso n. 2.974 — Taxa de Viação — Recorrente, Companhia Ferroviaria São Paulo-Goyaz; recorrida, Recebedoria Federal em São Paulo.

Recurso perempto. Delle não se toma conhecimento

Da decisão do director da Recebedoria Federal, em São Paulo, de que teve sciencia, em 8 de julho de 1935, recorre para o 2° Conselho de Contribuintes a Companhia Ferroviaria São Paulo-Goyaz, para isentar-se da condemnação de 1:000$, imposta nos termos do paragrapho unico, do artigo 36, combinado com os arts. 14 e 38, do decreto n. 23.900, de 21 de fevereiro de 1934, com a obrigação do recolhimento de 3:094$100, accrescidos da móra de 1 % ao mez, de imposto devido.

O recurso foi interposto em 27 de agosto ultimo, fóra, portanto, do prazo regulamentar de 20 dias, estando em iguaes condições o deposito feito no mesmo dia.

Isto posto, e

Considerando que a recorrente não observou o prazo de 20 dias, disposto no art. 6°, do decreto n. 24.763, de 14 de julho de 1935, pois que, tendo sido intimada da decisão condemnatoria em 8 de julho, sómente em 27 de agosto depositou a somma exigida e interpoz o presente recurso,

Considerando que, assim procedendo, a recorrente deixou perimir seu direito:

Accordam os membros do 2° Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, não tomar conhecimento do recurso de fls., por perempto.

Segundo Conselho de Contribuintes, em 17 de abril de 1936. — *Mario Foster Vidal C. Bastos*, presidente. — *Waldemar Freire de Mesquita*, relator.

Visto. — *Machado Neto*, representante da Fazenda Publica.

ACCORDÃO N. 2.643

Recurso n. 2.975 — Imposto de consumo — Recorrente, Irmãos Andreoni; recorrida, Recebedoria Federal em São Paulo.

Rotulagem de vinhos. Falta de indicação do nome do engarrafador e do paiz de origem. Confirma-se multa.

Irmãos Andreoni foram autuados porque possuiam expostas á venda,

se o alcool sahiu da usina em Campos com a percentagem de 5 °|° de kerozene e sendo lá rigorosa a fiscalização, fazendo-se a desnaturação em presença do agente do fisco, e se depois esse alcool se apresenta com percentagem muito menor, resulta evidente que foi retirada parte do desnaturante.

Quanto aos *specimens*, diz que foram retirados com a assistencia do gerente da empresa, que os authenticou juntamente com os autuantes; que, para perfeita mistura do alcool e do kerozene, os barris foram tombados repetidas vezes e perfurados nas extremidades para retirada do producto de uma e outra, sendo que no deposito foi tambem feita previamente a perfeita mistura.

Novamente autuada pediu a retirada da mercadoria, que lhe não foi deferida.

Intimada a apresentar as guias com que recebera o producto, juntou uma de 23 de setembro de 1934, das Usinas Francisco Vasconcellos, S. A., referente a 9.771 litros de alcool de 2ª, desnaturado com 5 °|° de kerosene. Tem visto da collectoria federal e da Inspectoria das Rendas Estaduaes.

Da petição com que apresentou a guia, consta o seguinte:

> "Como já tivemos opportunidade de demonstrar praticamente ao Sr. Agente Fiscal Deodoro Pessôa, o alcool de segunda, como é o que motivou o auto, devido ao seu baixo grão, quando permanece por algum tempo depositado soffre uma decantação *de forma que a mistura de alcool com 5 °|° de kerozene quando o liquido está completamente parado*, como aconteceu na occasião em que foram retirados os *specimens* para analyse, *fica mais ou menos separada porque o kerozene, oleoso como é passa a fluctuar permanecendo maior quantidade e melhor percentagem nas camadas superiores do liquido*. Ora, os *specimens* foram tirados quando o liquido estava immovel, e da camada mais inferior do deposito onde se acha a torneira de sahida. Tornava-se preciso que o liquido fosse agitado para então se encontrar a percentagem de 5 °|°, como da lei, e tal como foi adquirido, como prova a guia inclusa, devidamente visada e authenticada pela repartição competente.
>
> Por essa mesma guia se prova tambem que se trata de uma partida de alcool de segunda qualidade, isto é, producto de intragavel gosto, contendo grande acidez, com cheiro acre-nauseabundo, tornando completamente imprestavel para bebidas, mesmo sem a mistura de 5 °|° de kerozene, que como se prova, lhe foi addicionado.
>
> E' producto que só se aproveita para consumo domestico (ser queimado para fogareiro, etc.), sendo improprio até para consumo em motores á explosão, devido não só ao baixo grão como tambem á sua elevada percentagem de acidez.
>
> Não existe meio algum, segundo estamos informados, para aproveitamento do alcool depois de desnaturado com 5 °|° de kerozene, sem que persista sempre o cheiro caracteristico e repugnante do kerozene.
>
> Os proprios *specimens* para analyse, se é que tenham a percentagem alludida no auto (não conhecemos o têor da analyse), podem comprovar a nossa asserção.
>
> Onde, pois, o nosso interesse em procurar baixar a percentagem de kerozene com a qual o alcool foi misturado na Usina que o fabricou e á vista de agentes fiscaes? Para que fim teriamos assim procedido? Não haverá resposta plausivel, pois, de qualquer fórma, nunca e de modo algum poderia ser aproveitado o alcool para outros fins além daquelle para o qual estava sendo vendido — consumo domestico."

Diz que os fiscaes allegam que o desnaturante teria sido retirado mediante addição de alcool ou de qualquer droga, mas que a analyse nada

ACCORDÃO N. 2.652

Recurso n. 1.355. — Imposto de consumo. — Recorrente, Recebedoria do Districto Federal (*ex-officio*); Recorrida, Empresa Commercio de Alcool Limitada.

Retirada, em parte ou no todo, do desnaturante de alcool. Reforma-se decisão da Recebedoria do Districto Federal, para ser imposta a multa de 10:000$, minimo do art. 16 do decreto n. 19.717, de 20 de fevereiro de 1931.

O auto inicial deste processo foi lavrado por infracção do art. 12 do decreto n. 19.717, de 20 de fevereiro de 1931, contra a Empresa Commercio de Alcool Limitada, porque "possuia em sua casa commercial, acondicionados em recipiente, ou barris de uso commercial, rotulados e numerados pela mencionada Empresa e contendo alcool desnaturado com kerozene que foi pela mesma baldeado dos tonneis ou tambores de ferro, remettidos por diversas Usinas, para barris de madeira de propriedade da mesma Empresa e rotulos: "Empresa Commercio de Alcool, Ltd." — sendo um com o n. 6.355, contendo 40 (quarenta) litros de alcool desnaturado com kerozene e outro com o n. 5.887, contendo 72 (setenta e dois) litros do mesmo producto, dos quaes foram retirados um litro como *specimen* e finalmetne um deposito de ferro, fixo, com capacidade de 4.000 (quatro mil) litros de alcool desnaturado, contendo 2.000 (dois mil) litros do mesmo producto, — mercadoria essa que, pelo seu aspecto geral, demonstra não possuir a percentagem de 5 °|° de kerozene, exigida na lei e de conformidade com as instrucções baixadas a respeito pela autoridade superior".

Em petição depois apresentada, e em que pedia para só produzir defesa após o laudo de analyse das amostras apprehendidas, disse a autuada: "cumpre-nos, no entretanto, assignalar desde já, em antes da analyse, que o producto em questão é procedente de Campos, onde é adquirido como alcool desnaturado, sendo o desnaturante (kerozene) applicado na presença dos agentes fiscaes federaes que visam as guias para a sahida do alcool das Usinas, e como tal aqui vendemos para ser queimado em consumo domestico. Nas nossas compras de alcool desnaturado para queimar, damos sempre preferencia ao alcool de segunda, que, devido ao baixo grão, máo gosto e cheiro se torna improprio para ser usado como materia prima para fabricação de bebidas, mas que, depois de desnaturado serve perfeitamente para ser queimado no uso domestico, para cujo fim o vendemos."

Pediu tambem o levantamento do deposito da mercadoria, o que foi concedido, não tendo entretanto chegado a ser effectivado.

A analyse feita pela Estação Experimental de Combustiveis e Minerios, do Ministerio da Agricultura, accusou as seguintes percentagens de kerozene: 1,5 °|° na amostra retirada do deposito de ferro, com a capacidade de 4.000 litros; 1,4 °|° na do barril 6.355, com 40 litros; 5 °|° na do barril 5.887, com 72 litros. A conclusão do laudo foi que "as duas primeiras amostras não estão desnaturadas nos termos da lei."

Nova petição fez a autuada, nos seguintes termos: "A analyse procedida no Laboratorio de Analyse deu inexplicavelmente, parte do producto com menos da percentagem do desnaturante e parte com a percentagem determinada pelo regulamento, quando, estas partes analysadas, sahiram do producto recebido, que foi um só, discordancia essa que attribue-se a accumulo do mesmo desnaturante; porém, desejando a supplicante a entrega da mercadoria, pede a V. S. que, completada a percentagem do alludido desnaturante, lhe seja a mesma entregue, conforme já requereu."

Informando, o autuante declarou que o laudo provava a accusação do auto, de que a empresa retirava o desnaturante do alcool recebido com a percentagem legal de 5 °|°.

Tendo o director da repartição determinado que o autuante informasse a base de sua affirmação e como retirara as amostras, — disse elle que, em prateleiras, cincoenta e nove (59) garrafas de vinho, devidamente estampilhadas com cintas vermelhas, contendo rotulos com os dizeres seguintes: "Vinho Clarete — Engarrafado pelos Irmãos Andreoni — Rua Voluntarios da Patria, 455 — São Paulo", sem constar dos mesmos a indicação do nome do paiz estrangeiro de onde procedeu o referido vinho, e mais dez (10) litros de vinho de uvas nacionaes, estampilhados com cintas apropriadas, isto é, de cor azul, contendo rotulos com os dizeres seguintes: "Especial Vinho de Uva — Nacional — Vinho Pinheiro — Soc. Coop. Agricola Mixta de Responsabilidade Limitada — Analyse n. 3.431 — S. S. do E. de São Paulo — Engarrafado por —", sem constar dos mesmos a indicação do nome da firma engarrafadora e do local do engarrafamento".

Não se tendo defendido foi-lhes imposta a multa de 1:200$000, maximo do art. 1° do decreto n. 22.344, de 11 de janeiro de 1933, tendo em attenção o disposto no art. 222 do decreto n. 17.464, de 6 de outubro de 1926.

No prazo legal, depositaram a multa e recorreram para este Conselho, juntando a factura da firma que lhes vendeu os barris e quinto de vinho nacional Pinheiro e vinho clarete, da qual não constam maiores explicações quanto á origem desses productos.

Allegam que a mercadoria estava devidamente sellada e rotulada, nos termos dos arts. 72 e 81 do decreto n. 17.464, de 6 de outubro de 1926.

Quanto ao vinho Clarete, dizem que a factura não indicava o paiz de que procedia esse vinho, — não podendo a autuada fazel-o arbitariamente. Observa que o vinho era estrangeiro, era clarete, estava sellado com formulas para producto estrangeiro, trazia o nome e o endereço do engarrafador, — não sendo justa a imposição de multa apenas pela falta de indicação do paiz de que procedia.

Quanto ao vinho "Pinheiro" da Soc. Coop. Mixta de Responsabilidade Limitada, — não ha duas no paiz com esse nome. Diz que o caso deveria ser mais propriamente de advertencia por parte dos fiscaes, do que de autuação; que, se não houvesse rotulo nenhum, a multa seria de 200$000 do art. 72 do decreto n. 17.464, e pois, estando rotulados, não é razoavel impor multa maior.

E' o relatorio.

Assim exposto o caso e

Considerando que estão provadas as infracções e a duplicidade dellas não aconselha a relevação por equidade.

Accordam os membros do 2° Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Segundo Conselho de Contribuintes, 17 de abril de 1936. — *Mario Foster Vidal C. Bastos*, presidente. — *Tito Rezende*, relator.

Visto. — *Machado Neto*, representante da Fazenda Publica.

ACCORDÃO N. 2.644

Recurso n. 2.976 — Imposto de consumo — Recorrente, Sica & Firpo; recorrida, Delegacia Fiscal em Santa Catharina.

Não póde ser considerada como sonegada ao pagamento do imposto de consumo a mercadoria constante da guia onde foi pago o imposto com insufficiencia, submettida ao "visto" da fiscalização que julgou legal a taxa estabelecida.

Sica & Firpo, fabricantes de artefactos de ferro estanhado á rua Paysandú n. 469, na cidade de Pelotas, Estado do Rio Grande do Sul, dentro do prazo legal e satisfeitas as demais exigencias regulamentares, recorreram para este Conselho, do acto do delegado fiscal no Estado de Santa Catharina, quel hes impoz a multa de 633$060, com a obrigação de recolhimento de igual importancia de differença de imposto de consumo sobre 28 77: kilos de artefactos de ferro estanhado, sahidos de sua fabrica no periodo de fevereiro de 1932 a 8 de setembro de 1934, computado o addicional devido.

O auto incial foi lavrado po rinfracção dos arts. 111, § 9°, lettra *e*, e 21, lettra *h*, do decreto n. 17.464, de 6 de outubro de 1926. Em virtude de diligencia requerida pelo fiscal autoante foi realizado o exame nas escriptas da firma autoada e apurada a differença de imposto constante da decisão recorrida.

Em suas razões de defesa e recurso allegou a firma recorrente que anteriormente á vigencia do decreto n. 22.262, de 28 de dezembro de 1932, a taxa estabelecida para os artefactos de ferro estanhado era de $020, por filo e não conhecendo a existencia da alteração para $040 consignada no citado decreto, continuou realizando o estampilhamento com a taxa do seu conhecimento, com a acquiescencia dos fiscaes de consumo encarregados da fiscalização de sua fabrica que sempre visaram os canhotos das guias expedidas sem qualquer objecção.

Tal allegação foi confirmada na inspecção do processo, limitando-se o funccionario autoante a declarar que a autoada não podia deconhecer a existencia da nova lei, sendo principio corrente de que tal ignorancia não podia ser allegada.

Isto posto, e

Considerando que a infracção está provada e confessada, mas que as circumstancias allegadas pela firma recorrente justificam não lhe seja applicada qualquer penalidade;

Accordam os membros do 2° Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso interposto e encaminhar o processo ao Sr. ministro da Fazenda, propondo seja dispensada por equidade, a multa imposta.

Segundo Conselho de Contribuintes, 17 de abril de 1936. — *Mario Foster Vidal C. Bastos*, presidente. — *Arlindo Soriano Pupe*, relator.

Visto. — *Machado Neto*, representante da Fazenda Publica.

ACCORDÃO N. 2.645

Recurso n. 2.977 — Imposto de consumo — Recorrente, Delegacia fiscal em São Paulo (*ex-officio*); recorrida, Ruy Alvares & Comp.

De decisão de 2ª instancia confirmatoria da de 1ª, não cabe recurso ex-officio, em face do que preceitua o pargrpho unico do art. 226, dodecreto n. 17.464, de 1926.

Em 16 de março de 1933, no estabelecimento commercial de Ruy Alvares & Comp., sito no logar denominado Lagôa Alta, municipio de Descalvado, Estado de São Paulo, foi lavrado auto de infracção dos arts. 81, 112 § 6°, lettra *d*, combinado com os arts. 204 paragrapho unico, lettra *a*, 210, § 7°, do decreto n. 17.464.

Julgado o processo o collector de Descalvado 26 considerou provada a infracção dos arts. 81 e 112 § 6°, lettra *d*, impondo aos autoados a multa 20$000.

Por haver desclassificado a infracção recorreu, *ex-officio*, para a inspecção superior. Esta confirmou a decisão recorrida e, por sua vez, recorreu, *ex-officio*, para este Conselho.

Isto posto, e

Considerando que de decisão de 2ª instancia, confirmatoria da de 1ª não cabe recurso;

Accordam os membros do 2° Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, não tomar conhecimento do recurso, por incabivel.

Segundo Conselho de Contribuintes, 17 de abril de 1936. — *Mario Foster Vidal C. Bastos*, presidente. — *José Oliveira Marques*, relator.

Visto. — *Machado Neto*, representante da Fazenda Publica.

Considerando que só a 26 de julho requereram os fabricantes fossem admittidos a pagar a differença de imposto;

Considerando que não se tornava precisa a intimação aos recorrentes para tomarem elles conhecimento da autuação de sua filial, autuação esta motivada por infracção commettida pela propria matriz;

Considerando que o fiscal que constatou o pagamento da differença do imposto baseou a sua informação no exame dos talões-guias, no estabelecimento dos recorrentes."

Dentro do prazo legal, a fabrica vem com o seu pedido de reconsideração, allegando e provando com certidão que Arp & Cia. não constituem filial da mesma fabrica. Insiste não ser justo condemnal-a pela simples presumpção de que o pagamento feito expontaneamente pela supplicante resultára de aviso recebido de Joinville.

Assim exposto o caso, e

Considerando que ficou provado que a firma de Joinville não é filial da fabrica de Friburgo;

Considerando, entretanto, que a doutrina fiscal tem sido sempre a de reputar devida a multa quando o pagamento do imposto só é diligenciado depois de lavrado auto contra a fabrica, embora fóra do estabelecimento desta e antes de ter ella sido notificada officialmente de tal autuação;

Considerando que tal doutrina nada tem de injusta, e o fisco não póde e não deve repudial-a pois de outra forma ficará sem punição a insufficiencia de sellagem todas as vezes (e serão os casos mais frequentes, sempre que na escripta da fabrica não houver vestigio da fraude) em que a infracção fôr autuada fóra da fabrica, pois, então, tendo conhecimento disso pelo expositor á venda, requererá logo a fabrica o pagamento da differença, não soffrerá multa nenhuma e terá lucrado o juro da importancia por todo o tempo da sonegação;

Considerando, entretanto, que a decisão recorrida, e confirmada pelas instancias superiores computou como sonegação a totalidade da taxa de $100 pelos 11.802 metros de filó de algodão lavrado, — e não apenas a differença de $040; tendo sómente deduzido a importancia de 519$300 paga depois de lavrado auto, resultando que a condemnação ascendeu a 1:298$200 da multa e 778$900 de differença de imposto;

Considerando, todavia, que este Conselho já resolveu em mais de um caso ,por exemplo nos accordãos ns. 498 e 822 (Diario Official de 3 e 10 de julho de 1935 e "Revista Fiscal e de Legislação de Fazenda", de 1935, pgs. 208 e 242 da secção de *Imposto de Consumo*) que só se póde reputar sonegada a *differença* de imposto e não a totalidade do imposto correspondente ao producto insufficientemente sellado, salvo excepções em lei;

Considerando que nessas condições, a condemnação terá que reduzir-se a 519$300, de vez que o imposto já foi pago;

Considerando, todavia, que merece apreço a allegação da fabrica, de jámais ter sido antes encontrada em qualquer infracção e que não poderia ter o intuito de sonegar quinhentos e tantos mil réis, quando nesse mesmo anno de 1933 recolheu aos cofres federaes para mais de 300:000$;

Considerando, ademais, que não foi de grande clareza o modo por que o decreto n. 22.487 alterou o disposto no decreto n. 22.262, quanto ao filó, — e assim, é acceitavel a allegação da fabrica, de lhe ter passado despercebida a alteração.

Accordam os membros do 2° Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, deferir em parte o pedido de reconsideração para reduzir a condemnação a 519$30 de multa, sem mais imposto a pagar, resolvendo, outrosim, propor ao Ministro da Fazenda a relevação, por equidade, dessa multa.

2° Conselho de Contribuintes em 22 de abril de 1936. — *Mario Foster Vidal C. Bastos*, Presidente. — *Tito de Rezende*, Relator.

Visto — *Machado Netto*, representante da Fazenda Publica.

de agosto a firma recolhera a importancia de 519$300 de differença de imposto que, por inadvertencia, deixara de pagar sobre 11.802 metros de filó de crochet de algodão, em diversas partidas, entre as quaes a remettida, para Arp & Cia., conforme a relação apresentada pela fabrica, quando requereu tal pagamento.

Intimada a defender-se, a fabrica allegou o seguinte:

"A insufficiente sellagem de 60 réis por metro corrente de filó de ponto de crochet foi devido ao facto de terem sido decretadas correcções ao decreto 22.262 de 26 de dezembro de 1932, decreto esse, que entrou em vigor em data de 1-2-33. As correcções, porém, que modificaram em parte os dizeres do decreto numero 22.262, surgiram com o decreto 22.487 sómente no dia 22-2-33, publicado no "Diario Official" da União de 25-2-33, quasi um mez depois, portanto, da data (1-2-33) em que entraram em vigor as disposições do decreto 22.262, de 26-12-32. Eis o motivo porque a esta fabrica escaparam completamente as referidas correcções, acreditando, como era natural que, não tendo havido publicação de correcções entre a publicação do decreto 22.262, em 26-12-33 e a sua entrada em vigor em 1-2-33, fossem as disposições do decreto 22.262 definitivas. Continuava, portanto, esta fabrica a sellar o seu artigo filó de ponto de crochet, de bôa fé, com 60 réis por metro corrente, ignorado a modificação que houve a partir de 25-2-33, data da publicação do decreto 22.487, modificação essa, que incluiu a palavra "lavrado" no § 12 inciso I do decreto 22.262, tomando este, em vez de "Bordados crús, brancos ou alvejados, tintos ou estampados", a seguinte redacção: "Bordados lavrados crús, etc."

Diz mais que, logo que verificou a existencia do decreto que modificou o decreto n. 22.262, submetteu o assumpto a estudo e, verificando o erro do seu procedimento, requereu a 26 de Julho de 1933 o pagamento da differença de imposto em todo o producto sahido com insufficienncia de sellagem, tendo realizado esse pagamento a 10 de agosto seguinte.

A informação do autuante sustenta que o pagamento feito pela fabrica foi em virtude do conhecimento do auto, pois os socios de Arp & Cia., são accionistas da referida fabrica e assim de certo foi dada sciencia da lavratura do auto em 17 de julho e dahi resultou o requerimento a 26, á collectoria de Friburgo.

A sentença da collectoria concluiu por uma sonegação de 1:298$200, sendo 1:180$200 de taxa correspondente a 11.802 metros de filó de ponto de crochet de algodão, e 118$ de addicional de 10 %, mandando cobral-a, e multa e igual importancia, com deducção, porém, dos 519$300 pagos em 10 de agosto de 1933. A Arp & Cia., impôz a multa de 200$000, minimo do art. 61, *h*.

Arp & Cia., pagaram a multa e a Fabrica de Filó S. A. depostiou a que lhe foi imposta, bem como o tributo, e recorreu para a Delegacia Fiscal, insistindo nas allegações da defesa e dizendo que fez o pagamento expontaneamente, antes de intimada do auto, sendo méra presumpção a de que Arp & Cia. lhe houvessem dado sciencia do facto. Junta certidão da collectoria a que está subordinada, provando que em 1933 pagou 301:454$400 de impostos ao governo federal, não sendo crivel que fosse arriscar-se ao vexame de um processo fiscal com o intuito de não pagar a ridicularia de quinhentos e tantos mil réis; que conforme a mesma certidão, é o primeiro auto lavrado contra a empresa.

A Delegacia Fiscal negou provimento a esse recurso.

Dahi o recurso para este Conselho que, pelo accordão n. 858, tambem lhe negou provimento, pelos fundamentos seguintes:

"Considerando que o imposto foi pago insufficientemente, embora por ignorancia do dispositivo regulamentar, como allegam os recorrentes;

ACCORDÃO N. 2.646

Recurso n. 2.978 — Imposto de consumo — Recorrente, Recebedoria do Districto Federal (*ex-officio*); recorrida, Weskott & Comp. "A Chimica Bayer".

Os productos "Hexeton" *e* "Tutocain" *contidos em ampolas, para uso veterinario, não incidem no imposto de consumo.*

Recorre *ex-officio*, o director da Recebedoria do Districto Federal, de sua decisão que, resolvendo uma consulta da firma Weskott & Comp., "A Chimica-Bayer", não julgou sujeito ao imposto de consumo as ampoulas, contendo os productos "Hexeton" e "Tutocain", destinados ao uso veterinario. Da informação de fls. prestada pela Inspectoria de Fiscalização do Exercicio da Medicina, verifica-se que os productos em questão, não estão sujeitos a licenciamento daquelle departamento, dependem, apenas, de approvação pela Directoria de Producção Animal do Ministerio da Agricultura e são para uso da medicina veterinaria, exclusivamente.

Isto posto, e

Cosiderando que os productos exclusivamente veterinarios, não estão sujeitos ao imposto de consumo, de vez que não dependem de licenciamento pelo Departamento da Saude Publica, nem a sua incidencia está prevista no decreto n. 22.262, de 28 de dezembro de 1932:

Accordam os membros do 2° Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso *ex-officio* para manter a decisão recorrida.

Segundo Conselho de Contribuintes, em 17 de abril de 1936. — *Mario Foster Vidal C. Bastos*, presidente. — *João da Cruz Ribeiro*, relator.

Visto. — *Machado Neto*, representante da Fazenda Publica.

ACCORDÃO N. 2.647

Recurso n. 2.983 — Imposto de consumo — Recorrente, Delegacia Fiscal no Estado do Rio de Janeiro (*ex-officio*); recorridos, Pena & Senos.

Das decisões de primeira instancia favoraveis as partes, só cabe recurso ex-officio, *quando a importancia em litigio exceder de* 500$000 (*art.* 153, *do decreto n.* 24.036, *de* 26 *de março de* 1934).

Recorre *ex-officio* o delegado fiscal no Estado do Rio de Janeiro, de sua decisão que julgou improcedente o auto lavrado contra a firma Pena & Senos, por infracção dos arts. 7° e 81, do regulamento de consumo.

Isto posto, e

Considerando que é de 400$, a importancia da penalidade maxima correspondente aos artigos infringidos;

Considerando que, em face do art. 153, do decreto n. 24.036, de 26 de março de 1934, só cabe recurso *ex-officio* das decisões de primeira instancia ravoraveis as partes, quando a importancia em litigio exceder de quinhentos mil réis:

Accordam os membros do 2° Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, não tomar conhecimento do recurso *ex-officio* por incabivel no caso.

Segundo Conselho de Contribuintes, em 17 de abril de 1936. — *Mario Foster Vidal C. Bastos*, presidente. — *João da Cruz Ribeiro*, relator.

Visto. — *Machado Neto*, representante da Fazenda Publica.

ACCORDÃO N. 2.648

Recurso n. 2.984 — Imposto de consumo — Recorrente, M. da Costa Faro; recorrida, Recebedoria Federal em São Paulo.

Mercadoria sem sello. Infracção provada do art. 81. Nega-se provimento ao recurso.

Recorre para o 2° Conselho de Contribuintes a firma M. da Costa Faro, estabelecida na capital do Estado de São Paulo, da decisão do director da

tecebedoria local que lhe multou em 200$000 por infracção do art. 81 do egulamento annexo ao decreto n. 17.464, de 6 de outubro de 1926.

Consta do processo a apprehensão no posto fiscal de Pirituba, em 6 ie fevereiro de 1935, de uma caixa contendo um par de luvas de box, um puching ball" e quatro parafusos, que o recorrente enviava, em auto aminhão, para um seu cliente residente no interior do Estado. Defendendo-e allegou ter certeza de haverem taes productos deixado seu armazem devi-iamente sellados, pelo que requereu fossem elles vistoriados pela re-partição, tendo sido negativo o respectivo resultado, declarando o termo le fls. não haver siquer vestigio de sellagem.

Applicada a multa acima, vem o interessado allegar perante este Con-selho cousa bem diversa do que anteriormente arrazoara. Diz que o desti-natario dos objectos contravindos estivera em seu armazem na vespera da avratura do auto e os adquirira pessoalmente, tendo no mesmo momento, egurindo um habito que julga ser de todo consumidor, destacado as eti-quetas e os sellos, ordenando o envio do pacote ao seu endereço.

Isto posto, e

Considerando que a infracção do art. 81 ficou materialmente provada com a apprehensão dos objectos sem sellos;

Considerando que a leitura das razões de defesa expendidas nas pri-meira e segunda instancias, tão divergentes entre si, conjugada com a do termo da vistoria [illegible], que revelou a inexistencia de vestigio da sel-agem affirmada, convence a procedencia do auto lavrado;

Accordam os membros do 2° Conselho de Contribuintes, por unanimi-dade de votos, negar provimento ao recurso.

Segundo Conselho de Contribuintes, 17 de abril de 1936. — *Mario Foster Vidal C. Bastos*, presidente. — *Waldemar Freire de Mesquita*, re-lator.

Visto. — *Machado Neto*, representante da Fazenda Publica.

ACCORDÃO N. 2.649

Recurso n. 2.985 — Imposto de consumo. — Recorrente: Recebedoria Federal em São Paulo (*ex-officio*); Recorrido, Antonio C. Parronchi.

Sellos a maior, acompanhando barril. Caso em que se trata de simples engano

A Recebedoria Federal em São Paulo recorre *ex-officio* do seu despa-cho que julgou improcedente um auto lavrado contra Antonio C. Parronchi, por infracção do art. 53 do regulamento do imposto de consumo.

Conforme muito bem relata a decisão, a alludida firma foi autuada [illegible] de fazer transportar em um caminhão um barril contendo 210 litros de aguardente, acompanhado de 240 sellos de $300, com um excesso, pois, de 30 sellos.

[illegible] processo serem varios os barris de

ACCORDÃO N. 2.650

Recurso n. 2.986. — Imposto de consumo. — Recorrente, Recebedoria do Districto Federal (*ex-officio*); Recorrido, S. Alfredo Bennett.

Os sellos accusados no saldo verificado na escripta fiscal do contribuinte que suspendeu a fabricação do producto para que obtivera o registro, não caracteriza a infracção do art. 53 do dec. n. 17.464, de 6 de outubro de 1926.

A Recebedoria do Districto Federal recorre *ex-officio* para este Conselho de sua decisão julgando improcedente o auto lavrado contra S. Alfredo Bennett, estabelecido á rua de São Pedro n. 77, nesta cidade, por infracção do art. 53 do actual regulamento do imposto de consumo a que se refere o decreto 17.464, de 6 de outubro de 1826.

Consta do auto referido a apprehensão no estabelecimento do recorrente de 15 sellos rectangulares da taxa de $500 e 3 da de 1$000, proprios para estampilhamento de productos nacionaes.

A firma autuada allegou em sua defesa que tendo sido registrada para o fabrico de artefactos de couro, terminou a fabricação de taes artigos sem se utilisar das estampilhas apprehendidas que em tempo habil foram adquiridas na repartição recorrida, constando do saldo accusado na escripta respectiva.

A veracidade dessa alegação foi constatada em exame procedido por funccionarios fiscaes estranhos ao processo, não só na escripta referida, como nas guias de acquisição das estampilhas que tambem foram examinadas.

Isto posto, e

Considerando que a infracção referida no auto não ficou provada, pois os sellos accusados no saldo verificado na escripta fiscal do contribuinte que suspendeu a fabricação do producto, para que obtivera o registro, não podem ser apprehendidos com fundamento no art. 53 do dec. 17.464, de 6 de outubro de 1926;

Accordam os membros do 2º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso *ex-officio* para manter a decisão recorrida.

2º Conselho de Contribuintes, em 17 de abril de 1936. — *Mario Foster Vidal C. Bastos*, Presidente. — *Arlindo Soriano Pupe*, Relator.

Visto — *Machado Netto*, representante da Fazenda Publica.

ACCORDÃO N. 2.651

Recurso n. 80-R — Imposto de consumo — Rec. do Acc. 858. — Recorrente, Fabrica de Filó S. A.; Recorrida, Delegacia Fiscal em Santa Catharina.

Pagamento de imposto feito ou requerido depois de lavrado auto. Mesmo

Isto posto, e

Considerando que a infracção está provada e confessada e que o attendimento da dispensa da multa equivaleria decidir por applicação da principio de equidade de exclusiva competencia ministerial, não havendo no processo circumstancia ou facto que aconselhe seja proposta tal medida;

Accordam os membros do 2º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso interposto.

2º Conselho de Contribuintes, em 24 de abril de 1936. — *Mario Foster Vidal C. Bastos*, Presidente. — *Arlindo Soriano Pupe*, Relator.

Visto — *Machado Neto*, representante da Fazenda Publica.

Ausente o Sr. José de Oliveira Marques.

ACCORDÃO N. 2.684

Recurso n. 2.989 — Imposto de consumo. — Recorrentes, R. Rodrigues Samarão & Filho. — Recorrida, Recebedoria Federal em São Paulo.

"Aguardente não engarrafada no prazo obrigatorio de 4 dias. Nega-se provimento ao recurso."

Dentro do prazo e satisfeitas as devidas exigencias, recorrem para o 2º Conselho de Contribuintes R. Rodrigues Samarão & Filho da decisão do Director da Recebedoria Federal em São Paulo que lhes applicou a multa de 2:500$000 penalidade minima do art. 9º do dec. 23.664, de 29 de dezembro de 1933 alterado pelo art. 2º letra *b* do decreto 24.318, de 1º de junho de 1934.

O processo refere-se á apprehensão, no estabelecimento de bebidas dos recorrentes, na capital daquelle Estado, de um barril, contendo cem litros de aguardente de canna que, recebido em 2 de maio de 1935, ainda não havia sido engarrafado na data da lavratura do auto, 15 de Junho.

A defesa se limita a allegar ignorancia do dispositivo legal que obriga dito engarrafamento, pleiteando equidade para a infracção que não nega.

Isto posto, e

Considerando que o dec. 24.318, de 1º de junho de 1934, alterando a disposição do anterior 23.664, de 29 de dezembro de 1933, estipulou o prazo de quatro dias, obrigatorio, para engarrafamento e sellagem da aguardente recebida por commerciantes a varejo acompanhada de sellos;

Considerando que no caso em apreço já haviam decorrido 43 dias, sem que tal obrigação fosse cumprida;

Considerando que nada aconselha a recommendação da equidade, maximé tratando-se de dispositivo importante para cohibir a evasão do imposto, cuja transgressão o recorrente procura justificar com a ignorancia de sua existencia;

Accordam os membros do 2º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, mantendo a decisão recorrida.

2º Conselho de Contribuintes, em 24 de abril de 1936. — *Mario Foster Vidal C. Bastos*, Presidente. — *Waldemar Mesquita*, Relator. — Visto — *Machado Neto*, representante da Fazenda Publica.

Ausente o Sr. José de Oliveira Marques.

ACCORDÃO N. 2.685

Recurso n. 2.994 — Decreto 23.664, de 29 de dezembro de 1933. — Recorrente, A. Braga de Moraes. — Recorrida, Delegacia Fiscal em Pernambuco.

"A infracção proveniente de situação generalizada, maximé por falta de divulgação e interpretação de lei recente, merece recommendação de equidade."

Dentro do prazo e cumpridas as exigencias da lei, A. Braga de Moraes, estabelecido em S. Lourenço, Estado de Pernambuco, com negocio de al-

A 2ª Sub-Directoria da Recebedoria de São Paulo pretendeu considerar fóra do prazo o recurso, mas com isso não concordou o director, visto ter sido domingo o ultimo dia do prazo. Considerou-o, entretanto, perempto, visto ter sido interposto para autoridade legalmente incompetente. Recusou, tambem, o fiador offerecido, — visto que a recorrente não forneceu, com a sua petição, a prova da idoneidade do fiador.

Deante disso, a companhia depositou as importancias da condemnação, inclusive multa de mora, e recorreu para este Conselho.

Allega, preliminarmente, a inconstitucionalidade da cobrança do imposto de transporte, ante o art. 17, n. IX, da Constituição de Julho de 1934; que, ademais, o art. 19 do decreto n. 23.899 só allude a *assignatura do contracto*, sem alludir ao registro do Tribunal de Contas; reaffirma ter dois contractos com a Delegacia Fiscal, sendo o primeiro ha já muitos annos; diz que, pedindo á Delegacia Fiscal uma certidão do seu contracto, não foi encontrado o livro em que deveria estar, — o que só com vagar poderia ser conseguido; que, quanto ao novo contracto, não lhe quizeram dar certidão antes do registro do Tribunal de Contas; que, assim, se vê obrigada a arrecadar a recolher imposto, com prazos certos, sem que se lhe reconheça o direito á percentagem da lei e, ademais, lhe impõem ainda multa.

Assim exposto o caso, e

Considerando que não prevalece a perempção arguida pela autoridade de 1ª instancia, pelo facto de haver o recurso sido interposto para autoridade incompetente, pois a circular n. 5, de 18 de Janeiro de 1932, do Ministro da Fazenda (*apud* "Revista Fiscal e de Legislação de Fazenda", de 1932, pg. 15 da secção de *Imposto de Consumo*) determinou que ás repartições cabe, "em taes circunstancias, intimar os interessados a que procedam de modo curial e, dentro do prazo maximo de 15 dias, contados da respectiva sciencia, quando se tratar de recurso, reclamação ou queixa";

Considerando que não era exigivel a assignatura de novo contracto, como depois reconheceu a Administração e se vê da ordem n. 5, da Directoria das Rendas Internas á Delegacia Fiscal no Amazonas e da circular n. 15, da Directoria Geral da Fazenda Nacional (Diario Official de 21 de Fevereiro de 1935 e 12 de Março de 1935 e "Revista Fiscal e de Legislação de Fazenda" de 1935, decisões ns. 27 e 31 da secção de *Pequenos Impostos;*

Considerando que a existencia do contracto primitivo tem de presumir-se solidamente do facto de ha muitos annos vir a Delegacia Fiscal recebendo o imposto com a deducção da percentagem, que só em virtude de tal contracto poderia ser abonada;

Considerando que, tendo a Delegacia Fiscal sido succedida, na funcção arrecadadora, pela Recebedoria Federal na capital de São Paulo, competia á nova repartição, se tivesse duvidas, mandar verificar a existencia ou inexistencia de contracto, nos livros da Delegacia, e não exigir certidão á companhia, ora recorrente;

Considerando que tendo a Companhia pedido a certidão, não lhe pode fornecer a Delegacia, por não ter sido encontrado de prompto o livro em que devera estar lavrado o contracto, — o que evidentemente não vale como prova da inexistencia desse contracto;

Considerando que, tendo a repartição opposto embaraço, sem fundamento legal, ao recolhimento que a recorrente pretendeu fazer, nos termos contractuaes, justificada está a demora nesse recolhimento;

Accordam os membros do 2º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, para julgar improcedente a multa imposta.

2º Conselho de Contribuintes, em 22 de Abril de 1936. — *Mario Foster Vidal C. Bastos*, Presidente. — *Tito de Rezende*, Relator.

Visto — *Machado Neto*, Representante da Fazenda Publica.

Ausentes os Srs. José de Oliveira Marques e Waldemar Mesquita.

ACCORDÃO N. 2.659

Recurso n. 2.992 — Consulta — Recorrente, Recebedoria Federal em o Paulo. — Recorrida, Fabrica de Material Avicola Rosa, Ltda.

"Thermostatos para chocadeiras, criadeiras de pintos e chocadeiras não incidem no pagamento do imposto de consumo".

Fabrica de Material Avicola Rosa Ltd., consultou a Recebedoria Fe-al em São Paulo se os productos de sua fabricação, criadeiras para tos, chocadeiras, bebedouros e comedouros, anneis de aluminio para es, thermostatos para chocadeiras, estavam ou não sujeitos ao paga-nto do impostos de consumo.

A decisão da Recebedoria não considerou sujeitos a tributação os ar-factos da consulente, criadeiras, chocadeiras e thermostatos, de vez que o se encontram entre os citados no § 21, artigo 3º do decreto n. 22.262, 1932.

D'ahi o recurso ex-officio para este Conselho.

A' vista do exposto, e

Considerando que os artefactos referidos na decisão recorrida, real-nte não foram incluidos entre os tributados pelo regulamento do im-sto de consumo em vigor;

Accordam os membros do 2º Conselho de Contribuintes, por unanimi-de de votos, negar provimento ao recurso.

2º Conselho de Contribuintes, em 22 de Abril de 1936. — *Mario Foster dal C. Bastos*, Presidente. — *José de Oliveira Marques*, Relator.

Visto — *Machado Neto*, Representante da Fazenda Publica.

Ausente o Sr. Waldemar Mesquita.

ACCORDÃO N. 2.660

Recurso n. 2.993 — Imposto de Consumo — Recorrente, Companhia glo Brasileira de Industrias de Borracha. — Recorrida, Recebedoria deral em São Paulo.

De recurso perempto não se toma conhecimento.

A Companhia Anglo Brasileira Industria de Borracha, multada pela cebedoria Federal em São Paulo, teve conhecimento da decisão, em 2 Outubro de 1935, como se vê do documento de fls. 19 v.

Fez o deposito da divida e apresentou o seu recurso para este Con-ho, em 25 do referido mez.

Isto posto, e,

Considerando que o recurso interposto foi apresentado fóra do prazo al de 20 dias;

Accordam os membros do 2º Conselho de Contribuintes, por unanimi-e de votos, não tomar conhecimento do mesmo recurso por se achar empto.

2º Conselho de Contribuintes, em 22 de Abril de 1936. — *Mario Fos-Vidal C. Bastos*, Presidente. — *João da Cruz Ribeiro*, Relator.

Visto — *Machado Neto*, Representante da Fazenda Publica.

Ausente o Sr. Waldemar Mesquita.

ACCORDÃO N. 2.661

Recurso n. 2.995 — Imposto de consumo. — Recorrente, Hugolino gnolli. — Recorrida, Delegacia Fiscal em Santa Catharina.

Pentes em pacote vendidos com inobservancia do art. 94 § 1º, do regulamento do imposto de consumo. Ignorancia da lei, compartilhada pelo proprio agente do fisco. Equidade proposta.

Contra Hugolino Brognolli, estabelecido no Morro da Fumaça, munici-

Consta do auto de infracção e termo annexo que o fabricante Francisco Rosa Botelho vendera ao tambem fabricante Candido de Carvalho, do mesmo municipio de Lavras, 876 kilos de manteiga, não remettendo os sellos necessarios ao estampilhamento da mercadoria.

A fraude foi descoberta pelo exame realisado nas escriptas fiscal e commercial do adquirente, não mais existindo o producto.

A sonegação então apurada foi constada no exame de livros de outro estabelecimento que com o do autoado mantinha relações commerciaes, sendo apurada a falta de imposto de 70$080.

Em sessão de 20 de agosto de 1935, o Conselho converteu o julgamento deste recurso em diligencia afim de serem examinadas as escriptas fiscal e commercial do fabricante Francisco Rosa Botelho.

Segundo informação prestada pelo agente fiscal de Lavras, o indicado fabricante não possue escriptas fiscal e commercial referente ao anno de 1933, não mais fabricando manteiga.

Isto posto, e

Considerando que a sonegação do imposto foi apurada mediante exame nas escriptas fiscal e commercial de estabelecimento que com o do autoado mantinha relações, verificando-se, assim, a hypothese prevista no art. 115, § 2º do decreto n. 17.464, de 6 de outubro de 1926;

Considerando ainda que não possuindo escripta fiscal nem commercial é evidente o intuito do autoado, de occultar as suas transacções e consequente pagamento do imposto;

Accordam os membros do 2º Conselho de Contribuintes, por maioria de vótos, dar provimento ao recurso "ex-officio" para impor á firma Francisco Rosa Botelho a multa de 2:500$000, "ex-vi" da lettra D, § 8º, do art. 219, do dec. 17.464, de 6 de outubro de 1926, cobrado ainda o imposto devido na importancia de 70$000.

2º Conselho de Contribuintes, em 24 de abril de 1936. — *Mario Foster Vidal C. Bastos*. — Presidente. *João da Cruz Ribeiro*, — Relator designado.

Vistos. — *Machado Neto*, representante da Fazenda Publica.

Ausente o sr. José de Oliveira Marques. Vencidos: os srs. Arlindo Pupe e Tito Rezende.

ACCORDÃO N. 2.683

Recurso n. 2.981 — Imposto de consumo. — Recorrentes, Joaquim Oliveira & Comp. Ltda. — Recorrida, Delegacia Fiscal no Rio Grande do Sul.

"Falta de remessa dos sellos acompanhando productos vendidos."

Joaquim Oliveira & Comp. Ltda., firma atacadista estabelecida na cidade de Pelotas, Estado do Rio Grande do Sul, em 12 de Junho de 1934, vendeu ao commerciante J. Joseph, estabelecido em Bagé, no mesmo Estado, 2 caixas com ameixas em conserva, com 11 kilos cada caixa e mais 6 latas com 30 kilos do mesmo producto, deixando de remetter os sellos necessarios ao estampilhamento da mercadoria.

Em consequencia foi autoado pelo fiscal em serviço na cidade de Bagé como infractor dos arts. 81 e 112 § 1º letra *a* do actual regulamento do imposto de consumo.

Em suas razões de defesa confessa a falta que lhe foi attribuida allegando provir de descuido de um seu empregado, procurando corrigir a falta remettendo, posteriormente os sellos respectivos.

A Delegacia Fiscal do Rio Grande do Sul impoz á firma autoada a multa de 200$, penalidade minima referida no art. 81 do decreto 17.464, de 6 de outubro de 1926.

Dentro do prazo legal e satisfazendo as demais exigencias regulamentares, recorre a firma autoada para este Conselho, pedindo seja dispensada

pedido dos snrs. Granado & Cia., para que as devolvesse por nosso intermedio, na qualidade que somos de depositarios dos seus productos, assim o fez, tendo as referidas amostras sido encontradas em nossa secção de expedição, conforme pode atestar o snr. Fiscal. Permitta-nos chamar vossa preciosa attenção para o facto de sermos depositarios de Granado & Cia. caso em que a lei permitte o estoque de amostras, bem como a distribuição entre os medicos, o que temos feito até agora".

Allega tambem que não poderia haver intuito de fraude em conservarem uma dezena de amostras, cujo tamanho differe enormemente do original, — sendo assim irrisoria a hypothese de venda de taes amostras.

Juta carta de um hospital para demonstrar que, quando algum laboratorio nacional ou estrangeiro lhe manda indevidamente amostras, immediatamente as envia a estabelecimentos de tal natureza.

A carta do Dr. Simeão de Faria declara que as amostras do Laboratorio Xavier lhe foram offerecidas, quando sahia do seu consultorio, por um propagandista e, não querendo voltar ao consultorio, aquelle medico as deu á firma, para guardá-las até o dia seguinte.

A decisão da Delegacia Fiscal impoz a multa de 2:000$000, minimo do art. 6º do decreto 22.423.

O recurso apresentado a este Conselho, mediante previo deposito da multa, allega que as amostras do Laboratorio Xavier contêm apenas 60cc. de producto, quando a emballagem de venda é de 250cc.; que, apezar do seu diminuto valor commercial, estão selladas; que, conforme carta que juntam de Granado & Cia., são os unicos depositarios, em Juiz de Fóra, dos productos de tal firma; que as amostras eram de producto velho, já desprezado.

Á vista dessas allegações, o relator pediu que se convertesse o julgamento em diligencia, para serem annexadas as amostras do Laboratorio Xavier.

As amostras encaminhadas realmente estão selladas.

Assim exposto o caso e

Considerando que estão selladas as amostras do Laboratorio Xavier, embora realmente tragam a declaração de serem para distribuição gratuita;

Considerando ter-se apurado, quanto ás amostras do Laboratorio Granado, não ser irregular a sua posse, — de vez que ficou provado ser a autuada a depositaria dos productos de tal Laboratorio, em Juiz de Fóra.

Accordam os membros do 2º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, para julgar improcedente o auto.

2º Conselho de Contribuintes, em 24 de abril de 1936. — *Mario Foster Vidal C. Bastos.* — Presidente. — *Tito Rezende.* — Relator.

Visto — *Machado Neto*, representante da Fazenda Publica.

Ausente o sr. José de Oliveira Marques.

ACCORDÃO N. 2.682

Recurso n. 2.176 — Imposto de consumo — Recorrente (ex-officio) — Delegacia Fiscal em Minas-Geraes. — Recorrido Francisco Rosa Botelho.

"Não possuindo a autuada escripta fiscal nem commercial e tendo vendido o producto sem pagamento do imposto, o que foi apurado em escripta de estabelecimento outro que com elle mantinha relações, — applica-se o art. 219, § 8º, lettra D, considerado o caso de sonegação."

Recorre "ex-officio" para este Conselho, o Delegado Fiscal no Estado de Minas-Geraes, de sua decisão proferida no auto lavrado contra Francisco de Rosa Botelho, fabricante de manteiga, no municipio de Lavras no mesmo Estado, que autuado como infractor do art. 81 combinado com o 219 § 8º lettra *d* do actual regulamento, entendeu só estar provada no processo a infracção do primeiro dos dispositivos citados.

ção do art. 81 do regulamento do imposto de consumo, porque "tinha exposto á venda 17 pentes sem estarem sellados, não apresentando nota ou factura de venda, dizendo ignorar de quem comprara as referidas mercadorias".

Defendendo-se, allegou que, pequeno commerciante, não compra nunca mediante duplicata e sim á vista, em diversas casas de Laguna, e essa é a razão de ignorar onde comprou os pentes; que, tempos atrás, indo a Laguna, comprou diversas duzias de pentes, em pacotes de duzia, sendo os sellos pregados por fora nos envolucros, e assim para vender precisava rasgar estes e, estando nelles pregados os sellos, não podiam ser destacados para serem collados nos pentes; que o proprio fiscal viu outros pacotes com os sellos intactos.

A informação do fiscal transcreve os arts. 54, letra *b*, *v*, 57 § 2º, *j*, e 112, § 6º, *b*, que a autuada teria deixado de observar.

O parecer da collectoria diz que a infracção está mal capitulada pois a que occorreu no caso é a do art. 94, § 1º, visto parecer fora de duvida que os pentes foram sellados na conformidade do art. 57, § 2º, *j*; e opina pela não imposição de penalidade, visto tratar-se de pequeno negociante do interior, sem nenhum conhecimento de leis ou regulamentos estando evidente que não houve dolo ou má fé.

A Delegacia Fiscal impoz a multa de 200$, minimo do art. 95, § 1º, visto estar materialmente provada a infracção.

Dentro do prazo legal e mediante previo deposito da multa o autuado recorreu para este Conselho e pediu a dispensa da multa por equidade, invocando o accordão n. 391, deste Conselho, publicado no *Diario Official* de 8 de Maio de 1935.

Assim exposto o caso e

Considerando que realmente está provada a infracção do art. 94, § 1º;

Considerando, entretanto, que procede inteiramente o parecer da collectoria, no tocante á benignidade cabivel no caso, visto tratar-se de pequeno commerciante do interior, naturalmente ignorante das leis e regulamentos, estando evidente que não houve dolo ou má fé;

Considerando que se é certo o principio de não poder o contribuinte allegar ignorancia da lei, — certo é que no caso o proprio autuante mostrou ignoral-a, — pois não capitulou no auto, nem mencionou na sua informação, o dispositivo applicavel á especie, o art. 94, § 1º, cuja multa foi imposta pela Delegacia Fiscal;

Acordam os membros do 2º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso e encaminhar o processo ao Exmo. Sr. Ministro da Fazenda, propondo a relevação, por equidade da multa imposta.

2º Conselho de Contribuintes em 22 de Abril de 1936. — *Mario Foster Vidal C. Bastos*, Presidente. — *Tito de Rezende*, Relator. Visto — *Machado Neto*, representante da Fazenda Publica.

Ausentes os Srs. José de Oliveira Marques e Waldemar Mesquita.

ACCORDÃO N. 2.662

Recurso n. 2.997 — Imposto de consumo. — Recorrente, Zeferino Burigo & Irmãos. — Recorrida, Delegacia Fiscal em Santa Catharina.

Mercadoria velha encontrada sem sello. Encaminha-se o processo ao Sr. Ministro da Fazenda, propondo a dispensa da multa por equidade.

No estabelecimento commercial de Zeferino Burigo & Irmãos foram encontrados, expostos á venda e sem sello, 3 cintos e 3 bolsas para senhora e um cinto para homem e por isso foi lavrado, em 26 de Junho de 1935,

auto de infracção do artigo 81 do decreto 17.464, contra os citados commerciantes.

Defendendo-se allegaram tratar-se de mercadoria velha, ha muito tempo exposta e por vezes sujeita a humidade, o que, provavelmente, teria contribuido para os sellos se descollarem.

O autoante, contestando a defesa, se limita a affirmar que a infracção está provada e mesmo confessada.

O Collector Federal, informando o processo, salienta que realmente se trata de mercadoria velha, ordinarissima e de quasi nenhum valor, sendo acceitaveis as allegações da defesa.

O Delegado Fiscal proferindo a sua decisão condemnatoria salientou que as allegações da defesa só por equidade poderiam ser apreciadas, sendo, porém, esta privativa do Sr. Ministro da Fazenda.

Após haver cumprido as exigencias regulamentares, o autuado recorreu para este Conselho, repetindo as suas anteriores allegações:

A' vista do exposto e

Considerando que as allegações da defesa não foram contestadas pelo autoante e, além disto, a informação do collector as confirma;

Considerando que essas circumstancias aconselham a dispensa da multa por equidade;

Accordam os membros do 2º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso e encaminhar o processo ao Sr. Ministro da Fazenda, propondo, por equidade, a dispensa da multa.

2º Conselho de Contribuintes, em 22 de Abril de 1936. — *Mario Foster Vidal C. Bastos*, Presidente. — *José de Oliveira Marques*, Relator. Visto — *Machado Neto*, representante da Fazenda Publica.

Ausente o Sr. Waldemar Mesquita.

ACCORDÃO N. 2.663

Recurso n. 3.000 — Imposto de consumo. — Recorrente, K. Nakaya. Recorrida, Recebedoria Federal em São Paulo.

Confirma-se multa pela posse de sellos servidos, applicabilidade, ao caso em lide, do art. 52 do regulamento do imposto de consumo.

K. Nakaya, estabelecido na capital de São Paulo, foi autuado porque tinha em uma gaveta, dentro de uma caixa vasia de lenços, 222 sellos verdes de $020, pertencentes a lenços já vendidos a consumidores e mais 2 de 1$, tambem de mercadoria já vendida, este marcado no anverso com o nome da referida firma, e os demais com marcações de outras firmas, sendo que todas essas formulas não possuiam mercadorias correspondentes e pertenciam a productos já dados a consumo, segundo affirma o auto.

O autuado não se defendeu, pelo que lhe foi imposta a multa de 1:200$, maximo do art. 53 do regulamento do imposto de consumo.

Dentro do prazo legal foi depositada o importancia e apresentado recurso.

Allega que a existencia das estampilhas, sem a mercadoria que acompanharam, só pode ser attribuida a um engano dos seus empregados, por occasião da mudança de seu estabelecimento para o local actual, mudança occorrida pouco antes da autuação, tanto que os fiscaes tinham ido ao estabelecimento fazer nos livros da escripta especial a annotação da transferencia.

Salienta a insignificancia do valor dos sellos apprehendidos e diz que a infracção, se houvesse, seria a do art. 52 daquelle regulamento, conforme em caso semelhante resolveu o accordão n. 368, publicado no *Diario*

ACCORDÃO N. 2.680

Recurso n. 1.073 — Imposto de consumo. — Recorrente, Delegacia Fiscal no Estado da Bahia ("ex-officio"). — Recorrido, José de Lima Fé.

Objecto de adorno sellado directamente antes de 1931, não está sujeito a novo imposto no livro especial. Confirma-se a decisão de officio que julgou o auto improcedente.

Recorre "ex-officio" o Delegado Fiscal no Estado da Bahia, de sua decisão julgando improcedente o auto lavrado contra José de Lima Fé, por infracção do art. 112, § 8º lettra "a", do dec. 17.464 de 6 de Outubro de 1926.

Do auto base do processo nenhuma indicação existe dos objectos encontrados expostos a venda nem foi junto specimen ou factura pela qual se podesse conhecer da qualidade do producto e sua incidencia no imposto.

Pelo Delegado Fiscal foi devolvido a Collectoria o processo para ser annexado um exemplar das obras de ourives que motivara o auto, o que foi cumprido com a juntada de um pequeno quadro para photographia, devidamente sellado, mercadoria adquirida anteriormente a 1931.

Isto posto e

Considerando que o objecto de adorno sellado directamente antes de 1931, não está sujeito a novo imposto no livro especial conforme já foi decidido pelo Conselho de Contribuintes, segundo accordão n. 26, de 27 de Novembro de 1931, mantido em grão de recurso pelo Sr. ministro, consoante officio n. 658 de 8 de Agosto de 1933, da Directoria da Receita, ao Presidente do mesmo Conselho;

Considerando que, do processo nenhuma indicação comprovada existe, de objectos outros sujeitos ao imposto, com que o autuado commerciava:

Accordam os membros do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso ex-officio", para manter a decisão recorrida.

Segundo Conselho de Contribuintes, em 24 de Abril de 1936. — *Mario Foster Vidal C. Bastos*, Presidente. — *João da Cruz Ribeiro*, Relator.

Visto — *Machado Neto*, Representante da Fazenda Publica.

Ausente o Sr. José de Oliveira Marques.

ACCORDÃO N. 2.681

Recurso n. 2.170. — Imposto de consumo. — Recorrentes Caputo & Halfeld. — Recorrida Delegacia Fiscal em Minas-Geraes.

"Amostras de especialidades pharmaceuticas. Provado que umas amostras estão selladas e as outras são de productos de que a autuada é depositaria, dá-se provimento ao recurso."

A firma Caputo & Halfeld, estabelecida com drogaria em Juiz de Fóra — foi autuada por infracção do art. 4º do decreto n. 22.423, de 1º de fevereiro de 1933, porque possuia, em seu armazem de mercadorias, 10 caixas contendo ampoulas para injecções, todas gravadas "Para distribuição gratuita", ou "Amostra gratuita", sem estarem selladas; idem, cinco productos diversos, marcados tambem com os mesmos dizeres.

Defendendo-se, allegou a firma (fls. 5): "Foram apprehendidas em seu poder apenas amostras dos Laboratorios Xavier e Granado. As primeiras pertencem ao Dr. Joaquim Simeão de Faria, conhecido clinico em nossa Cidade, a quem desejando prestar um obsequio, guardamos de um dia para outro, conforme carta que do mesmo medico juntamos. As segundas tambem nos fo-

Fiscal, quanto a Egydio Fontanezzi, e dar provimento ao recurso voluntario de Lima & Dias, para julgar insubsistente o auto, quanto a essa firma.

2º Conselho de Contribuintes, em 24 de Abril de 1936. — *Mario Foster Vidal C. Bastos*, Presidente. — *Tito Rezende*, Relator.

Visto — *Machado Neto*, Representante da Fazenda Publica.

Ausente o Sr. José Oliveira Marques.

ACCORDÃO N. 2.679

Recurso n. 1.004 — Imposto de consumo — Recorrente, Emilio Sffoggia — Recorrida, Delegacia Fiscal no Rio Grande do Sul.

O dec. 22.495 só tem applicação nos casos de cerveja de alta fermentação. A posse de sellos de mercadorias já dadas a consumo, quando não se tratar daquelle producto, é punida pelo artigo 53 do dec. 17.464. Recurso provido em parte.

Emilio Sffoggia, commerciante á varejo na Capital do Rio Grande do Sul, recorre para este Conselho da decisão do Delegado Fiscal naquelle Estado, que manteve o acto do Inspector da Alfandega datado de 18 de Abril de 1934, multando-o em 5:000$000 por infracção do art. 53 do decreto 17.464 combinado com o art. 2º do decreto 22.495 de 24 de Fevereiro de 1933.

Trata-se da apprehensão de 16 sellos usados, que se encontravam guardados em uma gaveta do balcão do estabelecimento commercial do recorrente, sem que existissem mercadorias por estampilhar. O auto lavrado em 9 de Março de 1934 consigna a infracção do art. 53 do decreto 17.464 de 6 de Outubro de 1926.

A defesa allega que taes sellos haviam sido guardados, de bôa fé, por um seu empregado, e se insurge no recurso da primeira para a segunda instancia contra a decisão que, sem que previamente lhe desse conhecimento e abrisse prazo para nova defesa, enquadrou a falta no art. 2º do decreto 22.495 para lhe impôr a multa deste dispositivo. Pretende decorrer dahi a nullidade de todo o processado e sustenta perante este Conselho as razões de sua convicção a esse respeito, reclamando então contra a applicação do decreto 22.495 que está reconhecido como vigente apenas nos casos de sellos de cerveja de alta fermentação.

Isto posto, e

Considerando que, a infracção do art. 53 do decreto 17.464 de 6 de Outubro de 1926 está materialmente provada com a apprehensão dos sellos servidos annexados ao auto;

Considerando que dita infracção foi confessada pela defesa, que a justificou como sendo um acto pessoal do seu empregado, mas que necessariamente, mesmo que verdadeiro, redunda em onus de sua responsabilidade, de vez que o patrão responde sempre pelos actos de seus prepostos pertinentes ao negocio;

Considerando que, não procede a allegada preterição de defesa porque o novo dispositivo applicado, do art. 2º do decreto 22.495, pune a mesma infracção, apenas tornando mais rigorosa a respectiva penalidade;

Considerando que não tem apoio legal a applicação da penalidade prevista no art. 2º do decreto 22.495 de 24 de Fevereiro de 1933 porque este se refere exclusivamente aos casos de sellos de cerveja de alta fermentação, segundo a jurisprudencia deste Conselho:

Accordam os membros do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento, em parte, ao recurso, para reduzir a multa á 600$, minimo da penalidade prevista no art. 53 do decreto 17.464 de 6 de Outubro de 1926.

Segundo Conselho de Contribuintes, em 24 de Abril de 1936. — *Mario Foster Vidal C. Bastos*, Presidente. — *Waldemar Mesquita*, Relator.

Visto, *Machado Neto*, Representante da Fazenda Publica.

Ausente o Sr. José de Oliveira Marques.

Diz que a revelia resultou de lhe ter sido informado que o prazo de recurso seria contado da notificação escripta, feita por intermedio do Correio; e não iria voluntariamente deixar de defender-se, pois que então não viria agora pleitear o seu direito perante o Conselho, além de que, se falta existisse, seria a do art. 52, punida de muito menor pena.

Assim exposto o caso e

Considerando que a infracção está materialmente provada;

Considerando que não ha possibilidade de applicação do art. 52 ao caso em apreço, de vez que não havia mercadoria por estampilhar;

Considerando, quanto ao grão maximo da multa, ser elle uma consequencia legal da revelia, nos processos referentes ao imposto de consumo,

Accordam os membros do 2º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

2º Conselho de Contribuintes, em 22 de Abril de 1936. — *Mario Foster Vidal C. Bastos*, Presidente. — *Tito de Rezende*, Relator. — Visto — *Machado Neto*, representante da Fazenda Publica.

Ausentes os Srs. José de Oliveira Marques e Waldemar Mesquita.

ACCORDÃO N. 2.664

Recurso n. 3.001 — Imposto de consumo — Recorrente, Recebedoria Federal em São Paulo (*ex-officio*); — Recorridos, Gambaro & Gamboni.

Não tem cabimento o recurso ex-officio *de decisão de autoridade de 1ª instancia, quando a importancia total em litigio for inferior a quinhentos mil réis.*

A Recebedoria Federal em São Paulo recorre *ex-officio* para este Conselho de sua decisão julgando improcedente o auto lavrado contra a firma Gambaro & Gamboni, da capital do alludido Estado, por infracção dos arts. 66 e 111 § 9º letras *g* e *o* do actual regulamento do imposto de consumo a que se refere o decreto 17.464, de 6 de Outubro de 1926.

Admittido fosse procedente a acção fiscal, o maximo da multa a impôr á firma autoada seria de 400$, limite inferior ao estabelecido no art. 155 do decreto 24.036, de 26 de Março de 1934.

Isto porto, e

Considerando que em face do que dispõe o art. 153 do decreto 24.036, de 26 de Março de 1934, não haverá recurso *ex-officio* de decisão de autoridade de 1ª instancia quando a importancia total em litigio não exceder de quinhentos mil réis;

Accordam os membros do 2º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, não tomar conhecimento do recurso interposto, por incabivel.

2º Conselho de Contribuintes, em 22 de Abril de 1936. — *Mario Foster Vidal C. Bastos*, Presidente. — *Arlindo Pupe*, Relator. — Visto — *Machado Neto*, representante da Fazenda Publica.

Ausente o Sr. Waldemar Mesquita.

ACCORDÃO N. 2.665

Recurso n. 3.005. — Imposto de consumo. — Recorrente, Recebedoria do Districto Federal (Ex-officio); Recorrida, — A. Netto e L. S. Gomes.

A venda de café torrado a moedor não registrado faz o vendedor incidir na multa do art. 111, § 11, d, do decreto n. 17.464, de 6 de Outubro de 1926. Reforma-se decisão que declarara o contrario.

Para este Conselho, recorre *ex-officio* a Recebedoria do Districto Federal do seu despacho que julgou improcedente o auto n. 509, de 1935, por infracção do art. 111, § 11, *d*, do decreto n. 17.464, de 6 de outubro de 1926.

despacho da Recebedoria está publicado no Diario Official de 26 de Dezembro de 1935 e ás pags. 462 e 463 da secção de Imposto de consumo, do anno de 1935, da "*Revista Fiscal e de Legislação de Fazenda*".

Baseou-se a Recebedoria em que o regulamento não quer nem pode commetter aos torradores de café a obrigação de fiscalizar o pagamento ou renovação do registro dos moedores. — obrigação que compete aos agentes do fisco; que o art. 111, § 11, *d*, apenas visou evitar transacções com fabricantes clandestinos; que não é justo que seja punido tão pesadamente torrador que vende, quando não o é o moedor que compra; que ha decisão (ordem n. 427) do Thesouro, confirmando que a simples falta de renovação do registro, após o prazo proprio, não pode acarretar penalidade para o torrador que conhecia a qualidade anterior de registro do comprador.

Assim exposto o caso e

Considerando que o art. 111, § 11, *d*, só permitte aos torradores "vender o café torrado, para ser moido em outro estabelecimento, sómente a fabricante moedor, devidamente registrado — *Multa de* 600$000 a réis 200$000;

Considerando que a infracção dessa obrigação, para que é instituida a multa, evidentemente só pode ser a venda a moedor *não devidamente registrado;*

Considerando que a decisão da Recebedoria importa na completa annullação do dispositivo regulamentar;

Considerando que, se decisões houve semelhantes, foram baseadas em razões de equidade, devido ao facto de ter sido lavrado auto logo após a extincção do prazo para o moedor renovar o seu registro;

Considerando que decisões semelhantes foram reformadas pelo Ministro da Fazenda, como se vê da decisão nº 240 da secção de *Imposto de consumo*, da "*Revista Fiscal e de Legislação de Fazenda*", de 1933;

Considerando, entretanto, que se assim foi interpretada a lei, como não vendo infracção, pela Recebedoria do Districto Federal, a maxima das essas repartições de rendas internas, cujo director é incontestavelmente uma das maiores figuras do funccionalismo fiscal brasileiro, — razoavel não seria punir o contribuinte, que entendeu pela mesma forma:

Accordam os membros do 2º Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, dar provimento ao recurso *ex-officio*, para impor a multa de 600$000, mínimo do artigo 111, § 11, *d*, e encaminhar o processo ao Exmo. Sr. Ministro da Fazenda, propondo-lhe seja revelada, por equidade, tal multa.

2º Conselho de Contribuintes, em 22 de Abril de 1936. — *Mario Foster Vidal C. Bastos.* — Presidente. — *Tito Rezende.* Relator.

Vista. — Machado Neto, Representante da Fazenda Publica.
Ausente o sr. Waldemar Freire de Mesquita.

Vencido o sr. João da Cruz Ribeiro que votou contra a equidade.

ACCORDÃO N. 2.666

Recurso n. 3.006. — Imposto de consumo. — Resorrente: Delegacia Fiscal no Para (ex-officio): Recorrido: Leão Alfredo Kzan.

não apprehensão das joias e bijouterias ou objectos de adorno, nem mesmo individuação de taes artigos, conduz a improcedencia a acção fiscal.

O Delegado Fiscal no Estado do Pará, recorre ex-officio para este Conselho de sua decisão julgando improcedente o auto lavrado contra

mento foi convertido em diligencia para que a Delegacia Fiscal recorresse *ex-officio*, quanto á desclassificação da infracção de Egydio Fontanezzi e o intimasse da decisão, para os effeitos de recurso voluntario.

Foram satisfeitas essas exigencias. Egydio Fontanezzi não recorreu.

O relator do processo, attendendo a que na guia de fls. 4 e nos sellos apprehendidos se percebe que os numeros primitivamente escriptos, e depois emendados para 2.291-2.295 (ver fls. 15) eram 2.299-2.303, pediu a juntada de copias das notas de venda referentes a esses barris ns. 2.299-2.303, bem como se consignasse se a copia da guia 1.655 não tem emendas nos algarismos 2.291-2.295, facto estranhavel, pois essa copia deverá ter sido extrahida *a papel-carbono* (nota ao modelo VIII do regulamento) e no original de fls. 4, taes numeros resultaram incontestavelmente de emendas.

Eis o resultado da diligencia, feita pelo fiscal do estabelecimento de Egydio Fontanezzi:

> "A copia da guia n. 1.655 foi tirada a papel carbono e não apresenta o menor vestigio de qualquer emenda, rasura ou borrão, facto, aliás, já constatado no exame dessa guia feito a pedido do interessado, conforme se verifica no documento de fls. 15, parte final.
>
> Em additamento a estas informações, acho conveniente accrescentar que a numeração de 2.299 a 2.303 está consignada na cópia da guia n. 1.657 de 15 de Novembro de 1932, correspondente a uma partida de 5 quintos contendo 494 litros de aguardente vendida a J. Elias, estabelecido em Martins Costa, da mesma fórma tirada a papel carbono e sem qualquer emenda, rasura ou borrão, deixando taes circumstancias assignaladas nas copias dessas duas guias, em notas alli lançadas e por mim assignadas".

Assim exposto o caso, e

Considerando, quanto a Lima & Dias, que realmente a informação do autuante não contestou qualquer das allegações da defesa dessa firma, — espontaneidade da apresentação da guia e sellos, á guisa de consulta sobre a sua regularidade e quando o fiscal já se ia retirando, — duvidas que este teve quanto a haver ou não infracção, — circumstancia de não ter o fiscal mandado sustar o engarrafamento do quinto restante;

Considerando que, assim o caso se enquadra no art. 87, § 1º, do regulamento, de vez que não ha prova do inicio do consumo ou venda do producto;

Considerando, quanto a Egydio Fontanezzi, que não ha elementos sufficientes que comprovem o aproveitamento dos sellos;

Considerando que, para as emendas traduzirem aproveitamento, será evidentemente de uma venda *anterior* para uma *posterior*, e não como no caso, em que os ns. 2.299-2.303 foram emendados para 2.291-2.295, — sendo que aquelles barris foram vendidos em 15 *de Novembro*, com a guia 1.657, e estes em 14 *do mesmo* mez com a guia n. 1.655:

Considerando que essas numerações são, ao que parece, indicativas da *ordem em que sahem os barris do estabelecimento*, e não numeração dos proprios barris, — tanto que o auto consigna tambem a infracção de falta dessa numeração (art. 79, § 1º);

Considerando que só haveria interesse em emendar a numeração constante da guia e da inutilização no verso dos sellos se fosse preciso adaptal-a á numeração dos barris — o que no caso não era necessario, de vez que não havia numeração nos barris;

Considerando que, assim, se tem de concluir que essas emendas corrigiram simples engano e não visaram aproveitamento.

Accordam os membros do 2º Conselho de Contribuintes, por unani-

O autuante diz que "as defesas apresentadas em nada desfazem as infracções"; que, deante do art. 62 do regulamento, "não poderiam de modo algum ser apresentadas á fiscalização a guia e cintas com as irregularidades apontadas".

Julgando o processo, a collectoria de Barra do Pirahy declara que "o Sr. agente fiscal autuante, ouvido a respeito, não refutou com argumentos convincentes e energia precisa as allegações de defesa dos autuados, deixando pairar no espirito do julgador duvida sobre a legalidade do auto, pela maneira perfunctoria como apreciou as razões de defesa". Diz mais que, por força do art. 87, § 2º, *a*, Lima & Dias não podem responder por nenhuma das infracções; que o fabricante, Egydio Fontanezzi, esse, sim, responde pela infracção do art. 62, pelas emendas feitas na numeração do vasilhame lançada no verso dos sellos e no talão-nota, com a aggravante ainda da discordancia da mesma numeração, que nos sellos é 2.291-2.295 e no talão-nota, 2.291-2.305, dahi se deduzindo o aproveitamento. Multou, pois, Egydio Fontanezzi em 600$000, minimo do art. 62, e absolveu Lima & Dias, recorrendo *ex-officio* para a Delegacia Fiscal.

Dentro do prazo legal, Egydio Fontanezzi depositou a multa e tambem recorreu para a Delegacia.

Insiste nas allegações de defesa. Diz que a conclusão da decisão não se coaduna ás duvidas, referidas no seu inicio, e que, se infracção houvesse, seria do art. 61, *g*. Invoca decisão do Ministro da Fazenda, no Diario Official de 13 de Julho de 1922, — a qual declarou que a existencia de numeros emendados no verso dos sellos não traduz prova de aproveitamento.

A Delegacia Fiscal pediu o exame pericial nas cintas, tendo a Casa da Moeda confirmado a existencia de emendas na inutilização no verso, na parte referente á numeração dos barris.

Eis a decisão da Delegacia Fiscal:

> "A infracção capitulada no auto de fls. 3 não se enquadra, evidentemente, no art. 62, do vigente regulamento do imposto de consumo, porquanto, no caso, não se verificou propriamente o emprego de estampilhas usadas, nem a exposição á venda de mercadorias estampilhadas com semelhantes formulas.
>
> Com effeito, os dizeres contidos no verso das estampilhas apprehendidas, coincidem perfeitamente com os da guia a que os mesmos se referem. E o proprio laudo da Casa da Moeda, esclarece essa circumstancia, quando affirma que se trata de cintas legitimas, apresentando, porém, emenda dos algarismos que existem no verso, indicando os numeros dos barris.
>
> A' vista do exposto, tomo conhecimento do recurso voluntario de fls. 23 e do "ex-officio" da collectoria recorrida, para, reformando a sua decisão, reduzir para 200$000 (duzentos mil réis), a multa imposta ao recorrente Egydio Fontanezzi e impôr igual penalidade á firma Lima & Dias, gráu minimo do art. 61, lettra *g*, do regulamento baixado com o decreto n. 17.464, de 6 de Outubro de 1926".

Depositada a importancia, Ernestino Lima, como successor de Lima & Dias, recorreu para este Conselho, no prazo da lei.

Insiste no que já dissera na defesa, isto é, em ter sido feita expontaneamente pela firma a apresentação da guia e sellos ao fiscal, que não o contestou na sua informação. Observa que, conforme consta de sua defesa, na ocasião da visita do fiscal estavam iniciando o engarrafamento do 5º barril, operação que o fiscal não mandou sustar e que, aliás, ao seu ver, não póde ser considerada inicio de consumo ou de venda, impeditivo da applicação do art. 87.

Em virtude da proposta do relator do processo no conselho, é [illegible]

sce no referido Estado, por infracção do art. 112 § 8º lettra *a* do dec. 17.464, de 6 de Outubro de 1926.

Tal infracção se refere a falta do livro destinado ao registro das vendas das joias, obras de ourives e objectos de adorno e pagamento do imposto de consumo respectivo.

O auto lavrado consigna estar o autoado registrado para commercio de taes artigos, e nesse facto reside o fundamento da acção fiscal.

Exame realizado, posteriormente, evidenciou que o autoado ao tempo da lavratura do auto não possuia, nem havia adquirido para revender, os artigos ou objectos de adorno que obrigassem a acquisição do mencionado livro.

Isto posto, e

Considerando que tem fundamento a decisão recorrida, de vez que não ficou provado no processo o commercio de joias e objectos de adorno, pela autoado, ao tempo da autuação;

Accordam os membros do 2º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso ex-officio.

2º Conselho de Contribuintes em 22 de Abril de 1936. — *Mario Foster Vidal C. Bastos*, Presidente. — *Arlindo Pupe*, Relator.

Visto — *Machado Neto* representante da Fazenda Publica

Ausente o Snr. Waldemar Mesquita.

ACCORDÃO N. 2.667

Recurso n. 3.008. — Imposto de consumo. — Recorrente: Candido Luiz da Silva. — Recorrida: Delegacia Fiscal no Rio Grande do Sul.

Infracção do art. 53 do dec. 17.464 de 6 de Outubro de 1926.

No estabelecimento commercial de Candido Luiz da Silva, no municipio de Rio Pardo, interior do Estado do Rio Grande do Sul, foram apprehendidos pelo agente do Fisco, 20 estampilhas da taxa de 15 réis e 12 da de 20 réis, para productos extrangeiros, pertencentes a mercadorias já consumidas.

A intimação foi feita na pessôa do filho do autoado José Malaquias da Silva, constando do auto, que por escripto, tambem tinha sido deixada.

Multado pelo Delegado Fiscal no Rio Grande do Sul, em 1:200$000, por ter corrido o processo a revelia, dentro do prazo e satisfeitas ao exigencias legaes, interpoz recurso para este Conselho. Em suas razões diz que não deve ser considerado revel. Dias após a lavratura do auto esteve na collectoria para tratar de sua defesa, entretanto, dado a sua ignorancia não comprehendeu devidamente os esclarecimentos fornecidos pelo escrivão não tendo, assim, apresentado, em tempo habil a defesa que podia e que devia mesmo offerecer.

A decisão parece injusta pois basta tão somente o insignificante valor das estampilhas para não se poder descobrir na acção praticada pelo recorrente o desejo, a idéa, remota sequer de lesar o Fisco. Se estivesse presente no momento da autoação teria demonstrado ao agente fiscal que as estampilhas apprehendidas pertenciam, como ainda pertencem a mercadorias que se encontram em seu estabelecimento commercial e das quais como acontece todos os dias tinham-se descollado e que devido o estado de saude do recorrente não tinham sido recolladas.

Isto posto e

Considerando que não procedem os argumentos do recorrente por isso que as estampilhas apprehendidas se encontram em tiras das quaes não foram destacadas e não ha menor indicio de colla ou gomma que ji tiemo o seu descollamento;

Considerando, ainda, que nenhuma referencia foi feita quando a mercadoria a que pertencem;

Considerando finalmente que a circunstancia da revelia está claramente demonstrada nas proprias razões do recorrente;

Accordam os membros do 2º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso para manter a decisão recorrida.

2º Conselho de Contribuintes em 22 de Abril de 1936. — *Mario Foster Vidal C. Bastos*, Presidente. — *João da Cruz Ribeiro*, Relator. — Visto. — *Machado Neto*. Representante da Fazenda Publica. Ausente o Snr. Waldemar Mesquita.

ACCORDÃO N. 2.668

Recurso n. 2.996 — Imposto de consumo. — Recorrente: Delegacia Fiscal no Estado de Santa Catharina (ex-officio). — Recorrido: O inspector fiscal do imposto de consumo Ary de Alencastro Guimarães.

Os Conselhos de Contribuintes foram creados para julgamento das pendencias verificadas entre o Fisco e os contribuintes. As normas de acção dos funccionarios fiscaes devem ser apreciadas pela Directoria das Rendas Internas do Thesouro Nacional, de accordo com o art. 94 do dec. 24.036, de 26 de Março de 1934.

O inspector fiscal do imposto de consumo no Estado de Santa Catharina, Ary de Alencastro Guimarães, em telegramma procedente da cidade de Joinville, consultou ao Delegado Fiscal no referido Estado si as colchas para cama, quando rendadas, pagavam o imposto de consumo de accordo com o art. 3º § 13 lettra *a* do dec. 22.262, de 28 de Dezembro de 1923, ou si de accordo com a lettra *d* dos citados artigos e paragraphos.

Decidiu a auctoridade consultada que taes artefactos estando enumerados na lettra *a* não podiam pagar o imposto, analogicamente, com os da lettra *d* onde nenhuma referencia a elles era feita, recorrendo em seguida para este Conselho.

Isto posto, e

Considerando que no caso em lide nenhuma pendencia entre o Fisco e os contribuintes existe, quando teria logar o pronunciamento desde Conselho, tendo em vista o objectivo de sua creação;

Considerando que as normas de acção dos funccionarios incumbidos de qualquer commissão attinente a arrecadação e fiscalisação das rendas internas, devem ser apreciadas pela Directoria das Rendas Internas do Thesouro Nacional de accordo com o art. 94 do decreto 24.036, de 26 de Março de 1934;

Considerando que somente as consultas formuladas pelos contribuintes na forma regulada pelo art. 91 do dec. 17.464, de 6 de Outubro de 1926, podem ser apreciadas por este Conselho quando interpostos os recursos voluntario ou de officio alludidos nos arts. 225 e 226 do citado decreto;

Accordam os membros do 2º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, não tomar conhecimento do recurso interposto, por incabivel.

2º Conselho de Contribuintes, em 22 de Abril de 1936. — *Mario Foster Vidal C. Bastos*. Presidente. — *Arlindo Pupe*. Relator.

Visto. — *Machado Neto*, Representante da Fazenda Publica.

Ausente o Snr. Waldemar Mesquita.

ACCORDÃO N. 2.669

Recurso n. 3011. — Operações bancarias. — Recorrente: Antonio de Andrade. — Recorrida: Directoria das Rendas Internas.

"Recurso de decisão da Recebedoria das Rendas Internas. Annulla-se a decisão recorrida"

Versa o presente processo sobre recurso interposto do auto da Directoria das Rendas Internas do Thesouro Nacional.

a do art. 81 no minimo, recorrendo *ex-officio* para este Conselho. A firma multada, sciente desta decisão, não recorreu.

Isto posto, e

Considerando que a mercadoria em causa, pela sua quantidade, 1.133 litros, não se pode acceitar como resto da fabrica que o autuado possuia muito antes e a tinha, apenas, para conservação do vasilhame;

Considerando que o proprio autuado em sua defesa de fls. 6 allega que deixou de fabricar aguardente ha mais de oito annos e assim sendo a que foi encontrada só pode ter sido de fabricação clandestina, com a circumstancia aggravante de ter sido o facto apurado em estabelecimento varegista;

Considerando que não possuindo as cintas necessarias ao estampilhamento do producto, vendia o mesmo com sonegação do imposto;

Accordam os membros do 2º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso *ex-officio* para restabelecer a decisão de 1ª instancia.

2º Conselho de Contribuintes, em 24 de Abril de 1936. — *Mario Foster Vidal C. Bastos*, Presidente. — *João da Cruz Ribeiro*, Relator.

Visto — *Machado Neto*, Representante da Fazenda Publica.

ACCORDÃO N. 2.678

Recurso n. 665 — Imposto de consumo — Recorrentes, Lima & Dias, Egydio Fontanezzi (voluntario) e Delegacia Fiscal no Estado do Rio (*ex-officio*). — Recorridos, os mesmos.

Sellos suspeitos de uso anterior. Apresentação espontanea do expositor do producto, consultando sobre a regularidade da sellagem. Circumstancias especiaes que mostram não ter havido intuito de aproveitamento, pelo fabricante.

O auto inicial deste processo foi lavrado a 22 de Novembro de 1932 no armazem de seccos e molhados de Lima & Dias, em Barra do Pirahy, por ter sido verificado que tinham emenda na numeração no verso os sellos de quatro quintos de aguardente que, com mais um já engarrafado, foram recebidos do fabricante Egydio Fontanezzi, estabelecido no municipio de Rezende, juntamente com a guia n. 1.655, de 14 de Novembro de 1932, — na qual se verificam tambem emendas e rasuras na numeração dos quintos. O auto foi lavrado por infracção dos arts. 62, 64, 79, § 1º. e 111, § 4º, lettras *b* e *c*, do regulamento do imposto de consumo. Tanto o auto, como o termo de deposito, não alludem á numeração nos barris.

Lima & Dias, defendendo-se, allegaram que foi um dos seus socios que no momento em que o fiscal ia retirar-se do seu estabelecimento lhe apresentou a guia e sellos, perguntando se se achavam em ordem, — o que elle não soube responder de prompto, dizendo que ia consultar o regulamento, mas declarando desde logo que essa firma não teria responsabilidade em qualquer infracção, — tendo-a posteriormente incluido, entretanto, no auto.

Egydio Fontanezzi allega que não tinha obrigação de numerar os volumes e assim não pode haver punição pela emenda em indicação que lhe parece dispensavel.

Pediu á collectoria uma verificação em seu talão de notas de venda, tendo o agente fiscal apurado o seguinte:

Guia n. 1.655, de 14 de Novembro de 1932. Venda de 5 quintos de aguardente, com 495 litros, ns. 2.291 a 2.295, a Lima & Dias.

Guia 1.656 da mesma data. Venda de tres quintos, com 300 litros de aguardente, ns. 2.296 a 2.298, a Luiz Passielo.

Declarou o fiscal que em ambas as notas não havia emenda ou rasura.

ACCORDÃO N. 2.677

Recurso n. 648 — Imposto de Consumo — Recorrente, Delegacia Fiscal em Minas Geraes (*ex-officio*). — Recorrida, Boaventura Alves Rodrigues.

"Aguardente encontrada numa pipa e quatro quartolas, nos fundos do estabelecimento varejista, sem que o seu proprietario possuisse os sellos necessarios. Dá-se provimento ao recurso "ex-officio" para ser restabelecida a decisão de primeira instancia que applicou a multa de 2:500$, do art. 219 § 8 lettra "d", do regulamento".

Em 25 de Maio de 1933, os agentes do Fisco comparecendo ao estabelecimento varejista de Boaventura Alves Rodrigues, no districto de Ubá, interior do Estado de Minas Geraes, verificaram que o alludido commerciante tinha em um compartimento localisado nos fundos de sua casa commercial, uma pipa contendo 935 litros de aguardente e mais quatro quartolas, contendo respectivamente, 66, 13, 39 e 80 litros do mesmo producto, no total de 1.133 litros, desacompanhados das cintas necessarias, como tudo consta do termo de fls. 2 e auto de fls. 3, base do processo. Por essa occasião declarou o autuado que a aguardente encontrada é de sua fabricação, isto é, foi fabricada quando tinha fabrica, estando nos recipientes para conservação dos mesmos. Foram dados como infringidos os arts. 219 § 8º lettra "d" e 204 do decreto n. 17.464, de 6 de Outubro de 1926. Defendendo-se allega o autuado que franqueou aos fiscaes todos os compartimentos de sua casa para que fizessem uma inspecção á vontade, por ter certeza que não havia a menor irregularidade, tendo sido encontrado em diversos vasilhames restos de uma antiga aguardente que se achava depositada simplesmente para conservação do referido vasilhame. Pela quantidade contida em cada recipiente se vê que não é causa para, auto nem tão pouco de sonegação, pois, deixou de fabricar aguardente ha mais de oito annos e aquelle resto alli se achava para o fim já alludido. O collector de Ubá não tomou em consideração as razões do autuado, por não admittir que elle guardasse tão grande quantidade de aguardente só para conservação do vasilhame e impoz-lhe a multa de 2:500$000, penalidade minima prevista no art. 219, § 8º lettra "d" do regulamento. Não se conformando com essa decisão, interpoz o autuado recurso dentro do prazo para o Delegado Fiscal. Em face da divergencia de datas do certificado de fls. 10v., do recolhimento da multa e da guia de fls. 16, volveu o processo á repartição de origem para que fosse convenientemente esclarecido o caso. Das informações prestadas, bem como do original da guia de fls. 23, vê-se que o deposito foi feito dentro do prazo. Nas razões apresentadas, diz o recorrente que a infracção para ser classificada no art. 219 § 8º lettra "d" devia estar de accordo com a decisão n. 489 da Directoria da Receita á Recebedoria do Districto Federal, publicada no Diario Official de 14 de Setembro de 1924; que o art. 204 citado no auto é privativo da autoridade julgadora, devendo ter sido capitulado o art. 81; que o collector obrigou-o á compra de 535$200 de sellos conforme a guia junta. Espera que se julgue o processo com serenidade desclassificando o art. 219 para o 81 ou 204 do regulamento contra quem desconhece o mesmo e não dispõe de recursos para pagamento da multa pro-depositos de um armazem são parte deste e de fiscalização franca. Não encontrado em contravenção se achava em vasilhame proprio permittido pelo regulamento, e nem se pode affirmar que estivesse occulto pois os depositos de um armazem são partes deste e de fiscalização franca. Não se pode acceitar a allegação de que o producto era resto de fabrico que possuia antes e que o fosse, não poderá ter andamento na casa commercial sem os necessarios effeitos. Não julgou caracterizada a figura da sonegação e desclassificou a penalidade do art. 219, § 8º lettra "d" para

Em face da resolução deste Conselho, segundo o Accordão nº 2.481; referente ao recurso de E. Degand.

Accordam os seus membros, por maioria de votos, tomar conhecimento do recurso para o fim de annullar a decisão recorrida e encaminhar o processo á repartição competente afim de receber o julgamento de 1ª instancia.

2º Conselho de Contribuintes em 22 de Abril de 1936. — *Mario Foster Vidal C. Bastos.* Presidente. — *José de Oliveira Marques.* Relator designado.

Visto — *Machado Neto,* Representante da Fazenda Publica

Contra o voto do Snr. Relator Arlindo Pupe.

ACCORDÃO N. 2.670

Recurso n. 63 — R — Imposto de consumo — Rec. do Acc. 5.100-A. C. Recorrente: Salvador Schembri. — Recorrida: Delegacia Fiscal no Estado de Minas Geraes.

Indeferido o pedido de reconsideração por isso que o requerente não apresentou novos argumentos ou esclarecimentos para refutar o accordão recorrido.

Salvador Schembri, dentro do prazo e pagá a taxa devida pediu reconsideração do accordão do antigo Conselho de Contribuintes, n. 5.100, publicado no Diario Official de 30 de Janeiro ultimo declarando apresutatar novos esclarecimentos na forma do art. 27 do dec. 24.763 de 14 de julho de 1934 e art. 8º do Regimento Interno deste Conselho. A requerimento do relator informou a Secretaria que o requerente nenhum requerimento havia apresentado durante o tempo em que o processo permaneceu com o mesmo relator, nem posteriormente a esse prazo.

Isto posto e

Considerando que o requerente não apresentou novos argumentos ou esclarecimentos para refutar o accordão recorrido;

Accordam os membros do 2º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, indeferir o pedido de reconsideração.

2º Conselho de Contribuintes, em 24 de Abril de 1936. — *Mario Foster C. Bastos.* — Presidente. — *João da Cruz Ribeiro.* — Relator.

Visto — *Machado Neto.* — Representante da Fazenda Publica.

Ausente o Sr. *José de Oliveira Marques.*

ACCORDÃO N. 2.671

Recurso n. 69 R — Imposto de consumo-Recons. do Acc. 138 — Recorrente: A. Bastos & Ferreira. — Recorrida: Recebedoria do Districto Federal.

"Vinho falsificado. Indeferido o pedido de reconsideração.

Pede reconsideração do accordão n. 138 que negou provimento, por unanimidade de votos, ao recurso n. 195 d amulta de 1:200$ por infracção do art. 78 do decreto 17.464, de 6 de outubro de 1926, a firma A. Bastos & Ferreira estabelecida com botequim á rua Bambina n. 2, nesta capital.

Fundamenta suas razões em dois itens:

1º — a mercadoria aprehendida deveria seguir, incontinenti para a Repartição competente, visto achar-se, ainda, aberta, pois estavam quasi na hora de fechar, cujo quasi representava 1 hora de differença que até com a peor conducção que na especie seria o bond, se quizessem, ainda chegariam a tempo, pois da Rua Bam-

bina á Avenida Passos. local da Repartição, apenas o facto de direito se consumaria com os 30 de tempo, completando optima diligencia, sem alternativas para a legitima defeza dos óra prejudicados;

2º ha exigencia legal que, na especie é o decreto 16.300, de 16 de dezembro de 1923, e que, em seu art. 737 e respectivo §§, cogita dos vinhos, bem como o que diz respeito ao caso o art. 676, combinado com o 871, § 1º.

á vista dos quaes entende nulla a acção fiscal.

Isto posto, e

Considerando que a aprehensão, dos productos contravindo teve logar ás 18 horas do dia 23 de agosto de 1932, segundo o auto de fls. 6, e não ás 16 horas como por equivoco mencionou o accordão recorrido e do que promptamente se serviram os requerentes;

Considerando que, assim, ditos productos não podiam chegar á repartição no mesmo dia, por já se achar esta fechada, sendo, pois, perfeitamente egal a sua entrega no dia immediato, á primeira hora;

Considerando que não pode prevalecer a invocação do dec. 16.300 de 18/12/1923, porque nenhuma contestação foi feita á affirmativa technica do laudo official, de que tiveram vista, a pedido os requerentes;

Accordam os membros do 2º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, indeferir o pedido de reconsideração.

2º Conselho de Contribuintes, em 24 de Abril de 1936. — *Mario Foster Vidal C. Bastos.* — Presidente. — *Waldemar Mesquita.* — Relator.

Visto. — *Machado Neto.* — Representante da Fazenda Publica

ACCORDÃO N. 2.672

Recurso n. 75 — R — Imposto de consumo — Rec. do acc. 3.373. C. C. Recorrente: Viuva Francisco Branco. — Recorrida: Delegacia Fiscal no Estado do Rio de Janeiro.

Fallecido o contribuinte, depois de lhe ter sido imposta a multa e ter ella sido depositada, — não ha motivo para relevação dessa multa.

Conforme relata o accordão nº. 3.373, de 17 de Setembro de 1933, do antigo Conselho de Contribuintes (Diario Official de 20 de Novembro de 1934) Francisco Branco foi autuado por infracção do art. 53 do regulamento do imposto de consumo; defendeu-se no prazo legal e foi afinal multado em 600$ pela collectoria federal de São Francisco de Paula.

Intimado, depositou a importancia e dentro do prazo legal recorreu para a Delegacia Fiscal, que lhe negou provimento ao recurso. Intimado da nova decisão recorreu para o Ministro da Fazenda, indo o processo ter ao antigo Conselho de Contribuintes por força do decreto nº. 20.475, de 2 de outubro de 1931.

Posteriormente á interpretação do recurso, mas antes do seu julgamento, a viuva do autuado juntou a certidão do obito deste e pediu a improcedencia do auto ou a relevação da multa.

Não a attendeu o antigo Conselho porque, "quando se verificou o fallecimento do autuado, já a multa havia sido imposta".

Chega hoje a julgamento o pedido, — feito dentro do prazo legal, — de reconsideração desse accórdão.

Allega que, tendo havido recurso, a decisão não foi *imposta, não transitou em julgado.*

Diz que o mesmo Diario Official que publicou o accórdão, cuja reconsideração pede, publicou outro o de nº. 4.885, sobre caso identico: imposta a multa pela collectoria local e confirmada pela Delegacia Fiscal, a filha do autuado recorreu dessa decisão e obteve provimento.

Considerando que não ficou apurado que a mercadoria apprehendida proviesse de stock, pois nenhuma relação fôra apresentada pela firma Elias João Tajra & Cia. como affirma o officio de fls. da collectoria de Therezina;

Considerando que em face do regulamento não ficou caracterizada a figura da sonegação para ser imposta ao fabricante Fouad Safady & Irmão a multa do art. 219, § 8º:

Accordam os membros do 2º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, tomar conhecimento do recurso *ex-officio* para impor a cada uma das firmas Elias João Tajra & Cia. e Fouad Safady & Irmão a multa de 200$000 *ex-vi* do art. 81 do decreto n. 17.464 de 6 de Outubro de 1926 concedido o perdão de 50 % em face do inciso 4º do art. 1º do decreto n. 21.459, de 1º de Junho de 1932.

2º Conselho de Contribuintes, em 24 de Abril de 1936. — *Mario Foster Vidal C. Bastos*, Presidente. — *João da Cruz Ribeiro*, Relator.

Visto — *Machado Neto*, Representante da Fazenda Publica.
Ausente o Sr. José de Oliveira Marques.

ACCORDÃO N. 2.676

Recurso n. 625 — Taxa de Viação — Recorrente, Melchisedech Gonçalves. — Recorrida, Delegacia Fiscal no Rio Grande do Sul.

Não aproveita a allegação de desidia de procurador. Mantém-se multa por falta de recolhimento de taxa de viação.

Contra Melchisedech Gonçalves, proprietario da gazolina "Florestal", foi feita uma representação por não ter recolhido aos cofres da Delegacia Fiscal no Rio Grande do Sul, no prazo da lei, a taxa de viação referente ás mercadorias transportadas no mez de Setembro de 1933.

Defendendo-se, allegou que a culpa cabia ao seu ex-procurador, que não providenciou o recolhimento em tempo; apesar de possuir em seu poder saldo sufficiente; que esse procurador logo depois se exonerou do mandato, entregando-lhe aliás o recibo da Delegacia referente ao pagamento da taxa do mez de Outubro.

A Delegacia Fiscal impoz a multa de 500$000, minimo do art. 20 do decreto n. 17.534, de 10 de Novembro de 1926, exigindo tambem o recolhimento do imposto.

Feito o deposito das importanicas, dentro do prazo foi interposto recurso para este Conselho, reportando-se ás allegações da defesa.

O processo agora vem a julgamento, por ter sido feita uma diligencia, referente a exigencia de prova do mandato ao signatario da petição de recurso.

Assim exposto o caso e

Considerando que está provada e confessada a infracção;

Considerando que a allegação de desidia do procurador não elide a responsabilidade do recorrente;

Considerando, outrosim, que nem pode ser tirado argumento do pagamento da taxa do mez de Outubro, — pois esse pagamento só foi feito após a representação referente ao mez de Outubro;

Accordam os membros do 2º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso e assim confirmar a decisão da Delegacia Fiscal.

2º Conselho de Contribuintes, em 24 de Abril de 1936. — *Mario Foster Vidal C. Bastos*, Presidente. — *Tito Rezende*, Relator.

Visto — *Machado Neto*, Representante da Fazenda Publica.
Ausente o Sr. José Oliveira Marques.

A firma Elias João Tajra & Cia. depositou e interpoz recurso dentro do prazo e a firma Fouad Safady & Irmão interpoz recurso e não depositou a multa.

Volveu o processo a collectoria para que fosse pela firma Enock Cicero e Silva feito o deposito da multa, o que foi realizado no dia seguinte da intimação.

Na Delegacia Fiscal foi junto o auto lavrado em 27 de Março de 1929 por constituir uma infracção continuada das firmas Elias João Tajra & Cia. e Fouad Safady & Irmão.

Este auto foi lavrado pelo mesmo autuante no estabelecimento de Luiz Ribeiro de Carvalho, que procurou o Fiscal para fazer entrega de 21 cintos de uma só correia, sem sellos e sem rotulos e tres sellados e rotulados com a firma Fouad Safady & Irmão.

Informando o processado salientou o autoante que os cintos sellados formavam a camada exterior dos envolucros e no interior se encontravam collocados os sem sellos; que os cintos são de fabricação de Fouad Safady & Irmão, pois com a excepção da mercadoria em Therezina foi que os Srs. Elias João Tajra & Cia. começaram a envial-o para o interior, pensando que não houvesse fiscalização e finalmente que os cintos em causa são de fabricação recente, não podendo ser considerados como de stock.

Neste segundo auto foram multados pelo collector de Amarante, Elias João Tajra & Cia., em 200$000 minimo do art. 81 e Fouad Safady & Irmão em 2:500$000, minimo do art. 219, § 8º com a obrigação do recolhimento em dobro da importancia de 4$200 do imposto sonegado.

Elias João Tajra & Cia. fizeram o deposito e recorreram dentro do prazo para o Delegado Fiscal.

Fouad Safady & Irmão, pediram ao Delegado Fiscal a juntada do auto n. 8 ao de n. 7, para os effeitos de um só julgamento e penalidade visto constituir uma infracção continuada.

Do processo consta, segundo officio de fls. da Recebedoria do Districto Federal, que o Sr. Ministro levantara a perempção em que incorrera a firma Fouad Safady & Irmão, no auto n. 7, de 1929, da collectoria de Amarante, tendo sido feito o deposito da divida.

Em sua decisão de 31 de Julho de 1933 o Delegado Fiscal interino diz que a mercadoria pertencia a stock antigo, razão porque não estava rotulada e sellada e assim deu provimento ao recursos das firmas Elias João Tajra & Cia. e Fouad Safady & Irmão e mandou dar sciencia aos interessados.

Por decisão de 16 de Dezembro do referido anno, o Delegado Fiscal verificando o processo interpoz o recurso *ex-officio* cabivel no caso, de vez que o seu antecessor não o fizera. Por diligencia do relator deste processo volveu o mesmo á Delegacia Fiscal, para que fosse completada a decisão.

O Delegado Fiscal negou provimento ao recurso da firma Enock Cicero e Silva e confirmou a decisão da collectoria isentando de responsabilidade Luiz Ribeiro de Carvalho.

Enock Cicero e Silva não recorreu.

Isto posto, e

Considerando que tem todo cabimento a reunião dos dois autos lavrados em 8 e 27 de Março de 1929, em um só processo, por constituirem infracção continuada na fórma expressa do art. 207 do regulamento, por parte das firmas Elias João Tajra & Companhia e Fouad Safady & Irmão;

Considerando que assim sendo não devia o prolator da primeira instancia impor penalidades distinctas em cada um dos autos julgando-os separadamente e sim uma só para todo o processado;

Considerando que no estabelecimento de Enock Cicero e Silva e Luiz Ribeiro de Carvalho foram encontrados cintos de couro, para homem, sem o respectivo estampilhamento, producto de fabricação de Fouad Safady & Irmão e revendidos por Elias João Tajra & Companhia;

Pede, emfim, que ao menos por equidade lhe seja relevada a multa attentas as difficuldade financeiras em que se encontra com os filhos.

Assim exposto o caso e

Considerando que, no caso do accórdão nº. 4.885, invocado pelo pedido de reconsideração, — a multa fôra imposta pela collectoria já depois de fallecido o infractor;

Considerando ser differente o presente caso, em que o fallecimento só se deu depois de apresentado o recurso para o Ministro da Fazenda;

Considerando que o deposito foi feito pelo fallecido,

Accordam os membros do 2º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, indeferir o pedido de reconsideração

2º Conselho de Contribuintes, em 24 de Abril de 1936. — *Mario Foster Vidal C. Bastos.* — Presidente. — *Tito de Rezende.* — Relator.

Visto. — *Machado Neto.* — Representante da Fazenda Publica.

Ausente o Sr. *José de Oliveira Marques.*

ACCORDÃO N. 2.673

Recurso n. 86 — R — Imposto de consumo — Rec. do Acc. 1.107. — Recorrente: Carlos Hermam & Cia. Ltd, Eduardo Carneiro & Cia. e Alfred Coelho. — Recorrida: Delegacia Fiscal no Rio Grande do Sul.

Indeferiu-se o pedido de reconsideração, mas propõe-se ao Ministro a dispensa das multas por equidade.

Carlos Hermam & Cia, Eduardo Carneiro & Cia e Alfredo Coelho firmas estabelecidas na cidade de Porto Alegre, capital do Estado do Rio Grande do Sul, usando do direito que lhes faculta o art. 176 do decreto 24.036, de 26 de Março de 1934, pedem á este Conselho reconsideração do accordão nº 1.107, proferido em sessão de 26 de fevereiro de 1935.

O accordão referido tomando conhecimento do recurso ex-officio, da decisão proferida pela Delegacia Fiscal no Rio Grande do Sul julgando improcedente os autos nrs. 163, 164 e 165, lavrado em 26 de Março de 1934, contra os requerentes, deu provimento ao mencionado recurso ex-officio considerando provada a infracção do art. 53 do actual regulamento do imposto de consumo e assim sujeitos a multa de 600$000, cada uma das firmas autuadas.

A infracção indicada nos citados autos se referia a posse pelos alludidos commerciantes de envoltorios, ainda sellados, que continheram sabonetes marca "Limol" de fabricação de Gestal & Cia.

As firmas envolvidas nos processos não se conformaram com a solução dada pelo Conselho, e pedem seja melhor apreciada a pendencia fiscal, abundando em consideração perfeitamente acceitaveis, historiando de modo minucioso o facto considerado infringente ao regulamento, com o testemunho da firma Gestal & Cia. que procurou assumir a responsabilidade da falta verificada.

Os requerentes são commerciantes de perfumarias e entre os artigos de seu commercio negociam com o sabonete "Limol" cujo fabricante devidamente auctoriado pela carta patente nº. 4, de 14 de Setembro de 1933, instituia a distribuição de objecto mediante sorteio, para propaganda do sabonete referido.

Segundo o plano estabelecido o consumidor para concorrer aos sorteios deveria trocar 3 rotulos dos sabonetes, com as estampilhas inutilisadas, por uma cautela numerada. Apezar da condição imposta aos consumidores de que taes rotulos deveriam conter as estampilhas inutilisadas, dentre milhares de envolucros, foram encontrados 25 no estabelecimento de Carlos Hermam & Cia, 14 em poder de Eduardo Carneiro & Cia e 12 na posse de Alfredo Coelho, onde as estampilhas contendo a inutilisação da firma fabricante, conservaram-se appostas aos envolucros, sem o dilaceramento exigido.

As firmas autuadas justificam-se fartamente no processo e suas allegações embora acceitaveis na 1ª. instancia foram despresadas por este Conselho.

Isto posto, e

Considerando que embora seja cabal a defesa dos recorrentes demonstrando a circumstancia especial e determinante da presença dos sellos apprehendidos em seus estabelecimentos, comtudo a jurisprudencia fiscal é uniforme no sentido de punir os possuidores de estampilhas sem a existencia de productos a ellas correspondentes;

Accordam os membros do 2º Conselho de contribuintes, por unanimidade de votos, indeferir o pedido de reconsideração e propor ao Ministro da Fazenda a dispensa, por equidade, das multas impostas.

2º. Conselho de Contribuintes, em 24 de Abril de 1936. — *Mario Foster Vidal C. Bastos.* — Presidente. — *Arlindo Pupe.* — Relator.

Visto. — *Machado Neto.* — Representante da Fazenda Publica.

Ausente o Sr. José de Oliveira Marques.

ACCORDÃO N. 2.674

Recurso n. 89 — R — Imposto de Consumo (Rec. do Acc. 974) — Recorrente, Luiz Lopes Varella. — Recorrida, Delegacia Fiscal no Rio Grande do Norte.

Se, irregularmente, foi remettida a juizo, e cobrada, uma divida decorrente de decisão da qual houvera recurso "ex-officio" e, já depois da cobrança em juizo, foi a decisão reformada pela instancia superior com imposição de condemnação maior, pode e deve ser cobrada a differença.

Luiz Lopes Varella pediu a este Conselho e reconsideração do accordão n. 974, de 30 de Maio de 1935 publicado no *Diario Official* de?

Quanto ao merito da questão, reporta-se ás allegações anteriores, já ventiladas por este Conselho.

Insiste, entretanto, em um ponto: a collectoria impuzera a multa de 2:500$000, por infracção dos arts. 51 e 53 do regulamento do imposto de consumo, — porque o auto accusava sonegação, na importancia de ..... 6:923$700. Houve recurso *ex-officio* dessa decisão, mas, antes de apreciado, foi extrahida certidão de divida daquella multa de 2:500$, remettida a juizo e ahi efectivamente cobrada.

Só depois é que, conhecendo do recurso *ex-officio*, a Delegacia Fiscal reformou a decisão para mandar cobrar a importancia de 6:923$700, de sonegação, e outro tanto de multa.

Entende o autuado que, feita a cobrança em juizo da multa de 2:500$, a Delegacia Fiscal não mais podia reformar a decisão que a impuzera.

Assim exposto o caso, e

Considerando que não houve irregularidade (e sim se cumpriu a lei) no facto de haver o Delegado Fiscal tomado conhecimento do recurso *ex-officio* e reformado a decisão da collectoria;

Considerando que a irregularidade occorrida foi a remessa a juizo da certidão de divida da multa imposta pela mesma collectoria, quando devia primeiro ter sido julgado o recurso *ex-officio;*

Considerando que essa irregularidade não prejudicou o autuado, nem o pode aproveitar, com detrimento da lei e dos cofres publicos;

Considerando, entretanto, que, já tendo sido paga a importancia de 2:500$, justo é que seja deduzida da importancia a cobrar em virtude da decisão da Delegacia Fiscal;

Considerando que não ha ahi encontro de contas, prohibido pela lei, de dividas da mesma origem, oriundas de mesmo auto de infracção, inadmissivel, pois em que, da condemnação fiscal, uma parte á

Accordam os membros do 2º Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, deferir a reconsideração, em parte, apenas para manter o accordão n. 974, devendo, porém, na cobrança ser deduzida a de 2:500$, já paga.

2º Conselho de Contribuintes, em 24 de Abril de 1936. — *Mario Foster Vidal C. Bastos,* Presidente. — *Tito de Rezende,* Relator designado.

Visto — *Machado Neto,* Representante da Fazenda Publica.

Vencidos os Srs. *Waldemar Mesquita* e *Arlindo Pupe,* que deferiam o pedido de reconsideração.

Ausente o Sr. José de Oliveira Marques.

ACCORDÃO N. 2.675

Recurso n. 508 — Imposto de Consumo — Recorrente, Delegacia Fiscal no Piauhy (*ex-officio*). — Recorridos, Fouad Safady & Irmão, e Elias João Tajra & Cia.

Toma-se conhecimento do recurso ex-officio para ser imposta a multa do art. 81, de vez que não ficou provada no processo de que a mercadoria encontrada sem sello provinera de stock ao tempo que não estava sujeita a imposto.

Em 8 de Março de 1929, o agente do Fisco comparecendo ao estabelecimento commercial de Enock Cicero da Silva, na cidade de Amarante, interior do Estado do Piauhy, verificou, entre dez duzias de cintos de couro, de uma só correia, para homens, 71 sem sellos e somente um rotulado com a firma Fouad Safady & Irmão, do Rio de Janeiro, adquirido entretanto a mercadoria de Elias João Tajra & Cia., da cidade de Therezina.

Defenderam-se estes, juntando a factura do anno de 1923, da firma Nagib Azen, declararam que os cintos eram de stock antigo, anterior a exigencia da sellagem. Enock Cicero e Silva disse que dos cintos adquiridos, 48 estavam rotulados e sellados, 71 sem sellos e rotulo e um somente rotulado.

Si tivera verificado antes do auto, que os cintos estavam sem sello e rotulo, teria procurado os meios legaes para se eximir da responsabilidade.

Confiou que os cintos estivessem todos sellados porque na factura tem a declaração á margem: "as mercadorias constantes desta factura estão selladas de accordo com a lei" e tambem porque em Julho de 1928 comprou aos Srs. Elias João Tajra & Cia. duas duzias dos mesmos cintos que estavam sellados. Nagib Azen, intimado, nada allegou. Fouad Safady & Irmão, declarou que jamais venderam qualquer artigo sem sello e ficou surprehendido com as razoes do auto.

O facto de se achar entre os cintos apprehendidos um rotulado com a etiqueta da sua fabrica, não quer dizer que os demais sejam da mesma origem, pois que a fabricação de taes cintos não é privilegiada.

A mercadoria foi adquirida de Elias João Tajra & Cia. por Enock Cicero e Silva, sendo de notar que os primeiros tem adquirido dezenas de duzias de cintos que naturalmente foram juntados aos que possuia em stock.

O collector de Amarante multou Enock Cicero e Silva e Elias João Tajra & Cia. em 200$000, minimo do art. 81 do decreto n. 17.464, de 6 de Outubro de 1926 e em 2:500$000 Fouad Safady & Irmão ex-vi do art. 217 § 8º do citado decreto, com a obrigação do recolhimento em dobro, do imposto sonegado.

A firma Enock Cicero e Silva interpoz recurso para o Delegado Fiscal, dentro do prazo, tendo o collector permittido a assignatura do termo de

Fazenda Nacional, estabelecendo controle sobre a renda, por meio de machinas classificadoras e totalizadoras pelo systema Hollerith. No referido contracto ficou estipulado:

a) que os serviços ficariam denominados "Serviços Hollerith" da Recebedoria do Districto Federal;

b) que taes serviços seriam installados em secção annexa e directamente subordinados á Recebedoria, da qual receberiam instrucções e approvações de modelos, boletins, etc.;

c) que o Governo ainda forneceria á contractante luz e energia electrica necessarias ao serviço, bem como o local para novas installações ou mudanças ordenadas pelo Director da Recebedoria, obrigando-se a contracante a apenas pagar por sua conta exclusivamente o pessoal, material e apparelhamento necessarios á execução dos serviços, bem como os reparos exigidos pelas machinas já adquiridas pelo Governo e de que se utilizasse;

d) que finalmente os ditos serviços seriam custeados pela verba orçamentaria indicada no alludido contracto, cuja fiscalização ficou confiada á Procuradoria Geral da Fazenda Publica.

Foram esses os serviços que a 2ª sub-directoria lançou para o pagamento do imposto de industrias e profissões, tendo a contractante reclamado contra esse lançamento e multas que lhe foram impostas, sob allegação de funccionar na propria repartição, por falta do alludido contracto.

De accordo com o art. 1º do Regulamento expedido com o decreto n. 5.142, de 27 de fevereiro de 1904, o imposto de Industrias e Profissões recae sobre todos os que, individualmente ou em companhia, sociedade anonyma ou commercial, exercerem no Districto Federal industria ou profissão, arte ou officio. Porém, como se vê do que acima fica exposto, a contractante não exerce qualquer dessas actividades: apenas explora um serviço publico de accordo com as estipulações do seu contracto, auferindo disso a respectiva paga. Ao caso se ajusta o despacho de S. Ex. o Sr. Ministro da Fazenda, de 11 de novembro de 1926, transcripto no Accordão n. 616, do antigo Conselho de Contribuintes, publicado no *Diario Official* de 14 de dezembro de 1932, o qual isentou a Companhia Brasileira de Portos do referido imposto pela exploração da Concessão de serviço publico.

Resolvo, pois, considerar egualmente isenta do pagamento do imposto de industrias e profissões a contractante, ficando *ipso facto* declaradas insubsistentes quaesquer multas que por falta de apresentação de colecta lhe hajam sido impostas.

Deste meu despacho recorro na forma da lei para a superior instancia."

Isto posto, e

Considerando que a recorrida tem pago o imposto reclamado pela séde dos seus serviços;

Considerando que em face do fundamentado despacho da auctoridade recorrente, não ha como deixar de reconhecer a improcedencia do lançamento feito,

Accordam os membros do 2º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso *ex-officio* para manter a decisão recorrida.

2º Conselho de Contribuintes, em 5 de maio de 1936. — *Mario Foster Vidal C. Bastos*, Presidente. — *Arlindo Soirano Pupe*, Relator.

Visto — *Machado Neto*, representante da Fazenda Publica.

cool-motor, recorre para o 2º Conselho de Contribuintes da decisão do Delegado Fiscal que lhe impoz a multa de 1:000$, penalidade minima prevista no art. 3º, n. IV, do decreto 23.664, de 29 de dezembro de 1933.

Trata-se da apprehensão, em 11 de fevereiro de 1935 no posto fiscal de S. Lourenço, de um tonel de alcool-motor que era remettido para a capital do Estado sem que nelle houvessem as inscripções exigidas pelo citado inciso IV do art. 3º do decreto 23.664, o que foi contestado pelo autuado. Um exame posterior procedido pela repartição demonstrou a veracidade do referido no auto donde a penalidade applicada.

Recorrendo para este Conselho, o infractor allega ter collocado um rotulo no tonel, accrescentando que ignorava a circular n. 1 de 2 de janeiro de 1935 da Delegacia Fiscal em Pernambuco prohibindo a apposição de rotulos e esclarecendo as exigencias do dec. 23.664. A este respeito, o Delegado Fiscal adduz que em vista da desharmonia dos serviços de fiscalização do alcool em geral no Estado de Pernambuco, com os textos legaes, tomou a iniciativa de consolidar os dispositivos vigentes, disseminando em folhetos impressos a circular n. 1, datada de 2 de janeiro, com o fim de orientar os contribuintes. Informa ainda que o caso do recorrente era consequencia de uma situação generalizada, motivo por que lhe parece justa a equidade para a condemnação recorrida.

Isto posto, e

Considerando que a infracção foi materialmente provada;

Considerando, entretanto, que ella provinha de uma situação de tal forma generalizada no Estado de Pernambuco que a propria autoridade recorrida não fez reserva em externar o animo de isentar o contribuinte da penalidade imposta;

Considerando que, nas circumstancias apontadas no processo, a equidade é de todo aconselhavel;

Accordam os membros do 2º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso e encaminhar o processo ao Sr. Mnistro da Fazenda, propondo a dispensa da multa, por equidade.

2º Conselho de Contribuintes, em 24 de abril de 1936. — *Mario Foster Vidal C. Bastos*, Presidente. — *Waldemar Mesquita*, Relator.

Visto — *Machado Neto*, representante da Fazenda Publica.

Ausente o Sr. José de Oliveira Marques.

ACCORDÃO N. 2.686

Recurso n. 2.999 — Imposto de consumo. — Recorrente, Francisco Beckauser; Recorrida, Delegacia Fiscal em Santa Catharina.

A falta de cascos para o engarrafamento obrigado pelo art. 9º do decreto 23.664, de 29 de dezembro de 1933 não póde prevalecer para isentar o contribuinte da multa decorrente do excesso do prazo de 4 dias concedido pelo decreto 24.318.

Recorre para o 2º Conselho de Contribuintes o commerciante Francisco Beckauser, estabelecido no logar Praia Redonda, municipio de Imaruhy, Estado de Santa Catharina, do acto do Delegado Fiscal que lhe impoz a multa de 2:500$000 por infracção do art. 9º do dec. 23.664, de 29 de dezembro de 1933.

Trata-se do auto lavrado em 9 de abril de 1935 por ter a fiscalização verificado que o recorrente possuia em deposito quatro barris de cachaça recebidos em fevereiro daquelle anno, sem que até então houvesse effectuado o engarrafamento obrigatorio. A defesa allegou não possuir os cascos necessarios e attribue á acção do fisco á perseguição de natureza politica.

Isto posto, e

Considerando que a infracção do art. 9º do decreto n. 23.664, de 29 de dezembro de 1933 ficou materialmente provada e confessada, pois o recorrente possuia em seu estabelecimento commercial quatro barris de cachaça, recebidos ha mais de quatro dias, sem proceder o engarrafamento obrigatorio;

Considerando que a falta de cascos, allegada pela defesa, não póde prevalecer como justificativa daquella infracção;

Accordam os membros do 2º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

2º Conselho de Contribuintes, em 24 de abril de 1936. — *Mario Foster Vidal C. Bastos*, Presidente. — *Waldemar Freire de Mesquita*, Relator.

Visto — *Machado Netto*, representante da Fazenda Publica.

Ausente o Sr. José de Oliveira Marques.

ACCORDÃO N. 2.687

Recurso n. 3.021. — Imposto de consumo. — Recorrente, Laboratorio Labortherapico e Laboratorio Sanitas do Brasil; Recorrida, Recebedoria Federal em São Paulo.

Distribuição de amostras de especialidades pharmaceuticas com infringencia das disposições do decreto 22.423, de 1º de fevereiro de 1933.

No posto fiscal da Lapa, na capital do Estado de São Paulo, foi apprehendido um caminhão conduzindo 14 caixas do producto Endo-Pulmin, com os seguintes dizeres no envoltorio externo: "Productos Vitanova — Endo-Pulmin — Quinino Borico 0,10 — Camphora 0,10 — Gomenol 0,05 — Oleos essenciaes 2 c.c. Preparado no Laboratorio Sanitas do Brasil — São Paulo — Amostra Gratuita para distribuição a medicos e hospitaes — Endo-Pulmin — Indicações: Pneumonias em todas as suas fórmas — Grippes — Bronchites — Broncho-pneumonias — Bronchietasias Coqueluches e em todas as molestias infecciosas".

Foram apprehendidos ainda, 35 vidros do productos "Energiol" com os seguintes dizeres no envoltorio externo: Energiol — Neurasthenias — Anemias — Phosphaturias — Fraqueza Senil — Convalescenças — Pharmaceutico J. Pires — Preparado no Laboratorio Sanitas do Brasil São Paulo. — Continha, tambem o referido envoltorio a formula do producto e o modo de usar.

Em consequencia da apprehensão foi lavrado auto contra o Laboratorio dos Productos Vitanova e Laboratorio Sanitas do Brasil, por infracção do art. 3º, letras *a*, *c* e *d* do dec. 22.423, de 1º de fevereiro de 1933.

Attendendo a intimação feita ao Laboratorio Vitanova, apresentou-se como responsavel pela infracção constatada o Laboratorio Labortherapico, que sem indicar o destino a ser dado aos productos apprehendidos, allega que realizando a remessa dos productos referidos no auto de infracção, não infringiu o dec. citado, pois taes amostras foram confeccionadas em periodo anterior a vigencia do decreto regulando a distribuição gratuita de amostras de especialidades pharmaceuticas nacionaes, com isenção do imposto de consumo.

O Laboratorio Sanitas do Brasil, allega que confeccionou o producto por ordem do Laboratorio Vitanova, e o fez a titulo de experiencia emquanto este ultimo Laboratorio não ultimasse sua organização regular, o que, parece, não foi adeante; — que sua participação, no caso, limitou-se a simples mão de obra.

A Recebedoria Federal em São Paulo não acceitando as allegações das firmas autuadas, impoz, ao Laboratorio Labortherapico Ltda., e ao Labo-

Não discute a firma recorrente as cifras amuradas após o exame mandado proceder pela Delegacia, argumenta com a isenção do imposto sobre geladeiras e sorveteiras por não serem os moveis tributados pelo vigente regulamento do imposto de consumo.

Isto posto, e

Considerando que a infracção está provada no processo na parte relativa ás geladeiras beneficiadas e vendidas pela recorrente, pois, em face da interpretação dada pelo Ministerio da Fazenda no processo da Inspectoria Fiscal no Rio Grande do Sul de que trata a Circular n. 30, de 30 de março de 1922 da extincta Directoria da Receita Publica, ficaram dirimidas as controversias existentes, esclarecendo-se que os moveis denominados "geladeiras" incidiam no imposto de consumo;

Considerando que, si procedente a acção fiscal na parte relativa ás geladeiras, sua improcedencia quanto ás sorveteiras é manifesta, desde que a recorrente deu a consumo producto declarado isento do imposto por decisão administrativa passada em julgado;

Considerando que as "sorveteiras" vendidas pela recorrente foram adquiridas da firma Irmãos Bacelli, cuja prova está documentada no processo, não sendo acceitavel o argumento da decisão recorrida de que si a firma consulente aproveitaria a isenção proclamada, pois o que foi declarado isento foi o objecto da consulta, em nada se modificando a situação pelo facto de haver soffrido qualquer beneficiamento em face da doutrina referida no art. 6º, paragrapho unico, do dec. 17.464, de 6 de outubro de 1926,

Accordam os membros do 2º Conselho de Contribuintes, pelo voto de qualidade do Sr. Presidente, dar, em parte, provimento ao recurso interposto para reduzir a 1:054$200 a multa imposta e a egual importancia do imposto de consumo sonegada.

2º Conselho de Contribuintes, em 5 de maio de 1936. — *Mario Foster Vidal C. Bastos*, Presidente. — *Arlindo Soriano Pupe*, Relator.

Recorri desta decisão — *Machado Neto*, representante da Fazenda Publica.

Vencidos os Srs. Waldemar Mesquita, Tito Rezende, e João Ribeiro que votaram pelo pagamento do imposto relativo a sorveteiras a partir do dec. 22.262, de 1932, multa de egual valor do imposto sonegado.

ACCORDÃO N. 2.711

Recurso n. 3.016 — Industrias e profissões. — Recorrente, Recebedoria do Districto Federal (*ex-officio*). — Recorrida, S. A. Serviços Hollerith.

"A exploração dos serviços pelo systema Hollerith, nas repartições publicas, não incide no imposto de industrias e profissões."

A Recebedoria do Districto Federal recorre *ex-officio* para este Conselho de sua decisão considerando isenta do imposto de industrias e profissões a S. A. Serviços Hollerith pela exploração de serviços installados pela recorrida em dependencias da repartição recorrente.

É do teor seguinte o despacho proferido pelo director da Recebedoria do Districto Federal:

"Pelo instrumento publicado ás fls. 22.059|60 do *Diario Official* de 30 de outubro do anno de 1934, contractou o Governo com "Serviços Hollerith S. A." a extracção mecanica das certidões de divida para cobrança do imposto de industrias e profissões, taxas de pennas dagua, hydrometro, saneamento, das patentes de registro e de arrecadação de outros impostos, no que se refere ao respectivo lançamento ou situação dos contribuintes perante a

o producto não foi lançado na escripta especial do imposto de consumo. — o não pagamento do imposto só poude ser verificado por meio de elementos da escripta commercial e até as notas de remessa foram redigidas como referindo-se a "capas de lona kaki para capacetes de campanha", quando se tratava dos proprios capacetes ou chapéos de campanha.

Accordam os membros do 2º. Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, indeferir a reconsideração do accordão n. 1.850.

2º. Conselho de Contribuintes, em 5 de Maio de 1936. — *Mario Foster Vidal C. Bastos.* — Presidente. — *Tito Rezende.* —Relator.

Visto. — *Machado Neto.* — Representante da Fazenda Publica.

ACCORDÃO N. 2.710

Recurso n. 1.061 — Imposto de consumo. — Recorrente, A. E. G. Companhia Sul Americana de Electricidade. — Recorrida, Recebedoria Federal em São Paulo.

"Dando a consumo producto declarado isento do imposto por decisão administrativa passada em julgado, o contribuinte attendeu a prescripção regulamentar não tendo procedencia a acção fiscal que exigiu tal imposto e multa correspondente."

Com o officio n. 3.218, de 17 de agosto de 1934, encaminha a este Conselho a Recebedoria Federal em São Paulo o recurso interposto por A. E. G. Companhia Sul Americana de Electricidade, estabelecida á rua Florencia de Abreu n. 110, na capital do referido Estado, de decisão da alludida repartição impondo a recorrente a multa de 25:294$000, por infracção dos arts. 61, letra *h* e 6º paragrapho unico combinados com o art. 204 paragrapho unico, letra *c* e 220 do regulamento annexo ao decreto 17.464, de 6 de outubro de 1926.

Da decisão citada consta, ainda, a obrigação imposta á recorrente de recolher aos cofres da mesma repartição egual importancia relativa a imposto não pago em tempo habil sobre 107 geladeiras e sorveteiras vendidas por preços superiores aos da compra, no periodo de maio de 1930 a 10 de março de 1933.

Interposto recurso para a Delegacia Fiscal, preenchidas as formalidades regulamentares, foi por esta autoridade fiscal determinado novo exame nas escriptas fiscal e commercial da firma recorrente, levantando-se quadros demonstrativos, com as respectivas datas, importancia das vendas e imposto das geladeiras e sorveteiras separadamente.

Tal exame realizado pelos funccionarios autoantes, em 14 de março de 1934, evidenciou ficar reduizda a sonegação a 7:039$600, sendo 1:054$200 referente ao beneficiamento das geladeiras e 5:985$400 attinente ao beneficamento das sorveteiras.

A Delegacia Fiscal em São Paulo, tendo em vista a parte final do art. 34 do dec. 24.763, de 14 de julho de 1934, e como já estivesse em vigor o decreto 24.036, de 26 de março do mesmo anno, encaminhou o processo a este Conselho para julgamento.

Com o recurso apresentado a firma A. E. G. Companhia Sul Americana de Electricidade, provando que as sorveteiras beneficiadas foram fabricadas pela firma Irmãos Bacelli, conforme as notas de venda e facturas juntas ao processo, allegou que taes artigos foram declarados isentos do imposto de consumo pela autoridade competente e que amparados por tal decisão foram assim vendidos. Como prova dessa allegação junta a recorrente copia da Portaria n. 1.162, de 10 de fevereiro de 1931, da Delegacia Fiscal em São Paulo, declarando ao 4º Colector Federal da capital, approvar o acto do referido exactor isentando do imposto de consumo o typo de machina para fabricação de sorvetes, referido na consulta da firma Irmãos Bacelli, estabelecida á rua Lavradio n. 24, na capital do referido Estado.

ratorio Sanitas do Brasil, a cada um, a multa de 2:000$000, nos termos do art. 6º do dec. 22.423, de 1º de fevereiro de 1933.

Dentro do prazo legal e satisfazendo as demais exigencias regulamentares o Laboratorio Labortherapico Ltda. e Laboratorio Sanitas do Brasil, recorreram para este Conselho.

Em suas razões para este Conselho o Laboratorio Labortherapico Ltda. confessando a sahida de sua fabrica de todos os productos apprehendidos, allega que o dec. 22.423, de 1º de fevereiro de 1933, não podia retroagir para alcançar productos fabricados antes de sua vigencia.

O Laboratorio Sanitas do Brasil, invoca a doutrina estabelecida no art. 87, do actual regulamento do imposto de consumo, procurando demonstrar que não tendo feito a distribuição de amostras na vigencia do actual decreto não póde ser responsabilisado pela infracção occorrida.

Isto posto, e

Considerando que a infracção está provada com a apprehensão dos productos em contravenção aos vigentes preceitos regulamentares;

Considerando que a distribuição dos productos em infracção foi feita pelo Laboratorio Labortherapico Ltda., a este sendo evidente a responsabilidade do facto constatado, não prevalecendo a allegação de que os productos haviam sido fabricados antes da vigencia do dec. 22.423, de 1º de fevereiro e 1933, que em seu art. 8º revogou as disposições em contrario;

Considerando que não ficando provado do processo que o Laboratorio Sanitas do Brasil havia feito sahir de sua fabrica após a vigencia do dec. 22.423, o producto que confeccionou por conta e ordem do Laboratorio Vitanova, não ha como deixar de acceitar a allegação formulada, pois a distribuição de taes amostras não foi por elle realizada;

Accordam os membros do 2º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso interposto pelo Laboratorio Labortherapico Ltda. e dar provimento ao interposto pelo Laboratorio Sanistas do Brasil.

2º Conselho de Contribuintes, em 24 de abril de 1936. — *Mario Foster Vidal C. Bastos*, Presidente. — *Arlindo Soriano Pupe*, Relator.

Visto — *Machado Netto*, representante da Fazenda Publica.

Ausente o Sr. José Oliveira Marques

ACCORDÃO N. 2.688

Recurso n. 3.023 — Imposto de consumo. — Recorrente, Delegacia Fiscal no Rio Grande do Sul (*ex-officio*); Recorridos, Abel Asti & Cia.

Mantida a decisão de officio que não julgou provada as infracções do dec. 23.664, de 29 de dezembro de 1933 de vez que pelos documentos apresentados o producto imputado não foi alcool-motor e sim alcool desnaturado com kerozene e alcool puro, tudo devidamente sellado.

Recorre *ex-officio* o Delegado Fiscal no Estado do Rio Grande do Sul de sua decisão julgando improcedente o auto lavrado contra Abel Asti & Cia. por infracção dos arts. 3, alinea I e 14, do dec. 23.664, de 29 de dezembro de 1933. Os agentes do fisco em exercicio no cáes do Porto Novo, na cidade do Rio Grande, verificaram pelo livro de registro do Armazem S-A, que Abel Asti & Cia., importaram 50 caixas de duas latas cada uma, contendo 1.800 litros de alcool motor e como a referida firma não tem permissão para commerciar em alcool motor, tendo revendido este artigo a outros negociantes tambem não autorizados, lavraram o auto de infracção. Defendendo-se provou a autuada com os documentos de fls. que importou alcool desnaturado com kerozene e gazolina, bem como alcool puro, tudo sellado. Em diligencia procedida nos manifestos da companhia de navegação, infor

...ou um dos autuantes haver verificado que as mercadorias em questão, ...ram alcool desnaturado e alcool puro, acompanhados dos respectivos sellos ...não alcool motor como constava dos lançamentos nos livros do armazem e ...ermina pedindo a improcedencia do auto.

...sto posto, e

...considerando que ante os documentos apresentados não subsiste a in...ação capitulada no auto, como bem reconheceu o autuante;

...ccordam os membros do 2º Conselho de Contribuintes, negar provi...mento ao recurso *ex-officio* para manter a decisão recorrida.

...º Conselho de Contribuintes, em 24 de abril de 1936. — *Mario Foster Vidal C. Bastos*, Presidente. — *João da Cruz Ribeiro*, Relator.

Visto — *Machado Netto*, representante da Fazenda Publica.

Ausente o Sr. José de Oliveira Marques.

ACCORDÃO N. 2.689

Recurso n. 3.025 — Imposto de consumo — Recorrente ("ex-officio") — Recebedoria do Districto Federal — Recorrido, Instituto Scientifico São ...r. S. A.

Producto pharmaceutico cuja formula "não tem a composição recommendada pelo Codigo Pharmaceutico do Paiz". Não ha infracção do art. 78 do regulamento do imposto de consumo."

Trata-se de processo similar a outros que já têm sido julgados por este Conselho. O auto inicial foi lavrado porque o Instituto Scientifico S. ...ro, S. A., fabrica e vende liquido de Dakin e Agua Oxygenada que não ...m "a composição recommendada pelo Codigo Pharmaceutico do Paiz", ...ando-os, deste modo, de falsa qualidade". O auto capitula infracção ...o art. 78 do regulamento do imposto de consumo.

Depois de varias diligencias, a Recebedoria do Districto Federal deu ao processo o seguinte despacho (fls. 31):

"A vista do que consta do officio n. 1.262, da Directoria da Defesa Sanitaria Internacional e da Capital da Republica, de fls. 28, declarando não falsificados os productos da apprehensão, os quaes se acham licenciados pelo extincto Departamento Nacional da Saude Publica, sob n. 146 e 189, julgo improcedente o auto de fls. e recorro deste despacho para o Segundo Conselho de Contribuintes."

E os membros deste Conselho, por unanimidade de votos, e de accordo, aliás, com o que já têm resolvido em casos identicos., resolvem negar ...rovimento ao recurso "ex-officio".

Segundo Conselho de Contribuintes, em 24 de Abril de 1936. — *Mario Foster Vidal C. Bastos*, Presidente. — *Tito Rezende*, Relator.

Visto, *Machado Neto*, representante da Fazenda Publica.

Ausente o Sr. José de Oliveira Marques.

ACCORDÃO N. 2.690

Recurso n. 3.031 — Imposto de consumo — Recorrente, Avelino Al...es Ribeiro — Recorrida, Delegacia Fiscal em Minas Geraes.

"O deposito da multa fóra do prazo estabelecido para recurso faz perimir o direito do recorrente."

Avelino Alves Ribeiro, pequeno fabricante de queijos em Muzambi...nho, Estado de Minas-Geraes, recorre para este Conselho do acto do De...egado Fiscal no alludido Estado que lhe impoz a multa de 200$, por in...petição de recurso para este Conselho em 15 de Fevereiro seguinte, só em

ves, Rodrigues & Cia., a mercadoria preparada pela requerente, em fins de 1930; que não é admissivel a allegação de Azevedo Alves, Rodrigues & Cia. de que mandaram fabricar tal *specimen* a pedido dos autuantes, para dar idéa da natureza do artigo; que, mesmo a ser assim, não poderia merecer fé um *specimen* confessadamente preparado para decidir sobre a incidencia e taxa a pagar; que, ademais, requisitado esse *specimen* pelo relator do recurso, não poude ser encaminhado officialmente, porque o porteiro da Recebedoria informou que tres mezes antes (dias depois da exigencia do relator) havia sido entregue, mediante recibo, a um dos autuantes, não constando do processo como veiu o *specimen* parar ao Conselho; que a informação sobre não serem Azevedo Alves, Rodrigues & Cia. fabricantes de chapéos, — foi dada, não por um encarregado dos serviços de estatistica da Recebedoria ou qualquer escripturario, mas por outro dos autuantes; que a alludida firma, a mais importante do genero, é notoria e publicamente fabricante de uniformes militares e seus pertences e isso mesmo está confessado, na sua defesa, na parte em que diz que encommendou de outras firmas os capacetes por não poder prepará-los com a urgencia exigida pela vultosa encommenda; que só quanto ao café torrado e que o regulamento exige que o vendedor verifique se o comprador está registrado como fabricante e mesmo essa exigencia a Recebedoria já teve entendido que não prevalece.

Quanto á nullidade do processo, insiste em que o auto, deveria ter sido lavrado no estabelecimento de Azevedo Alves, Rodrigues & Cia., e contra estes. — bem como cabia autuar quanto as 15.478 capas restantes que, com as 4.522 fabricadas pela requerente, completariam as 20.000 da encommenda á alludida firma.

Relativamente á sonegação, — sustenta não estar configurada, porque as notas de vendas declaravam claramente — feito 2$, — e correpondiam a facturas copiadas no registro de facturas, de forçado exame por parte dos agentes do Thesouro, para fiscalização do imposto de vendas mercantis.

Assim exposto o caso e

Considerando que não procedem as nullidades arguidas — de vez que é jurisprudencia firmada pelo Thesouro que, não sendo apprehendida mercadoria no estabelecimento comprador, não pode elle ser autuado apenas em virtude das facturas do fabricantes, referentes a productos que não pagaram o sello devido;

Considerando que, mesmo que não houvessem sido lavrados autos pelos demais 15.478 capacetes — isso não invalidaria o presente processo, relativo a 4.522 outros;

Considerando que a presumpção natural e entretanto que foram lavrados, não tendo elles que ser annotados neste;

Considerando que, mesmo se, por qualquer das circumstncias referidas pela requerente, não merecesse fé o *specimen* annexado ao auto, — não ficaria este affectado, pois é jurisprudencia pacifica que não é indispensavel nos casos sonegação a apprehensão do producto determinada;

Considerando que está é a situação no presente processo, ante os termos de declarações do comprador, ás fls. 8, e do vencedor (a requerente) ás fls. 9, e não é contestado na defesa, e antes confessado, ás fls. 12v. *in fine*, e em outros pontos;

Considerando que, tendo consultado em 1926 a Recebedoria, a requerente teve a indicação exacta de como devia proceder, em despacho publicado no Diario Official de 23 de dezembro de 1923 e ás pgs. 683 e 684 do livro "Novo Regulamento do Imposto de Consumo", do relator deste accordão;

Considerando que a allegada convicção de serem Azevedo Alves, Rodrigues & Cia. fabricantes do producto não alteraria substancialmente a situação, os requerentes continuariam a não poder dar sahida aos productos sem estarem devidamente estampilhados, como bem claro deixa o art. 86 do regulamento, que apenas estabelece outras exigencias especiaes para tal hypothese;

Considerando que a sonegação está perfeitamente caracterizada pelo

Consta do processo que a recorrente quiz assignar o termo de accordo com a cobrança do imposto de energia a que se refere a lettra "c" do § 11 do art. 112 do decreto 17.464, não o tendo feito por razões que independeram de sua vontade.

A vista do exposto e

Considerando que a lettra *a* do § 11 do art. 112 do Decreto 17.464, não comina pena para as emprezas que deixarem de arrecadar o imposto de energia electrica;

Considerando que a multa da lettra *b* do mesmo dispositivo, e do art. 55, só se refere á importancia do imposto *que houver sido arrecadado* ("o producto da arrecadação", "a importancia arrecadada");

Considerando que o contribuinte é o consumidor e não o productor da energia cujo imposto deve ser cobrado por este, mas mediante contracto;

Considerando que sem que este tenha sido lavrado não cabe á Fazenda Nacional exigir o imposto que não foi arrecadado, maximé, quando está provado que tal se deu não por culpa da empreza recorrente, que procurou se ajustar á exigencia do artigo 112 § 11 do decreto já citado;

Considerando que a questão foi longa e cabalmente discutida pelo Dr. Tito Rezende, ás pgs. 253 a 256 do seu livro "O Novo Regulamento do Imposto de Consumo";

Considerando que ahi é tambem demonstrado que o art. 13 do decreto n. 15.996, de 31 de março, instituia a obrigação, para o *Ministerio da Fazenda e Delegacias Fiscaes*, de firmarem accordo com as emprezas de electricidade para a arrecadação do tributo e foi essa norma regulamentar que foi approvada, englobadamente, pelo art. 3º. da lei n. 4.984, de 31 de dezembro de 1925;

Considerando, todavia, que a simples consolidação, feita pelo decreto n. 17.464, de 6 de outubro de 1926, arrogou-se competencia para alterar tal disposição, transferindo para as emprezas a obrigação de assignar accordos, que a lei estabelecera para o Ministerio da Fazenda e Delegacias Fiscaes;

Considerando, finalmente que das peças do processo se verifica, desde o inicio, o esforço da recorrente no sentido de bem esclarecer a questão de modo a evitar duvidas futuras;

Acordam os membros do 2º. Conselho de Contribuintes, pelo voto de qualidade do sr. Presidente, deferir o pedido para julgar improcedente o auto de infracção.

2º. Conselho de Contribuintes, em 5 de maio de 1936. — *Mario Foster C. Bastos.* — Presidente. — *José de Oliveira Marques.* — Relator.

Recorri na forma da lei. — *Machado Neto.* — Representante da Fazenda Publica.

Vencido os srs. Waldemar Mesquita, Arlindo Pupe e João Ribeiro.

ACCORDÃO N. 2.709

Recurso n. 95R — Imposto de consumo. — Recons. do Acc. 1.850. — Recorrente: — Trindade & Nelson. — Recorrida: — Recebedoria do Districto Federal.

"Fabrica que prepara productos de sellagem directa, por encomenda de outra. Não lhes pode dar sahida sem a devida sellagem Interpretação do art. 86 do decreto n. 17.464. de 6 de outubro de 1926".

Trindade & Nelson pedem a este Conselho a reconsideração do accórdão n. 1.850, de 9 de setembro de 1935 e publicado no Diario Official de 25 de março findo.

Tal accordão relatou com toda a minucia o processo.

O pedido de reconsideração reporta-se frequentemente ao allegado na defesa e no recurso, e faz novas considerações, tudo em torno de tres questões: o *specimen* apprehendido, a nullidade do auto, sonegação.

Quanto ao *specimen*, diz que não é crivel que em 1933, depois das revoluções de 1930 e 1932, fosse encontrar no estabelecimento de Azevedo Al-

posto de consumo a que se refere o decreto 17.464, de 6 de Outubro de 1926.

Segundo se apura do processo o recorrente tendo conhecimento da decisão condemnatoria em 26 de Janeiro de 1935, apesar de apresentar sua petição de recurso para este Conselho em 15 de Fevereiro, seguinte, só em 18 do mesmo mez fez o deposito da multa, conforme guia junta, fóra do prazo de 20 dias referido no art. 7º do decreto 24.763, de 14 de Julho de 1934.

Isto posto, e

Considerando que, a falta de deposito da multa no prazo estabelecido para recurso faz perimir o direito do recorrente segundo estabelece o artigo 7º do decreto 24.763, de 14 de Julho de 1934;

Accordam os membros do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, não tomar conhecimento do recurso interposto, por peremptó.

Segundo Conselho de Contribuintes, em 24 de Abril de 1936. — *Mario Foster Vidal C. Bastos*, Presidente. — *Arlindo Soriano Pupe*, Relator.

Visto, *Machado Neto*, representante da Fazenda Publica.

Ausente o Sr. José de Oliveira Marques.

ACCORDÃO N. 2.691

Recurso n. 3.035 — Imposto de consumo — Recorrente. Henrique Dominguez Iglesias — Recorrida. Delegacia Fiscal na Bahia.

Infracção do art. 72 do regulamento do imposto de consumo. Barril que só apresenta os dizeres referentes a outra firma que anteriormente o usou."

No estabelecimento commercial de Rudesindo Carrera Marinho, em S. Salvador, foi lavrado auto de infracção contra Henrique Dominguez Iglesias, por ter vendido áquella firma um barril com 100 litros de vinagre tendo em um dos tampos os dizeres: "Rodrigues & Sanches — L. 100 — N. 485 — Aguardente — Pilar 70—Bahia" (marcação antiga) e no outro — "N. 651-L 100-T" (marcação nova), e, pois, sem o rotulo da fabrica,— mercadoria essa acompanhada da nota de venda e dos sellos devidos.

Defendendo-se, o autuado allegou que "o alludido barril n. 165 foi remettido oa comprador *indicando em um dos tampos o nome do fabricante, o local e a capacidade em litros*, como se verifica do proprio auto lavrado".

O fiscal contesta isso, pois o unico nome que constava do barril era o de Rodrigues & Sanches, fabricante da aguardente que anteriormente fôra acondicionada nesse barril. Salienta, outrosim, que a falta de cumprimento do art. 72 do regulamento já motivara varias recommendações da fiscalização, quer verbaes, quer por escripto no livro fiscal.

A Delegacia Fiscal impoz a multa de 200$, minimo da lei.

Dentro do prazo e mediante previo deposito, foi interposto recurso.

Allega que, se acaso faltava o rotulo, só algum descuido tal poderia explicar; que não pode ser responsabilizado por falta apurada em mercadoria já em poder de outra firma;

que a advertencia do fiscal, anterior ao auto, referia-se a chapas com a rua e numero do local em que anteriormente era estabelecida a firma advertencia que foi logo tomada em consideração; que o proprio funccionario informante do processo na Delegacia Fiscal salientou a inexistencia de má fé de vez que o imposto foi devidamente pago.

Assim exposto o caso e

Considerando que a infracção está perfeitamente provada, sendo que o auto e o termo de deposito consignam que só existiam no barril o nome e endereço de outra firma, —que primitivamente usara o mesmo barril;

:onsiderando que não ha circumstancias especiaes que aconselhem a
eção da multa:
ccordam os membros do Segundo Conselho de Contribuintes, por
imidade de votos, negar provimento ao recurso.
egundo Conselho de Contribuintes, em 24 de Abril de 1936. —
Foster Vidal C. Bastos, Presidente. — *Tito Rezende*, Relator.
isto, *Machado Neto*, representante da Fazenda Publica.
usente o Sr. José de Oliveira Marques.

ACCORDÃO N. 2.692

ecurso n. 3.040 — Imposto de consumo — Recorrente, ("ex-officio")
acia Fiscal em Minas Geraes — Recorrido, Ramão Poradosny.

"Sonegação não caracterizada, nos termos da lei."

rata-se de recurso "ex-officio" da Delegacia Fiscal em Minas Ge-
de seu despacho que resumiu o processo, nos seguintes termos (fls.
29):

"Na casa commercial de Jayme Gandelman foram apprehendidos varios moveis quando se procedia ao desengradamento, procedentes da fabrica de Ramão Poradosny, tendo sido capituladas as infracções dos arts. 61 *h*, e 219, § 8º, *d*, do regulamento 17.464, de 6-10-1926. O fabricante explicou que um seu empregado, por inadvertencia, na sua ausencia, vendendo os moveis por preço maior, deixou de completar os sellos devidos, sem que houvesse má fé, tanto que só em parte dos moveis vendidos se notou a insufficiencia de sellagem. Realmente, assim aconteceu. Tendo sido requerido exame da escripta da fabrica não poude ser levado a effeito por não existir esta, falta que deveria ter sido capitulada então, mas o exame em talões e outros documentos em nada depóz contra o autuado. A simples falta de escripta, pois, não pode levar a capitulação do art. 219, § 8º, *d*, por isso que não se deu a hypothese do art. 204 "a" e "b", e não se apurou qualquer falta de pagamento de que a escripta constituisse prova pró ou contra. A' vista do exposto, provada a infracção do art. 81 do regulamento alludido, julgo procedente o auto de fls. e imponho ao autuado Ramão Poradosny, a multa de 600$, minimo do artigo 61, *h*, a qual deverá ser recolhida aos cofres publicos dentro do prazo de 30 dias, sob pena de cobrança executiva, salvo e o direito de recurso no de 20 dias, mediante o deposito previo respectivo. Intime-se e, depois, encaminhe-se ao Conselho de Contribuintes em grão de recurso "ex-officio", por desclassificação da infracção".

isto isto e,

nsiderando que, embora não pareça innocente o procedimento da au-
não ficou caracterizado nenhum dos casos definidos no art. 204, pa-
ho unico, do regulamento, que pudesse ser punido com a multa de
:9, § 8º, *d*:

cordam os membros do Segundo Conselho de Contribuintes, por
nidade de votos, negar provimento ao recurso "ex-officio".

gundo Conselho de Contribuintes, em 24 de Abril de 1936. — *Mo-*
ster Vidal C. Bastos, Presidente. — *Tito Rezende*, Relator.

:to — *Machado Neto*, representante da Fazenda Publica.

Accordam os membros do 2º. Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso para julgar o auto improcedente.
2º. Conselho de Contribuintes, em 28 de Abril de 1936. — *Mario Foster C. Vidal C. Bastos*. — Presidente. — *José Oliveira Marques*. Relator.
Vistos. — *Machado Neto*. — Representante da Fazenda Publica.
Ausente o sr. Waldemar Freire de Mesquita.

ACCORDÃO N. 2.707

Recurso n. 84R — Imposto de consumo. — Recons. do Acc. 1.582. — Recorrente: — J. Araujo Pinto & Irmãos. — Recorrida. — Recebedoria Federal em São Paulo.

"Infracçãocção provada do art. 62. Indeferiu-se o pedido de reconsideração".

Pede reconsideração do accordão n. 1.582, que confirmou a decisão da Recebedoria Federal em S. Paulo multando-se em 600$000, por infracção do art. 62 do dec. 17.464, de 6/10/1926, a firma J. Araujo Pinto & Irmãos Ltda., atacadista na capital daquelle Estado.

Trata-se da apprehensão de cintas do imposto de consumo, pertencentes a um barril de vinho natural de uvas, que apresentam emenda no numero do volume. A requerente, segundo o accordão supra, teria vendido o barril numerado 32.946 e remettido ao comprador as cintas carimbadas de outro barril, numero 32.927, alterando este numero para 32.824, o que demonstrou ter havido aproveitamento de sellos.

Commentando a decisão deste Conselho, a requerente allega ter sido condemnada por presumpção, não só porque não ficou provado ter sido de sua autoria a emenda grosseira dos numeros em causa como porque o exame feito em sua escripta commercial, demonstrou que effectivamente havia recebido da fabrica todos os barris com aquelles numeros, nada lhe aproveitando, portanto, a retenção das cintas.

Isto posto, e

Considerando que os requerentes nada adduzem capaz de invalidar o fundamento do accordão recorrido:

Considerando que subsiste a prova da infracção punida;

Accordam os membros do 2º. Conselho de Contribuintes, por unanimidades de votos, indeferir o pedido de reconsideraração.

2º. Conselho de Contribuintes, em 5 de maio de 1936. — *Mario Foster Vidal C. Bastos*. — Presidente. — *Waldemar Mesquita*. — Relator.
Visto. *Machado Neto*. — Representante da Fazenda Publica.

ACCORDÃO N. 2.708

Recurso n. 92R — Imposto de consumo. — Recons. do Acc. 2.015. — Recorrente: Cia. Luz e Força "Santa Cruz". — Recorrida: Delegacia Fiscal no Paraná.

"O imposto sobre energia electrica, que recahe sobre o consumidor, só é exigivel das emprezas que o tenham arrecadado, mediante accordo firmado com o Ministerio da Fazenda ou Delegacias Fiscaes".

Pelo accordão 2.015, de 4 de outubro de 1935, deste Conselho, foi a Companhia Luz e Força Santa Cruz obrigada a recolher aos cofres da Fazenda Nacional as importancias de18:197$600 e 9:053$030, imposto e multa referentes á taxa de energia electrica que deveria ter sido arrecadada, no periodo comprehendido entre a vigencia do Decreto 17.464, de 1926 e o anno de 1930, pela alludida Companhia.

Verifica-se que o accordão em apreço só considerou perfeitamente definida a obrigação das companhias concessionarias dos serviços de energia electrica de arrecadarem o imposto respectivo a partir da vigencia do Decreto 17.464.

Não se conformando com a decisão do Conselho [illegible]

não foi intimado a defender-se sobre aquella infracção do art. 78, — no momento do julgamento não mais existiam os *specimens* apprehendidos, e o auto e o termo de deposito absolutamente não referem quaes os dizeres dos rotulos, o que tudo impossibilitaria a applicação da multa do citado art. 78,

Accordam os membros do 2º Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, dar provimento em parte ao recurso para julgar não provada a multa do art. 78 e sim a do art. 61, *h*, impondo-se a multa de 200$, com o abatimento de 50 %, na forma do art. 1º, n. 4, do decreto n. 21.459, de 1º de junho de 1932.

2º Conselho de Contribuintes, em 28 de Abril de 1936. — *Mario Foster Vidal C. Bastos*, Presidente. — *Tito Rezende*, Relator.

Visto — *Machado Neto*, representante da Fazenda Publica.

Vencido o Sr. José de Oliveira Marques, que negava provimento ao recurso.

Ausente o Sr. Waldemar Freire de Mesquita.

ACCORDÃO N. 2.706

Recurso. n. 3.007 — Imposto de consumo. — Recorrente. — Carlos Adolpho Sauer. — Recorrida: — Delegacia Fiscal do Rio G. do Sul.

Desde que se trata de artefacto não incluido entre os taxados pelo regulamento do imposto de consumo não ha transgressão a punir.

Carlos Adopho Sauer recorre para este Conselho da decisão do Delegado Fiscal no Rio G. do Sul que lhe impoz a multa de 600$00, por infracção do artigo 61, lettra "h".

Consta do processo que a firma Moraes Aguado & Cia., contra a qual foi inicialmente lavrado o auto, remetteu a Gonçalves & Dias, entre outros artigos, 29 Caronas de couro para montaria selladas a razão de $500 por unidade e cujo preço, tambem por unidade era de 9$000.

Os referidos artefactos tambem não estavam rotulados.

A firma autoada produziu a sua defesa juntando documentos pelos quaes provou que o producto contravindo fôra vendido directamente pelo fabricante Carlos Adolpho Sauer ao comprador Gonçalves & Dias, limitando a sua interferencia, apenas, em remetter taes productos com outros que vendia ao mesmo comprador (do. fls. 12, 13 e 14).

Carlos Adolpho Sauer defendeu-se allegando que o producto contravindo fôra remettido em consignação a Pasquale Rapone e que vendidos a Gonçalves & Dias, não foi logo extrahida a factura, por não haver sido notificado de tal venda; que os productos foram regularmente sellados e os rotulos remettidos pelo correio.

Na Delegacia Fiscal o escripturario informante foi de opinião que os artefactos em apreço estavam sufficientemente sellados, de vez que eram de preço inferior a 50$000 e opinava, apenas, pela procedencia do auto quanto a infracção do artigo 72 — falta de rotulagem.

O Delegado Fiscal entretanto, decidiu de modo contrario por julgar que a taxa estabelecida pelo regulamento do imposto de consumo em vigor, estabelece 1$000 para os artefactos de preço até 50$000, impondo, por esse motivo, ao ora recorrente a multa de 600$000 e julgando o auto improcedente quanto a Moraes Aguado & Cia., a vista do que ficou apurado. Dessa ultima parte de sua decisão recorreu ex-officio.

Dentro do prazo e com observancia das demais formalidades regulamentares, Carlos Adolpho Sauer recorreu para este Conselho.

Considerando que em se tratando de artefecto não taxado não ha como exigir-se a rotulagem dos mesmos e assim nem mesmo a infracção do artigo 72 e procedente;

ACCORDÃO N. 2.693

Recurso n. 78 — R — Dec. 22.495, de 1933 — Rec. do acc. 1643 — Recorrente: — Augusto Moritz. — Recorrida: — Delegacia Fiscaal em Santa Catharina.

Não occorre perempção, desde que o deposito fôra do prazo foi feito por culpa da repartição de origem do processo. As penalidades do dec. de 22.495, de Dezembro 1933, só tem cabimento nos casos de cerveja de alta fermentação.

Dentro do prazo e paga a taxa devida pede Augusto Moritz, negociante varejista estabelecido em Brusque, estado de Santa Catharina, reconsideração do accordão deste Conselho nº. 1643, de Julho de 1935, que não tomou conhecimento do seu recurso, por consideral-o perempto. Allega que dera entrada ao recurso dentro do prazo e assignado termo de fiança, que foi permittido pelo collector. Posteriormente consultou o Collector o Delegado Fiscal sobre o alludido termo, tendo lhe sido respondido ser necessario o deposito da multa, o que fez, dentro do prazo que lhe foi determinado pelo collector, apresentando, ainda, mais razões ao seu recurso. Esclarecendo o caso, juntou o requerente certidão passada pelo collector de Brusque sobre o telegramma da consulta e resposta do Delegado Fiscal Do processo se verifica que o requerente fôra multado pela Delegacia Fiscal em 5:000$000, minimo da penalidade prevista no art. 2º, do dec. nº. 22.495 de 24 de Dezembro de 1933, por ter o agente do Fisco encontrado, expostas á venda, em sua casa de negocio, quatro gravatas em que estavam collados sellos servidos, como positivou o laudo technico de fls. 11 da Casa da Moeda. Intimado da decisão em 20 Fevereiro de 1935, 13v. dera entrada ao seu recurso a 28 desse mesmo mez e nessa mesma data assignou o termo de fiança que lhe foi permitido pelo collector de Brusque. Em 3 de Março seguinte consultou o collector ao Delegado Fiscal sobre a possibilidade do termo de fiança, tendo vindo a resposta negativa no dia 8, como se vê da certidão de fls. 25. Dentro do prazo que lhe foi marcado pelo collector fez o deposito da multa, o que foi esclarecido pela informação de fls. 32, a requerimento do relator deste processo.

Isto posto, e

Considerando que no caso não occorreu perempção, por isso que o deposito da multa foi feito fóra do prazo, por culpa da collectoria de Brusque, que revelou desconhecimento da legislação, consultando o Delegado Fiscal, após ter permittido o termo de fiança;

Considerando, entretanto, que a infracção da exposição á venda de mercadoria com sello servido está positivada pelo laudo technico da Casa da Moeda;

Considerando finalmente que as penalidades do dec. nº. 22.495 de Dezembro de 1933 só têm applicação nos casos de cerveja de alta fermentação:

Accordam os membros do 2º. Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, deferir, em parte, o pedido de reconsideração para reduzir a multa imposta a 600$000, minimo da penalidade prevista no art. 62 do dec. 17.464 de 6 de Outubro de 1926.

2º. Conselho de Contribuintes, em 28 de Abril de 1936. — *Mario Foster Vidal C. Bastos.* — Presidente. — *João da Cruz Ribeiro.* — Relator.

Visto. — *Machado Neto.* — Representante da Fazenda Publica

Ausente o sr. *Waldemar Freire de Mesquita.*

ACCORDÃO N. 2.694

Recurso n. 87 — Imposto de consumo — Rec. do acc. 1.545 — Recorrente: — Seraphim da Silva Oliveira. —Recorrida: — Recebedoria do Districto Federal.

Multa recolhida fóra do prazo de 20 dias previsto pela legislação em vigor torna o recurso perempto.

Pelo accordão nº. 1.545, de 24 de Outubro de 1935, este Conselho, unanimemente, resolveu não tomar conhecimento do recurso interposto por Seraphim da Silva Olivera, da decisão do Director da Recebedoria do Districto Federal.

Não se conformando com esta decisão, o interessado pede a sua reconsideração, allegando que o recurso foi interposto dentro do prazo regulamentar, juntando como prova uma portaria de intimação e uma ficha do protocollo da Recebedoria.

A portaria em apreço é documento sem valor algum, por isso que a que constou inicialmente do processo contém o sciente do recorrente, intimado em 15 de Agosto de 1934.

A ficha do protocollo esclarece que a petição do recurso entrou realmente dentro do prazo, isto é, em 3 de Setembro de 1934.

Acontece, porém, e a guia de fls. 14 o prova, que a multa só foi recolhida no dia 5 de Setembro de 1934, ou seja, 21 dias após a intimação.

Assim a perempção occorreu em virtude do não cumprimento dessa exigencia regulamentar, dentro do prazo fixado em lei.

Assim, e

Considerando que a perempção está sufficientemente evidenciada:

Accordam os membros do 2º. Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, indeferir o pedido de reconsideração.

2º. Conselho de Contribuintes, em 28 de Abril de 1936. — *Mario Foster Vidal C. Bastos.* — Presidente. — *José Oliveira Marques.* — Relator.

Visto. — *Machado Neto.* — Representante da Fazenda Publica.

Asente o sr. Waldemar Freire de Mesquita.

ACCORDÃO N 2.695

Recurso n. 1.133 — Imposto de consumo. — Recorrente: — Recebedoria Federal em São Paulo (Ex-officio) — Recorrida: R. Sobreira.

Rodelas de cortiça para tampas de garrafa não incidem no imposto de consumo.

Recorre ex-officio o Director da Recedoria Federal em São Paulo de sua decisão que, resolvendo uma consulta da firma F. Sobreira, negociante de madeiras e rolhas de cortiça, não julgou sujeitas ao imposto de consumo as rodelas de cortiça para tampa de garrafas de cerveja. Havendo o recorrida allegado que o objecto da consulta era motivado pela exigencia de patente de registro, pela Alfandega de Santos, volveu o processo aquella repartição, para que fosse ouvida sobre o assumpto. Disseram os 8 agentes fiscaes que servem naquella aduana que jámais exigiram patente de registro para fabricação ou importação de rolhas de cortiça, tendo sido provavel que o consulente houvesse importado producto outro tributado e ahi a razão da exigencia.

Isto posto, e

Considerando que não procedem os argumentos do recorrido ante o que informou a Alfandega de Santos;

ACCORDÃO N. 2.705

Recurso n. 3.002 — Imposto de consumo. — Recorrentes, Oliveira Irmãos, Limitada e outros. — Recorrida, Recebedoria do Districto Federal.

Se as notas de venda declaram que os productos eram galantine, queijo-porco, etc., não é admissivel que depois o autuado venha sustentar que na realidade se tratava de salame de carne bovina.

A multa do art. 78 do decreto n. 17.464, de 6 de Outubro de 1926, só tem applicação aos casos em que a inculcação de falsa qualidade ou proveniencia seja feita "nos rotulos" e não "em nota de venda".

O auto inicial do processo foi lavrado em 3 de Julho de 1925, por haver o recorrente vendido a varias firmas desta Capital, "galantinos", "salame de carne bovina", "queijo-porco" e "salsichão" insufficientemente sellados.

A infracção foi capitulada no art. 61, letra *h* do decreto 14.648, de 1931.

Em sua defesa, apresentada no prazo legal, allegou a firma autuada não ter havido a insufficiencia de sellagem arguida no auto, de vez que se trata de conservas feitas com carne bovina e, assim, bem selladas á razão de $025 por 250 gr. ou fracção. Diz que o facto de lhe emprestarem as denominações de "galantine", "queijo-porco" e "salsichão" não implica em augmento de taxação, pois que o que caracteriza o producto é a materia prima que entra na sua composição e não a designação que se lhe dê.

Pediu ainda fosse feito exame technico dos productos em apreço, para o fim de ser apurada a procedencia das suas allegações.

Esse exame, entretanto, não foi feito por se haverem inutilizado os specimens aprehendidos.

Em 1933, oito annos depois da lavratura do auto, o processo subiu á decisão do Director da Recebedoria que, em face da defesa do recorrente confessando que vendeu salame inculcando-o como *galantine* e outras conservas, julgou infringido o art. 78 do decreto 14.648, de 1921, por esse motivo, impondo a multa de 1:200$000.

Dahi o recurso para este Conselho e em cujas razões Oliveira, Irmão, Ltda., allegam, que a multa que lhes foi imposta é iniqua, discutindo longamente a decisão recorrida.

A vista do exposto e

Considerando que, se os productos foram vendidos pelo fabricante como *galantine, queijo-porco*, etc., não é possivel admittir que esse mesmo fabricante venha mais tarde, quando já não existem as amostras, sustentar que na realidade não eram taes productos, e sim outros,

Considerando, pois, que prevalece a infracção de insufficiencia de sellagem, referida no art. 61, *h*, do decreto n. 17.464, de 6 de outubro de 1926;

Considerando que, essa é a unica interpretação que acautela os interesses da Fazenda, pois, a admittir-se o contrario, facilmente os autuados invalidariam qualquer processo de sonegação de imposto, verificada apenas pelo cotejo das escriptas fiscal e commercial, isto é, já depois de vendido o producto;

Considerando, entretanto, que, assim, desapparece a infracção, de vez que o fisco considera como sendo realmente galantine, queijo-porco, etc.;

Considerando que, independentemente disso, cabe notar que o art. 78 do regulamento se refere á *rotulagem* dos productos, — o auto não consignou infracção do art. 78 (e sim apenas do art. 61, *h*), — o contribuinte

Em face de tal allegação, o relator deste accordam solicitou ficasse esclarecida a situação fiscal dos recorrentes, com a exhibição de sua patente de registro, afim de ser conhecido qual o emolumento pago.

Realizada a diligencia, ficou constatado que em 1935 os recorrentes se registraram como commerciantes varejistas, conforme patente n. 49, de 4 de Fevereiro do citado anno, pagando a importancia de 181$000, para o commercio a varejo de fumo, bebidas, *alcool*, phosphoros, sal, calçados, especialidades pharmaceuticas, vinagre, vellas, papel, louças, ferragens, café e chá, manteiga, moveis, armas de fogo, lampadas, queijos, tintas, pentes, gazolina e linhas.

Isto posto, e

Considerando que a infracção está provada e confessada e que em face da diligencia levada a effeito ficou demonstrada a improcedencia da allegação apresentada a este Conselho;

Accordam os membros do 2º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso interposto.

2º Conselho de Contribuintes, em 28 de Abril de 1936. — *Mario Foster Vidal C. Bastos*, Presidente. — *Arlindo Soriano Pupe*, Relator.

Visto — *Machado Neto*, Representante da Fazenda Publica.

Ausente o Sr. Waldemar Freire de Mesquita.

ACCORDÃO N. 2.704

Recurso n. 2.991 — Consulta — Recorrente, Recebedoria Federal em São Paulo (*ex-officio*) — Recorrida, Fiação e Malharia Ypiranga "Assad".

Somente as camisetas de ponto de meia ou de malha, para ambos os sexos, estão sujeitas ao imposto de consumo ex-vi *do art. 3º § 13 alinea VII do dec. 22.262, de 28 de Dezembro de 1932.*

A Recebedoria Federal em São Paulo recorre *ex-officio* para este Conselho de sua decisão proferida na consulta formulada pela S. A. Fiação e Malharia Ypyranga "Assad" sobre a incidencia no imposto de consumo das camisetas de "crepe santé" fabricadas em teares, sem punho e sem collarinho.

Decidiu a autoridade recorrente que taes artefactos não tinham incidencia no imposto de consumo, de vez que sómente as camisetas de ponto de meia ou de malha, para ambos os sexos, estavam incluidas no art. 3º § 13 alinea VII do dec. 22.262, de 28 de Dezembro de 1932.

Isto posto, e

Considerando que a decisão proferida tem apoio legal;

Accordam os membros do 2º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso *ex-officio* para manter a decisão recorrida.

2º Conselho de Contribuintes, em 28 de Abril de 1936. — *Mario Foster Vidal C. Bastos*, Presidente. — *Arlindo Soriano Pupe*, Relator.

Visto — *Machado Neto*, representante da Fazenda Publica.

Ausente o Sr. Waldemar Freire de Mesquita.

Considerando que o producto objecto da consulta não se encontra indicado entre os discriminados no dec. 22.262 de 28 de Dezembro de 1932 e nunca foi tributado;

Accordam os membros do 2º. Conselho, de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso ex- officio para manter a decisão recorrida.

2º. Conselho de Contribuintes, em 28 de Abril de 1936. — *Mario Foster Vidal C. Bastos.* — *Presidente.* — *João da Cruz Ribeiro.* — Relator.

Visto. — *Machado Neto.* — Representante da Fazenda Publica.

Asente: O sr. Waldemar Freire de Mesquita.

ACCORDÃO N. 2.696

Recurso n. 1.583 — Dec. 16.042, de 1923. — Recorrente: — Recebedoria Federal em São Paulo. — Recorrida: — Emmanuel Block & Frére.

Aos processos peremptos não se applicam os favores da amnistia fiscal

Emmanuel Block & Frére,, joalheiros na capital de São Paulo, foram autuados em 28 de Setembro de 1926, por haverem sonegado o imposto de joias e obras de ourives, na importancia de 2:573$904, Capitularam os autoantes a infracção no dec. 14.648 de 26 de Janeiro de 1921, vigentes na epoca da autoação. Pelo collector da extincta 1ª. collectoria da capital de São Paulo foram os autoados em 30 de Abril de 1931 multados em réis .... 1:000$000, minimo do art. 10 lettra "a" , do dec. 16.042 citado. Havendo o collector desclassificado a sonegação indicada art. 220 do dec. 14.648, porque vigorava na epocha, para a especie, o dec. 16.042, recorreu tambem ex-officio para a instancia superior, facultando, outrosim, o recurso voluntario aos autoados, conforme tudo está bem esclarecido na decisão de fls. 39 a 39 v. Emmanuel Block & Frére tiveram conhecimento dessa decisão em 15 de Agosto de 1931, como se vê da assignatura as fls. 39v. Não depositaram a multa nem recorreram para o Delegado Fiscal. Em 23 de Novembro de 1934 pelo officio de nº. 5.122 remetteu o Director da Recebedoria Federal em São Paulo o processo ao 2º. Conselho, para que fosse apreciado o recurso ex-officio com que finalizou a sua decisão, o collector da referida 1ª. collectoria extincta. A requerimento do relator voltou o processo para que fosse cumprido o art. 34 do dec. 24.763 de 4 de Julho de 1934. Mantido o recurso de officio foram intimados os autoados ao recolhimento da multa que em tempo opportuno não o fizeram, pois de outra fórma não se pode entender a parte final da decisão da Delegacia por isso que não houve recurso voluntario para ser apreciado.

Os autoados pagaram a multa e vêm ao Conselho apenas pedir o perdão de 50 % do art. 1º. inciso 4º. do dec. 21.459 de 1º. de Junho de 1932.

Isto posto, e

Considerando que o direito dos recorrentes perimiu na phase de 1ª. para a 2ª. instancia;

Considerando que aos processos peremptos não se applicam os favores da amnistia fiscal;

Accordam os membros do 2º. Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, não tomar conhecimento do pedido, por incabivel no caso.

2. Conselho de Contribuintes, em 28 de Abril de 1936. — *Mario Foster Vidal C. Bastos.* — Presidente, — *João da Cruz Ribeiro.* — Representante da Fazenda Publica. — Vencido o sr. Tito Rezende. — Ausente o sr. Waldemar Freire de Mesquita.

ACCORDÃO N. 2.697

Recurso n. 2.228 — Imposto de consumo. — Recorrente: J. Russano Recorrida: — Recebedoria Federal em São Paulo.

Infracção dos arts. 72 e 81 do dec. nº. 17.464 de 6 de Outubro de 1926

No estabelecimento de Duilio Brancoli & Irmão, a praça da Sé nº. 11-A, na capital de São Paulo foram apprehendidos pelo representante do Fisco, oito queijos do pezo de 250 grs. cada um, 6 pezando 150 grs. sem serem do typo "Minas" e 1.700 grs. de manteiga em pacotes, tudo sem rotulo e sello. Em sua defeza allegaram os autoados que os queijos lhes foram vendidos por José Russano, estabelecido com deposito de fabrica de queijos á Avenida Exterior nº. 93-B, não possuindo documento por comprarem essses queijos á porta do seu negocio, em compras avulsas e a dinheiro. Quanto a manteiga apprehendida nenhuma referencia fez sobre ella. José Russano intimado, como se vê do A. R. de fls. 5, não se defendeu. O Director da Recebedoria Federal em São Paulo, Duilio Brancoli & Irmão em 200$000 e José Russano em 400$000, por ter deixado o processo correr a revelia. Este ultimo fez o deposito e interpoz o recurso dentro do prazo para este Conselho, allegando que não assignou o certificado do Correio que se encontra no processo, pois, sua firma sempre foi J. Russano e não José Russano. Diz mais que nenhum documento existe que prove a sua responsabilidade e termina pedindo o provimento do recurso, ainda que por equidade. A requerimento do relator, volveu o processo á repartição de origem, para que fosse verificada a escripta commercial em relação a firma Duilio Brancoli & Irmão e bem assim syndicado do recibo passado no aviso postal de fls. 5v. Quanto a primeira parte da diligencia nada pode ficar esclarecido pelo facto do recorrente só effectuar vendas a vista e não possuir qualquer elemento subsidiario a escripta commercial, capaz de elucidar o caso. Relativamente a assignatura no aviso A. R. de fls, confirmou o Director Regional dos Correios de São Paulo a authenticidade da mesma como sendo do recorrente.

Isto posto, e

Considerando que a infracção ficou materialmente apurada com a apprehensão da mercadoria sem rotulo e sello;

Considerando que não procedem os argumentos do recorrente ante o que foi informado pela Directoria Regional dos Correios em São Paulo;

Accordam os membros do 2º. Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso para manter a decisão recorrida

2º. Conselho de Contribuintes, em 28 de Abril, de 1936. — *Mario Foster Vidal C. Bastos.* — Presidente *João da Cruz Ribeiro.* — Relator.

Visto. — *Machado Neto.* — Representante da Fazenda Publica.

Ausente o sr. Waldemar Freire de Mesquita

ACCORDÃO N. 2.698

Recurso n. 2.295 — Imposto de consumo. — Recorrentes, Rocco & Comp. Ltda. — Recorrida, Delegacia Fiscal no Rio Grande do Sul.

Imposto de accordo com o preço. Só quando facturadas separadamente é que as despesas de emballagem e seguro não se computam no preço.

A firma Rocco & Comp. Ltda., com fabrica de moveis em Pelotas, foi autuada por ter remettido a uma firma de Bagé tres camas selladas á razão de $500 em vez de 1$000 cada uma.

Considerando que a allegação do escrivão, de que o autuado não era um bisonho nas exigencias fiscaes, choca-se com o acto do mesmo escrivão, explicando-lhe, com a sua propria lettra, como devia ser feita a inutilização dos sellos;

Considerando que a mercadoria estava acompanhada da nota ou guia n. 1, o que mostra ser a primeira partida;

Considerando, entretanto, que, além da emenda, ha ainda a irregularidade da inutilização, não repetida, na fórma do art. 64, de modo a alcançar todos os sellos;

Considerando, entretanto, que o proprio facto de o autuado ter procurado a repartição para explicações, mostra a sua vontade de cumprir as exigencias fiscaes, e autoriza a presumpção de que as faltas praticadas decorreram de insufficiencia das explicações recebidas;

Accordam os membros do 2º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar em parte provimento ao recurso para reduzir a multa a 400$000, maximo por infracção do art. 64, e encaminhar o processo ao Exmo. Sr. Ministro da Fazenda, propondo-lhe a relevação, por equidade, da multa.

2º Conselho de Contribuintes, em 28 de Abril de 1936. — *Mario Foster Vidal C. Bastos,* Presidente. — *Tito Rezende,* Relator.

Visto — *Machado Neto,* Representante da Fazenda Publica.

Ausente o Sr. Waldemar Freire de Mesquita.

ACCORDÃO N. 2.703

Recurso n. 2.956 — Imposto de Consumo — Recorrente, Aun & Izar. — Recorrida, Delegacia Fiscal em São Paulo.

Falta de engarrafamento, sellagem e rotulagem de alcool existente em estabelecimento varejista, por prazo maior de 4 dias, contado da data do recebimento do producto. Infracção do art. 9 do dec. 23.664, de 29 de Dezembro de 1933.

Aun & Izar, commerciantes estabelecidos em Marilia, Estado de São Paulo, attendendo a todas as prescripções regulamentares, recorrem para este Conselho do acto da Delegacia Fiscal em São Paulo, que lhes impoz a multa de 2:500$000, penalidade minima estabelecida no art. 9º do decreto n. 23.664, de 29 de Dezembro de 1933.

Relata o auto de infracção que serviu de base para a imposição da penalidade referida, que os recorrentes em 20 de Julho de 1935 possuiam em seu estabelecimento uma quartola de alcool com 210 litros, acompanhada dos competentes sellos devidamente inutilisados e que tendo sido a mercadoria adquirida em 13 de Abril do mesmo anno, não providenciaram os recorrentes sobre o engarrafamento, sellagem e rotulagem do producto, no prazo estabelecido no art. 9º do decreto n. 23.664, de 29 de Dezembro de 1933, modificado pelo art. 2º lettra "f" do dec. 24.318, de 1 de Junho de 1934.

Defendendo-se, confessaram a falta em que incorreram, motivada segundo allegaram pela ignorancia da existencia do dispositivo dado como infringido.

Nas razões de recurso apresentadas a este Conselho allegam sua qualidade de commerciantes atacadistas de alcool e assim não obrigados ao cumprimento da formalidade regulamentar referida, que só attinge os commerciantes varejistas de alcool e aguardente.

positivos. Assim, animado da melhor bôa fé, desejando de sua parte que a ignorancia que teve das leis, decretos e regulamentos do fisco não pudesse de alguma feita obrigal-o á pratica de actos lesivos aos interesses da Fazenda Publica Federal, procurou aquella repartição. Alli, o escrivão com o seu proprio punho escreveu o que no verso das cintas apprehendidas se encontra. De facto está visivel e grosseiramente emendada a palavra "Junho". Emendou-a o peticionario e não se peja de confessal-o, porque o Sr. escrivão de Pyranga não poderia alli collocar o mez, de vez que não sabia a época em que iriam ser os sellos usados. Aquelle funccionario deixou um claro para se collocar o dia, e, se escreveu a palavra "Maio" logo em seguida, em vez de guardar o respectivo espaço, fel-o inadvertidamente. Os srs. julgadores hão de notar que o mesmo punho que firmou a palavra "Junho" sobre "Maio" é o que escreveu o n. "26" e "de". A differença da tinta e os traços fortes de um punho que só está acostumado ao trabalho pesado dos campos, revelam-no.

O peticionario chama a attenção dos Srs. julgadores para este ponto capital.

O sr. escrivão de Pyranga deveria, é obvio, deixar o espaço necessario para a palavra do mez, como deixou para os algarismos, porque alli em sua repartição o supplicante só fôra ter com o objectivo de tomar explicações sobre a inutilisação dos sellos".

O relator deste processo no Conselho propoz fosse convertido o julgamento em diligencia, para ser ouvido o escrivão da collectoria de Pyranga. Eis a sua informação:

"Cumpre-me informar, em obediencia a recommendação de V. Ex., que as allegações de defesa offerecidas pelo autuado não procedem.

Sinão, vejamos: A inutilização feita por mim, uma só vez, no verso das cintas apprehendidas e constantes do presente processo, por manifesta insophismavel infracção, do artigo 62, do actual regulamento do Imposto de Consumo, deveria ter sido repetida, no verso das mesmas, não tres vezes, conforme instrucções dadas por esta Collectoria.

O autuado, maldosamente, dissera que a data elle proprio a poria, em occasião opportuna, como effectivamente poz, mas, viciada, depois de terem elles acompanhado diversas remessas de aguardente, andando de déo em déo, como sóe acontecer com todos os fabricantes que residem nas divisas de Ubá, onde a fiscalização é quasi nulla. O accusado não é nenhum novato como ingenuamente allega. E' fabricante matriculado, registrado desde 1931, anno que fez grande movimento de aguardente, entretanto, só fez acquisição nesta Collectoria de 600 cintas da taxa de $200, no valor de 120$000.

Convém salientar que o autuado só em 1935, depois de rigorosa fiscalização exercida pelo actual agente fiscal Sr. Cornelio de Mesquita, recomeçou a fazer pequeno movimento de sellos. E' o que me cumpre informar".

Assim exposto o caso, e

Considerando que procedem inteiramente as razões do autuado;

Considerando que facilmente se verifica que a emenda resultou do facto de o escrivão, ao mostrar como devia ser feita a inutilização no verso dos sellos, ter deixado em branco apenas o espaço para indicação do dia, o que levou o autuado a emendar de *Maio* para *Junho* a indicação do mez, pois a primeira partida (guia n. 1) teve sahida neste ultimo mez;

Defendendo-se, allegou engano de um empregado, que sellou toda a partida de cainas com a mesma taxa de $500, sem notar que tres dellas estavam oneradas de despesas (emballagem, carreto, frete, etc.) que lhes elevavam o preço, obrigando-as a maior taxa. Allega outrosim que a differença de taxa importava em apenas 1$500.

A Delegacia Fiscal impoz a multa de 600$000, do art. 61, paragrapho unico, salientando que a cifra do imposto não pago nessa partida (1$500) não quer dizer que quantia muito maior não tenha deixado de ser paga em outras.

Depositada a importancia, foi apresentado recurso. O processo voltou em diligencia proposta pelo relator, para apurar-se a duvida quanto a ter o recurso entrado no prazo legal, tendo sido affirmativo o resultado.

Allega que houve engano na extracção da factura, que não discriminou devidamente o frete, embalagem, carreto e seguro da mercadoria, dahi resultando a apparente insufficiencia de sellagem da mercadoria.

Assim exposto o caso e

Considerando estar provada a infracção;

Considerando que de accordo com o art. 67, § 2º, do regulamento, as despesas de frete e embalagem só são deductiveis quando facturadas separadamente;

Considerando que não tem significado o facto de ser pequena a importancia do imposto não pago na partida apprehendida, porque grande pode ter sido em outras nas mesmas condições.

Accordam os membros do 2º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

2º Conselho de Contribuintes, em 28 de Abril de 1936. — *Mario Foster Vidal C. Bastos*, Presidente. — *Tito Rezende*, Relator.

Visto. — *Machado Neto*, representante da Fazenda Publica.

Ausente o Sr. Waldemar Freire de Mesquita.

ACCORDÃO N. 2.699

Recurso n. 2.501 — Imposto de consumo — Recorrentes, Llopart & Comp. — Recorrida, Delegacia Fiscal no Rio Grande do Sul.

Os fabricantes de calçados são obrigados a applicação de rotulos em seus productos, declarando a situação da fabrica e a marca devidamente registrada na Junta Commercial ou o nome do fabricante registrada na estação arrecadadora competente.

Llopart & Comp., fabricantes de calçados, na cidade do Rio Grande, Estado do Rio Grande do Sul, dentro do prazo legal e satisfeitas as demais exigencias regulamentares, recorrem para este Conselho do acto do Delegado Fiscal no referido Estado que lhes impoz a multa de 200$000, penalidade minima estabelecida no art. 72 do actual regulamento do imposto de consumo a que se refere o dec. 17.464, de 6 d Outubro de 1926.

Allegam os recorrentes que a infracção que lhes é attribuida não se verificou, de vez que o exame feito no calçado apprehendido destruira o fundamento da decisão recorrida.

Por solicitação do relator deste accordão, foi requisitada a amostra do calçado apprehendido que não houvera acompanhado o recurso interposto.

Examinado o calçado remettido se verifica que a rotulagem contendo simplesmente a marca "Gold", não preenche a exigencia do dispositivo regulamentar attinente a rotulagem dos productos sujeitos ao imposto de consumo.

Isto posto, e

Considerando que não têm procedencia as allegações formuladas pelos recorrentes em face do exame feito no producto apprehendido, que quanto á rotulagem não preenche integralmente as exigencias contidas no art. 72 do actual regulamento do imposto de consumo:

Accordam os membros do 2º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso interposto.

2º Conselho de Contribuintes, em 28 de Abril de 1936. — *Mario Foster Vidal C. Bastos*, Presidente. — *Arlindo Soriano Pupe*, Relator.

Visto. — *Machado Neto*, representante da Fazenda Publica.

Ausente o Sr. Waldemar Freire de Mesquita.

ACCORDÃO N. 2.700

Recurso n. 2.558 — Imposto de consumo. — Recorrente, Delegacia Fiscal no Paraná (*ex-officio*). — Recorrido, Thiago Gonçalves.

Confessada que foi pelo autuado a infracção da falta do livro para o pagamento do imposto de objectos de adorno, dá-se provimento ao recurso ex-officio *para julgar o auto procedente, impondo-se a multa regulamentar cuja dispensa é proposta, por equidade, ao Sr. Ministro, dadas as circumstancias apuradas no processo.*

Recorre *ex-officio* o Delegado Fiscal no Estado do Paraná de sua decisão julgando improcedente o auto lavrado contra Thiago Gonçalves, por infracção do art. 112, § 8, letra *a*, do dec. 17.464 de 6 de Outubro de 1926.

No processo consta que o agente do Fisco, comparecendo ao estabelecimento do autuado, commerciante de seccos e molhados no interior do Estado do Paraná, verificou que elle possuia objectos de adorno sem ter o livro especial destinado a escripturação e consequente pagamento do tributo. Do auto nenhuma referencia foi feita aos objectos encontrados, nem tão pouco apprehendido specimen para segurança da infracção, entretanto o autuado confessa que se julgava isento de qualquer outro pagamento, de vez que havia pago o registo e as mercadorias se achavam á mostra, sem que nenhum agente-fiscal ivesse feito tal exigencia. A requerimento do recorrente deste processo volveu o mesmo á repartição de origem para que fosse informado pelo autoante quaes os objectos encontrados expostos á venda, podendo ser junta qualquer factura referente a taes productos. Do resultado dessa diligencia realizada por outro fiscal, naturalmente substituto do autuante na circumscripção, foi informado que nenhuma factura foi encontrada que se referisse á compra de objectos de adorno anterior á época do auto e presentemente o autuado possue o livro para registrar taes vendas.

Isto posto e

Considerando que a infracção está confessada pelo proprio autuado em suas razões de defesa:

Accordam os membros do 2º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso *ex-officio* para impor á firma Thiago Gonçalves a multa de 1:000$, minimo da penalidade comminada no art. 112, § 8, letra *a*, do dec. n. 17.464 de 6 de Outubro de 1826, encaminhando porém o processo ao Sr. Ministro, propondo a dispensa da multa por equidade, dadas as circumstancias apuradas para o caso.

2º Conselho de Contribuintes, em 28 de Abril de 1936. — *Mario Foster Vidal C. Bastos*, Presidente. — *João da Cruz Ribeiro*, Relator.

Visto. — *Machado Neto*, representante da Fazenda Publica.

Ausente o Sr. Waldemar Freire de Mesquita.

ACCORDÃO N. 2.701

Recurso n. 2.635 — Dec. 20.260, de 1931. — Recorrentes, H. B. Werner & Comp. — Recorrida, Delegacia Fiscal no Rio Grande do Sul.

Confirma-se multa pela falta de marcação de tecidos na forma do decreto n. 20.260, de 1931.

H. B. Werner & Comp. foram autuados em Porto Alegre, por terem enviado sete peças de tecidos sem a marcação a que se refere o decreto n. 20.260, de 29 de Julho de 1931.

Defendendo-se, allegaram ter feito a marcação, mediante fios na ourela, conforme amostras que apresentaram.

O autuante informou que as amostras apresentadas pelos autuados realmente tinham a marcação, embora pouco nitida em uma; que, entretanto, na mercadoria apprehendida pelo auto não ha marcação de especie alguma.

A Delegacia Fiscal impoz a multa de 100$000, minimo do art. 9º do decreto citado.

Depositada a importancia, os autuados recorreram, insistindo na allegação de que as peças apprehendidas tinham a marcação na ourela.

Requisitadas, entretanto, pelo Conselho, taes peças, dellas se verificou não haver absolutamente marcação alguma.

A vista disso, accordam os membros do 2º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

2º Conselho de Contribuintes, em 28 de Abril de 1936. — *Mario Foster Vidal C. Bastos*, Presidente. — *Tito Rezende*, Relator.

Visto. — *Machado Neto*, representante da Fazenda Publica.

Ausente o Sr. Waldemar Freire de Mesquita.

ACCORDÃO N. 2.702

Recurso n. 2.780 — Imposto de Consumo — Recorrente, Raphael da Silva Lisbôa. — Recorrida, Delegacia Fiscal em Minas Geraes.

Emendas em sellos, que não representam aproveitamento. Irregularidades de inutilização. Equidade.

Raphael da Silva Lisbôa, fabricante de aguardente no municipio de Pyranga, foi autuado por ter vendido a um commerciante de Viçosa dois decimos de aguardente de canna, com 60 garrafas cada um, sem estarem rotulados, acompanhados de 120 cintas da taxa de $200, aproveitadas de mercadorias já vendidas, como se vê de emenda na data no verso dos referidos sellos. O auto capitulou a infracção no art. 53 do decreto n. 17.464, de 1926.

Não tendo sido apresentada defesa, foi imposta a multa de 1:200$000, maximo do art. 62, corrigida assim a capitulação.

Dentro do prazo, foi depositada a importancia e apresentado recurso, allegando o seguinte:

"Sendo o peticionario novato na fabricação daquella bebida, por isso que os 2 decimos que vendera ao já referido Abdo Iamim foram os primeiros produzidos na fabrica de sua propriedade, dirigiu-se, afim de obter esclarecimentos sobre os dispositivos fiscaes, á Collectoria Federal de Pyranga, para assim evitar que a sua inexperiencia lhe acarretasse alguma decepção, informado como estava que é de absoluto rigor a legislação fiscal e como zelosos são aquelles responsaveis pela bôa applicação de seus dis-